

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM INTEGRAÇÃO DA AMÉRICA LATINA

ANA CAROLINA DE MORAIS COLOMBAROLI

O medo do crime e seus reflexos na produção legislativa em matéria criminal na América Latina: um estudo das justificações dos projetos de lei no Brasil e no Chile entre os anos de 1980 e 2020

Versão Corrigida

São Paulo
2023

ANA CAROLINA DE MORAIS COLOMBAROLI

O medo do crime e seus reflexos na produção legislativa em matéria criminal na América Latina: um estudo das justificações dos projetos de lei no Brasil e no Chile entre os anos de 1980 e 2020

Versão Corrigida

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Doutora em Ciências.

Orientador: Prof. Dr. Víctor Gabriel de Oliveira Rodríguez

Linha de Pesquisa: Sociedade, Economia e Estado

São Paulo

2023

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo

C718m Colombaroli, Ana Carolina de Moraes
O medo do crime e seus reflexos na produção legislativa em matéria criminal na América Latina: estudo das justificações dos projetos de lei no Brasil e no Chile entre os anos de 1980 e 2020 / Ana Carolina de Moraes Colombaroli; orientador Víctor Gabriel de Oliveira Rodríguez - São Paulo, 2023.
484 f.

Tese (Doutorado)- Programa de Pós-Graduação Interunidades em Integração da América Latina. Área de concentração: Integração da América Latina.

1. Medo do crime. 2. Política criminal. 3. Criminologia. 4. Punitivismo. I. Rodríguez, Víctor Gabriel de Oliveira, orient. II. Título.



ENTREGA DO EXEMPLAR CORRIGIDO DA DISSERTAÇÃO/TESE
Termo de Ciência e Concordância da orientador(a)

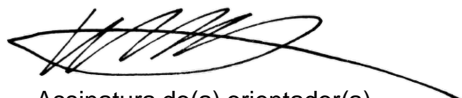
Nome do(a) aluno(a): Ana Carolina de Moraes Colombaroli

Data da defesa: 13 de julho de 2023

Nome da orientador(a): Prof(a). Dr(a). Prof. Dr. Victor Gabriel de Oliveira Rodriguez

Nos termos da legislação vigente, declaro ESTAR CIENTE do conteúdo deste EXEMPLAR CORRIGIDO elaborado em atenção às sugestões dos membros da comissão Julgadora na sessão de defesa do trabalho, manifestando-me plenamente favorável ao seu encaminhamento e publicação no Portal Digital de Teses da USP.

São Paulo, 13/19/2023



Assinatura do(a) orientador(a)

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. **O medo do crime e seus reflexos na produção legislativa em matéria criminal na América Latina:** um estudo das justificações dos projetos de lei no Brasil e no Chile entre os anos de 1980 e 2020. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

Aprovado em: 13 de julho de 2013

Banca Examinadora

Prof. Dr. Victor Gabriel de Oliveira Rodriguez - Presidente

Instituição: Universidade de São Paulo

Julgamento: Aprovado

Prof. Dr. Júlio César Suzuki

Instituição: Universidade de São Paulo

Julgamento: Aprovado

Prof^a. Dr^a. Débora Regina Pastana

Instituição: Universidade Federal de Uberlândia

Julgamento: Aprovado

Prof. Dr. Arthur Trindade Maranhão Costa

Instituição: Universidade de Brasília

Julgamento: Aprovado

Prof. Dr. Gustavo de Carvalho Marin

Instituição: Universidade Federal de Uberlândia

Julgamento: Aprovado

Aos meus pais, Regina e Emílio, por todo o apoio e amor.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, professor Víctor Gabriel Rodríguez, por toda a confiança depositada.

Aos professores, colegas e servidores do PROLAM, pelo acolhimento e oportunidades de diálogo.

Aos amigos Murilo e Alecilda, por me ouvirem falar longamente do trabalho, por apresentarem valiosíssimas contribuições sem as quais essa tese seria muito menos interessante e por me acolherem nos momentos de cansaço.

Aos meus pais e avós e irmão por me apoiarem incondicionalmente e entenderem a ausência durante o processo de escrita. Especialmente à minha mãe que, durante as intermináveis ligações, me ajudou a organizar o raciocínio e os argumentos do trabalho.

*Los paramilitares, las guerrillas
Los hijos del conflicto, las pandillas
Las listas negras, los falsos positivos
Los periodistas asesinados, los desaparecidos*

*Los narco-gobiernos, todo lo que robaron
Los que se manifiestan y los que se olvidaron
Las persecuciones, los golpes de estado
El país en quiebra, los exiliados*

*El peso devaluado, el tráfico de drogas, los carteles
Las invasiones, los emigrantes sin papeles
Cinco presidentes en once días
Disparo' a quemarropa por parte de la policía*

*Más de cien años de tortura
La Nova Trova cantando en plena dictadura
Somos la sangre que sopla la presión atmosférica
Gambino, mi hermano, esto sí es América*

*Aquí estamos, siempre estamos
No nos fuimos, no nos vamos
Aquí estamos pa que te recuerde
Si quieres mi machete, él te muerde*

(Residente, This is not America)

RESUMO

Nas últimas décadas na América Latina, o medo do crime tem ocupado posição central no cotidiano das pessoas, as discussões sobre segurança e delinquência se tornaram pauta prioritária na mídia e na política. Ao mesmo tempo, a política criminal legislativa dos países latino-americanos tem se alterado, em um paradigma de supervalorização securitária, que aumenta a punição como resposta à delinquência clássica e aposta no uso intensivo e extensivo da pena de prisão como forma de controle do crime. O trabalho se apresenta com o objetivo de compreender se, e de que forma, o medo do crime difundido entre a população apresenta reflexos na elaboração de leis mais repressivas e menos garantistas no âmbito criminal. Foram selecionados, para análise, o Brasil e o Chile, e o período compreendido entre 1980 e 2020. A tese tem como pilar epistemológico a criminologia crítica, mas se desenvolve em permanente diálogo com a sociologia, filosofia, ciência política e psicologia social. Para sua execução, conjugamos a pesquisa bibliográfica, a análise de pesquisas de opinião e pesquisa empírica. Por meio da pesquisa bibliográfica discutimos sobre o medo enquanto um afeto político, apresentamos o estado da arte sobre o campo de estudo do medo do crime, discutimos sua dimensão simbólica e a relação entre o modelo político-econômico neoliberal e o protagonismo contemporâneo adquirido pelo medo do crime na consciência social, tanto em um nível geral, quanto nos contextos específicos do Brasil e do Chile, discutimos a adesão da sociedade ao punitivismo e o populismo punitivo. Encontramos uma íntima relação entre as inseguranças ontológicas da pós-modernidade, o neoliberalismo, a disseminação do medo do crime e a adoção do populismo penal. Por meio da análise de pesquisas de opinião e, em menor medida, de pesquisas de vitimização e estatísticas criminais, apresentamos dados quantitativos sobre o medo do crime e sensação de insegurança no Brasil e no Chile, dimensionando a importância política do tema. Por meio de pesquisa documental, analisamos o conteúdo as justificações dos projetos de lei aprovados no Brasil e no Chile, no período de 1980 e 2020, a fim de verificar se o medo do crime era mobilizado pelo legislador para fundamentar o projeto, e de que forma era feita essa mobilização. Assim, foi realizada uma análise quantitativa e qualitativa das justificações, evidenciando que o medo do crime foi largamente utilizado pelo legislador para embasar o aumento de punição, a restrição de garantias processuais penais e o recrudescimento da execução da pena.

Palavras-chave: Medo do crime. Política criminal repressivista. Punitivismo. Neoliberalismo.

RESUMEN

En las últimas décadas en América Latina, el miedo al delito ha ocupado una posición central en la vida cotidiana de las personas, las discusiones sobre seguridad y delincuencia se han convertido en una agenda prioritaria en los medios y la política. Al mismo tiempo, la política penal legislativa de los países latinoamericanos ha cambiado, en un paradigma de sobrevaloración de la seguridad, que incrementa la pena como respuesta a la delincuencia clásica y apuesta por el uso intensivo y extensivo de las penas de prisión como forma de control del delito. El trabajo se presenta con el objetivo de comprender si, y de qué manera, el miedo al delito difundido entre la población se refleja en la elaboración de leyes más represivas y menos garantistas en el ámbito penal. Se seleccionó para el análisis Brasil y Chile, y el período comprendido entre 1980 y 2020. La tesis tiene como pilar epistemológico la criminología crítica, pero se desarrolla en diálogo permanente con la sociología, la filosofía, las ciencias políticas y la psicología social. Para su ejecución combinamos investigación bibliográfica, análisis de encuestas de opinión e investigación empírica. A través de la investigación bibliográfica discutimos el miedo como afecto político, presentamos el estado del arte en el campo de estudio del miedo al delito, discutimos su dimensión simbólica y la relación entre el modelo político-económico neoliberal y el protagonismo contemporáneo adquirido por el miedo al delito en la conciencia social, tanto a nivel general como en los contextos específicos de Brasil y Chile, discutimos la adhesión de la sociedad al punitivismo y al populismo punitivo. Encontramos una íntima relación entre las inseguridades ontológicas de la posmodernidad, el neoliberalismo, la difusión del miedo al crimen y la adopción del populismo penal. A través del análisis de encuestas de opinión y, en menor medida, de encuestas de victimización y de estadísticas criminales, presentamos datos cuantitativos sobre el miedo al delito y los sentimientos de inseguridad en Brasil y en Chile, medimos la importancia política del tema. A través de una investigación documental, analizamos el contenido y las justificaciones de los proyectos de ley aprobados en Brasil y Chile, entre 1980 y 2020, con el fin de verificar si el miedo al delito fue movilizadopor el legislador para apoyar el proyecto, y de qué manera se llevó a cabo esta movilización. Así, se realizó un análisis cuantitativo y cualitativo de las justificaciones, mostrando que el miedo al delito fue ampliamente utilizado por el legislador para sustentar el aumento de la pena, la restricción de las garantías procesales penales y a imposición de condiciones más duras en la ejecución de la pena.

Palabras clave: Miedo al crimen. Política criminal de seguridad. punitivismo. Neoliberalismo.

ABSTRACT

In recent decades in Latin America, fear of crime has occupied a central position in people's daily lives, discussions about security and delinquency have become a priority agenda in the media and politics. At the same time, the legislative criminal policy of Latin American countries has changed, in a paradigm of security overvaluation, which increases punishment as a response to classic delinquency and bets on the intensive and extensive use of prison sentences as a form of crime control. The work is presented with the objective of understanding if, and in what way, the fear of crime spread among the population is reflected in the elaboration of more repressive and less guaranteeing criminal laws. Brazil and Chile were selected for analysis, and the period analyzed goes from 1980 to 2020. The thesis is epistemologically based on critical criminology, but develops in permanent dialogue with sociology, philosophy, political science and social psychology. For its execution, we combined bibliographical research, analysis of opinion polls and empirical research. Through bibliographical research we discuss fear as a political affect, we present the state of the art on the field of study of fear of crime, we discuss its symbolic dimension and the relationship between the neoliberal political-economic model and the contemporary protagonism acquired by fear of crime in the social conscience, both on a general level and in the specific contexts of Brazil and Chile, as well as the society's adherence to punitivism and punitive populism. We find an intimate relationship between the ontological insecurities of postmodernity, neoliberalism, the spread of fear of crime and the adoption of penal populism. Through the analysis of opinion polls and, in a lesser extent, of victimization surveys and criminal statistics, we present quantitative data on fear of crime and feelings of insecurity in Brazil and Chile, scaling the political importance of the topic. Through documentary research, we analyzed the content and justifications of bills approved in Brazil and Chile, between 1980 and 2020, in order to verify whether the fear of crime was mobilized by the legislator to support the proposed bill, and what way this mobilization was carried out. Thus, a quantitative and qualitative analysis of the justifications was carried out, showing that the fear of crime was widely used by the legislator to support the increase in punishment, the restriction of criminal procedural guarantees and the imposition of tougher conditions in prison.

Keywords: Fear of crime. Repressive criminal policy. Punitivism. Neoliberalism.

LISTA DE FIGURAS

Figura 2.1 – Percentual de pessoas que se sentiam seguras no Brasil em seu domicílio, bairro e cidade, nos anos de 2009 e 2021	123
Figura 2.2 – Percentual de pessoas com percentual de risco alto ou médio de vitimização, por tipo de vitimização.....	125
Figura 2.3 – Proporção de pessoas que “sente medo” quando sai de casa ao trabalho, estudo ou outra atividade	129
Figura 2.4 – Proporção de pessoas que “sente medo” quando volta para casa ao anoitecer..	129
Figura 2.5 – Proporção de pessoas que “sente medo” quando caminha sozinho pelo bairro.	130
Figura 2.6 – Proporção de pessoas que “sente medo” dentro de suas casas à noite.....	130
Figura 2.7 – Percentual de percepção de que a delinquência aumentou e percentual de domicílios em que ao menos um dos moradores foi vítima de delito	131
Figura 2.8 – Percentual de entrevistados que consideram delinquência, segurança, violência ou gangues como principal problema do país	134
Figura 4.1 – Pessoas presas no Brasil (janeiro a junho de 2022) por tipo de delito.....	219
Figura 4.2 – Pessoas presas no Chile (2021) por tipo de delito.....	219
Figura 4.3 – Mobilização do medo do crime nas justificações do Brasil, considerando normas relativas à criminalidade de rua e de caráter geral.....	235
Figura 4.4 – Mobilização do medo do crime nas justificações do Chile, considerando normas relativas à criminalidade de rua e de caráter geral.....	236

LISTA DE TABELAS E QUADROS

Tabela 2.1 – Porcentagem de entrevistados com muito medo de serem vítimas de delito e chance de que o crime viesse a ocorrer nos 12 meses posteriores.....	126
Tabela 4.1 – Legislação por matéria no Brasil e no Chile (1980-2020).....	193
Tabela 4.2 – Legislação processual penal no Brasil e no Chile (1980-2020), quanto aos efeitos	197
Tabela 4.3 – Legislação penal no Brasil e no Chile (1980-2020), quanto aos efeitos.....	205
Tabela 4.4 – Mobilização do medo do crime nas justificações do Brasil e do Chile, considerando os efeitos da norma	237
Tabela 4.5 – Mobilização do medo do crime nas justificações do Brasil e do Chile por período de propositura do projeto de lei	239
Tabela 4.6 – Mobilização do medo do crime nas justificações do Brasil e do Chile, considerando a matéria da norma	240
Tabela 4.7 – Mobilização do medo do crime nas justificações do Brasil e do Chile, considerando a origem do projeto de lei	241
Quadro 4.1 – Categorias de medo do crime mobilizadas nas justificações do Brasil	242
Quadro 4.2 – Categorias de medo do crime mobilizadas nas justificações do Chile	248

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1. O MEDO DO CRIME	28
1.1. Medo: do singular ao político	30
<i>1.1.1. O medo enquanto afeto psíquico</i>	30
<i>1.1.2. O medo enquanto afeto político</i>	33
1.2. O medo do crime como campo de estudo	40
<i>1.2.1. Teorias explicativas do medo do crime</i>	44
<i>1.2.2. Consequências do medo do crime</i>	50
<i>1.2.3. Críticas à pesquisa criminológica tradicional sobre medo do crime</i>	54
1.3. A dimensão simbólica do medo do crime	56
<i>1.3.1. Inseguranças da pós-modernidade e a hipótese de deslocamento para o medo do crime</i>	59
<i>1.3.2. O crime como pânico moral</i>	67
1.4. Neoliberalismo, reconfiguração do Estado e medo do crime	72
1.5. Primeiras considerações acerca dos estudos sobre medo do crime na América Latina	79
2. INSEGURANÇA E MEDO DO CRIME NO BRASIL E NO CHILE	90
2.1. Antecedentes do medo do crime: os medos e as ditaduras civis-militares	92
2.2. A emergência do medo do crime na cena pública	96
2.3. Construção social do medo do crime	98
<i>2.3.1. Uma irrazoável quantidade de crime</i>	99
<i>2.3.2. Histórias marcadas pela violência</i>	102
<i>2.3.3. Depósito das inseguranças sociais</i>	104
<i>2.3.4. Neoliberalismo: conformação do Estado e das sociabilidades</i>	107
<i>2.3.5. A influência midiática</i>	113
2.4. Segregação, estigmatização e racialização	116
2.5. Quanto medo? Alguns dados quantitativos sobre o medo do crime no Brasil e no Chile	120
<i>2.5.1. Dados quantitativos sobre sensação de segurança e percepção de criminalidade no Brasil</i>	122

2.5.2. <i>Dados quantitativos sobre a sensação de segurança e percepção de criminalidade no Chile</i>	128
2.6. Medo do crime, opinião pública e dimensão política	132
2.6.1. <i>Medo do crime e apoio a posições autoritárias</i>	136
3. A ADESÃO DA SOCIEDADE AO PUNITIVISMO	141
3.1. Adesão subjetiva à barbárie	145
3.1.1. <i>O indivíduo neoliberal como homem neohobesiano</i>	148
3.1.2. <i>Personalidade autoritária e atitudes punitivas</i>	152
3.1.3. <i>Fazer sofrer: função ritual e sacrificial da pena</i>	159
3.2. Populismo punitivo	164
3.2.1. <i>Consolidação e reforço do punitivismo pela mídia</i>	166
3.2.2. <i>Classe política, punitivismo e cálculo eleitoral</i>	171
3.2.3. <i>Breves linhas sobre os servidores públicos a sua atuação punitivista</i>	176
4. O DISCURSO DO MEDO DO CRIME NA PRODUÇÃO LEGISLATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL NO BRASIL E NO CHILE	178
4.1. Notas metodológicas	180
4.1.1. <i>Acerca do levantamento e classificação da legislação em matéria penal</i>	182
4.1.2. <i>Acerca da seleção, levantamento e análise das justificações dos projetos de lei</i>	187
4.2. Panorama da produção legislativa em matéria criminal no Brasil e no Chile	191
4.2.1. <i>Direito Processual Penal</i>	193
4.2.2. <i>Execução Penal</i>	199
4.2.3. <i>Direito Penal</i>	205
4.2.4. <i>Direito penal juvenil</i>	224
4.2.5. <i>Breves comentários sobre a política criminal empreendida no Brasil e no Chile, sob o viés legislativo</i>	226
4.3. A presença do medo do crime e da insegurança no discurso parlamentar oficial no Brasil e no Chile: análise das justificações dos projetos de lei	230
4.3.1. <i>Medo do crime e sensação de insegurança nas justificações dos projetos de lei: estudo quantitativo</i>	234
4.3.2. <i>Medo do crime e sensação de insegurança nas justificações dos projetos de lei: estudo qualitativo</i>	242
4.3.2.1. <i>Menção expressa à sensação de insegurança</i>	253

4.3.2.2. Identificação entre proteção estatal e punição.....	260
4.3.2.3. Impunidade	265
4.3.2.4. Punição como satisfação à vítima.....	271
4.3.2.5. Aumento do número de delitos.....	275
4.3.2.6. Repercussão midiática	282
4.3.2.7. Caracterização do criminoso como inimigo	286
4.3.2.8. Relação com delitos que geram comoção social	292
4.3.2.9. As duas justificações que abordam a sensação de insegurança de forma crítica	294
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	299
REFERÊNCIAS	310
APÊNDICE A - Legislação em matéria penal no Brasil 1980-2020	341
APÊNDICE B - Legislação em matéria penal no Chile 1980-2020	396
APÊNDICE C – Justificações de projetos de lei analisadas no Brasil (1980-2020).....	442
APÊNDICE D – Justificações de projetos de lei analisadas no Chile (1980-2020).....	463

INTRODUÇÃO

a. Para situar ética, científica e politicamente esta tese

O discurso jurídico-penal moderno é baseado na racionalidade do poder punitivo. A partir da segunda metade do século XVIII, a Escola Clássica, preocupa-se em concentrar o *ius puniendi* nas mãos do Estado e, ao mesmo tempo, limitar seu alcance em nome dos direitos individuais e da dignidade humana. A partir dos ideais de igualdade, autonomia entre os sujeitos, imparcialidade do julgador, direito penal do fato (e não de autor), sistema processual penal acusatório e intervenção fragmentária e subsidiária, a observação de rigorosos princípios, o direito penal se apresenta como imprescindível à convivência humana.

O direito penal moderno só poderia ser aplicável e universalizável em decorrência de sua racionalidade. Assim, a dogmática jurídico-penal se desenvolve enquanto uma ciência que vive em busca de seu fundamento: elabora toda a sua produção teórica com vistas a manter coerência com uma função pretensamente positiva e racional do poder punitivo, que autoriza a aplicação do direito penal aos casos concretos.

Ao invés de considerar os aspectos reais do poder punitivo – que consiste, em verdade, em um poder político, econômico e social – e reconhecer as limitações do poder jurídico, a dogmática cria um mundo próprio, “ensaia a planificação de todo o exercício do poder punitivo como se este se adequasse às pautas dos teóricos” (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2011, p. 71). Em outras palavras, o discurso jurídico-penal, vai moldado suas teorias legitimadoras do poder punitivo¹ para fornecer sustentação ao poder criminalizante, racionalizando-o continuamente.

Tomo a liberdade de, nesse trecho, fazer uso da primeira pessoa do singular.

Desde meus primeiros anos da graduação, nunca fui convencida pelos discursos de legitimação do direito penal. Com o aprofundamento dos estudos criminológicos² restou-me claro que não cumpria as funções oficialmente declaradas de proteção de bens jurídicos fundamentais, combate à criminalidade, retribuição proporcional combinada à prevenção geral e especial, limitação por princípios de direito material e processual mas, pelo contrário, atuava de forma seletiva e estigmatizante sobre a pobreza, especialmente sobre homens jovens, pobres

¹ Assim foram as teorias que justificaram a pena como *retribuição proporcional pelo mal causado*, *ressocialização do condenado*, *prevenção geral negativa* e, dentre as mais recentes, as que sustentam a pena como *afirmação da validade da norma*, *incapacitação seletiva* de indivíduos perigosos, proteção de *novos bens jurídicos* socialmente relevantes, preservação da *confiança na ordem jurídica*.

² E, depois, de forma ainda mais dolorosa com um período de atuação na advocacia criminal.

e não brancos, que operava como mecanismo de reprodução e aprofundamento de desigualdades.

Nos últimos anos, porém, chamou minha atenção o fato de que o discurso de racionalidade da dogmática jurídico-penal dominante não tem encontrado eco na sociedade e, tampouco, entre aqueles que operam o sistema de justiça criminal. No entanto, em sentido oposto, estes têm aderido com entusiasmo a uma perspectiva bélica, simplista e irracional do poder de punir³.

O discurso de racionalidade do direito penal é um discurso falso, e tem se tornado insustentável, uma vez que a prática punitiva, ante as crescentes contradições e desigualdades das sociedades contemporâneas, tem se revelado cada vez mais irracional. Ao campo das ciências criminais, cabe escolher entre aderir à perspectiva bélica e legitimá-la dogmaticamente ou enfrentá-la.

Por razões *éticas*, é inconcebível sustentar um sistema de justiça criminal que submete, cotidianamente, a intenso sofrimento e desumanização um número cada vez maior de pessoas (tanto aquelas criminalizadas quanto suas famílias), que seleciona sua clientela entre os setores mais vulneráveis, que aprofunda as desigualdades econômicas e sociais, que estimula a divisão entre “cidadãos de bem” e “bandidos”, justificando a imposição de dor ou mesmo a morte desses últimos.

Por razões *científicas*, não posso legitimar um “saber jurídico” refratário a quaisquer questionamentos provenientes de outras áreas e de dados da realidade, que se alimenta de ficções e se sujeita a legitimar as relações desiguais de poder sob um verniz de racionalidade.

Por razões *políticas*, não é plausível condescender com a ampliação de um poder punitivo que tem adotado feições cada vez mais autoritárias, violentas e totalizantes e, por outro lado, largamente utilizado como uma resposta simbólica (ou seja, uma não-resposta) aos problemas sociais de toda ordem, entorpecendo a sociedade e desestimulando a busca por soluções reais.

Portanto, minha posição só pode ser a de enfrentamento. O tema que me proponho desenvolver questiona justamente a suposta racionalidade do direito penal buscando compreender a influência de um *sentimento* – o medo – na produção e alteração da legislação em matéria criminal.

³ Como expõe Rubens Casara (2020, p. 95), “os próprios atores do Sistema de Justiça criminal não aceitam limites ao exercício do poder penal. No Estado Pós-Democrático, os atores jurídicos (ministros, procuradores, juízes, policiais etc.) estão dominados pelo verbo modal ‘poder’”.

Principalmente aos juristas, pode parecer que a dimensão dos afetos em nada contribui para a compreensão da produção normativa ou, pior, atrapalharia o conhecimento racional do objeto. No entanto, nas últimas décadas, o discurso político criminal tem adquirido um caráter cada vez mais emocional, ao mesmo tempo em que o medo do crime tem se tornado uma questão cada vez mais relevante para a opinião pública.

Sustento aqui que a discussão sobre o medo é fundamental para compreender as ciências criminais, especialmente a política criminal e as recentes modificações no campo penal. O medo do crime não é um infiltrado, um elemento disfuncional da racionalidade jurídico-penal, mas um elemento que, embora tradicionalmente ocultado por esta, atualmente assume condição inegável de protagonista. A política criminal, assim como toda política, “é, em sua determinação essencial, um modo de produção de circuito de afetos” (SAFATLE, 2015, p. 38-39).

Estudar como o medo do crime influencia e é mobilizado na elaboração da legislação em matéria criminal é fundamental para buscar uma contenção do poder punitivo, não através do retorno à uma pretensa (e falsa) racionalidade do direito penal, mas justamente pelo reconhecimento de sua permeabilidade a sentimentos viscerais incompatíveis com o Estado democrático de direito, limitando sua legitimação e restringindo a criminalização.

b. O problema de pesquisa

Este trabalho tem por tema os reflexos do medo do crime na produção legislativa em matéria criminal no contexto latino-americano.

A sensação de insegurança e o medo do crime⁴ têm ocupado, na América Latina, posição central nas discussões políticas, na imprensa, e no cotidiano das pessoas, bem como se converteu em um tema de investigação para o campo acadêmico, especificamente para as ciências sociais.

⁴ Gabriel Kessler (2009) atenta para a distinção entre o medo do crime e o sentimento de insegurança, pois este último decorre do aumento real das taxas de delitos, representando uma insegurança objetiva. Ao longo deste trabalho, eles são tratados como sinônimos. Nos limites da metodologia proposta, não há como diferenciar se o medo experimentado pela opinião pública tem, efetivamente e em cada caso, correspondência ou não com a realidade experimentada, vez que os dados sobre medo do crime provêm de fontes secundárias. Apesar disso, não há prejuízo ao resultado final, pois o objetivo central é compreender a influência e a apropriação política e jurídica do medo do crime e da insegurança.

Como demonstram as pesquisas de opinião realizadas pela Corporação Latinobarômetro⁵, há anos a delinquência é percebida como um dos principais problemas pela população latino-americana, mas a sua posição entre as preocupações centrais é variável ao longo dos anos na região.

A questão da delinquência foi inserida pela primeira vez nas pesquisas de opinião do Latinobarômetro em 1999/2000. Na primeira metade dos anos 2000, as preocupações dos latino-americanos com a segurança situavam-se entre o quarto e o quinto lugar no ranking dos maiores problemas do país, sempre atrás do desemprego, pobreza e corrupção. Entre os anos de 2005 e 2007, verificou-se uma permanência do desemprego como principal problema para os latino-americanos, mas a delinquência salta para o segundo lugar (LATINOBARÓMETRO, 2022).

No entanto, ao final dos anos 2000 e início dos anos 2010, aumentam as preocupações da população com as questões de criminalidade e segurança. A pesquisa do Latinobarômetro do ano de 2008 demonstra uma inversão da posição entre aqueles dois problemas como o principal dos países: a delinquência passa a ocupar o primeiro lugar (18%) e o desemprego, o segundo lugar (17%). Em 2009, a situação volta ao estado anterior, com o desemprego como principal problema (21%), e a delinquência, o segundo (19%). Em 2010, a delinquência volta a apresentar-se como o principal problema, para 27% dos latino-americanos, seguido do desemprego (19%). A situação permanece nas pesquisas seguintes, embora com os índices variáveis, mantendo-se a segurança como o principal problema latino-americano nos informes de 2011⁶, 2013⁷, 2015⁸, 2016⁹, 2017¹⁰ e 2018¹¹. No ano de 2020 (último ano com dados disponibilizados), em razão das graves consequências econômicas geradas pela pandemia de Covid-19, a segurança deixa a primeira posição do ranking do Latinobarômetro e cai para o

⁵ As pesquisas de opinião Latinobarômetro são produzidas pela Corporação Latinobarômetro, uma ONG sem fins lucrativos com sede em Santiago do Chile. Em 1995, realizou-se sua primeira série de investigações da América Latina, que incluiu oito países (Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela). A partir de 1996, o estudo passou a ser realizado em 17 países e, em 2004, foi incorporada a República Dominicana, completando-se, assim, os 18 países latino-americanos, com a exceção de Cuba. Até 2022, haviam sido realizadas 23 ondas de entrevistas, num total de 453.817. São realizadas entrevistas presenciais, com amostras representativas da população nacional de cada país (entre 1000 e 1200 cidadãos), com uma margem de erro de 3%, por país.

⁶ Delinquência para 28% dos entrevistados; desemprego para 16% dos entrevistados.

⁷ Delinquência para 24% dos entrevistados; desemprego para 16% dos entrevistados.

⁸ Delinquência para 23% dos entrevistados; desemprego para 16% dos entrevistados.

⁹ Delinquência para 22% dos entrevistados; desemprego para 16% dos entrevistados.

¹⁰ Delinquência para 20% dos entrevistados; desemprego para 15% dos entrevistados.

¹¹ Delinquência para 19% dos entrevistados; desemprego para 15% dos entrevistados.

sexto lugar, ultrapassada pela economia, desemprego, problemas políticos, corrupção e pandemia¹² (LATINOBARÓMETRO, 2022).

O tema da segurança pública foi o tema da década passada na América Latina e, embora o Latinobarômetro não seja uma investigação especializada em percepção de segurança e medo do crime, as pesquisas de opinião permitem coletar percepções e indagar os impactos sociais e institucionais do medo do crime e como eles interferem no comportamento coletivo no âmbito dos países latino-americanos (DAMMERT; LAGOS, 2012, p. 7).

Nesse início de século XXI, os temores sociais se transformaram de modo significativo na América Latina. As tradicionais preocupações relacionadas aos projetos de desenvolvimento local, como a pobreza e o desemprego, foram progressivamente substituídas pelas preocupações com o crime e a delinquência.

Poder-se-ia dizer que os índices de violência na América Latina justificam a sensação de insegurança e medo do crime, fortemente presentes na sociedade e no cotidiano dos latino-americanos, que possui bases materiais concretas. No entanto, é necessário considerar que o medo do crime afeta muito mais pessoas do que o crime em si, e existem inúmeras razões para tratar o crime e o medo do crime como problemas sociais distintos (WARR, 2000, p. 451). Os níveis subjetivos e objetivos de fenômenos sociais diferenciam-se por *climas de opinião*, que são independentes dos fatos objetivos (DAMMERT; LAGOS, 2012, p. 11) e a redução das taxas de criminalidade em alguns países não é acompanhada da redução do medo do crime.

É justamente a diferença entre os índices de criminalidade e a importância ocupada pelo medo do crime na opinião pública o fator fundamental para que a escolha do Brasil e do Chile como países de análise da presente pesquisa.

O Brasil tem altas taxas de letalidade violenta intencional¹³, mas delinquência/segurança pública não representa o principal problema do país para uma grande parcela da opinião pública. O Chile, por outro lado, apresenta uma taxa de homicídios que se mantém abaixo da média mundial ao longo dos anos, é considerado o país mais seguro da América Latina, mas situa a delinquência/segurança pública no topo do ranking como principal problema do país.

Essa diferença reforçou a constatação de que a criminalidade e o medo do crime são fenômenos autônomos que, embora tenham um grau de correlação entre si a depender do grupo

¹² Economia/problemas econômicos para 17% dos entrevistados; desemprego para 13%; situação política/problemas da política para 10%, corrupção para 9,3%; pandemia de Covid-19 para 7,5% e delinquência para 7,3%.

¹³ Que, embora tenha reduzido nos últimos cinco anos, permanece muito elevada e, ao longo das últimas décadas, esteve entre as mais elevadas do mundo.

social, do local e do tipo de crime, têm dinâmicas próprias, causas e consequências distintas. Ela também permitiria verificar os reflexos do medo do crime propriamente dito – e não da criminalidade – na produção legislativa em matéria criminal.

Soma-se a isso o fato de que tanto o Brasil quanto o Chile passaram, ao final do século XX, pela transição de regimes autoritários para governos democraticamente eleitos. Ademais, o Brasil se coloca como uma escolha óbvia, uma vez que esta pesquisadora é brasileira, assim como é brasileira a Universidade em que a pesquisa é desenvolvida.

O crime, e principalmente o medo do crime, transformaram a vida cotidiana e as cidades contemporâneas. Na literatura internacional, há um consenso de que o medo do crime reduz significativamente a qualidade de vida daqueles afetados por ele. Em nível individual, seu impacto varia entre mudanças psicossomáticas danosas a reações psicológicas e adaptações comportamentais. Em nível social, podemos citar, entre outras questões, o fato de as cidades assumirem novas características ditadas pelo medo do crime, como muros altos, cercas nas residências, sistemas de monitoramento, alarme e segurança, proliferação dos condomínios fechados; a fragmentação e divisão das cidades em zonas conforme o estrato social a que pertencem os seus habitantes, reduzindo o contato com os outros e limitando a convivência e; o aumento expressivo das empresas privadas de vigilância.

A maioria das pesquisas empreendidas sobre o medo do crime no campo da criminologia tradicional (*orientada para a aplicação*) está relacionada às suas causas e consequências, voltadas a *medir, explicar e definir* o fenômeno, principalmente a nível individual. Não é o caso desse trabalho. Interessa aqui a dimensão política do medo do crime, a compreensão das relações entre o medo do crime, o Estado e os atores políticos e, mais especificamente, a formulação da política criminal.

David Garland (2008), analisando as sociedades britânica e estadunidense ao final do século XX, verificou que o medo do crime emergiu como tema cultural proeminente, revelando a presunção consolidada de boa parte da população de que as taxas de criminalidade estão piorando – independentemente dos níveis efetivamente verificados – e a desconfiança nas instituições do sistema de justiça criminal.

A percepção de um público amedrontado e revoltado teve grande impacto no tipo e no conteúdo das políticas nos anos recentes. O crime foi redramatizado. A imagem aceita, própria da época do bem-estar, do delinquente como um sujeito necessitado, desfavorecido, agora desapareceu. Em vez disto, as imagens modificadas para acompanhar a nova legislação tendem a ser esboços estereotipados de jovens rebeldes, de predadores perigosos e criminosos incuravelmente reincidentes. Acompanhando essas imagens projetadas, e em reação retórica a elas, o novo discurso da política criminal insistentemente invoca a revolta do público, cansado de viver com medo, que exige medidas

fortes de punição e proteção. O mote aparente da política é agora mais a revolta coletiva e o justo reclamo por retribuição do que um compromisso com a construção de soluções sociais justas (GARLAND, 2008, p. 54)

A essa pesquisa interessa investigar se, no contexto latino-americano, particularmente no Brasil e no Chile, o medo do crime e a sensação de insegurança também têm impacto na política criminal levada a cabo nas últimas décadas.

Em finais do século XX e início desse século XXI, ao mesmo tempo em que se amplificam as percepções sociais da violência criminal, vivencia-se, em todo o mundo ocidental, uma expansão do direito penal que, conforme Silva Sanchez (2013, p. 32), refere-se à existência de uma tendência dominante na legislação de todos os países, que se demonstra pela introdução de novos tipos penais, bem como pelo agravamento dos tipos já existentes, juntamente à restrição das garantias clássicas do direito penal e do direito processual penal, a criação de novos bens jurídico-penais, ampliação dos espaços de risco penalmente relevantes, flexibilização das regras de imputação e flexibilização dos princípios político-criminais de garantia.

No contexto específico latino-americano, com políticas criminais cada vez mais similares em razão do processo de integração e globalização, Díez Ripollés (2008)¹⁴ destaca como traços mais significativos da política criminal no início do século XXI a supervalorização securitária, paradigma sob o qual se produz um aumento punitivo como resposta à delinquência clássica¹⁵ e a certas figuras delitivas que se ampliam a novos âmbitos, juntamente ao uso intensivo e extensivo da pena de prisão. Para o autor, há uma tendência nas reformas penais em reforçar o controle penal sobre grupos sociais e comportamentos delitivos mais tradicionais e, ao mesmo tempo, em identificar com certos grupos mais ou menos organizados o objetivo preferencial de persecução penal.

Verifica-se aqui na região um movimento de aumento de penas e, em menor medida, de ampliação dos tipos da delinquência clássica. Assim, incrementam-se as penas dos delitos contra a vida e a liberdade pessoal, é fomentada a delação premiada em busca de maior eficácia na persecução penal, reduz-se as possibilidades de aplicar penas substitutivas à privativa de liberdade e proibem-se medidas de graça a determinados delitos. Há uma reformulação dos delitos sexuais, com a criação de novos tipos puníveis, expansão e endurecimento da punição.

¹⁴ O autor comparou mudanças legislativas entre México, Costa Rica, Guatemala, Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Equador, Peru, Uruguai e Venezuela, ocorridas entre os anos 2000 e 2006 e 2010.

¹⁵ A delinquência clássica pode ser compreendida como os delitos contra bens individuais, como a vida, a propriedade, a integridade física, etc., tradicionalmente atribuída às classes populares, diferenciando-se dos “crimes de colarinho branco”.

Também se observa aumentos de pena e reformulações ampliatórias dos delitos contra o patrimônio individual. Acerca dos delitos de delinquência organizada – dentre os quais se incluem o narcotráfico, o terrorismo, tráfico ilegal de pessoas e mercadorias, até grupos tradicionais da delinquência clássica, como bandos de assaltantes, gangues juvenis, grupos de extorsão – além do incremento de pena e de uma significativa redução das garantias penais e processuais, observa-se um processo de indistinção entre autoria e participação, ou entre consumação e tentativa (DÍEZ RIPOLLÉS, 2008, p. 12-14).

Ante os quadros praticamente concomitantes de proeminência do medo do crime e o incremento da punição direcionada à delinquência clássica na América Latina, levantamos a hipótese de que o medo do crime influencia e é mobilizado na elaboração de uma legislação em matéria criminal mais repressiva e com discurso menos garantista no Brasil e no Chile.

Diversas produções teóricas vão ao encontro da hipótese levantada. Acerca do Brasil, podemos citar o trabalho de Sérgio Adorno (1996), que identifica uma íntima relação entre o medo do crime, as demandas punitivas da sociedade e as propostas de contenção da violência a qualquer custo apresentadas pelo Estado. Pastana (2003) afirma que a cultura do medo representa um gatilho para a inflação punitiva, e apresenta como exemplo significativo a Lei de Crimes Hediondos, que inaugurou, pouco após a redemocratização do país, a ideia dominante de que somente leis duras seriam eficazes no controle da criminalidade. Wermuth (2011) sustenta que as leis penais recebem influência do medo do crime vez que, com a alteração normativa, busca-se aplacar o medo da sociedade frente aos perigos e reestabelecer a confiança nas instituições e na capacidade do Estado de combater a criminalidade.

Sobre o Chile, Dammert e Arias (2007) afirmam que, diante da demanda por segurança, o Estado tende a apresentar respostas de caráter penal, criminalizando condutas, aumentando penas, ampliando os limites da atuação policial, impondo prisões preventivas, reduzindo a idade de responsabilização de adolescentes. Morales Peillard (2012) destaca a referência feita pelos legisladores e profissionais do sistema de justiça criminal à insegurança sentida pela população como justificativa das propostas de recrudescimento punitivo.

A inovação aqui proposta não se refere à hipótese, mas à sua verificação empírica. Analisamos as justificativas dos projetos de lei para verificar se, e de que forma, o discurso do medo do crime e da insegurança foi mobilizado pelo legislador para justificar as mudanças legislativas relativas à criminalidade de rua¹⁶.

¹⁶ Embora a categoria seja mais bem explicada no quarto capítulo desta tese, necessário introduzir quem a lê ao conceito de *criminalidade de rua*, ideia central para a seleção e análise das justificações. A ideia de *criminalidade de rua* é decorrente do senso comum acerca da noção de crime: “a” criminalidade é

O período de análise selecionado para a realização da pesquisa, consideravelmente longo, partindo do ano de 1980 e se estendendo até 2020, é decorrente de uma necessidade apresentada ao longo de sua execução. Embora a maior parte das pesquisas acadêmicas e de opinião sobre o medo do crime só tenham sido desenvolvidas a partir da virada do século, o fenômeno social era visível, ao menos, desde a redemocratização dos dois países. Assim, ante a proposta de verificação empírica apresentada, entendeu-se pertinente considerar, para além das duas últimas décadas, um período que também englobasse parte das ditaduras militares e a transição democrática.

c. Primeiros apontamentos sobre marco teórico e metodologia

A realização dessa pesquisa configura-se um esforço interdisciplinar, tanto pela firme convicção de que as ciências criminais devem, necessariamente, ser atravessadas pelo conhecimento produzido pelas ciências humanas e sociais sob pena de inadequação e obsolescência, quanto pela completa impossibilidade de tratar o medo do crime e as alterações político criminais pelo viés exclusivamente jurídico-penal.

O trabalho tem como pilar epistemológico a criminologia crítica que, por si, já congrega diversas disciplinas e horizontes para sua construção. Além de referenciais criminológicos e das incursões na política criminal, direito penal e processo penal, também se aventura pelos campos da sociologia, filosofia, psicologia social e ciência política, construindo um caminho particular e assumindo alguns riscos.

Conjugamos, ao longo da construção do trabalho, alguns métodos e procedimentos. Por meio de pesquisa bibliográfica¹⁷, discutimos sobre o medo enquanto um afeto político, apresentamos as principais pesquisas realizadas no campo de estudo do medo do crime, discutimos sua dimensão simbólica e a relação entre o modelo político-econômico neoliberal e o protagonismo contemporâneo adquirido pelo medo do crime na consciência social, tanto em

comumente identificada, simbólica e institucionalmente reduzida a condutas visíveis contra interesses individuais, especialmente a propriedade, mas também e em menor medida a vida, a integridade física e a liberdade sexual. Em razão da política criminal de guerra às drogas instaurada na América Latina a partir do último quarto do século XX, os delitos de tráfico, especialmente os de pequenas quantidades e praticados pelas classes marginalizadas, também passam a compor a noção de criminalidade no imaginário coletivo.

¹⁷ Para garantir que o trabalho seja acessível a um maior número de pessoas, sempre que da citação direta de obra em língua estrangeira, fizemos a tradução do trecho. Entretanto, considerando que o tradutor é sempre um pouco traidor, caso o leitor queira acessar a versão original, sempre a apresentamos em nota de rodapé.

um nível geral, quanto nos contextos específicos do Brasil e do Chile. Também por meio da pesquisa bibliográfica discutimos a adesão da sociedade ao punitivismo e o populismo punitivo.

Por meio da análise de pesquisas de opinião e, em menor medida, de pesquisas de vitimização e estatísticas criminais, apresentamos dados quantitativos sobre o medo do crime e sensação de insegurança no Brasil e no Chile e procuramos dimensionar a importância política do tema. Os dados utilizados foram obtidos junto à Corporação Latinobarômetro, Instituto Nacional de Estatísticas do Chile, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, *Fundación Paz Ciudadana*, Instituto Datafolha, Fundação Perseu Abramo.

A metodologia da pesquisa empírica é detalhadamente descrita e cada uma das escolhas é justificada no quarto capítulo. Para poupar o leitor de ter que se deparar com ela duas vezes, apresenta-se aqui um breve resumo. Realizamos o levantamento exaustivo de todas as leis em matéria criminal¹⁸ publicadas entre 1980 e 2020 no Brasil e no Chile. As normas foram catalogadas tendo em conta a matéria, os efeitos e seu direcionamento à *criminalidade de rua*¹⁹.

Posteriormente, procedeu-se ao levantamento das justificações dos projetos de lei direcionados à generalidade de delitos e à criminalidade de rua²⁰. Com a leitura do texto de cada uma das justificações levantadas, foi realizada, primeiramente, a análise de conteúdo para verificar se a temática da insegurança e do medo do crime se fazia presente²¹.

Foi realizada uma análise quantitativa, considerando as justificações que abordaram o medo do crime em interseção com a matéria da norma, o incremento punitivo, a data de apresentação do projeto, se originário do poder legislativo ou executivo, se direcionado especificamente à criminalidade de rua, etc.

Naquelas justificações que apresentaram em seu conteúdo o discurso do medo, foi realizada a análise do discurso²², com vistas a aprofundar as questões subjacentes ao discurso oficial do parlamento.

¹⁸ Compreende-se como *legislação em matéria criminal* as normas de direito penal, direito processual penal e execução penal, situadas nos Códigos ou fora deles, bem como os dispositivos penais em lei de outra matéria, dispositivos processuais penais em lei de outra matéria e dispositivos de execução penal em leis de outra matéria.

¹⁹ Os resultados encontrados estão dispostos nos Apêndices A e B do trabalho.

²⁰ Excluindo-se as normas relativas à *delinquência econômica e condutas praticadas contra indivíduos pertencentes a grupos historicamente minorizados*.

²¹ Os resultados encontrados estão dispostos nos Apêndices C e D do trabalho.

²² A partir do suporte teórico da análise do discurso de matriz francesa que compreende o discurso como parte de um mecanismo em funcionamento, de normas que derivam da estrutura de uma ideologia política, pronunciado a partir de condições de produção que estão dadas. A análise do discurso de tradição francesa considera a relação entre as significações de um texto e suas condições sócio-

d. O percurso do trabalho

A tese é dividida em quatro capítulos. No primeiro, ocupamo-nos em apresentar o medo do crime enquanto objeto de estudo e a perspectiva adotada pelo trabalho. Para tanto, analisamos a influência profunda do medo no psiquismo dos indivíduos e a dimensão coletiva e fundamentalmente política do medo. Ingressando no fenômeno específico do medo do crime, discorre-se sobre sua consolidação como objeto de pesquisa, apresentando as principais discussões sobre o conceito, o método, as teorias explicativas, os estudos sobre suas consequências e as críticas sobre o modelo criminológico tradicional. Também se analisa as teorias que compreendem o medo do crime como sentimento coletivo para o qual são deslocadas as inseguranças ontológicas da contemporaneidade e as que o compreendem enquanto pânico moral. Discute-se a reconfiguração do papel do Estado no paradigma político-econômico neoliberal e o medo do crime enquanto elemento de distribuição e manutenção de poder nesse contexto. Ao final do capítulo, apresenta-se os estudos latino-americanos desenvolvidos sobre o tema, verificando as particularidades do fenômeno na região.

O segundo capítulo é dedicado ao estudo da insegurança e do medo do crime nos contextos específicos do Brasil e do Chile. Inicia-se abordando a produção e gestão dos medos coletivos (outros) pelas ditaduras militares e a emergência do medo do crime na cena pública nos períodos de transição democrática. Considerando que os medos coletivos são socialmente construídos e culturalmente compartilhados, busca-se discorrer sobre as condições sócio-históricas que determinam o modo e a intensidade do medo do crime, tendo em conta a quantidade de delitos, a história de violência das sociedades, as inseguranças sociais, o neoliberalismo em contextos de capitalismo periférico e a influência midiática. Observa-se as consequências sociais da disseminação do medo em sociedades marcadas pela desigualdade. Apresenta-se alguns dados quantitativos relativos às percepções sobre criminalidade e insegurança. Ao final, busca-se apresentar um dimensionamento do medo do crime enquanto questão politicamente relevante e a relação existente entre o medo do crime e o apoio a posições autoritárias, também por meio de pesquisas de opinião.

O terceiro capítulo tem por objeto a adesão da sociedade ao punitivismo, conjugando duas perspectivas complementares. A primeira aborda a adesão dos sujeitos às demandas por

históricas, que são constitutivas das próprias significações. Assim, é possível aprofundar a relação existente entre o discurso do legislador e o medo presente no imaginário coletivo.

mais castigo e sofrimento, a partir de considerações sobre a conformação do indivíduo neoliberal, a personalidade autoritária e a imposição de pena enquanto ritual sacrificial. A segunda aborda o tema do populismo punitivo, tendo em conta o papel da mídia na consolidação e reforço do punitivismo, e a apropriação da temática do crime pela classe política com vistas a obtenção de benefícios político-eleitorais.

O último capítulo consiste na verificação empírica da hipótese de que o medo do crime tanto influencia quanto é mobilizado para a elaboração de uma legislação em matéria penal mais repressiva e menos garantista. Apresenta-se uma detalhada explicação sobre a metodologia utilizada para levantamento e classificação da legislação em matéria penal, seleção, levantamento e análise dos projetos de lei. É traçado um panorama da produção legislativa no Brasil e no Chile nas últimas quatro décadas, empreendendo uma discussão quantitativa e qualitativa, sob perspectiva político criminal, acerca das leis processuais penais, de execução penal, penais e de direito penal juvenil aprovadas no período. Finalmente passa-se à demonstração da presença do medo do crime no discurso parlamentar oficial dos dois países, analisando as justificações dos projetos de lei.

A mobilização do medo do crime foi identificada em parcela significativa das justificações analisadas – metade das chilenas e um terço das brasileiras –, por meio da menção expressa do legislador à insegurança sentida pela população como razão para a alteração da norma, e também por meio de outras categoriais elaboradas pela autora: identificação entre proteção estatal e punição; impunidade; punição como satisfação à vítima; aumento do número de delitos; repercussão midiática; caracterização do criminoso como inimigo; relação com delitos que geram comoção social. Muitas vezes, mais de uma das categorias foi mobilizada no mesmo projeto.

Realiza-se uma análise quantitativa, interseccionando a constatação do discurso do medo do crime com o direcionamento da norma à criminalidade de rua, os efeitos da norma, o período de propositura, a matéria e a origem. Em seguida, passa-se à análise qualitativa, apresentando as categorias mobilizadas em cada uma das normas: no Brasil, faz-se uso, principalmente do discurso de aumento do número de delitos e da caracterização do criminoso como inimigo; no Chile, tem-se principalmente a identificação entre proteção estatal e punição, a menção expressa à sensação de insegurança e o aumento do número de delitos.

Por último, apresenta-se uma análise do discurso a partir dos excertos mais significativos das justificações estudadas, apresentando como cada uma das categorias de operação do discurso do medo se apresenta no Brasil e no Chile.

Como já alertado, essa pesquisa é balizada por alguns pressupostos éticos, científicos e políticos da pesquisadora, sem qualquer avocação de neutralidade. Também assume o risco de errar ao propor, em alguns momentos, uma articulação inusual da bibliografia e ao estabelecer a metodologia de pesquisa empírica. Ao fim, espera-se que o trabalho não deixe entediado quem o lê, que seja capaz de levantar novos questionamentos sobre a (i)legitimidade do poder punitivo e demonstre os efeitos deletérios da disseminação do medo do crime entre a sociedade de sua mobilização populista para a democracia e os direitos fundamentais.

1. O MEDO DO CRIME

*E fomos educados para o medo.
Cheiramos flores de medo.
Vestimos panos de medo.
De medo, vermelhos rios
vadeamos.*
(Carlos Drummond de Andrade²³)

O medo, assim como as emoções em geral, é geralmente desprezado nas ciências sociais tradicionais e, ainda mais, no direito. Embora os autores clássicos tenham destacado o papel dos sentimentos coletivos na vida social, só tardiamente e periféricamente as emoções foram consideradas um objeto de estudo válido, mantendo-se a desconfiança de que podem ocultar e distorcer o conhecimento racional de um objeto.

A análise da sociedade, suas esferas de valores e, especialmente, da produção legislativa e jurídica é, em geral, empreendida a partir de conceitos racionais e objetiváveis. Os afetos são relegados à esfera do individual ou, quando politicamente considerados, associados a momentos de convulsão social. Este trabalho, no entanto, propõe uma abordagem distinta: analisar a produção legislativa em matéria penal pelas lentes do medo do crime.

Tem-se consciência de que estudar o medo do crime é problemático. Como toda emoção ou sentimento, só é possível acessar um discurso posterior ou ações que são resultado desse sentimento. Além disso, em razão do viés racionalista das ciências sociais e do direito, inexistente uma forte tradição conceitual para tratar as emoções e sentimentos coletivos. O medo é um conceito polissêmico tanto para o pesquisador, quanto para os indivíduos, podendo confundir-se com angústia, incerteza, insegurança e risco (KESSLER, 2007, p. 71-72). Desse modo é imprescindível que a primeira parte do trabalho apresente o (controvertido) objeto de pesquisa.

O percurso inicia-se a partir da consideração de que o medo do crime se insere na categoria mais ampla de medo. Mais do que uma reação biofisiológica, comum a todos os seres, o medo influencia profundamente o psiquismo dos indivíduos, motivo pelo qual analisamos o conceito freudiano de *Angst*. O medo também possui uma dimensão coletiva e, fundamentalmente, política, de modo que as relações entre Estado, sociedade e medo são analisadas sob as lentes hobbesianas.

²³ Trecho do poema *O medo*, de Carlos Drummond de Andrade, publicado no livro *A Rosa do Povo*, de 1945.

Especificamente sobre o medo do crime, discorre-se sobre a sua consolidação enquanto objeto de pesquisa. Embora a tese desenvolvida verse, especificamente, sobre os contextos brasileiro e chileno, é necessário olhar para as pesquisas desenvolvidas no Norte Global, quer porque as pesquisas sobre o tema tenham se desenvolvido principalmente nos países anglófonos do Atlântico Norte, quer porque a América Latina importa teorias e políticas de securitização oriundas dos países centrais do capitalismo. E, embora a perspectiva adotada pela pesquisa seja predominantemente sociológica, ao considerar o medo do crime como intimamente relacionado a questões econômicas, sociais, culturais e políticas, não se abstém de apresentar as principais pesquisas desenvolvidas no campo da criminologia, que consideram o medo do crime como uma emergência social à qual é possível fazer uma gestão apropriada.

Apresenta-se, assim, nesta primeira parte do trabalho, a construção do campo de pesquisa sobre o medo do crime, trazendo discussões sobre o seu surgimento – ou *invenção*, como prefere denominar Lee – a partir do relatório estadunidense *The Challenge of Crime in a Free Society: A Report by the President's Commission on Law Enforcement and the Commission of Justice*, de 1967; discussões acerca do conceito e dos métodos; alguns dos principais trabalhos que desenvolveram teorias explicativas do medo do crime; estudos que abordaram as suas consequências e a crítica do modelo de pesquisa criminológica majoritariamente desenvolvido.

Também são objeto de análise as teorias que compreendem o medo do crime como um sentimento coletivo para o qual são deslocadas as inseguranças da contemporaneidade. Tratando das transformações sociais profundas desenroladas a partir do último quarto do século XX, o quadro de insegurança coletiva diante dos riscos numerosos e globalizados, não controláveis pelo Estado e pela ciência, levanta-se a hipótese de que o crime é apresentado como causa substitutiva. Também se apresenta as teorias que compreendem o medo do crime enquanto pânico moral, engendrado por grupos de poder, disseminado e amplificado pelas mídias de massa.

A reconfiguração do papel do Estado com o neoliberalismo, o seu processo de securitização ante a inaptidão em promover políticas públicas, e a transferência de poder para o mercado leva ao exame da hipótese de que o medo do crime se apresenta como forma de distribuição e manutenção de poder na sociedade contemporânea.

Encerra-se a primeira parte do trabalho com a apresentação dos estudos latino-americanos desenvolvidos sobre o medo do crime, verificando as particularidades das pesquisas e características do fenômeno que são decorrentes do contexto social, político, econômico e criminal do continente.

1.1. Medo: do singular ao político

Procura-se, nessa primeira seção, tecer algumas considerações acerca do medo. Sem a pretensão de esgotar o tema, divide-se as considerações em duas partes: o medo enquanto afeto psíquico e o medo enquanto afeto político.

Na primeira, parte-se da noção de que o medo é um afeto de caráter biofisiológico, necessário à sobrevivência, que se faz presente em todos os seres. A fim de apresentar as particularidades e diferenciações do medo sentido pelo homem busca-se, a partir do conceito freudiano de *Angst*, analisar o medo como um afeto fundamental na constituição psíquica dos indivíduos.

Considerando a onipresença do medo, sua relevância, bem como a impossibilidade de compreender indivíduo e sociedade como instâncias estanques, voltamo-nos para seus reflexos sociopolíticos. Assim, principalmente a partir da teoria hobbesiana, busca-se discorrer sobre a íntima relação estabelecida entre medo, política e Estado.

1.1.1. O medo enquanto afeto psíquico

O medo é um sentimento comum a seres humanos e animais, uma defesa essencial, um reflexo ante à identificação de uma situação de perigo, que permite ao ser escapar à morte. Tanto seres humanos quanto animais, afetados pelo medo, oscilam entre agressão e fuga diante de uma ameaça que ponha em risco suas vidas (BAUMAN, 2008b, p. 9), o que nos permite compreendê-lo como um mecanismo fisiológico, uma emoção basal, experimentada por diferentes formas de vida. Enquanto reação biológica, o medo é descrito por Delumeau (2009, p. 30):

[...] o medo (individual) é uma emoção-choque, frequentemente precedida de surpresa, provocada pela tomada de consciência de um perigo presente e urgente que ameaça, cremos nós, nossa conservação. Colocado em estado de alerta, o hipotálamo reage mediante mobilização global do organismo, que desencadeia diversos tipos de comportamentos somáticos e provoca sobretudo modificações endócrinas. Como toda emoção, o medo pode provocar efeitos contrastados segundo os indivíduos e as circunstâncias, ou até reações alternadas em uma mesma pessoa: aceleração dos movimentos do coração ou sua diminuição; respiração demasiadamente rápida ou lenta; contração ou dilatação dos vasos sanguíneos; hiper ou hipossecção das glândulas; constipação ou diarreia, poliúria ou anúria, comportamento de imobilização, ou exteriorização violenta. Nos casos-limite, a inibição pode chegar a uma pseudoparalisia diante do perigo (estados catalépticos), e a exteriorização resultará numa tempestade de movimentos desatinados e inadaptados, característicos do pânico.

O medo na experiência humana, no entanto, é mais complexo do que a mera reação fisiológica. Enquanto afeto humano, o medo prescinde de uma ameaça imediata à vida ou à integridade para se configurar, podendo surgir como um “rastros de uma experiência passada de enfrentamento da ameaça direta” (BAUMAN, 2008b, p. 9); possui um teor altamente diversificado entre os indivíduos, podendo direcionar-se a uma série de fenômenos e objetos (reais ou imaginários)²⁴; é experimentado em maior ou menor grau pelos indivíduos e está diretamente relacionado a efeitos ou sintomas, que podem ter, também, distintos graus de impacto no psiquismo ou no cotidiano da pessoa.

Diversificado é, também, o vocabulário relacionado ao medo: alarme, acovardamento, angústia, ansiedade, apavoramento, apreensão, aversão, covardia, desbrío, fobia, horror, inquietação, pânico, paúra, pavor, pusilanimidade, receio, susto, temor, terror, tremor, dentre muitas outras (VANIER, 2006, p. 286).

A sua onipresença e influência no psiquismo e comportamento dos indivíduos fez com que Freud levasse o medo (*Angst*²⁵) para o campo de estudos da psicanálise²⁶. A preocupação

²⁴ Em pesquisa realizada por Roazzi, Ferericci e Wilson (2001), com crianças entre sete e dez anos de idade, os medos foram classificados nas categorias *vida real*, *seres imaginários* e *animais* e, na etapa de classificação livre, verificou-se a prevalência, nessa ordem, do medo de fantasma, assaltante, diabo, morte, revolver, bruxa, monstro, papafigo, vampiro, doença, barata, rato, prova, morego e sanguessuga. O estudo sobre as representações sociais do medo entre adultos realizado por Roazzi, Ferericci e Carvalho (2002) identificou quatro grandes grupos de prevalência de medo: *entidades sobrenaturais*, nos quais se enquadravam diabo, fantasma, bruxa, feitiçaria e escuro; *violência social*, com os itens menino de rua, sequestro, violência sexual, assaltante, desemprego, polícia e acidente de trânsito; *abandono*, com os itens velhice, solidão e separação e; *saúde*, com os itens AIDS, morte, doença, sangue e dor.

²⁵ Em nossa tese, utilizamos o conceito freudiano de *Angst* enquanto medo. É importante destacar que a palavra alemã *Angst* utilizada por Freud em seus textos, foi tradicionalmente traduzida para o português como “angústia”. No entanto, em 2016, o texto freudiano intitulado *Hemmung, Symptom und Angst* foi traduzido por Renato Zwick como “Inibição, sintoma e medo”, reacendendo a discussão acerca das dimensões de *Angst* na obra freudiana, que não se reduzem a uma única palavra em nossa língua. Luiz Hanns (1996, p. 66-67) afirma que “Do ponto de vista lingüístico (sic), ao traduzir-se *Angst* por “angústia” e “ansiedade”, perde-se o sentido *I* (medo-reação intensa) e as conotações *A* (ameaças imediatas) e *C* (desencadeador de processos externalizados e intensos e de prontidão para a ação). [...] Evidentemente nem sempre é possível diferenciar os três termos, mas uma boa imagem do termo *Angst* é a de um animal acuado, com os pêlos (sic) eriçados e pronto para fuga ou ataque, algo contíguo, mas diverso de “angústia” e “ansiedade”. [...] “Medo” em português é bastante parecido ao termo alemão *Angst*. Tal como a *Angst*, o “medo” abarca o sentido de “temor” e “receio” e os sentidos de “pânico” e “pavor”. Pode referir-se a um objeto específico (“tenho medo de”) ou a um objeto inespecífico, designando um estado (“estou com medo”, “sou medroso”, “vivo com medo” etc.). No sentido de “receio” e “temor” o termo português “medo” também tende a significar “preocupação” ou “ansiedade” por algo que poderá acontecer. Em geral, “medo” se refere a uma reação a um perigo real ou imaginário mais imediato”, argumentando que a melhor tradução para o termo é “medo”, e não “angústia”.

²⁶ Freud foi o primeiro a fazer o medo entrar para o vocabulário da psicopatologia. Os alienistas do século XIX conheciam o medo como signo, mas o incluíam em quadros diversos. Freud deu um novo estatuto ao medo (VANIER, 2006, p. 286).

com o medo aparece nas obras *Estudos sobre a Histeria (III)* [1893-95]/(2006), *Sobre os Fundamentos para Destacar da Neurastenia uma Síndrome Específica Denominada 'Neurose de Angústia'* [1894]/(2006), *Análise de uma Fobia em um Menino de Cinco Anos* [1909]/(2006), *Além do Princípio de Prazer* [1920]/(2006), *Inibição, Sintoma e Medo* [1926]/(2016) e *Construções em Análise* [1937]/(2006).

No ensaio intitulado *Sobre os Fundamentos para Destacar da Neurastenia uma Síndrome Específica Denominada 'Neurose de Angústia'*, busca mapear os fluxos que provocam o medo, identificando-a como um fruto de transformação da libido, afirmado que a psique é invadida pelo afeto medo ante sua incapacidade de apresentar uma reação apropriada a um perigo (vindo de fora), e fica presa por uma neurose de angústia quando incapaz de lidar com a excitação sexual (vinda de dentro) (FREUD, 2006, p. 103-105; SELIGMANN-SILVA, 2016, p. 25).

No entanto, em *Sintoma, Inibição e Medo*, Freud articula às fontes de medo/angústia anteriormente apresentadas à sua teoria dos impulsos e à teoria da situação de perigo. O psicanalista afirma que o medo é algo sentido, que pode ser considerado um estado afetivo e que, como sensação, possui um caráter desprazeroso. O medo é uma necessidade biológica e, em seu sentido filogenético, surge como uma reação ao estado de perigo e se reproduz regularmente ante ao reaparecimento deste estado (FREUD, 2016, p. 62-63), que pode ser apropriada, ou não. “Distinguem-se de imediato duas possibilidades de surgimento do medo: uma delas, inadequada, em uma situação de perigo nova; a outra, adequada, para sinalização e prevenção de tal situação” (FREUD, 2016, p. 64).

No entanto, Freud (2016, p. 66) não se limita ao argumento filogenético, e passa a somar à explicação do medo as pulsões de amor e morte e a separação como condição análoga ao trauma da castração. O medo da criança lactente é experimentado a cada separação da mãe, situação que ele avalia como *situação de perigo*, contra a qual quer estar assegurado: apresenta-se, assim, como medo da perda do objeto. Quando a criança ingressa na fase fálica, o medo da castração é “um medo da separação que se liga à mesma condição”. Com os progressos no desenvolvimento, os perigos tornam-se mais indefinidos, o supereu ganha espaço: o medo transforma-se em medo social, medo da consciência moral e, posteriormente, “o que o eu avalia como perigo e ao que responde com o sinal de medo é a fúria, a punição do supereu, a perda de seu amor. [...] a última transformação desse medo do supereu é o medo da morte (da vida), o medo da projeção do supereu nas potências do destino”. Vanier (2006, p. 290) sintetiza que, para Freud, todo medo é, fundamentalmente, medo de separação.

No apêndice da mesma obra, intitulado *Complemento sobre o medo*, Freud (2016, p.

90-91) explica que a situação de perigo é identificada pela avaliação de nossa força diante dela e a admissão de nosso desamparo frente a ela – quer no desamparo material, no caso de perigo real, quer no desamparo psíquico, no caso de perigo impulsional. Fundamental para a autopreservação é a expectativa da situação de desamparo, que permite ao indivíduo se antecipar a ela e comporta-se como se ela já estivesse presente, enquanto ainda há tempo de afastá-la.

O medo é portanto, por um lado, expectativa do trauma; por outro lado, uma repetição atenuada dele. [...] O medo é a reação original ao desamparo no trauma, que então é reproduzida mais tarde na situação de perigo como sinal de socorro. O eu que vivenciou o trauma passivamente agora repete ativamente uma reprodução atenuada dele, na esperança de poder dirigir seu curso de maneira independente (FREUD, 2016, p. 91).

No trecho acima, ficam claras duas faces do medo: a primeira, ante a situação de perigo identificável, um objeto determinado, o medo; a segunda, marcada pela indeterminação, pela espera a um perigo não identificado, a angústia.

Freud (2016), ao longo da obra, desenvolve a ideia de que o medo produz o recalçamento e origina o processo de formação de sintomas, destacando a centralidade do afeto do medo em nossa psique, colocando a *Angst* no centro dos estudos das neuroses. Conforme Vainer (2016, p. 286) “para a psicanálise é o ‘afeto principal’, ‘fundamental’, ‘aquele a cuja volta tudo se ordena’”. Como expõe Seligmann-Silva (2016, p. 18), “Somos filhos do medo e do desamparo. Os sintomas são os muros que erigimos para tentar conter esses medos”.

Percebe-se assim que, embora seja frequentemente associado à pusilanimidade e fraqueza, o medo é inerente a todos os seres, necessário à sobrevivência e, na esfera do indivíduo, possui um papel central na constituição da personalidade. No entanto, não se restringe ao medo fisiológico, tampouco ao psicanalítico, aquilo a que nos referimos ao tratar como tema central dessa tese: o “medo do crime”.

1.1.2. O medo enquanto afeto político

Delumeau (2009), em *História do medo no ocidente*, possibilita, numa perspectiva histórica, a transposição do medo de seu aspecto individual para o coletivo. Primeiramente, destaca que o medo coletivamente analisado não se refere à reação psicossomática diante de um perigo imediato, tampouco às reações de uma multidão tomada de pânico. Nas palavras do autor, acerca da sua caracterização coletiva

O termo *medo* ganha então um significado menos rigoroso e mais amplo do que nas experiências individuais, e esse singular coletivo recobre uma gama de emoções que vai do temor e da apreensão aos mais vivos terrores. O medo é aqui o hábito que se tem, em um grupo humano, de temer tal ou tal ameaça (real ou imaginária) (DELUMEAU, 2009, p. 32).

Para que possamos pensar no medo como objeto desta tese, necessário que sua dimensão ultrapasse o plano da individualidade e se estenda a uma grande parcela da coletividade. Os medos comuns a uma determinada sociedade são variáveis conforme os lugares, o tempo e as ameaças que a oprimem.

Delumeau (2009), analisando a Europa no período compreendido entre 1300 e 1800, identificou medos espontâneos, sentidos por amplas parcelas da população (como o medo do mar, das estrelas, de presságios, fantasmas, pestes, penúrias, aumento de impostos, passagens de guerreiros, etc.), e medos refletidos, assim denominados por serem conduzidos e difundidos ao povo pelos grupos de poder (naquele contexto, a Igreja), demonstrando que o medo configura-se também como um afeto que pode ser politicamente engendrado e manejado. Conforme o autor (DELUMEAU, 2002, p. 12) o aumento da tecnologia bélica, especialmente após a Revolução Francesa, resultou em um descolamento do medo dos elementos da natureza e coisas sobrenaturais para os perigos causados pelos homens. Não deixa, no entanto, de estabelecer uma relação política, por ele denominada *arma do medo*:

Um grupo ou um poder ameaçado, ou que se crê ameaçado, e que, então, tem medo, tende a ver inimigos por todos os lados: fora, e ainda mais dentro do espaço que quer controlar. Tende assim a tornar-se autoritário, agressivo, e a reprimir todo desvio e mesmo todo protesto e discussão que o ameace²⁷ (DELUMEAU, 2002, p. 17).

Acredita-se necessário fazer uma breve incursão no tema do medo enquanto um afeto que produz consequências políticas. As ciências sociais têm tradição em compreender a sociedade enquanto sistema de normas, valores e regras (SAFATLE, 2016, p. 15), atentar aos comportamentos observáveis quantitativamente, isolar os dados objetiváveis, distinguir objetivo e subjetivo, evitando, assim, a análise das configurações afetivas (ANSART, 2019, p. 11).

Segundo Bodei (1994, p. 9), “por muito tempo as paixões foram condenadas como

²⁷ Tradução nossa. Na versão em espanhol: “Un grupo o un poder amenazado, o que se cree amenazado, y que entonces tiene miedo, tiene tendencia a ver enemigos por todos los lados: afuera y aún más adentro del espacio que quiere controlar. Apunta así a volverse totalitario, agresivo y a reprimir todo desvío y hasta toda protesta y discusión que le amenace”.

fator de perturbação ou perda temporal da razão”²⁸. Os sentimentos coletivos e sua interferência nas práticas políticas foram, por um longo período, negligenciados pela sociologia ou, quando objeto de análise, relacionados ao fanatismo, à excepcionalidade, à irracionalidade, só observáveis em momentos de grandes revoltas ou revoluções (ANSART, 2019, p. 11-12). Normalmente, relegamos a teoria dos afetos ao campo do individual, um sistema de fantasias e crenças, que em nada poderia contribuir para o esclarecimento dos impasses sociopolíticos. Para a compreensão da sociedade, seu conjunto de regras e normas, e seus valores seria – supostamente – necessária uma perspectiva baseada em argumentos e julgamentos racionais, imparciais e universalizáveis (SAFATLE, 2016, p. 37).

Propõe-se a superação da tradicional dicotomia entre os afetos e a vida social e política, bem como a superação da ideia de que a dimensão afetiva dos fenômenos sociais emerge somente em períodos de grande convulsão social.

Tal ideia, no entanto, está longe do ineditismo. Grandes teóricos da política e da filosofia política há muito analisaram os afetos, sua relação com o laço social e sua dimensão política: Platão, em *A República*, faz a primeira grande tentativa de aproximação entre as paixões e a política; Aristóteles dedica-se ao estudo das paixões – especialmente o medo e a piedade – na *Poética*; Agostinho de Hipona, em *A Cidade de Deus* faz uso das categorias de medo e esperança na construção de sua filosofia da história; na filosofia política hobbesiana, as paixões, também medo e esperança, possuem centralidade; Spinoza tem como base das suas teorias éticas e políticas o estudo dos afetos humanos; Montesquieu, em *O Espírito das Leis*, propõe uma análise segundo a qual cada um dos sistemas políticos corresponde a uma paixão política dominante; Tocqueville propõe a noção de *paixões gerais e dominantes* para comparar as sociedades americana e europeia; Marx, especialmente em *O 18 Brumário de Luís Bonaparte*, traz à discussão os vínculos coletivos e sentimentos políticos; Hannah Arendt em *As Origens do Totalitarismo*, estabelece a relação entre medo, terror e inação política, assim como tantas outras figuras que discorreram sobre a problemática.

Como expõe Safatle (2016, p. 15), “é possível que uma perspectiva crítica precise atualmente partir de uma compreensão distinta do que é a sociedade. Talvez precisemos partir de uma constatação de que sociedades são, em seu nível mais fundamental, circuitos de afetos”.

É buscando discorrer sobre a forma como um afeto específico – o medo – se articula com a sociedade e sua formação política, que voltamo-nos ao *Leviatã* [1651]/(2003) e *Do*

²⁸ Tradução nossa. Na versão em espanhol: “Por mucho tiempo las pasiones han sido condenadas como factor de turbación o de pérdida temporal de la razón”.

Cidadão [1642]/(2002) de Hobbes e a alguns comentadores. Interessa-nos a análise, ainda que breve, de suas formulações teóricas, por dois motivos: foi Hobbes quem definiu o problema do medo de modo mais acurado, fazendo deste o fundamento do poder e, ao mesmo tempo, elemento fundamental para a sua legitimação e; o medo por ele referido é o da morte violenta e da despossessão dos bens, relacionando-se diretamente ao tema central deste trabalho.

A filosofia política de Hobbes está vinculada à sua teoria da natureza humana²⁹, que seria marcada pelo apetite, pelo desejo que – diferentemente dos animais – é espontaneamente infinito:

Assinalo assim, em primeiro lugar, como tendência geral de todos os homens, um perpétuo e irrequieto desejo de poder e mais poder, que cessa apenas com a morte. [...] depois disto feito surge um novo desejo; em alguns, de fama por uma nova conquista; em outros, de conforto e prazeres sensuais; e em outros, de admiração, de serem elogiados pela excelência em alguma arte, ou outra qualidade do espírito (HOBBS, 2003, p. 86-87).

Dada a natureza humana, os homens competem pela honra, pela riqueza, pelo mando, o que levaria, inevitavelmente, à disputa, à luta, e à guerra de todos contra todos, “porque o caminho seguido pelo competidor para realizar o seu desejo consiste em matar, subjugar, suplantar ou repelir o outro” (HOBBS, 2003, p. 86). Todo homem seria, por este motivo, inimigo de todos os homens, pois cada um deseja subjugar os demais e, assim, os agride (STRAUSS, p. 35). Reconhece-se a violência proveniente do outro, o desejo do outro, justamente em razão do excesso de seu próprio desejo. Os homens, todos, igualmente desejosos, viveriam assim, em constante desconfiança e guerra contra os demais.

Portanto, se dois homens desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo que é impossível ela ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos. E no caminho para o seu fim (que é principalmente a sua própria conservação, e às vezes apenas o seu deleite) esforçam-se por se destruir ou subjugar um ao outro. E disto se segue que, quando um invasor nada mais tem a recear do que o poder de um único outro homem, se alguém planta, semeia, constrói ou possui um lugar cômodo, espera-se que provavelmente outros venham preparados com forças conjugadas, para o desapossar e privar, não apenas do fruto do seu trabalho, mas também da sua vida ou da sua liberdade. Por sua vez, o invasor ficará no mesmo perigo em relação aos outros (HOBBS, 2003, p. 107).

Merece destaque o fato de que, segundo Hobbes, a guerra não se restringe ao momento da batalha em si, mas na disposição dos homens para tanto, durante todo o período em que a vontade dos homens em lutar é sabida pelos demais (HOBBS, 2003, p. 109). A natureza

²⁹ A natureza humana para Hobbes, bem como para os demais contratualistas, não é transformada ao longo da história. Tal natureza é permanente, independentemente de tempo, história ou vida social (RIBEIRO, 2002, p. 54)

humana, o estado de guerra de todos contra todos, impediria assim o estabelecimento de noções de certo e errado, justiça e injustiça, propriedade e domínio (HOBBS, 2003, p. 111). Em estado de guerra, os homens vivem sem outra segurança que não sua própria força e astúcia: o perigo da morte violenta é constante e contínuo e, junto dele, inevitavelmente, o medo (HOBBS, 2003, p. 109). Ante a compreensão da reciprocidade da violência – calculando a possibilidade ser não só autor, mas vítima das ameaças de violência generalizadas – e da inevitável insegurança difusa, o homem busca cláusulas de paz, submetendo-se à sociedade e às leis.

A obediência às normas e ao poder central, a necessidade de um governo, a estabilização da sociedade, ao estabelecimento de obrigações, lugares, previsões de comportamento, a conservação das relações de autoridade, seriam, portanto, decorrentes do medo – mais especificamente, do medo da morte violenta³⁰:

As paixões que fazem os homens tender para a paz são o medo da morte, o desejo daquelas coisas que são necessárias para uma vida confortável e a esperança de as conseguir por meio do trabalho. E a razão sugere adequadas normas de paz, em torno das quais os homens podem chegar a um acordo (HOBBS, 2003, p. 111).

O filósofo contratualista situa a convivência entre os homens sob o signo de uma razão que nasce do medo da morte violenta, atribuindo-lhe uma missão civilizadora essencial: “a origem de todas as grandes e duradouras sociedades não provém da boa vontade recíproca que os homens tivessem uns para com os outros, mas do medo recíproco que uns tinham dos outros” (HOBBS, 2002, p. 28).

No entanto, o medo não se coloca somente na origem do Estado. Uma autoridade é necessária para garantir a observância dos pactos de paz. Ao Estado também é atribuída a tarefa de conservação contra toda possível recaída ao estado de natureza e a toda sorte de violência extrema (BODEI, 1995, p. 83). “Nasce, assim, o Leviatã, o Estado moderno que, de um monstro bíblico de aparência terrível, toma em Hobbes o corpo de um super-homem que contém e representa os muitos homens que compõem o corpo social”³¹ (CORNELLI, 2020, p. 5).

Na teoria hobbesiana, o medo enquanto afeto político não representa uma simples imposição violenta da autoridade, mas uma articulação complexa entre a paixão e a razão, entre

³⁰ O medo da morte violenta não se restringe, em Hobbes, à emoção afetiva, mas também à apreensão cognitiva da destruição do corpo (ROBIN, 2004, p. 32).

³¹ Tradução nossa. No original: “Nasce così il Leviatano, lo Stato moderno, che da mostro biblico dall’aspetto terribile diventa in Hobbes il corpo di un super-uomo che contiene e rappresenta i tanti uomini che compongono il corpo sociale”.

os diversos extratos sociais e políticos (ROBIN, 2004, p. 8). O medo não é eliminado, mas ordenado; a desconfiança entre os homens em sociedade mantém-se, mas o Estado soberano impõe o *temor respeitoso* aos seus súditos, reorganizando artificialmente o medo e a desconfiança em função da obediência.

Bodei (1995, p. 84-85) explica como o medo se traduz numa espécie de *paixão universal calculadora*, permitindo o cálculo das consequências possíveis a partir da memória dos danos, fundamento para a deliberação racional e a previsibilidade da ação. É estabelecida em Hobbes uma cumplicidade entre razão e medo: a razão seria impotente sem o medo, ao passo que todas as normas, regras, instâncias de poder teriam por fim último garantir a sobrevivência do Leviatã e o medo, por seu turno, seria inútil sem o cálculo racional. A razão é colocada a serviço da defesa da vida e da proteção contra uma morte violenta sempre iminente: a única maneira de composição dos conflitos, alternativa sempre preferível ao desencadeamento de um estado anárquico de violência incontrolável. A inibição dos impulsos e paixões dos cidadãos passa a ser exercida pelo poder político.

A *ratio* se forma assim – no sentido da tragédia – pela catarse que o indivíduo e a coletividade experimentam por meio do medo da morte que nunca se cancela, medo que termina por refrear-se para voltar-se, ao menos em parte, contra se mesmo (também sem repudiar a própria ancestralidade pré-racional). Ainda que seja responsável pelo isolamento dos indivíduos, o medo amadurecido pela razão constitui, todavia, a melhor consolidação do estado civil³² (BODEI, 1995, p. 85).

Acerca da condição política do medo em Hobbes, necessário esclarecer que a adesão social dos homens ao estado sobre o medo não se dá de forma automática. Embora o medo da morte violenta represente uma motivação importante, permanece nos homens a tendência a buscar glória, riqueza e honra, o que pode sobrepô-lo. Assim, necessário que ele seja continuamente reforçado, ensinado para a comunidade, ou não seria possível gerar a *civilização* que Hobbes acreditava que ele criaria. Ademais, considerando que os cidadãos não necessariamente temem aquilo que deveria ser temido, e diante da multiplicidade de perigos, é imputada ao Leviatã a missão de escolher os objetos de medo da população, podendo, como meio de persuasão, aumentá-los, exagerá-los ou mesmo distorcê-los. “Isso dava ao Estado uma

³² Tradução nossa. Na versão em espanhol: “La ratio se forma así —en el sentido de la tragedia— por la ‘catarsis’ que el individuo y la colectividad experimentan por medio del miedo de la muerte que nunca se cancela, miedo que termina por refrenarse para volverse, al menos en parte, contra sí mismo (además sin repudiar las propias ascendencias prerracionales). Aun siendo responsable del aislamiento de los individuos, el miedo madurado por la razón constituye todavía la mejor consolidación del estado civil”.

considerável margem de manobra para definir, como achasse conveniente, os objetos de medo que deveriam dominar a preocupação pública”³³ (ROBIN, 2004, p. 33).

O Leviatã conforma-se, assim, como um estado de proteção social que se vale de todo poder possível, com um domínio de legalidade própria, prescindindo de valores, verdade, ou limites, para assegurar a existência física daqueles que domina e protege. Sua soberania é legitimada por sua capacidade de segurança e amparo aos cidadãos. Sua permanência depende da imagem da morte violenta sempre à espreita, da violência desagregadora sempre iminente, caso o espaço social deixe de ser por ele controlado. “Um Estado construído a partir da dessocialização de todo vínculo comunitário, constituindo-se como espaço de uma ‘relação de não relações’” (SAFATLE, 2016, p. 45).

“*O protego ergo obligo é o cogito ergo sum do Estado*” (SCHMITT, [1932]/2008, p. 56). Organizando o medo, ensinando-o, dissimulando-o, definindo-o, manipulando seus efeitos psicológicos sobre os indivíduos, o Estado reitera continuamente seu mecanismo de fundação de modo a reproduzir e perpetuar a dependência da população em relação a si.

A teoria política de Hobbes pode apresentar uma importante contribuição para a análise do quadro social contemporâneo. O medo e a insegurança têm adquirido crescente relevância na sociedade ocidental e hoje – como em alguns períodos históricos anteriores –, são especialmente enfatizados, presença constante no discurso público. Diante das profundas transformações econômicas, sociais e culturais vivenciadas desde o último quarto do século passado, houve uma consolidação do medo no imaginário da população.

Os perigos são múltiplos, distintos e agravados pela supressão das fronteiras de perigo decorrente da globalização: pandemias, desastres ambientais iminentes, acidentes nucleares, colapso de bolsas de valores ou de mercados, crise das democracias, ameaças sociais e econômicas, agravamento e disseminação da miséria, subemprego e desemprego, crises energéticas e tantos outros. Com o aumento dos fatores de marginalização, ampliam-se também os fatores de riscos de conflitos e a violência difusa. “O que mais amedronta é a ubiquidade dos medos; eles podem vazar de qualquer canto ou fresta de nossos lares e de nosso planeta” (BAUMANN, 2008b, p. 11).

O Estado, as instituições e atores políticos – em constante crise de legitimação – seguem simbolicamente a cartilha hobbesiana, instrumentalizando, direcionando, moldando e

³³ Tradução nossa. No original: “This gave the state considerable leeway to define, however it saw fit, the objects of fear that would dominate public concern”.

definindo o que a população deve temer, quais os medos lhes são úteis³⁴: e o medo mais tangível e mais facilmente acionado é o da morte violenta.

Ideia que permeia todo o trabalho é a de que o medo do crime corresponde a um afeto que, para além das consequências individuais, produz relevantes repercussões sociopolíticas. Afinal, o medo da morte violenta e da despossessão dos bens descrito por Hobbes continua à espreita, disseminado na coletividade, apropriado e manejado pelo Estado e seus atores.

1.2. O medo do crime como campo de estudo

Julgando pela atenção dada pela criminólogos ao tema, o medo foi considerado como uma consequência banal do delito durante a maior parte da história da criminologia. Nenhum dos grandes nomes do século XIX ocupou-se da matéria, e a situação mudou muito pouco na primeira metade do século XX, quando a maioria dos pesquisadores adotou o questionável senso comum de que o medo seria diretamente proporcional ao risco objetivo, presumindo que as estratégias de controle do crime seriam as mesmas para controlar o medo. Apesar das sérias consequências pessoais da vitimização criminal, aparentemente os criminólogos não consideraram que o medo do crime poderia ser, por si, ser debilitante (WARR, 2000, p. 452).

A literatura acadêmica sobre o medo do crime só ganhou expressão partir dos anos 1960. A maior produção, tanto no âmbito das pesquisas científicas quanto no âmbito das iniciativas políticas, adveio dos criminólogos e dos profissionais do sistema de justiça criminal dos Estados Unidos da América, embora também seja verificada uma tendência crescente na literatura europeia.

A preocupação com o medo do crime, sua descoberta como campo de estudo, está em parte relacionada à compreensão de que este traz consequências para além da ansiedade gerada nos indivíduos. Os desdobramentos do medo do crime forneceram manchetes aos jornais, slogans para políticos, e chamaram a atenção dos criminólogos e cientistas sociais (HALE, 1996, p. 80).

Uma outra razão, de ordem mais prática, que faz do medo do crime objeto de investigação, foi o lançamento, em 1967 de *The Challenge of Crime in a Free Society: A Report by the President's Commission on Law Enforcement and the Commission of Justice*³⁵. O estudo foi encomendado pelo presidente estadunidense ante a preocupação com o problema criminal e

³⁴ O tema será mais profundamente desenvolvido nos itens 1.3 e 1.4 da tese.

³⁵ Em tradução livre: *O Desafio do Crime em uma Sociedade Livre: um Relatório da Comissão Presidencial para Aplicação da Lei e da Comissão da Justiça*.

a falta de dados acerca do tema³⁶. O relatório representou um importante marco nos estudos do medo do crime ao fornecer um novo conjunto de conhecimentos sobre vitimização criminal nos Estados Unidos, cujos questionários fundamentaram muitas das pesquisas sobre o medo do crime posteriormente desenvolvidas (LEE; MYTHEN, 2018, p. 1-2). O enfoque dado à vítima, ao buscar compreender as consequências do episódio delitivo, dentre elas o medo do crime, permitiu uma análise mais científica deste.

Desde 1973, o Ministério da Justiça dos Estados Unidos realiza pesquisas nacionais de vitimização. No continente europeu, o Reino Unido foi um dos primeiros países a realizar entrevistas em larga escala com as vítimas sob a perspectiva do medo do crime: desde 1982, no âmbito do *British Crime Survey*, o tema é analisado. França e Suíça também realizam, periodicamente, entrevistas a vítimas em escala nacional, em que são analisadas questões relativas ao medo da delinquência. A Austrália também realiza tais entrevistas em escala nacional, de modo periódico e exaustivo (DITTMANN, 2008, p. 68). A disponibilidade de dados explica o fato de que a maior parte dos estudos sobre o medo do crime foram conduzidos nestes países.

Com base nas pesquisas de opinião desenvolvidas no final dos anos 1960 e início dos anos 1970, o conceito de medo do crime é construído pela literatura como medo que surge como consequência de um ato criminoso (CORNELLI, 2004, p. 62). Os primeiros estudos buscaram relacionar o crime principalmente com dois fatores: com o nível de criminalidade, com a experiência direta de ser vítima de algum crime, ou com a experiência direta, com conhecidos ou vizinhos que foram vítimas, comentários de conhecidos ou mídia de massa (HALE, 1996, p. 82).

A produção acadêmica sobre o tema experimentou, desde então, um rápido incremento e o medo do crime transformou-se num campo de pesquisa profícuo para criminólogos e outros cientistas sociais. Chis Hale havia identificado, em 1996, mais de duzentos trabalhos acadêmicos sobre algum dos aspectos do medo do crime, o que levou o autor a classificar a temática como “uma subdisciplina distinta da criminologia, que deve ser estudada para além do crime em si”³⁷ (HALE, 1996, p. 131). No ano 2000, apenas quatro anos depois, Farrall e Ditton revisaram mais de oitocentos artigos (CORNELLI, 2007, p. 41).

³⁶ O carro-chefe do programa de governo do presidente Lyndon Johnson era a “guerra ao crime”. Deve-se atentar para o fato de que, no mesmo período, estava em curso a Guerra do Vietnã, extremamente impopular entre a população estadunidense. A preocupação com o crime serviu para retirar a atenção do público da guerra exterior, voltando-o para questões de política interna.

³⁷ Tradução nossa. No original: “a distinct sub-discipline within criminology which may be studied independently of crime itself”.

Com o crescimento da produção acadêmica, diferentes causas e consequências ao fenômeno foram apresentadas, houve uma redefinição de conceitos, novas relações foram especificadas e testadas, foi possível a obtenção de dados mais abrangentes e, como seria de se esperar do estudo de um fenômeno social complexo, surgiram mais questionamentos e dúvidas do que respostas (GAROFALO, 1981, p. 839), inclusive com resultados conflitantes. Conforme Hale (1996, p. 82)

Uma das principais razões para os resultados conflitantes acerca do medo do crime reside na confusão e falta de consenso na construção de instrumentos empíricos. Por exemplo, muitos pesquisadores fazem uso da avaliação do indivíduo sobre seu risco de vitimização como um substituto para seu medo. Outros confundem preocupação com o crime na sociedade com as preocupações com a segurança pessoal³⁸.

Outro ponto de discussão relevante ao longo do estabelecimento do medo do crime como campo de estudo foi a própria definição do conceito, que tem impacto na operacionalização das pesquisas e, conseqüentemente, na forma como os resultados são interpretados. Não há um consenso conceitual: “na pesquisa criminológica, a expressão *medo do crime* foi utilizada para conceituar reações afetivas, comportamentais e cognitivas ao risco social do crime e ao risco de vitimização³⁹” (GOUSETI, 2018, p. 137).

Garofalo (1981, p. 840) define o medo do crime como uma reação emocional caracterizada pelo sentimento de perigo e ansiedade produzidos pela ameaça de agressão física. Ferraro e Lagrange (1987, p. 72) entendem que o “medo do crime é uma reação emocional negativa ao crime ou aos símbolos associados ao crime”⁴⁰, assim como outros autores que enfatizam o aspecto emocional do medo do crime, compreendendo-o como uma percepção afetiva relacionada a reações de medo. Outros pesquisadores, no entanto, concebem o medo do crime como uma avaliação cognitiva do indivíduo, compreendida pela sua avaliação de risco pessoal e sua preocupação geral sobre o crime (DORAN; BURGESS, 2012, p. 68).

A discussão conceitual representou, também, uma discussão epistemológica acerca do medo:

³⁸ Tradução nossa. No original: “One of the principal reasons for conflicting findings concerning fear of crime lies in the confusion and lack of agreement in the construction of empirical instruments. For example, many researchers use individuals' assessment of their risk of victimisation as a surrogate for their fear. Others confuse concern for crime in society with worries about personal safety”.

³⁹ Tradução nossa. No original: “In criminological research, the term ‘fear of crime’ has been used to conceptualise affective, behavioural, and cognitive reactions to the social risk of crime and to the risk of victimization”.

⁴⁰ Tradução nossa. No original: “fear of crime is a negative emotional reaction to crime or the symbols associated with crime”

De um lado, baseando-se epistemologicamente no construtivismo social (cf. entre outros, Berger e Luckmann, 1967) e empiricamente em metodologias qualitativas, foi sugerido, por exemplo, que o medo do crime é uma construção político-social moldada pelas experiências vividas pelos indivíduos, e pelo discurso político do crime e da justiça (cf. Lee, 2007). De outro lado, uma abordagem mais positivista (cf., entre outros, Comte, 1957) da conceitualização do medo do crime sugere que o medo é um fenômeno ‘objetivo’, existente independentemente dos meios como os indivíduos e/ou a coletividade o experiecia, o expressa ou como é sociopoliticamente enquadrado. Assim, ele poderia ser medido por métodos quantitativos (Bryman 1984), com o questionário como principal metodologia de pesquisa no medo do crime (Farrall et al. 1997)⁴¹ (GOUSETI, 2018, p. 138-139).

Apesar de permanecerem as discussões acerca do conceito, Lee (2001, p. 468) notou que a maior parte das pesquisas costuma limitar-se ao campo da criminologia, referenciando, principalmente, o conceito apresentado por Ferraro e LaGrange. De fato, a imensa maioria da produção sobre tema tem como objeto os parâmetros explicativos do medo do crime e as suas consequências individuais ou sociais.

É importante destacar a estreita conexão entre as pesquisas sobre o medo do crime e os instrumentos dominantes para empreendê-las. Os *surveys* de larga escala são orientados para a política. Essa simbiose não só desencadeou e influenciou a origem e criação dos estudos iniciais sobre o medo do crime, mas, em larga medida, também determinou a evolução dessa tradição de pesquisa (PLEYSIER; COPS, 2016, p. 5).

A partir da mesma constatação, Gosueti (2018, p. 137-138) distingue três tipos de produção acadêmica sobre o medo do crime. A primeira abordagem, convencional⁴², na qual se

⁴¹ Tradução nossa. No original: “On the one hand, epistemologically drawing on social constructivism (see inter alia), and empirically on qualitative methodologies, it has been suggested, for instance, that fear of crime is a socio-political construct that is shaped by the lived experiences of individuals, and the political discourse of crime and justice (see Lee 2007). On the other hand, a more positivist approach (see inter alia Comte 1957) to the conceptualisation of the fear of crime, suggests that fear of crime is an ‘objective’ phenomenon, existing independently of the ways in which it is individually and/or collectively experienced and expressed, and socio-politically framed. It can thus be measured via quantitative methods (Bryman 1984), with the survey being the main methodology in fear of crime research (Farrall et al. 1997)”.

⁴² Pleyser e Cops (2016, p. 5) argumentam que a pesquisa sobre o medo do crime – que se originou do encontro de uma demanda política por informação e da ingenuidade em acreditar que os questionários de vitimização poderiam oferecer respostas adequadas para a questão pode –, em certa medida, ser caracterizada como uma tradição bastante conservadora de pesquisa. Seria conservadora, primeiro, pela crítica persistente da operacionalização e dos instrumentos utilizados para medir o medo do crime, acreditando que o medo do crime seria capturado pela resposta a um item padrão ou por uma variante de uma questão. Instrumentos como estes só poderiam oferecer uma representação empobrecida do medo do crime, pois não são capazes de capturar a complexidade do conceito que, como todas as emoções, é difícil de mensurar. Outro indicativo do conservadorismo seria o baixo status de pesquisa etiológica sobre o medo do crime. Muito mais atenção é dada a “quem sente medo” do que em “porque sentem medo”. Os questionários de vitimização iniciais focam, sobretudo, na vitimização e naqueles que se tornaram vítimas de crimes. Desde a descoberta empírica da ‘ansiedade generalizada sobre o

concentra o volume de produção sobre o tema, explora a prevalência do fenômeno, os fatores que explicam sua variação e suas consequências. A segunda refere-se a perspectivas meta-analíticas, explorando os recursos metodológicos utilizados nas pesquisas do medo do crime e os impactos dos resultados das pesquisas. A terceira, mais escassa, busca teorizar o medo do crime, verificando-se recentes esforços para desenvolver perspectivas teóricas interdisciplinares, em diálogo, principalmente, com a sociologia e a psicologia.

O presente trabalho, ao buscar verificar a existência de uma relação entre o medo do crime e a produção legislativa em matéria criminal, insere-se claramente, no terceiro tipo de pesquisa acima mencionado. Entretanto, sem a pretensão de realizar uma revisão de bibliografia exhaustiva, busca-se nas próximas páginas apresentar os tópicos centrais que foram explorados pela literatura criminológica acerca do medo do crime.

1.2.1. Teorias explicativas do medo do crime

Desde o início das pesquisas sobre o medo do crime, suas teorias explicativas são principalmente as demográficas: buscam examinar se o medo do crime está associado às suas experiências com situações delitivas ou sensação de vulnerabilidade. Segundo este paradigma racionalista de pesquisa, o medo do crime é considerado como um sentimento individual, uma estimativa racional (e parcialmente correta) do risco e das consequências de um indivíduo tornar-se vítima de crime (PLEYSIER; COPS, 2016, p. 6). As hipóteses demográficas buscam explicar por que alguns grupos populacionais têm mais medo do crime do que outros. Em última instância, buscam fornecer elementos para compreensão da natureza do medo do crime sentido pela população e subsidiar as iniciativas políticas para minimização do medo do crime.

A mais óbvia hipótese explicativa do medo do crime é a da vitimização direta, que assume que as experiências prévias dos indivíduos como vítimas de delitos podem aumentar o seu senso de risco. As pesquisas nesse sentido buscaram realizar pesquisas com indivíduos que foram diretamente afetadas por algum ato criminoso ou sofreram alguma perda imediata decorrente da vitimização (DORAN; BURGESS, 2012, p. 26).

Ao contrário do que poderia supor o senso comum, no entanto, a ideia de que existe uma relação direta entre a vitimização e o medo é inconsistente em razão da grande divergência entre os resultados das pesquisas empreendidas. Ser vítima de um crime faz com que o

crime', também houve interesse nos perfis daqueles que sentem mais medo, mas nas pesquisas que se seguiram faltaram explicações teóricas interessantes sobre porque as pessoas sentem medo. Os questionários geralmente não vão além de um conjunto de variáveis tradicional e limitado.

indivíduo fique mais cauteloso, mas afirmar que ele sente mais medo é uma questão em aberto. Alguns poucos autores apresentaram evidências que comprovam a relação entre o medo e a vitimização, outros, demonstraram que ela existe, mas é fraca. Em contraposição, boa parte dos estudos falharam em encontrar tal associação, enquanto outros encontraram resultados comprovando que ela não existe de modo algum (HALE, 1996, p. 104-105; DORAN; BURGUESS, 2012, p. 28).

A constatação de que o medo do crime é muito mais disseminado do que o crime em si, e que não tem necessariamente uma relação direta com a vitimização, foi um dos grandes estímulos para o desenvolvimento das pesquisas sobre o tema. Boa parte da literatura sobre o medo do crime ocupou-se do que ficou tradicionalmente conhecido como *paradoxo da vitimização*: mulheres e idosos expressam mais medo do crime, mas têm as taxas mais baixas de vitimização, enquanto os homens jovens são as vítimas mais frequentes, embora tenham menos medo do crime.

Diversas hipóteses explicativas foram, então, apresentadas pela criminologia. Uma das mais relevantes é a da vitimização indireta, segundo a qual as ‘não-vítimas’ poderiam experimentar o medo do crime de forma vicária: ao ouvir relatos de crimes, poderiam sentir a mesma emoção de medo. Os pesquisadores em geral encontram uma relação mais forte entre o medo do crime entre a vitimização indireta do que entre o medo do crime e a vitimização direta.

Os dois principais focos da hipótese de vitimização indireta são a exposição constante a temas relacionados ao crime na mídia e, a outra, à comunicação interpessoal, ao tomar conhecimento de experiências de vitimização pelos membros da comunidade. Segundo Hale (1996, p. 105)

Não experienciar a vitimização, mas ouvi-la de um parente, vizinho ou amigo, permite à imaginação do indivíduo o acesso completo [à emoção] sem, no entanto, a mesma urgência para encontrar alguma estratégia de enfrentamento. Ademais, se alguém pode fazer comparações entre si mesma e a vítima, isso reforçaria o seu senso de vulnerabilidade⁴³.

As conversas sobre o crime, a criminalidade e os eventos criminais são contagiantes, repetitivas, presentes no cotidiano, nos espaços de interação social, momento em que as percepções são moldadas e as opiniões são formadas. A circulação de informação sobre o medo do crime pode moldar as representações emocionais e cognitivas de risco pessoal. A indução

⁴³ Tradução nossa. No original: “Not experiencing the victimisation, but hearing of it from a relative, neighbour or friend, allows one's imagination full scope without perhaps the same urgency to find some coping strategy. Additionally if one can make comparisons between oneself and the victim this will reinforce one's sense of vulnerability.”

do medo pode decorrer da alta publicização, atenção e repetição de eventos criminais. Sunstein (2005, p. 2003) sugere que as pessoas mais predispostas a se preocuparem com uma questão tendem a buscar cada vez mais informações sobre o tema.

Acerca da influência midiática, Chiricos, Padgett e Gertz (2000) verificaram que a frequência com que os telespectadores consomem noticiários locais e nacionais possui uma relação significativa com o medo do crime, independentemente da influência de outros fatores como a taxa de crimes no local e a experiência enquanto vítima. Romer, Jamieson e Aday (2003), com base em três pesquisas de opinião distintas, encontraram que os telespectadores de noticiários locais tinham uma percepção mais elevada de risco, tanto em relação a si, quanto em relação à sociedade.

Também foram objeto de numerosos estudos as hipóteses relacionadas às vulnerabilidades. Mediadas pela noção de risco percebido (WARR, 2000), as pesquisas assumem que o medo do crime é experienciado de modo diferente, e em diferentes níveis, pelos grupos sociodemográficos. A hipótese da vulnerabilidade também é utilizada para explicar por que grupos que são mais vitimizados e possuem mais taxas de vitimização, como os homens jovens, temem menos o crime.

Hale (1996, p. 96), analisando as diferentes dimensões da vulnerabilidade apresentadas pela literatura, identifica que o medo do crime pode variar conforme a) a exposição ao risco, razão pela qual alguns profissionais (taxistas, bancários, empregados que trabalham até tarde) e as mulheres (em relação aos crimes sexuais) temem mais a criminalidade; b) gravidade das consequências, considerando particularmente vulneráveis mulheres (afinal, o estupro produz consequências de longo prazo e as vítimas em geral são feridas), os idosos e doentes (pois as consequências são mais graves e duradouras), e as vítimas sem uma rede social de apoio e/ou recursos adequados; c) falta de controle, posto que idosos, mulheres, indivíduos fisicamente vulneráveis, não teriam chances de reação frente a um ataque, assim como as pessoas sozinhas ante mais de um agressor, e vítimas que seriam desacreditadas dada a sua reputação.

Skogan e Maxfield (1981, p. 63-65) distinguem entre vulnerabilidades físicas e vulnerabilidades sociais, sendo as primeiras associadas à percepção do indivíduo sobre sua susceptibilidade a atacar, habilidade de resistir a um ataque e habilidade de recuperar-se em seguida a um ataque (considerando vulnerabilidades que incluía saúde, peso, capacidades de autodefesa e deficiências), enquanto as segundas refletiriam como a posição social do indivíduo afeta sua exposição à vitimização e sua capacidade de lidar com as consequências da vitimização (considerando vulnerabilidades que englobavam renda, situação de residência, nível educacional, grupo étnico, morar sozinho e experiências anteriores com vitimização).

Jackson (2009) verificou que as mulheres têm tendência a ter mais medo do crime dos que os homens porque têm menor capacidade física de defenderem a si mesmas, níveis mais baixos de percepção de autoeficiência, percepção maior de impacto negativo do crime e se enxergam com maior probabilidade de serem vítimas do que as demais pessoas do seu grupo social. Os indivíduos com menos recursos (físicos e econômicos), tipicamente consideradas as mulheres, os idosos e os mais pobres podem sentir-se menos capazes de proteger a si mesmos e, por isso, têm maior tendência a afirmar que estão preocupados ou com medo de serem vítima de crimes. Ante os resultados encontrados, o autor afirma que o medo do crime é mediado pelas análises de risco absoluto e percebido.

Apesar da significativa prevalência das pesquisas demográficas como tentativa de explicar as razões do medo do crime, elas foram contestadas, principalmente, por desconsiderar os fatores e complexidades adicionais que podem estar associados. Desenvolveu-se, assim, uma produção acadêmica não desprezível acerca da possível relação entre o medo do crime e a percepção do indivíduo sobre o ambiente físico e social em que está inserido.

As teorias ambientais tinham como foco os sinais no ambiente externo que desencadeariam o medo do crime, assumindo que os sinais de desordem, de incivildades, de criminalidade ou outros estímulos supostamente ameaçadores poderiam resultar em maiores níveis de medo. As pesquisas buscavam encontrar sinais no ambiente que poderiam ser alterados a fim de reduzir a sensação de insegurança.

Os estudos criminológicos buscaram explicações para o medo do crime, inicialmente, nos atos que efetivamente constituíam tipos penais, com vítimas bem definidas. Logo, porém, a busca por explicações estendeu-se à análise de delitos de menor potencial ofensivo e outras incivildades que não se enquadram na definição legal de delito.

Segundo Maguire (2012, p. 211-212) os atos criminosos como os furtos, roubos, lesões corporais, furtos e roubos de veículos, furtos e roubos a residências têm maior visibilidade, são reportados à polícia e integram as estatísticas criminais. No entanto, nem todos os crimes são notificados à polícia e, dentre os notificados, nem todos constam nas estatísticas, que se ocupam de alguns delitos específicos, em detrimento de outros.

Para Phillips e Smith (2003, p. 101) os crimes não reportados, bem como as desordens que não constituem infrações penais, podem ter efeitos psicológicos sobre os indivíduos, incluindo raiva, frustração, indignação e medo. A percepção de insegurança decorrente das “incivildades cotidianas” foi abordada por James Wilson e George Kelling (1989, p. 53)

[...] os cidadãos de bem que têm medo de sair às ruas repletas de grafitti,

bêbados e jovens vadios, o que dá o controle das ruas àqueles que não se assustam com esses sinais de decadência urbana. Aqueles que não estão assustados são os mesmos que criaram o problema em primeiro lugar. Cidadãos de bem, já com medo, veem coisas acontecendo que os deixam ainda mais amedrontados. Um ciclo vicioso de comportamento induzido pelo medo que aumenta as fontes desse medo⁴⁴.

Brunton-Smith e Sturgis (2011), utilizando o *British Crime Survey*, realizaram uma pesquisa empírica em contextos urbanos, rurais e metropolitanos e verificaram que a taxa de crimes registrada, as características estruturais da vizinhança e sinais visuais de desordem produzem, todos, de forma direta e independente, efeitos sobre a intensidade de medo do crime expressada pelos entrevistados. Os autores verificaram também que os efeitos da vizinhança sobre o medo do crime não se restringem ao próprio bairro, mas também aos níveis de desordem das áreas adjacentes.

Além disso, segundo os resultados encontrados pelos pesquisadores, as preocupações com o crime baseadas em níveis individuais foram moderadas pela vizinhança, ou seja, as disparidades de medo do crime encontradas entre grupos demográficos foram exacerbadas ou amenizadas conforme as características socioeconômicas das áreas em que vivem. As mulheres e as pessoas com problemas de saúde expressavam mais medo diante de sinais de desordem do que os seus vizinhos menos vulneráveis; as *minorias étnicas* expressavam mais medo do crime do que os brancos em vizinhanças majoritariamente brancas, ao passo que os brancos apresentavam mais medo do crime do que negros em vizinhanças etnicamente diversas (BRUNTON-SMITH; STURGIS, 2011, p. 361-362).

As teorias da desorganização social propõem que o medo do crime estaria ligado à preocupação com a desagregação dos laços sociais, com a falta de controle de certos indivíduos e grupos em sua vizinhança. Como explicam Taylor e Covington (1993), a teoria propõe que a heterogeneidade e a rápida mudança populacional enfraquecem os laços entre os vizinhos, limitando suas possibilidades de estabelecer valores comuns e normas sociais para solucionar os problemas vividos, dificultando a organização coletiva e o controle sobre os comportamentos antissociais, particularmente dos novos moradores. Também é central na teoria a presença de grupos de jovens sem supervisão dos pais.

Hale (1996, p. 144) destaca evidências empíricas demonstrando que os residentes dos

⁴⁴ Tradução nossa. No original: “[...] law-abiding citizens who are afraid to go out onto streets filled with graffiti, winos, and loitering youths yield control of these streets to people who are not frightened by these signs of urban decay. Those not frightened turn out to be the same people who created the problem in the first place. Law-abiding citizens, already fearful, see things occurring that make them even more fearful. A vicious cycle begins of fear-induced behavior increasing the sources of that fear.”

bairros centrais das grandes cidades têm mais tendência ao medo do crime do que aqueles que vivem nas áreas residenciais, em cidades menores ou áreas rurais. Outros estudos demonstram a relação entre o tamanho da comunidade e o medo e, especialmente, o aumento do medo em comunidades que experimentaram um rápido crescimento.

Uma explicação simples decorreria das taxas de criminalidade mais elevadas nas grandes cidades e, por consequência, da maior chance de vitimização dos moradores urbanos. No entanto, como já demonstrado, o medo do crime não se refere somente ao crime em si. As teorias explicativas fundadas na desorganização social consideram que o medo do crime engloba e expressa todo um conjunto de percepções públicas sobre símbolos do crime. Segundo Hale (1996, p. 114), essa abordagem

[...] destaca o impacto que o aumento da densidade populacional e da heterogeneidade da vida urbana têm nos laços sociais levando, ambos, ao isolamento e solidão, e ao crescimento do comportamento antissocial. Encontros em cenários urbanos são encontros com estranhos, no sentido cultural e pessoal. O aumento da diversidade social leva a um aumento da incerteza social. Nessa interpretação, o medo do crime é o medo de estranhos, a desvantagem da oportunidade de aventura cultural oferecida pela cidade⁴⁵.

A teoria da desorganização social apresenta alguns eixos explicativos acerca do medo do crime. Segundo a hipótese de diversidade subcultural, o medo do crime se desenvolve quando residentes vivem próximos a indivíduos que possuem origens e experiências distintas das suas e, não compreendendo os comportamentos diferentes, os residentes tornam-se desconfiados quando a esses *outros*. Os residentes acreditam que os *outros* possuem diferentes valores sociais, atitudes e comprometimento com a comunidade e, em longo prazo, eles são percebidos como perigosos, resultando em medo do crime. A hipótese de coesão da vizinhança, por sua vez, propõe que baixa integração social, pouco apoio social entre vizinhos, capital social e atuação coletiva em uma comunidade levam a um aumento do medo do crime (DORAN; BURGESS, 2012, p. 35-36).

A pesquisa realizada por Taylor e Covington (1993) em Baltimore verificou que as mudanças da composição populacional da comunidade, especialmente em relação a raça, proporção de idosos e jovens provocam um incremento da percepção de risco. O medo do crime, mesmo durante o dia, foi reportado principalmente nos bairros centrais da cidade, bairros

⁴⁵ Tradução nossa. No original: “[...] stresses the impact that the increased population density and heterogeneity of urban life has on social ties leading to both isolation and loneliness and to increased anti-social behaviour. Encounters in urban settings are encounters with strangers, in both a cultural and a personal sense. Increased social diversity leads to greater social uncertainty. On this interpretation fear of crime is fear of strangers, the downside of the opportunity offered by the city for cultural adventure”.

de baixa renda cuja população era majoritariamente negra e bairros parcialmente integrados que vivenciaram uma mudança na composição racial de seus moradores.

Sampson e Raudenbush (2004), no estudo realizado em centenas de bairros de Chicago, verificaram que a percepção social de desordem depende menos das condições físicas da vizinhança do que do contexto racial e econômico. Com a concentração de grupos étnicos minoritários e aumento da pobreza, moradores de todas as raças relataram níveis elevados de desordem, independentemente das condições físicas da vizinhança.

Segundo Jackson e Gosueti (2014, p. 1600), as pesquisas sobre percepção de desordem e aumento do medo do crime não devem ser recebidas acriticamente, mas interpretadas considerando os estereótipos de pobreza e raça historicamente construídos. Os sinais de desordem não somente são identificados com a população negra e pobre, como também as representações existentes vinculam as minorias étnicas a imagens de crime, violência, desordem e miserabilidade. Os símbolos do crime percebidos pela população revelam avaliações neo-durkheimianas de limites morais e ideológicos: as pessoas identificam coisas em suas comunidades como hostis à ordem social, as designam como representativos de ameaça criminosa, e qualificam indivíduos, comportamentos e grupos como, de alguma forma, deficientes e inaceitáveis (JACKSON, 2008, p. 144).

É sobre as causas determinantes do medo do crime que se concentra a vasta maioria das pesquisas acerca do tema. Como demonstrado acima, os parâmetros de explicação são diversos, incluindo características sociodemográficas como idade, gênero, status socioeconômico; características da comunidade, como sinais visuais de desordem, incivildades, eficácia coletiva; e características sociais, como valores morais e coesão social. Não há um consenso acerca de uma, ou algumas teorias explicativas: a variação do medo do crime e a margem de variação explicados por cada uma dos modelos está diretamente relacionada aos parâmetros metodológicos e contextos culturais em que estão inseridos os diferentes estudos.

1.2.2. Consequências do medo do crime

As consequências do medo do crime, embora em menor proporção, também foram exploradas pela pesquisa criminológica tradicional. Os estudos sobre as consequências concentraram-se nas reações individuais; ligações entre o medo do crime, a desordem e mais crimes; desordem e declínio e; impactos econômicos, sobre os quais discorremos brevemente a seguir.

Há um consenso na literatura de que um dos efeitos mais significativos do medo do crime é a redução da qualidade de vida daqueles afetados por ele, provocando mudanças psicológicas, reações psíquicas e adaptações de comportamento (DORAN; BURGESS, 2012, p. 9).

Acerca das reações biopsicológicas, o medo do crime é associado ao aumento do ritmo cardíaco, respiração rápida, boca seca, sudorese excessiva e aumento da adrenalina (WARR, 2000, p. 454). Em uma perspectiva psicológica, Ferraro e LaGrange (1987) argumentam que o medo do crime pode vir acompanhado de sentimentos de violação, desamparo, raiva, ultraje e frustração, podendo chegar a estados agudos como o trauma. Para Miceli, Roccato e Rosato (2004, p. 777) o medo do crime pode produzir sentimentos de ansiedade, desconfiança, alienação, insatisfação com a vida e mesmo doenças mentais. Green, Gilbertson e Grimsley (2002), em pesquisa empírica realizada em Liverpool, verificaram que o medo do crime se relaciona fortemente com uma redução da saúde mental.

Para além dos efeitos biopsicológicos e psicológicos, o medo do crime afeta o comportamento dos indivíduos, que passam a adotar medidas de proteção, evitação, segurança. No estudo de Skogan e Maxfield (1981, p. 186), 96% dos entrevistados relataram adotar ao menos uma ação contra assaltantes em suas residências e cerca de 60% indicou ter adotado medidas para reduzir suas chances de vitimização a ataques pessoais. Os indivíduos frequentemente relataram evitar áreas consideradas perigosas, como parques, metrô, estacionamentos e o centro da cidade, embora somente uma pequena parcela afirmasse carregar armas consigo.

Segundo Hale (1996, p. 82-83), as pessoas que têm medo de tornarem-se vítimas de crimes mudam seus hábitos. Eles tendem a permanecer mais em casa, em que instalam dispositivos de segurança (de acordo com a renda), como alarmes, barras, correntes, fechaduras, cães de guarda. Se saem às ruas, tendem a restringir sua locomoção a lugares seguros, em horários seguros, evitando atividades que entendem como perigosas, como andar em algumas ruas, chegar muito perto de certos tipos de pessoas, usar o transporte público ou frequentar certos espaços públicos de lazer e entretenimento. As medidas não atingiriam todos da mesma forma: os idosos e as mulheres eram mais propensos a adotar comportamentos restritivos em razão do medo do crime.

Nesse aspecto, é interessante o resultado encontrado por Liska, Sanchirico e Reed (1988, p. 834-835) por meio de pesquisa quantitativa, indicando que as medidas de restrição adotadas pelos indivíduos, ao invés de reduzir o medo, aumenta-o, fazendo parte de um laço causal crescente. Os autores sugerem que os comportamentos de evitação podem ser efetivos

para reduzir o medo em uma situação específica e momentânea, mas acaba por acentuar a sensação de medo baseada na percepção de risco a longo prazo.

O medo do crime, para além das consequências individuais, produz também consequências sociais relevantes. Como verificado por Hale (1996, p. 82) o medo rompe com o senso de comunidade e vizinhança, e transforma alguns espaços públicos em áreas perigosas, que não devem ser frequentadas. Ao mesmo tempo, os cidadãos com mais renda buscam proteger a si mesmos, suas propriedades ou mudarem de vizinhança, fazendo com que a incidência dos crimes seja deslocada para áreas que já são social e economicamente marginalizadas.

Expandindo a teoria da desorganização social, inicialmente apresentada como causa explicativa do medo do crime, Markowitz et. al. (2001, p. 300) teorizam que a percepção de desorganização social é também consequência do medo do crime. As pessoas evitam trabalhar, estudar, frequentar em áreas que consideram perigosas, mudando de lá, se possível, ou ao menos alterando suas interações sociais para evitar a vitimização. Esse processo social molda as características sociais e econômicas das comunidades o que, como consequência, aumenta a sensação de insegurança.

Em suma, dois processos são levantados como hipótese para fundamentar o efeito de retroalimentação do medo do crime sobre a desordem e o crime. Primeiro, o medo do crime altera as condições ecológicas (rotatividade e heterogeneidade da população), o que se supõe afetar a coesão na vizinhança [...]. Segundo, o medo afeta diretamente a coesão⁴⁶ (MARKOWITZ et. al., 2001, p. 300).

O famoso trabalho de Wilson e Kelling, *Broken Windows: the police and neighborhood safety* (1982) apresenta a hipótese de que o processo negativo de retroalimentação das “incivilidades e desordens” leva não só ao medo do crime, mas também ao crime em si. A *teoria das janelas quebradas*⁴⁷ estabelece uma relação causal entre desordem, medo e crime, e influenciou não só inúmeras pesquisas, mas também o desenvolvimento de políticas públicas de segurança.

O princípio subjacente da teoria das janelas quebradas é baseado na suposição de que, se uma desordem acontece e não recebe uma resposta, mais desordem ocorrerá, uma vez que a

⁴⁶ Tradução nossa. No original: “In sum, two processes are hypothesized to underlie the feedback effect of fear of crime on disorder/crime. First, fear of crime alters the ecological conditions (population turnover and heterogeneity) assumed to affect neighborhood cohesion. [...] Second, fear directly affects cohesion”.

⁴⁷ As “janelas quebradas” são a metáfora utilizada por Wilson e Kelling para simbolizar todo tipo de desordem e incivilidade urbana.

falta de atitude diante da desordem passa a impressão de que ninguém se preocupa, levando a um colapso dos controles na comunidade (WILSON; KELLING, 1982).

Segundo os autores, a falta de uma rápida resposta criaria condições para o surgimento da desordem ambiental e social. Os residentes e transeuntes perceberiam essas áreas como descontroladas e inseguras e, com prudência e medo, mudariam suas atividades para evitar passar por elas. Em razão disso, o público em geral renunciaria ao seu papel de apoio mútuo com os demais cidadãos e as formas de controle social informal, como a vigilância natural, seriam enfraquecidas. Os criminosos, tanto oportunistas quanto profissionais, ao verificar o rompimento do tecido social, passariam a crer que têm menores chances de serem pegos ou identificados e operariam de forma mais ativa naquela área. Isso levaria a um influxo de crimes, aumento da desordem ambiental e social e, eventualmente, o aumento da criminalidade grave (WILSON; KELLING, 1982).

Assim, conforme a teoria das janelas quebradas, o medo do crime seria um dos primeiros momentos de um processo cíclico e de retroalimentação, pois o medo resulta na adoção de comportamentos de proteção e evitação que contribuem com o enfraquecimento do controle social informal, gerando mais medo do crime e, também, mais atos criminosos graves.

A despeito da grande influência da teoria nas políticas públicas, na prática e na literatura, não há pesquisas empíricas suficientes para dar suporte à tese (INNES, 2004, p. 338) e, conforme a crítica de Harcourt (1998, p. 398), a teoria negligencia numerosos e complexos fatores que contribuem para a criminalidade.

O trabalho de Skogan (1986), expandindo o alcance da teoria das janelas quebradas, argumenta que o medo do crime influencia no declínio de uma localidade, resultando em desinvestimento, demolições, redução das atividades de construção e desindustrialização. Para o autor, o medo do crime levaria ao afastamento dos indivíduos, física e psicologicamente, da vida comunitária, o que enfraqueceria os processos de controle informal que inibem o crime e a desordem, e produziria um declínio na capacidade de organização e mobilização da vizinhança. O medo também contribuiria para a deterioração do comércio e negócios locais, bem como seus efeitos cumulativos poderia resultar em uma mudança da composição dos residentes.

Além de Skogan, outros autores também buscaram analisar as consequências econômicas do medo do crime. Liska, Sanchirico e Reed (1988, p. 828) afirmam que as pessoas que temem o crime restringem os locais que frequentam, “evitando áreas inseguras das cidades,

e os restaurantes, lojas, trabalhos e residências nelas localizados”⁴⁸. As atitudes de segurança adotadas pelos indivíduos resultam em custos tanto para si, quanto para a sociedade, mas Bannister e Fyfe (2001, p. 810) argumentam que as preocupações com o medo do crime têm muito mais relação com a redução dos valores de imóveis e dos lucros dos negócios do que com os impactos individuais.

O medo do crime pode ter um impacto negativo no mercado imobiliário, desencorajando compradores, levando as pessoas com melhores condições financeiras a se mudarem para outras localidades, impactando o varejo sobre com a diminuição da clientela. Trabalhadores evitam o horário noturno em razão do medo do crime, reduzindo sua renda. Em lugares turísticos, as preocupações com a segurança podem levar a cancelamentos de viagens em massa e problemas econômicos (DORAN, BURGESS, 2012, p. 16-18).

Apesar da prevalência das pesquisas sobre as consequências negativas do medo do crime, existem alguns autores que abordam que o impacto do medo pode ser também positivo. A pesquisa de Jackson e Gray (2010), diferencia as preocupações disfuncionais que reduzem a qualidade de vida, e as preocupações funcionais, motivadoras de vigilância e precauções de rotina, argumentando que o medo do crime pode ser tanto útil quanto prejudicial, e que algumas pessoas – embora sejam minoria – podem converter suas preocupações em ações construtivas.

1.2.3. Críticas à pesquisa criminológica tradicional sobre medo do crime

As pesquisas sobre as causas e consequências do medo do crime dependem, principalmente, da análise de dados transversais e auto-reportados. Isso torna a direcionalidade das associações entre medo do crime nebulosas: as consequências podem, em verdade, ser causas, e vice-versa (GOUSETI, 2018, p. 140), como demonstrado por Liska, Sanchirico e Reed (1988).

Ademais, importa destacar que os temas que são atualmente os mais abordados, não diferem daqueles apontados nas primeiras pesquisas do medo do crime surgidas nos anos 1960. É evidente a permanência das pesquisas para *medir, explicar e definir* o fenômeno. Como explicam Lee e Mythen (2018, p. 2)

Isso não significa que o campo de pesquisa sobre o medo do crime não evoluiu ou progrediu nos últimos cinquenta anos. Pelo contrário, conceitualmente, metodologicamente e analiticamente as pesquisas acerca do medo do crime se

⁴⁸ Tradução nossa. No original: “avoiding unsafe areas of cities and the restaurants, shops, jobs, and residences located in them”.

tornaram indubitavelmente mais sofisticadas e reflexivas. No entanto, lacunas tangíveis permanecem em termos de situar o medo do crime em contextos apropriados e conectá-los com outras preocupações que as pessoas têm que enfrentar⁴⁹.

A pesquisa criminológica preocupa-se, dentro de um contexto sócio-histórico de invasão do medo do crime na sociedade ocidental, em entregar à sociedade e à política um objeto facilmente observável e compreensível (CORNELLI, 2007, p. 91). Não se pode ignorar o interesse do governo e das agências de financiamento na problemática do medo do crime, além do papel dos grupos de pressão e das indústrias de seguros e segurança, que têm interesse nesse tipo de pesquisa (LEE, 2001, p. 468).

Assim, o apelo político para o estudo das causas e das consequências do medo do crime para os indivíduos, que existe desde o nascimento do campo de estudo, aliado ao fato de que a criminologia tem se caracterizado, principalmente a partir os anos 1980, com as teorias realistas, como uma *ciência orientada para a aplicação* (criminologia atuarial), tem levado a estudos restritos *ao que é útil*, ou *àquilo que pode ser politicamente aplicado* (CORNELLI, 2007, p. 91).

Jonathan Simon (2018, p. 82) destaca a forte relação entre o medo do crime enquanto preocupação pública, as campanhas políticas fundadas na *lei e ordem*, e a emergência do tema como objeto de mensuração científica. Inicialmente baseado em questionários, o medo do crime alcançou o status de ciência social rigorosa e os criminólogos atuaram em cooperação com os interesses políticos e policiais, buscando identificar variáveis que influenciavam no medo do crime, especialmente aquelas que poderiam ser alcançadas por mudanças diretas nas táticas policiais, seja aumentando as patrulhas em carros ou a pé, seja aplicando agressivamente a lei contra a pequena criminalidade.

Embora a criminologia tradicional tenha se estabelecido como a disciplina de referência para os estudos do medo do crime e para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes, o posicionamento do tema no campo de estudo criminológico é contingente (LEE, 2001, p. 469; CORNELLI, 2007, p. 91). Os arranjos e alinhamentos discursivos fizeram do medo do crime um objeto adequado para a criminologia. O papel do governo é fundamental para a determinação das formas de se pesquisar o medo do crime e a criminologia tem um papel relevante na produção do discurso do medo do crime, intensificando discursos de preocupação,

⁴⁹ Tradução nossa. No original: “This is not to suggest that the body of fear of crime research has not evolved or progressed over the past 50 years. On the contrary, conceptually, methodologically, and analytically research into fear of crime has indubitably become more sophisticated and reflective. Yet tangible gaps remain in terms of situating fear of crime in appropriate contexts and connecting it together with other worries and concerns that people have to contend with”.

incentivando a atuação repressiva (LEE, 2001, p. 469; 482). As pesquisas baseadas em estatísticas não se prestam somente a analisar o fenômeno, mas também o constituem e, de outro lado, o controle administrativo depende da realização de tais pesquisas para monitorar e moldar o fenômeno.

O Estado explora o medo do crime e as produções acadêmicas apresentam-lhe suporte. Como explica Cornelli (2007, p. 91-92)

A política definiu a abordagem da pesquisa em criminologia, primeiro identificando as questões e, em seguida, colocando-se como o destinatário imediato e preferencial desses resultados. Deste modo, apenas raramente caminhos alternativos foram percorridos para compreender o papel do medo do crime na sociedade contemporânea: foi dado como certo – tanto no discurso político quanto nos pressupostos teóricos da pesquisa científica – que ele era proeminente, contingente e, portanto, sujeito a redução por meio de intervenções imediatas e direcionadas⁵⁰.

A presente tese, ao contrário da pesquisa tradicional sobre o medo do crime, tem mais interesse em compreender as interrelações entre o medo do crime, o Estado e os atores políticos e, notadamente, a formulação da política criminal. No próximo item, portanto, buscaremos tratar das pesquisas que inserem o medo do crime em seu contexto social mais amplo, verificando se, e de que forma, as mudanças sociais, políticas e econômicas profundas vivenciadas nas últimas décadas, as ansiedades dela decorrentes relacionam-se com a disseminação do medo do crime.

1.3. A dimensão simbólica do medo do crime

Como já aduzido anteriormente, o grande impulso para a realização de pesquisas sobre o medo do crime foi o *paradoxo da vitimização*, a constatação de que o medo do crime é muito mais disseminado do que a vitimização e a criminalidade, bem como que as pessoas com mais altas probabilidades de vitimização não são aquelas que expressam mais medo. As pesquisas racionalistas, acima abordadas, buscaram a resposta compreender por que algumas pessoas sentem mais medo do que outras com base em fatores demográficos, ambientais e sociais.

No entanto, para os estudos que se baseiam no paradigma simbólico do medo do crime,

⁵⁰ Tradução nossa. No original: “La Politica ha definito l’approccio della ricerca criminologia, dapprima individuando i temi, successivamente ponendosi come destinatario immediato e preferenziale dei suoi risultati. In tal modo, solo raramente sono state percorse strade alternative per comprendere il ruolo della paura della criminalità nella società contemporanea: si è dato per scontato – tanto nel discorso politico quanto nei presupposti teorici delle ricerche scientifiche – che fosse preminente, contingente e, quindi, passibile di riduzione attraverso interventi immediati e mirati”.

não há um paradoxo em si, uma vez que não consideram a existência de uma relação direta entre o medo do crime e o risco de vitimização. O medo do crime se apresentaria, assim, como uma sublimação simbólica de uma complexa concatenação de fatores, combinando experiências de risco e vulnerabilidade com uma matriz muito mais ampla de expressões (PLEYSIER; COPS, 2016, p. 6).

Assim, os sentimentos de insegurança são resultado da ameaça, vulnerabilidade e impotência experienciados pelo indivíduo, mas não necessariamente relacionados ao crime e à vitimização. A primeira proposição geral é que esses sentimentos possuem muitas e distintas origens. A segunda é que esses sentimentos são interpretados pelos indivíduos como consequências do crime e da vitimização (ELCHARDUS, DE GROFF, SMITS, 2008, p. 454).

Os medos percebidos pelos indivíduos como decorrentes da criminalidade seriam causados, em verdade, por muitas outras situações para além do crime e da vitimização, “como problemas de saúde, incerteza econômica, sentimentos de anomia ou sentimentos pessimistas sobre o futuro, mudança social repentina, agitação urbana e insegurança ontológica⁵¹” (ELCHARDUS, DE GROFF, SMITS, 2008, p. 454).

Interessante notar que essa ideia foi apresentada em uma das primeiras produções acadêmicas sobre o medo do crime. Furstenberg Jr. (1971, p. 601) argumenta que a emergência do medo do crime como assunto público apresentou-se como uma reação social às rápidas e profundas mudanças ocorridas na de 1960 nos Estados Unidos, uma reverberação dos conflitos raciais e econômicos. Por trás da preocupação com o crime estariam os ressentimentos das mudanças sociais e resistência a maiores mudanças no *status quo*.

Examinando os dados sobre medo do crime coletados junto a 1545 pessoas em Baltimore, Furstenberg Jr. (1971, p. 605) verificou que as pessoas em áreas com baixa criminalidade estavam mais preocupadas com o problema do crime do que aqueles em áreas com altas taxas de crimes – o que não significava que as pessoas em áreas mais perigosas estavam despreocupadas com a questão, mas que as suas prioridades eram mais voltadas para educação, trabalho e discriminação. Relacionado os dados, encontrou que os entrevistados mais incomodados com as mudanças sociais, especialmente com a integração racial, eram os que respondiam estar mais preocupados com o medo do crime. A preocupação com o crime era mais elevada entre os brancos mais contrários às reformas raciais, e menor entre os que apoiavam a igualdade racial. Os resultados encontrados “geralmente apoiam a visão de que a

⁵¹ Tradução nossa. No original: “ill health, economic uncertainty, feelings of anomie or pessimistic feelings about the future, sudden social change, general urban unrest, and ontological insecurity”

preocupação com o crime é, ao menos em parte, um ressentimento da mudança das condições sociais, especialmente os esforços para eliminar a injustiça racial⁵²” (FURSTENBERG JR., 1971, p. 605)

Jackson (2004, p. 950) destaca que os estudos empíricos qualitativos, ao atentarem para a forma como as pessoas falam sobre o crime, ordem e desordem social, como definem e fazem conexões com um significado cultural mais amplo do fenômeno – situação em que é possível verificar as percepções e crenças dos indivíduos sobre crime, relações sociais e mudanças sociais –, encontraram que “o crime geralmente opera como um símbolo, expressando ou condensando muitas outras questões, conflitos, inseguranças, ansiedades, sobre sua vizinhança, sua imagem e status social, seu lugar no mundo e o senso de que os problemas de fora estavam invadindo⁵³”.

A hipótese de que as ansiedades sociais podem ser deslocadas para o medo do crime encontra eco na análise feita por Delumeau (2009, p. 35) acerca da angústia e seu processo de transformação em medo:

Porque é impossível conservar o equilíbrio interno afrontando por muito tempo uma angústia incerta, infinita e indefinida, é necessário ao homem transformá-la e fragmentá-la em medos precisos de alguma coisa ou de alguém. O espírito humano fabrica permanentemente o medo para evitar uma angústia mórbida que resultaria na abolição do eu. É esse processo que encontraremos no estágio de uma civilização. Em uma sequência longa de traumatismo coletivo, o Ocidente venceu a angústia ‘nomeando’, isto é, identificando, ou até ‘fabricando’ medos particulares.

Considerando, assim, que o medo do crime pode ser, em verdade, a representação dos problemas e ansiedades sociais mais amplos, que decorrem de fontes diversas, dedicamos as próximas páginas a tratar dessa hipótese de deslocamento, analisando as inseguranças da pós-modernidade e à possibilidade de os medos representarem pânico morais.

Importa destacar que, como argumenta Lee (2001), o medo do crime foi *inventado* ao final dos anos 1960. Isso não significa, obviamente, que anteriormente a esse período, não houvesse preocupações com o crime. Certamente havia. No entanto, o medo do crime não se apresentava como um princípio organizacional, nem um problema governamental. Desta forma, limitamos nossa análise ao período posterior à *invenção* do medo do crime.

⁵² Tradução nossa. No original: “generally support the view that concern about crime is at least in part an expression of resentment of changing social conditions, especially efforts to eliminate racial injustice.”

⁵³ Tradução nossa. No original: [...] “crime often operates as a symbol, expressing or condensing a number of other issues, conflicts, insecurities and anxieties regarding one’s neighborhood, its social make-up and status, its place in the world, and the sense that problems from outside were creeping in”.

1.3.1. Inseguranças da pós-modernidade e a hipótese de deslocamento para o medo do crime

Os/As teóricos/as da pós-modernidade⁵⁴ argumentam que vivemos em um período em que os riscos se multiplicaram ou, pelo menos, parecem ter se multiplicado. Diante de um processo de mudança radical, com novas formas sociais, políticas, econômicas, e rompimento com os ideais da modernidade clássica, em alta velocidade, Beck (2011, p. 12) caracteriza-a como *sociedade (industrial) de risco*.

Na esfera privada, o principal *risco* percebido, notadamente pelos conservadores, refere-se à inserção das mulheres na vida pública e na mudança das configurações familiares. Young (2002, p. 33-34) destaca que a equalização do papel feminino é enxergada pelos homens como um risco à masculinidade e à hegemonia masculina, resultando em conflitos na busca pela manutenção da família nos moldes tradicionais.

A inserção das mulheres no mercado de trabalho e, principalmente, a independência financeira de parte delas, alterou as relações de poder no casamento e na família. Ao mesmo tempo em que a sociedade industrial se organiza sobre a família nuclear, a família nuclear se altera diante das novas atribuições e posições de homens e mulheres no contexto doméstico, reestruturando as expectativas sobre os papéis de gênero. O divórcio passou a ser possível para as mulheres ante à independência financeira, e socialmente aceito. Assim, em maior medida e para uma parcela considerável da população ocidental, a manutenção dos casamentos passou a depender menos das imposições sociais, e mais da satisfação dos parceiros com o relacionamento (GIDDENS, 1993, p. 69). Principalmente a partir dos anos 1970, verificou-se uma radical mudança no comportamento sexual das mulheres e a “emergência” da homossexualidade, com a sua publicização de relações que antes eram marginalizadas e ocultadas.

No que tange ao indivíduo, dá-se uma recontextualização e reparticularização das identidades e das práticas, com a conseqüente reformulação dos vínculos de nacionalidade,

⁵⁴ O período compreendido desde o último quarto do século XX até a atualidade é denominada “pós-modernidade” por Boaventura de Sousa Santos, David Harvey, Jean-François Lyotard, de “modernidade líquida” por Zygmunt Bauman, de “modernidade tardia” por Antony Giddens ou “modernidade reflexiva” por Ulrich Beck, Antony Giddens e Scott Lash. No texto escolhemos a utilização do termo “pós-modernidade”, tomando Lyotard como influência, por compreender que este um momento de crise das grandes teorias que buscavam a explicação universal da história, como o marxismo, ou da razão, como o iluminismo, mas que são compreendidas, na pós-modernidade, como “grandes narrativas”. Da negação de qualquer fundação, da negação do real, decorrem a incerteza e a insegurança ontológicas, fundamentais para a compreensão da hipótese aqui desenvolvida.

classe, raça, etnia e sexualidade (SANTOS, 1995, p. 145). O indivíduo emancipa-se das estruturas rígidas da modernidade tradicional, é cada vez menos controlado pela família, pela religião, pela comunidade, preponderando o individualismo. A ética da autorrealização e do ganho individual apresenta-se como uma corrente poderosíssima na sociedade ocidental. “Eleger, decidir e configurar indivíduos que aspiram ser autores de sua vida, criadores de sua identidade, são características centrais da nossa era⁵⁵” (BECK, 2002, p. 13).

Diferentemente do indivíduo da modernidade clássica, que renunciava à liberdade em prol da segurança, ao indivíduo contemporâneo não são impostas ideias culturais, o caminho não lhe é dado, não incidem sobre ele limites obstrusivos e insidiosos. Ele é livre de uma forma que o indivíduo da modernidade tradicional só poderia sonhar: livre do temor de transgredir, livre das normas e limites, onde não lhe dizem o que fazer, nem o forçam a fazer o que não quer (BAUMAN, 2008a, p. 60-61). Entretanto, sem a imposição de ideias culturais, a realidade social lhe cai nas mãos e escapa à sua compreensão. A falta de ideias torna-se o seu tormento, não há mais receitas a serem seguidas, não há pontos de orientação fixos e estáveis, não há um caminho previsível a percorrer. Como aduz Bauman (2008a, p. 60) *o mal-estar na pós-modernidade*⁵⁶ representa “não o temor da não conformidade, mas a impossibilidade de se conformar. Não o horror da transgressão, mas o terror do infinito. Não demandas que transcendem nosso poder de atuar, mas atos esporádicos numa busca vã por um itinerário estável e contínuo.”

Considerando o alto número de escolhas a se fazer diariamente, o indivíduo é colocado diante da insegurança, da incerteza e da falta de proteção. As escolhas são feitas sem a convicção de que os movimentos terão os resultados esperados, e ao indivíduo cabem os custos pelos riscos assumidos (BAUMAN, 2008a, p. 61-62), sobre ele recai o peso da trama dos padrões e a responsabilidade pelo fracasso (BAUMAN, 2001, p. 14).

Na esfera pública, uma diversidade de riscos desenvolve-se conforme as alterações do modelo capitalista. Após a Segunda Guerra Mundial, os modelos de produção industrial passam por rápidas transformações, fazendo uso de forças altamente desenvolvidas e, ao mesmo tempo, altamente perigosas: tanto a radioatividade, quanto as toxinas e poluentes lançados no ar, na água e nos alimentos, podem produzir efeitos danosos de curto e longo prazo, sobre o meio ambiente, as plantas, os animais e seres humanos. Ainda mais, esses riscos não se circunscrevem ao âmbito nacional, mas são globalizados e supranacionais e transpõe a fronteira

⁵⁵ Tradução nossa. Na versão em espanhol: “Elegir, decidir y configurar individuos que aspiran a ser autores de su vida, creadores de su identidad, son las características centrales de nuestra era”.

⁵⁶ Conjuntura sócio-histórica que Bauman passou a denominar, posteriormente, modernidade líquida.

da natureza, resultando em riscos colaterais sociais, econômicos e políticos (BECK, 2011, 27-28).

Não só a indústria, mas também o modelo econômico capitalista passa por profundas transformações, com um incremento significativo dos riscos. A configuração de poder político-econômico fordista-keynesiano é substituída pelo modelo de *acumulação flexível*⁵⁷, marcado por fusões empresariais, reestruturação produtiva, realocação industrial, hipercompetitividade e financeirização. Sob o comando neoliberal, a economia foi progressivamente desvinculada dos mecanismos estatais de controle, aberta aos interesses do mercado, onde disputam forças globais que operam no “espaço dos fluxos”, para além do alcance político e, obviamente, para além do alcance da população (BAUMAN, 2008b, p. 174) que pode, a qualquer momento, tornar-se vítima dos caprichos do mercado: um colapso da bolsa de valores, que, traz, consigo a eliminação de companhias, serviços, milhares de empregos, e pode ser sentido não só em seu país de origem, mas no mundo todo, tendo em vista a sua transnacionalidade e a interdependência dos mercados.

Nesse sentido, “A sociedade de risco é uma sociedade *catastrófica*. Nela, o estado de exceção ameaça converter-se em normalidade” (BECK, 2011, p. 28, grifo do autor). Os riscos, no entanto, não são apenas riscos, mas também oportunidades de mercado pois, enquanto uma maioria é afetada pelos riscos, uma pequena parcela lucra com eles (BECK, 2011, p. 56).

Para além das possibilidades de catástrofes nucleares, ambientais ou econômicas, o neoliberalismo produz também a insegurança cotidiana ao substituir a *sociedade salarial*⁵⁸ – com contrato, local e jornada de trabalho, e empregos no qual se permanecia a vida toda –, por um sistema de subemprego flexível, que tem como principais características a polivalência, a subcontratação e o exercício de atividades de tempo parcial.

A vida moderna é organizada em torno do mercado de trabalho. Para a imensa maioria da população, os meios de sobrevivência dependem dos seus ganhos com o trabalho; os jovens

⁵⁷ De acordo com Harvey (2008, p. 150), no contexto do que chama de *acumulação flexível* (caracterizada pela flexibilização dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo), “novos sistemas de coordenação foram implantados, quer por meio de uma complexa variedade de arranjos de subcontratação (que ligam pequenas firmas a operações de larga escala, com frequência multinacionais), através da formação de novos conjuntos produtivos em que as economias de aglomeração assumem crescente importância, quer por intermédio do domínio e da integração de pequenos negócios sob a égide de poderosas organizações financeiras ou de marketing (a Benetton, por exemplo, não produz nada diretamente, sendo apenas uma potente máquina de marketing que transmite ordens para um amplo conjunto de produtores independentes).”

⁵⁸ “Uma sociedade salarial é uma sociedade na qual a maioria dos sujeitos sociais recebe não somente sua renda, mas também seu estatuto, seu reconhecimento, sua proteção social. A sociedade salarial promoveu, neste sentido, um tipo completamente novo de segurança: uma segurança relacionada ao trabalho, e não somente à propriedade” (CASTEL, 1998, p. 150).

passam anos de treinamento escolar preparando-se para o mercado de trabalho; o maior ou menor índice de vulnerabilidade infantil depende diretamente do emprego ou desemprego de seus pais, de modo que ter, ou não, uma fonte de renda impacta diretamente na segurança ou insegurança pessoal e familiar. No entanto, em que as pessoas trabalham e os modos como trabalham mudaram drasticamente a partir do último quarto do século passado (WHEELLOCK, 1999, p. 77).

A economia de mercado acarreta uma redução do trabalho primário, uma expansão do mercado de trabalho secundário e criação de uma classe de desempregados estruturais. Uma parcela cada vez menor da população possui empregos estáveis, enquanto aumenta aquela em empregos inseguros e na marginalização, inativos ou com salários extremamente baixos. As classes médias, inclusive, passaram a ver suas condições de emprego tornarem-se precárias e transitórias. A diminuição da produção da indústria manufatureira, com desqualificação do trabalho e ênfase na flexibilidade, reduz significativamente a disponibilidade de trabalhos seguros qualificados e salários estáveis. A terceirização da produção leva a contratos de curto prazo, com pequenas empresas, ou contratação sem vínculo empregatício. Os empregos são deslocados para a indústria de serviços, que também passa por processos de automação, especialmente nos bancos, comunicações e seguros, que demitem camadas inteiras de trabalhadores de baixo escalão. A proporção de empregos estáveis de renda média é imensamente reduzida, e o sentimento de precariedade é generalizado (YOUNG, 2002, p. 24-25).

Como expõe Bauman (1998, p. 50)

As melhorias econômicas já não anunciam o fim do desemprego. Atualmente, "racionalizar" significa cortar e não criar empregos, e o progresso tecnológico e administrativo é avaliado pelo "emagrecimento" da força de trabalho, fechamento de divisões e redução de funcionários. Modernizar a maneira como a empresa é dirigida consiste em tornar o trabalho "flexível" - desfazer-se da mão-de-obra e abandonar linhas e locais de produção de uma hora para outra, sempre que uma relva mais verde se divise em outra parte, sempre que possibilidades comerciais mais lucrativas, ou mão-de-obra mais submissa e menos dispendiosa, acenem ao longe.

O desemprego estrutural, já previsto por Marx [1867]/(1980) como decorrência do desenvolvimento de tecnologias de automação e declínio da necessidade de trabalho humano, mostra-se essencial para o capitalismo neoliberal, para a extração de mais trabalho, empenho e inventividade dos seus empregados, fazendo crescer os lucros. Os trabalhadores vivem sob a constante ameaça de demissão e, conseqüentemente, da aniquilação econômica e social. Sob a máscara de meritocracia e esforço pessoal, os que se estão empregados no mundo neoliberal se

submetem ao mais-trabalho e ao sacrifício violento de si e do outro, numa cultura de guerra. Com a ameaça de demissão pairando sobre todos os agentes, os que trabalham precisam acionar um cabedal de inventividade e melhorar cada vez mais a sua produção e produtividade (RODRIGUES, 2011, p. 109).

Em uma estreita conexão com as mudanças no mercado de trabalho, o neoliberalismo e a economia de mercado promovem também profundas alterações na seguridade social. Se nos primeiros três quartos do século XX a seguridade social foi fortalecida nos países capitalistas para reduzir os impactos de inseguranças econômicas, especialmente aquelas derivadas do mercado de trabalho (HILL, 1999, p. 91). Foram postas em prática, especialmente na Europa, as políticas fundantes do Estado de Bem-Estar Social, garantindo níveis mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação a todos os cidadãos, como direito político (REGONINI, 1998, p. 416).

Entretanto, o novo modelo econômico proposto no último quarto do século promove uma reversão dos avanços alcançados, promovendo uma drástica redução da disponibilidade de seguridade social (HILL, 1999, p. 91). O capitalismo de mercado e a nova direita⁵⁹ passam a atacar as políticas assistenciais, argumentando que seus custos eram improdutivos, exorbitantes, e que tais políticas não produziam os resultados de diminuição dos problemas sociais esperados. Busca-se recuperar a ideia de uma política social promotora de responsabilidade e esforço pessoal, afirmando que as políticas assistencialistas que serviriam sobretudo para estimular um ciclo vicioso, sustentando pessoas “sem vontade de superação, vagabundos, marginais hedonistas, mães solteiras, homens e mulheres viciados às drogas, de baixo coeficiente mental” (PEGORARO, 2007, p. 344). Os setores das classes médias e trabalhadores que antes apoiavam as políticas de bem-estar, diante de uma lógica de competição, menos segurança no trabalho e direitos trabalhistas, passaram a encará-las como incompatíveis com seus interesses, beneficiadoras de grupos que não as mereciam. As políticas sociais destinadas aos pobres foram consideradas luxos onerosos, que os trabalhadores não poderiam mais sustentar (GARLAND, 2008, p. 182).

Impondo dificuldades ou mesmo eliminando programas de assistência geral e seguro-desemprego, as políticas de seguridade social foram reservadas, exclusivamente, à parcela populacional considerada ‘merecedora’, composta por mães com filhos pequenos, deficientes e inválidos (WACQUANT, 2003, p. 24-25).

⁵⁹ Embora o conceito de *nova direita* seja controverso, o fenômeno seja plural e tenha se tornado ainda mais complexo na última década, pode-se apresentar como traços comuns as propostas de cortes nas políticas de bem-estar social e o conservadorismo social.

A um Estado keynesiano acoplado ao assalariado fordista vetor de solidariedade, que tinha como missão diminuir os ciclos recessivos da economia de mercado, proteger as populações mais vulneráveis e reduzir as desigualdades mais gritantes, sucede um Estado que se pode qualificar como neodarwinista, na medida em que ele erige a competição como fetiche e celebra a plenos pulmões a “responsabilidade individual” (WACQUANT, 2010, p. 201).

Analisando o quadro de mudanças no mundo do trabalho, Castel (2005, p. 53) argumenta que, na pós-modernidade, para não correr o risco da morte social decorrente da exclusão, os indivíduos são instados a abraçar a lógica de constante mudança, mobilidade, reciclagem incessante, adaptação. No entanto, algumas categorias sociais não dispõem de meios para enfrentar as novas exigências, e tampouco lhes é direcionada qualquer ajuda. Caso não se adaptem às exigências de eficiência e performance, o Estado e as políticas de seguridade não irão ao seu socorro. Este é, claro, um forte fator de insegurança.

Marc Augé (2015, p. 10-11) destaca, dentre as violências contemporâneas, as violências econômicas e sociais, particularmente no marco da empregabilidade, as violências tecnológicas e, muitas vezes decorrentes dessas últimas, as violências ambientais, que gerando medos específicos: o estresse e angústia, respectivamente. Os medos, assim como as violências, num período de difusão constante e acelerada de imagens e mensagens, se intersectam, se influenciam e, em conjunto, se manifestam pela obsessão que desperta o outro, em uma confusão de todas as categorias de alteridade, e no medo do futuro: uma situação de mal-estar generalizado.

Na pós-modernidade, as ameaças são muitas, ubíquas e, nem sempre somos capazes de interpretá-las e compreendê-las ou, sequer, imaginá-las: o indivíduo comum não compreende perfeitamente o modo de funcionamento das novas tecnologias industriais ou da economia de mercado, nem consegue mensurar extensão das ameaças de desastres nucleares ou ambientais, dos colapsos econômicos, das mudanças no mundo do trabalho ou da supressão das políticas de seguridade social, uma vez que são extremamente complexas.

Riezler (1959) propõe um sistema de análise do medo, pelo viés da psicologia social, segundo o qual o cidadão comum, em situações de crise, padece do *medo do desconhecido*. O medo comum é o medo de e por uma coisa definida. A *ansiedade indefinida* refere-se à limitação do nosso conhecimento, à ignorância do esquema de ordem ao qual se submetem todas as coisas.

O homem comum compreende princípios racionais e regras empíricas, toma-os como um sistema de permanências e, sobre essas bases, dá às novas experiências um lugar ordenado

no mundo. Mesmo diante de um perigo desconhecido, faz-se uma pressuposição e atua conforme os princípios e normas que estão formulados no referido esquema de ordem que está socialmente estabelecido (RIEZLER, 1959, p. 110-111).

A insegurança coletiva, segundo o autor, se apresenta quando uma ansiedade indefinida invade uma comunidade que não consegue enxergar com nitidez as bases sobre as quais seria possível atuar (RIEZLER, 1959, p. 112). Seria possível afirmar que a sociedade atual se enquadra no conceito de insegurança coletiva diante dos riscos numerosos, globalizados e ubíquos, não controláveis pelo Estado ou pela ciência: uma viagem sem bússola, sem guia e com destino desconhecido.

Embora as causas dos perigos contemporâneos sejam infinitamente complexas, o conhecimento do homem comum consiste, principalmente, de regras gerais vagas, experiências simplificadas, arraigadas como hábitos. Diante desse quadro, recorre-se ao *universo do discurso*: instâncias de poder sistematizam e simplificam o esquema de mundo e a comunidade sustenta e confirma este sistema simplificado. Assim, o indivíduo recorre a *causas substitutivas* dos riscos, segundo as quais passa a julgar e atuar no mundo (RIEZLER, 1959, p. 113-114).

A possibilidade de apresentação de *causas substitutivas* para os riscos atualmente experienciados, deslocando-o para um objeto distinto daquele que realmente ameaça a sociedade é corroborada por Beck (2011, p. 92):

Diferente do que acontece com a fome e a miséria, no caso dos riscos é mais fácil recorrer à possibilidade de *desvios interpretativos* das incertezas e temores provocados. Aquilo que aqui foi gerado não precisa ser necessariamente superado aqui, pode ser desviado para lá ou então para acolá e procurar e encontrar os locais, objetos e sujeitos simbólicos de sua superação do medo. Na consciência do risco, pensamento *deslocado*, ação *deslocada* e conflitos sociais *deslocados* são possíveis e demandados com particular leveza. A sociedade de risco envolve assim, justamente com a ampliação dos perigos e a simultânea inércia política, uma tendência imanente à "sociedade do *bode expiatório*"; subitamente deixam de ser as ameaças e passam a ser aqueles que as revelam os que provocam a inquietação generalizada (grifos do autor).

No mesmo sentido, Bauman categoriza os riscos temidos, e os medos que os estimulam, em três tipos: 1) os que ameaçam o corpo e as propriedades; 2) os que ameaçam a durabilidade social e a confiabilidade nela, da qual depende a segurança do sustento ou mesmo a sobrevivência no caso de invalidez ou velhice e; 3) os que ameaçam a posição na hierarquia social, a identidade e, de modo mais geral, a imunidade à degradação e exclusão sociais. Destaca, porém, que o medo é facilmente destacado dos perigos que os causam e, independentemente ou contrariamente às evidências de contribuição e responsabilidade

relativas a cada um deles, os indivíduos por atingidos pelo medo podem interpretá-los com base em qualquer dos três tipos de perigos. “As reações defensivas ou agressivas resultantes, destinadas a mitigar o medo, podem assim ser dirigidas para longe dos perigos realmente responsáveis pela suspeita de insegurança” (BAUMAN, 2008b, p. 9).

O autor destaca o *desacoplamento* entre as ações inspiradas pelo medo e os temores existenciais e sociais que efetivamente geraram esses medos. O medo é *deslocado* das fontes de insegurança da pós-modernidade para outras áreas que, embora mais palpáveis, visíveis e alcançáveis, não possuem relação com a origem da ansiedade (BAUMAN, 2008b, p. 174).

Hollway e Jefferson (1997, p. 262), a partir de entrevistas, verificaram que

O medo do crime (no caso, medo de invasão da residência) é um deslocamento inconsciente de outros medos que são muito mais intratáveis e não exibem as características modernas de cognoscibilidade e capacidade de decisão (ou ação) que se somam à crença na sua capacidade de controlar o mundo externo. [...] O discurso do medo do crime tem certos efeitos que promovem controle, em contraste com a incerteza, paradoxalmente funcionando como uma defesa contra ansiedades mais ameaçadoras⁶⁰.

Quando parcelas consideráveis da população se sentem impotentes para controlar o futuro, que muda cada vez mais, passam a apresentar uma atitude defensiva contra determinados grupos sociais. A frustração coletiva esforça-se para encontrar responsáveis, ou *bodes expiatórios*. Castel (2005, p. 55-57) verifica um processo de deslocamento da conflitualidade social, que cristaliza em grupos específicos tudo o que a sociedade traz de ameaças: reforçada pelo poder político, mídia e grande parte da opinião pública, a insegurança é fixada sobre as periferias, as *classes perigosas*. A problemática global da insegurança é extraordinariamente condensada sobre um grupo de indivíduos (jovens e periféricos), evitando que a sociedade leve em conta o conjunto de fatores que estão na origem do sentimento de insegurança.

A repressão dos delitos, a punição dos culpados, a busca por uma “tolerância zero”, que corre o risco de ter de aumentar o número de juizes e dos policiais são certamente curto-circuitos simplificadores em relação à complexidade do conjunto dos problemas levantados pela insegurança (CASTEL, 2005, p. 57).

⁶⁰ Tradução nossa. No original: “Fear of crime (in this case fear of burglary) is an unconscious displacement of other fears which are far more intractable and do not display the modern characteristics of knowability and decisionability (or actionability) which add up to the belief in ones capacity to control the external world. [...] The fear of crime discourse has certain effects which promote control, in contrast to uncertainty, thereby paradoxically functioning as a defence against more threatening anxieties.”

Wacquant (2010, p. 200), nesse mesmo sentido, argumenta que a corrente de alterações econômicas e sociais vivenciadas a partir do último quarto do século XX resulta em medo do futuro, raiva pela queda e crise sociais, a angústia por, em um mundo do trabalho cada vez mais competitivo e incerto, não poder transmitir seu status aos filhos. A angústia é social, mas também mental, generalizada e de distintas formas, atingindo as classes populares que não possuem o capital necessário para alcançar os setores do mercado de trabalho que oferecem certa segurança, mas também pelas classes médias. No entanto, o discurso político e midiático conseguiu fixar toda a angústia sobre a insegurança física e criminal.

As proposições teóricas apresentadas acima nos levam a ponderar que não é somente possível, mas também plausível, que a angústia ante às profundas, aceleradas e aparentemente incontrolláveis mudanças vivenciadas na pós-modernidade, seja desacoplada de suas origens complexas e direcionada a um objeto simplificado, facilmente definível e identificável: o crime.

1.3.2. O crime como pânico moral

A perspectiva construcionista propõe que os problemas sociais não existem objetivamente, mas o que dá a uma condição ou fenômeno o caráter de *problema* é a sua definição social. Um problema social somente existe quando um setor da sociedade considera uma dada condição ou fenômeno como errado, se preocupa com ele, faz exigências ou movimenta-se para corrigi-lo. Ainda que uma condição seja objetivamente séria, mate ou cause danos a muitos membros de uma determinada sociedade, isso não significa que ela seja um problema social. O que transforma um fenômeno (real, ou putativo) em um problema social, é o nível de preocupação de uma sociedade com uma questão, seja ela realmente séria ou não, o que é dito sobre ela e o que é feito para solucionar o problema (GOODE; BEN-YEHUDA, 2009, p. 151-152).

As reivindicações podem ou não ser empiricamente válidas, mas os reclamos sociais representam, por si, uma realidade socialmente estruturada. Algumas condições são encaradas como problemas sociais em um determinado contexto social, enquanto outras não. É possível citar, como exemplo, o fato de algumas drogas serem consideradas ilícitas e um problema de justiça criminal, ao passo que as drogas lícitas como álcool e cigarro são socialmente aceitas ou consideradas um problema de saúde pública.

A realidade subjetiva dos problemas sociais pode ser verificada e medida pela presença de ações ou campanhas organizadas de alguns membros da sociedade para fazer algo, chamar atenção ou mudar uma dada condição; pela introdução de leis para criminalizar, ilegalizar ou,

de outra forma, abordar o comportamento ou os indivíduos que estão supostamente causando a condição; o posicionamento, pela opinião pública, de uma condição ou questão na hierarquia dos principais problemas do país e; a discussão pública de uma questão na mídia, em artigos de revistas e jornais, noticiários, comentários, documentários e dramas (GOODE; BEN-YEHUDA, 2009, p. 153).

A expressão “pânico moral” é definida com Cohen como uma situação, episódio, indivíduo ou grupo social que passa a ser definido como ameaça aos valores e interesses da sociedade, apresentado de modo estilizado e estereotipado (COHEN, 2002, p. 1). A caracterização de uma determinada conduta (que pode, ou não ser efetivamente perigosa) como ameaça à própria estrutura social gera um frenesi de indignação popular.

Uma condição, episódio, pessoa ou grupo de pessoas emerge para serem definidas como uma ameaça aos valores e interesses sociais; sua natureza é apresentada de uma maneira estilizada e estereotipada pelos meios de comunicação em massa; as barricadas morais são constituídas por editores, bispos, políticos e outros indivíduos que pensam à direita; experts socialmente reconhecidos proferem seus diagnósticos e soluções; formas de enfrentamento são desenvolvidas ou (mais frequentemente) a elas se recorre; a condição então desaparece, submerge ou se deteriora e torna-se mais visível. Às vezes o objeto do pânico é bastante recente e em outras vezes é algo que existe há algum tempo, mas subitamente entra em cena. Às vezes o pânico passa e é esquecido, exceto no folclore e na memória coletiva; em outros tempos possui repercussões mais sérias e duradouras, produzindo mudanças nas políticas sociais e legais ou mesmo na maneira como a sociedade concebe a si mesma⁶¹ (COHEN, 2002, p. 1).

Young (2011, p. 250) argumenta que os pânicos morais são vistos como uma representação dramática do *Outro*, uma manifestação aguda da indignação moral que é crônica na nossa sociedade. Geralmente, o pânico moral é compreendido como algo distante do que de fato está acontecendo. No entanto, denominar algo de “pânico moral” não significa que não exista ou tenha acontecido e a reação é baseada em fantasia, histeria ou ilusão, ou que a população está sendo enganada pelos poderosos. A atribuição do termo “pânico moral”

⁶¹ Tradução nossa. No original: “Societies appear to be subject, every now and then, to periods of moral panic. A condition, episode, person or group of persons emerges to become defined as a threat to societal values and interests; its nature is presented in a stylized and stereotypical fashion by the mass media; the moral barricades are manned by editors, bishops, politicians and other right-thinking people; socially accredited experts pronounce their diagnoses and solutions; ways of coping are evolved or (more often) resorted to; the condition then disappears, submerges or deteriorates and becomes more visible. Sometimes the object of the panic is quite novel and at other times it is something which has been in existence long enough, but suddenly appears in the limelight. Sometimes the panic passes over and is forgotten, except in folklore and collective memory; at other times it has more serious and long-lasting repercussions and might produce such changes as those in legal and social policy or even in the way the society conceives itself”.

significa que a extensão e o significado de algo foi exagerado por si ou se comparado com outros problemas (COHEN, 2002, p. VII).

Os pânicos morais variam quanto à proximidade entre sua causação e o fenômeno, em também quanto aos padrões de desenvolvimento. Podem ser espontâneos, surgidos em razão de ansiedades de atores locais. Podem, também, ser projetados para ganhos comerciais ou políticos, como o choque deliberado com as gerações mais velhas dos primeiros astros do rock ou, com efeitos gravíssimos como o incêndio no Reichstag provocado por Hitler (GARLAND, 2019, p. 45).

No processo de criação e propagação dos pânicos morais, a mídia de massas tem um papel fundamental. Os meios de comunicação em massa são o principal recurso pelo qual o público toma conhecimento do desvio e dos problemas sociais, de modo que os pânicos morais e a amplificação do desvio estão diretamente ligados a essa mídia que estabelece a agenda dos pânicos, ao selecionar quais eventos desviantes devem ser noticiados e selecionando, entre esses, quais os candidatos para um pânico moral. A mídia também transmite as imagens e as demandas de grupos específicos, aguçando e facilitando a compreensão da retórica de pânico moral e, cada vez mais frequentemente, vem elaborando suas próprias reivindicações (COHEN, 2002, p. XXX). A mídia de massa rapidamente propaga imagens estereotipadas do desvio, cria espirais crescentes de alarmismo, propelindo o processo de amplificação do desvio. Ante o processo de segregação espacial das cidades, não podemos mais sair dos nossos guetos, mas o delinquente, do assassino ao ladrão, está em nossas salas no noticiário. O aumento de informação sobre o crime é acompanhado por um declínio em sua veracidade. Não é o excesso de informação o problema, mas o excesso de informação severamente distorcida, numa situação em que temos pouco conhecimento direto da realidade: a questão do pânico é a violação da razão (YOUNG, 2011, p. 249).

O interesse do público por uma notícia é determinado pelo atípico, de modo que a maioria dos crimes que tornam notícia são assombrosos e particularmente chocantes: assassinos em série, vilões, demônios populares, mães monstruosas, crianças assassinas, superpredadores. A ênfase da mídia nos aspectos sensacionais dos eventos criminais aumenta a vivacidade das representações. Se muitas pessoas desenvolvem seu próprio senso de risco baseado em eventos particularmente assustadores, é esperado que eles tenham mais medo do crime, pois receberam imagens dramáticas de risco que foram processadas de modo mais intuitivo e experiencial, enfatizando o afeto e as emoções (JACKSON; GOSUETI, 2014, p. 1599-1600). A contínua

repetição dos crimes bárbaros pelos diferentes meios de comunicação também contribuiu para a amplificação dos pânicos⁶².

De outro lado, crimes de menor potencial ofensivo, ou mesmo condutas que sequer poderiam ser consideradas criminosas, têm sua gravidade e seriedade grosseiramente exagerados⁶³. O número de envolvidos nos eventos, o número de envolvidos com violência, a quantidade e os efeitos dos danos e da violência são distorcidos com manchetes sensacionalistas, vocabulário melodramático e o fortalecimento dos elementos da história considerados como notícia (COHEN, 2002, p. 26), processo que causa uma amplificação do desvio⁶⁴.

Avançando nos estudos de Cohen e Young, que se voltaram especialmente aos crimes menos graves, Hall et. al. propõem-se a analisar, sob a chave de compreensão dos pânicos morais, os roubos com grave violência nas ruas no início dos anos 1970 na Inglaterra. Os pesquisadores destacam que, depois de um latrocínio, os roubos passaram a receber uma imensa cobertura midiática, que dedicava páginas os relatos de crimes, reportagens editoriais, declarações de representantes da polícia, juízes, o Ministro do Interior, políticos e vários porta-vozes proeminentes e, claro, uma enorme preocupação da população inglesa. Os autores argumentam que foi gerado um pânico moral sobre os roubos especialmente violentos. Sem negar a existência dos crimes e, mesmo, um possível crescimento dos índices desse tipo de crime no início da década, a cobertura midiática e a atenção política ao tema levaram a uma crença geral de um aumento dramático nas taxas de crimes violentos, ao que o judiciário respondeu dando *sentenças exemplares*. As reações foram muito desproporcionais ao risco realmente oferecido. Os roubos violentos tiveram consequências para muito além do número de pessoas roubadas nas ruas, consequências estas que tiveram menos relação com o que realmente estava ocorrendo do que com as características, escala e intensidade das reações ao fenômeno (HALL et. al, 1978, p. 7-17).

Garry Blassner (2010), numa análise que conjuga as hipóteses de deslocamento do medo e os pânicos morais, afirma que tememos as coisas erradas. Ao invés de se voltarem com

⁶² Memoráveis exemplos, no contexto brasileiro, são os casos Richtoffen, goleiro Bruno, Isabella Nardoni, ônibus 174, João Hélio, Eloá Pimentel, Matsunaga e, mais recentemente, Lázaro.

⁶³ A exemplo, no Brasil, dos “rolezinhos”, encontros organizados por jovens oriundos das classes trabalhadores nos shoppings centers da grande São Paulo com a intenção de se divertir, que causaram pânico nos lojistas, clientes e frequentadores, atuação policial violenta, prisões arbitrárias de inúmeros participantes sob falsas acusações de roubos e furtos, e foram judicialmente proibidos. Os eventos foram largamente noticiados pela mídia, gerando alvoroço da classe média.

⁶⁴ O conceito de amplificação do desvio sugere que quanto menos tolerância ao ato inicial de desvio de um grupo, mais atos serão definidos como desviantes.

os rumos da política econômica que tem levado à pobreza e ao aumento da desigualdade, os medos sociais concentram-se largamente em *pessoas más*: pedófilos, predadores na internet, abusadores sexuais, assassinos em série, atentados terroristas, imigrantes ilegais, viciados em drogas, motoristas insanos, homens negros, sequestradores de crianças, invasores nas casas, ladrões de carros, em resumo, estranhos cruéis são, em completa desproporção à sua real incidência, ocupam centro das preocupações dos estadunidenses.

O conceito de pânico moral foi desenvolvido por Young e Cohen num contexto de estabilidade econômica, mas de instabilidade social: o movimento em direção à modernidade tardia do final dos anos 1960 e sua revolução cultural. As análises dos pânicos morais concentraram-se no ressentimento da geração mais velha contra as culturas de juventude.

No entanto, no século XXI, a reestruturação da economia e a recessão são acompanhadas de um considerável enfraquecimento dos laços comunitários e uma hiperdiversidade de formações étnicas e subculturais, um distúrbio ontológico e insegurança econômica generalizada. Os pânicos morais são, então, voltados para os imigrantes (vistos como causadores de uma diversidade indesejada e larápios do bem-estar), sobre os grupos raciais (vistos como membros de uma subclasse, associados ao abuso de drogas ilícitas e desvios sexuais). Um mundo de diversidade vê como reação o fundamentalismo e nativismo, uma sociedade com mobilidade social extremamente baixa e grande desigualdade é preenchido por contos de pobres abusando de benefícios assistenciais, viciados em crack e pervertidos. As mídias sensacionalistas, bem como as conservadoras, articuladas em torno da lei e ordem, espalham tais noções. A classe alta, em crise de legitimidade em razão de sua má gestão da economia, estabelece uma ligação com as classes médias baixas, fortemente afetadas pela crise, de modo que abundam e se proliferam os pânicos morais tanto de base populista quanto engendrados pela elite (YOUNG, 2011, p. 256).

Garland (2019, 60-66) identifica alguns problemas e limitações do conceito de pânico moral. A primeira questão colocada diz respeito à desproporcionalidade das reações em relação ao desvio: como julgar que uma reação é desproporcional? Como, e em relação a que, aferir a proporcionalidade? Ademais, quando um cientista social descreve uma determinada reação como pânico moral, está realizando um juízo de valor e afirmando que o problema não é merecedor da atenção exagerada que recebe. De outro lado, se a noção de pânico moral possibilita a compreensão de que a reação social possui dinâmicas próprias e não corresponde necessariamente ao desvio, uma utilização extremada do conceito tende a anular a existência do problema, negligenciando as preocupações daqueles diretamente afetados por ele. Ainda é

possível criticar a antropomorfização da sociedade, supondo que esta pode agir de forma histérica e cheia de pânico.

Como crítica à compreensão do medo do crime como de pânico moral, sem desconsiderar a hipótese de amplificação do fenômeno do crime pela mídia e pelas agências de poder, filiamo-nos a Garland (2008, p. 162-163), que destaca o contexto histórico e cultural do desenvolvimento inicial do conceito. Após a década de 1970, as taxas de criminalidade experimentaram um aumento muito mais acelerado. À época, o medo do crime era muito menos difundido do que viria a ser depois, e o tema era encarado como de pouca importância para a classe média jovem e educada que produzia o conhecimento acadêmico. Ainda era possível perceber o medo do crime como um fenômeno fabricado pela mídia. Era também possível concentrar-se nas condutas que, embora criminalizadas, produziam pouco ou nenhum dano social, desprezando os crimes mais graves.

O aumento da criminalidade violenta nas últimas décadas apresenta-se um fenômeno real. Tanto os países no Norte Global, mas principalmente naqueles situados à periferia do capitalismo há, de fato, maior vitimização a partir do final do século XX. O crime, antes raro e anormal, tornou-se fenômeno recorrente no cotidiano. O sentimento de ansiedade e medo encontra-se hoje muito mais disseminado.

Tal constatação não implica, porém, no abandono das hipóteses de deslocamento das inseguranças ontológicas e econômicas para o medo do crime, nem mesmo de algumas importantes proposições trazidas pela teoria do pânico moral. A exploração política do medo do crime, para a qual voltamos nas próximas páginas, mas também ao longo de todo trabalho, possui íntima relação com as mudanças da pós-modernidade e depende, em grande medida, de uma larga difusão do sentimento de insegurança acerca da criminalidade para produzir consenso.

1.4. Neoliberalismo, reconfiguração do Estado e medo do crime

Delumeau (2002, p. 21) dá destaque à diferença existente entre a insegurança objetiva e o sentimento de insegurança. Para o historiador, a necessidade de segurança é estrutural no ser humano, mas se reforçou com a afirmação da modernidade: “nossos antepassados eram mais resignados e fatalistas que nós frente às desgraças e riscos que os rodeavam permanentemente. Hoje, ao contrário, se afirma em nossas cidades, em todos os campos, uma reivindicação imensa

de segurança⁶⁵”. Em sentido parecido, Castel (2005, p. 9) parte da hipótese de que a insegurança contemporânea não advém somente da falta de proteção, mas principalmente da fragilidade e complexidade que trazem em si mesmos os sistemas de segurança, que podem falhar em suas tarefas e decepcionar as expectativas que suscitaram.

O crescimento econômico dos anos 1950 e 1960⁶⁶, verificou-se uma transformação do papel do Estado, com o bem-estar keynesiano. Políticas fiscais e monetárias combinaram-se com a expansão dos serviços públicos, com escolas, programas de moradia, saúde, garantias mínimas de renda, políticas de pleno emprego e aumento da renda que, ao mesmo tempo, financiariam as políticas de bem-estar e, ao reduzir a pobreza, minimizariam as demandas das garantias assistenciais. O regime de produção fordista mantinha uma força de trabalho estável e bem paga, com vistas à expansão do consumo e da demanda internos, incentivados pela propaganda e pela mídia de massas (LEA, 2002, p. 78).

Há uma expectativa de superação do conflito capital-trabalho pela divisão dos resultados da produtividade entre os salários e os lucros. O Estado apresenta a promessa de intervir, de realizar, passo a passo, uma justiça social como parte de um progresso metanarrativo. Um contrato social delineia-se em torno de uma política econômica keynesiana e políticas públicas social-democratas. “Os pilares gêmeos da modernidade são o Estado de direito e o Estado do bem-estar social tal como representado na teoria legal neoclássica e nas noções positivistas de planejamento. O Estado protege e o Estado liberta” (YOUNG, 2002, p. 19-20).

No entanto, ao final dos anos 1970, mudanças fundamentais ocorreram na direção do desenvolvimento do capitalismo, colocando fim a uma era. É possível gerar enormes lucros com *capital fictício*: é muito mais rentável investir em especulação e no mercado de títulos do que investir na produção e gerar empregos. A combinação entre uma competição intensa por espaços rentáveis em um mercado globalizado e a dominação do capital especulativo é incompatível com a estabilidade econômica e a previsibilidade keynesiana. O declínio do modelo produtivo fordista, juntamente com o processo de globalização, desmonta as estruturas da modernidade e enfraquece o Estado-nação (LEA, 2002, p. 5).

⁶⁵ Tradução nossa. No original: “nuestros antepasados eran más resignados y fatalistas que nosotros frente a las desgracias y riesgos que les rodeaban permanentemente. Hoy, al contrario, se afirma en nuestras ciudades, en todos los campos, un reclamo inmenso de seguridad”.

⁶⁶ Importa destacar que esta análise sobre a política econômica keynesiana e as políticas públicas de bem-estar restringe-se aos países industrializados do Norte Global, não podendo, absolutamente, ser estendida aos países da periferia do capitalismo. Mesmo nos países centrais, existiam espaços de pobreza extrema, desigualdades sociais profundas e persistentes, nas contradições do Estado de bem-estar social.

Harvey (2008, p. 305) argumenta que a flexibilidade pós-moderna inverte a ordem dominante existente na modernidade fordista. Enquanto a modernidade alcançou uma relativa estabilidade de seu aparelho político-econômico para produzir mudanças materiais e sociais profundas, a pós-modernidade é marcada por uma instabilidade disruptiva do seu aparelho político-econômico.

A crise do capitalismo atualmente vivenciada difere-se das crises do capitalismo moderno, pois apresenta um caráter universal, estendendo-se a todos os ramos econômicos), possui um alcance global, e apresenta-se permanente (e não cíclica, como as do capitalismo moderno). Mais relevante, no entanto, o seu desdobrar não se apresenta como um colapso, mas é *rastejante*, levando as instituições a empenhar-se continuamente para administrar a crise e deslocar as contradições (MÉSZARÓS, 2010, p. 69-70).

A promessa da política econômica keynesiana e do Estado de bem-estar esvai-se. O fim do século XX vivencia a ascensão do poder econômico transnacional e, concomitante e conseqüentemente, o declínio do poder estatal. A economia de mercado gera exclusão e desamparo, e o poder político nacional drasticamente reduzido não consegue lidar com os conflitos decorrentes.

O Estado-burguês, que garantiu a expansão do capitalismo, entrou em colapso. Arantes (2007, p. 288), compreendendo a política como forma histórica de igualação de interesses e de direitos correlatos, afirma que a decomposição da sociedade salarial decretou o fim da política. O neoliberalismo se apresenta como uma tecnologia de poder e governo para que haja mercado. O mercado é a personagem principal, e o Estado não para de lhe transferir poder e soberania: “são as empresas soberanas que tutelam e administram as políticas de sua conveniência, políticas que outrora chamávamos de públicas” (ARANTES, 2010, p. 289).

No mesmo momento em que as forças de mercado tornam o presente e o futuro incertos, geram um constante aumento de expectativas de cidadania, produzindo um sentimento disseminado de demandas frustradas e desejos não satisfeitos (YOUNG, 2002, p. 15), que o Estado enfraquecido é incapaz de suprir.

Como forma de, simultaneamente, acelerar e ocultar a cessão de poder estatal para as empresas e a retração da proteção social, o Estado volta seu discurso e sua atuação para o campo policial e penal. O Estado de bem-estar social converte-se em Estado penal. Para Wacquant (2010, p. 200)

Essa transformação é a resposta burocrática dada pelas elites políticas para as mutações do emprego (terceirização e polarização dos postos de trabalho, flexibilização e intensificação do trabalho, individualização dos contratos de

emprego, descontinuidade e dispersão dos trajetos profissionais) e a seus efeitos destruidores nos níveis inferiores da estrutura social e espacial. Essas mutações são o produto da mudança na relação de forças entre as classes e os grupos que lutam a todo momento pelo controle do mundo do emprego. E, nessa luta, são os grandes empregadores transnacionais e as frações “modernizadoras” da burguesia cultura e da alta nobreza do Estado, aliados sob a bandeira do neoliberalismo, que tomaram a ponta e realizaram uma vasta campanha de reconstrução do poder público de acordo com seus interesses materiais e simbólicos.

No início dos anos 1980, os discursos sobre a insegurança e o medo do crime passam a ganhar mais destaque e, na virada do milênio, a segurança tornou-se um assunto político de primeira ordem (VAN SWAANINGEN, 2005, p. 291-292). O Estado e a política passam a mobilizar largamente o medo do crime: a fim de ocultar seu declínio e garantir sua permanência, depende da constante insegurança.

Jacques Rancière (2003) afirma que na América pós-reaganiana e na Inglaterra pós-tatcheriana, bem como no restante do mundo capitalista neoliberal, o consenso deixa de ser aquele do Estado gestor, a passa a ser baseado no medo de uma sociedade que se aglomera em torno de um Estado policial protetor. O Estado neoliberal não mais cumpre funções de regulação social, mas submete-se à lei do capital, de modo que o consenso se dá por uma fórmula muito mais arcaica do que no Estado de Bem-Estar social: é o Estado policial, que se sustenta e se aproveita de um sentimento de medo, com a ajuda da propaganda realizada pelos meios de comunicação de massa.

John Lea argumenta que ao enfraquecimento do papel do Estado ante à globalização e à economia de mercado leva ao que ele denomina como *autoritarismo debilitado*:

Ele [Estado] se torna mais fraco em relação ao capital, continuamente menos capaz de alcançar as políticas que setores significativos do eleitorado exigem. Isso leva a profundas mudanças na natureza da política nas democracias capitalistas, mudanças que têm implicações importantes para a criminalidade. Ao mesmo tempo, o Estado se move, sob pressão do capital, para cumprir novos papéis no controle e gestão da população, em uma direção autoritária que pode ser exemplificada pelas novas formas de governança e soberania e novas relações entre o poder público e o privado⁶⁷ (LEA, 2002, p. 117).

Em uma análise do panorama estadunidense, mas que pode ser estendida para outros países capitalistas ocidentais, Northcott (2012, p. 69) argumenta redução dos empregos e

⁶⁷ Tradução nossa. No original: “It becomes weaker in relation to capital, continually less able to pursue policies that significant sections of the electorate demand. This leads to profound changes in the nature of politics in capitalist democracies, changes which have important implications for criminality. At the same time the state moves, under pressure from capital, to fulfil new roles in the control and management of population, in an authoritarian direction exemplified in new forms of governance and sovereignty and new relations between private and public power”.

salários estáveis foi acompanhada de um dramático crescimento da desigualdade, criando medo e desconfiança nas ruas, bem como de um declínio na participação política daqueles que se encontram nas classes mais baixas e vivem nos bairros violentos. As políticas neoconservadoras levaram a uma condição simbolicamente hobbesiana de violência original em que os homens, e corporações, integram o contrato social somente para proteger sua integridade física e propriedade que podem, a qualquer momento, ser atacada pelos *Outros*. O Estado restringe-se exclusivamente ao seu papel punitivo.

A lógica de uma economia corporativa forte e um Estado fraco promove condições sociais ainda mais segregadoras internamente e um maior fluxo de bens e pessoas pelo mundo, e a consequente difusão global das políticas do medo torna-se uma profecia autorrealizável⁶⁸ (NORTHCOOT, 2012, p. 69).

O Estado passa a gerenciar a fragmentação social e o avanço da marginalização dos indivíduos, procurando por novas tecnologias de poder e gerenciamento de risco voltadas para ameaças *externas* que, no mundo globalizado, podem originar-se na próxima rua ou do outro lado do mundo. O projeto hegemônico do Estado neoliberal fundamenta-se na securitização (HALLSWORTH; LEA, 2011, p. 143-144). Segundo Paulo Arantes (2007, p. 306),

[...] a segurança tornou-se a principal mercadoria da indústria política do medo. O mesmo para a antimercadoria da insegurança sistêmica: tanto o Estado quanto sua ampliação midiática precisam dela, o primeiro para vender proteção, a segunda para alimentar campanhas de alarme social e clamor punitivo.

Hobbes indica que o medo da morte violenta é a emoção que leva os homens a tender a paz e a se organizarem em torno do contrato social, identificando esse estado de espírito como experiência privilegiada da relação entre os homens, uns com os outros, mas também dos homens para com as instituições. O medo da violência leva os indivíduos a delegar ao Estado a proteção de suas liberdades e, também, legitima as instituições modernas, sobretudo as instituições penais. Na medida em que as instituições vacilam e a pós-modernidade evoca desordem, ao Estado, debilitado, resta mobilizar o medo da violência, reconstruindo-se como uma representação do Leviatã, que busca aparentar força em matéria punitiva.

O medo político reforça a distribuição de poder na sociedade, dita os rumos do debate público e condiciona as políticas públicas. Ao mesmo tempo em que se origina na desigualdade social, o medo é capaz de gerenciar as relações entre os extratos altos e baixos da sociedade,

⁶⁸ Tradução nossa. No original: “The logic of a strong corporate economy and a weak state promotes ever more divisive social conditions at home and greater flows of goods and persons around the world, and so the global spread of the politics of fear becomes a self-fulfilling prophecy”.

que se temem mutuamente, reforçando e mantendo as diferenças. Estimulado no cotidiano, o medo político faz a quase totalidade da população sentir-se ameaçada por um evento perigoso, como o crime (ROBIN, 2004, p. 179).

Se antes o consenso era construído em torno do Estado de bem-estar e do véu de solidariedade social, no neoliberalismo é o medo quem determina o compromisso público, a restauração da confiança no Estado, uma conexão dos *Uns*, organizando-se contra os *Outros*, um novo consenso construído sobre a antigo medo do estado de *guerra de todos contra todos*.

Estabelece-se uma *circularidade na produção do medo*, de modo que o medo do crime se apresenta, ao mesmo tempo, como um instrumento dos grupos de poder para a manutenção da sua posição de domínio, e um produto, um elemento caracterizante da mentalidade coletiva, transversal e difusa, de um universo simbólico que determina a percepção, o sentimento e a ação, e estabelece profundas e fortes relações com a ordem institucional (CORNELLI, 2007, p. 201). O medo não se restringe a uma forma de disciplinamento dos corpos, mas, transformando as mentalidades, consegue incorporar-se nos sujeitos como um dispositivo de autoproteção e, também, de eficácia (AGUDELO LÓPEZ, 2009, p. 133-134).

A violência é dramatizada e politizada, e a lógica apresentada é a da *guerra ao crime*, tendo como grande inimigo a ser combatido o delinquente. O principal mote do discurso político converte-se na criminalidade de massas. “As contínuas vivências e narrações de criminalidade de massas condimentam um clima generalizado de medo do crime, impotência do Estado e promessas por parte dos órgãos de segurança pública de que, com um pouco de arrocho, a situação melhoraria” (HASSEMER, 1994, p. 57).

Embora deva-se considerar que a criminalidade adquiriu novos contornos nas últimas décadas, a emergência dessa nova forma de fazer política não é desencadeada somente pelas novas dimensões e formas de organização do crime no mundo globalizado. O Estado, desobrigando-se de apresentar políticas sociais, vende a securitização e a criminalização como nova forma de proteção aos direitos diante dos “novos riscos” que são postos, ao mesmo tempo em que o mercado, a mídia e, influenciada por esta última, imensa parcela da sociedade, reforçam a tendência dos poderes públicos a recorrerem ao instrumentário punitivo, utilizando-o como resposta simbólica ao conflito social (RODRIGUEZ, 2003, p. 186).

O medo do crime tornou-se central para a governança. Jonathan Simon (2007) sustenta que o crime é o paradigma preeminente segundo o qual todos os problemas são interpretados e as soluções são buscadas. Em todos os tipos de configurações institucionais, os agentes públicos têm suas ações legitimadas quando agem sob a justificativa de prevenir o crime ou outras “incivilidades” que são consideradas próximas à criminalidade; a categoria de crime é

explorada para legitimar intervenções que não têm, necessariamente, relação com a criminalidade, pois quando se diz que a intervenção dirige-se ao crime e aos criminosos, é possível alcançar o apoio da maioria a despeito da polarização sobre a questão e; as tecnologias, discursos e metáforas sobre o crime tornaram-se os recursos mais visíveis de todos os tipos de instituição e, em torno da questão criminal, podem gravitar novas formas de governança (SIMON, 2007, p. 4-5). O autor sustenta, já no título da obra, que a declaração do Estado de *guerra ao crime* e as ações daí decorrentes são as responsáveis pela criação de uma *cultura de medo*, e não o contrário.

A política contemporânea reatualiza o medo, que é utilizado para reorganizar a vida pública e privada de forma eficaz, em função de novas formas de vigilância, autoimputação, restrição, controle e amedrontamento. Coloca-se, assim, uma possibilidade de reajustar as noções de verdade, poder e subjetividade, transformando as relações de força que tensionam o poder e provocando novos processos de ação e reação nos sujeitos e nas coletividades (AGUDELO LÓPEZ, 2019, p. 133).

O controle do crime ocupa, hoje, o centro da política e da atuação estatal, e a emergência do estado securitário se dá num processo de reconstrução de uma representação do Leviatã, trazendo consigo um novo tipo de autoritarismo que, inicialmente preocupado com o gerenciamento dos marginalizados e socialmente excluídos, se espalha gradualmente por todas as instituições, legitimando a vigilância invasiva e massiva, prisões baseadas em atividades suspeitas, relativização do devido processo legal e da presunção de inocência, inserindo uma lógica de guerra no sistema penal em nome de um suposto aumento da efetividade (HALLSWORTH; LEA, 2011). Num estado de exceção permanente (AGAMBEN, 2010), não se instada uma *guerra total*, mas uma guerra interminável contra o crime, sem a abolição dos direitos civis, mas com seu contínuo esvaziamento. Arbitrariedades são aceitas em nome da segurança e do combate à criminalidade.

A hipótese de que o Estado contemporâneo promove uma contínua dramatização e espetacularização do crime – especialmente da criminalidade de massas – com vistas a reativar e atualizar o medo como afeto político central é o cerne do presente trabalho, tema que será retomado durante toda a construção da tese.

Se o medo do crime pode levar à desagregação social, ele também tem a potencialidade de promover um (quase) consenso político em torno do tema, estabelecer obrigações, conservar relações de autoridade, fundamentar ações políticas e estatais que dificilmente seriam aceitas sem a sua constante presença. O Estado não elimina o medo – e nem poderia fazê-lo, sob pena de um ainda maior esvaziamento de poder. Ele o estabiliza, transformando-o em seu motor e

garantia de manutenção: os indivíduos, com medo da violência sempre à espreita, legitimam a existência do Leviatã.

A mobilização da noção de que *o homem é o lobo do homem* é eficaz. A constante potencialidade de perigo, reproduzindo a concepção hegemônica de insegurança, perpetua a dominação baseada na rejeição dos princípios democráticos, promove discriminação, segregação, exclusão daqueles considerados potencialmente perigosos, mantendo as estruturas hierárquicas. Ao mesmo tempo, permite legitimar a autoridade e o autoritarismo do Estado que, necessitando do medo para sua legitimação enquanto protetor, produz mais violência e explora os efeitos do medo da violência: sua sobrevivência enquanto força de amparo depende da provocação contínua do sentimento de desamparo, da iminência do estado de guerra, da iminência da completa vulnerabilidade.

Na América Latina, no entanto, o gerenciamento do medo do crime se dá em condições que lhe são próprias. Primeiro, não é possível falar em substituição do Estado de bem-estar social por um Estado penal, pois o primeiro restringiu-se aos países centrais do capitalismo, jamais tendo se efetivado nos países latino-americanos. É também imprescindível considerar o déficit democrático e de cidadania, decorrente das longas e traumáticas experiências autoritárias em diversos países do continente ao longo do século XX. Uma análise do medo do crime e dos rumos poder estatal também não pode ignorar a indecorosa desigualdade social, a histórica e permanente brutalidade contra as classes dominadas, a violência das instituições estatais e os índices de fato amedrontadores de violência interpessoal e patrimonial.

Ademais, a especialmente em relação aos países da América do Sul, o medo do crime e o punitivismo ganham força não em governos neoliberais, mas durante processos de grande mudança política, com governos de esquerda ou centro-esquerda que investiram fortemente em políticas de proteção e inclusão social, ampliação do mercado interno e dos níveis de emprego formal.

Se a periferia do capitalismo consome as teorias e políticas de securitização importadas dos Estados Unidos e Europa, a realidade do continente latino-americano imprime uma alta complexidade – e, também, grande efetividade política – à exploração estatal do medo social.

1.5. Primeiras considerações acerca dos estudos sobre medo do crime na América Latina

A produção do conhecimento nas ciências sociais, incluindo-se a criminologia e a sociologia do crime, está fortemente concentrada em um pequeno número de países do Norte global, especialmente nos países anglófonos, cujos periódicos, conferências, editoras e

universidades dominam o campo acadêmico. Essa não é uma questão que se restringe à produção quantitativa, mas também representa uma hegemonia cultural e intelectual. Os métodos e as teorias sociais são baseados nas experiências e preocupações estadunidenses e europeias, mas são representadas (e muitas vezes aceitas) como universalmente válidas (CARRINGTON et. al., 2018, p. 3).

O campo de estudos sobre a sociologia do crime, sociologia da violência e criminologia na América Latina desenvolveu-se tardiamente se comparada com os países anglófonos do Atlântico Norte. Somente por volta dos anos 1960 surge a primeira geração de pesquisadores da sociologia do delito e iniciam-se alguns poucos estudos empíricos (ALVARADO, 2020, p. 75-76).

A consolidação de um grupo de especialistas, núcleos de estudos, laboratórios, apoio a teses e congressos inicia-se na década de 1970 e se estende até o final do século XX. Entretanto, o desenvolvimento das pesquisas em alguns países do Cone Sul foi atravancado pelos golpes militares, uma vez que as orientações teóricas eram a Sociologia do Conflito e o Marxismo (ALVARADO, 2020, p. 76).

Com o fim das ditaduras, ao mesmo tempo em que se verifica a crise da hegemonia do pensamento marxista, os estudos sociológicos sobre o crime se diversificam nas universidades, principalmente com interpretações macrossociológicas vinculadas à transição para a democracia, tendo como foco a instauração do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a busca por modelos de segurança cidadã, bem como temas clássicos como a relação entre marginalidade e urbanização e a emergência da violência urbana. Alguns enfoques teóricos originados no hemisfério norte são revisados, trazendo uma diversificação teórico-metodológica. Os processos de redemocratização são acompanhados, na maioria dos países, de profundas crises econômicas e ajustes fiscais, o que têm impacto no objeto de análise, mas também sobre as próprias possibilidades de financiamento para as pesquisas (ALVARADO, 2020, p. 76).

É a partir do início do século XXI que o campo de estudos sociológicos sobre o crime efetivamente se consolida na América Latina, ainda que sem uma ancoragem analítica que o articule: verifica-se um maior número de grupos de pesquisa, mais densidade, mais financiamento institucional e estabilidade das agências de financiamento, uma disputa entre grupos e paradigmas, um aumento exponencial de publicações, uma expansão e dispersão temática, com uma série de temas empíricos ainda em desenvolvimento (ALVARADO, 2020, p. 76).

Enquanto o medo do crime se consolidava como campo de estudos nos Estados Unidos e na Inglaterra, a América Latina ainda dava seus primeiros passos para o estabelecimento de uma sociologia do delito em sentido genérico. Ainda é necessário ter em conta outros fatores que atrasaram em algumas décadas o início dos estudos sobre o medo do crime no continente: havia questões mais evidentes a tratar.

Os estudos da sociologia do delito, em fase de consolidação, tinham uma vastidão de temas urgentes que mereciam atenção, como a dura repressão que os Estados latino-americanos sempre imprimiram em sua atuação sobre as classes baixas e grupos dominados (especialmente setores do proletariado não integrados ao mercado de trabalho); a violência e o terror institucionais praticados por agentes estatais, como a criminalização dos movimentos sociais ou grupos de oposição, a tortura e assassinato de presos políticos, a atuação de *esquadrões da morte*, a agressão e letalidade policial disseminadas, a tortura sistemática de presos comuns, as prisões arbitrárias, os deslocamentos forçados; a tolerância à criminalidade das classes dominantes. Além disso, a partir da década de 1980, com o processo de urbanização acelerada, muitos países experimentaram um aumento considerável da violência urbana e, mais notadamente, dos homicídios cometidos por armas de fogo, um incremento do comportamento delitivo juvenil, a emergência de organizações criminosas dedicadas ao narcotráfico ou ao tráfico de armas.

Pode-se citar, ainda, como fator que resultou em um desenvolvimento tardio dos estudos sobre o medo do crime, a ausência fontes de informação para o desenvolvimento de estatísticas relevantes e de credibilidade sobre o fenômeno na América Latina. Enquanto os Estados Unidos desenvolvem, anualmente e desde 1973, pesquisas nacionais de vitimização, e a Inglaterra, a cada dois anos, durante décadas, as estatísticas criminais latino-americanas norteadoras das pesquisas criminológicas eram provenientes dos registros oficiais: os crimes notificados e registrados pelas polícias, os dados dos processos penais e informações sobre os encarcerados, que acabam por refletir mais a administração da justiça e a seletividade das instituições do que a real situação de violência e criminalidade (CATÃO, 2000, p. 154), e nada revelam sobre a percepção de segurança.

As pesquisas internacionais de vitimização, realizadas por meio de *surveys* e promovidas pelas Nações Unidas restringiram-se, no primeiro momento, aos países industrializados. Somente em 1992 foram incluídos os países quatro países latino-americanos: Argentina, Bolívia, Brasil e Costa Rica (CATÃO, 2000, p. 160). As pesquisas de vitimização em âmbito nacional também só tiveram início na década de 1990 no Brasil, na Argentina, no Uruguai, Paraguai, Bolívia, Colômbia e Chile e, ainda assim, algumas restringiram-se ao perfil

das vítimas, circunstância de ocorrência do delito, propensão da vítima em denunciar a ação criminosa, delineamento de grupos de risco e identificação das atitudes da população acerca das instâncias oficiais de controle do crime, sem abordar o medo do crime e o sentimento de insegurança.

O medo do crime, antes de tornar-se objeto de investigação acadêmica no continente, apareceu fundamentalmente como tema político nos anos 1990 e, ainda hoje, é um conteúdo mais recorrente na cobertura da mídia do que em livros e artigos (DAMMERT, 2012, p. 27). A pioneira nas discussões sobre o medo do crime na América Latina foi Rossana Reguillo (1997, 1998, 2000, 2002), ainda que seus trabalhos abordassem os medos urbanos numa perspectiva mais ampla, conjugando o papel dos meios de comunicação social, o incremento da pobreza na América Latina no final do século XX, a construção social do *Outro* perigoso e os mecanismos de apropriação autoritária dos medos.

É, porém, a realização de pesquisas de vitimização em diferentes países da região – ainda que, em sua maioria, não sejam realizadas em âmbito nacional, mas restritas a algumas cidades – que resulta em um incremento significativo da produção sobre o medo do crime na América Latina. Embora a realização de pesquisas sobre o medo do crime por meio de *surveys* tenha gerado, e ainda gere, inúmeros desafios e debates, ainda é a principal fonte de conhecimento sobre a dimensão e a disseminação da insegurança subjetiva, além de potente catalisador das análises sobre o tema.

Tais pesquisas de vitimização, conjugadas a pesquisas de opinião evidenciaram que a segurança pública é um problema central para imensa parcela dos latino-americanos. Não com surpresa: muitos de nossos países, estados e cidades enfrentam problemas crônicos de segurança pública. A América Latina tem 8% da população mundial, mas 33% dos homicídios acontecem na região; mais de 2,5 milhões de latino-americanos foram vítimas de morte intencional violenta desde 2000; a taxa de homicídios da região é 21,5 a cada 100 mil habitantes, mais do triplo da taxa mundial, de 7 homicídios a cada 100 mil habitantes; pelo menos dentre os 20 países com as maiores taxas de homicídio, 17 estão na América Central, Caribe e América do Sul. A América do Sul tem o nível mais alto de agressões físicas e roubos violentos⁶⁹ do mundo (MUGGAH; AGUIRRE TOBÓN, 2018).

Interpretações mais simplistas relacionaram o medo social ao aumento da criminalidade vivenciada desde os anos 1990, como faz o estudo do Banco do Desenvolvimento

⁶⁹ A taxa de roubos reportados a cada 100 mil habitantes é de 426,28 na América do Sul e 364,84 na América Central. A média mundial é de 104,39 roubos reportados a cada 100 mil habitantes

da América Latina (MARIS; ORTEGA, 2014), retornando à hipótese explicativa da vitimização direta e afirmando que o aumento da percepção de insegurança na região é decorrente da realidade criminal e das grandes probabilidades de vitimização da população.

No entanto, uma análise mais atenta dos dados permitiu estabelecer a autonomia do medo do crime em relação à criminalidade objetiva. A redução das taxas de criminalidade em alguns países – como o Chile – não é acompanhada da redução do medo do crime. Ao comparar os dados das pesquisas de vitimização obtidos nos distintos países latino-americanos, também se verifica que o medo é muito mais homogêneo do que as taxas de criminalidade violenta.

Assim, por exemplo, ainda que a Cidade da Guatemala e São Salvador tenham taxas de homicídios – a cada 100.000 habitantes – 20 vezes maiores que Buenos Aires e Santiago do Chile, nestas quatro cidades os indicadores quantitativos de insegurança subjetiva não são muito diferentes. Pesquisas de vitimização de cada cidade informam que em Buenos Aires 66% da população entrevistada afirma sentir-se insegura (2003); 53% em Santiago do Chile; 50% em São Salvador (2004) e 61% na Cidade da Guatemala (2005)⁷⁰ (KESSLER, 2007, p. 71).

As pesquisas de opinião empreendidas regularmente pela Corporação Latinobarômetro também foram importantes para compreender a dimensão da preocupação com segurança da população latino-americana, comparando-a com outros problemas sociais levantados nas pesquisas de opinião. Os latino-americanos identificaram a delinquência como o principal problema social no ano de 2008 e, consistentemente, entre 2010 e 2018.

A verificação de que o medo do crime é um problema central para os latino-americanos impulsiona o desenvolvimento das pesquisas sobre o tema, quer enfocando o fenômeno em algumas localidades específicas, quer analisando-o a nível nacional ou estabelecendo comparações entre os países. Citamos abaixo alguns dos estudos realizados sobre o medo do crime na região, sem a pretensão de realização de uma revisão bibliográfica completa e exaustiva.

Desenvolveram-se algumas pesquisas empíricas que, principalmente por meio de entrevistas, buscaram estabelecer sistemas de medição do medo do crime. O trabalho de Guerrero Velasco et. al (2012) detalha o processo de desenvolvimento de indicadores de convivência e segurança cidadã de modo a permitir uma comparação entre os países por meio

⁷⁰ Tradução nossa. No original: “Así, por ejemplo, aunque Ciudad de Guatemala y San Salvador tienen tasas de homicidios – cada 100.000 habitantes – 20 veces mayor que Buenos Aires y Santiago de Chile, en estas cuatro ciudades los indicadores cuantitativos de seguridad subjetiva no son muy diferentes. Encuestas de victimización de cada ciudad informan que en Buenos Aires el 66% de la población entrevistada afirma sentirse insegura (2003); el 53% en Santiago de Chile (2003); el 50% en San Salvador (2004) y el 61% en Ciudad Guatemala (2005)”.

da sistematização dos métodos de produção e coleta de dados. Sillano, Greene e Ortúzar (2006) apresentam um estudo voltado à quantificação da percepção de segurança de residentes de bairros pobres, enfocando o efeito das variáveis espaciais sobre a sensação de medo. Vuanello (2006) propõe o *Cuestionario de Inseguridad Urbana*, um novo instrumento de avaliação psicológica para medição específica da insegurança e o impacto da experiência direta ou da ameaça de vitimização. San Martín (2012), através de técnicas qualitativas de pesquisa, aprofundando-se nos tópicos distintos que reuniam o conceito de *segurança cidadã* e as estratégias de prevenção e controle da sensação de segurança, apresentou um esquema descritivo de categoriais de representação que a população de Melipilla, Chile atribui à delinquência, insegurança e ao medo do delito.

Acerca das variáveis explicativas do medo do crime, Restrepo e Moreno (2007) apresentaram um estudo extensivo sobre a percepção de insegurança e o medo do crime nos espaços públicos da cidade de Bogotá e, por meio de dados obtidos, analisaram as diversas variáveis e testaram as hipóteses explicativas sobre o medo do crime, encontrando que a percepção de segurança está muito mais relacionada ao medo do crime do que a vitimização ou o risco efetivo de ser vítima de um crime, em consonância com os resultados obtidos nos países do Norte global, destacando os fatores sociodemográficos, o discurso político e midiático e o acesso a mecanismos privados de segurança como influenciadores de um maior ou menor índice de medo. Vilalta Perdomo (2010) realizou uma análise dos dados empíricos sobre o medo do crime no México, obtidos pela pesquisa nacional de vitimização e eficácia institucional, e testou as hipóteses explicativas apresentadas pela literatura internacional, verificando a relação entre medo do crime e a experiência com o delito, baixo grau de confiança na polícia, bem como que aqueles que atribuem os níveis de medo ao conteúdo dos noticiários apresentaram menores níveis de medo.

Gabriel Kessler (2009; 2010; 2013), que busca explicar os sentimentos de insegurança e medo em relação ao delito na Argentina a partir de uma perspectiva sociológica, avaliando sua história, suas variáveis explicativas, os relatos construídos em seu entorno e as ações associadas à gestão da insegurança. Dammert e Lunecke (2002), a partir de uma pesquisa de vitimização empreendida no Chile, analisam os fatores individuais, familiares e sociais que incidem sobre a vitimização e o temor, determinando os grupos sociais que expressam mais medo do crime. O estudo de Dammert e Malone (2003), diante da verificação de que o Chile apresenta altos índices de medo do crime, embora seja um dos países mais seguros da América Latina, argumentam que o medo do crime é, na verdade, o deslocamento de uma larga gama de inseguranças econômicas, políticas e sociais.

A pesquisa de Liebnitzky e Montero (2013) mediu o medo do crime em um grupo de estudantes universitários em Caracas e encontrou que as mulheres apresentavam mais medo do crime, bem como que os estudantes de nível socioeconômico mais baixo tinham menos medo do crime dos que os de nível médio e que a vitimização prévia não apresentava diferenças no medo do crime, propondo como hipótese explicativa o conceito de habituação. Os trabalhos de Varela (2005, 2008), com vistas ao paradoxo da vitimização, analisam idosos e, posteriormente, mulheres idosas na Argentina a fim de compreender as representações de segurança, encontrando que nesse setor etário a sensação de insegurança vai além da questão da criminalidade.

Sobre as consequências do medo do crime, a pesquisa de Mansilla (2011), realizada por meio de estudos de caso junto a moradores das comunas de Las Condes e Peñalolén, no Chile, analisou a relação existente entre a insegurança e a delinquência e a manifestação do estigma entre *normais* e *desacreditados*. O trabalho de Muratori e Zubieta (2013) junto à população de Buenos Aires verificou que o medo do crime resulta em menor confiança e aceitação dos outros, mais desesperança e temor, menos segurança, confiança e respeito. O trabalho de Chapa Cantú e Ayala Gaytán (2012), realizado nas áreas metropolitanas de Monterrey, Guadalajara e León, no México a partir de pesquisas de vitimização, encontrou que a insegurança tem um impacto significativo nas mudanças de hábitos de entretenimento fora de casa, como sair para comer ou ir ao cinema.

É notável o desenvolvimento das pesquisas que relacionam o medo do crime à reconfiguração do espaço físico e social urbano. Reguillo (2008) aborda a influência dos medos contemporâneos nos usos e na percepção do espaço urbano. O trabalho de fôlego realizado por Caldeira (2011) analisou, em detalhes, a forma como o crime e o medo do crime se associaram às transformações urbanas na cidade de São Paulo, produzindo um novo padrão de segregação espacial durante as últimas décadas do século XX, fragmentando o espaço público, valorizando a desigualdade e incentivando o preconceito. O trabalho de Pyszczeck (2012) estudou a percepção de insegurança delitiva nos bairros da cidade de Resistência, na Argentina e os processos de estigmatização espacial, construindo-se imagens espaciais distorcidas que produzem consequências econômicas e sociais aos moradores das áreas consideradas perigosas. Em sentido parecido, Méndez Ramírez, Villar Calvo e Becerril Sánchez (2009) estudaram diferentes cidades latino-americanas, demonstrando como o sentimento de medo influencia a construção dos espaços sociais ao apresentar construções fechadas com inúmeros dispositivos segurança e privatizar espaços públicos.

Outros trabalhos acadêmicos latino-americanos focaram na relação entre o medo do crime e os meios de comunicação. Scherman e Etchegaray (2013) realizaram uma série de análises de regressão aplicadas aos dados de uma pesquisa probabilística a fim de verificar a existência de uma relação entre o medo de ser vítima de crime e o consumo de notícias na televisão aberta no Chile. Fonseca e Sandoval (2006) analisaram, no contexto costarricense, os elementos discursivos mais evidentes nas notícias sobre insegurança, sua influência na percepção da criminalidade e do entorno social e os modos de consumo e interpretação das notícias por parte dos vizinhos de comunidades recorrentemente criminalizadas. D'Adamo e García Beadoux (2007) realizaram pesquisa de opinião pública em Buenos Aires, verificando a percepção de segurança, os crimes exaustivamente noticiados e a influência dos meios de comunicação de massa e a forma como a notícia é apresentada na representação da realidade. O trabalho de Bowne e Tomcic (2007), realiza uma comparação entre os conteúdos sobre crime e criminalidade apresentados pela imprensa chilena e a inglesa e examina os efeitos da representação midiática do crime sobre o medo do crime, notadamente do homicídio, roubo e agressões sexuais.

García-Castro (2012), em pesquisa sobre a relação entre a televisão, classes sociais, a ideologia e a percepção da criminalidade na Costa Rica, encontrou que as classes mais baixas passam mais horas assistindo à televisão, que a quantidade de horas assistindo à televisão possui relação com a percepção da criminalidade, e que o medo difuso gerado resulta em apoio à presença de militares estadunidenses na Costa Rica e o preconceito contra os imigrantes, promovendo um discurso de repressão e controle social. Salazar (2008, 2009) argumenta que os meios de comunicação e suas representações sobre a criminalidade são uma engrenagem fundamental para o exercício do poder, cumprindo o papel desordenador das subjetividades coletivas, espalhando angústia, medo, terror e criminalizando as ações populares das cidadanias emergentes, cravando na sociedade e no cenário político o medo do crime.

Algumas pesquisas apresentaram como foco a percepção de insegurança pública e a relação com as instituições, autoridades e cultura cidadã. A pesquisa empreendida por Costa e Durante (2019) explorou a relação entre a percepção da população sobre a atuação da polícia e o medo do crime no Distrito Federal brasileiro, verificando que a presença e qualidade do policiamento representam o fator mais importante de controle do medo do crime, seguido da confiança da população na instituição. A pesquisa de García Lirios (2012) busca estabelecer uma estrutura da percepção da insegurança pública, medindo a influência da ação governamental, da ação policial, da ação midiática e da realidade da segurança pública na percepção de risco da população mexicana. Os trabalhos de Gomes Vilchis (2012; 2013) tratam

da percepção de criminalidade e segurança pelos mexicanos e sua influência na avaliação das personalidades políticas, mas, principalmente, do Presidente, em razão das expectativas dos cidadãos fortemente centradas no chefe do Poder Executivo. Pérez e Milán (2005) analisam a percepção de segurança na República Dominicana, buscando estabelecer a possibilidade de sobredimensionamento dos fenômenos delitivos pelo medo e a exploração midiática dos crimes. Ruíz e Turcios (2009), comparando dados obtidos a partir de uma amostra de estudantes universitários de cinco países ibero-americanos (Argentina, Colômbia, El Salvador, Espanha e Peru) com foco no medo do crime, na percepção de probabilidade de vitimização e na relação com a *cultura ciudadã*, encontraram que a maior satisfação com a Polícia, um melhor balanço do clima emocional, menos medo do crime e, em menor grau, menor vitimização pessoal estavam relacionados a uma maior *cultura ciudadã*.

A produção de Huhn (2008) e Huhn, Oeter e Peetz (2007) utiliza a metodologia de análise do discurso para analisar as disputas em torno da definição, interpretação e classificação do campo temático da violência, delinquência e insegurança nos países América Central. Os autores argumentam que a percepção social de insegurança e as reações à insegurança são construídas pela circulação dos discursos hegemônicos, as afirmações dos políticos e dos meios de comunicação. Borges (2011), levando em consideração a cidade do Rio de Janeiro, apresenta um estudo sobre o medo do crime a partir de determinações construídas pelas experiências culturais e sociais, propondo um “modelo de crenças de perigo”. Pastana (2003) busca compreender de que forma o medo do crime se evidencia no período democrático brasileiro e sua interferência nas relações sociais e nas políticas públicas de segurança, verificando a utilização político-ideológica da insegurança e sua perpetuação como forma de dominação autoritária que subsiste com a degradação da sociabilidade e o enfraquecimento da democracia.

São de grande relevância, especialmente diante do quadro de expansão de figuras e posições políticas de viés autoritário na América Latina e, principalmente, na América do Sul, as pesquisas empíricas que buscaram verificar a existência de uma relação entre o medo do crime e o posicionamento político-ideológico da população. Fuentealba, Rojas e Barriga (2016) realizaram, em Gran Concepción, Chile, um estudo com vistas a verificar as diferenças de percepção de insegurança, as variantes sociodemográficas e as tendências políticas dos entrevistados e, embora tenham encontrado diferenças significativas segundo a idade, sexo e nível educacional, não conseguiram estabelecer uma correlação com a tendência política.

Em sentido contrário, Rottenbacher de Rojas et. al. (2009), por meio de entrevistas com estudantes universitários de Lima, analisou a percepção de insegurança, o medo do crime, a frequência de vitimização e sua relação com a ideologia política, encontrando uma relação

entre a intensidade do perigo percebido e o autoritarismo. A pesquisa de Amaya, Espinosa e Vozmediano (2011) realizada com estudantes universitários em Lima verificou a relação entre o autoritarismo de direita e a percepção de risco do entorno. De maior magnitude, a pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (LIMA et. al, 2018), a partir de 2.087 entrevistas realizadas com uma amostra estatisticamente representativa da população brasileira com 16 anos ou mais, ao cruzar os índices de medo da violência com os de propensão ao apoio das posições autoritárias, verificou-se que o grupo com mais medo tende a aderir com mais intensidade ao autoritarismo.

A pesquisa de Valdez Zepeda e Paniagua Vásquez (2011) sobre a percepção de insegurança e o comportamento dos eleitores em Cidade Juarez, México, demonstrou que a insegurança orientou o comportamento do eleitorado, influenciando em altos níveis de abstencionismo e se apresenta como um agente persuasivo favorável aos que se apresentam como mais capacitados para resolver a crise de insegurança. Becerra Sánchez e Trujano Ruíz (2011) em pesquisa realizada a partir de entrevistas semiestruturadas junto a residentes de um município no México, encontraram que a sensação de insegurança levou a população a justificar distintas práticas violentas perpetradas pelo Estado, sob a justificativa de eficácia, defesa e castigo proporcional.

Os trabalhos de Otamendi (2012; 2015a; 2015b; 2016; 2020) apresentam um panorama qualitativo e quantitativo acerca da insegurança subjetiva, das reações sociais à insegurança, do punitivismo das vítimas, identificando o apoio da população a políticas punitivas como uma reação instrumental e expressiva às ameaças do início do século XX. O livro de Dammert (2012), integrando análises qualitativas e quantitativas e estudando as interrelações entre o medo do crime, a violência e a democracia, relaciona o medo do crime à segregação urbana, atitudes sociais, confiança institucional, políticas públicas e discursos autoritários no contexto latino-americano e, principalmente, chileno.

Algumas características são marcantes no conjunto de pesquisas sobre o medo do crime desenvolvidas na América Latina e, de certa forma, o diferenciam dos estudos desenvolvidos nos Estados Unidos e Inglaterra, onde concentra-se a maior parte da produção acadêmica. Primeiro, os estudos não são reservados ao campo da criminologia, mas, ao contrário, são desenvolvidos por pesquisadores das áreas de antropologia, psicologia social, ciência política, urbanismo, comunicação social e, principalmente, sociologia. Em decorrência disso, não há uma especialização excessiva nos assuntos pesquisados nem em aspectos técnicos. A própria novidade do medo do crime como objeto de estudo no continente, o diálogo entre as pesquisas desenvolvidas, a complexidade do fenômeno e a complexidade dos aspectos sociais,

criminais e políticos da América Latina levam a uma necessária interdisciplinaridade, de modo que os estudos não estão calcados só e puramente em uma disciplina.

Além disso – ou, talvez, em decorrência da interdisciplinaridade conjugada à escassez de recursos financeiros para o desenvolvimento de pesquisas por meio de *surveys* de larga escala ou com objetos muito específicos –, não são muitos os estudos focados em discussões sobre a metodologia de análise dos dados, nem influência de variáveis demográficas ou ecológicas sobre o medo do crime, e elementos como análise longitudinal e consistência quase não fazem parte do quadro interpretativo do medo do crime na América Latina. Os estudos disponíveis são majoritariamente estatísticos e pesquisas de opinião. Em contrapartida, desenvolvem-se ricas discussões teóricas que analisam o medo do crime em íntima associação ao contexto histórico, social político e econômico dos espaços de análise, seja ele local, nacional ou continental. São frequentes as pesquisas com vistas a analisar o fenômeno sob o prisma das relações de poder, sua dimensão política e midiática, suas consequências nos imaginários e práticas sociais.

As experiências do Sul sobre o medo do crime, durante muito tempo negligenciadas, permitem a incorporação de novos elementos, inovações teóricas e uma reconstrução do objeto e do campo de estudo que são especialmente relevantes para a elaboração dessa tese e serão retomadas ao longo de todo o trabalho.

2. INSEGURANÇA E MEDO DO CRIME NO BRASIL E NO CHILE

Fuera de la ciudad
Toda esa gente que está mal
Orden y tranquilidad
Para poder progresar
Hombres honrados y sin vicios
Mujeres castas y piadosas
Fuera de la ciudad
Los que no son de fiar
 (Jorge González⁷¹)

Se no capítulo anterior buscamos apresentar o medo do crime em uma perspectiva ampla e geral, neste temos por objetivo apresentá-lo nos contextos específicos brasileiro e chileno, a partir dos anos 1980.

Os medos, em seu sentido coletivo, são variáveis em razão do lugar, do período e das ameaças – reais ou supostas – que a sociedade deve enfrentar. O medo do crime adquire características particulares no Cone Sul: seu aparecimento enquanto tema fundamental na agenda pública é tardio, se comparado com os países do Norte Global, mas as condições históricas, econômicas e sociais fazem com que logo se ele se enraíze e produza graves consequências. As tradicionais preocupações associadas aos projetos de desenvolvimento dos países são substituídas de modo progressivo pelos temores de ataques à propriedade privada (BARRIOS RODRIGUEZ, 2017, p. 1).

Eduardo Galeano (2010, p. 79), considerando o mesmo período que esta tese, afirmou que

Até trinta anos passados, a ordem teve inimigos de todas as cores, desde o rosa pálido até o vermelho vivo. A atividade dos ladrões de galinha e dos navalheiros de arrabalde só atraía os leitores das páginas policiais, os devoradores de violências e os peritos em criminologia. Agora, no entanto, a chamada delinquência comum é uma obsessão universal. O delito se democratizou e está ao alcance de qualquer um: muitos o exercem, todos o sofrem. Tamanho perigo constitui a fonte mais fecunda de inspiração para políticos e jornalistas, que em altos brados exigem mão de ferro e pena de morte; e também auxílio civil de alguns chefes militares. O pânico coletivo, que identifica a democracia com o caos e a insegurança, é uma das explicações possíveis para o sucesso das campanhas políticas de alguns generais latino-americanos.

De certa forma, a construção desse parágrafo segue a ordem apresentada por Eduardo Galeano no trecho acima. Entendemos necessário começar pelo período em que os inimigos

⁷¹ Trecho da música *Noches em la ciudad*, composta por Jorge González e gravada pela banda Los Prisioneros no álbum *Corazones*, de 1990.

eram de todas as cores, e que o medo do crime não era o principal sentido pelos brasileiros e chilenos. O percurso deste capítulo tem como início a produção e gestão dos medos coletivos pelas ditaduras militares brasileira e chilena, sem esquecer das práticas e instituições de medo que sobreviveram aos períodos ditatoriais para, em seguida, apresentar os cenários de emergência do medo da delinquência comum na cena pública, que se dá em concomitância aos processos de redemocratização de cada um dos dois países.

Considerando que os medos coletivos são socialmente construídos e culturalmente compartilhados, busca-se então discorrer sobre as condições sócio-históricas e ideológicas dessas duas sociedades que determinam o modo e a intensidade com que o medo do crime se estabelece nelas.

A discussão sobre o fenômeno nos dois países se dá em diálogo com aquela já realizada no primeiro capítulo, uma vez que os dois países estão inseridos nas dinâmicas globais do capitalismo financeiro e da modernidade tardia. O que se pretende, aqui, é apresentar um olhar sul-americano, discorrendo sobre as especificidades e particularidades que marcam o Brasil e o Chile.

Para tanto, trazemos algumas estatísticas criminais e de vitimização dos dois países demonstrando que o medo do crime experienciado pelas populações não é despropositado nem desconectado da realidade, mas que, tampouco, as taxas de delito são suficientes para explicá-lo. Discorreremos também sobre a falta de novidade das práticas de violência nos dois países, que são historicamente marcados por relações violentas em âmbito público, privado e estatal.

Aponta-se a hipótese que de o medo do crime seja, em grande parte, reflexo das inseguranças generalizadas vivenciadas pelas populações dos dois países com a transformações políticas, sociais e econômicas vivenciadas nas últimas décadas. Abordamos também o papel no neoliberalismo, em contextos específicos de capitalismo periférico, como produtor e gestor do medo do crime e, enfim, referimo-nos à influência da mídia.

Entendemos importante dedicar algumas páginas a algumas das consequências sociais do medo do crime: a segregação nas cidades, a estigmatização de indivíduos jovens, pobres e periféricos, e a racialização dos indivíduos considerados perigosos.

Sem empreender uma análise exaustiva, apresentamos alguns dados de pesquisas de vitimização e opinião sobre o medo do crime, com a intenção de possibilitar a visualização da dimensão do fenômeno do medo do crime e da insegurança no Brasil e no Chile.

Por fim, discorreremos sobre o medo do crime e sua dimensão na agenda pública, verificando o posicionamento das preocupações com delinquência e segurança na opinião

pública, iniciando os debates sobre as relações com a classe política e abordando a relação existente entre o medo do crime e o apoio a posições autoritárias.

2.1. Antecedentes do medo do crime: os medos e as ditaduras civis-militares

A compreensão do medo do crime no Brasil e no Chile não pode ser realizada sem a análise dos medos em seu passado recente. A história da segunda metade do século XX no Cone Sul é marcado por ditaduras militares⁷², regimes que foram instalados em reação às tentativas dos regimes precedentes em instalar novos tipos de sociedade, com o governo exercido pelas forças armadas, com intenso apoio de setores da sociedade identificados com a direita econômica e política⁷³.

Os regimes ditatoriais do Cone Sul, assim como todas as sociedades e regimes políticos, têm formas próprias de produção e gestão do medo e, como expõe Garretón (1988, p. 314) o medo político predominante é o primitivo medo da morte violenta. Distinguindo os medos entre *incerteza*⁷⁴ e *certeza da ameaça*⁷⁵, *dos vencidos*⁷⁶ e *dos vencedores*⁷⁷ e as fases das ditaduras militares em *reativa*, *fundacional*, *de crises recorrentes* e *terminal*, o autor sustenta que essas ditaduras militares, mais do que outras ditaduras, eram sistemas institucionalizados que deliberadamente produziam e espalhavam medo (GARRETÓN, 1992). Para Raffin (2006, p. 121), as ditaduras do Cone Sul “implicaram na criação de um novo modelo social, construído

⁷² No Brasil, entre 1964 e 1985. No Uruguay, entre 1973 e 1985. No Chile, entre 1973 e 1990. Na Argentina, entre 1976 e 1985.

⁷³ É importante deixar claro que, como exposto por Padrós (2005, p. 21-22), “apesar da exposição do protagonismo militar e de certa autonomização conjuntural do mesmo, tais regimes representaram os interesses da fração burguesa que, hegemônica em termos internos, estava vinculada ao capital internacional como associada subordinada. Em termos econômicos, as ditaduras consolidaram, como características gerais, a internacionalização da economia, a aplicação das receitas do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial, o crescimento do endividamento externo, a concentração de renda e a exploração das ‘vantagens comparativas’ (sobretudo a baixa remuneração da força de trabalho)”.

⁷⁴ Medo do desconhecido, de uma certeza acerca de um mal que sabe existente, mas do qual não se conhece a natureza exata (Garretón, 1988, p. 314).

⁷⁵ Medo em que se sabe, por memória ou antecipação, do mal que vai sofrer (Garretón, 1988, p. 314).

⁷⁶ Atravessado por sentimentos de derrota ou percepção do poder avassalador do inimigo, fracasso próprio ou perda de oportunidade de realização pessoal ou coletiva (Garretón, 1988, p. 314-315)

⁷⁷ Constituído de um trauma vivido antes da vitória, do pressentimento de que a máquina repressiva pode transformar-se em um monstro incontrolável, sensação de que toda vitória é efêmera, medo da revanche dos vencidos (Garretón, 1988, p. 315).

a partir de uma política de terror exercida a partir do Estado e de uma cultura de medo que inundava todos os espaços, até mesmo os interstícios das relações microssociais”⁷⁸.

No período imediatamente posterior à instalação das ditaduras militares, os regimes esforçaram-se para desativar e desmantelar o sistema político-social precedente principalmente por meio da repressão. Os setores derrotados pelos golpes militares, a sociedade política que foi por eles considerada responsável pelo “caos” anteriormente instalado e quaisquer outros considerados cúmplices eram tachados de inimigos da nação e antipatriotas, que deveriam ser eliminados a qualquer custo. Os militares e a direita, vencedores, determinam que a sociedade está “em estado de guerra”, legitimando a repressão como algo necessário e inevitável ante seus partidários e o silêncio conivente da sociedade (GARRETÓN, 1988, p. 315). Para a segurança do novo regime instalado, antagonismos internos não podem ser tolerados e qualquer oposição deve ser combatida e exterminada. A lógica se espalha por diferentes campos da vida social, política, econômica, laboral e educacional (COIMBRA, 1995b, p. 4).

Com base da “doutrina de segurança nacional”, a lógica predominante é militarizada, e a sociedade vive o auge da repressão estatal e do apoio – tácito ou explícito – ao golpe. Nesse momento o medo apodera-se da sociedade de forma generalizada, e é estimulado e agudizado pela propaganda oficial, que ativa o medo *dos vencedores*, repetindo o quão próximos os países estiveram próximos da “catástrofe do comunismo” e alimentando continuamente a ideia de que ela pode retornar a qualquer momento caso o governo não seja duro o suficiente na repressão (GARRETÓN, 1988, p. 315). O “subversivo” é o inimigo a ser temido e combatido. Segundo Coimbra (1995a, p. 29), tal categoria:

é apresentada com conotações de grande periculosidade e violência, visto ser uma ameaça política à ordem vigente; deve ser identificada e controlada. Tal categoria vem acompanhada de outros adjetivos como: criminoso, traidor, ateu, etc, o que traz fortes implicações morais. O subversivo não está somente contra o regime político, mas contra a religião, a família, a pátria, a moral e a civilização, tomando-se, assim, um anti-social.

De outro lado, os governos alimentam também o medo *dos vencidos*, um medo primário da morte, da perda da integridade física, da tortura, da desapareção, do exílio, ao demonstrar o êxito do novo governo em reprimir os dissidentes (GARRETÓN, 1988, p. 315-316). O terror praticado pelo estado foi indiscriminado, com a utilização flexível do conceito de *inimigo interno*, com novos grupos incorporados à categoria de subversivos, gerador de uma “cultura do medo” que, de um lado, quebra as correntes de solidariedade, isolando as vítimas

⁷⁸ Tradução nossa. No original: “implicaron la creación de un nuevo modelo social, construido a partir de una política de terror ejercida desde el Estado y de una cultura del miedo que inundaba todos los espacios, hasta los intersticios mismos de las relaciones microssociales”.

diretas das violências cometidas, alienando e amedrontando as demais pessoas e, de outro, ao explicitar alguns comportamentos proibidos e deixar outros em uma zona de ambiguidade, induziu a sociedade à uma excessiva cautela, com medo das punições violentas (PADRÓS, 2005, p. 35).

Na segunda fase das ditaduras militares, busca-se gestar uma nova ordem social, com a extinção de conquistas das classes populares, adequada ao capitalismo autoritário pretendido, sem renunciar à repressão. Com a propaganda sobre os “milagres” ou “booms” econômicos, o núcleo civil-militar hegemônico define a direção e o conteúdo do projeto de sociedade, enquanto a oposição, diante do desmantelamento dos partidos políticos, situa-se principalmente no campo cultural e social (GARRETÓN, 1992, p. 19)

O medo *dos vencidos* é uma prolongação daquele vivido na primeira fase, pois, em matéria de repressão, nada mudou significativamente. Agrega-se a ele um medo por impotência frente ao Estado, que se faz cada vez mais poderoso. Já o medo dos *vencedores* é sublimado na ânsia consumista, na ideia de que o futuro eliminará definitivamente todas as ameaças de volta ao passado. “Assim, se na fase anterior predominaram o Estado e a sociedade subterrânea, este é o momento da sociedade esquizofrênica: a do milagre e da euforia, e a subterrânea e do medo”⁷⁹ (GARRETÓN, 1988, p. 317).

A fase de crises recorrentes, que dura por um longo tempo, decorre da falha dos regimes militares em implementar o seu projeto fundacional, ou de seu desmoronamento. A preocupação das ditaduras é com sua sobrevivência, em um período marcado pela desintegração do núcleo hegemônico, apartamento entre militares e a sociedade, elaboração de políticas erráticas e projetos incoerentes, ao mesmo tempo em que aumenta a pressão de setores que deixam de apoiar o regime e das mobilizações populares, de modo que se mesclam movimentos de aumento repressivo e com aberturas forçadas para neutralizar os setores desestabilizadores (GARRETÓN, 1992, p. 21).

A evidência das fragilidades dos regimes militares, as mobilizações massivas, a generalização das críticas, as aberturas, as esperanças de que a situação poderá mudar, resultam em uma superação parcial do medo *dos vencidos*, mas os resultados ainda são incertos e a represália iminente. O medo *dos vencedores*, por sua vez, é mobilizado pela propaganda oficial de um “retorno ao caos” e, embora as ditaduras tenham perdido grande parte do apoio, há medo da mudança (GARRETON, 1988, p. 318).

⁷⁹ Tradução nossa. No original: “Así, si en la fase anterior predominaron el Estado y la sociedad subterránea, éste es el momento de la sociedad esquizofrénica: la del milagro y la euforia, y la subterránea y del miedo.”

Na última fase, de fim das ditaduras militares, desenvolve-se um processo de negociação entre os titulares do poder e as forças políticas do novo regime democrático, que irá substituí-lo. Não há revoluções ou derrotas militares, e os núcleos de poder ditatorial buscam preservar sua integridade, imunidade institucional, o poder das forças armadas e tantos privilégios e ganhos quanto possível (GARRETÓN, 1992, p. 22).

O medo predominante nesse período é o *dos vencedores*, que se transformam em vencidos durante a fase de transição, uma vez que seus crimes passam a ser conhecidos pela sociedade e as demandas por justiça e castigo se espalham. É uma fase de exorcismo do medo dos *vencidos*, ao verem as mobilizações como signo do triunfo democrático, o desmoronamento dos aparatos repressivos, um alívio pessoal e coletivo com o conhecimento público dos crimes cometidos pelos militares, que representariam um antídoto para eventuais tentativas golpistas no futuro (GARRETÓN, 1988, p. 318).

Garretón (1988, p. 319) sustenta que, para que o medo herdado das ditaduras militares fosse enfrentado, sem que as sociedades do Cone Sul vivessem permanentemente presas a traumas e fantasmas, seria necessário que, de um lado, que a sociedade passasse a exercer o um controle estrito sobre as organizações produtoras do medo: as Forças Armadas e, de outro, o desenvolvimento de instituições que resolvessem os problemas pendentes de exorcização dos medos através do julgamento dos crimes cometidos pelas ditaduras.

Acerca do controle das Forças Armadas, é possível afirmar que tanto no Brasil quanto no Chile houve a sua reinserção dentro dos novos sistemas democráticos, mas permaneceram espaços de autonomia institucional não condizentes com sua condição de órgão da administração sob o comando do chefe de Estado⁸⁰. Os dois países mantiveram o modelo de segurança estabelecido durante as ditaduras militares, com policiamento ostensivo de caráter militar: no Chile, os *Carabineros* têm autonomia e status próximo aos das forças armadas⁸¹, enquanto, no Brasil, as Polícias Militares são forças auxiliares do Exército. Não somente a estrutura, mas os discursos e práticas de ambas as polícias militarizadas representam uma (relativa) continuidade do modelo autoritário das ditaduras.

Quanto ao julgamento dos crimes contra direitos humanos cometidos pelas ditaduras militares, o Brasil é o país do Cone Sul que menos levou os criminosos. A Lei de Anistia, de 1979, foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em 2010, impedindo o julgamento da

⁸⁰ No Brasil, a insubordinação das forças armadas pôde ser visualizada nos atos golpistas ocorridos em 8 de janeiro de 2023, cuja extensão e intensidade ainda estão em fase de apuração.

⁸¹ Uma nova Constituição foi elaborada por uma Assembleia Constituinte em 2021, mas foi reprovada em plebiscito pela população. A Constituição reprovada apresentava proposta para substituir os *Carabineros* por uma instituição civil e desmilitarizada.

imensa maioria dos civis e militares envolvidos nos crimes durante o período. A Comissão da Verdade no país foi criada somente em 2011 e teve uma repercussão bastante tímida, permitindo e emergência de um discurso favorável ao militarismo empreendido pela extrema-direita no país e uma parcela significativa da população que tem uma opinião positiva sobre a Ditadura Militar.

O Chile, em razão da transição negociada, manteve durante os anos de 1990 boa parte do aparato montado por Pinochet. Embora a Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação tenha sido montada em 1990 e milhares de violações aos direitos humanos tenham sido reconhecidas, não foram apontados culpados. Algumas condenações pontuais se deram entre 1993 e 1998, mas foi apenas no final dos anos 1990, com a prisão de Pinochet em Londres, que a Suprema Corte passou a apresentar um novo entendimento, iniciando-se uma nova etapa na justiça de transição, com julgamentos feitos ainda hoje, mais de trinta anos após a redemocratização.

Em nenhum dos dois países a justiça de transição foi capaz de criar um consenso social sobre os crimes cometidos pelas Forças Armadas, a exemplo do que se deu na Argentina.

2.2. A emergência do medo do crime na cena pública

Se, durante as ditaduras militares, o medo no Brasil e no Chile estava relacionado às múltiplas e intensas violências políticas (no caso do medo *dos vencidos*) ou à desordem e subversão (no caso do medo *dos vencedores*), durante os processos de democratização, o medo – não enfrentado – ganha novos contornos e sujeitos, voltando-se para a delinquência e para a criminalidade.

Michel Misse (2008, p. 372), referindo-se ao início da sua trajetória acadêmica, argumenta que a violência urbana não era um tema que preocupava a opinião pública, os atores políticos ou acadêmicos:

Quando eu comecei a pesquisar esse tema no Rio de Janeiro, ainda no início dos anos 1970, não se falava de violência urbana no Brasil. Havia pouquíssimos estudos sobre criminalidade. Dizia-se com naturalidade que o Brasil era um país povoado por gente cordial, um país sem violência, um país pacífico. Talvez isso explique, em parte, a pouca atenção reservada a esse campo temático nas ciências sociais, quando nos Estados Unidos e na Europa Ocidental as pesquisas sobre a criminalidade alcançavam o seu apogeu acadêmico.

Sérgio Adorno (1996, p. 148), analisando o caso brasileiro, sustenta que, apesar da ausência de estudos históricos que permitam comparação, a irrupção do debate sobre o crime e

de estratégias para combatê-lo na imprensa, na mídia, na academia, nos movimentos sociais e agências de pesquisa é coincidente com os eventos que resultaram na transição democrática. Para Pastana (2003, p. 41) a emergência da preocupação com o aumento da criminalidade e com a violência perpetrada pelos delinquentes iniciaram-se justamente no momento de arrefecimento da repressão ditatorial, que tem como marco a Lei de Anistia.

Embora Zaluar (2007, p. 31) destaque que o período foi marcado por taxas crescentes de criminalidade, especialmente homicídios entre homens jovens, e pela mudança na organização do crime (1995, p. 392) não é possível desconsiderar o papel do Estado e da mídia na indução desse sentimento de insegurança generalizado. O Ministério da Justiça determinou aos estados a elaboração de índices de aumento da criminalidade, realizou eventos com vistas a propor medidas para redução desses índices, instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito para debater as causas da violência urbana e delinear uma reforma da legislação penal. Ao mesmo tempo, a mídia passa a enfatizar a preocupação com segurança por meio de matérias que exasperavam o aumento do número de delitos, a violência e o medo em sentido geral e divulgar reportagens sobre crimes e criminosos (PASTANA, 2003, p. 42-43).

No Chile, as preocupações com o crime e a delinquência nos fóruns de discussão públicos aparecem mais tardiamente, ao passo que o seu processo de redemocratização também é o mais tardio do Cone Sul. Lechner (1992, p. 26-27) demonstra que, em fins da ditadura militar, a população de Santiago temia mais o aumento das taxas de crimes e uso de drogas do que a repressão do regime, destacando o papel do Estado: “uma ditadura aumenta a demanda por segurança, o que alimenta o desejo de *mano dura*”⁸².

Segundo Dammert e Arias (2007, p. 177), é o regresso da democracia que marca a forte presença da problemática da segurança cidadã no debate público, decorrente do aumento da denúncia de delitos, a extrema politização dos delitos e sua extensa cobertura pelos meios de comunicação.

Apesar de um aumento do número de crimes que causam comoção social no primeiro governo democrático, principalmente decorrentes das ações das Forças Rebeldes Lautaro⁸³ e grupos similares, os debates políticos e a cobertura midiática em torno dos crimes e do incremento da delinquência foram fortemente determinados pelo interesse da oposição e

⁸² Tradução nossa. No original: “a dictatorship increases de demand for security, which then feeds the desire for a *mano dura* (strong hand)”.

⁸³ Grupo guerrilheiro que iniciou, em 1987, a luta armada de guerrilha em Santiago e arredores para derrubar a ditadura militar pinochetista. Realizou diversos assaltos a bancos e postos de gasolina. Foi duramente reprimido e suas ações delitivas foram praticamente neutralizadas ao final do governo do primeiro governo de transição (1990-1994).

política a convencer os cidadãos de que o governo era fraco e incapaz de controlar o fenômeno criminal (DAMMERT; ARIAS, 2007, p. 177).

Não há como afirmar – ao menos, não com dados empíricos fidedignos – se realmente houve um aumento dos índices de delinquência durante os períodos de redemocratização dos dois países: no Brasil, os dados sobre homicídios só passaram a ser sistematizados a nível nacional em 1979, e os demais delitos ainda hoje não contam com um sistema de produção de dados confiável e uniforme, enquanto, no Chile, até o final dos anos 1990, a informação oficial sobre os crimes denunciados era realizada pelos *Carabineros*, sem qualquer supervisão governamental. Mesmo que as estatísticas fossem confiáveis à época, seria necessário considerar o fenômeno da cifra oculta⁸⁴, certamente mais elevado em contextos de elevada desconfiança da população nos órgãos estatais de segurança e crimes violentos perpetrados pelo próprio Estado.

Ainda se considerarmos que os delitos de fato aumentaram nos períodos mencionados, o fenômeno pode estar inserido em uma tendência global: Adorno (1996, p. 19) refere-se ao consenso de que as taxas de criminalidade, após período longo de estabilidade (1860-1950), tenham apresentado fortes tendências de crescimento, primeiro nos países de língua inglesa anglo-saxões e, pouco a pouco, estendendo-se para os países de tradição católica, inclusive na América Latina.

Independente do real crescimento do número de delitos, a dramatização da violência no Brasil e no Chile tem início no momento em que não havia mais espaço para os discursos autoritários de segurança nacional. Os imaginários do medo, e conseqüentemente as demandas por ordem e repressão estatal, são ligadas, então, a certos espaços públicos e a indivíduos situados na marginalidade.

2.3. Construção social do medo do crime

O medo do crime, em seu aspecto coletivo e difuso, não se apresenta como um afeto espontâneo, mas sim como construção social ou, nos termos de Delumeau (2002, p. 12), um medo *refletivo*, que pode ser conduzido e difundido junto à população pelos grupos de poder.

⁸⁴ Crimes que não são detectados ou denunciados às agências encarregadas do controle da ordem pública.

Rossana Reguillo (2000, p. 66) sustenta que o medo é sempre uma experiência “individualmente experimentada, socialmente construída e culturalmente compartilhada⁸⁵”. Embora o medo seja experienciado pelos indivíduos, a sociedade é que constrói as noções de risco, ameaça, perigo e gera padrões de resposta, atualizando suas noções e respostas conforme o momento histórico.

As sociedades contemporâneas, além de enfrentar seus medos, carregam consigo também os medos do passado, mas é no campo da cultura que as noções risco, perigo e ameaça, bem como as respostas a eles, são moldadas e especificadas. “Aí, de onde a sociedade gera percepções e programas padronizados, a cultura faz um trabalho mais fino ao estabelecer as diferenças na percepção e, ao mesmo tempo, ao conferir ao ator social a certeza de um ‘nós’ a partir do qual interpretar a realidade⁸⁶” (REGUILLO, 2000, p. 66).

A compreensão do medo do crime no Brasil e no Chile não pode desconsiderar os condicionamentos históricos e ideológicos a que estão submetidas suas sociedades, posto que são essas sociedades que dotam os medos de conteúdos específicos e ensinam o cidadão a responder a eles do modo culturalmente esperado. Como expõe Kessler (2009, p. 37)

Se as novas representações alcançaram um rápido consenso é porque operavam sobre sentimentos já presentes na sociedade. Quando uma forma particular de representar um fato, um sujeito ou uma categoria social se impõe no espaço público, cabe interrogar-se sobre a base emocional coletiva que favoreceu seu predomínio⁸⁷.

Nas próximas páginas, nos dedicamos a alguns aspectos que favorecem a disseminação e consolidação do medo do crime enquanto afeto coletivo nestas sociedades.

2.3.1. *Uma irrazoável quantidade de crime*

Embora não exista coincidência entre medo do crime e a vitimização ou as taxas de delito⁸⁸, para a composição do quadro de construção social do medo do crime não podemos

⁸⁵ Tradução nossa. No original: “individualmente experimentada, socialmente construída y culturalmente compartida.”

⁸⁶ Tradução nossa. No original: “Ahí, donde la sociedad genera percepciones y programas estandarizados, la cultura hace un trabajo más fino al establecer diferencias en la percepción y al mismo tiempo, al conferirle al actor social la certeza de un “nosotros” desde el cual interpretar la realidad”.

⁸⁷ Tradução nossa. No original: “Si las nuevas representaciones alcanzaron un rápido consenso es porque operaban sobre sentimientos colectivos ya presentes en la sociedad. Cuando una forma particular de representar un hecho, un sujeto o una categoría social se impone en el espacio público, cabe interrogarse sobre la base emocional colectiva que favoreció su predominio”.

⁸⁸ Como já discutimos no item 1.2 deste trabalho.

simplesmente ignorar os delitos⁸⁹ objetivamente cometidos nos dois países. No mesmo sentido proposto por Kessler (2009) entendemos que o sentimento de insegurança não está completamente apartado da insegurança concreta, experienciada pelos cidadãos.

Não é possível afirmar que o medo do crime nas sociedades brasileira e chilena é irracional, despropositado e sem respaldo fático: os delitos existem, e a experiência ou ameaça de ser vítima deles é fonte causadora de medo. Necessário, portanto, apresentar alguns dados que permitam vislumbrar a dimensão da insegurança objetiva nos dois países⁹⁰.

Especialmente no Brasil, onde os dados disponíveis demonstram que a violência interpessoal e patrimonial é extremamente elevada se comparada com as taxas mundiais: em 2021, foram 41.918 homicídios. No mesmo ano foram denunciados 334.643 roubos ou furtos de veículos, 847.313 furtos ou roubos de celulares, 485.444 roubos a transeuntes, 50.055 roubos a estabelecimentos comerciais, 33.911 roubos a residência e 13.546 roubos de carga (FBSP, 2022a).

No Chile, apesar dos menores índices de homicídio da América Latina (foram 524 em 2020), há números significativos de violência patrimonial: em 2020 foram 76.921 denúncias feitas à polícia por roubo com violência ou intimidação à pessoa, 125.123 por “roubo com força à coisa⁹¹”, 49.113 por furto simples e 1.242 por furto a estabelecimentos comerciais (INE, 2021).

Os dados oficiais não representam, no entanto, a totalidade dos delitos de que os indivíduos foram vítimas. Há muito a criminologia conhece o fenômeno da cifra oculta,

⁸⁹ Apesar da discussão sobre o conceito de delito fugir ao escopo do presente trabalho, tem-se claro ele é, por si, uma construção social. Como exposto por Howard Becker (2008) desde os anos 1960 em *Outsiders*, a conduta não pode ser considerada intrínseca ou ontologicamente delitativa, posto que a criminalidade é, antes de tudo, um processo de definição e seleção, somente existente diante de pressupostos normativos e valorativos, sempre circunstanciais, de uma determinada sociedade. Além da discricionariedade na definição do delito, há de se considerar que os processos de criminalização respondem a um estímulo de visibilidade diferencial da conduta em uma sociedade concreta. Nas sociedades contemporâneas, os delitos contra o patrimônio, juntamente com a repressão às drogas são os mais visíveis pelo sistema de justiça criminal e, também, pela sociedade em sentido amplo.

⁹⁰ Para fins de comparação, é necessário considerar que a população chilena é de cerca de 19,5 milhões de pessoas, e a do Brasil cerca de 210 milhões. Importante ter em conta, também, que o Chile possui uma base de dados de âmbito nacional, que registra todas as denúncias realizadas ante os *Carabineros* e a *Policía de Investigaciones*. No Brasil, os dados disponíveis (à exceção dos homicídios, que são registrados junto ao Sistema de Informações sobre Mortalidade) depende do esforço de coleta e sistematização realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que depende da prestação de informações pelas Secretarias Estaduais de Segurança Pública/Defesa Social, o que pode ter como resultado a sub-representação dos índices acima apresentados.

⁹¹ No Chile, consideram-se roubo aqueles delitos em que o agente utiliza algum tipo de força sobre a coisa – como, por exemplo, forçar a fechadura para entrar –, sem que haja violência ou ameaça à pessoa. No Brasil, o tipo penal seria o de furto. São enquadrados no delito chileno os “roubos com força” de objeto dentro de veículo, de veículo motorizado, em lugar habitado ou não habitado.

composta pelos crimes que não são conhecidos ou, mesmo que conhecidos, não são denunciados às agências do sistema de justiça criminal. Se os delitos não percebidos são impossíveis de calcular, as pesquisas de vitimização nos permitem ver além das estatísticas policiais, pois abrangem também os delitos não noticiados.

No Brasil, no ano de 2021, além da elevada taxa de homicídios⁹² (22,3 a cada 100 mil habitantes), 4% dos domicílios tinham pelo menos um morador que foi vítima de furto nos últimos doze meses e 2% dos domicílios tinham pelo menos um morador vítima de roubo no mesmo período, sendo que nestes últimos alguma arma foi utilizada em mais de 60% dos casos (IBGE, 2022a).

Em comparação com os índices de vitimização do ano de 2009, verificou-se uma queda da vitimização por roubo (que atingia 3,7% dos domicílios) e uma estabilidade na vitimização por furtos (que atingia 3,9% dos domicílios)⁹³ (IBGE, 2009).

Diferentemente do Brasil, onde as pesquisas nacionais sobre vitimização são irregulares e escassas, no Chile são realizadas anualmente. Para possibilitar a comparação, apresentamos dados relativos aos mesmos períodos.

Apesar da baixa taxa de homicídios (2,7 a cada 100 mil habitantes em 2020), no ano de 2021, 16,9% dos domicílios entrevistados tinham pelo menos um morador vítima de roubo com violência ou intimidação, roubo por surpresa, roubo com força à casa, furto, lesões, roubo de veículo ou roubo de objetos no veículo nos últimos doze meses. Em 22,5% desses casos, a mesma pessoa ou pessoa da mesma família foram vítimas de mais de um delito no período (INE, 2022).

Em comparação com os índices de 2009, houve uma significativa queda da vitimização por esses mesmos delitos (que atingia 30,8% dos domicílios, com taxa de revitimização de 36,2%)⁹⁴ (INE, 2010).

A comparação dos índices de vitimização no Brasil e no Chile e dos índices de medo do crime⁹⁵ corroboram o afirmado por Costa e Lima (2019), Costa (2022a; 2022b) e Saporì

⁹² Importante destacar que o Brasil tem registrado, a partir de 2018, uma tendência de queda das mortes violentas intencionais (soma das vítimas de homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenções policiais em serviço e fora). Em 2017, no pico de violência letal, o país registrou 30,9 mortes violentas intencionais para cada 100 mil habitantes (FBSP, 2022).

⁹³ Parte dessa queda pode ser explicada pelas medidas de distanciamento social impostas no contexto da pandemia de Covid no período analisado pela pesquisa de 2021, mas a tendência de queda já era verificada antes da pandemia, com relativa estabilidade posterior, como demonstra o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 (FBSP, 2022).

⁹⁴ No caso chileno, as quedas das taxas de vitimização por domicílio são consistentes desde o ano de 2008, embora, durante o período de pandemia (2020 e 2021) a queda tenha sido muito mais acentuada.

⁹⁵ Detalhados mais adiante, neste mesmo capítulo.

(2023): para além das taxas de homicídio, os delitos patrimoniais, especialmente furtos e roubo, impactam significativamente na sensação de insegurança subjetiva, e podem explicar por que as taxas de medo do crime são tão altas no Chile, que tem baixas taxas de homicídio.

O Chile, inclusive, tem uma categoria oficial de classificação de delitos denominada de *delitos com maior conotação social*, que inclui sete condutas, sendo seis relacionadas a crimes patrimoniais⁹⁶ e só uma relativa a integridade física.

Por outro lado, a discrepância existente entre a queda objetiva dos delitos experimentados pela população dos dois países e o aumento da percepção pública de que a delinquência aumentou no país⁹⁷ evidenciam que há, necessariamente, outros fatores que influem no medo do crime.

2.3.2. *Histórias marcadas pela violência*

Importa considerar como um dos elementos constituintes da construção social do medo do crime o histórico de violência⁹⁸ em que ambas as sociedades estão inseridas, que se realizava – e ainda se realiza – nas relações interpessoais em âmbito privado e público, e também de forma institucionalizada, pelas mãos do Estado ou por grupos de poder com anuência estatal.

Em oposição ao *saudosismo transfigurador* presente em alguns discursos contemporâneos que idealizam o passado como um período sem crimes ou violência, bem como em oposição a setores acadêmicos que alardeiam a existência de uma “epidemia de violência”, entendemos importante destacar que, quer no Brasil, quer no Chile, criminalizada ou não, a violência é um fenômeno extremamente presente na história. Nesse sentido, Adorno (1996, p. 48) afirma que

a história da sociedade brasileira pode ser contada como uma história social e política da violência. Os conflitos decorrentes das diferenças de etnia, classe, gênero, geração, classe foram frequentemente solucionados mediante recurso às formas mais hediondas de violência. Basta lembrar a longa tradição de lutas populares, desde o século XIX, nas diferentes regiões do país, violentamente

⁹⁶ Roubo com violência ou intimidação; roubo por surpresa; roubo com força à casa; furto; roubo de veículo; roubo de objetos dentro ou do veículo.

⁹⁷ Que também será detalhada mais adiante, neste capítulo.

⁹⁸ Michel Misse (2019) chama a atenção para a necessidade de reconhecer que o significado do que é *violência* vem se ampliando junto com o processo civilizatório: se originalmente representava somente a violação da integridade física de um indivíduo ou grupo, com o tempo vem ganhando um significado mais abrangente, dependente de disputas de legitimação. A noção de violência é, necessariamente, mais abrangente do que a palavra “crime”. Para não incorrer em anacronismos, entendo necessário apontar que, se hoje olharmos o passado da América Latina e o compreendemos como extremamente violento, temos que ter em conta que essas “violências” eram significativamente normalizadas e, inclusive, legalizadas.

reprimidas; a sucessão de golpes na estabilidade político-institucional que, no mínimo, comprometem a vigência e continuidade do Estado de Direito; as agressões cometidas silenciosas e cotidianamente no mundo doméstico contra mulheres, velhos e crianças; enfim, a vida nos estabelecimentos de isolamento e de reparação social como sejam manicômios judiciários, prisões, delegacias de polícia, instituições de tutela de crianças e de adolescentes. Em seus mais diversos espaços, disseminam-se na sociedade brasileira formas díspares de violência, carregadas de forte simbolismo, cujos propósitos têm por alvo não apenas reprimir direitos, alguns dos quais inclusive consagrados legalmente, como também conter reivindicações, impor pesadas barreiras à constituição de uma vida coletiva autônoma e promover a reforma moral dos cidadãos enquanto estratégia de dominação e de sujeição dócil de muitos à vontade de alguns.

Considerando a violência interpessoal no Chile durante o século XIX, Salinas Meza (2008, p. 9) afirma que, naquele século, a violência era uma ideia transversal a todos os grupos e espaços sociais, expressando-se desde a violência intrafamiliar até o banditismo rural, usada como meio de resolução de conflitos, estratégia de sobrevivência ou reforço da masculinidade, facilitada pelas péssimas condições de vida das aldeias chilenas e pela alta conflitividade social, sem poder ser controlada pela legislação estatal ou pelos órgãos judiciais.

Na sociedade chilena tradicional, os comportamentos violentos parecem ter sido um ingrediente permanente da vida cotidiana. Nela, o recurso à força aparece como pouco ou nada criminalizado por um *direito penal*, e o costume de fazer justiça com as próprias mãos estava muitíssimo menos deslegitimado do que agora. A reação instintiva, a forte ciclotimia e a agressividade impregnavam tanto a relação interpessoal como muitos comportamentos coletivos⁹⁹ (SALINAS MEZA, 2008, p. 12).

Também em trabalho historiográfico, León León (2003, p. 245), demonstra que a criminalidade se converte, de um assunto rural, para um assunto cada vez mais urbano na virada do século XX e, entre 1900 e 1950, o percentual da população encarcerada salta de 1,11% para 9,53%, sendo prevalentes os delitos de furto, roubo com força às coisas e roubo com violência às pessoas, além de elevadíssimas taxas de “crimes de sangue”.

Durante as já mencionadas ditaduras militares, o *terror de Estado* permeava todas as esferas sociais, mas também a criminalidade comum também se fazia presente e era crescente: o trabalho de Manso (2012) demonstra que, após longo período de estabilidade, o número de homicídios na cidade de São Paulo experimenta um expressivo crescimento a partir da década de 1960.

⁹⁹ Tradução nossa. No original: “En la sociedad chilena tradicional, los comportamientos violentos parecen haber sido un ingrediente permanente de la vida cotidiana. En ella, el recurso a la fuerza aparece poco o nada criminalizado por un derecho penal, y la costumbre de hacerse justicia por sí mismo estaba muchísimo menos deslegitimada que ahora. La reacción instintiva, a fuerte ciclotimia y la agresividad impregnaban tanto la relación interpersonal como muchos comportamientos colectivos”.

Permanece, assim, o questionamento: se essas sociedades sempre foram marcadas pela violência, por que a partir do final do século XX elas passam a apresentar uma elevada sensibilidade à delinquência e o medo do crime se consolida enquanto sentimento generalizado e com fortes dimensões políticas?

2.3.3. *Depósito das inseguranças sociais*

Pode-se considerar, nesse conjunto que constrói socialmente o medo do crime, que nele podem concentrar-se as inúmeras, difusas e complexas mudanças e inseguranças vivenciadas pelas populações brasileira e chilena a partir do fim do século XX, inserindo na análise dos dois países a hipótese de deslocamento¹⁰⁰.

Os indivíduos e as sociedades têm a necessidade de *nomear* seus medos, de encontrar uma forma para explicar, segundo a racionalidade da época, os medos experimentados. As explicações ante as reações de medo representam uma busca por encontrar causalidade onde ameaça a ordem, para reduzir a dissonância gerada por algo que lhe é incompreensível (REGUILLO, 2000, p. 67).

Caldeira (2000, p. 28) explica que o crime se apresenta como uma experiência desordenadora, mas a fala sobre o crime é, pelo contrário, um símbolo ordenador:

As narrativas de crime são um tipo específico de narrativa que engendram um tipo específico de conhecimento. Em meio aos sentimentos caóticos associados à difusão da violência no espaço da cidade, essas narrativas representam esforços de reestabelecer ordem e significado. Ao contrário da experiência do crime, que rompe o significado e desorganiza o mundo, a fala do crime simbolicamente o reorganiza ao tentar restabelecer um quadro estático do mundo. Essa reorganização simbólica é expressa em termos muito simplistas, que se apoiam na elaboração de pares de oposição óbvios oferecidos pelo universo do crime, o mais comum deles sendo o do bem contra o mal

A concentração, na criminalidade e, especialmente, na figura do criminoso das inseguranças ontológicas experienciadas pela sociedade com a transição política e as mudanças econômicas e sociais é correspondente ao processo de psicologia social descrito por Riezler (1959) como *apresentação de causas substitutivas* ante uma *ansiedade indefinida*. “A percepção generalizada de crise, a representação expandida de que a ‘sociedade se desintegra’ deve encontrar alguma forma de explicação¹⁰¹” (REGUILLO, 2000, p. 67).

¹⁰⁰ Já abordada no item 1.3.1 deste trabalho.

¹⁰¹ Tradução nossa. No original: “la percepción generalizada de la crisis, la representación expandida de que ‘la sociedad se desintegra’, debe encontrar alguna forma de explicación”.

Ao analisar o processo chileno de transição democrática, Lechner (1992, p. 27) argumentou que a fixação da opinião pública sobre o tema do crime e das drogas, quando os principais problemas do país eram econômicos, com altas taxas de desemprego e inflação, embora espantoso, era plausível, dada a necessidade dos indivíduos de delimitar sua ansiedade a uma origem concreta, de confinar o perigo em uma causa visível e claramente identificável como “o mal”, para que assim possa ser controlável.

O Informe de Desenvolvimento Humano no Chile de 1998, elaborado pelo PNUD, destaca que, com a redemocratização, o país manteve uma alta taxa de crescimento, aumentou os salários reais, reduziu a pobreza, aumentou os gastos sociais com educação, saúde e moradia. No entanto, os chilenos apresentam uma elevada taxa de insegurança, que associam espontaneamente à delinquência.

Os processos ali entendidos como “modernização” provocam inseguranças e incertezas na população, ante o entrecruzamento de tensões, como aquela entre modernização e subjetividade; no processo de diferenciação que implica, no âmbito subjetivo, o desenvolvimento da individualidade em suas múltiplas modalidades e, no aspecto objetivo, na diferenciação dos distintos campos sociais – como economia, educação, saúde, previdência, ciência, direito – como *sistemas funcionais* e; no processo de integração, baseada nos valores e normas que dão coesão aos sujeitos elaborando uma identidade coletiva, ou na integração sistêmica, que incorpora nas pessoas as lógicas do sistema político, econômico e cultural. Essas tensões geram o perigo de distorção de um dos polos, que pode subordinar ou anular o outro, e sustentam que, no caso chileno, a modernização dos sistemas, especialmente da economia, estaria afetando a subjetividade individual e coletiva (PNUD, 1998, p. 17-18).

Os medos básicos dos chilenos foram expressos em três categorias fundamentais: o medo do outro, o medo da exclusão social e o medo sem sentido, que remetem às coordenadas básicas do fato social: a confiança nos outros, o sentido de pertencimento e as certezas que ordenam o mundo e a vida cotidiana. A primeira categoria foi o principal sinal de insegurança identificado pelo estudo (PNUD, 1998, p. 21).

A insegurança em relação ao delito seria a representação das demais inseguranças da modernização do país:

[...] a partir das investigações realizadas para este informe, parece que a insegurança repousa, mais do que nas taxas reais dos delitos, sobre a imagem metafórica de um delinquente onipotente e onipresente, que condensa o medo generalizado e, por isso mesmo, exagerado. O delinquente se converte, ao menos em parte, em um “bode expiatório” que nomeia (e esconde) uma realidade difícil de captar.

A análise da segurança cidadã remete, pois, a fatores subjacentes. No medo do outro pareceram ressonar outras inseguranças; aquelas provocadas pela debilitação do vínculo social, do sentimento de comunidade e, finalmente, da própria noção de ordem¹⁰² (PNUD, 1998, p. 22).

A hipótese de descolamento para o medo do crime apresentada por Lechner e pelo PNUD foi empiricamente testada por Dammert e Malone (2003), confirmando que as outras inseguranças econômicas, sociais e políticas estavam diretamente relacionadas ao medo do crime sentido pelos cidadãos, explicando as variações. Embora também tenham encontrado a vitimização, a confiança na mídia e o tamanho das cidades como determinantes do medo do crime, a relevância das outras inseguranças era mais forte. Em suas palavras, “a presença das inseguranças gerais dos cidadãos apareceu como uma dimensão fundamental na percepção do medo do crime” (DAMMERT; MALONE, 2003, p. 94).

Embora sem pesquisas similares que tratem especificamente do deslocamento das inseguranças gerais da sociedade para o medo do crime no Brasil, Dunker (2015, p. 58) sustenta que, no Brasil de nosso tempo, ganha força o discurso que o nosso mal-estar pode ser facilmente nomeado na forma de violência. Segundo o autor, a noção de mal-estar está relacionada aos impasses civilizacionais que interpretam o que chamamos de cultura (por exemplo a contradição social, a precariedade normativa e legislativa, a disjunção entre ética e política), exprimindo uma série de pressupostos existenciais incontornáveis, “a lembrança perene de nossa condição trágica de existência”. A nomeação do mal-estar como violência faz com que convirjam nela todas as narrativas de sofrimento.

O trabalho de Caldeira (2000), por sua vez, destaca que o período de redemocratização do país, e de emergência das preocupações com a delinquência, foi marcado por uma série de processos de transformação e uma considerável instabilidade: as mudanças do padrão demográfico brasileiro (com menos filhos, mais velho, e menor crescimento das grandes cidades); a crise econômica, com redução do PIB¹⁰³ e do salário mínimo real, taxas elevadas de inflação¹⁰⁴, deterioração da qualidade de vida da população, desindustrialização, proporção alarmante da pobreza – que provocavam fortes sentimentos de incerteza, perplexidade e

¹⁰² Tradução nossa. No original: “[...] a partir de las investigaciones hechas para este informe pareciera ser que la inseguridad descansa, más allá de las tasas reales de delitos, sobre la imagen metafórica de un delincuente omnipotente y omnipresente, que condensa un temor generalizado y, por lo mismo, exagerado. El delincuente se convierte, al menos en parte, en un “chivo expiatorio” que nombra (y esconde) una realidad difícil de asir. El análisis de la seguridad ciudadana remite pues a factores subyacentes. En el miedo al otro parecieran resonar otras inseguridades; aquellas provocadas por el debilitamiento del vínculo social, del sentimiento de comunidad y, finalmente, de la noción misma de orden”.

¹⁰³ Produto Interno Bruto

¹⁰⁴ Que só conseguiram ser contidas em 1994, com o Plano Real.

orientação e; a democratização, que foi resistida por muitos dos cidadãos, que preferiam a ditadura militar as configurações tradicionais de poder. Sobre este último, a autora apresenta que

Discussões sobre o medo do crime revelam a angústia que se gera quando as relações sociais não mais podem ser decodificadas e controladas de acordo com antigos critérios. Embora haja certamente muitos aspectos positivos na desintegração de velhas relações de autoridade e poder no Brasil, fica claro que muitos grupos sociais reagiram negativamente à ampliação da arena política e à expansão dos direitos. Esses grupos encontraram no problema do crime uma forma de articular sua oposição (CALDEIRA, 2000, p. 55).

Passados mais de três décadas da redemocratização, no Chile, e quase quatro décadas da redemocratização no Brasil, ainda é possível identificar o medo do crime como expressão de demandas de retorno à ordem tradicional e posicionamentos autoritários, como se verá mais adiante.

2.3.4. *Neoliberalismo: conformação do Estado e das sociabilidades*

Também é necessário, para compor o quadro de construção social do medo do crime nos dois países, considerar o papel e os interesses do capitalismo neoliberal¹⁰⁵ em sua produção e circulação.

Mais do que uma teoria sobre funcionamento da economia, o neoliberalismo se apresenta como uma forma de vida que propõe um tipo de individualização baseado no modelo da empresa, articulando psicologia e moral, política e educação, religião e teologia política, economia e direito, determinando o sofrimento e seu consequente tratamento (SAFATLE; SILVA JUNIOR; DUNKER, 2021, p. 9).

É preciso, inicialmente, e especialmente considerando o contexto político-econômico latino-americano, destacar que *o neoliberalismo não é uma ideologia liberal*. A autodenominação dada ao modelo econômico esconde o caráter totalitário do poder financeiro nele existente. Baseado na *idolatria do mercado* e no *poder punitivo*, pressupõe a mercantilização de todas as relações sociais e busca um controle absoluto sobre todas as áreas, seja diretamente exercido pelo Estado, seja pela invasão e sedimentação ideológica em todos os campos de saber (ZAFFARONI; SANTOS, 2020).

¹⁰⁵ Pastana (2019, p. 55) entende mais adequada a denominação *capitalismo tardio* para referir-se a ao capitalismo neoliberal, globalizado e reestruturado, “esse capitalismo fortalecido, que se multiplica financeiramente e que, por isso mesmo, descarta a força de trabalho como nunca havia feito antes; esse capitalismo maduro, que elimina definitivamente a massa excluída do consumo, e faz isso principalmente pela via penal”.

Esta nova ordem traz estratégias de privatização e desregulamentação junto à “preservação da pureza da vida consumista”, produzindo exigências políticas contraditórias porém complementares: por um lado, a exigência de incremento das liberdades do consumidor e, por outro, o discurso de “lei e ordem” para as vítimas do processo de privatização e desregulamentação, os consumidores falhos. O ideal de pureza da pós-modernidade passa pela criminalização dos problemas sociais (BATISTA, 2003b, p. 79).

Significativo de seu caráter autoritário é que, justamente com a implantação da ditadura de Pinochet no Chile, em 1973, desenvolve-se a primeira experiência neoliberal do mundo. Para a implantação dos ideais monetaristas recorreu-se a um regime que aboliu todos os partidos políticos, exerceu forte controle social, perseguiu violentamente a oposição por meio do exílio, dos assassinatos e torturas terríveis. Seguindo as máximas de *livre atuação do mercado, austeridade nas contas públicas e desestatização radical*, o governo ditatorial chileno recebeu empréstimos e investimentos estrangeiros, alguns poucos conglomerados adquiriram os ativos estatais, os investimentos públicos foram drasticamente reduzidos, a economia foi desindustrializada, os salários desvalorizados e os gastos sociais com saúde, educação e previdência social reduzidos aos menores da América Latina.

O poder do Estado chileno é realocado conforme os interesses do capital neoliberal: na polícia, nas Forças Armadas, no controle social e em seu papel de manter o estado de *guerra de todos contra todos*.

No caso brasileiro, as inclinações autoritárias do neoliberalismo são escancaradas com a *crise da Nova República* e a eleição de Bolsonaro em 2018. Aqui, a lógica neoliberal foi adotada em resposta à crise inflacionária e da dívida externa. Com o Plano Real, o país passou por uma fase de financeirização em detrimento do capital produtivo, desindustrialização, abandono do nacional-desenvolvimentismo em favor de uma especialização no agronegócio, reformas administrativas a fim de atender as exigências dos investidores financeiros (ANDRADE, 2021, p. 8).

Ao longo dos anos 2000, os governos de centro-esquerda inauguram uma nova fase do *neoliberalismo à brasileira*, de caráter progressista, que combina características neoliberais e uma lógica democratizante, com políticas sociais e neodesenvolvimentistas (ANDRADE, 2021, p. 9) que busca promover a inclusão social por meio do consumo.

Nessas duas primeiras fases, o neoliberalismo faz uso do Estado para exercer seus ímpetos autoritários e violentos somente nas *margens da sociedade*, sobre populações pobres, não brancas e periféricas. Tem-se, assim, uma democracia brasileira que convive com práticas autoritárias herdadas da ditadura e rearticuladas pelo neoliberalismo: os militares, e a lógica

militar, são utilizados para lidar com os movimentos sociais mais combativos¹⁰⁶ e cumprimento das demandas estadunidenses de guerra às drogas e à criminalidade organizada, que se traduz em uma política de confronto em territórios específicos, que elimina uns e transforma outros em consumidores¹⁰⁷ (ANDRADE, 2021).

No entanto, tão o modelo de neoliberalismo progressista brasileiro deixa de ser interessante ao *mercado*, é inaugurada a *pós-democracia no Brasil* (CASARA, 2020): uma crise política que leva ao *impeachment sem crime de responsabilidade* da presidenta Dilma Rousseff, com a assunção de um vice-presidente totalmente alinhado aos interesses do neoliberalismo conservador, com a defesa da liberdade econômica e ideias Estado mínimo, são aprovadas a reforma trabalhista e a emenda constitucional do teto de gastos e iniciada mais uma reforma da previdência¹⁰⁸. Nas eleições de 2018, num movimento político-judiciário que aliou mercado, classe média, Poder Judiciário, militares e religiosos, Lula é considerado inelegível e Bolsonaro é eleito, dando início a um governo militarizado, privatizador e enclausurador das atividades estatais na repressão e combate aos *inimigos internos*.

Entre os anos de 2018 e 2022, os ímpetos autoritários e violentos do neoliberalismo se unem aos dos movimentos neoconservadores, que fazem uso do Estado para combater ainda com mais força as populações pobres, não brancas e periféricas, adotando abertamente um discurso de extermínio, e também para avançar contra os movimentos sociais, os partidos e militantes progressistas, a população LGBTQIAP+, as populações indígenas, o meio ambiente, a educação, a saúde, por meio da gestão militarizada, opondo-se aos ideias democráticos estabelecidos pela Constituição de 1988.

A implementação do neoliberalismo por meio de uma ditadura no Chile, e os acontecimentos recentes no Brasil nos conduzem a refletir sobre o papel do Estado no neoliberalismo, no contexto específico latino-americano. Dentro desse regime político-econômico, os governos são reduzidos ao papel de agentes das grandes corporações, incapazes de impor mudanças estruturais. Como expõem Zaffaroni e Santos (2020, p. 46-47)

¹⁰⁶ Ao longo dos anos 1990, os movimentos sociais de luta pela terra e os de luta por moradia, que ameaçam a propriedade privada, bem máximo do neoliberalismo, foram duramente reprimidos.

¹⁰⁷ Exemplo significativo é a política de implementação das UPPs (Unidades de Polícia Pacificadora): as favelas eram primeiro invadidas pelas forças policiais e militares, ocupadas por tropas da Polícia Militar e do Bope, para posterior instalação as UPPs, que exerciam o controle das atividades da comunidade e viabilizavam a construção de novos mercados nessas áreas da cidade.

¹⁰⁸ A primeira representa um retrocesso dos direitos trabalhistas sem precedentes no Brasil, enquanto a segunda determina o congelamento dos investimentos públicos por vinte anos. A terceira, só concluída no primeiro ano do governo Bolsonaro, alterou as regras de aposentadoria no Brasil, dificultando a sua obtenção e reduzindo o valor dos benefícios.

O poder político de origem democrática está sendo transferido para os gestores de corporações, atuais tomadores de decisões, das quais os governantes dos países-sede não conseguem ser libertados, gerando, dessa forma, Estados *pós-soberanos*, porque seus políticos não respondem à vontade de seus eleitores, mas sim aos limites impostos pelos *organismos creditícios* funcionais às corporações. Mesmo quando querem responder à vontade de seus eleitores, o fazem de modo viciado pela mídia – pertencente ao totalitarismo financeiro – , que condiciona a opinião com *falsidades*, etiquetas e *pânico moral*, assumindo o papel de *empresários morais da contemporaneidade* para eleger governos obedientes a seus interesses corporativos.

Na segunda metade dos anos 2010, Máximo Sozzo (2017a; 2017b) questionava a utilização da ideia de *penalidade neoliberal* no contexto sul-americano, por considerar que o incremento da punição teria se desenvolvido intensamente em governos que ele denomina *pós-neoliberais*¹⁰⁹. Embora o autor desconfiasse, desde então, da capacidade prática desses governos em romper com a lógica neoliberal, a ascensão recente da direita e da extrema-direita no continente, por via eleitoral, por golpes parlamentares e/ou *lawfare*¹¹⁰ demonstrou que esses governos só existiram enquanto permitidos pelo capital financeiro, e eliminados assim que seus interesses deste último não mais foram atendidos.

Entendemos, hoje, mais adequado denominar os governos de centro-esquerda no Brasil e no Chile¹¹¹ como representantes de um *neoliberalismo progressista* (FRASER, 2017; ANDRADE, 2021), que mesclaram algumas políticas sociais e de reconhecimento com processos de financeirização da economia. Em que pese as iniciativas de inclusão social e avanços rumo à institucionalidade democrática, os dois países continuaram marcados pela desigualdade da distribuição de renda e poder, sem conseguir solucionar problemas estruturais¹¹².

Enquanto inseridos na lógica neoliberal – progressista ou autoritária, a depender dos governos –, as considerações já tecidas no primeiro capítulo são aplicáveis ao Brasil e ao Chile, sendo possível afirmar que seus cidadãos experienciam um “medo construído politicamente para orquestrar as exigências da economia internacional” (PASTANA, 2019, p. 24).

Para compreender o medo do crime engendrado no neoliberalismo, e sua potencialização nos contextos específicos analisados, é fundamental ter em conta que dentro

¹⁰⁹ Governos Hugo Chavez e Nicolás Maduro na Venezuela; de Evo Morales na Bolívia; de Rafael Correa no Equador e, em menor medida, os governos de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, no Brasil; Nestor Kirchner e Cristina Kirchner na Argentina; Tabaré Vasquez e Mujica no Uruguai.

¹¹⁰ Uso ou manipulação das leis como instrumento de combate aos oponentes, em desrespeito aos direitos materiais e processuais do indivíduo que se pretende eliminar.

¹¹¹ Bem como os da Argentina e do Uruguai.

¹¹² Os governos de Gabriel Boric Fonte e Luiz Inácio Lula da Silva – de esquerda, que substituíram governos de direita e extrema-direita, no Chile e no Brasil, respectivamente – ainda estão em seu início, o que pode confirmar ou refutar a hipótese aqui apontada.

desse paradigma – que não é só econômico ou político, mas uma *nova razão de mundo* (DARDOT; LAVAL, 2016) – a noção de liberdade é confinada nos estreitos limites de *exercício livre da propriedade privada* (SAFATLE, SILVA JUNIOR, DUNKER, 2020, p. 8).

Conjugando economias periféricas e dependentes, a histórica desigualdade de riqueza, a financeirização e os ideais neoliberais de que o alto índice de desemprego é desejável e necessário para manter baixos os salários e altos os lucros, fica evidente, no Brasil e no Chile, que a propriedade privada – portanto, a *liberdade* – não é para todos. A sociedade divide-se entre não mais entre *exploradores* e *explorados*, mas entre *incluídos* e *excluídos*¹¹³.

A constatação de que a inclusão social, a condição de cidadão, só pode se dar por meio da propriedade e do consumo, permite ao neoliberalismo gerir a subjetividade e o sofrimento dos indivíduos. O sofrimento, visto pelos liberais clássicos como um problema para a produção, torna-se um *valor* no neoliberalismo, sendo utilizado para aumentar a produtividade e a exploração do trabalhador e para intimidar os indivíduos, quer estejam eles incluídos ou excluídos (SAFATLE, SILVA JUNIOR, DUNKER, 2020).

A inclusão das classes trabalhadoras e médias no capitalismo neoliberal é marcada pela precariedade, pelo constante *medo da exclusão*: como nos reality shows, a ameaça da *demissão*¹¹⁴ ou do *paredão*¹¹⁵ está sempre presente caso a prova não seja cumprida a contento, o chefe ou o público não estejam satisfeitos com o desempenho (VIANA, 2012). As sociabilidades são, assim, profundamente alteradas, com o predomínio do individualismo e sem espaço para os laços de solidariedade, posto que o *Outro* é sempre um competidor, para com o qual é preciso ter cautela.

De outro lado, o *medo da despossessão dos bens* adquire, no neoliberalismo, uma significação muito maior¹¹⁶: é em torno da propriedade que se organiza a vida, a liberdade e a

¹¹³ Essa diferença é relevante pois, enquanto no capitalismo produtivo, o *explorador* necessita do *explorado*, no capitalismo financeiro, os *excluídos* não possuem qualquer utilidade, e podem ser descartados.

¹¹⁴ Referência ao reality show de empreendedorismo *O Aprendiz*, em que o apresentador demitia os participantes que não eram eficientes o suficiente ao cumprir tarefas que envolviam vendas, marketing, promoções, negócios imobiliários, finanças, ações beneficentes, publicidade e gerenciamento de negócios, arrecadação de fundos, administração de bens e realização de eventos de grandes proporções. Sintomático que o apresentador do programa nos Estados Unidos, Donald Trump, tenha sido eleito Presidente da República com propostas neoconservadoras e de ultraneoliberais e, um dos apresentadores brasileiros, João Dória Junior tenha sido eleito prefeito da cidade de São Paulo e depois governador do estado, com gestões de caráter fortemente neoliberal.

¹¹⁵ Referência ao Big Brother Brasil, que denomina *paredão* o processo de votação do público para que os participantes deixem a casa.

¹¹⁶ O que poderia levar a uma hipótese explicativa acerca da enorme relevância dos crimes patrimoniais para a elevação dos índices de medo do crime.

busca dos indivíduos pela felicidade, é a propriedade privada que garante a inclusão dos indivíduos. A perda da propriedade é entendida pelos indivíduos como a perda da própria liberdade, de parte da vida, um impedimento à sua busca da felicidade. O *Outro* que está às margens da sociedade, em situação de pobreza, excluído de bens e de cidadania, passa a ser encarado não como alguém digno de solidariedade social ou proteção estatal, mas como algo que oferece perigo à minha propriedade e, conseqüentemente, da minha própria liberdade.

A este quadro de *medo permanente da exclusão* e conseqüente mudança da sociabilidade e de excessivo *medo da despossessão dos bens*, soma-se a condição inerente ao neoliberalismo de produzir *uma enorme parcela de excluídos* e a histórica desigualdade social existente no Brasil e no Chile. O *Outro* está em todos os lugares.

O Estado é, então, conclamado pelo indivíduo neoliberal à contenção do *Outro* ameaçador, por meio da criminalização, do discurso da lei e da ordem, da elaboração de noções menos tolerantes de desvio, da ampliação do seu poder de punir, da guerra contra o crime.

Segundo Safatle, Silva Junior e Dunker (2020, p. 8) “essa redução da liberdade ao exercício livre da propriedade não é apenas peça decisiva na despolitização da sociedade e na criminalização de seus conflitos. Ela é uma forma de gestão psíquica, de produção de figuras da subjetividade com seus padrões de ação e, principalmente, de sofrimento”. O neoliberalismo produz a insegurança generalizada e ontológica, agudiza a marginalização econômica e social, *produzindo medo*, ao passo que *gerencia o medo* pela criminalização dos indesejáveis, descartáveis do sistema.

Robinson Salazar (2008, p. 148) descreve as sociedades latino-americanas a partir da assunção do mercado como seu direcionador:

A sociedade carente de afetos, de relações recíprocas solidárias, vazia de laço social, se afoga em um mar de confrontos, de disputas, de discrepâncias que descartam o diálogo e privilegiam a desqualificação e exclusão, provocando, com tudo isso, a violência.

A sociedade que assume como lógica comportamental a competição, o individualismo, a maximização dos lucros e a satisfação cristalizada em dinheiro ou lucro, chega a um estado de darwinismo social, de competição desleal, uso do artifício da guerra para alcançar ganhos econômicos e, pior de tudo, a existir em um estado permanente de hostilidades que tem como espólio o lucro, os objetos de valor, o hedonismo, o consumo e a degradação humana

117

¹¹⁷ Tradução nossa. No original: La sociedad carente de afectos, de relaciones recíprocas solidarias, vacía de lazo social, se ahoga en un mar de confrontaciones, de disputas, de discrepancias que desechan el diálogo y privilegian la descalificación y exclusión, provocando con todo ello la violencia. La sociedad que asume como lógica comportamental la competencia, el individualismo, la maximización de las ganancias y la satisfacción cristalizada en dinero o lucro, arriba a un estado de darwinismo social, de competitividad desleal, uso de artificio de guerra para alcanzar logros económicos y, lo peor de todo, a

O medo do crime, a par de controlar subjetividades e ações, de permitir exclusão física dos indesejáveis, ainda é capaz de gerar um lucrativo mercado de segurança pública e privada. O orçamento público destinado à guerra contra o crime alimentam mercados nacionais e internacionais de armas, tecnologia e equipamentos de segurança, ao mesmo tempo em que proliferam empresas de vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal, sistemas de monitoramento por vídeo, seguros residenciais e de veículos, cursos de formação de vigilantes, condomínios residenciais e comerciais e, especificamente no caso brasileiro, os mercados ilegais compostos pelas milícias e grupos de extermínio (ANDRADE, 2021, p. 12).

As economias, os Estados e as sociedades neoliberais estão fortemente assentadas no medo do crime e nas demandas punitivas que, longe de representarem um gasto estatal desnecessário, são extremamente úteis para o controle dos dissidentes e para a lucratividade do mercado.

2.3.5. *A influência midiática*

A influência dos meios de comunicação na construção social do medo do crime, e o tamanho dessa influência, não são objeto de consenso acadêmico. As pesquisas sobre o tema, tal qual as pesquisas sobre o medo do crime de forma geral, foram desenvolvidas especialmente na Inglaterra e nos Estados Unidos. Entretanto, a partir dos anos 2000, a constatação de elevadas taxas de medo do crime no Chile, aparentemente paradoxais, levou ao desenvolvimento de alguns trabalhos sobre o tema.

O trabalho de Hernandez Aracena e Valdivia Fernandez (2004) analisou os noticiários da TV chilena entre os anos de 2000 e 2003 e constatou que, a partir de 2001, os temas de segurança pública tomam o lugar dos antes predominantes temas políticos. As notícias privilegiam como fonte as vítimas e seus vizinhos ou parentes, num modelo denominado pelos autores de “cobertura na perspectiva da vítima”, caracterizado por elementos emocionais e empáticos.

No Chile, assim como no Brasil, as mídias televisivas obedecem à lógica mercantil, financiadas por anunciantes, que pagam mais quanto maior a audiência. Assim, a priorização das notícias sobre crimes se deu pelos departamentos de imprensa com o objetivo de responder

existir en un estado de permanente hostilidades, donde el botín sea el lucro, los objetos de valor, el hedonismo, el consumo y la degradación humana.

aos interesses da audiência, com fatos apresentados da forma mais atrativa possível. Segundo os autores (HERNANDEZ ARACENA; VALDIVIA FERNANDEZ, 2004, p. 63)

[...] a distinção informável/não informável articula-se fundamentalmente na lógica de gerar impacto na audiência, sendo bem-vindos todos os ingredientes adicionais que possam contribuir para esta tarefa. Por outro lado, considerando que o importante do assunto é que todos estejam expostos a ele, é esse sentimento que se expressa, apresentando, além de vários chavões e elementos atrelados ao fato, uma abordagem que coloca o espectador como um candidato a vítima de crime constante¹¹⁸.

A crescente cobertura midiática da temática da segurança, e a forma como é realizada, molda e reforça estereótipos sobre personagens, cenários, ações, permitindo uma fácil internalização nas consciências individuais e construindo imaginários sociais.

O quadro apresentado pela mídia sobre o crime, além de estereotipado, é também, distorcido: o trabalho de Browie e Tomcic (2007, p. 23-24) demonstrou que mais de 70% das notícias sobre segurança no Chile estavam focalizadas em crimes violentos, com predominância dos roubos com violência a pessoa, diferente de outros países, cujo foco das notícias eram, geralmente, os homicídios.

O protagonismo dos roubos violentos nos noticiários chilenos pode ser explicado pelas baixas taxas de homicídio no país em comparação com as elevadas taxas de crime contra a propriedade. De outro lado, a partir do final dos anos 1990, os crimes patrimoniais, especialmente o roubo, torna-se o foco das discussões políticas e legislativas sobre segurança no Chile.

As autoras também evidenciam que o principal foco das notícias é o indivíduo, com uma personalização e dramatização do fato:

[...] o critério para definir qual fato é notícia é seu potencial dramático, cujo indicador mais claro é a presença de homens e mulheres confrontados com circunstâncias adversas ou desafortunadas. Desta forma, se tradicionalmente a "relevância" noticiosa de um crime estava ligada à grau de violência envolvido, hoje esse fator é importante apenas na medida em que serve para retratar jornalisticamente uma história pessoal dramática¹¹⁹ (BROWIE; TOMCIC, 2007, p. 23).

¹¹⁸ Tradução nossa. No original: “[...] la distinción informable/ no informable se articula fundamentalmente en la lógica de generar impacto en la audiencia siendo bienvenidos todos los ingredientes adicionales que pueden contribuir en esta tarea. Por otra parte, al considerar que lo importante del tema es que todo el mundo está expuesto a él, es esa sensación la que se expresa, presentando, además de diversas muletillas y elementos anexos al hecho, un enfoque que sitúa a espectador como un constante candidato a víctima de delito”.

¹¹⁹ Tradução nossa. No original: “[...] que el criterio para definir qué hecho es noticia, es su potencial dramático, cuyo indicador más claro es la presencia de hombres y mujeres enfrentados a circunstancias adversas o desafortunadas. De esta forma, si tradicionalmente la «relevancia» noticiosa de un crimen estaba ligada al grado de violencia que envolvía, hoy ese factor es importante sólo en la medida que sirve para retratar periodísticamente una dramática historia personal”.

Já escrevi, em outro trabalho, que a presença do crime na mídia escrita ou televisiva não é um fato novo. Desde o século XIX os jornais incluíram “os crimes de sensação” entre os fatos noticiados, havendo, inclusive, periódicos inteiramente voltados à apresentação de conteúdos relacionados ao grotesco, ao inusitado, ao desvio e quebra de padrões de uma dada normalidade (COLOMBAROLI, 2021, p. 258-259). A grande diferença das notícias sobre o crime na mídia contemporânea é que a sua forma de representação do delito não mais se desenvolve ante a mórbida fascinação das pessoas por um caso curioso, excepcional e distante da realidade, mas por seu oposto, ante ao medo cotidiano das pessoas em serem vítimas de delitos comuns.

Felipe Correa (2007, p. 47-49), em trabalho que analisa as notícias sobre violência urbana na mídia escrita hegemônica brasileira, considerando portais de jornais e versões impressas, destaca que as edições frequentemente utilizam os crimes violentos como notícias de destaque. Observa, contudo, que embora os fatos apresentados sejam de violência exacerbada, que poderiam ser definidos enquanto extraordinários, a leitura diária leva a crer que são comuns, ordinários, levando a um imaginário das cidades como espaços de desgoverno e desorientação, marcados por uma crueldade universal.

No Brasil, as tardes na TV aberta são marcadas pelo jornalismo policialesco, com programas de longa duração, apresentados ao vivo por âncoras carismáticos, que têm como tema central notícias relativas ao mundo do crime e associadas à violência. Esses programas

assumem para com a audiência um compromisso de vigilância, que pode ser representado pela figura do “cão de guarda”, passando uma ideia de prestação do serviço de revelar os abusos e transgressões sociais, “caça aos criminosos” e vigilância social. Outro pacto firmado é a questão da atualidade das notícias. Grande parte da produção, e condição inerente para o funcionamento dos programas Cidade Alerta e Brasil Urgente é a cobertura ao vivo e os acontecimentos do dia, posto que a novidade e a relevância dos temas são parte do compromisso do jornalismo enquanto instituição pública. No entanto, a busca por notícias inéditas não raro resulta em informações sem a devida apuração ou sensacionalistas (COLOMBAROLI, 2021, p. 262).

A escolha dos temas que serão tratados nesses programas, bem como a sua forma de apresentação exploram fortemente o medo do crime e da violência, ao mesmo tempo que os estimulam.

A presença, cada vez mais constante, da exposição da violência nas mídias tem como consequências a banalização, a repetição e o medo dos seus receptores. Para Dammert (2005b, p. 55-56), com a exposição prolongada à violência exibida nas mídias, alguns indivíduos podem desenvolver uma falta de sensibilidade emocional ante a violência do mundo real. De outro lado, ante a espetacularização reiterada de atos violentos, outros indivíduos são seduzidos por

uma suposta ideia de *glamour* e podem cometer os atos em busca de visibilidade¹²⁰. Especialmente relevante para esse trabalho é o fato de a presença dos crimes na mídia ser um elemento fundamental para a percepção geral de insegurança na população.

Embora os estudos empíricos indiquem uma frágil relação entre o medo do crime individualmente experienciado e a exposição a fatos violentos nos meios de comunicação, quando olhamos de forma mais ampla, podemos perceber que os meios de comunicação têm um papel fundamental na construção do imaginário social sobre a criminalidade e o sistema de justiça criminal. Os meios de comunicação determinam, em grande parte, a forma como a sociedade enxerga os criminosos, as vítimas e as agências encarregadas do controle do crime (DAMMERT, 2005b, p. 57).

No mesmo sentido, Alba Zaluar (2019, p. 17) afirma que o medo difuso que afeta os moradores das cidades brasileiras, por não depender somente das experiências diretamente vivenciadas, é marcado por ideologias e mensagens transmitidas pelas mídias tradicionais, que atualmente são em parte controladas pelas igrejas neopentecostais, e também pelos novos meios de comunicação. Esse medo é dependente dos discursos feitos sobre a criminalidade violenta.

Às mídias tradicionais, escrita ou falada, somam-se atualmente as redes sociais e os aplicativos de mensagens, que não sofrem qualquer tipo de controle e possibilitam a propagação de notícias – reais e falsas – a um número incontável de pessoas.

2.4. Segregação, estigmatização e racialização

O medo do crime tem consequências significativas para as dinâmicas das cidades contemporâneas no Brasil e no Chile, e das sociabilidades ali desenvolvidas, o que, segundo Martín-Barbero, significa a morte *da* cidade. Embora o autor escreva sobre Bogotá, suas considerações são também válidas para as grandes e médias cidades chilenas e brasileiras:

Hoje, muitas cidades parecem condenadas pelos deuses, pelo menos em termos das abundantes influências criminais que as povoam e da confusão que as marca. Mas não é só o número de homicídios e roubos armados que fez de algumas de nossas cidades as mais caóticas e inseguras do mundo, é também a angústia cultural experienciada pela maioria dos seus habitantes. Quando as pessoas vivem em um lugar que parece estranho porque se recusa a conhecer pessoas e coisas, quando alguém não reconhece a si mesmo como pertencente àquele lugar. E a insegurança faz mesmo agressivas mesmo as pessoas mais pacíficas. Aqueles de nós que estudamos os labirintos da cultura urbana não nos limitamos a ver somente a injustiça da reprodução incessante do crime e

¹²⁰ Esta segunda consequência ficou evidente no ano de 2022 e início do ano de 2023 no Brasil, em que ocorreram 5 ataques a escolas e inúmeras ameaças de ataques foram realizadas por meio das redes sociais, com o intuito de gerar pânico.

violência. Nós vemos algo mais, algo que nos leva a considerar não só o homicídio *na* cidade, mas o homicídio *da* cidade. A cidade morre quando sua memória é destruída, quando as pessoas são roubadas dos pontos de referência de suas identidades, como ocorreu em Bogotá¹²¹ (MARTÍN-BARBERO, 2002, p. 26, grifos do autor).

Há uma perda da sensação de pertencimento às cidades, o urbanismo se torna cada vez mais hostil, a expressão cotidiana das diferenças é impedida, as identidades coletivas são erodidas e o medo, ao invés de reduzido, é ainda mais ampliado.

A ordem construída nas cidades contemporâneas é uma que provém da desconfiança do outro, do medo do estranho que passa ao meu lado na rua. O *outro* é compreendido sempre como uma ameaça, o que resulta, inevitavelmente, no aumento da intolerância, na dificuldade de reconhecer-se socialmente na diversidade dos modos de pensar, nas experiências de vida dos outros, suas opções políticas, seus gostos estéticos (MARTÍN-BARBERO, 2006, p. 151).

Em razão do medo do crime, indivíduos fazem uso de estratégias de evitação (evitam certas zonas, restringem saídas) e defensivas (instalam câmeras de vigilância, alarmes, etc.). As ações e dispositivos por vezes aplacam o medo, por vezes o intensificam, como uma recordação constante de uma ameaça que circunda (KESSLER, 2009, p. 187-188).

Não é nossa intenção aqui discorrer sobre todas as mudanças urbanas decorrentes do medo do crime, tampouco dos dispositivos de segurança surgidos, mas uma delas nos interessa especialmente, em razão da segregação produzida: os condomínios fechados, que Caldeira (2011) bem denominou de *enclaves fortificados*.

A segregação, tanto social quando espacial, é uma característica das cidades. Nas grandes cidades brasileiras, a partir da segunda metade do século XX, desenvolveu-se uma estratégia de segregação urbana baseada na lógica centro-periferia, em que as classes média e alta concentravam-se nas regiões mais centrais, servidos de infraestrutura, enquanto os pobres eram empurrados para as periferias distantes e precárias. Entretanto, ao final do século, nas capitais, estendendo-se para as cidades médias do interior a partir dos anos 2000, o padrão centro-periferia foi sobreposto à segregação por muros e tecnologias, em que diferentes grupos

¹²¹ Tradução nossa. Na versão em inglês: Today, many cities seem damned by the gods, at least in terms of the abundant criminal influences that populate them and the confusion that marks them. But it is not only the number of murders or armed robberies that has made some of our cities the most chaotic and unsafe in the world, it is also the cultural anguish experienced by the majority of their inhabitants. When people live in a place that feels strange because it refuses to know people and things, when one does not recognize oneself as from that place, one feels insecure. And insecurity makes even the most pacific people aggressive. Those of us who study the labyrinths of urban culture do not limit ourselves to seeing only the injustice of the incessant reproduction of crime in violence. We see something else, something that leads us to consider not murder *in* the city but the murder *of* the city. The city dies when its memory is destroyed, when people are robbed of the reference points of their identity, as has happened in Bogotá.

sociais que por vezes estão próximos territorialmente não circulam nem interagem em áreas comuns. “Trata-se de espaços privatizados, fechados e monitorados para residência, consumo, lazer e trabalho. A sua principal justificação é o medo do crime violento” (CALDEIRA, 2011, p. 211).

Também no Chile, a partir da década de 1990, os condomínios se estenderam em número e variedade crescente, tanto para os bairros dos subúrbios, quanto como condomínios de edifícios nas áreas mais centrais. O mercado imobiliário liberalizado e especulativo formou o meio ideal para o aumento desse tipo de residência, mas o medo do crime e as medidas de segurança foram as principais razões pelas quais as pessoas escolheram viver nos condomínios (MEYER; BAHR, 2021).

Se nos anos 1990 e início dos anos 2000 os enclaves fortificados eram acessados quase que exclusivamente pelas classes altas, nas últimas décadas, viver em condomínios tem se convertido em sonho de consumo também das classes médias. Em 2006, Vânia Ceccato referia-se a “bolhas de segurança” em que viviam os ricos:

As classes mais abastadas no Brasil vivem em "bolhas de segurança", o que é um sinal de status. Carros saem de manhã dos condomínios fechados (bolha 1) em direção a escolas privadas, com guardas nos portões (bolha 2) e, mais tarde, seguem a áreas de diversão ou áreas privadas de lazer (bolha 3) (CECCATO, 2006, n.p.).

Contemporaneamente, as “bolhas de segurança” são também onde vivem as classes médias que, mesmo empobrecidas nas últimas décadas, endividam-se para viver numa comunidade de iguais, sem a necessidade de lidar com o diferente que circula pelas ruas e o ameaça. Outro fenômeno verificado, tanto no Brasil quanto no Chile, em grandes e médias cidades, é o cercamento de bairros que antes eram abertos à circulação, muitas vezes de forma ilegal, como resposta ao medo do crime.

A esfera pública tradicional das ruas é cada dia mais abandonada para os pobres, os marginalizados e os sem-teto (CALDEIRA, 2011, p. 211).

O abandono gradual dos espaços públicos e a busca por segurança em novos tipos de urbanização tem servido para tornar mais agudas as diferenças entre os considerados *territórios do medo*, compreendido por periferias pobres e centros históricos das grandes cidades, onde o abandono dos espaços públicos é praticamente geral e as redes de confiança entre vizinhos não mais existem e, de outro lado, os territórios também marcados pelo medo de seus habitantes expressados pelo sentimento de insegurança privada, muros, vigilância e desenvolvimento de novos espaços de convivência em espaços fechados (DAMMERT, 2001, p. 14).

É importante ter em conta que a representação social dos espaços perigosos não é, necessariamente, coerente com a real distribuição dos delitos. Embora a ideia de perigo perpassasse as cidades em sua generalidade, os imaginários urbanos incidem na conformação de espaços tidos como *especialmente perigosos*, os bairros pobres, embora não se concentrem neles, necessariamente, a maior quantidade de delitos (SANTOS, 2020; PYSZCZEK, 2012).

A representação da cidade é marcada pela determinação de espaços que devem ser evitados, controlados, excluídos, por meio de um processo de estigmatização¹²², desenvolvido por meio de etapas em processo inerente de realimentação: a) espaços são etiquetados a partir da identificação de determinada diferença calcada em opiniões, preconceitos e sentimentos pessoais, independentes da realidade; b) são lhe impostos estereótipos, associando a eles características comuns decorrentes de crenças culturais prevalentes; c) lhes é imposto o distanciamento ou separação, ante a distinção *nós/eles*; d) são formados preconceitos, juízos antecipados acerca daqueles lugares; e) os espaços são discriminados a nível social, político e cultural (PYSZCZEK, 2012, p. 45).

O processo de estigmatização, no entanto, não se limita aos territórios, mas é estendido aos seus moradores. Para o senso comum, *os residentes de bairros perigosos são pessoas perigosas*. Sobre eles deve incidir, com mais força, o controle social e penal. Sobre eles recai a pecha de *criminoso*. Segundo Batista (2003b, p. 98)

[...] concentrar o medo numa parte da população que pode ser nomeada, reconhecida e localizada é absolutamente estratégico. Parece não haver alternativa na administração do medo privatizado que leve às suas causas reais, que são difusas e globalizadas. É por isso que surgem para Bauman as comunidades “de gancho” – “um grupo que se reúne por encontrar um gancho onde pendurar simultaneamente os medos de muitos indivíduos”.

Para além da pobreza, Reguillo (1997) adiciona, como elemento importante na construção do imaginário social dos medos urbanos, a idade. Para a autora, os meios de comunicação “Converteram os jovens (especialmente dos setores populares) nos destinatários deste autoritarismo que tende a fixar neles, de maneira obsessiva, os medos, as incompreensões, as inquietudes que hoje provoca a vulnerabilidade extrema da sociedade, em diversas ordens¹²³” (REGUILLO, 1997, p. 17). Um perfil de jovem delinquente é moldado a partir da associação entre a violência à idade e, junto com ela, o nível socioeconômico e a baixa escolaridade.

¹²² Cf. GOFFMAN, Erving. *Estigma*: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Trad. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. Ed. Rio de Janeiro: LTC, 2019.

¹²³ Tradução nossa. No original: “[...] han convertido a los jóvenes (especialmente de los sectores populares) en los destinatarios de este autoritarismo que tiende a fijar en ellos, de manera obsesiva, los miedos, las incompreensiones, las inquietudes que provoca hoy la vulnerabilidad extrema de la sociedad, en diversos órdenes”.

No mesmo sentido, Adorno (2002) também aponta a emergência de uma preocupação pública e coletiva com o papel das crianças e adolescentes no mundo do crime, especialmente no crime violento e/ou organizado em São Paulo e Batista (2003a) demonstra que os jovens pobres do Rio de Janeiro são associados ao perigo e ao tráfico de drogas, sempre em *atitude suspeita* que justifica sua abordagem.

À juventude, pobreza e origem periférica soma-se o elemento racial para a conformação dos *rostos perigosos* das cidades brasileiras e chilenas: o racismo. Aqui, o negro passa a ser significado como potencial ameaça que deve ser eliminada. No Chile, os migrantes de outros países sul-americanos são vinculados ao aumento da insegurança e da criminalidade.

Aqui, “dos dezenove detidos por *atitude suspeita*, onze são pardos, seis são pretos e apenas quatro são brancos” (BATISTA, 2003b, p. 102, grifo da autora). Ali, “o capítulo ‘Sicários de importação’, do programa *Na mira*, exibido em 15 de agosto de 2016 pelo canal Chilevisión, exemplifica claramente esta ‘tendência’¹²⁴” (STANG; STEFONI, 2016, p. 44, grifo das autoras).

Esses – segregados, estigmatizados, racializados – tornam-se o bode expiatório para todos os problemas da sociedade, as impurezas do mundo recente. Esses são os que a sociedade neoliberal não pode, e não quer, incluir. A resposta ao medo da desordem que os *excluídos* geram se dá por meio do direito penal, que visa, no capitalismo tardio, a incapacitação e a neutralização dos indivíduos perigosos.

2.5. Quanto medo? Alguns dados quantitativos sobre o medo do crime no Brasil e no Chile

O Chile, ante a constatação de que a segurança pública se apresentava como assunto de grande relevância para sua população, vem realizando, anualmente, desde 2005, por meio de seu *Instituto Nacional de Estadística*¹²⁵, pesquisas de vitimização e sensação de insegurança de nível nacional, denominada *Encuesta Nacional Urbana de Seguridad Ciudadana*¹²⁶. Ao longo dos anos, as categorias e a metodologia sofreram algumas poucas alterações, que não impedem a comparação entre elas. A ENUSC verifica a vitimização por crimes de maior conotação social considerando pessoas individualmente e pelo menos um dos moradores da

¹²⁴ Tradução nossa. No original: “El capítulo “Sicarios de importación”, del programa *En la mira*, emitido el 15 de agosto de 2016 por el canal Chilevisión, ejemplifica claramente esta “tendencia”.”

¹²⁵ Doravante referido como INE.

¹²⁶ Doravante referida como ENUSC.

residência, vitimização de pelo menos um dos moradores da residência por outros delitos e percepção de segurança.

No Brasil, as pesquisas governamentais sobre vitimização são raras, e aquelas sobre medo do crime e sensação de insegurança mais raras ainda. Em 1988, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística¹²⁷ realizou pesquisa sobre participação político-social e, dentre os temas pesquisados, incluiu a vitimização por furto, roubo e agressão física, abordando de forma superficial a confiança das vítimas na polícia. Não foram levantados dados sobre medo do crime ou sensação de insegurança.

Em 2009, o IBGE, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios¹²⁸, a sensação de segurança dos brasileiros foi mensurada pela verificação das pessoas – residentes nas zonas urbanas e rurais do país – que se sentiam seguras em seu domicílio, bairro e cidade e utilização de dispositivos de segurança, além de verificar as taxas de vitimização e confiança nas instituições.

Em 2021, o IBGE, por meio da PNAD, realizou pesquisa de vitimização por furtos e roubos, e sensação de insegurança. Para verificação da sensação de insegurança, foi perguntado se os indivíduos entrevistados sentiam-se seguros em seu domicílio, em seu bairro, em sua cidade e ao andar sozinho. Pela primeira vez foram inseridas variáveis na pesquisa, buscando verificar a correlação existente entre a situação de domicílio, o sexo do entrevistado, o período do dia, anterior vitimização por furto ou roubo, existência de serviços públicos, incivildades e crimes nos arredores e seus tipos, meios que recebe informações sobre crimes, nível de confiança nas pessoas e nas instituições, percepção de risco de ser vítima de crimes específicos, bem como correlação existente entre vitimização, sensação de insegurança e mudança de hábitos.

Além dessas três pesquisas em âmbito nacional, a partir do final dos anos 1990 foram realizadas algumas pesquisas de abrangência local, geralmente limitadas a algumas capitais, algumas abrangendo regiões metropolitanas ou estados, empreendidas por universidades e instituições da sociedade civil. Os dados dessas pesquisas não são comparáveis, pois algumas se basearam em amostragens domiciliares, outras utilizaram o método de cotas, algumas perguntaram sobre vitimização e sensação de insegurança considerando como período de referência os últimos cinco anos, outras consideraram doze meses, além de diferenças significativas quanto ao público-alvo (COSTA; LIMA, 2018, p. 90-91).

¹²⁷ Doravante referido como IBGE.

¹²⁸ Doravante referida como PNAD.

Como já afirmamos anteriormente, o objetivo desse trabalho¹²⁹ não é medir, explicar ou definir o fenômeno do medo do crime. Interessa-nos compreender as relações entre o medo do crime, o Estado, os atores políticos e a formulação da política criminal. Por esta razão, não nos ocupamos a seguir das hipóteses explicativas do medo do crime, tampouco apresentamos análises relacionais, variáveis do medo do crime ou consequências a nível individual.

Os dados apresentados nesse item do trabalho dizem respeito às percepções sobre a criminalidade e a sensação subjetiva de segurança. Para tanto, restringimo-nos a pesquisas a nível nacional, fazendo uso das pesquisas governamentais empreendidas pelo IBGE (no Brasil) e INE (no Chile), complementadas¹³⁰, no caso brasileiro, com pesquisa realizada por meio de parceria entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública¹³¹, Instituto Datafolha e Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais¹³², pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo¹³³ e, no caso chileno, com pesquisas realizadas pela *Fundación Paz Ciudadana*¹³⁴.

As metodologias utilizadas pelos órgãos e instituições diferem entre si em certa medida, razão pela qual entendemos importante mencioná-las. Na maioria das vezes, as perguntas feitas aos entrevistados dos dois países não foram as mesmas, o que impede o estabelecimento de um estudo comparativo. Entretanto, em que pesem as diferenças, acreditamos que estas possam ajudar na compreensão da dimensão do medo do crime e na percepção da população sobre a segurança nos dois países.

2.5.1. Dados quantitativos sobre sensação de segurança e percepção de criminalidade no Brasil

A PNAD 2009¹³⁵, que entrevistou pessoas com 10 anos ou mais de idade, realizou perguntas buscando avaliar a sensação de segurança dos entrevistados em relação ao domicílio, ao bairro e à cidade (IBGE, 2010, p. 43-45).

¹²⁹ Ver item 1.2.3 desta tese.

¹³⁰ As pesquisas governamentais mereceram complementação, uma vez que não abordam todos os temas de interesse dessa pesquisa.

¹³¹ Doravante referida como SENASP.

¹³² Doravante referido como Crisp/UFGM.

¹³³ Doravante referida como FPA.

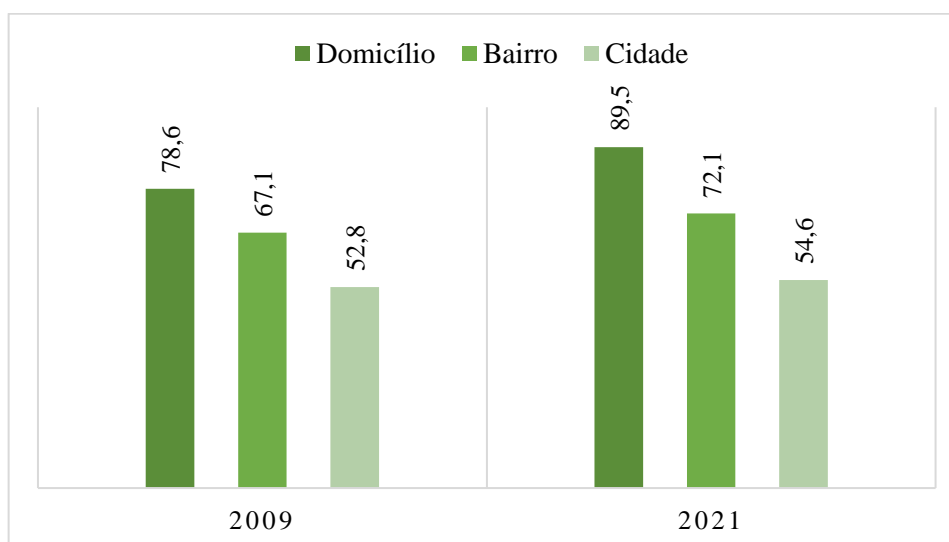
¹³⁴ Doravante referida como FPC.

¹³⁵ A PNAD é realizada por meio de uma amostra probabilística de domicílios obtida em três estágios de seleção: unidades primárias - municípios; unidades secundárias - setores censitários; e unidades terciárias - unidades domiciliares (domicílios particulares e unidades de habitação em domicílios coletivos). A pesquisa foi realizada em 851 municípios de todas as unidades da federação, sendo 153.837

A PNAD 2021¹³⁶, muito mais abrangente do que a primeira, entrevistou pessoas com 15 anos ou mais de idade, realizou perguntas buscando avaliar sensação de segurança dos entrevistados em relação ao domicílio, ao bairro e à cidade, sensação de segurança ao andar sozinha nas ruas próximas de seu domicílio¹³⁷, percepção de risco sobre o risco individual de ser vítima de algum crime patrimonial e mudanças de hábitos decorrentes da insegurança (IBGE, 2022b).

Como é possível verificar na figura 2.1 sobre a sensação de segurança em relação ao local, as duas pesquisas demonstram que, à medida em que a população se afastava do domicílio, a sensação de segurança diminuía. Entretanto, qualquer que fosse o local, o percentual de pessoas seguras foi maior do que o de pessoas que se sentiam inseguras.

Figura 2.1 – Percentual de pessoas que se sentiam seguras no Brasil em seu domicílio, bairro e cidade, nos anos de 2009 e 2021



unidades domiciliares entrevistadas, incluídas áreas urbana e rural, com 339.387 pessoas (IBGE, 2010, p. 35-36).

¹³⁶ A abrangência geográfica da PNAD Contínua é todo o território nacional, excluindo áreas com características especiais, classificadas pelo IBGE. A população-alvo é constituída por todas as pessoas moradoras em domicílios particulares permanentes da área de abrangência da pesquisa. A PNAD Contínua visita, trimestralmente, 15 096 unidades primárias de amostragem espalhadas em todo o Território Nacional. Em cada uma delas, 14 domicílios são visitados, totalizando 211 344 domicílios por trimestre. Selecionou-se aleatoriamente um dos moradores de cada domicílio e apenas este pôde responder a esse módulo, uma vez que a investigação de um tema que depende da opinião pessoal e avaliação não pode ser respondida por outra pessoa, como ocorre nos demais temas da PNAD.

¹³⁷ Considerando período do dia, cor/raça, situação de domicílio, vitimização por furto ou roubo fora do domicílio, existência e avaliação de serviços públicos nos arredores do domicílio, existência de incivildade nos arredores do domicílio, meio de informação sobre crimes na cidade, nível de confiança nas pessoas e nas instituições.

Fonte: elaborado pela autora com base nos dados das pesquisas PNAD 2009 (IBGE, 2010, p. 43, p. 2) e PNAD 2021 (IBGE, 2022b). Para composição do percentual, foram consideradas, pela própria pesquisa, a soma das pessoas que se declararam *seguras* ou *muito seguras*.

Outro aspecto relevante foi o aumento do percentual de pessoas seguras em 2021 em comparação com o ano de 2009¹³⁸.

As duas pesquisas mostram que as pessoas que moravam em áreas rurais experienciavam maior grau de segurança do que aquelas residentes nas áreas urbanas, e que os homens se sentiam mais seguros do que as mulheres.

Quando perguntados sobre a sensação de segurança ao andar sozinho nas redondezas ou arredores do domicílio¹³⁹, 71,2% dos entrevistados afirmaram sentir-se seguros ou muito seguros, não havendo variação significativa em razão da idade, mantendo-se a mesma relação anteriormente observadas entre zonas urbanas e rurais e homens e mulheres. Houve uma significativa diferença conforme o período do dia: “enquanto 79,7% das pessoas se sentiam seguras durante o dia, esse percentual caía para 48,3% durante a noite” (IBGE, 2022b, p. 3).

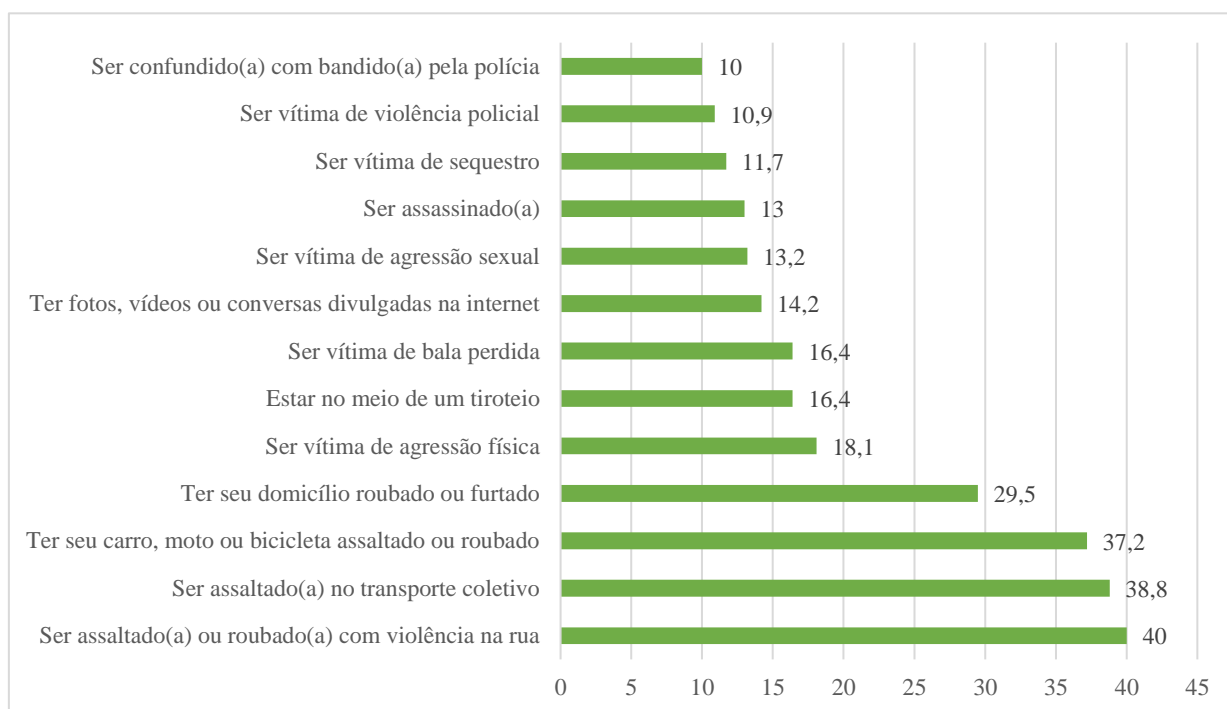
Considerando esses dados, seria possível afirmar que a população brasileira apresenta uma alta sensação de segurança ou baixos índices de medo do crime. Entretanto, quando aferida a percepção de risco de vitimização, a situação é alterada.

Os entrevistados foram perguntados sobre o risco de serem vítimas de crimes elencados pelo pesquisador. As respostas possíveis eram *muita*, *média*, *pouca* ou *nenhuma* chance. Na figura abaixo estão agregados os percentuais de resposta *média* e *muita* chance.

¹³⁸ O fato de a primeira pesquisa ter entrevistados a partir de 10 anos de idade, enquanto a pesquisa de 2021 ter entrevistados a partir de 15 anos de idade reforça ainda mais esse aumento da sensação de segurança em relação ao local. Em 2009, as crianças e adolescentes entre 10 e 15 anos foram o grupo etário que se sentia mais seguro: 81,4% sentiam-se seguras em seus domicílios, 70,4% nos bairros e 57,9% nas cidades.

¹³⁹ A concepção do que seria redondezas ou arredores do domicílio ficou a cargo do próprio entrevistado (IBGE, 2022b, p. 2).

Figura 2.2 – Percentual de pessoas com percentual de risco alto ou médio de vitimização, por tipo de vitimização



Fonte: elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa PNAD 2021 (IBGE, 2022b, p. 9).

Os crimes patrimoniais são aqueles que os brasileiros entendem ter mais possibilidade de vitimização. Interessante notar que, diferentemente dos resultados encontrados em pesquisas internacionais, a percepção de risco de vitimização era menor para os idosos do que para as demais faixas etárias.

A desigualdade racial fica evidente quando comparamos a percepção de risco de vitimização para os delitos mencionados.

Segundo a cor ou raça, a proporção de pessoas que relataram risco médio ou alto de ser vítima foi maior entre as de cor preta e parda para 10 dos 13 tipos de violência investigados, como por exemplo: ser confundido com bandido pela polícia, ser vítima de bala perdida e ser vítima de violência policial. A chance de vitimização mais citada entre brancos foi de ter informações pessoais divulgadas na Internet, ser vítima de sequestro ou ter carro, moto ou bicicleta roubados (IBGE, 2022b, p. 9).

A diferença de escolaridade na percepção de risco de vitimização também merece menção: os mais escolarizados apresentam mais medo de serem vítima de delitos patrimoniais, enquanto a percepção de risco de ser vítima de bala perdida ou estar no meio de um tiroteio teve maior percentual de risco médio e alto para pessoas com ensino médio completo e superior incompleto. O risco de sofrer violência policial foi apareceu mais entre aqueles com ensino fundamental completo ou médio incompleto (IBGE, 2022b, p. 9).

A pesquisa realizada conjuntamente pela SENASP, Crisp/UFMG e Datafolha¹⁴⁰ diferencia o medo de ser vítima e a percepção de risco de vitimização, demonstrando que o medo é mais disseminado do que a percepção de risco para todos os delitos:

Tabela 2.1 – Porcentagem de entrevistados com muito medo de serem vítimas de delito e chance de que o crime viesse a ocorrer nos 12 meses posteriores

	Tem muito medo	Acha que pode ser vítima
Morrer assassinado	49,6	29,3
Ter objetos pessoais de valor tomados a força por outras pessoas em um roubo ou assalto	46,4	37,8
Ter sua residência invadida ou arrombada	45,1	35,4
Ser vítima de uma fraude e perder quantia significativa de dinheiro	40,1	29,3
Ser sequestrado	39,9	26,2
Sofrer sequestro relâmpago	39,4	26,5
Ser vítima de agressão sexual	37,8	23,8
Receber uma ligação de bandidos exigindo dinheiro	37,2	30,5
Se envolver em brigas ou agressões físicas com outras pessoas	36	27,4
Ser vítima de violência por parte da Polícia Militar	34,3	27,3
Ser vítima de violência por parte da Polícia Civil	32,6	26,3
Ter seu carro tomado de assalto ou furtado	27,5	23,2

Fonte: Elaborado a partir dos dados da Pesquisa Nacional de Vitimização (BRASIL; DATAFOLHA; CRISP, 2013, p. 237)

Embora a pesquisa tenha apontado, para comparação com a percepção de vitimização, apenas aqueles que informaram sentir *muito medo*, se considerarmos também aqueles que responderam *ter medo, em grau médio*, temos que 71,9% dos entrevistados relataram medo de ter a residência invadida ou roubada, e 70,7% têm medo de ter objetos pessoais de valor tomados à força por outras pessoas em um roubo ou assalto (BRASIL; DATAFOLHA; CRISP, 2013, p. 238).

Para além dos dados de percepção de segurança e de vitimização, entendemos necessário trazer dados sobre a percepção da criminalidade, a um nível local e geral. Essas

¹⁴⁰ A Pesquisa Nacional de Vitimização é uma pesquisa quantitativa, probabilística e com abordagem domiciliar dos entrevistados. O universo pesquisado mulheres com idade igual ou superior a 16 anos moradores em municípios com mais de 15 mil habitantes na área urbana, sendo 287 municípios entre junho de 2010 e maio de 2011 e 59 municípios entre julho de 2012 e outubro de 2012. Ao final, foram realizadas 78008 entrevistas.

questões têm por objetivo verificar como os entrevistados compreendem a variação na criminalidade em determinado período.

A Pesquisa Nacional de Vitimização (BRASIL; DATAFOLHA; CRISP, 2013, p. 235) questionou aos entrevistados se a criminalidade tinha aumentado ou diminuído nos últimos doze meses na *cidade em que residem*: 9,9% dos entrevistados afirmaram que a criminalidade diminuiu, enquanto 60,3% dos entrevistados afirmaram que aumentou.

Quando perguntados sobre a variação da criminalidade nos últimos doze meses na *vizinhança em que residem*, 16,6% dos entrevistados afirmaram que diminuiu, enquanto 27,1% afirmaram que aumentou (BRASIL; DATAFOLHA; CRISP, 2013, p. 235), uma diferença significativa em relação à cidade.

A pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo¹⁴¹ (BOKANY, 2015, p. 7), embora com amostra significativamente menor, buscou avaliar a percepção de segurança a nível nacional e municipal. Dentre os entrevistados, 75% afirmaram que *aumentou* a delinquência/criminalidade *na cidade* nos últimos dois anos, enquanto 82% afirmaram que a delinquência/criminalidade *aumentou muito* nos últimos dois anos *no Brasil*.

Para 69% dos entrevistados, a situação na segurança pública no Brasil estava pior e, para 54%, a sensação de segurança pessoal e da família estava pior no mesmo período (BOKANY, 2015, p. 7).

Interessante notar que, quanto mais amplo o local de que se fala, maior a percepção de que a criminalidade aumentou, ou maior a sensação de insegurança. Quando os entrevistados são instados a olhar para os seus arredores, tendem a uma percepção de menor insegurança.

Conforme já apontado por Garofalo (1981), quando mais precisa a pergunta, ou local a que se dirige, menor é a sensação de medo – ou, no caso, a percepção de criminalidade. A percepção de que a criminalidade aumentou na cidade, e principalmente no país, fala de uma sensação difusa, mais abstrata do que específica, mas que, como veremos a seguir, tem profundas consequências políticas.

¹⁴¹ Pesquisa quantitativa probabilística em multistágios, tendo como público alvo a população brasileira em geral, pessoas físicas, de ambos os sexos, acima de 16 anos de idade. As seleções de entrevistados respeitaram as proporções populacionais urbano/rural. A amostra consistiu em 2400 entrevistas, distribuídas em 240 setores censitários de 120 municípios de pequeno, médio e grande porte, capitais, regiões metropolitanas e interior. Abrangeu as 5 macrorregiões (Sudeste, Nordeste, Sul e Norte + Centro-Oeste). Foram realizadas entrevistas domiciliares (face-a-face), obtidas via arrolamento, através de um questionário estruturado, composto por questões pré-codificadas e exploratórias. A pesquisa foi realizada entre os dias 27 de novembro e 07 de dezembro de 2014. A margem de erro é de 2 pontos percentuais em nível nacional.

2.5.2. *Dados quantitativos sobre a sensação de segurança e percepção de criminalidade no Chile*

Como já alertamos, as questões apresentadas aos cidadãos chilenos para mensurar a percepção de segurança e a percepção de criminalidade não são as mesmas apresentadas no Brasil. De pronto, podemos mencionar que, enquanto as PNADs brasileiras questionaram o quanto as pessoas se sentem seguras em determinados locais, as pesquisas da FPC questionam a frequência com que os chilenos sentem temor ao realizar determinadas atividades cotidianas. A forma como a pergunta é realizada pode levar a respostas diferentes, pois adotam supostos determinados do medo, não havendo como comparar dados dos dois países.

De outro lado, as pesquisas chilenas são realizadas regularmente, o que nos permite elaborar séries temporais, o que é impossível no Brasil.

Feitas essas considerações, passamos agora à análise dos dados apresentados pelo ENUSC e pela FPC.

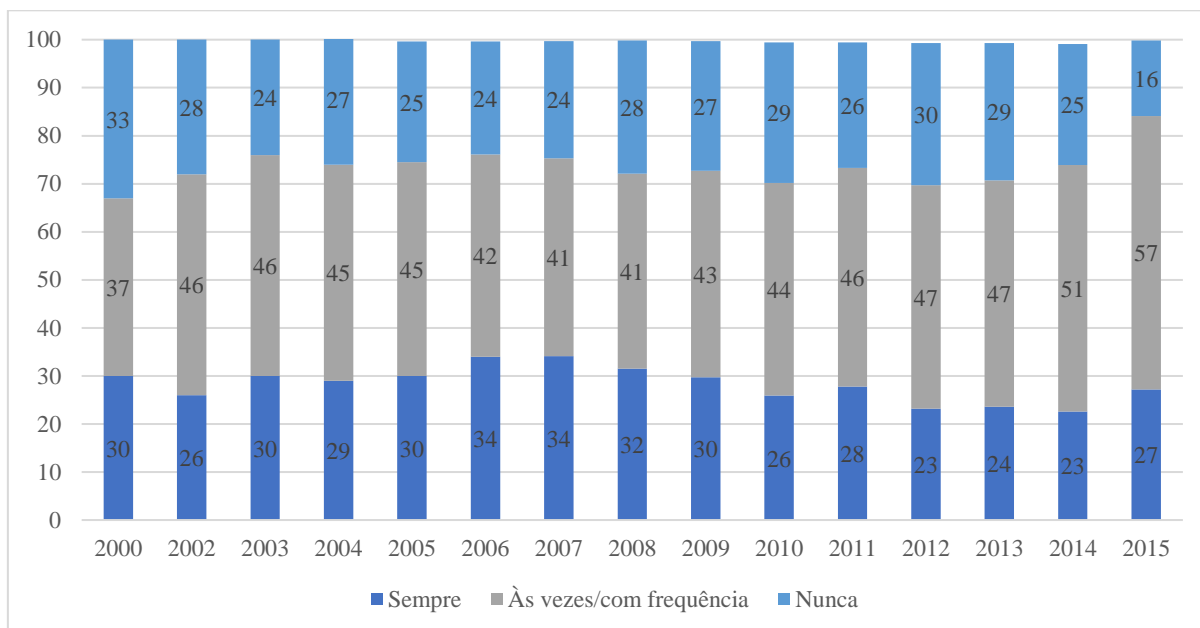
A FPC realizou, entre 2000 e 2015, estudos¹⁴² quase anuais, com vistas a verificar a percepção dos cidadãos chilenos quanto à criminalidade, o incremento da violência nos atos delitivos, a expectativa de aumento da criminalidade no futuro e a proporção de pessoas que sente medo ante a distintas situações, atitudes tomadas para prevenir individualmente a delinquência, o testemunho de fatos delitivos ou incivildades e sua relação com altos níveis de medo. As pesquisas englobavam tanto a capital quanto regiões.

Como é possível perceber nas figuras abaixo, as atividades em que os entrevistados mais sentem medo do delito é quando voltam para casa ao anoitecer, ou quando saem de casa para realizar suas atividades. A proporção das pessoas que *sempre sente medo* é consideravelmente alta e, embora tenha experimentado um período de queda entre os anos de 2010 e 2014, em 2015 a proporção volta a aumentar.

Acerca da atividade de andar sozinho pelo bairro, a taxa de pessoas que *sempre têm medo* mantém-se estável durante o período, sempre próxima aos 20%. No entanto, há uma inversão da proporção dos que *nunca têm medo*, que são a maioria no início da série, e daqueles que *têm medo às vezes/com frequência*. Fenômeno parecido ocorre com aqueles que estão dentro de suas casas, à noite.

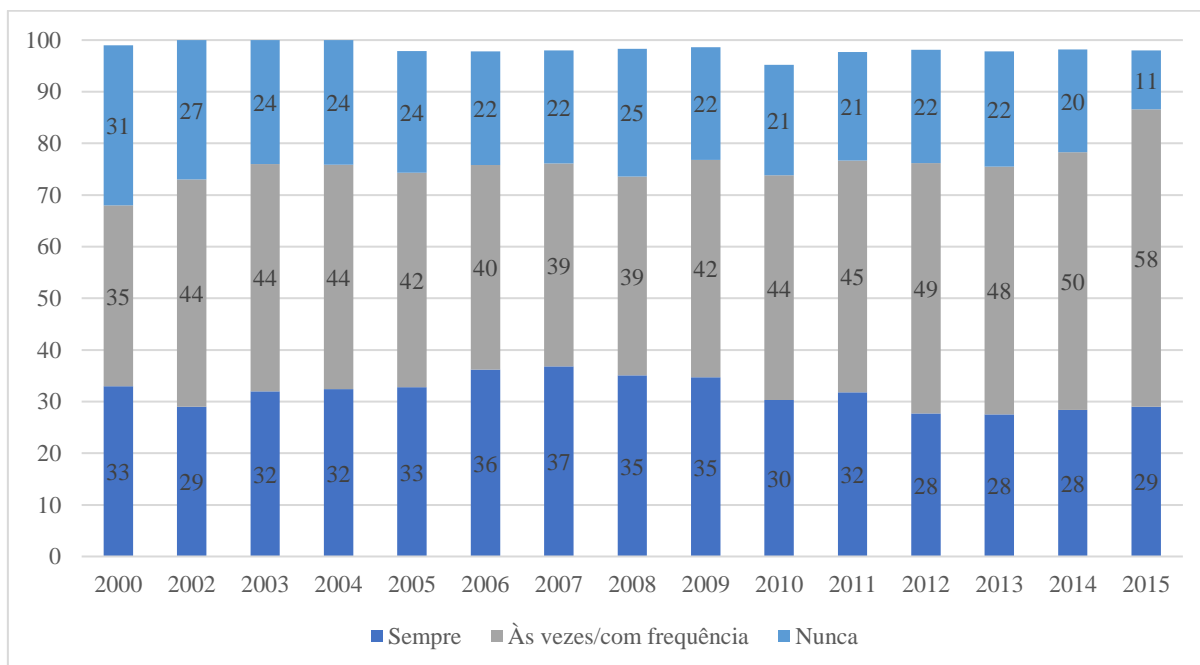
¹⁴² Os estudos foram realizados com amostras probabilísticas no âmbito de domicílios e pessoas, entrevistando pessoas de 18 anos ou mais por meio de telefone, com amostras que variaram de 2400 pessoas a 12015 pessoas (a depender do ano), com margem de confiança de 95% e variações de 2 pontos percentuais para mais ou para menos. O número de comunas estudadas variou entre 37 e 52, tanto em Santiago quanto nas demais regiões, que não foram especificadas.

Figura 2.3 – Proporção de pessoas que “sente medo” quando sai de casa ao trabalho, estudo ou outra atividade



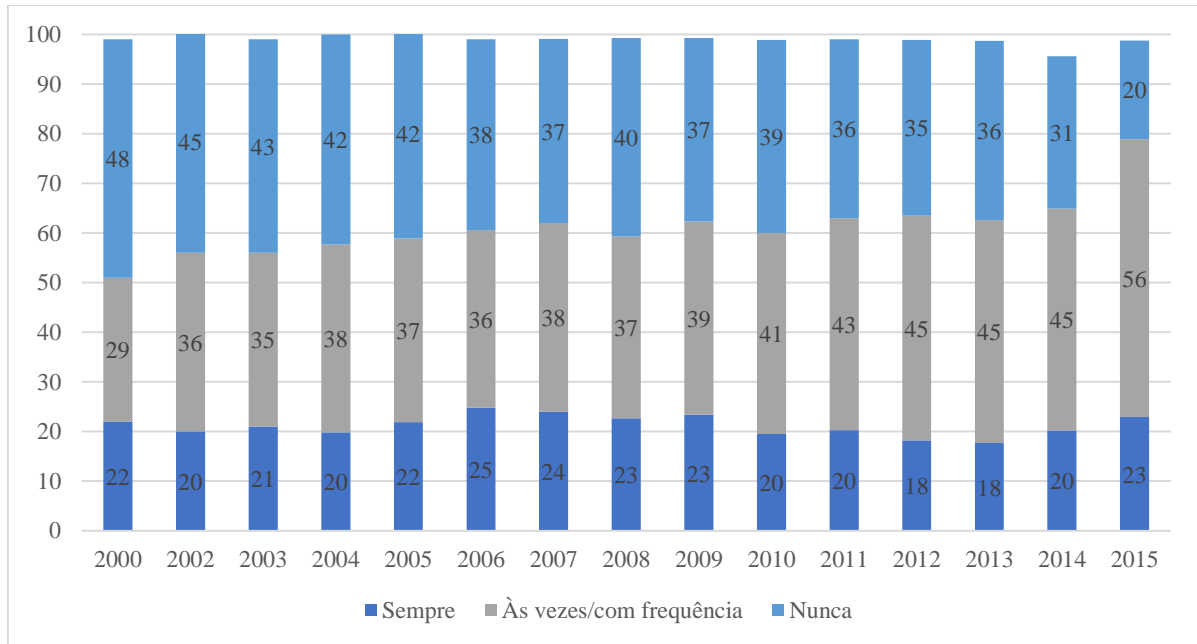
Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados das pesquisas de FPC (FUNDACIÓN PAZ CIUDADANA, 2005, p. 17; 2016, p. 15).

Figura 2.4 – Proporção de pessoas que “sente medo” quando volta para casa ao anoitecer



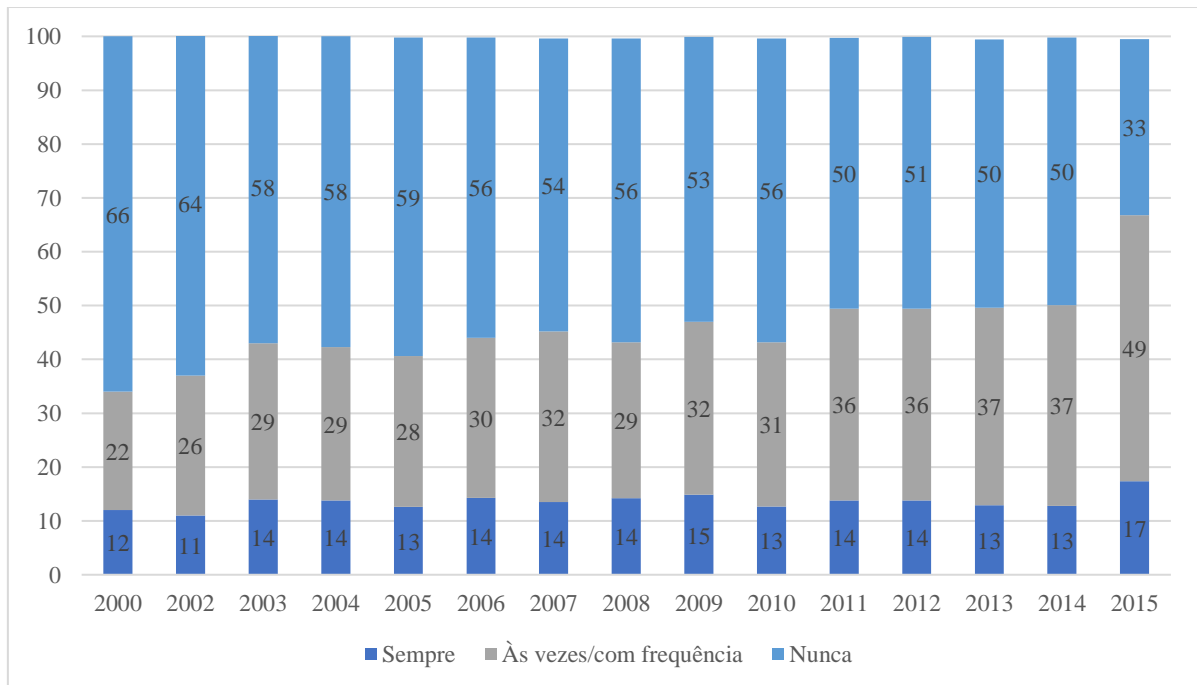
Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados das pesquisas de FPC (FUNDACIÓN PAZ CIUDADANA, 2005, p. 17; 2016, p. 18).

Figura 2.5 – Proporção de pessoas que “sente medo” quando caminha sozinho pelo bairro



Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados das pesquisas de FPC (FUNDACIÓN PAZ CIUDADANA, 2005, p. 17; 2016, p. 21).

Figura 2.6 – Proporção de pessoas que “sente medo” dentro de suas casas à noite



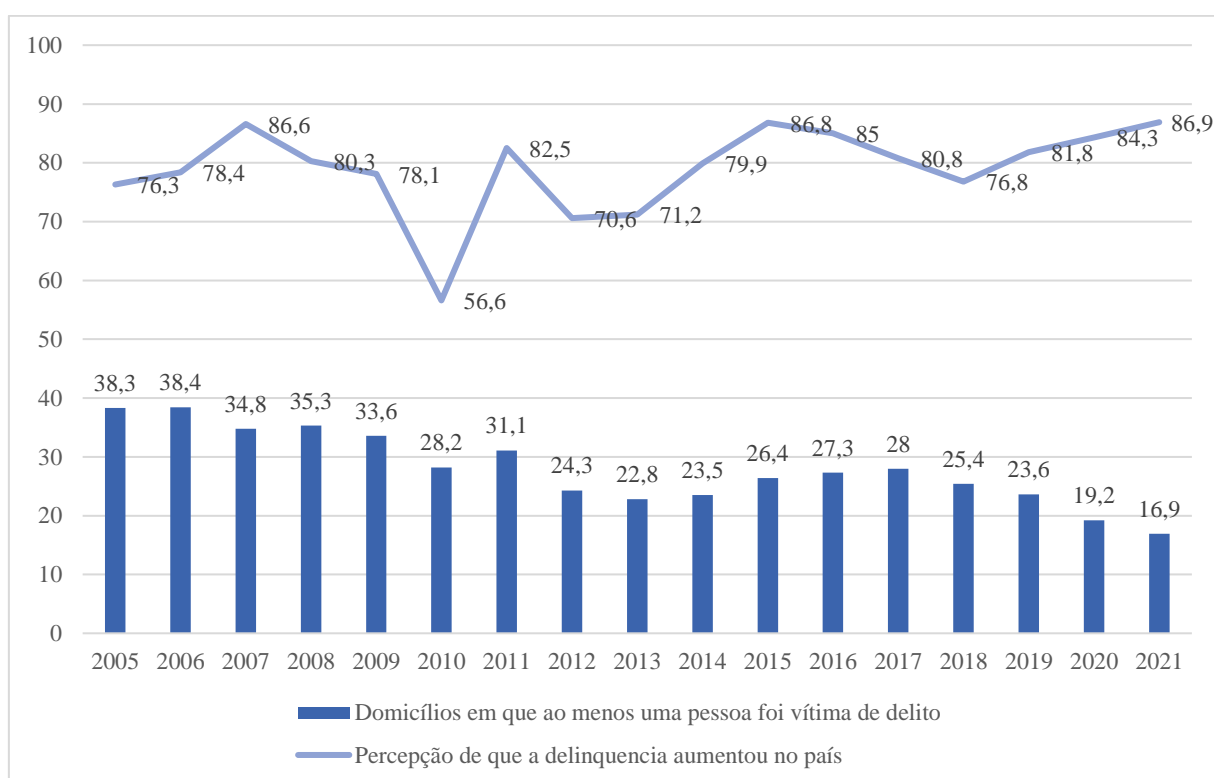
Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados das pesquisas de FPC (FUNDACIÓN PAZ CIUDADANA, 2005, p. 17; 2016, p. 24).

Em todas as pesquisas, os índices de medo foram sempre superiores na província de Santiago em relação às demais regiões. Os índices de medo também se mostraram mais altos

entre as mulheres, entre as pessoas mais velhas, entre aquelas de nível socioeconômico mais baixo e entre os que alguma pessoa da residência havia sido vítima de crime (FUNDACIÓN PAZ CIUDADANA, 2005; 2016).

Acerca da percepção sobre a criminalização, desde o ano de 2005, o Ministério da Justiça Chileno realiza, anualmente, a ENUSC¹⁴³, que tem por objetivo medir vitimização e percepção cidadã sobre segurança, permitindo a elaboração de uma série histórica.

Figura 2.7 – Percentual de percepção de que a delinquência aumentou e percentual de domicílios em que ao menos um dos moradores foi vítima de delito



Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados das pesquisas ENUSC (INE, 2012; 2022)

No gráfico acima, conjugamos os dados sobre a percepção de criminalidade da população chilena – ou seja, qual o percentual da população que, considerando os últimos doze meses, percebe que a criminalidade/delinquência aumentou no país – e a taxa de vitimização

¹⁴³ A ENUSC é realizada por meio de amostra probabilística, estratificada geograficamente e por tamanho populacional na área urbana, trietápica com probabilidade de seleção da unidade de primeira etapa proporcional ao tamanho em relação ao número de residências. Foram entrevistadas pessoas com 15 anos ou mais. A cobertura é exclusivamente urbana e seus resultados são estimados a nível nacional, regional e comunal para as 92 comunas selecionadas no país. As pesquisas contaram com, ao menos, 20.000 entrevistas. O nível de confiança é de 95%.

por residência, a taxa de domicílios urbanos em que algum dos moradores foi vítima de delito nos últimos doze meses.

Pelo gráfico, é possível visualizar que a taxa de vitimização no país e a percepção de que a delinquência aumentou não se desenvolvem na mesma proporção. Especialmente se considerarmos os últimos cinco anos da pesquisa, enquanto as taxas de vitimização caem, a percepção de criminalidade aumenta consideravelmente.

2.6. Medo do crime, opinião pública e dimensão política

Como já nos referimos no capítulo anterior, as pesquisas sobre medo do crime na América Latina são recentes se comparadas com aquelas realizadas nos países do Norte Global. A insegurança sentida pelos cidadãos frente à criminalidade aparece primeiro como tema político e midiático e, somente depois, torna-se objeto de investigação das agências governamentais e do campo acadêmico.

Ao nosso trabalho interessa, especialmente, a dimensão política do medo do crime, a opinião pública sobre o tema, uma vez que se pretende investigar a conexão existente entre o medo do crime e a propositura e aprovação de leis penais. É a opinião pública que pode, eventualmente, resultar na aprovação de leis penais, e não o sentimento de insegurança percebido por determinadas parcelas da população. Caso haja uma apropriação do medo do crime pela classe política, ela ocorre com vistas a satisfazer e colher benefícios de curto prazo junto à opinião pública.

Embora as pesquisas acima apresentadas, ao tratar da percepção de criminalidade, refiram-se à opinião pública sobre o tema, são as pesquisas que verificam a posição da delinquência/segurança pública dentre as principais preocupações do país aquelas capazes de melhor demonstrar a relevância do tema na agenda política.

No Brasil, a pesquisa realizada pela FPA demonstra que, no ano de 2014, enquanto a saúde era considerada o principal problema do país, a violência ocupava o segundo lugar e a segurança, o terceiro. Se somados os valores relativos à violência e segurança, as preocupações com saúde eram ultrapassadas¹⁴⁴ (BOKANY, 2015, p. 5).

¹⁴⁴ O ranking foi elaborado considerando o percentual de pessoas que considerou os problemas em primeiro, segundo e terceiro lugar, A 1º opção respondida recebeu peso 3, a 2º opção recebeu peso 2 e a 3º opção recebeu peso 1. Os resultados destas multiplicações foram somados e posteriormente divididos por 6, obtendo assim a posição no ranking. A saúde obteve 28 pontos no ranking, a violência (composta por assalto, roubo, furto, drogas, violência em geral) recebeu 17 pontos no ranking e a

Mais interessantes são as pesquisas de opinião do Latinobarômetro, que nos permitem comparar os dados entre os dois países, bem como apresentar uma série histórica desde o ano de 1995 até o ano de 2020.

Embora o Latinobarômetro não seja uma investigação especializada em vitimização e insegurança, por meio das pesquisas de opinião é possível coletar percepções, atitudes, valores, comportamentos e conhecimento, e indagar os impactos sociais e institucionais do medo do crime na democracia, governabilidade e Estado, como eles interferem no comportamento coletivo no âmbito dos países latino-americanos (DAMMERT; LAGOS, 2012, p. 7).

Anualmente, a pesquisa pergunta aos entrevistados “Em sua opinião, qual você considera o problema mais importante no país?”, e não apresenta um rol de possibilidades, de modo que o entrevistado pode responder o que entender mais adequado.

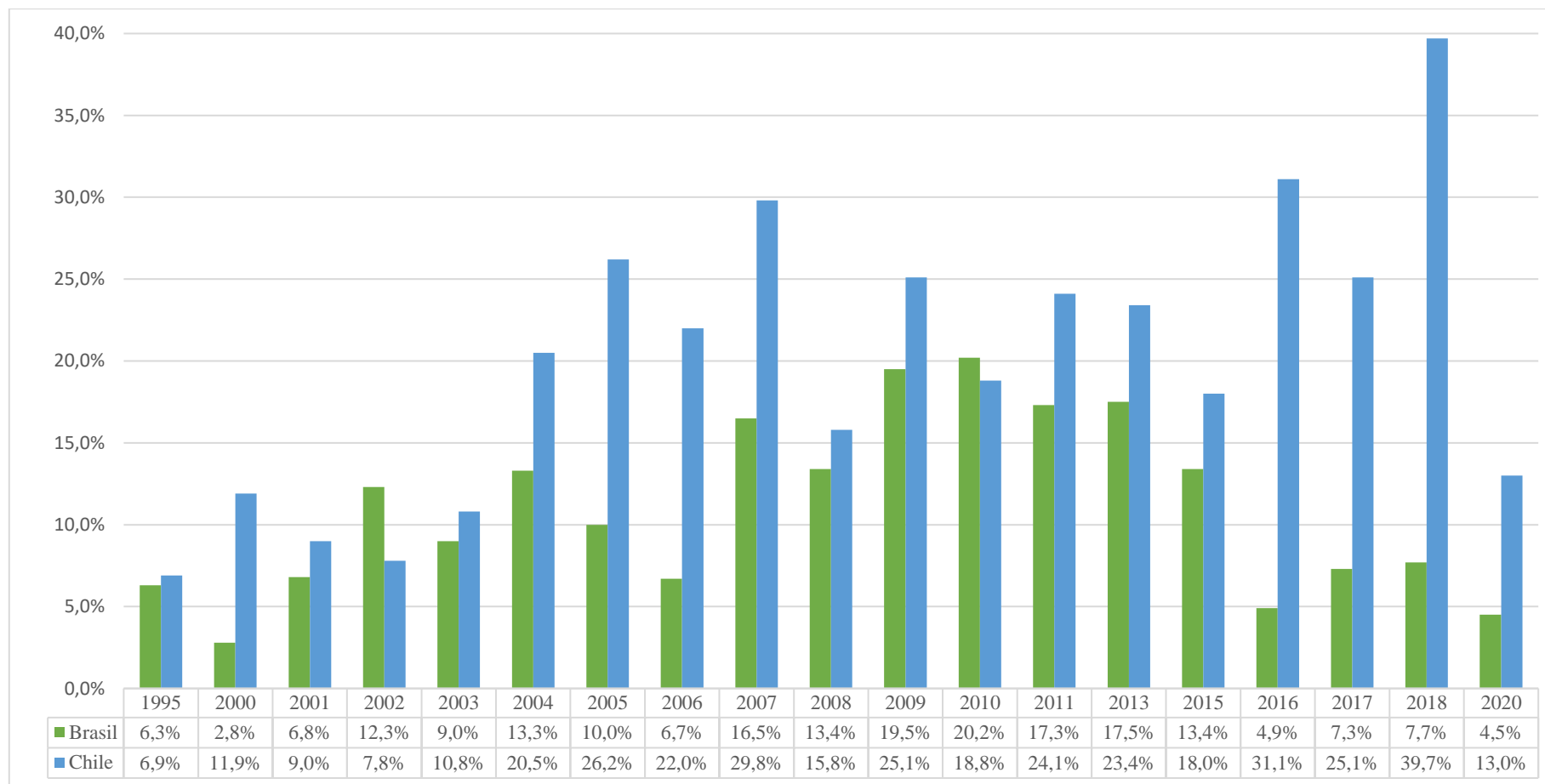
As pesquisas captam, assim, os *climas de opinião*, e é importante que sejam assim ponderados e considerados. Elisabeth Noelle-Neumann (2002) desenvolveu uma teoria da opinião pública em seu livro *A Espiral do Silêncio*, sustentando que a agenda informativa que forma os climas de opinião pode, ou não, significar o que as pessoas realmente pensam, e estas pessoas podem, ou não, explicitar o que pensam. Para evitar o isolamento em questões públicas, muitas pessoas levam em conta o que acreditam ser a opinião da maioria em seu ambiente, ocultando seus pontos de vista se acharem que são minoria, ou expressá-los se acreditarem que seus pontos de vista coincidem com a opinião majoritária. Assim, as opiniões que são vistas como dominantes ganham ainda mais terreno, e as opiniões alternativas recuam ainda mais.

Apesar disso, e independente de os climas de opinião pública poderem representar uma busca dos indivíduos por adequação, eles são recebidos e apropriados pelas classes políticas como a “voz das ruas”.

Na próxima página apresentamos a evolução do percentual de pessoas que situa a segurança/delinquência como o problema mais importante do país.

segurança (composta por falta de policiamento/rondas, falta de policiais e segurança em geral) recebeu 16 pontos no ranking.

Figura 2.8 – Percentual de entrevistados que consideram delinquência, segurança, violência ou gangues como principal problema do país



Fonte: elaborado pela autora, a partir dos dados disponibilizados na Base de Dados do Latinobarômetro (LATINOBARÓMETRO, 2022). Nota: a partir do ano de 2008, o Latinobarômetro acrescentou a categoria “violência/gangues” em sua pesquisa, o que não ocorria até então. Para poder realizar a série temporal no gráfico, somamos os percentuais de “delinquência/segurança” ao percentual “violência/gangues”. No Chile, os impactos não são significativos, posto que a categoria “violência/gangues” não ultrapassou, em nenhum dos anos, o valor de 1%. No Brasil, entretanto, a inserção foi relevante, sendo o percentual relativo a “violência/gangues” de 7,7%, 13,4%, 10,3%, 10,7%, 7,2%, 4,7%, 2,2%, 4,8%, 2,7% e 1,5%, respectivamente, nos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2013, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2020, por vezes ultrapassando a categoria “delinquência/segurança”.

Nota-se, desde a primeira olhada, que um percentual muito maior de chilenos considera a delinquência o principal problema do país quando comparados aos brasileiros. Exclusivamente nos anos de 2002 e 2010 a questão da segurança é mais mencionada no Brasil do que no Chile.

No Chile, a delinquência/segurança como principal problema público atinge seu pico no ano de 2018, sendo mencionada por 39,7% dos entrevistados. No Brasil, o auge do tema dentre as preocupações públicas ocorre em 2010, mencionada por 20,2% dos entrevistados.

Essas diferenças não significam que delinquência e segurança não sejam preocupantes para os brasileiros, mas que a opinião pública considera que há outras questões mais urgentes ou relevantes no momento.

Quando comparamos o posicionamento das preocupações com a criminalidade e outros temas apontados pela pesquisa no período, verificamos que, no Chile, a delinquência ocupa o primeiro lugar dentre as preocupações do país a partir do ano de 2005 e ali permanece até o ano de 2018, sendo que, nos anos de 2006 e 2010, ficam empatados com as preocupações com desemprego. No período compreendido entre 1995 e 2004, são as preocupações com desemprego que ocupam o primeiro lugar da agenda pública. Com a pandemia de Covid-19, as preocupações com segurança descendem do primeiro para o terceiro lugar, ficando atrás das preocupações com desemprego, mas a frente das preocupações com a pandemia (LATINOBARÓMETRO, 2022).

Analisando a situação econômica do Chile nas últimas décadas, o que se percebe é que a importância da delinquência como principal problema do país ocorre em momentos de crescimento econômico e boas taxas de emprego. Entretanto, em momentos de crise econômica, a delinquência perde o seu protagonismo, o que demonstra que sua variação diz menos sobre as taxas de vitimização, e mais sobre a evolução econômica.

No Brasil, as preocupações com segurança e delinquência (somadas com violência e gangues) só ocupam o primeiro lugar dentre as preocupações do país nos anos de 2008 e 2009. Há uma diversidade de questões que ocupam o primeiro lugar no período, como o desemprego¹⁴⁵, a saúde¹⁴⁶ e a corrupção¹⁴⁷.

A relação entre crescimento econômico e aumento dos empregos e preocupações com delinquência também podem ser observadas no Brasil: em 2007, o desemprego brasileiro havia atingido a menor taxa da década e, em 2009, permanecia baixa. Mas os dados também

¹⁴⁵ Anos de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2010.

¹⁴⁶ Anos de 1995, 2010, 2011, 2013, 2016, 2018 e 2020.

¹⁴⁷ Anos de 2015 e 2017.

demonstram que a saúde pública é um problema que causa grande preocupação aos brasileiros. As preocupações com corrupção ganham à primeira posição no auge da exposição midiática da Operação Lava-Jato, nos anos imediatamente anterior e posterior ao impeachment de Dilma Rousseff, o que pode representar uma considerável relevância dos meios de comunicação e manifestações populares para formação dos climas de opinião.

Ao passo que a opinião pública posiciona a criminalidade como o principal problema do país, ou entre os principais, os agentes políticos passam a buscar estratégias para dar resposta aos objetivos e demandas dos cidadãos.

A agenda da segurança é incorporada como fonte de capital e disputa política, num marco em que as fronteiras ideológicas têm se diluído. As demandas por segurança provocaram a proliferação de um sem-número de operativos, dispositivos e manejos de cifras, desde os governos locais até o âmbito nacional. Tornam-se recorrentes os enunciados que fazem referência a operações, cruzadas ou campanhas contra a delinquência, e também são criadas instâncias de coordenação da segurança que mesclam autoridades e atores privados como grupos empresariais, meios de comunicação, entre outros (BARRIOS RODRÍGUEZ, 2017, p. 4-5).

A população, por outro lado, tende a apoiar respostas imediatistas e simplistas para seus problemas com segurança e delinquência: a pesquisa da FPA demonstrou que, apesar de 85% dos entrevistados concordarem com a afirmação de que a educação e formação profissional contribuem mais para diminuir a delinquência do que ações repressivas, o mesmo percentual afirmou que penas mais rigorosas reduzem a criminalidade, 86% afirmaram que a certeza da impunidade é uma das principais razões para o aumento da criminalidade e 89% afirmaram que os menores de idade que cometam crimes violentos devem ser julgados como adultos (BOKANY, 2015, p. 11).

As demandas por mais punição, não raro, convertem-se no apoio ao justicamento e execuções sumárias: o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2015 (FBSP, 2015, p. 7) apresentou que “50% dos residentes nas grandes cidades brasileiras concordam com a frase ‘bandido bom é bandido morto’”, sendo ainda maior o percentual entre moradores da região Sul do país, os autodeclarados brancos e os homens.

2.6.1. Medo do crime e apoio a posições autoritárias

As pesquisas com vistas a compreender a existência de uma relação entre o medo do crime e o autoritarismo ganharam terreno no Brasil diante da debacle da Nova República, que

teve início com as manifestações de 2013, passou pelo impeachment da presidenta Dilma Rousseff em 2016, pela prisão do ex-presidente Lula em 2018 e culminou com a eleição do candidato de extrema-direita Jair Bolsonaro.

Os acontecimentos na política brasileira denotam a erosão da base de legitimidade não de um governo ou partido em particular, mas da própria democracia. Os dados do Latinobarômetro (2022) demonstram que, se os brasileiros não apresentam, pelo menos desde o ano de 1996, forte apreço pela democracia¹⁴⁸, nos anos de 2016 e 2018, os índices de apoio à democracia foram extremamente baixos, com 32% e 34% dos entrevistados, respectivamente, atrás somente da Guatemala dentre os países latino-americanos.

Em sentido parecido, pesquisa realizada pelo *Pew Research Center* (2017) verificou que, no ano de 2017, 67% dos brasileiros estavam insatisfeitos com o funcionamento do regime democrático, 27% apoiariam um “líder forte sem interferência parlamentar”, 38% apoiariam um governo militar, e que 23% eram atraídos por opções não democráticas, enquanto apenas 21% estão comprometidos com a democracia.

Anteriormente, já levantamos a hipótese de que

o medo primitivo da morte violenta, tal qual descrito por Hobbes, leva os homens a seguir as regras, e também os leva a perseguir um Estado nos moldes hobbesianos: forte, protetor, todo-poderoso para garantir a sobrevivência numa era de incertezas e, como não poderia deixar de ser com estas características, autoritário (COLOMBAROLI, 2020, p. 10).

Continuamos sustentando a ideia de que o medo do crime – agregado às demais inseguranças da contemporaneidade – é um fator que leva à adesão a discursos políticos simplistas e salvacionistas, que apresentam a violência e o autoritarismo como forma de regulação social.

Theodor Adorno, em seus *Estudos sobre a Personalidade Autoritária* [1950]/(2019), buscou estudar o sujeito potencialmente fascista, cuja estrutura de personalidade o torna especialmente suscetível à propaganda antidemocrática. Construiu, assim, a Escada de Fascismo (Escala F), cujo fator de autoritarismo por ela medido compõe-se de nove subvariáveis teóricas:

- a) o *convencionalismo*: adesão rígida aos valores convencionais, de classe média;
- b) a *submissão autoritária*: atitude submissa e acrítica em relação às autoridades morais idealizadas no endogrupo;

¹⁴⁸ Ante a pergunta “A democracia é preferível a qualquer outra forma de governo”, a taxa de concordância dos brasileiros nunca ultrapassou o índice de 55% (verificado em 2009).

- c) a *agressão autoritária*: tendência a vigiar e condenar, rejeitar e punir pessoas que violam os valores convencionais;
- d) a *anti-intracção*: oposição ao subjetivo, ao imaginativo, ao compassivo, à autorreflexão e à introspecção;
- e) a *superstição e estereotipia*: crença em determinantes místicos do destino individual, a disposição a pensar por meio de categorias rígidas;
- f) *poder e dureza*: preocupação com a dimensão de dominação-submissão, forte-fraco, líder-seguidor; identificação com figuras de poder; ênfase excessiva nos atributos convencionalizados do eu; asserção exagerada de força e dureza;
- g) *destrutividade e cinismo*: hostilidade generalizada, desprezo pelo humano;
- h) *projetividade*: disposição para acreditar que coisas desenfreadas e perigosas ocorrem no mundo; projeção externa de impulsos emocionais inconscientes;
- i) *sexo*: preocupação exagerada com questões sexuais.

Qualquer um que tenha acompanhado a cena política brasileira na última década é capaz de identificar que as subvariáveis apresentadas por T. Adorno estão fortemente presentes na sociedade brasileira, que Casara (2018, p. 118) define como uma população que naturaliza a *pós-democracia*, que vê no conteúdo material da democracia, nos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, um obstáculo que deve ser afastado em nome da eficiência do Estado ou do mercado.

Ante a erosão democrática verificada a olhos nus no Brasil, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹⁴⁹ (2017) empreendeu uma pesquisa intitulada *Medo da violência e apoio a posições autoritárias*, assim justificada:

Vivemos amedrontados pelo crime e pela violência e, em um momento de profunda crise de legitimidade das instituições democráticas, estamos sob ataque de grupos que professam sua fé na violência como forma de governar e de, paradoxalmente, pacificar a sociedade, emulando uma espécie de vendeta moral e política que nunca tem fim e que parece ganhar cada vez mais adeptos ao reverberar ódios, preconceitos e intolerância. Vendeta que, não obstante as evidências contrárias, desconsidera a arquitetura institucional da segurança pública e da justiça criminal; desconsidera, sobretudo, dinâmicas sociais que aceitam a violência doméstica, a violência de gênero, a violência agrária, as agressões nos bares, no transporte público e/ou a dos vários outros conflitos interpessoais que extrapolam a tradicional imagem das polícias versus os “bandidos”, cada vez mais “organizados”, “audaciosos” e “perigosos” (FBSP, 2017, p. 7).

¹⁴⁹ Doravante referido como FBSP.

A pesquisa do FBSP¹⁵⁰, inspirada nas questões apresentadas por T. Adorno para produção da Escala F e nas adaptações feitas por José León Crochik (2005), elaborou 17 questões para compor o Índice de Propensão ao apoio a Posições Autoritárias, focadas na verificação do *convencionalismo*, *agressividade autoritária* e *submissão à autoridade*.

A pesquisa encontrou, numa escala variável de 0 a 10 pontos, um escore médio de 8,10 de apoio a posições autoritárias, um indicativo de forte propensão de adesão às subvariáveis investigadas. Analisando as subvariáveis separadamente, a que mais se destacou foi a associada à *submissão à autoridade* (FBSP, 2017, p. 14).

Para a verificação do impacto do medo do crime na adesão ao autoritarismo, foram incluídos quesitos para mensurar o medo da violência entre os entrevistados.

Ao cruzar os índices de medo da violência e de propensão ao apoio a posições autoritárias, a pesquisa constatou que o grupo com mais medo tendeu a aderir com mais intensidade ao autoritarismo, indicando que mais medo provoca mais adesão a soluções autoritárias, numa diferença significativa quando comparada àqueles que apresentaram menos medo (8,24 e 7,88, respectivamente). “Os resultados do índice de autoritarismo sugerem que segmentos que enxergam na aniquilação autoritária da cidadania e da liberdade a forma de impor e manter a ordem, a moral e os bons costumes parecem ganhar eco a partir das incertezas sociais e políticas em que vivemos” (FBSP, 2017, p. 22-23).

No ano de 2022, o FBSP¹⁵¹ realizou outra pesquisa com vistas a mensurar a relação entre violência e autoritarismo, intitulada *Violência e Democracia: panorama brasileiro pré-eleições 2022*. A pesquisa repetiu o questionário elaborado para compor o Índice de Propensão ao apoio a Posições Autoritárias e encontrou, em 2022, um escore médio de 7,29 de apoio a posições autoritárias, um indicativo de forte propensão de adesão às subvariáveis investigadas, mas menor do que o de 2017.

Quando observada a relação entre medo e autoritarismo, os resultados foram similares aos encontrados em 2017: entre os que têm muito medo, o índice de apoio a posições autoritárias era significativamente maior do que entre aqueles com menos medo (7,48 e 7,16, respectivamente).

¹⁵⁰ Os questionários foram aplicados pelo Datafolha a 2087 pessoas, em uma amostra estatisticamente representativa da população brasileira com 16 anos ou mais e em 130 municípios de pequeno, médio e grande porte, entre os dias 07 e 11 de março de 2017. A margem de erro da pesquisa é de 2,0 pontos para mais ou para menos, considerando um intervalo de confiança de 95%.

¹⁵¹ Os questionários foram aplicados pelo Datafolha a 2100 pessoas, em uma amostra estatisticamente representativa da população brasileira com 16 anos ou mais e em 130 municípios de pequeno, médio e grande porte, entre os dias 3 e 13 de agosto de 2022. A margem de erro da pesquisa é de 2,0 pontos para mais ou para menos, considerando um intervalo de confiança de 95%.

As pesquisas chilenas não têm dispensado tanta atenção à relação existente entre o medo do crime e o autoritarismo, muito provavelmente por não terem vivenciado, recentemente, a erosão democrática como nós¹⁵². O trabalho de Acevedo Moya (2015), porém, demonstra que os setores autoritários que defendiam o legado de Pinochet buscaram difundir uma sensação de medo do crime com o intuito de deslegitimar a democracia e os governos democráticos.

Extrapolando as análises apresentadas pelo FBSP e considerando as subvariáveis propostas por T. Adorno, podemos afirmar que a adesão a posições autoritárias está relacionada ao apoio à defesa da redução da idade penal, postulação por prisões perpétuas e penas de morte, crítica aos mecanismos de progressão da pena, defesa da violência policial, demandas por aumento de penas e criação de novos tipos penais, em ambos os países.

¹⁵² Segundo dados do Latinobarômetro, a adesão à democracia no Chile manteve-se quase sempre acima dos 50%, exceto nos anos de 2001 e 2007, quando atingiu os índices de 45% e 46%, respectivamente. De outro lado, nos anos de 1997, 2010, 2011, 2013, 2015 e 2020, ultrapassou os 60%.

3. A ADESÃO DA SOCIEDADE AO PUNITIVISMO

*Tem que bater, tem que matar, engrossa a gritaria
Filha do medo, a raiva é mãe da covardia
Ou doído sou eu que escuto vozes
Não há gente tão insana
(Chico Buarque¹⁵³)*

As sociedades contemporâneas ocidentais estão, em maior ou menor medida, com maior ou menor velocidade, inserindo-se num paradigma de *direito penal máximo*, descrito por Ferrajoli (1995, p. 105) como um modelo de direito penal

incondicionado e ilimitado, o que se caracteriza, além de por sua excessiva severidade, pela *incerteza* e pela *imprevisibilidade* das condenações e das penas; e que, conseqüentemente, se configura como um sistema de poder não controlável racionalmente por ausência de parâmetros certos e racionais de convalidação e de anulação¹⁵⁴.

Para o jurista italiano, a definição de *direito penal máximo* (e de seu oposto, o *direito penal mínimo*) seria decorrente dos maiores ou menores vínculos garantistas estruturalmente internos ao sistema bem como da quantidade e a qualidade das proibições e penas nele estabelecidas (FERRAJOLI, 1995, p. 104).

Ao olhar para as legislações penais contemporâneas, é fácil constatar a orientação, evidentemente dominante, de introdução de novos tipos penais, agravamento das penas dos tipos penais já existentes e a restrição de garantias de direito penal material e direito processual penal do acusado. Silva Sanchez (2019, p. 28) denomina de *expansão do direito penal* a tendência geral “criação de novos ‘bens jurídico-penais’, ampliação dos espaços de risco jurídico-penalmente relevantes, flexibilização das regras de imputação e relativização dos princípios político-criminais de garantia”.

Mais do que mudanças na legislação, a sociedade contemporânea alterou os discursos e práticas com que lida com a criminalidade. Pastor (2005, p. 74) denomina *neopunitivismo* a atual situação da política criminal “que se caracteriza pela renovada crença messiânica de que o poder punitivo *pode e deve* chegar a todos os rincões da vida social¹⁵⁵” (grifos do autor).

¹⁵³ Trecho da música *Caravanas*, composta por Chico Buarque e gravada no álbum *Caravanas*, lançado em 2017.

¹⁵⁴ Tradução nossa. Na versão em espanhol: “incondicionado e ilimitado, es el que se caracteriza, además de por su excesiva severidad, por la incertidumbre y la imprevisibilidad de las condenas y de las penas; y que, consiguientemente, se configura como un sistema de poder no controlable racionalmente por ausencia de parámetros ciertos y racionales de convalidación y de anulación”.

¹⁵⁵ Tradução nossa. No original: “[...] que se caracteriza por la renovada creencia mesiánica de que el poder punitivo puede y debellegar a todos los rincones de la vida social [...]”.

A partir do contexto estadunidense e britânico, Garland sustenta que o modelo de gestão social baseado no Estado de bem-estar foi substituído pelo modelo de controle social, moldado pelo “modo especial de organização social da pós-modernidade e a economia de mercado” (GARLAND, 2008, p. 36). A virada punitiva, marca de um modelo penal baseado na incapacitação dos indivíduos, pode ser observada a partir dos seguintes indicadores por ele elencados (GARLAND, 2008 p. 50-68):

- a) O *declínio do ideal de reabilitação*, que era o suporte estrutural que justificava a punição penal moderna e sem o qual todo o arcabouço de crenças, valores e práticas sobre o qual a pena moderna foi concebida se dissipou;
- b) O *ressurgimento de sanções retributivas e da justiça expressiva*, que permitem a justificação explícita da aplicação da pena criminal com base nas ideias de retribuição e vingança, de expressão da raiva e ressentimento públicos;
- c) *Mudanças no tom emocional da política criminal*, que deixou de invocar o progressivo senso de justiça e a racionalização da legislação penal, e passou, com a constatação de que o medo do crime era disseminado entre a população, a dramatizar a política criminal, invocando imagens estereotipadas de jovens rebeldes, predadores perigosos e criminosos reincidentes e incuráveis;
- d) O *retorno da vítima*, que passou ao centro da política criminal, cujos sentimentos, famílias, idealizações e, inclusive, a potencialidade de tornar-se vítima, são invocados para justificar medidas de segregação punitiva;
- e) A ideia de que, *antes de mais nada, o público deve ser protegido*, que passa a justificar a violação de liberdades e garantias dos acusados, a restrição de direitos fundamentais do preso, a instalação de câmeras de segurança, o escrutínio sobre condenados sob liberdade vigiada e livramento condicional;
- f) A *politização* da temática e emergência de um *novo populismo*, de modo que a política criminal deixa de ser assunto de especialistas e tornou-se um tema de extrema importância na corrida eleitoral;
- g) A *reinvenção da prisão* como principal (ou quase que exclusiva) forma de punição penal, sob a opinião dominante de que “a prisão funciona”, não como forma de reabilitação do condenado, mas como modo de neutralização do indivíduo, retribuição e satisfação aos anseios públicos por segurança pública e penas duras;
- h) A *transformação do pensamento criminológico* que, no período de bem-estar social, viam o crime como processo de socialização deficiente e pugnava por assistência econômica, social e psicológica para a reintegração social do indivíduo,

mas que, na contemporaneidade, passaram a ver o crime como algo rotineiro e normal. As novas teorias criminológicas permitem que a política criminal seja elaborada sob a premissa de que, na ausência de controle, ações criminosas ocorrerão rotineiramente.

- i) *A expansão da infraestrutura de prevenção do crime e da segurança da comunidade*, estabelecendo redes de parcerias entre agentes governamentais e privados, promovendo o envolvimento das comunidades, ideias e práticas ligadas à prevenção delitiva;
- j) *A sociedade civil e a comercialização do controle do crime*, transcendendo a tradicional divisão entre público e privado, promovendo o engajamento dos cidadãos, das comunidades e empresas no controle do crime, ao mesmo tempo em que se expande uma indústria de segurança privada, reconhecida como parceira do Estado nas estratégias de controle;
- k) *Novos estilos de gerência e rotinas de trabalho* das instituições do sistema de justiça criminal (polícias, prisões, judiciário), que passaram a ter que atender às expectativas dos cidadãos e foram invadidos pela lógica gerencial, com apresentação de indicadores de eficiência, medida pelo número de incriminações, e alocação de recursos em medidas populares, como o encarceramento massivo, a guerra às drogas, a obrigatoriedade de aplicação de penas privativas de liberdade.
- l) *Uma perpétua sensação de crise*, com a disseminação da ideia de que os arranjos modernos de controle no crime não são os mais adequados, desacreditando as teorias e, conseqüentemente, os especialistas, criminólogos e funcionários da justiça criminal.

Díez Ripolléz (2015, p. 21-35), declaradamente inspirado nos indicadores de Garland, considera o quadro de neopunitivismo espanhol – de modelo, como o nosso, de *civil law*¹⁵⁶ – para acrescenta outros dois indicadores:

- m) O *protagonismo da delinquência clássica*, considerando que, a despeito da inovação legislativa tipificando condutas típicas dos grupos poderosos, por meio do denominado direito penal econômico, e da redução de garantias penais e processuais penais justificadas pelas especificidades deste tipo de delito, o

¹⁵⁶ Os sistemas de justiça ocidentais são divididos em modelos de *common law* e *civil law*. O primeiro, que tem suas origens na Inglaterra e foi adotado pelas suas antigas colônias, têm nas decisões judiciais as fontes imediatas do direito, espelhando-se nos costumes gerais. O segundo, inspirado no Direito Romano e difundido nos países da Europa Continental e suas antigas colônias, como é o caso da América Latina, tem na legislação escrita a fonte imediata do direito.

imaginário coletivo e a atuação do sistema de justiça criminal continuam voltados para a delinquência clássica, sobre a qual também recai a redução de garantias penais e processuais penais;

- n) *A ausência de receio ante o poder sancionador estatal*, uma vez que, se o direito penal liberal preocupava-se com a limitação do poder punitivo estatal em prol dos direitos e liberdades dos cidadãos, agora, em busca de maior efetividade na persecução do delito, tem se generalizado a ideia de que as garantias dos indivíduos conta abusos do poder de punir devem ser suprimidas.

Outro elemento que acreditamos necessário acrescentar à caracterização é a substituição da relação *cárcere/fábrica*¹⁵⁷ pela relação *cárcere/punição dos inimigos*. Conforme expõe Juarez Cirino dos Santos (2012, p. 10), o direito penal do inimigo escancara o dilema existente entre o direito penal garantista e o direito penal securitário, a necessidade de escolher entre garantir os direitos do cidadão frente ao poder punitivo estatal, ou garantir os direitos do cidadão frente a criminalidade que a ameaça. Para o impasse, Jakobs (2007) propõe a adoção de dois modelos de direito penal distintos: o *direito penal do cidadão*, que preserva as garantias penais e processuais penais a pessoas que delinquem, e o *direito penal do inimigo*, aplicável às *não pessoas*, que devem ser combatidas e para as quais a pena deve ser aplicada o quanto antes, sem garantias e pelo maior tempo possível, posto que representa a eliminação de um perigo.

Embora o giro punitivo da contemporaneidade tenha sido apontado a partir da observação de sociedades do Norte Global, as tendências ali surgidas são logo difundidas pela América Latina, pois “dada a nossa posição marginal e dependente na ordem capitalista mundial, os fenômenos de lá têm o mau hábito de se repetirem por aqui” (NASCIMENTO, 2008, p. 9), em claro movimento colonialista. É na América Latina que o *direito penal do inimigo* é realmente posto em prática, unindo-se às práticas de guerra, torturas e execuções, há muito exercidas contra os excluídos do continente.

Entretanto, foge ao objeto e extrapola os limites desta tese a discussão aprofundada sobre a nova configuração do controle e da punitividade contemporâneas, marcados pela pós-modernidade e pelo neoliberalismo¹⁵⁸. Nos restringimos aqui a dois dos processos verificados

¹⁵⁷ Cf. MELOSSI, Dario; PAVARINI, Máximo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário* (séculos XVI-XIX). Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2010.

¹⁵⁸ Para a compreensão do quadro de controle e política criminal contemporâneo, cf. GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.; WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003; DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *A política criminal na encruzilhada*. Trad. André Luis Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.; SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas*

no *neopunitivismo* diretamente relacionados com o medo do crime e a produção legislativa em matéria criminal.

No primeiro momento, buscamos compreender a adesão da esmagadora maioria dos sujeitos contemporâneos à essa lógica de controle e punição, clamando pela supressão de direitos e da própria condição de humanidade dos delinquentes, como se delinquentes fossem só *os outros*. Nos permitimos, aqui, aventurar não só pelos campos da sociologia e da criminologia, que já vêm sendo percorridos ao longo do trabalho, mas também pela filosofia, psicologia social, psicanálise e literatura.

Na segunda parte deste capítulo, nos esforçamos para apresentar a dinâmica de retroalimentação estabelecida entre as demandas do público e as ações empreendidas pela classe política para o incremento da punição penal.

3.1. Adesão subjetiva à barbárie

Tomamos emprestado, como título dessa sessão, a expressão cunhada por Vera Malaguti Batista (2012, p. 308) para designar “a crescente demanda coletiva por castigo e punição”.

A utilização do termo barbárie, especialmente a quem se refere à sociedade brasileira, não causa estranhamento a quem lê, uma vez que, desde meados do século XX, ele aparece na tradição crítica brasileira como uma forma abrangente e compreensiva da realidade do país. Para Antônio Cândido, Caio Prado Jr. e Sérgio Buarque de Holanda, a barbárie era algo estranho aos propósitos de modernização da sociedade brasileira, resquícios do passado que era necessário superar. Para os críticos como Leandro Konder, Carlos Nelson Coutinho, Roberto Schwarz, Paulo Arantes, que escrevem suas obras após o advento da ditadura militar, trata-se de refletir *diante da barbárie*, que deixa de ser um resquício do passado e passa a ser elemento constitutivo da realidade presente, resultado de uma modernização tardia e autoritária (MENEGAT, 2010, p. 39-40).

Entendemos particularmente interessante, porém, a ideia de barbárie civilizatória apresentada por Maurílio Botelho. Para o autor, a compreensão do barbarismo em meio à civilização capitalista depende da compreensão da tendência de autodestruição dessa formação

sociedades pós-industriais. 3. ed. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Para a compreensão do quadro latino-americano, cf. PASTANA, Débora Regina. *Política e punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina*. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

social. A socialização burguesa não é o ponto máximo de cultura e civilidade, mas sintetiza, em seu interior, a longa história das formações sociais que constituíram suas relações sociais de modo inconsciente, projetando sempre em elementos externos a própria natureza socialmente determinada, seu princípio de socialização e determinação, ou seja, *pré-históricas* no sentido de Marx (BOTELHO, 2010, p. 13).

Na sociedade contemporânea, a síntese das formações sociais *pré-históricas* refere-se ao fato de que a socialização atingiu o ápice da inconsciência, que foi agravado pela pretensa autonomia dos atores sociais. Atingiu o ápice, também, de destrutividade, uma vez que os mecanismos fetichistas da socialização burguesa desenvolveram de tal modo as forças produtivas que estas se converteram em forças destrutivas (por exemplo, a crise estrutural do Estado, o desemprego em massa, a financeirização do capitalismo) (BOTELHO, 2010, p. 13).

Longe de representar uma etapa superior e progressiva da “civilização”, a sociedade capitalista contemporânea representa uma fase cada vez mais trágica da história do homem, em que as leis de produção capitalista se impõem como necessidade ferrenha (BOTELHO, 2010, p. 13).

[...] o barbarismo é cria da própria civilização moderna, não apenas porque nesta está implícito, manifestando-se periodicamente, mas porque dela se alimenta até chegar a um estágio de identificação – civilização e barbárie são, cada vez mais, faces idênticas da mesma moeda socializadora moderna (BOTELHO, 2010, p. 13).

Se a modernidade sempre conviveu com a barbárie, na forma contemporânea de desenvolvimento capitalista, ela não é momentânea, periférica à sociedade burguesa, mas central e necessária à reprodução de seu núcleo essencial. Diante do *colapso da modernização* (KURZ, 1992) escancarado pelo desemprego em massa, a falência das instituições públicas, a disseminação e escancaramento da violência e a criminalização cada vez mais presente, não estamos diante de uma crise, mas da barbárie estrutural. Contudo, como expõe Schwarz (1992, p. 13) “havendo ainda quem opere com lucro no mercado mundial, a ilusão de que esse sistema é ‘normal’ e leva a algum porto não se extingue, mesmo ao preço de os beneficiados viverem atrás de guaritas”.

Dito isso, não é possível negar o fato de que a modernidade clássica buscou apresentar projetos de emancipação, racionalização e civilização da sociedade, que a afastasse da violência cega e da barbárie. O marco inaugural do direito penal moderno, *Dos delitos e das penas*, de Beccaria [1764]/(2014) coloca-se declaradamente com a função de apontar abusos bárbaros do direito de punir exercido pelos governantes e submeter o exercício da punição estatal a critérios de racionalidade, legitimidade e utilidade. O liberalismo de corte contratualista estabeleceu a

pessoa humana e seus direitos fundamentais como centro do sistema jusnaturalista, que deveria ser protegida ante a violência estatal. A tradição dogmática jurídico-penal moderna busca incessantemente critérios objetivos de imputação causal e normativa com vistas à racionalização, civilização e progresso do direito. O direito estatal de punir é justificado pela proteção de bens jurídicos fundamentais e pelas funções de retribuição proporcional, prevenção geral e prevenção especial, devendo a pena ser aplicada dentro dos princípios penais e processuais penais liberais. Há uma preocupação, no campo do direito penal, em limitar o poder estatal em prol das liberdades e garantias do cidadão.

Como bem aponta Zaffaroni (2001, p. 14) sempre se soube que o discurso jurídico-penal é falso, que se trata, em verdade, de um sistema de discursividade que justificou e legitimou a sua existência. Desde, pelo menos, os anos 1970, as criminologias críticas vêm denunciando a discrepância entre as funções declaradas e as reais funções do direito penal e do sistema de justiça criminal.

Esse discurso legitimador do direito penal fundado nos moldes liberais, porém, foi fundamental para a contenção do poder punitivo. Como ponto de interseção entre os saberes criminológico e jurídico, o garantismo se ocupou normativamente da vigilância e garantias de direitos humanos, buscando reduzir ao máximo a intervenção punitiva estatal (ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 125).

No entanto, o que se vê nas sociedades contemporâneas, nos termos de Díez Ripollés (2015, p. 33-35), é a *ausência de receio ante o poder sancionador estatal*, que implica da adesão entusiasmada dos sujeitos à vigilância de espaços públicos e privados por meio de tecnologias diversas; a simplificação dos procedimentos para imposição de medidas cautelares; a facilitação da prisão preventiva; a busca por condenações rápidas com a diminuição das possibilidades de recursos; a exigência de que o legislador transforme em delito qualquer problema social; a reivindicação de que os juízes superem as garantias de direito penal e processual penal para assegurar sanções duras e rapidamente aplicadas; a cobrança para que os agentes do sistema penitenciário não tratem com dignidade ou humanidade o condenado, nem lhes garantam benefícios na execução; anseio de que a polícia aja com eficácia e prontidão para prender os delinquentes.

[...] no marco das sociedades democráticas, com um amplo elenco de liberdades individuais legalmente reconhecidas e efetivamente exercidas, está sendo generalizada a ideia de que se deve renunciar às cautelas existentes encarregadas de prevenir os abusos dos poderes públicos contra os direitos individuais, em troca de uma maior efetividade na persecução do delito. E essa disponibilidade não se limita a âmbitos criminais bem delimitados, mas se entende ao controle da delinquência em sua totalidade, sem que a maior

visibilidade que, sem dúvida, tem a que temos chamado de delinquência clássica, deixe fora deste modo de proceder a delinquência de qualquer tipo. Dito de outra maneira, os cidadãos não delinquentes já não temem os poderes públicos no exercício de suas funções repressivas, não se sentem diretamente preocupados pelos excessos que com este fim podem ser cometidos. E isso, sim, é uma alarmante novidade nas sociedades democráticas (DÍEZ RIPOLLÉS, 2015, p. 34).

No contexto de democracias não consolidadas, como o caso latino-americano, a relação entre opinião pública e forças policiais implica, inclusive, em apoio a práticas de tortura e execuções sumárias – a mais escancarada forma de barbárie punitiva.

Rubens Casara (2018, p. 9-10), em *O retorno da barbárie*, aponta o fim da ilusão de respeito aos limites democráticos e à dignidade humana diante do atual modelo capitalista:

O tipo ideal *Estado Democrático de Direito*, forma jurídica do Estado que é fruto da reflexão do pós-guerra, prometia impor obstáculos intransponíveis ao arbítrio e ao exercício do poder – de qualquer poder. Não funcionou. Os limites legais (e democráticos) ao exercício do poder – e o principal deles era formado pelo conjunto de direitos e garantias fundamentais – foram aos poucos abandonados pelos aplicadores da lei. Desconsiderados pelos agentes públicos e pelo cidadão.

Quais as razões que levam a essa adesão subjetiva à barbárie? Por que o sujeito contemporâneo abdica de liberdades e garantias conquistadas a duras penas em prol do poder estatal de controlar e punir? Qual a relação existente entre o medo do crime e a adesão ao punitivismo?

3.1.1. *O indivíduo*¹⁵⁹ *neoliberal como homem neohobbesiano*

Para falar da relação entre o medo do crime e a adesão à barbárie punitiva, devemos retornar a Hobbes, retomando algumas questões já apresentadas no primeiro capítulo e extrapolando-as para a contemporaneidade.

Primeiro, necessário ter em conta que, quando o contratualista se refere ao estado de natureza, onde impera a guerra de todos contra todos, não está falando de sociedades bárbaras do passado, mas da própria natureza humana. O estado de natureza hobbesiano está, assim, sempre à espreita, podendo desenvolver-se em qualquer momento histórico.

Para Hobbes (2003), é tendência geral de todos os indivíduos o infinito desejo de poder, honra, riqueza, pelos quais não hesitaria em matar, subjugar, suplantar, repelir o outro. Ora, se os homens desejam as mesmas coisas, ao mesmo tempo, vão esforçar-se para destruir

¹⁵⁹ Utiliza-se, aqui, o termo “indivíduo” por ter em conta que as sociedades liberais, e especialmente a neoliberal, “inscrevem sujeitos sob a forma de indivíduos”, ao passo que eleva a *pessoa* à figura fundamental da individualidade social (SAFATLE, 2016, p. 17).

uns aos outros. Em estado de guerra permanente e onipresente, os homens viveriam sem qualquer segurança que não a de sua própria força.

Ante a compreensão da violência recíproca, das possibilidades de ser não só autor, mas também vítima da violência, os homens buscariam a proteção estatal, submetendo-se à sociedade e às leis, dado origem ao Estado. O Estado hobbesiano é legitimado pela capacidade de oferecer segurança aos cidadãos e, ante tal fim, pode valer-se de todo poder possível, prescindindo de valores, verdade ou limites: o medo do *outro* é substituído pelo *temor respeitoso* ao Leviatã (HOBBS, 2003).

Se no primeiro capítulo, nos preocupamos em apresentar as características do Estado neoliberal, revivendo simbolicamente o Leviatã para representar um Estado cuja função (quase que) exclusiva é o controle e gestão da população por meio da criminalização, aqui recorreremos à representação do homem hobbesiano para compreender a adesão dos sujeitos ao punitivismo desmedido. Parafraseando Dardot e Laval (2016, p. 133) não compreenderíamos a lógica de controle e punição neoliberal se não víssemos seu ponto focal na relação entre as instituições e a ação individual.

Não concordamos, por óbvio, com a ideia contratualista de natureza humana imutável. Justamente por considerar que o sujeito é efeito de discursos que se inserem na história e na sociedade que não podemos negar que a conformação do indivíduo neoliberal guarda fortes semelhanças com o homem em estado de natureza concebido por Hobbes. Safatle (2020, p. 26-27) nos mostra que os indivíduos neoliberais se autocompreendem como “empresários de si”, em razão de um

profundo trabalho de design psicológico, ou seja, de internalização de predisposições psicológicas visando à produção de um tipo de relação a si, aos outros e ao mundo guiada através da generalização de princípios empresariais de performance, de investimento, de rentabilidade, de posicionamento, para todos os meandros da vida.

A internalização da lógica empresarial produz toda uma sorte de sofrimentos psíquicos característicos do neoliberalismo, os quais não nos cabe esmiuçar aqui¹⁶⁰. Mas a caracterização do *homem empresarial* tem dois elementos fundamentais para a nossa exposição: a ideia de que a concorrência e a rivalidade estão na natureza do ser humano.

Mises e Hayek, enfatizando a dimensão individual e o processo de mercado, vão sustentar que o *empreendedorismo* é decorrente da característica natural de concorrência do ser humano. A concorrência de mercado seria um modo de conduta do sujeito que busca superar e

¹⁶⁰ SAFATLE, Vladimir; SILVA JUNIOR, Nelson; DUNKER, Christian (orgs). *Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

ultrapassar os demais em busca de novas oportunidades de lucro (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 135).

Em outras palavras, radicalizando e sistematizando numa teoria coerente da ação humana alguns aspectos já presentes no pensamento liberal clássico (desejo de melhorar a própria sorte, fazer melhor do que o outro etc.), a doutrina austríaca privilegia uma dimensão agonística: a da competição e da rivalidade. A partir da luta dos agentes é que se poderá descrever não a formação de um equilíbrio definido por condições formais, mas a própria vida econômica, cujo ator real é o empreendedor, movido pelo espírito empresarial que se encontra em graus diferentes em cada um de nós e cujo único freio é o Estado, quando este trava ou suprime a livre competição (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 136).

O que propõem os neoliberais é, justamente, a eliminação dos freios estatais que impedem a livre concorrência entre os indivíduos, a submissão dos indivíduos a um regime de concorrência em todos os espaços e todos os níveis. A política neoliberal busca

introduzir, restabelecer ou sustentar dimensões de rivalidade na ação e, mais fundamentalmente, moldar os sujeitos para torná-los empreendedores que saibam aproveitar as oportunidades de lucro e estejam dispostos a entrar no processo permanente da concorrência (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 136).

Se o projeto neoliberal tem como horizonte um indivíduo passionalmente motivado, que busca atingir seus interesses, satisfazer seu amor-próprio, em processo permanente de concorrência e rivalidade, o outro é sempre uma espécie de *invasor potencial*, que obriga todos à defesa contínua das fronteiras (SAFATLE, 2016, p. 17).

A corrosão dos direitos do trabalhador – que deixa, inclusive, de se compreender trabalhador e passa a se ver como *empresário de si mesmo* –, a precarização do trabalho com formas de emprego provisórias e temporárias, o empobrecimento das classes populares, o enfraquecimento das organizações de trabalhadores, a disponibilidade e o comprometimento cada vez maiores que os trabalhadores entregam às empresas, o endividamento, a gestão da vida como se fosse gestão empresarial “são poderosas alavancas de concorrência interindividual e definem novos modos de subjetivação” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 9).

O estado de natureza descrito por Hobbes como uma sociedade de indivíduos sem qualquer regulação coletiva predeterminada, que só pode ser compreendida como uma sociedade de insegurança total, não é muito distinto do projeto neoliberal em curso nas sociedades contemporâneas (SAFATLE, 2016, p. 43).

Ante a rivalidade generalizada, o desejo perpétuo do objeto de desejo do outro, que resultam em uma destrutividade amedrontadora e os coloca diante da permanente ameaça de morte violenta, o indivíduo neoliberal adere ao *novo Leviatã*, um Estado que instaura e conserva suas relações de autoridade pelo medo.

Como expôs Schmitt (1996, p. 33), o pacto que levou à formação do Leviatã “é concebido de modo inteiramente individualista. Todos os laços e comunidades foram dissolvidos. O medo é que une os indivíduos atomizados”¹⁶¹.

Os indivíduos adeptos da *nova razão do mundo* já não podem conceber o Estado como agente interventor na economia ou promotor de políticas assistenciais. Os que precisam da assistência do Estado são moralmente recriminados, tidos como aqueles que não se esforçaram o suficiente, que não foram fortes o suficiente, que desistiram. Na competição, não há espaço para solidariedade.

A função primordial (quando não, única) do *novo Leviatã* é a garantia da paz e defesa de todos, e para isso não lhe podem ser impostos limites éticos ou jurídicos. Todos os meios empregados para garantir a defesa dos cidadãos lhe são lícitos. Não há limites democráticos, direitos humanos ou garantias fundamentais a serem respeitadas. As únicas leis a que o Leviatã se submete são as leis (supostamente) racionais do mercado.

Quando o desempenho é o único critério de uma política, que importância tem o respeito à consciência e à liberdade de pensamento e expressão? Que importância tem o respeito às formas legais e aos procedimentos democráticos? A nova racionalidade promove seus próprios critérios de validação, que não têm mais nada a ver com os princípios morais e jurídicos da democracia liberal. Sendo uma racionalidade estritamente gerencial, vê as leis e as normas simplesmente como instrumentos cujo valor relativo depende exclusivamente da realização dos objetivos (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 382).

É inclusive interessante notar que, ao fundamentar filosoficamente o direito penal do inimigo, Jakobs recorre ao contratualismo hobbesiano:

Certamente, o Estado tem direito a procurar segurança frente a indivíduos que reincidem persistentemente na comissão de delitos. Afinal de contas, a custódia de segurança é uma instituição jurídica. Ainda mais: os cidadãos têm direito de exigir do Estado que tome medidas adequadas, isto é, têm um direito à segurança, com base no qual Hobbes fundamenta e limita o Estado: *fīnis oboedientiae est protectio*¹⁶². Mas neste direito não se encontra contido, em Hobbes, o réu de alta traição; em Kant, quem permanentemente ameaça; trata-se do direito dos demais. *O Direito penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar à guerra* (JAKOBS, 2007, p. 29-30, grifos do autor).

O *novo Leviatã* não pode ser compreendido como um Estado Democrático, embora inserido dentro de modelos formais de democracia. Podemos chamá-lo *Estado de Exceção permanente* (AGAMBEN, 2011), *Estado Pós-Democrático* (CASARA, 2020), *Estado Penal*

¹⁶¹ Tradução nossa. Na versão em inglês: “This covenant is conceived in an entirely individualistic manner. All ties and groupings have been dissolved. Fear brings atomized individuals together”.

¹⁶² Em tradução livre, “o fim da obediência é a proteção”.

(WACQUANT, 2003), *Estado Punitivo* (PASTANA, 2019), mas é necessário diferenciá-lo, sob o risco de perdemos o próprio conceito de democracia.

Do mesmo modo, também não podemos chamar democrático o *homem empresarial* emergido nessa nova razão do mundo. Batista (2012, p. 311) nos fala de *fascistização das relações sociais*, Casara (2018, p. 117-130) nos fala de *personalidade autoritária em tempos de neoliberalismo*. As mutações subjetivas engendradas pelo neoliberalismo, operando no sentido do egoísmo social, da negação da solidariedade e da redistribuição, podem desembocar em movimentos reacionários e neofascistas (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 9), como temos visto nos últimos anos, no centro e na periferia do capitalismo.

3.1.2. *Personalidade autoritária e atitudes punitivas*

Em plena Segunda Guerra Mundial, Theodor Adorno inicia seus *Estudos sobre a Personalidade Autoritária*, com base no pressuposto teórico de que o fascismo não era um episódio isolado, mas estava presente de forma latente em parcelas da sociedade estadunidense à época.

Adorno (2019, p. 71) introduz o problema da personalidade autoritária afirmando partir de uma hipótese maior “de que as convicções políticas, econômicas e sociais de um indivíduo frequentemente formam um padrão amplo e coerente, como se unidas por uma ‘mentalidade’ ou por um ‘espírito’, e que esse padrão é uma expressão de tendências profundas em sua personalidade”, preocupando-se principalmente com o sujeito potencialmente fascista.

Ao prefaciar a série de *Estudos sobre o Preconceito*, na qual foram publicados os estudos de T. Adorno, Max Horkheimer (1950, p. ix) trata do

surgimento de uma espécie “antropológica” que podemos chamar de homem autoritário. Em contraste com o fanático do estilo antigo, ele parece combinar as ideias e habilidades que são típicas de uma sociedade altamente industrializada com crenças irracionais e antirracionais. Ele é, ao mesmo tempo, esclarecido e supersticioso, orgulhoso de ser um individualista e em constante medo de não ser como todos os outros, zeloso de sua independência e inclinado a se submeter cegamente ao poder e à autoridade¹⁶³.

Embora o estudo tenha sido realizado na segunda metade dos anos 1940, Casara (2018, p. 118-119) levanta a hipótese de que, no caso dos indivíduos neoliberais, que naturalizam a

¹⁶³ Tradução nossa. No original: “the rise of an “anthropological” species we call the authoritarian type of man. In contrast to the bigot of the older style he seems to combine the ideas and skills which are typical of a highly industrialized society with irrational or anti-rational beliefs. He is at the same time enlightened and superstitious, proud to be an individualist and in constant fear of not being like all the others, jealous of his independence and inclined to submit blindly to power and authority”.

pós-democracia e revelam uma disposição geral ao uso da força e violação de valores relacionados à democracia, também seria possível falar em mentalidade antidemocrática ou autoritária, que vê nos direitos e garantias fundamentais um obstáculo a ser afastado em nome da eficiência do mercado ou do Estado.

Já mencionamos, ao final do segundo capítulo, as subvariáveis teóricas que compõem a Escala de Fascismo construída por T. Adorno. Não é nosso objetivo, aqui, discorrer pormenorizadamente acerca de cada uma das subvariáveis apresentadas por T. Adorno. A despeito de entender que todas elas têm, em maior ou menor medida, relação com a inculcação subjetiva do desejo de punir, acreditamos que três delas são especialmente importantes para a compreensão da relação entre a personalidade autoritária e a adesão à barbárie punitiva: o *convencionalismo*, a *submissão autoritária* e a *agressão autoritária*.

Acerca do *convencionalismo*, o estudo sobre a personalidade autoritária parte da hipótese de que o fascismo é um fenômeno de classe média, que está na “cultura”, de modo que aqueles que mais se ajustam a essa cultura teriam mais tendências ao preconceito e ao autoritarismo. O estudo encontrou que as pessoas não convencionais tendem a ser livres de preconceitos, mas quanto às pessoas convencionais, foi verificado que algumas eram preconceituosas, outras não. A diferença, dentro do grupo convencional, dependia da fonte mais profunda do convencionalismo, se era fruto da consciência individual ou da pressão social externa (ADORNO, 2019, p. 137-138).

Se a adesão aos valores convencionais fosse expressão de uma consciência individual plenamente estabelecida, então não deveríamos esperar nenhuma conexão necessária entre esses valores e o potencial antidemocrático. Os mesmos padrões que tornam o indivíduo facilmente ofendido pelo que ele concebe ser o comportamento moralmente permissivo de membros de grupos de minorias não assimilados ou de pessoas de “classe baixa” – se estiverem bem internalizados – levá-lo-iam a resistir à violência e à delinquência que caracterizam os estágios avançados do fascismo. Se, por outro lado, a adesão aos valores convencionais for determinada pela pressão social externa contemporânea, se ela for baseada na adesão do indivíduo aos padrões dos poderes coletivos com os quais ele, no momento, está identificado, então devemos esperar uma estreita associação com a receptividade antidemocrática (ADORNO, 2019, p. 138).

O *convencionalismo* ligado à personalidade autoritária refere-se, portanto, à adesão dos indivíduos a valores que lhe são externos, levando-o, assim, sem a menor crise de consciência, a seguir os ditames da agência externa para onde quer que eles apontem, sendo possível, até mesmo, a trocar totalmente um conjunto de padrões por outro bastante diferente (ADORNO, 2019, p. 138-139).

O indivíduo convencionalista tende a atuar, pensar e julgar conforme a opinião pública e os valores das majorias de ocasião. Pelo convencionalismo é possível compreender como parcelas da população que antes se posicionaram pelo fim dos regimes ditatoriais e pelo respeito aos direitos humanos hoje aplaudem a violência policial, a desumanidade das prisões, atropelamentos dos processos criminais e um sem-número de ações ilegais e violentas perpetrada pelo Estado ou por supostos “cidadãos de bem” contra os supostos “delinquentes”.

Quanto à *submissão autoritária*, os estudos conduzidos por Adorno buscaram identificar o desejo de um líder forte, a subserviência do indivíduo ao Estado, uma necessidade emocional exagerada e generalizada de submeter-se (ADORNO, 2019, p. 140-141).

Duas hipóteses foram levantadas para explicá-la: a primeira considerava que a subserviência a agências externas era provavelmente devida a uma falha no desenvolvimento da consciência (a autoridade interna), enquanto a segunda considerava-a como uma maneira de lidar com os sentimentos ambivalentes em relação a figuras de autoridade, vez que “impulsos hostis e rebeldes subjacentes, controlados por medo, levavam o sujeito a exagerar na direção do respeito, da obediência, da gratidão e coisas similares” (ADORNO, 2019, p. 141). A pesquisa encontrou que

[...] a submissão autoritária por si só contribui em grande parte para o potencial antidemocrático ao tornar o indivíduo particularmente receptivo à manipulação pelos poderes externos mais fortes. [...] a hostilidade contra as autoridades do *ingroup*, originalmente os pais, teve de ser reprimida; os aspectos “ruins” dessas figuras – que eles sejam injustos, egoístas, dominadores – são então vistos como existindo nos *outgroups*, que são acusados de ditadura, plutocracia, desejo de controle e assim por diante (ADORNO, 2019, p. 141-142).

Além do deslocamento dos imaginários negativos da autoridade e do *ingroup* (o *Nós*) para o *outgroup* (os *Outros*), a *submissão autoritária* é geralmente exteriorizada na forma de *agressão autoritária*: as duas subvariáveis teóricas estão intimamente relacionadas.

Aquele indivíduo que foi forçado, pelo convencionalismo e pela submissão à autoridade, a renunciar os prazeres elementares e a viver sob um sistema de restrições rígidas, sente-se sobrecarregado e tolhido, e buscará não só um objeto onde possa “descarregar” suas frustrações, mas também ficará particularmente irritado com a ideia de que outra pessoa, que violou as normas, está se livrando de algo. A variável *agressão autoritária* corresponde ao componente sádico do autoritarismo, assim como a *submissão autoritária* corresponde ao seu componente masoquista (ADORNO, 2019, p. 142-143).

É de se esperar, portanto, que o convencionalista que não consegue fazer qualquer crítica real à autoridade aceita tenha o desejo de condenar, rejeitar e punir aqueles que violam esses valores. Como a vida emocional que essa pessoa considera adequada e parte de si mesma é provavelmente muito

limitada, os impulsos, especialmente os sexuais e os agressivos, que permanecem inconscientes e alienados do eu [ego-alien], provavelmente serão fortes e turbulentos. Uma vez que, nessa circunstância, uma ampla variedade de estímulos pode tentar o indivíduo e assim despertar sua angústia (medo de punição), a lista de traços, padrões de comportamento, indivíduos e grupos que ele deve condenar de fato cresce muito (ADORNO, 2019, p. 143).

Quando o indivíduo se convence que há pessoas que violam os valores convencionais e que, portanto, deveriam ser punidas, ele passa a pensar em si mesmo como um indivíduo completamente moral e, ainda assim, libera seus mais profundos impulsos agressivos. Se suas autoridades externas ou a opinião pública concederem aprovação a essa forma de agressão, ela pode assumir as formas mais violentas e, inclusive, persistir depois que os valores convencionais em nome das quais ela foi executada forem perdidos de vista (ADORNO, 2019, p. 144).

O estudo também aponta a *projeção* como origem do desejo de condenar e punir outras pessoas:

A prontidão em condenar outras pessoas a partir de bases morais pode ainda ter outra origem: não somente ocorre que o autoritário deva condenar a permissividade moral que vê nos outros, mas ele é realmente levado a ver atributos imorais nesses últimos, tenha isso fundamento ou não. Este é mais um dispositivo para combater suas próprias tendências inibidas; ele diz para si mesmo, por assim dizer: “Eu não sou mau e merecedor de punição; ele é”. Em outras palavras, os próprios impulsos inaceitáveis são *projetados* em outros indivíduos e grupos, que então são rejeitados (ADORNO, 2019, p. 145).

A partir dos estudos sobre a personalidade autoritária, Altemeyer (1981), por meio de uma série de estudos realizados na América do Norte e Europa, demonstrou que o indivíduo autoritário é especialmente hostil às minorias raciais, sociais, políticas, religiosas e sexuais, ao mesmo tempo em que exime as autoridades policiais que cometem crimes contra delinquentes comuns.

O penalista chileno Guzmán Dalbora (2019) buscou estabelecer um esboço teórico sobre a mentalidade autoritária, as atitudes punitivas e o pensamento penal a partir dos referências de Adorno e de outros pesquisadores a psicologia social. Para tanto, considera que a psicologia social apresenta como elementos invariáveis do autoritarismo a submissão à autoridade, as tendências agressiva e a identificação com o próprio grupo combinada a um grau de indiferenciação do *eu*, enquanto a ciência política considera com traços identificadores o poder de dominação, as hierarquias rígidas e a desigualdade. A partir desses seis elementos, combinados, ele busca compreender as atitudes punitivas dos indivíduos e também as inclinações autoritárias do direito penal.

Guzmán (2019, p. 620-621) sustenta a existência de base atávico-afetiva do punitivismo (que não é histórica, mas cultural, podendo surgir a qualquer momento), marcada principalmente pela identificação do indivíduo com *ingroup* e a exclusão do delinquente ou suspeito, como se as suas características individuais, diferentes das nossas, o tornassem um *estranho* e, definitivamente, um potencial inimigo. Essa mentalidade autoritária existe no indivíduo, mas pode ser e de fato é estimulada por condições gerais da sociedade, particularmente pelo sentimento de insegurança que estimula o autoritarismo.

Acerca do primeiro grupo de mentalidades punitivistas, o penalista argumenta que, em razão da indiferenciação do *eu* e sua identificação com o *eu* coletivo, o indivíduo passaria a apoiar de forma incondicional e acrítica o sistema penal desde que este “opere com eficiência”, sem importar se respeita os direitos fundamentais, o sistema penal deve deter e castigar o *estranho*, legal ou ilegalmente. Nesse grupo, onde situam-se a maior parte dos componentes agressivos e hierárquicos do autoritarismo, os indivíduos são extremamente simpáticos à violência policial e condenações implacáveis (GUZMÁN DALBORA, 2019, p. 621).

O segundo grupo não aceita que o direito de castigar, enquanto relação jurídica, é limitado ou finito: a mentalidade autoritária acredita que a violência, institucionalizada ou não, tem a dupla função de vingar as maldades e prevenir sua ocorrência. Não aceita qualquer argumento jurídico sobre a validade e eficácia das penas, combatendo ferozmente os acadêmicos e qualquer tipo de garantismo (GUZMÁN DALBORA, 2019, p. 622).

O terceiro grupo, por sua vez, não faz distinção entre imoralidade e antijuridicidade, nem graduação quantitativa entre antijuridicidade e delito. Esses indivíduos buscam criminalizar condutas que só seriam reprováveis do ponto de vista ético ou social e clamam por penas duras para todos os acusados, independente do delito cometido (GUZMÁN DALBORA, 2019, p. 622).

O último grupo de punitivistas reivindica para si o exercício da punição, geralmente sob discursos de proteção de si ou de sua família. Assim, deseja ampliar as hipóteses de legítima defesa, especialmente aquelas que acabam na morte do delinquente, festeja a detenção realizada por populares e o linchamento, apoia o exercício arbitrário de (supostos) direitos de autodefesa, como causar danos físicos ou patrimoniais a quem lhe injuriou de algum modo, vingança ante a qualquer ofensa, buscando uma imagem de *virilidade* (GUZMÁN DALBORA, 2019, p. 623).

Embora os grupos de punitivistas tenham sido pensados tendo em conta o público em geral, o autor destaca que o pensamento penal autoritário também se faz fortemente presente entre os juristas, mas aparecem de forma mais sofisticada pois, em razão da formação

especializada, conseguem empreender uma certa racionalização de seus impulsos agressivos e vingativos (GUZMÁN DALBORA, 2019, p. 623).

De forma geral, esse pensamento não se conforma com a legalidade de delitos e penas, que representa uma limitação ao poder punitivo; tampouco simpatiza com a igualdade dos judiciáveis ante a lei, porque seu eixo é a totalidade; tem receio da dissidência e aprova a consideração como delito da expressão de pensamentos; volta seu foco de atenção não em um ataque objetivo a bens jurídicos, mas na disposição interna criminal, periculosidade ou simples rebeldia do acusado; castigará com pena os atos preparatórios e equipará a tentativa à consumação; fará o indivíduo responder por sua conduta ou trajetória de vida, ao invés de por seus atos singulares, o que é ostensivo na justificativa doutrinária da reincidência; verá no delinquente um ser inferior, desadaptado, um inimigo; por fim, recrudescerá, tornará desproporcional e, finalmente, desumanizará as penas, imprimindo-lhes um tom de defesa da coletividade (GUZMÁN DALBORA, 2019, p. 623).

Diversos estudos buscaram demonstrar empiricamente a relação entre a mentalidade autoritária e o punitivismo. Alguns merecem ser aqui mencionados, a título de ilustração do argumento apresentado.

No caso brasileiro, os já mencionados estudos realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017; 2022b) utilizaram justamente as três subvariáveis da Escala F por nós apresentadas (*submissão à autoridade*, *agressividade autoritária* e *convencionalismo*) para elaborar o grau de propensão dos brasileiros ao apoio a posições autoritárias.

Para além da já discutida relação entre o medo do crime e o autoritarismo encontrada pela pesquisa, é interessante notar que a subvariável mais significativa de autoritarismo encontrada entre os brasileiros foi a *submissão à autoridade*, seguida pela *agressividade autoritária* e, depois, pelo *convencionalismo*¹⁶⁴ (FBSP, 2017, p. 13; 2022b, p. 45).

Dentre questões expressamente relacionadas à punição estatal, em 2017, 53% dos entrevistados concordaram com a assertiva de que “o policial é um guerreiro de Deus para impor a ordem e proteger as pessoas de bem”¹⁶⁵. Em 2017, 69% concordaram com a afirmação de que “Os crimes sexuais tais como o estupro ou ataques a crianças merecem mais que prisão; quem comete esses crimes deveria receber punição física publicamente ou receber um castigo pior” e, em 2022, a taxa de concordância aumentou para 71,6%. Em 2017, 60% concordaram que “A maioria de nossos problemas sociais estaria resolvida se pudéssemos nos livrar das pessoas imorais, dos marginais e dos pervertidos” e, em 2022, a taxa de concordância também

¹⁶⁴ Em 2017, a média de concordância com as afirmativas relativas a *submissão à autoridade* foi de 70,8%, nas relativas à *agressividade autoritária* foi de 58,7% e, nas relativas ao *convencionalismo* foi de 53,6%. Em 2022, a média de concordância com as afirmativas relativas a *submissão à autoridade* foi de 76,7%, nas relativas à *agressividade autoritária* foi de 62,2% e, nas relativas ao *convencionalismo* foi de 57,6%.

¹⁶⁵ A pergunta não foi repetida em 2022.

aumentou, para 62,7% (FBSP, 2022b, p. 50-51). O índice de medo da violência também aumentou em 2022 em comparação com 2017.

A pesquisa de Doty, Peterson e Winter (1991) realizado nos Estados Unidos buscou verificar a relação existente entre a percepção de ameaça¹⁶⁶ da população e o autoritarismo. Os autores encontraram, nos períodos de grande percepção de ameaça, uma tendência de aumento no apoio à pena de morte (57% em 1972, 64% em 1978, 71% em 1985 e 72% em 1988), sendo que, nos períodos de maior ameaça, além do apoio da opinião pública, o número de pessoas sentenciadas à morte também aumentou. “Entretanto, todos os nossos resultados sugerem um aumento contínuo e de longo prazo nas atitudes e no comportamento punitivo, com pouca ou nenhuma inflexão nos períodos de baixa ameaça¹⁶⁷” (DOTY, PETERSON; WINTER, 1991, p. 634-635).

O resultado encontrado por Doty, Peterson e Winter acerca do punitivismo vai ao encontro da discussão teórica empreendida por Adorno, sugerindo a persistência da *agressividade autoritária* mesmo quando as ameaças ou valores convencionais foram perdidos de vista.

O trabalho de fôlego sobre as diversas dinâmicas autoritárias realizado por Stenner destaca que, apesar de nos Estados Unidos se verificar uma tendência generalizada ao punitivismo, o autoritarismo aumenta em 16% o punitivismo em indivíduos que não foram afetados por notícias de qualquer tipo. Esse impacto é, no mínimo, o dobro entre os indivíduos autoritários que foram expostos, pelos pesquisadores, a supostas ameaças, ideais de diversidade social ou sugestão de má liderança (STENNER, 2005, p. 307-308).

A pesquisadora sustenta que a relação entre a manipulação (por meio de supostas ameaças ou garantias apresentadas pelos pesquisadores) e o aumento do punitivismo só tem real influência naqueles que já têm tendências autoritárias, sendo indiferentes para aqueles sem predisposição a apoiar o autoritarismo (STENNER, 2005, p. 311).

O resultado encontrado pela pesquisadora vai de encontro ao apontado por Horkheimer (1950, p. ix) quanto à emergência de um *homem autoritário*, mais suscetível a propostas de uso da força e violação de valores democráticos. São esses os mais influenciáveis pelos discursos

¹⁶⁶ Foi considerada, para a verificação da percepção de ameaça pela população, a renda pessoal, os números de crimes graves (considerados pelos autores homicídios, estupros, roubos, lesões graves, furto, furto de veículos), greves, taxa de desemprego, taxa de juros e incidentes com bombas explosivas e incendiárias.

¹⁶⁷ Tradução nossa. No original: “Thus, all of our results suggest a continuing long-term increase in punitive attitudes and behavior, with little or no inflection during times of low threat”.

políticos e midiáticos, às “técnicas psicológicas de manipulação de massas” (ADORNO, 2015, p. 181).

Ao fim, necessário lembrar que, a personalidade autoritária constitui um *potencial* de adesão à tendências antidemocráticas, uma *susceptibilidade*. A ação explícita e a expressão verbal aberta dependem da situação socioeconômica e política do momento (ADORNO, 2019, p. 77). O que vemos, nas sociedades contemporâneas, é a disseminação da aceitação, e até mesmo um estímulo a posições antidemocráticas no campo da punição.

3.1.3. *Fazer sofrer: função ritual e sacrificial da pena*

No ano de 1914, Franz Kafka escreveu *Na Colônia Penal*, uma novela que narra a história de um explorador estrangeiro em uma ilha nos trópicos, que é convidado a presenciar a execução de um soldado condenado por insubordinação. Quatro personagens surgem em cena (o viajante, o oficial, o condenado e o soldado), que gira em torno de um “aparelho singular”, desenvolvido pelo antigo comandante da ilha.

A quase totalidade do texto consiste no diálogo entre o viajante e o oficial, que falam francês, ouvidos sem ser compreendidos pelo soldado e pelo condenado, que somente falam a língua local. A fala principalmente ouvida é a do oficial, preocupado em explicar e exaltar, de forma entusiástica, ao viajante o funcionamento daquele aparelho peculiar que, quando colocado em funcionamento, transforma-se em máquina que tem a função de torturar, inscrevendo no corpo do condenado a norma por ele infringida e, ao fim de doze horas, matá-lo. O procedimento de tortura é visto como uma espécie de “compreensão” ou “redenção” do condenado, que se dá após a sexta hora.

O texto apresenta diversas camadas, significados, referências que podem dali ser inferidas. Não é nosso propósito apresentá-las todas aqui, e menos ainda realizar uma crítica literária. O aparelho peculiar, o entusiasmo do oficial e a forma de aplicação da pena, porém, nos oferecem um ponto de partida interessante para a discussão sobre a punição contemporânea e a euforia popular ante sua aplicação, seja ela legal ou ilegal.

O condenado não teve direito de defesa, não sabe qual a sua sentença, não sabe sequer que foi condenado. Segundo o oficial, não é necessário que ele conheça da sentença “Seria inútil anunciá-la. Ele a sentirá na carne” (KAFKA, 2020, p. 32). O oficial, que executa a pena ao colocar o aparelho em funcionamento, também foi o juiz do caso e entende desnecessária a defesa do acusado, “O axioma segundo o qual decido é: a culpa é sempre indubitável” (KAFKA, 2020, p. 33).

Esses são os fatos. O capitão me procurou uma hora atrás, eu registrei sua denúncia e, em seguida, lavrei a sentença. Então, ordenei que o homem fosse acorrentado. Foi tudo muito fácil. Se eu tivesse convocado o homem e o interrogado, só causaria confusão. Teria mentido, e, se eu tivesse sucesso em desmenti-lo, ele teria substituído essas por novas mentiras e assim por diante. Mas agora eu o tenho preso e não o solto mais (KAFKA, 2020, p. 37).

Qualquer um que tenha atentado, criticamente, à dinâmica das audiências e processos criminais no Brasil contemporâneo é capaz de perceber a desconcertante similaridade entre o processo de imposição de pena empreendido pelo oficial da colônia penal e aquele realizado cotidianamente nos fóruns do país: a defesa é tratada como uma incômoda formalidade, pois a culpa é sempre indubitável. O interesse dos magistrados é aplicar a pena, o mais prontamente possível, e não soltar mais. Os acusados, diante do dialeto jurídico falado, são muitas vezes incapazes de compreender a pena a que foram sentenciados, mas essa também é uma formalidade desnecessária, pois a sentirá na carne.

Em seguida à explicação do processo – que o oficial está visivelmente incomodado em fazer, dada sua inutilidade e obviedade – o oficial volta-se ao que realmente lhe interessa: “Tudo esclarecido? O tempo está passando, a execução já deveria ter começado, e eu não terminei a explicação do aparelho” (KAFKA, 2020, p. 37). O processo, a legalidade, a adequação da pena a ser aplicada, nada disso deve ocupar as preocupações do juiz-executor ou do espectador, o que interessa é a máquina da punição em funcionamento.

Uma das partes da máquina – o rastelo – é feito com vidro, o que, apesar das dificuldades técnicas para prender as agulhas, era fundamental para que todos pudessem ver, através do vidro, como a inscrição é marcada no corpo (KAFKA, 2020, p. 41). Hoje, podemos ver os processos de aplicação de penas através dos vidros das TVs e de nossos celulares: depoimentos, réus algemados, audiências de instrução são transmitidos em tempo real na TV ou no Youtube, e tornam-se elementos centrais em séries documentais ou baseadas em fatos reais nos serviços de streaming.

Na novela kafkiana, a suposta função da pena é a redenção do condenado pelo sofrimento, mas jamais a sua reabilitação, uma vez que, ao final do processo, ele é empalado. Uma das principais características do *neopunitivismo* contemporâneo é o abandono do discurso de reabilitação e o retorno à velha ideia de castigo retributivo.

— Entende o procedimento? O rastelo começa a escrever; quando o primeiro esboço da escrita termina nas costas do homem, a camada de algodão rola e gira lentamente o corpo de lado para oferecer um novo espaço para o rastelo. Nesse meio-tempo, os pontos feridos pela escrita pousam no algodão, o que, em virtude de uma preparação especial, estanca imediatamente o sangramento e prepara a região para um novo aprofundamento da escrita. Aqui, os dentes às margens do rastelo arrancam o algodão do ferimento na virada do corpo,

lançando o material para dentro do fosso, e o rastelo volta a trabalhar. Assim, ele escreve cada vez mais fundo por doze horas. Nas primeiras seis horas, o condenado vive quase como antes, mas sofrendo com dores. Depois de duas horas, o feltro é retirado, pois o homem não tem mais força para gritar. Nesse momento, naquela tigela aquecida eletricamente, é despejado um mingau de arroz quente, e o homem pode, se tiver vontade, comer o que conseguir puxar com a língua. Nenhum deles perde a oportunidade. Não conheço nenhum que tenha perdido, e minha experiência é grande. Apenas por volta da sexta hora o homem perde o prazer de comer. Então, costumo me ajoelhar aqui e observar esse fenômeno. O homem raramente engole a última bocada, apenas revira o mingau na boca e o cospe no fosso. Então, preciso me abaixar, do contrário a cusparada vem direto no meu rosto. Mas como o homem fica silencioso por volta da sexta hora! A compreensão emerge até ao mais imbecil. Começa ao redor dos olhos. Dali, se espalha. Uma visão que poderia fazer uma pessoa querer se deitar com o condenado embaixo do rastelo. Nada mais acontece, o homem começa apenas a decifrar a escrita, faz um muxoxo como se a ouvisse. O senhor viu que não é fácil decifrar a escrita com os olhos; nosso homem a decifrará com suas feridas. Contudo, a execução é muito trabalhosa; precisa de mais seis horas para sua conclusão. Então, o rastelo empala o homem de um lado a outro e o lança para dentro do fosso, onde ele cai chapinhando na água ensanguentada e no algodão. Assim, a execução da sentença chega ao fim, e nós, eu e o soldado, o enterramos (KAFKA, 2020, p. 44-46).

Tortura-se, retira-se toda a humanidade do condenado, num grotesco espetáculo. Quando não há forças para qualquer existência – nem mesmo animal –, o condenado alcança a compreensão. Mas não é o suficiente: a máquina continua a trabalhar por muito mais tempo, para depois empalar e jogar no fosso aquele que foi submetido ao processo sem defesa, e à execução sem saber sequer que havia sido condenado.

A máquina de punir de quando em quando apresenta defeitos, mas, segundo o oficial, isso não lhe tira a magnificência.

— A máquina é muito complicada, de vez em quando alguma coisa arrebenta ou quebra; mas não se pode deixar enganar e julgar errado o conjunto. Aliás, para a correia logo se consegue uma substituição. Vou usar uma corrente. Mas isso vai prejudicar a delicadeza do balanço para o braço direito. — E, enquanto prendia a corrente, disse ainda: — No momento, os meios para a manutenção da máquina estão muito limitados. Com o antigo comandante, meus recursos para esse fim eram ilimitados.

As ideologias (re)legitimadoras do direito penal atuam como o oficial: as deficiências apresentadas pela maquinaria estatal de punição são circunstâncias, que poderiam ser resolvidas caso houvesse mais recursos, mais vagas nos cárceres, mais policiais, funcionaria perfeitamente.

A novela kafkiana, no entanto, nos apresenta um novo comandante e uma população que não têm mais interesse na máquina e no grotesco espetáculo por ela proporcionado. Resiste o oficial, que crê nela como se fosse um deus. As sociedades e os comandantes contemporâneos,

diversamente, então tão encantados pelo aparelho punitivo quanto o oficial, o antigo comandante e a antiga sociedade.

O penalista argentino Alejandro Alagia (2018) nos apresenta uma discussão teórica sobre o fundamento da pena estatal tanto ou mais desconfortável que a novela kafkiana. Por meio de um percurso histórico-antropológico, nos mostra os fundamentos do poder de punir social ou estatal. Em oposição ao discurso de racionalidade do direito penal moderno, o autor refuta uma a uma das funções declaradas da pena moderna para sustentar a hipótese de que “não é improvável que o tratamento punitivo organizado seja herança da solução sacrificial do mundo selvagem e que foi convertido pelo homem civilizado em modo de vida” (ALAGIA, 2018, p. 13).

A hipótese do autor é reforçada pelo retorno do caráter retributivo da pena na doutrina penal, diante da impossibilidade de continuar sustentando (com um mínimo de credibilidade) das ideias de pena como dissuasão ou reabilitação do criminoso, ou contenção da criminalidade. Os penalistas, nas últimas três décadas, têm vendido uma nova ilusão para sustentar o caráter meramente retributivo da pena de forma (supostamente) racional: a de que a aplicação de sofrimento ao indivíduo seria fundamental para reforçar a confiança dos indivíduos na norma¹⁶⁸, para “refundar a sociedade e o direito alterados pelo mal atribuído ao delinquent” (ALAGIA, 2018, p. 277-278).

Argumenta o *neoretribucionismo* que a pena é necessária para a defesa da sociedade cuja existência é colocada em risco com o cometimento do delito. Esta é, no entendimento de Alagia (e também em nosso), uma crença falsa de que a sociedade humana só é possível ante a aplicação da pena, uma renovação grosseira do mito hobbesiano que argumenta que, sem o Leviatã, haveria a guerra de todos contra todos.

Para Alagia (2018, p. 315) a pena estatal não difere dos sacrifícios das sociedades primitivas: na civilização, o Estado escolhe, a partir da crença de que um mal deve ser respondido com outro equivalente, os indivíduos vulneráveis ao tratamento sacrificial, inventando todo tipo de inimigos internos.

A vingança pública não provém de um salto civilizatório perante uma crueldade inexistente, assentada na guerra primitiva de todos contra todos, pois para os conflitos interpessoais entre os selvagens, rege a norma de troca. Para desgraça dos filósofos e penalistas, o castigo, como hoje é conhecido, resulta da generalização do sacrifício primitivo em uma escala nunca antes

¹⁶⁸ Günther Jakobs, em *Sociedade, norma e pessoa* (1996) e também em outras obras sustenta, a partir da ideia de expectativa normativa de Luhmann, que a pena tem a função de comunicação. Em linhas muito breves, a ideia de Jakobs é que a função da pena é reafirmar a validade da norma, mantendo-a como modelo de orientação dos contratos sociais. A pena é aplicada, “às custas do indivíduo” condenado, para comunicar à sociedade que aquela norma continua válida, apesar da violação sofrida.

conhecida, a qual se chega não só como manifestação humana irracional, mas também e fundamentalmente devido ao agravamento do mal-estar interno provocado pela divisão social. A irracionalidade humana diante do mal-estar não desaparece com a civilização; ao contrário, é nesta sociedade que se encontra o melhor ambiente para reinar como amo e senhor frente a uma quantidade cada vez maior de conflitos internos que a sociedade dividida não deixa de produzir (ALAGIA, 2018, p. 316).

A estrutura do sentimento que naturaliza o tratamento cruel aplicado aos indivíduos vulneráveis à destruição deve-se mais às moções pulsionais que a crença de que a pena é necessária coloca em movimento do que a razões públicas. O mal-estar nas civilizações contemporâneas, especialmente os conflitos que envolvem o crime, a perda irreparável, são propícios para criar ilusões sobre a pena e vivenciar a solução vingativa como uma resposta verossímil e culturalmente condicionada (ALAGIA, 2018, p. 323).

O conflito, real ou imaginário, é gerador de mal-estar, ao passo que o castigo oferece, em troca, uma satisfação substitutiva. A vingança aparece como uma defesa contra a angústia insuportável da civilização, uma resposta imaginária para enfrentar e resolver problemas reais a preço de converter essa necessidade constante de defesa em outro grave sofrimento, a imposição de sofrimento ao condenado (ALAGIA, 2018, p. 327). No mesmo sentido, Christian Dunker (2015, p. 61) argumenta que as sociedades contemporâneas convergem o seu mal-estar para um bode expiatório e, mais do que isso, produzem uma violência gozosa em nome do combate à violência.

Além da vingança pelo mal-estar, há uma “dimensão de gozo que faz da solução sacrificial civilizatória uma ideologia da vida cotidiana” (ALAGIA, 2018, p. 327-328). A imposição da pena ao condenado, o *fazer sofrer*, é uma compensação pela dor sofrida ante a necessidade de submissão à autoridade e, ao mesmo tempo, o prazer obtido ao se infligir ou contemplar a dor. O *fazer sofrer* é gratificante, ao passo em que os membros da sociedade, que se sentem prejudicados, trocam o dano pelo contraprazo de *causar o sofrer*.

A psicanálise detectou uma *pulsão de morte* que trabalha em silêncio na vida anímica para a autodestruição e a agressividade, da qual se obtém um ganho de prazer e cujo agente é o *ideal do eu*, herança de uma figura de autoridade sempre ambivalente, amada e hostil. Volta-se ao gozo substitutivo que oferece o tratamento punitivo porque ali se pode encontrar uma razão para a aparente fatalidade de resposta sacrificial na vida social. Não se trata de um gozo qualquer. Sua particularidade está dada porque é um benefício que a autoridade oferece; não é material e sim subjetivo, com efeitos reais, como faz o *ideal do eu* (inconsciente) com a necessidade autopunitiva para encontrar no *eu* um bem-estar no padecimento (ALAGIA, 2018, p. 330-331)

Nelson da Silva Junior (2020, p. 25-26) relembra que, na perspectiva freudiana, a cultura provoca necessariamente o incremento da crueldade humana e, para explicar a pulsão de morte em seu estado puro, dá como exemplo uma cena do filme Bacurau em que o líder do

safári humano mata o cachorro, seus próprios clientes e, quando estão todos mortos e não há mais nada a ser morto, atira em sua própria boca: “ou eu te mato, ou eu me mato”.

A novela de Kafka revela essa mesma pulsão de morte: se não pode submeter o condenado à máquina, ante a alegada injustiça do viajante, o oficial submete-se a si mesmo.

3.2. Populismo punitivo

Aqueles que escrevem sobre o populismo têm de enfrentar uma enormidade de debates conceituais e normativos em torno do que é o populismo, que é sustentado por alguns teóricos como uma carga semântica negativa, por outros, positiva; para uns é associado a governos ditatoriais e processos democráticos viciados, outros afirmarão que se relaciona com governos democráticos e movimentos sociais emancipatórios, alguns estabelecerão seu conceito a partir da América Latina, outros a partir dos Estados Unidos e Europa.

Não nos cabe aqui estabelecer uma discussão sobre o conceito de populismo em seu sentido amplo¹⁶⁹, o que nos tomaria muitas páginas e pouco contribuiria para a compreensão do objeto dessa pesquisa. Optamos por dar enfoque ao tipo de populismo que efetivamente nos interessa, o populismo punitivo¹⁷⁰. Segundo Manuel Anselmi (2018, p. 73)

Entre a família dos populismos, o populismo penal representa o tipo mais incomum, tanto em termos de estrutura quanto em razão dos problemas associados a ele. Ele não é um populismo puramente político, embora o condicionamento social que ele gera e sua instrumentalização sejam políticos para todas as intenções e propósitos. O populismo penal relaciona-se principalmente com o campo da justiça e do Estado de Direito, da aplicação apropriada das leis e o condicionamento social que decorre das aplicações impróprias.

Diferente dos populismos puramente políticos, o populismo penal não está necessariamente ancorado a um líder; ao invés disso, ele constitui uma dinâmica que alguns líderes ou organizações, sejam eles sociais ou políticos, podem explorar para gerar consenso. A interpretação distorcida do funcionamento do sistema de justiça por parte da opinião pública produz uma deslegitimação do Estado de direito¹⁷¹.

¹⁶⁹ Sobre o tema, cf. FERREIRA, Jorge (Org.). *O Populismo e sua História: debate e crítica*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001; GOMES, Angela de Castro. O populismo e as ciências sociais no Brasil: o populismo e sua história, *Tempo*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 31-58, 1996; ANSELMÍ, Manuel. *Populism: an introduction*. Trad. Laura Fano Morrisey. Nova York: Routledge, 2018.

¹⁷⁰ Alguns autores adotam o termo *populismo penal*, enquanto outros adotam o termo *populismo punitivo*. Em que pese as sutis diferenças entre os termos, preferimos não alterar a denominação adotada pelo autor, razão pela qual, nesse texto, podem ser entendidas como sinônimos.

¹⁷¹ Tradução nossa. Na versão em inglês: “Among the family of populisms, penal populism represents the most unusual typology, both in terms of structure and because of the problems associated with it. It is not a purely political populism, although the social conditioning that it generates and its instrumental use are political to all intents and purposes. Penal populism primarily relates to the realm of justice and

John Pratt (2007, p. 8), afirma que, embora a ideia de populismo penal seja geralmente utilizada pelo senso comum para rotular políticos que propõem políticas penais mais punitivas que parecem ter apelo com o público em geral, o fenômeno é mais complexo e incorporado às estruturas sociais, representando uma grande mudança na configuração do poder penal nas sociedades contemporâneas.

Pastana (2019, p. 71-72) nos alerta para a complexificação do populismo punitivo como categoria de análise nas últimas décadas, posto que:

abrange não apenas um alarme social construído midiaticamente, mas sobretudo agrega um fenômeno de massa na própria construção da ideia do controle. Em outras palavras, o populismo penal é, também, um apelo emocional, que reacende com virulência certos sentimentos vingativos no seio da sociedade fazendo emergir discursos de ódio voltados contra o desviante. O resultado é quase sempre medidas extremas no combate ao crime, chanceladas por cidadãos ameaçados e descontentes com a resposta penal quando a mesma parece branda demais.

Paul Chevigny (2003) dá ênfase ao tom emocional adotado pelo populismo penal e sua forma de mobilizar os (res)sentimentos da população ao denominá-lo *populismo do medo*, um estilo de controle social que conta com exhibições extravagantes de abusos policiais nas ruas, com a retórica constantemente repetida de “dureza com o delito” e cria uma atmosfera de desordem que contribui, por si mesma, com a política baseada no crime.

O fenômeno do populismo penal emerge de uma justaposição irracional e não funcional das esferas jurídica, política e de opinião pública. É identificado com a interpretação social que dissemina uma cultura de justiça que não é coerente com os princípios básicos do Estado de Direito, e que eleva a si mesmo a uma condição de consenso que condiciona os debates públicos e políticos, e as ações dos magistrados, deslegitimando todo o sistema de justiça criminal (ANSELMINI, 2018, p. 74).

Pratt (2007, p. 12) argumenta que o populismo penal diz respeito ao modo como os criminosos são vistos pela sociedade, à ideia de que os delinquentes encarcerados foram favorecidos às custas das vítimas e das “pessoas de bem” em geral. Ele se alimenta de expressões de desencantamento, raiva e desilusão com o sistema justiça criminal tradicional, ao considerar que as garantias legais não protegem o cidadão que tem seu bem-estar e segurança

the rule of law, the proper application of laws and the social conditioning that arises from improper applications. Unlike purely political populisms, penal populism is not necessarily anchored to a leader; rather, it constitutes a dynamic that some leaders or organizations, be they social or political, can exploit to generate consensus. Penal populism arises in the sphere of the reception of the rule of law by citizens. Distorted interpretation of the functioning of the justice system on the part of public opinion produces a delegitimization of the rule of law.”

ameaçados, mas protegem os criminosos e comprometem essa segurança. Busca assim que sejam aplicadas penas duras aos que delinquem para (supostamente) proteger a população.

Um dos elementos fundamentais para a identificação do populismo penal é o fato de as medidas propostas para o campo da punição serem legitimadas sob o argumento de que correspondem ao que as pessoas pensam, sentem ou desejam (SOZZO, 2012, p. 118).

Não podemos perder de vista que o populismo punitivo não é um fenômeno ahistórico, mas, ao contrário, decorre de um contexto político, social e econômico específico. Como aponta Larrauri (2006, p. 16-17) as mudanças na penalidade e na forma como é encarada pela sociedade contemporânea só foram possíveis diante do surgimento dos seguintes fatores:

- a) *o neoliberalismo econômico*, que acentuou as desigualdades sociais e produziu uma ansiedade ante a instabilidade do mercado de trabalho;
- b) *o neoconservadorismo político*, que enfatiza a mensagem de periculosidade da delinquência, apresenta um discurso de responsabilidade individual do delinquente e denomina impunidade as penas que não considera duras o suficiente;
- c) *o sentimento de insegurança ontológica*, ante as mudanças sociais ocorridas na pós-modernidade, que dissolvem os vínculos da modernidade tradicional;
- d) *o aumento quantitativo* dos delitos e mudança de suas características, tornando-se mais organizado e transnacional.

É dentro desse contexto que o populismo punitivo estabelece um sistema de relações que se retroalimentam com vistas ao aumento do controle penal: as massas demandam o incremento da punição, a mídia apresenta uma versão distorcida da criminalidade e se coloca como porta-voz da opinião pública, e a classe política colhe benefícios eleitorais ao propor aumentos de penas e redução de garantias aos acusados.

Anteriormente neste capítulo apresentamos algumas considerações sobre condições psicossociais que fazem os indivíduos contemporâneos mais suscetíveis às influências e manipulações punitivistas. Nas páginas a seguir, sem a pretensão de esgotar o tema do populismo punitivo, nos interessa o papel da mídia para a consolidação do senso-comum punitivo, a apropriação e estímulo das demandas punitivas pela classe política e, em linhas breves, a incidência do populismo punitivo nas instituições do sistema de justiça criminal.

3.2.1. *Consolidação e reforço do punitivismo pela mídia*

Para compreender a relação estabelecida entre a população, os grupos de pressão e os políticos na produção de consensos em torno do incremento da punição não se pode prescindir de uma explicação sobre o papel da mídia na configuração da agenda pública.

É por meio da mídia que, tradicionalmente, os temas políticos são comunicados à audiência, produzem impacto e, posteriormente, são problematizados como assuntos públicos. Esse processo estrutura e modifica o modo de pensar da audiência, quando coloca em pauta os principais assuntos a serem debatidos no cotidiano e também a forma de pensar sobre esses temas.

Os meios de comunicação têm um papel duplo no campo da violência e da criminalidade. O primeiro¹⁷² é a cobertura dos fatos, quando, sob justificativa de informar, a notícia é deliberadamente construída de modo a gerar impacto emocional na audiência, reforça-se os sentimentos viscerais de vingança e medo do público. O segundo é a configuração da agenda pública, ao passo que a cobertura dos fatos é acompanhada de discursos que pregam a necessidade de recrudescimento punitivo (DAMMERT; SALAZAR, 2009, p. 86).

É necessário destacar, de início, que a mídia, ante aos inúmeros fatos ocorridos diariamente, escolhe o que é ou não notícia, orientando-se não só pela atualidade, mas também pela relevância do tema, que é medida pela sua capacidade de chamar a atenção do público, mas também por interesses jornalísticos e empresariais¹⁷³, muitas vezes entrelaçados. Além dos fins publicitários existentes, quando da seleção das notícias, é possível propositalmente desviar a atenção de determinados temas, canalizando-a para outros que atendam melhor o interesse de alguns grupos¹⁷⁴ (ALMEIDA, 2013, p. 229).

Quando a mídia dedica tanto tempo à cobertura de crimes (a maioria deles especialmente cruéis ou violentos) a punição passa a ser vista pela audiência como necessária e também apropriada. Nesse aspecto, tanto a mídia de notícias quanto a de entretenimento são relevantes¹⁷⁵, uma vez que, se as notícias fornecem ao público a percepção sobre uma suposta

¹⁷² Sobre o qual já falamos no item 2.3.5 deste trabalho.

¹⁷³ No Brasil, seis famílias e grupos empresariais dominam 70% das informações veiculadas em todos os canais impressos, televisivos e radiofônicos, e não há qualquer lei de regulamentação geral dos meios de comunicação. No Chile, as principais empresas de comunicação pertencem a empresários que atuam também em outros setores da economia, fazendo a coincidência entre interesses empresariais e midiáticos ainda mais evidente.

¹⁷⁴ Pode-se citar, como exemplo, a edição, pelo Jornal Nacional, do debate realizado entre Lula e Collor na véspera do segundo turno em 1989 ou, em caso mais recente, a exposição dada pelo mesmo Jornal Nacional à operação Lava-Jato, que dedicava excessivo tempo para culpabilizar Lula e alçar Sérgio Moro à figura de herói nacional da luta contra a corrupção.

¹⁷⁵ Além delas, atualmente tem ganhado espaço tanto na mídia aberta quanto nos serviços de streaming as produções que abordam crimes ou criminosos famosos mesclando o estilo documental e a dramaturgia.

realidade do crime, os interesses do público na temática do delito e da violência são moldados pela exposição ao seu conteúdo enquanto entretenimento. Enquanto a primeira tem papel fundamental para situar o crime no topo da agenda pública, a segunda influencia valores e crenças sobre o crime e a punição de forma mais sutil (ROBERTS et. al., 2003, p. 76-82).

As atitudes do público em relação à punição são obviamente relacionadas à percepção construída sobre o delito, sobre a qual a mídia tem papel fundamental ao apresentar continuamente a questão do crime e da punição para o debate público, na construção a imagem do delinquente, da criminalidade e do sistema de justiça criminal. “Através das notícias e também do entretenimento, o crime e a punição assumem importância e presença muito do que aquela que poderia ser alcançada pela experiência direta pela maioria dos cidadãos¹⁷⁶” (ROBERTS et. al., 2003, p. 85). A política criminal só assume a importância que tem hoje através de seu status midiático.

Dammert e Salazar (2009, p. 86-87) destacam que, no caso chileno, a imprensa escrita é um dos principais impulsionadores da visibilidade da problemática da segurança pública através do conteúdo de seus jornais. *El Mercurio*, jornal de uma das empresas mais importantes e influentes do país, que se apresenta como uma leitura para a elite política, econômica e cultural, apresenta uma abordagem da segurança pública com o intuito principal de definir a agenda, com uma cobertura extensiva e sistemática, mesclando o tom alarmista com um caráter técnico, para familiarizar o leitor da importância do problema e também da formulação e implementação de políticas públicas. *La Tercera* também busca disputar a liderança da elite do país, vinculado com a direita liberal, cobre os fatos relativos à segurança pública de forma bem mais descritiva, dando particular atenção aos casos que comovem a opinião pública e, também, utilizado como suas fontes de informação as instituições policiais, com uma tendência ao sensacionalismo.

Os dois impressos analisados pelos autores buscam mostrar que o crime não é mais um caso isolado, mas assola a população de forma cotidiana e contínua, ressaltando a necessidade de medidas endurecimento punitivo para contenção do problema (DAMMERT; SALAZAR, 2009, p. 86-87).

No Brasil, a Rede Globo, principal canal da televisão aberta, apresenta constantemente em seus telejornais notícias sobre crimes que causam comoção social, mas busca manter uma

¹⁷⁶ Tradução nossa. No original: “Through both news and entertainment media, crime and punishment assume a much greater importance and presence for most citizens than could be achieved through direct experience.”

aparência informativa, uma imagem de jornalismo sério e sem sensacionalismos¹⁷⁷. Nos últimos anos, tem ganhado especial espaço no telejornalismo da emissora a cobertura de crimes cometidos por agentes públicos, esses sim com cobertura espetacularizada.

No campo da cobertura midiática do delito, impossível não atentar para o modelo de telejornais policiais, exibido diariamente no período da tarde em diversos canais, que exploram fortemente tanto a violência cotidiana quanto casos peculiares ou grotescos, abusando do sensacionalismo e da dramaturgia para envolver emocionalmente o público, apresentando frases de efeito com forte adjetivação.

O discurso dos programas constrói e repete uma noção de mundo segundo a qual existe um *ingroup*, moralmente puro e inocente, que é atacado e vitimado por pessoas moralmente deterioradas. Estes seriam os vilões da sociedade, que compõem um *outgroup* sobre o qual todas as frustrações sociais podem ser projetadas. Assim, os problemas sociais são restritos a uma dimensão exclusivamente moral, ao caráter dos criminosos, que não teriam nenhum tipo de ética, abrindo as portas para o discurso de ódio contra os indivíduos identificados ao mal que nos assola.

[...] programas como Cidade Alerta e Brasil Urgente reforçam a cultura do medo e da repressão, apresentando uma visão idealizada dos agentes policiais, a defesa do uso da violência como alternativa no combate ao crime, tratando da mesma forma suspeitos e criminosos condenados, rechaçando as garantias de devido processo legal e presunção de inocência inerentes ao Estado Democrático de Direito, como se estas só servissem para garantir a impunidade dos bandidos (COLOMBAROLI, 2021, p. 268-269).

A mídia também influencia diretamente os políticos através do enfoque dado às questões do crime e da punição. A quantidade e a forma como as notícias são expostas restringem as possibilidades no campo das políticas públicas. Os políticos, nesse ambiente, raramente são capazes ou estão dispostos a apresentar propostas de redução da punitividade, ou respostas alternativas ao medo do crime, por medo de como será retratado na mídia (ROBERTS et. al., 2003, p. 85).

Para além da influência da percepção do público sobre o crime e o sistema de justiça criminal, a mídia pode ter mais influência direta na política criminal através da presunção de que ela reflete a real natureza da opinião pública. A mídia é usada tanto pelos políticos quanto pelo público como uma fonte de informação sobre o que “os outros” estão pensando. Ela ganha, assim, um papel extremamente poderoso através da crença de que reflete a agenda pública e retrata a natureza da opinião pública. Assim, adquire o poder de moldar a opinião pública

¹⁷⁷ Embora o tom sensacionalista esteja se fazendo mais presente, especialmente nos programas que mesclam jornalismo e auditório no período da manhã, como é o caso do *Encontro*, e agora com o retorno do programa Linha Direta, dedicado a apresentar crimes que ocorreram pelo país e cujos autores estão foragidos, apresentando a foto do suspeito e canal para denúncia.

implicitamente, pela forma como o crime é selecionado e apresentado, e de forma mais explícita ao descrever ou sugerir que o que é por ela retratado corresponde com a crença ou conta com o apoio da maioria (ROBERTS et. al., 2003, p. 85).

Assim, as mídias se aliam a grupos de pressão (como aqueles de defesa dos interesses das vítimas, ou grupos conservadores que perseguem uma agenda de punição) mas constituem, em si mesmas, em razão do seu grande alcance e poder de mobilização, o mais robusto grupo de pressão, que incide no processo de criminalização primária, criando novos delitos e aumentando penas, na redução de garantias do acusado e também na sede de criminalização secundária, influenciando na forma de atuação das polícias e aplicação da pena pelos juízes (ALMEIDA, 2013, p. 233-235).

As propostas e ações punitivas populistas são desenvolvidas pelos agentes políticos e judiciais com base em sentimentos que, no mais das vezes, estão em descompasso com a realidade ou com dados objetivos: fundamenta-se nas falas cotidianas dos cidadãos que expressam suas preocupações e ansiedades sobre o crime e a desordem; nas expressões midiáticas dessa raiva e preocupação, especialmente encontradas na mídia popular; nas novas formas de interação do público com a mídia (como entradas ao vivo, participação em enquetes, envios de vídeos). Embora o populismo penal envolva mais elementos do que a opinião pública *per se*, os agentes não hesitam em fazer uso de enquetes e pesquisas de opinião empreendidas pela mídia para reforçar as reivindicações por mais punição¹⁷⁸ (PRATT, 2007, p. 12-13).

Além disso, a mídia promove uma plataforma de comunicação que favorece determinados tipos de respostas políticas, favorecendo a emergência de políticas marcadas pelo populismo punitivo (ROBERTS et. al., 2003, p. 76). As transformações da mídia nas últimas décadas promoveram um cenário perfeito para o político populista e aceleraram a politização do delito.

Em primeiro lugar, assistir à televisão emergiu como um fenômeno de massa ao mesmo tempo em que os altos índices de criminalidade começaram a ser considerados como um fato social normal. O crime em si era uma dádiva para o jornalista de TV, oferecendo sequências de ação ilimitadas complementadas por cenas de criminosos entrando e saindo do tribunal. Em segundo lugar, a dinâmica da cobertura da imprensa televisiva maximizou a força emocional da opinião popular e dos testemunhos das vítimas. Essa transformação do debate sobre a política criminal em uma abordagem emocional garantiu que aqueles que tentam falar mais racionalmente sobre o crime sejam vistos como indiferentes. Em terceiro lugar, as representações do crime nos noticiários da TV naturalmente complementam o uso intenso de programas policiais ficcionais e, juntamente com o surgimento de “reality shows”, exacerbam ainda mais a fusão de fato e ficção. Finalmente, os meios de comunicação de

¹⁷⁸ Como será evidenciado no próximo capítulo.

massa moldam e reforçam a preocupação pública com o crime a ponto de fornecer um terreno firme para a exploração por políticos populistas¹⁷⁹ (ROBERTS et. al., 2003, p. 88).

Para além da mídia tradicional, as redes sociais, aplicativos de mensagens também possibilitaram novas formas de interação entre o público, a imprensa e os políticos. Imunes a qualquer tipo de controle estatal ou social, as redes sociais e aplicativos de mensagens são espaços privilegiados de compartilhamento de notícias falsas, imagens e vídeos de violência extrema (não raro, manipuladas), proliferação de discursos de ódio e campanhas de justificação. Também são espaços para que os espectadores se comuniquem com a mídia, por meio de comentários escritos, envios de vídeos e fotos, reações instantâneas que por vezes são transmitidas ao vivo pela televisão. Igualmente relevante é o fato de constituírem um canal de comunicação direta entre políticos e eleitores, magistralmente utilizado pelo espectro de extrema direita para propagação de notícias falsas e também para reforçar as posições do *ingroup*, que passam a ter uma visão distorcida da realidade em razão do algoritmo, que seleciona os conteúdos apresentados nos *feeds* de notícia em razão do perfil do usuário e do tipo de notícia já consumido por ele.

3.2.2. *Classe política, punitivismo e cálculo eleitoral*

Discutir o populismo penal sob o ponto de vista da classe pública nos exige rememorar o papel a que foi relegado o Estado no paradigma político-econômico neoliberal. Como já discutimos anteriormente¹⁸⁰, o Estado neoliberal propõe-se mínimo na regulação da economia e na realização de políticas públicas de assistência social, execução de serviços públicos, proteção das relações de trabalho, regulação das relações sociais.

¹⁷⁹ Tradução nossa. No original: “The transformations of the media over the last two decades of the twentieth century have provided a perfect fit for the rise of the populist politician and accelerated the politicization of crime policy. Garland (2000) has identified some of the most relevant developments. First, television viewing emerged as a mass phenomenon at much the same time that high crime rates began to be regarded as a normal social fact. Crime itself was a boon to the TV journalist, offering unlimited action sequences complemented by the scenes of offenders being paraded into and out of court. Second, the dynamics of televised press coverage maximized the emotional force of popular opinion and victims’ testimonies. This transformation of debate about crime policy to one of emotional montage has ensured that those attempting to speak more rationally about crime are seen as uncaring. Third, the depictions of crime on TV news naturally complement the heavy use of fictional crime shows and, together with the emergence of “reality TV,” further exacerbate the merging of fact and fiction. Finally, the mass media shape and reinforce public concern about crime to the point that it provides firm ground for exploitation by populist politicians”.

¹⁸⁰ No item 1.4 do trabalho e, particularmente sobre Brasil e Chile, no item 2.3.4.

O mercado hoje é o principal personagem e verdadeiro soberano enquanto o Estado enfraquecido tem sua parca soberania restrita ao poder de punir, função necessária aos interesses mercadológicos de contenção dos indivíduos marginalizados, cada vez em maior número em razão do incremento da desigualdade típico desse modelo econômico.

Em Estados de bem-estar social, ou mesmo nos regimes ditatoriais, as discussões jurídicas, especialmente as jurídico-penais, não eram de interesse da classe política. Nos primeiros, porque a obtenção de votos e aprovação popular dependia das políticas públicas propostas ou implementadas e, nos segundos, porque não eram necessários votos ou aprovação popular.

Nils Christie (2011, p. 65) destaca que a expressão política criminal não poderia ser considerada adequada para denominar o que ocorria, uma vez que não era política, nem eram os políticos que a comandavam. “As decisões eram tomadas por ‘especialistas’ e, então, obedientemente implementadas pelos políticos. Juristas exerciam enorme influência. [...] Os parlamentares, especialmente os líderes das Comissões de Assuntos Legais, constantemente recorriam aos juristas”. Nos contextos de *common law*, Garland (2008, p. 126) destaca a autoridade da expertise social na condução das políticas penais e das instituições penais-previdenciárias voltadas à reabilitação.

No Estado neoliberal, no entanto, o espaço de atuação dos políticos foi imensamente reduzido, “restaram poucas áreas capazes de proporcionar exposição nacional aos políticos e a seus partidos” (CHRISTIE, 2011, p. 65). Assim, com o aumento das preocupações da população com assuntos relacionados ao delito, o envolvimento dos políticos em assuntos jurídico-penais aparece como uma forma de projeção, atração da atenção e simpatia da mídia e do público e, conseqüentemente, de votos durante a corrida eleitoral.

Conseqüência da característica de aproveitamento das insatisfações com o sistema de justiça criminal tradicional, o populismo punitivo se esforça para estabelecer um discurso de oposição entre as demandas da população e os conhecimentos e propostas dos especialistas, em detrimento desses últimos (SOZZO, 2012, p. 118). Além do rechaço aos especialistas, os eleitores também têm mostrado repúdio ao *establishment* político, tanto nos países do centro do capitalismo quanto naqueles da periferia, sentimentos aproveitados, principalmente, pela extrema direita¹⁸¹.

¹⁸¹ Eleição de Donald Trump nos Estados Unidos; o governo de uma coalisão de inspiração fascista na Itália; o crescimento do partido extremista Democratas Suecos, que se tornou o segundo maior da Suécia; a consolidação dos partidos de extrema direita na França, Alemanha, Áustria, Espanha, Polônia, Bulgária e República Tcheca. Especialmente nos dois países objeto desta tese, tem-se a eleição de Jair Bolsonaro em 2018 e, apesar de não ter sido reeleito em 2022, a maior bancada do Congresso Nacional

Ante a construção dessa oposição, os políticos populistas buscam, muitas vezes, construir para si uma imagem de “antissistema”, em conflito com os poderes públicos tradicionais, reclamando que os juízes, o executivo e as leis são muito lenientes no combate à criminalidade e opondo-se aos especialistas (não raro referidos como “defensores de bandidos”), sustentando estratégias punitivas e vingativas em prejuízo de estratégias garantistas ou reabilitadoras (CHEVIGNY, 2003, p. 79).

Necessário destacar que o populismo punitivo não é estratégia exclusiva dos políticos de oposição, nem de extrema direita ou direita.

A retórica de que os eleitores estão acometidos por perigos tanto pessoais quanto patrimoniais, que as políticas anticrime do candidato os deixarão seguros, enquanto as propostas de seu oponente aumentarão o perigo, é um discurso que poucos políticos em campanha, dentro ou fora do cargo, podem resistir. As tentações do populismo do medo enredam os políticos, mesmo quando eles estão cientes de que tal política tem algo em comum com um governo autoritário e puxam a democracia nessa direção¹⁸² (CHEVIGNY, 2003, p. 79).

As dinâmicas de engajamento político em torno do tema do crime garantem que o governo e o legislativo estejam sempre atentos ao sentimento público de que os criminosos estão sendo insuficiente punidos ou que indivíduos perigosos estão sendo fracamente controlados. Há uma forte e constante pressão para que medidas que expressem e aliviem estas preocupações sejam implementadas (GARLAND, 2008, p. 373).

Ante a percepção de que a opinião pública aprova medidas drásticas e rigorosas de combate à criminalidade, como redução da idade de imputabilidade penal, criação de novos delitos, aumento de pena aos delitos existentes e redução das garantias processuais e materiais do acusado, aqueles que estão no governo e no legislativo propõem leis penais que são votadas, muitas vezes, de forma casuística, impensada e atécnica (BECHARA, 2008, p. 412). Como explica Garland (2008, p. 372)

[...] as relações do campo [da justiça criminal] com o público e com o processo político se modificaram. Surgiu uma nova relação entre políticos, o público e os especialistas do sistema penal, segundo a qual os políticos têm mais autoridade, os especialistas têm menos influência e a opinião pública constitui o ponto de referência para determinar as posições. A justiça criminal está mais

é de políticos do seu partido e, no Chile, apesar da eleição de Gabriel Boric como presidente em 2022, a ultradireita venceu com larga vantagem, em 2023, as eleições proporcionais para o novo Conselho Constitucional.

¹⁸² Tradução nossa. No original: “The appeal of the politics of crime, moreover, is not limited to those who happen to be in the opposition; the rhetoric that the voters are threatened with danger, both to person and property, that the candidate’s anti-crime policies will make them safe, while his opponent’s proposals will increase the danger, is a pitch that few campaigners, whether in or out of office, can resist. The temptations of the populism of fear ensnare politicians, even when they are aware that such politics has something in common with authoritarian rule, and pulls a democracy in that direction.”

sensível às mudanças no humor do público e à reação política. Novas leis e políticas são rapidamente instituídas sem consulta prévia aos profissionais do sistema penal e o controle da agenda pública por tais profissionais foi consideravelmente reduzido por um estilo populista de fazer política.

Os políticos do espectro de esquerda, quer no governo ou fora dele, também aderem ao populismo punitivo. De início, suas reivindicações para ampliação do campo de intervenção penal eram voltadas à perseguição da criminalidade dourada e da corrupção e, especialmente nas últimas décadas, tem adquirido o papel de gestores atípicos da moral que, em prol dos interesses de grupos feministas, ambientais, LGBTQIAP+, consumidores, pacifistas, entre outros, promovendo a criminalização de diversas condutas, muitas vezes de forma inadequada e contraproducente (KARAM, 1996, p. 82; BECHARA, 2008, p. 413).

Entretanto não demora para que o discurso punitivo das esquerdas se volte também para a delinquência comum. Em razão da preocupação cada vez maior da população com a temática da segurança pública e a crescente sensação de que a prevenção da delinquência está cada vez pior, os políticos de esquerda são instados a oferecer uma resposta: a limitação do poder de atuação estatal no neoliberalismo soma-se à falta de criatividade: “sobra o apelo à criminalização como forma simbólica de enfrentamento dos problemas e males sociais” (KARAM, 2021, p. 15).

Em uma democracia, a aquisição, pelos políticos, do poder para fazer política depende da disputa pelo voto popular (CHEVIGNY, 2003, p. 78). Quando o *establishment* político é colocado em desconfiança pelos eleitores, o populismo punitivo emerge como uma relevante tática voltada à obtenção de benefícios de curto prazo (GARLAND, 2008, p. 372). O espaço de intervenção penal é alargado quantitativa e qualitativamente para conferir uma resposta puramente simbólica aos anseios dos eleitores.

A maior intervenção do sistema penal torna-se a propagandeada solução para todos os males e problemas sociais, sustentada, à direita e à esquerda, uns oferecendo-a como uma fácil – mas decerto falsa – resposta aos anseios individuais por segurança, outros como um pretenso – mas obviamente inviável – instrumento de emancipação dos oprimidos (KARAM, 2021, p. 15-16).

Garland (2008, p. 372-373) alerta que, ainda que haja uma mudança no comportamento social e as iniciativas punitivistas deixem de representar um lucro político, a atual situação tem consequências deletérias e de longo prazo no modo como a política criminal é feita e na capacidade dos políticos de alterarem as práticas da justiça criminal. Por meio de mudanças penais e processuais penais (aumento de penas mínimas, qualificadoras e majorantes; previsões legais que tornam praticamente obrigatórias as prisões preventivas; impedimentos e dificultadores para obtenção de benefícios na execução penal etc.), os legisladores e o governos

passam a incidir de forma mais direta na atuação judicial e guiar os resultados práticos da sentença. As demandas por mais punição da população, a partir desse novo modo de pensar e moldar a política criminal, são agora fácil e instantaneamente transpostas em sentenças que aplicam penas mais longas e rigorosas.

Analisando o caso estadunidense, Jonathan Simon afirma que o crime e o medo se tornaram modos de governança, que agora “governa-se através do crime”. A assertiva polêmica proposta pelo autor é justificada a partir de três corolários. O crime tornou-se uma questão estratégica significativa pois, em todos os tipos de configurações institucionais, os políticos e demais agentes públicos têm suas ações legitimadas sempre que direcionadas a prevenir crimes ou outros comportamentos desviantes. Também é possível perceber a utilização da categoria de crime para legitimar intervenções que têm, na verdade, outras motivações. Por fim, as tecnologias, discursos e metáforas do delito e da justiça criminal foram adotadas por todo tipo de instituições, onde elas podem gerar novas oportunidades de governança¹⁸³ (SIMON, 2007, p. 3-5).

Não entendemos possível estabelecer um paralelismo entre o *governo através do crime* exposto por Simon nos Estados Unidos e a situação dos países latino-americanos ou, particularmente, do Brasil e do Chile. Os níveis de punitivismo evidenciados na sociedade e na política estadunidense são obviamente mais elevados.

No entanto, o primeiro corolário apresentado pelo autor – a legitimação de todas as ações tomadas sob a justificativa de prevenir delitos e outros desvios – pode sim ser observada nos dois países. As medidas autoritárias de restrição de direitos e garantias, aumento de penas, criminalização de condutas, abusos do uso das prisões processuais são objeto de ampla aceitação e apoio pela mídia e pela opinião pública, nos campos conservador e progressista. Mais do que isso, sob o pretexto de proteger e impor ordem à sociedade, de dar fim à impunidade, são justificadas as torturas, execuções sumárias e chacinas cometidas pelas polícias, a tortura psicológica e os processos obviamente eivados de ilegalidades conduzidos

¹⁸³ Para o primeiro corolário, o autor apresenta como exemplo a forma como o Poder Executivo, especialmente os governadores, têm buscado expandir seu papel em questões que vão desde a pena de morte até a restrição do direito ao voto para criminosos depois de cumprida a pena. Para o segundo, destaca que a alteração legislativa que torna ataque a mulher grávida que resulte em aborto ou dano ao feto crime federal distinto tem mais relação com a políticas sobre o aborto do que sobre crime mas, porque é dirigida a criminosos, passa a obter apoio da maioria. Em relação ao terceiro, destaca as preocupações com a criminalidade juvenil, que tornam-se medidas nas escolas que tratam estudantes como criminosos ou vítimas em potencial para, depois, transformarem-se em ataques ao fracasso escolar como um tipo de crime pelo qual alguém deve ser responsabilizado, seja o aluno (com a eliminação da progressão continuada), os professores (que têm seu pagamento vinculado às notas nos testes) ou escolas inteiras (fechadas em razão das notas baixas nos testes) (SIMON, 2007, p. 3-5).

no judiciário, os discursos de defesa de torturadores e da volta da ditadura empreendidos pelos políticos.

3.2.3. *Breves linhas sobre os servidores públicos a sua atuação punitivista*

Apesar de não diretamente relacionado ao objeto deste trabalho, não poderíamos deixar de dedicar, ainda que em tom ensaístico, algumas linhas ao populismo punitivo encontrado com incômoda frequência nas ações dos magistrados e promotores de justiça (desde a primeira instância até as Cortes Constitucionais) e policiais (civis e militares, da base ou alto escalão).

É particularmente incômoda essa constatação pois estes todos são servidores públicos, que têm estabilidade garantida em seus cargos, que não dependem do voto ou da aprovação popular e deveriam, antes de todos os demais, preocupar-se com a defesa do Estado de Direito, inclusive e principalmente quando isto implique em atuar de forma contramajoritária. A despeito disso, têm aderido amplamente ao discurso e práticas típicas do populismo punitivo.

Podemos considerar que, mais do que o populismo punitivo enquanto um cálculo político, pode-se aplicar a esses profissionais do sistema de justiça criminal as considerações desenvolvidas ao tratar da adesão dos indivíduos contemporâneos à barbárie: a atuação desses profissionais não está livre dos mecanismos psíquicos emocionais, dos estereótipos, dos preconceitos e da sua conformação ideológica (marcadamente de classe média).

De outro lado, é possível conceber que, ante a descrença e a desconfiança da população quanto as instituições do sistema de justiça criminal, estes servidores públicos enxergam no atendimento das demandas populares de mais punição o modo de relegitimá-las perante a opinião pública.

Tomando emprestada as considerações feitas por Paulo Arantes (2014) sobre aqueles que executavam o trabalho sujo durante o regime nazista, é provável que esses servidores públicos entendam que sua missão profissional consista em eliminar os criminosos da sociedade, que são soldados de uma guerra empreendida para combater o mal e manter a ordem, função que realizam com extremo zelo.

De volta ao auge nazista do trabalho sujo, só o zelo explica a eficiência daquela máquina exterminadora. Os quadros do sistema não eram simples peça de uma engrenagem maléfica que os ultrapassava. A obstinação com que consumaram a Solução Final não se devia apenas à óbvia disciplina, mas à sua superação pelo zelo. “Se o sistema nazi de produção e administração funcionou, é porque, em massa, os trabalhadores e o povo inteiro contribuíram

com sua inteligência e seu engenho” (DEJOURS, 1998, p. 67). Numa palavra, colaboraram zelosamente (ARANTES, 2014, p. 130).

No caso brasileiro, ainda podemos ter em conta que, com a exposição midiática garantida a alguns magistrados, promotores ou policiais, e também com o número expressivo dos que, após os holofotes, lançaram-se na carreira política, alcançando cadeiras no Congresso Nacional, fundem-se, nessas figuras, os papéis de servidores públicos, celebridades televisivas e políticos profissionais.

4. O DISCURSO DO MEDO DO CRIME NA PRODUÇÃO LEGISLATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL NO BRASIL E NO CHILE

Os Estados deixam de ser empresários e tornam-se policiais.

(Eduardo Galeano¹⁸⁴)

A tese aqui apresentada tem por objetivo central verificar a existência de uma relação entre dois temas fundamentais para as ciências criminais contemporâneas.

O primeiro tema é o medo do crime em suas dimensões simbólica e política, que foi esmiuçado na primeira parte do trabalho, com as especificidades do fenômeno no Brasil e no Chile apresentadas na segunda parte.

O segundo tema é referente à tendência de expansão do direito penal que vem ocorrendo desde finais do século XX que se demonstra pela introdução de novos tipos penais, agravamento dos tipos já existentes, restrição das garantias clássicas do direito penal e do direito processual penal, a criação de novos bens jurídico-penais, ampliação dos espaços de risco penalmente relevantes, flexibilização das regras de imputação dos princípios político-criminais de garantia.

Como ficou demonstrado na terceira parte do trabalho, vem sendo adotada uma política criminal punitivista, que é objeto de ampla aceitação pública e se traduz em recrudescimento normativo, encarceramento em massa das classes populares e, em sua dimensão mais perversa, em violências cometidas pelas instituições de segurança.

A hipótese desta pesquisa é a de que o medo do crime influencia e é mobilizado na elaboração de uma legislação em matéria criminal mais repressiva e menos garantista. A apresentação do medo do crime, ao mesmo tempo, enquanto sujeito ativo e passivo se dá em razão, justamente, da dinâmica de produção populista da legislação: o legislador atua de forma reativa às demandas do público, ao mesmo tempo em que apela ao medo do crime como tática política para colher benefícios de curto prazo (CHEVIGNY, 2003, p. 78; GARLAND, 2008, p. 372)

Há produções teóricas que vão ao encontro da hipótese levantada pela tese. Para Sérgio Adorno (1996, p. 130-131), existe uma íntima relação entre o medo do crime, as demandas punitivas da sociedade e as propostas de contenção da violência a qualquer custo, apresentadas pelo Estado por meio de suas políticas criminais. O medo do crime, ao mesmo tempo em que

¹⁸⁴ Trecho do poema *América Latina, paisagens típicas*, publicado no livro *De pernas pro ar: a escola do mundo às avessas*, com a primeira edição, em espanhol, publicada em 1998.

expressão da insegurança da vida social no país, reacenderia desejos de soluções drásticas, enérgicas, pouco compatíveis com a democracia e com os direitos humanos, expressando ódio contra aqueles que transgredem as regras que protegem a vida e os bens mais simbólicos aos cidadãos. Também resultantes daí seriam as propostas punitivas apresentadas pelo Estado.

Garland (1999, p. 71-74) argumenta que as reações do Estado à criminalidade, com penas severas, novos poderes à polícia e um recurso mais amplo ao encarceramento têm um duplo caráter: de um lado, representam respostas aos anseios punitivos da população e, de outro, demonstração de sua força e garantia de sua permanência. Tais medidas são politicamente atrativas, vez que podem ser apresentadas como intervenções autoritárias para solucionar um problema grave e gerador de angústia, dando a ilusão de que se está fazendo algo de forma rápida e eficiente. Mas também, o castigo é uma forma de demonstração de poder soberano por parte do Estado, visando reafirmar a aptidão do Estado para “governar” simplesmente pela sua exibição do seu poder de “punir”, manipulando os símbolos de poder e as emoções de medo e insegurança, particularmente carregados de sentido em momentos de inquietação social.

Analisando o contexto brasileiro, Wermuth (2011, p. 162), no mesmo sentido, sustenta que as leis penais são influenciadas pelo medo do crime pois, com a alteração da norma, busca-se aplacar o medo da sociedade frente aos perigos e, de outro lado, reestabelecer a confiança nas instituições e no papel do Estado de combater a criminalidade. Pastana (2003, p. 119; 122) afirma que a cultura do medo representa um gatilho para a inflação punitiva, e apresenta como exemplo significativo a Lei 9.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), que abriu espaço para a ideia dominante de que somente leis duras seriam eficazes no controle da criminalidade.

Acerca do Chile, Morales Peillard (2012, p. 128-129) expõe que os legisladores e outros profissionais do sistema de justiça constantemente citam a opinião pública e a sensação de insegurança ao implementar políticas criminais, como elemento justificatório das propostas de recrudescimento punitivo. Segundo Dammert e Arias (2007, p. 204), ante a demanda de segurança, o sistema tende a elaborar respostas de caráter penal, criminalizando condutas, aumentando penas, aumentando os limites da atuação policial, impondo prisões preventivas, ampliando possibilidades de legítima defesa, reduzindo a idade para a responsabilização de adolescentes.

Apesar dos debates teóricos, ainda existe uma lacuna quanto à verificação empírica da hipótese apresentada. É justamente esta a inovação a que se pretende a tese: analisar as justificações das leis para verificar se o discurso do medo do crime e da insegurança foi mobilizado para justificar as mudanças legislativas relativas à criminalidade de rua, no período compreendido entre 1980 e 2020.

Inicialmente, são apresentadas notas metodológicas, a fim de demonstrar o percurso realizado para o levantamento, seleção e classificação da legislação em matéria criminal, bem como da seleção e análise das justificações dos projetos de lei.

Em seguida, entende-se necessário apresentar um panorama da produção legislativa ocorrida nos dois países no período analisado, com o intuito de identificar as tendências político criminais, evidenciar semelhanças e diferenças na produção legislativa.

Por fim, realiza-se a análise do discurso presente nas justificações dos projetos de lei, demonstrando se e de que modo o medo do crime é mobilizado pelo legislador para amparar as alterações legislativas.

4.1. Notas metodológicas

O período selecionado para análise foi aquele compreendido entre 1980 e 2020. No projeto inicialmente apresentado, pretendia-se analisar somente a legislação em matéria penal publicada a partir dos anos 2000, uma vez que é somente a partir da virada do século que o medo do crime se tornou objeto de interesse de pesquisas acadêmicas e de opinião no Brasil e no Chile. No entanto, ao longo da pesquisa, e tendo em conta seu objetivo de verificação documental da hipótese, constatou-se a necessidade de retroceder aos anos de 1980 para averiguar se a tendência de recrudescimento punitivo da criminalidade de rua e o discurso do medo do crime são fenômenos das duas últimas décadas ou já se faziam presente na atividade legislativa dos dois países no final do século passado.

Dentro do período selecionado, optou-se por analisar somente as normas que entraram em vigor, ainda que tenham sido posteriormente revogadas ou alteradas. Foram excluídos da análise os projetos de lei que não foram votados ou que foram rejeitados, vez que não se pode considerá-los como representação do pensamento do Congresso Nacional.

Quanto aos tipos de normas jurídicas, foram objeto de levantamento, no Brasil, as leis ordinárias¹⁸⁵, os decretos-lei¹⁸⁶ e leis complementares¹⁸⁷. No Chile, foram objeto do levantamento leis ordinárias¹⁸⁸, decretos com força de lei¹⁸⁹ e decretos-lei¹⁹⁰.

Acerca dos temas, o levantamento buscou todas as *normas em matéria criminal* no período, assim entendidas como normas de direito penal, direito processual penal e execução penal. O direito penal se compõe da soma de todos os preceitos que regulam os pressupostos ou consequências de uma conduta cominada com uma pena ou medida de segurança. Entre seus pressupostos estão as descrições de condutas delitivas, e também as disposições sobre erro, capacidade de culpabilidade, legítima defesa, etc., e das que se deduz em concreto quanto uma conduta delitiva carrega sanções penais (ROXIN, 1997, p. 41). O direito processual penal contém os preceitos que regulam o esclarecimento dos fatos puníveis e a imposição do direito do Estado de castigar. O direito de execução penal (ou direito penitenciário) contém as disposições legais sobre o cumprimento da pena de prisão, medidas de segurança e penas alternativas às privativas de liberdade (ROXIN, 1997, p. 45-46).

Entendeu-se necessário extrapolar o campo exclusivo do direito penal material¹⁹¹, uma vez que o processo penal e a execução penal encontram-se em uma relação de

¹⁸⁵ Podem ser propostas pelos senadores, deputados, presidente da república e precisam, necessariamente, da aprovação do congresso. Também podem ser propostas por comissões do legislativo ou por iniciativa popular. Aprovadas por maioria simples.

¹⁸⁶ Existiram em dois períodos na história brasileira: entre 1937 e 1946 e entre 1965 e 1988. Por meio deles, o presidente poderia legislar diretamente sobre direito penal e, se no Congresso Nacional não os rejeitassem, adquiriam força de lei. Após 1988, isso poderia ser feito por meio de Medidas Provisórias, com vigência de até 120 dias, salvo aprovação pelo Congresso, convertendo-se em lei, ou rejeição, perdendo a vigência. Após a Emenda Constitucional 32/2001, foi vetado o estabelecimento de normas penais por meio de Medida Provisória.

¹⁸⁷ Regulamentam assuntos específicos, quando expressamente determinado pela Constituição. Exigem maioria absoluta dos parlamentares para aprovação. Podem ser propostas pelos senadores, deputados, presidente da república, comissões do legislativo, procurador-geral da república, Supremo Tribunal Federal, por tribunais superiores ou iniciativa popular.

¹⁸⁸ Normas que regulam aspectos da vida social que a Constituição define como “matéria de lei”. Podem ser propostas pelos senadores, deputados, presidente da república. Aprovadas por maioria simples.

¹⁸⁹ Normas emanadas do presidente da república e que recaem sobre matérias legais em virtude de delegação de faculdades do parlamento, ou para fixar um texto revisado, organizado e sistematizado das leis.

¹⁹⁰ Normas com alcance de lei ou sobre matérias próprias de lei, ditas por um governo de fato, em períodos de anormalidade constitucional, sem a intervenção do poder legislativo. No Chile, existiram em dois períodos, entre 1927 e 1931 e entre 1973 e 1990.

¹⁹¹ A análise das normas de direito criminal *independentemente da localização* nos diferentes diplomas normativos inspirou-se na tipologia adotada por Machado et. al. (2010). Segundo os autores (2010, p. 17) “independentemente de onde tenham sido alocadas, essas normas descrevem comportamentos ou estabelecem regras sobre as sanções, sobre o processo, sobre a organização judiciária, etc.”. Assim, é possível lançar olhar sobre as normas penais que integram não só os Códigos Penais dos dois países, mas também os Códigos Processuais Penais, as leis de Execução Penal e, principalmente, à *legislação*

complementaridade funcional àquele, apresentando natureza de garantia e, cada vez mais na contemporaneidade, de funcionalidade. A orientação político criminal punitivista traduz-se na criação de novos tipos penais, na ampliação dos tipos, aumento de penas, mas também na facilitação da persecução penal pela redução de garantias processuais ao acusado, antecipação da prisão para o momento de investigação ou processo, fomento à delação premiada, ou, em sede de execução, na redução das possibilidades de substituição de penas privativas de liberdade por medidas restritivas de direitos, dificuldade para progressão de regime ou concessão de benefícios na execução.

Tanto Brasil quanto Chile apresentam pulverização de leis penais e, em menor medida, de leis processuais penais e de execução, em um sem-número de diplomas legais distintos, fora dos códigos. Assim, foi necessário que o levantamento das normas em matéria penal também extrapolasse os limites dos códigos e englobasse a legislação extravagante.

4.1.1. Acerca do levantamento e classificação da legislação em matéria penal

O levantamento da legislação em matéria criminal nos dois países foi realizado por meio dos sites oficiais¹⁹². No entanto, as diferenças das ferramentas de busca, e as diferenças na construção dos próprios tipos penais exigiram que procedimentos distintos de busca fossem adotados durante o levantamento.

Para a realização do levantamento da legislação brasileira em matéria penal brasileira, primeiramente recorreu-se a Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) e à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), listando todas as leis que realizaram modificações, inserções e revogações no período de 1980 a 2020.

Em seguida, passou-se ao arrolamento da legislação extravagante. Em razão da construção das normas penais incriminadoras no Brasil¹⁹³, buscou-se no portal de pesquisa de legislação da Presidência da República, normas que tendo faziam alguma referência aos termos

especial, técnica de produção normativa largamente utilizada no Brasil e no Chile que não aloca um determinado conjunto de normas nos diplomas com os quais guarda afinidade funcional ou temática, mas cria microsistemas, apartados dos códigos.

¹⁹² Para as normas brasileiras, utilizou-se o site da Presidência da República e, para as normas chilenas, o site da Biblioteca do Congresso Nacional.

¹⁹³ Que se compõem de duas partes, o preceito primário, que descreve a infração penal, e o preceito secundário, que apresenta a palavra “pena” e, em seguida, traz a cominação abstrata e individualizada da respectiva sanção penal. Tomando como exemplo o delito de homicídio simples, tem-se: “Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos”.

“pena” ou “crime”, aplicando os filtros por tipo do ato os “decretos lei”, “leis ordinárias” e “leis complementares”, publicadas entre 01 de janeiro de 1980 e 31 de dezembro de 2020. Após a leitura dos textos integrais, algumas normas foram descartadas¹⁹⁴ por não tratarem de matéria criminal.

Para a legislação chilena, iniciou-se o levantamento pelo *Código Penal* (sem nº, 1874), listando todas as normas que realizaram modificações, inserções e revogações no período de 1980 a 2020.

Em outubro de 2000, foi publicado o *Código Procesal Penal* (Ley nº 19696/2000) chileno, com vistas a substituir integralmente o *Código de Procedimiento Penal* (Ley 1853/1906) e reformar todo o sistema judicial penal. Em razão das datas de entrada em vigor diferenciadas por regiões, por um período, os dois códigos estiveram vigentes. Assim, foi realizado o levantamento de normas modificadoras do antigo *Código de Procedimiento Penal*, a partir de 01 de janeiro de 1980 até 15 de novembro de 2007, data da última modificação. Em relação ao novo *Código Procesal Penal*, foram buscadas modificações desde sua publicação, em 12 de outubro de 2000 até 31 de dezembro de 2020.

O Chile, diferentemente do Brasil, não conta com uma lei que regule, de maneira orgânica e unitária todas as questões relativas à execução de penas e medidas de segurança. Existem normas no Código Penal, nos códigos processuais e em diversos corpos legais. Assim, o levantamento em relação à matéria se deu, nesse primeiro momento, em conjunto com os outros códigos.

Posteriormente, a análise foi voltada para a legislação extravagante. Necessário mencionar que a construção dos tipos penais incriminadores no Chile¹⁹⁵ impossibilitou que a realização da pesquisa se desse nos mesmos daquela realizada no Brasil, com pesquisa por

¹⁹⁴ A maioria delas relativas a penalidades administrativas.

¹⁹⁵ As normas penais incriminadoras também contêm a descrição da infração penal e a cominação da respectiva sanção penal. No entanto, estas não se encontram em duas partes, e não necessariamente está presente no tipo penal a palavra pena. Tomando como exemplo o delito de homicídio simples, tem-se: “Art. 391.

El que mate a otro y no esté comprendido en los artículos 390, 390 bis y 390 ter, será penado:

1.º Con presidio mayor en su grado máximo a presidio perpetuo, si ejecutare el homicidio con alguna de las circunstancias siguientes:

Primera.- Con alevosía.

Segunda.- Por premio o promesa remuneratoria, o por cualquier otro medio que implique ánimo de lucro.

Tercera.- Por medio de veneno.

Cuarta.- Con ensañamiento, aumentando deliberada e inhumanamente el dolor al ofendido.

Quinta.- Con premeditación conocida.

2.º Con presidio mayor en su grado medio a máximo en cualquier otro caso.”

palavras “crime” e “pena”. Ademais, a alteração das normas não se dá com a modificação de todo o artigo, inciso ou parágrafo: quando não se pretende substituir o artigo ou inciso por outro completamente distinto, é comum que as normas indiquem intercalação de expressões entre palavras existentes no artigo modificado, ou a eliminação de somente uma palavra ou expressão do artigo¹⁹⁶. O inventário da legislação chilena foi consideravelmente mais trabalhoso.

Para a realização do levantamento da legislação extravagante em matéria penal no Chile, foi necessário recorrer às obras de compilações de delitos na legislação chilena MUÑOZ GUZMÁN; ALARCÓN CORSI, 2021; MATUS ACUÑA, 2015), que reúnem e sistematizam os crimes que estão dispersos em diversos corpos legais. No entanto, as obras não apresentam as modificações sofridas pelas leis, mas somente o texto vigente, em sua última versão.

Deste modo, guiada pelas compilações, procedeu-se à busca manual de cada uma das leis penais elencadas no site oficial da Biblioteca do Congresso Nacional do Chile. Durante a leitura de cada um dos textos integrais, verificava-se se a norma havia passado por alguma alteração no período de análise e, em caso afirmativo, buscava-se norma modificadora.

Concluído o inventário, foram listadas 281 (duzentas e oitenta e uma) normas no Brasil e 340 (trezentas e quarenta) normas no Chile que apresentaram em seu texto alterações na punição ou nos arranjos a ela relacionados no período compreendido entre 01 de janeiro de 1980 e 31 de dezembro de 2020.

Considerando a matéria sobre a qual versava cada uma das leis, elas foram dispostas em seis categorias: *penal*; *processual penal*; *execução penal*; *dispositivo penal em lei de outra matéria*; *dispositivo processual penal em lei de outra matéria*; *dispositivo de execução penal em lei de outra matéria*.

Em alguns casos, a mesma lei dispõe sobre mais de uma das matérias criminais, razão pela qual mais de uma categoria pode ser utilizada para identificar a mesma norma

As três últimas categorias foram necessárias ante a tendência do legislador, nos dois países, de inserir crimes e/ou procedimentos penais em leis que regulam outras disciplinas jurídicas. Nessas, utilizou-se o singular ou plural para indicar a quantidade de dispositivos em matéria criminal presentes no texto normativo.

¹⁹⁶ Para exemplificar, na Ley 21.483, tem-se modificações redigidas da seguinte forma:

Artículo 1 [...]

2. Intercálase en el artículo 69, entre la expresión "por el delito" y el punto final, la frase ", teniendo en especial consideración la circunstancia de ser la víctima un menor de 18 años, un adulto mayor, según lo dispuesto por la ley N° 19.828, o una persona con discapacidad en los términos de la ley N° 20.422".

[...]

4. Elimínase, en el inciso quinto del artículo 141, la expresión ", violación sodomítica,".

Analisando o conteúdo e suas consequências aos infratores, as normas foram classificadas quanto aos seus efeitos. Naquelas categorizadas como *penal, dispositivo penal em lei de outra matéria e dispositivo penal e processual penal em lei de outra matéria*, verificou-se a existência de *incremento punitivo* – constatado pela criação de novos tipos penais, ampliação do enquadramento típico, aumento de pena, agravantes, majorantes, ampliação do prazo prescricional, penas alternativas, etc.; ou *redução punitiva* – constatada pela revogação de tipos penais, hipóteses de extinção da punibilidade, restrição do enquadramento típico, atenuantes, privilegiadoras ou redução do prazo prescricional, etc.

Para aquelas categorizadas como *processual penal, dispositivo processual penal em lei de outra matéria; dispositivo penal e processual penal em lei de outra matéria*, averiguou-se se a norma representou um *recrudescimento na persecução penal* ou a *ampliação de garantias processuais penais*. Foram utilizados como parâmetro de classificação os limites da atuação policial, as prisões processuais, possibilidades de atuação da defesa, os recursos, o sistema acusatório, assistência jurídica gratuita, mecanismos de facilitação e aceleração da punição, legitimados para propositura de ação penal, consonância com os princípios de processo penal, etc.

Já para enquadradas na categoria *execução penal*, a classificação se deu pelo *recrudescimento na execução penal* ou pela *ampliação de garantias na execução penal*. Como parâmetro, tem-se o regime de cumprimento de pena, progressão de regime, concessão de benefícios na execução, condições mínimas do estabelecimento penitenciário, etc.

É possível que mais de uma classificação esteja presente na mesma norma, quer por tratar de mais de uma matéria, quer porque, ao mesmo tempo, tem disposições que importam em gravames e outras que importam em benefícios. Também podem ser classificadas como *neutro*, quando seus efeitos são indiferentes se comparados com a situação normativa anterior.

O último critério de qualificação das leis em matéria criminal levantadas no período foi o direcionamento destas à *criminalidade de rua*. Essa rotulação é imprescindível a uma pesquisa que tem o medo do crime como objeto. Em razão do paradigma etiológico e da seletividade estrutural¹⁹⁷ dos sistemas de justiça penal e de segurança pública, “a” criminalidade

¹⁹⁷ Alesandro Baratta (2002, p. 162) traz as principais constatações da criminologia crítica que demonstram a seletividade do sistema de justiça criminal: “a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário; b) a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade.”

foi identificada, simbólica e institucionalmente reduzida à criminalidade de rua, ou seja, à criminalidade da pobreza (ANDRADE, 2013, p. 339-340).

Embora a partir das duas últimas décadas do século XX o direito penal tenha buscado estender seu âmbito de aplicação para a criminalidade econômica (criminalidade dos poderosos), para o senso comum, a noção crime corresponde a condutas visíveis contra interesses individuais, principalmente contra a propriedade, mas também contra outros bens personalíssimos como a vida, a integridade física e a liberdade sexual.

Quando se fala do medo do crime, não se está referindo ao medo da corrupção, da lavagem de ativos, dos delitos ambientais, nem dos crimes tributários. É à criminalidade de rua que se vincula a concepção corrente de violência, é a criminalidade de rua que afeta e é sentida de forma aguda e direta pelo cidadão comum, gerando alarme social e medo de ser vítima de crime, especialmente se cometida com violência física (SOTO NAVARRO, 2005, p. 78-79).

Assim, analisando o texto das leis levantadas, verificou-se se eram normas dirigidas à criminalidade de rua, caso em que um *sim* foi colocado como identificação no quadro elaborado.

Se eram normas direcionadas à totalidade de condutas puníveis, foram identificadas como *geral* no quadro elaborado pela autora.

Para aquelas que estavam direcionadas a delitos econômicos, contra a administração pública, ambientais, contra o consumidor e demais crimes de colarinho branco, um *não* foi colocado como identificação.

Também foram excluídas da categoria de criminalidade de rua – e identificados com um *não* – aqueles delitos voltados para a punição de condutas praticadas contra grupos minorizados¹⁹⁸, como mulheres, crianças, idosos, grupos étnico-raciais, população LGBTQIAP+, pessoas com deficiência, etc. A criminalização de tais condutas faz parte de um processo iniciado nos anos 1980 que recorre ao direito penal como instrumento de transformação da sociedade e intervenção contra os que obstaculizavam formas mais igualitárias de convivência democrática. As condutas contra grupos minorizados são tidas por parte significativa da esquerda como criminalidade dos poderosos¹⁹⁹, o que supostamente justificaria a ampla intervenção do direito penal (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 88). Especificamente no que interessa à presente pesquisa, elas não correspondem ao estereótipo de

¹⁹⁸ No sentido conceitual de segmentos sociais que, independentemente de quantidade de indivíduos, têm pouca representação social, econômica e política; grupos que foram aliados dos espaços de poder e da obtenção de direitos.

¹⁹⁹ Embora se verifique, na prática, que as sanções penais relativas a esses crimes também recaem, principalmente, sobre membros das classes trabalhadoras, em razão da seletividade das instituições do sistema de justiça criminal.

criminalidade e ao imaginário da violência, de modo que não é a elas que se relaciona o medo do crime²⁰⁰.

Como resultado do levantamento e classificação das normas penais em matéria criminal no Brasil e no Chile no período compreendido entre 1980 e 2020, foram elaborados dois quadros (um para cada país), que constam como apêndices da tese. Os quadros apresentam tipo e número da norma, data de publicação, ementa, matéria, efeitos e direcionamento à criminalidade de rua. As leis foram dispostas em ordem por sua data de publicação.

4.1.2. Acerca da seleção, levantamento e análise das justificações dos projetos de lei

Embora se realize, mais adiante nesse capítulo, uma análise e discussão sobre o panorama geral da legislação em matéria criminal nos dois países, o que realmente se pretende é a verificar a mobilização do medo do crime como justificativa para a alteração de leis penais.

Para tanto, utiliza-se como documentos de análise as justificações das leis aprovadas. No Brasil, os documentos de justificção dos projetos de lei são denominados exposição de motivos quando oriundos do Executivo e de justificativas em projetos provenientes do legislativo, quer da Câmara dos Deputados ou do Senado. No Chile, as justificções provenientes do legislativo são denominadas moções parlamentares²⁰¹ e, se propostas pelo Presidente da República ou por Ministros de Estado, mensagens do Executivo²⁰².

As justificções são documentos apresentados junto com o projeto de lei, explicitando as inovações que propõe para o âmbito jurídico, geralmente apresentando os novos institutos trazidos, bem como aqueles alterados ou suprimidos. Também trazem em si argumentos para legitimar as mudanças que propõe, destacando a importância destas, defendendo-as ideologicamente, ajustando-as aos valores e princípios a que o legislador busca se alinhar.

Assim, o discurso presente nas justificções, para além de situar-se no campo jurídico, está diretamente inserido no campo do político, o que o torna objeto privilegiado para verificação e análise da influência do medo do crime na produção de leis em matéria criminal.

Na busca por legitimar o projeto de lei, o legislador tem o desafio de influenciar opiniões para obter adesões, rejeições ou consensos, construindo imaginários de filiação

²⁰⁰ Claro que as vítimas destas condutas podem sentir medo de serem vítimas em razão de seu gênero, orientação sexual, idade, raça, cor, deficiência. Entretanto, como já explicado no primeiro capítulo, não se trata aqui do medo do crime enquanto experiência individual, mas sim como elemento caracterizante da mentalidade coletiva.

²⁰¹ Tradução nossa. No original: “mociones parlamentarias”.

²⁰² Tradução nossa. No original: “mensajes del Ejecutivo”.

comunitária em nome de um comportamento comum (CHARADEAU, 2011, p. 40). Embora imediatamente direcionadas aos parlamentares, que irão aprovar ou rejeitar o projeto de lei proposto, as justificações são também indiretamente direcionadas aos eleitores, com os quais o legislador procura interagir e cujos valores e princípios supostamente compartilhados procura defender. As justificações, enquanto elemento de discurso político, são “ao mesmo tempo, lugar de engajamento do sujeito, de justificção de seu posicionamento e de influência do outro, cuja encenação varia segundo as circunstâncias de comunicação” (CHARADEAU, 2011, p. 43).

Embora seja possível afirmar que todas as justificções dos projetos de lei aprovados no período sejam constitutivas do discurso político-criminal, não serão todas elas objeto de análise do presente trabalho, tanto por motivos de pertinência temática quanto por motivos de exequibilidade.

Como já desenvolvido anteriormente, o medo do crime não está atrelado ao conceito jurídico de delito, mas sim à delinquência de rua e aos estereótipos de criminalidade. Assim, quando da seleção de justificções para análise, foram excluídas aquelas que não se relacionam direta ou indiretamente à criminalidade de rua. Somente foram levantadas as justificções das leis direcionadas à criminalidade de rua e das leis de caráter geral.

Embora tenham sido selecionadas 71 (setenta e uma) leis brasileiras e 75 (setenta e cinco) leis chilenas para levantamento da justificção, nem todas possuíam justificções.

No caso brasileiro, duas leis – Lei nº 7960/1989 e Lei 9804/1999 – eram fruto da conversão de medidas provisórias²⁰³ editadas pelo Presidente da República e, anteriormente à Emenda Constitucional nº 32/2001, as medidas provisórias não apresentavam exposições de motivos. Assim, 69 (sessenta e nove) justificções foram levantadas para análise.

Quanto ao Chile, seis normas não possuíam justificções. O Decreto com Força de Lei nº 6/1993 não possui mensagem do executivo, uma vez que estas não são necessárias nos casos em que a norma seja proposta por ministério com vistas a introduzir mudanças de redação necessárias para manter a correlação lógica e gramatical das frases correspondentes, sem alterar o sentido e alcance das respectivas disposições legais²⁰⁴.

²⁰³ As Medidas Provisórias são normas editadas pelo Presidente da República em situação de relevância e urgência e têm força de lei. Produz efeitos jurídicos imediatos, mas precisa de posterior apreciação pela Câmara dos Deputados e pelo Senado para se converter definitivamente em lei ordinária. Seu prazo de vigência é de 60 dias, podendo ser prorrogado por mais 60 dias caso não tenha sua votação concluída nas duas casas. Se alguma das casas legislativas rejeitar a Medida Provisória, sua vigência e tramitação são encerradas.

²⁰⁴ Faculdade conferida pelo art. 9º, inciso 2º da Lei nº 19.074, agregado pela Lei nº 19.114 e modificado pela Lei nº 19.158 (todas chilenas).

As Leis nº 18050/1981, 18222/1983, 18288/1984, 18699/1988 e 18857/1989 não possuem mensagens do executivo porque automaticamente aprovadas pela Junta de Governo. Não se pode esquecer que a ditadura miliar chilena perdurou até 1990, tendo elaborado uma Constituição em 1980. A Lei nº 17983/1981 (primeira aprovada após a Carta Constitucional), previa os procedimentos legislativos, garantindo poderes constituintes e legislativos à Junta de Governo e possibilitando-a aprovar as leis ditadas pela unanimidade de seus membros, sem qualquer necessidade de submetê-las ao Congresso.

Presume-se que o discurso do medo do crime se faça presente somente nas leis em matéria criminal que resultaram em incremento punitivo, recrudescimento da persecução ou da execução penal. É improvável que o discurso da insegurança seja utilizado para reduzir ou limitar o âmbito de intervenção penal. No entanto, como ao trabalho impõe-se a tarefa de verificação, não foram excluídas do levantamento as justificações das leis que importaram em redução punitiva ou ampliação de garantias penais ou processuais penais.

Para as leis brasileiras, o levantamento das exposições de motivos e justificativas foi realizado por meio dos sites da Câmara dos Deputados e do Senado, a depender da origem da proposta. Realizando a busca pelo número da lei, é possível acessar a proposição originária e a justificação pode ser obtida pela consulta ao inteiro teor da proposição e/ou pelo dossiê digitalizado.

No caso das leis chilenas, foi possível levantar as moções parlamentares e mensagens do Executivo no site da Biblioteca do Congresso Nacional, que conta com uma página com a história das leis em que é possível, com a busca pelo número da legislação, acessar sua justificação.

Com a leitura do texto de cada uma das justificações levantadas, foi realizada, primeiramente, a análise de conteúdo para verificar se a temática da insegurança e do medo do crime se fazia presente. Como critérios²⁰⁵ para constatação do discurso do medo e da insegurança nas justificações dos projetos de lei, considerou-se a menção expressa à insegurança sentida pela população, mas também discursos referindo-se ao aumento do número de delitos; à impunidade generalizada ou em relação a alguns tipos penais; menção a casos que tiveram grande repercussão midiática e/ou geraram comoção social; que destacam a necessidade de dar uma satisfação à vítima por meio da aplicação da pena; os que caracterizam

²⁰⁵ Cada uma das categorias será devidamente explicada quando da apresentação da análise qualitativa das justificações.

o criminoso como inimigo e; por fim, os que buscam estabelecer relação entre a norma e delitos violentos, causadores de comoção social.

Os resultados foram interseccionados com as matérias, os efeitos, e o direcionamento geral ou à criminalidade de rua, permitindo uma análise quantitativa que será apresentada mais adiante neste capítulo.

Cotejando conteúdo das justificações com a o texto legal aprovado, também foi possível uma análise qualitativa, verificando-se quais os temas – dentro do marco criminalidade de rua – mais ou menos afetados pelo discurso do medo.

Naquelas justificações que apresentaram em seu conteúdo o discurso do medo, com vistas a aprofundar as questões subjacentes ao discurso oficial do parlamento, foi realizada a análise do discurso a partir do suporte teórico da análise do discurso de matriz francesa. As justificações dos projetos de lei não são meros textos com a função de exprimir sentido, mas uma forma de materialização ideológica, uma prática social que reproduz socialmente o poder hegemônico através da linguagem.

O discurso político – assim como os demais discursos – é parte de um mecanismo em funcionamento, de normas que derivam da estrutura de uma ideologia política, sempre pronunciado a partir de condições de produção que estão dadas, “situado no interior da relação de forças existentes entre os elementos antagonistas de um campo político dado” (PÊCHEUX, 1990, p. 77). Por outro lado, deve também ser remetido às relações de sentido,

o discurso se conjuga sempre sobre um discurso prévio, ao qual ele atribui o papel de matéria-prima, e o orador sabe que quando evoca tal acontecimento, que já foi objeto de discurso, ressuscita no espírito dos ouvintes o discurso no qual este acontecimento era alegado, com as "deformações" que a situação presente introduz e da qual pode tirar partido (PÊCHEUX, 1990, p. 77).

Assim, ao elaborar as justificações, o legislador experimenta, de certa maneira o lugar de sua própria audiência, ao imaginar, preceder o destinatário, prever o que é esperado por seu público. Nesse sentido, a análise do discurso de tradição francesa, ao considerar que “a relação entre as significações de um texto e as suas condições socio-históricas é constitutiva das próprias significações” (ORLANDI, 2003, p. 8), nos permite aprofundar na relação existente entre o discurso do legislador para justificar alterações legislativas em matéria criminal e o medo do crime presente no imaginário coletivo.

Feitas as considerações metodológicas, passa-se agora à apresentação dos resultados encontrados.

4.2. Panorama da produção legislativa em matéria criminal no Brasil e no Chile

Na América Latina, o final do século XX foi marcado pela transição dos regimes ditatoriais para governos democraticamente eleitos. No período em que se inicia a nossa análise – ano de 1980 – o Chile aprova, por meio de um plebiscito em plena vigência de estado de sítio, uma nova Constituição que consolidava as políticas da ditadura militar-pinochetista, dando maiores poderes e imunidades aos militares e fixando um novo mandato de oito anos para Augusto Pinochet, ao fim dos quais se realizaria uma nova consulta popular.

o projeto de institucionalização política, expresso na Constituição de 1980, consagrava a passagem de um regime militar para um regime autoritário a partir de 1989, com base num mecanismo que projetava os traços personalistas e institucionais do regime, que era o plebiscito de 1988 (GARRETÓN, 1992, p. 62).

No Brasil, vivenciava-se a fase de “desagregação” do regime ditatorial-militar, que foi denominado de “abertura política” em razão revogação parcial das medidas de exceção, anistia política e reforma partidária, com a consequente normalização da atividade parlamentar e manutenção do calendário eleitoral (CODATO, 2005, p. 84).

No plebiscito chileno de 5 de outubro de 1988, Augusto Pinochet e o regime militar foram politicamente derrotados, pondo fim à pretensão de Pinochet de manter-se no poder, projetando a ditadura por meio de um regime autoritário, desencadeando o processo de transição para a democracia (GARRETÓN, 1992, p. 64). No Brasil, a oposição vence as eleições indiretas para Presidente da República, em março de 1985 José Sarney toma posse e, em maio de 1985, uma emenda constitucional reestabelece eleições diretas para presidente da República.

Tanto no Brasil quanto no Chile, a abertura política não se deu como consequência de categóricas sublevações populares, mas por meio de transições negociadas, com a manutenção de privilégios das elites político-econômicas e militares. Apesar disso, não se pode desconsiderar as iniciativas de modernização e democratização social levadas à cabo nos respectivos períodos de transição, com vistas ao respeito a direitos humanos por parte do Estado, preocupação com classes e grupos vulnerabilizados, criação de um novo ambiente de convivência.

A consciência de que, na década de 1980²⁰⁶, os dois países estavam submetidos a regimes ditatoriais, mas, de outra parte, engajados em processos de transição para a

²⁰⁶ Em meados da década de 1980, no caso do Brasil, e no final da década de 1980, ingressando na década de 1990, no caso do Chile.

democracia²⁰⁷, é fundamental para a compreensão das ambiguidades verificadas na produção legislativa em matéria criminal.

Durante os períodos ditatoriais, a política criminal está fortemente orientada ao direito penal político, como se verifica na edição da Lei de Segurança Nacional brasileira (Lei nº 7170/1983), bem como nas reformas do Código de Justiça Militar (Decreto nº 2226/1944), na Lei de Controle de Armas (Lei nº 17798/1972), na Lei de Segurança do Estado (Lei nº 12927/1958) e introdução da Lei Antiterrorismo (Lei nº 18314/1984) no Chile.

No entanto, tem-se nos mesmos períodos, no Brasil, a edição da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/1984), estabelecendo garantias ao apenado, tanto em relação às condições carcerárias quanto em relação à progressão de regime; a significativa reforma (Lei nº 7209/1984) realizada no Código Penal (Decreto-lei nº 2848/1940), que limita a utilização da pena de prisão, estabelece penas alternativas, regime progressivo de penas, buscando combinar retribuição e ressocialização do condenado. No Chile, de forma mais tímida, tem-se a Lei nº 18216/1983, que estabelece alternativas às penas privativas de liberdade.

Também se verifica, desde marco inicial da pesquisa até o final dos regimes ditatoriais nos respectivos países, a política criminal não estava concentrada na delinquência comum. No Brasil, foram publicadas 12 (doze) normas em matéria criminal entre 01 de janeiro de 1980 e 15 de março de 1985²⁰⁸, duas de caráter geral – a reforma do Código Penal e a Lei de Execução Penal – e nenhuma delas especificamente voltada à criminalidade de rua. No Chile, foram publicadas 71 (setenta e uma) normas em matéria criminal entre 01 de janeiro de 1980 e 11 de março de 1990²⁰⁹, sendo somente três delas de caráter geral, e outras três voltadas especificamente à criminalidade de rua.

A partir da redemocratização, as orientações político-criminais da legislação dos dois países vão se consolidando no sentido de ampliação do âmbito de atuação do direito penal e de maior severidade da resposta estatal. No entanto, a busca pela consolidação da lógica democrática na legislação em matéria criminal resultou, em alguns dispositivos legais, na

²⁰⁷ Note-se que, para breve a descrição do processo de transição política, assim como proposto por Codato (2005), adota-se um conceito minimalista e pouco exigente de “democracia”, reduzindo-a a um método de seleção de lideranças. Isso não significa que a autora considera os regimes políticos do Brasil e do Chile, bem como suas condições materiais, como efetivamente democráticos. São diversas as características autoritárias que permanecem, especialmente no campo da segurança pública, como já tratado em capítulo anterior. No entanto, foge ao escopo do presente trabalho discutir teoricamente se os modelos políticos brasileiros do Brasil e do Chile não efetivamente democráticos, e em que medida.

²⁰⁸ Data em que José Sarney assume a presidência da república, dando fim ao período de quase 21 anos de regime militar.

²⁰⁹ Data em que Patricio Aylwin, vencedor das eleições, assume a presidência da república.

adoção de medidas mais garantistas, não sendo possível afirmar que a produção legislativa foi unívoca e unidirecional. Pretende-se, nas próximas linhas, discorrer sobre alguns dos aspectos da política criminal empreendida no Brasil e no Chile no período analisado, com vistas a demonstrar quantitativamente o recrudescimento punitivo²¹⁰, sem fugir das ambiguidades e contradições encontradas.

4.2.1. *Direito Processual Penal*

Inicialmente, importa destacar que, a partir da década de 1980 como diversos países latino-americanos, incluídos Brasil e Chile, executaram profundas modificações no âmbito da administração da justiça criminal, com o intuito de derogar institutos inquisitórios e estabelecer leis processuais penais conformes ao Estado Democrático de Direito recém reestabelecido (MAIER; AMBOS, WOISCHNIK, 2000, p. 17). Esse processo de reforma explica a significativa quantidade de leis em matéria processual penal produzidas no período analisado: foram 87 no Brasil e 102 no Chile, como se verifica em tabela abaixo.

Tabela 4.1 – Legislação por matéria no Brasil e no Chile (1980-2020)

Matéria	Brasil	Chile
Direito Penal	100	98
Dispositivos de Direito Penal em leis de outra matéria	100	175
Direito Processual Penal	74	77
Dispositivos de Direito Processual Penal em leis de outra matéria	13	25
Execução Penal	21	17
Dispositivos de Execução Penal em leis de outra matéria	2	1

Fonte: Elaborado pela autora a partir do levantamento da legislação em matéria criminal do Brasil e do Chile. Nota: A soma do total normas por matéria é superior ao número de leis levantadas (281 no Brasil; 340 no Chile) pois diversas leis tratavam de mais de uma matéria.

No contexto chileno, no início da década de 1990, foram realizadas reformas relevantes com vistas a modificar o sistema judicial, mas que tocaram de forma marginal o sistema de justiça criminal, como no caso da Lei 19047/1991 e sua norma modificadora, Lei 19114/1992.

²¹⁰ Cujá discussão teórica foi realizada de forma mais detida no terceiro capítulo desta tese.

Os esforços para uma reforma processual significativa nascem como iniciativa da sociedade civil – organização não governamentais, institutos acadêmicos e universidades –, e posteriormente são encampados pelo Estado para dar-lhe um caráter de projeto governamental. A necessidade de reforma não foi construída pelo viés eminentemente técnico e jurídico, ao contrário, foi lançada ao debate público, incorporando sua dimensão política ao considerar que o processo penal e o sistema de justiça criminal são parte de um sistema político social que por elas é afetado. A mídia publicamente pressionou a favor da reforma, e conseguiu-se construir uma aliança estratégica entre distintas instituições sob a justificativa de que a reforma era imprescindível para adequar o sistema de justiça criminal ao ideário político do novo Estado democrático (DUCE, 2004, 199-203).

Como normas representativas da profunda reforma processual penal empreendida no Chile, tem-se a Lei nº 19519/1997, que introduziu a configuração básica do Ministério Público na Constituição; a Lei nº 19640/1999, que estabeleceu a estrutura e funções do Ministério Público; Lei nº 19665/2000, que realiza uma reforma significativa ao Código Orgânico dos Tribunais, de acordo com os requerimentos organizacionais e funcionais do novo sistema proposto; Lei nº 19696/2000, o Novo Código Processual Penal; Lei nº 19.718/2001, que cria um novo sistema de defensoria penal pública e; Lei 19806/2002, que adequa o sistema legal chileno à lógica e aos conceitos da reforma ao introduzir mudanças em cerca de setenta corpos legais.

As legislações que integraram a reforma processual no país foram capazes de prever normativamente garantias aos acusados, reduzir o uso da prisão preventiva, gerar um cenário mais favorável à presunção de inocência, garantir assistência de advogados desde o início da persecução penal, garantir maior respeito à integridade física dos detentos, assim como estabeleceram mecanismos de proteção e respeito às vítimas (DUCE, 2004, p. 243). Mesclam-se a esses instrumentos mais garantistas outros que buscaram maior eficácia na persecução penal, impulsionados pela ideia da nova oposição ao governo de ordem e segurança pública em busca da eficiência no sistema processual penal, numa mistura de orientações (BARRA, 1999, p. 192).

A preocupação securitária ganha terreno pouco tempo após o empreendimento da reforma processual, promovendo alterações com vistas ao recrudescimento da persecução penal, justificada pela ideia de que o novo código processual seria muito brando com a criminalidade. Nesse sentido, foram aprovadas leis posteriores mais severas com vistas a facilitar a investigação e intervenção policial (Leis nº 19874/2003, 20074/2005 e 20596/2012), a prisão em flagrante (Lei nº 20074/2005), controle de identidade, registros de acusados e

condenados (Lei 19942/2004, 19970/2004 e 20593/2012), tornar mais rápida a aplicação da pena (Leis nº 20074/2005 e 21004/2007), etc.

Especialmente relevante nesse contexto de “re-recrudescimento” foi a Lei nº 20253/2008, que introduziu modificações substanciais endurecendo a prisão preventiva, além de controle de identidade e prisão em flagrante²¹¹, cerceando garantias que eram centrais no modelo processual implantado pelo Novo Código Processual Penal (DUCE, 2013, p. 117-118).

No Brasil, as modificações do direito processual penal desenvolvem-se de modo diferente daquele verificado no Chile. O processo de redemocratização do país foi marcado pela promulgação de uma nova Constituição Federal, extremamente rica em princípios processuais e de organização judiciária que adota, de forma explícita, o modelo acusatório de persecução penal (CHOUKR, 2000, p. 123). Entretanto, o Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3689/1941) não passou por uma reforma sistemática para se adequar ao modelo mais garantista previsto na Constituição Federal, permanecendo ainda com institutos em grande medida incompatíveis a ela, como a garantia de poderes persecutórios ao juiz, o argumento autoritário de busca pela verdade real, ampla discricionariedade garantida ao magistrado para determinação de prisões processuais.

Ao longo da década de 1990, verifica-se a alteração muito pontual da legislação processual penal buscando adequar o procedimento à nova ordem constitucional, como as Leis nº 8862/1994, 9033/1995, 9113/1995, 9271/1996, 9296/1996. A norma mais destacada em matéria processual penal nesse período é a Lei nº 9099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que introduziu o procedimento sumaríssimo no ordenamento jurídico, bem como a possibilidade de composição civil com a vítima e a realização de transação penal com o Ministério Público para os crimes de menor potencial ofensivo (contravenções penais e crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos²¹²) e a suspensão condicional do processo para os crimes de médio potencial ofensivo (crimes cuja pena mínima cominada não ultrapasse um ano)²¹³.

²¹¹ A legislação foi aprovada no marco de um acordo político denominado “agenda corta antidelincuencia”, produzido no contexto de debate público sobre a concessão de liberdades por parte dos juízes de garantias (DUCE, 2013, p. 117-118).

²¹² Inicialmente, a Lei 9099/1995 fixava como delito de menor potencial ofensivo aqueles que a pena máxima cominada fosse igual ou inferior a um ano. A alteração para dois anos de pena máxima se deu com a Lei nº 10259/2001 e 11.313/2006.

²¹³ Embora o intuito declarado da norma fosse o de mínima intervenção, em razão da descarcerização dos delitos de menor e médio potencial ofensivo, em verdade, a Lei 9099/1995 resultou em alargamento da intervenção penal, uma vez que o sistema de justiça criminal passou a agir sobre casos que, anteriormente à edição da norma, raramente chegavam a ser investigados ou julgados (ROSA, AMARAL, 2017, p. 21).

Foi somente em 2008²¹⁴ que um conjunto de leis produziu uma reforma mais ampla no Código de Processo Penal: Lei nº 11689/2008, que modifica o rito do tribunal do júri; Lei nº 11.690/2008, que traz alterações quanto à produção probatória, com vistas a assegurar a participação da defesa; Lei nº 11719/2008, que altera a forma de processamento dos crimes comuns. A Lei nº 12403/2011, que promove alterações quanto a prisões processuais, medidas cautelares e liberdade provisória foi proposta à mesma época, pela mesma comissão e no mesmo intuito, mas só aprovada três anos depois. Tais mudanças foram orientadas pelo Código modelo de processo penal para Ibero-América²¹⁵ e, no geral, aproximaram o Código Processual Penal dos princípios previstos na Constituição Federal de 1988 (RIBEIRO; MACHADO; SILVA, 2012, p. 689-690).

Essas mudanças mais significativas na legislação processual, diferente do ocorrido no Chile, não foram fruto da iniciativa popular, nem objeto de um debate público mais amplo, mas elaborada por uma comissão de juristas²¹⁶, nomeados por portaria do Ministério da Justiça, apresentando a reforma como mero desenvolvimento técnico do âmbito jurídico em questão.

Pari passu, a legislação brasileira vai também sendo alterada em matéria processual com normas que visam o recrudescimento da persecução penal, em oposição aos princípios previstos na Constituição, muitas delas posteriormente declaradas parcialmente inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Já no início da Nova República, tem-se a Lei nº 7960/1989, que insere o instituto da prisão temporária para investigações em fase de inquérito para a investigação de crimes específicos; a lei de crimes hediondos (Lei nº 8072/1990) amplia prazo da prisão temporária e veda a liberdade provisória também para crimes específicos; as Leis nº 9034/1995, 10217/2001, 12694/2012 e 12850/2013 preveem meios de investigação e procedimentos de processamento dos crimes praticados por organizações criminosas, tendo a primeira também vedado a liberdade provisória; as Leis nº 9804/1999, 10409/2002 e 11343/2006 preveem procedimentos especiais menos garantistas para os crimes relacionados ao tráfico de drogas e tornando a prisão processual quase que mandatória; Leis nº 9613/1998 e 12683/2012, com procedimentos específicos para delitos de lavagem de dinheiro; Lei 11340/2006, que prevê medidas específicas para vítimas de violência doméstica, além de leis

²¹⁴ Embora os projetos de Lei que deram origem às normas tenham sido propostos em 2001: PL 4203/01, PL 4205/2001, PL 4207/2001 e PL 4208/2001, respectivamente.

²¹⁵ Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. O código modelo de processo penal para Ibero-América: 10 anos depois. *Derecho PUCP: Revista de la Facultad de Derecho*, n. 53, p. 949-959, 2000.

²¹⁶ Ada Pellegrini Grinover, que a presidiu, Petrônio Calmon Filho, que a secretariou, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, posteriormente substituído por Rui Stoco, Rogério Lauri Tucci e Sidney Beneti.

que determinam a competência da polícia federal para atuar na investigação de delitos determinados.

É possível verificar que as leis acima elencadas não objetivam a alteração do sistema processual penal como um todo, mas referem-se a modos diferenciados de investigação e processamento para crimes especificados, criando subsistemas jurídicos, produzindo a fragmentação de direitos e garantias, regulando setores restritos da sociedade, com vistas a produzir maior “eficiência” na persecução de delitos considerados especialmente relevantes pelo legislador.

Sob a justificativa de neutralização de supostos riscos gerados por grupos específicos, as garantias processuais são excessivamente flexibilizadas ou mesmo suprimidas, instituindo-se no Brasil o que pode ser denominado “processo penal do inimigo” (MALAN, 2006, p. 239). É reveladora desse fenômeno a quantidade de leis processuais penais propostas não como alterações ao código (e, conseqüentemente, direcionadas a todos os imputados), mas como regramentos autônomos: das 87 alterações processuais identificadas no período, somente 29 correspondem a mudanças no Código de Processo Penal. A imensa maioria das alterações está disposta em normas esparsas, sendo 13 referentes a dispositivos processuais penais em leis de outra matéria e 45 em leis eminentemente ligadas ao direito de punir, mas fora do código processual, voltadas a grupos particulares de investigados e acusados.

Em ambos os países estudados, a legislação processual penal editada ente os anos de 1980 e 2020 se apresenta de forma contraditória, como se verifica na tabela abaixo: de um lado, há leis baseadas no espírito de redemocratização, que ampliam as garantias aos acusados com vistas à proteção e efetivação de direitos humanos; de outro, em busca de maior celeridade e eficiência do sistema de justiça criminal no combate à criminalidade, tem-se uma profusão de leis que relativizam as garantias processuais e os direitos fundamentais dos acusados.

Tabela 4.2 – Legislação processual penal no Brasil e no Chile (1980-2020), quanto aos efeitos

Efeitos	Brasil	Chile
Ampliação de garantias processuais penais	27	31
Recrudescimento da persecução penal	34	45
Neutra	27	27

Fonte: Elaborado pela autora a partir do levantamento da legislação em matéria criminal do Brasil e do Chile. Nota: Inclui leis eminentemente processuais penais e dispositivos processuais penais em leis de outra matéria. A soma do total normas por efeito é superior ao de leis processuais penais e dispositivos

processuais penais em leis de outra matéria (87 no Brasil; 102 no Chile) pois há leis que promovem, ao mesmo tempo, ampliação de garantias processuais penais e recrudescimento da persecução penal.

A ambiguidade direcional das normas processuais penais editadas é evidenciada não só quando da análise do conjunto da legislação, mas também quando da análise do conteúdo de leis específicas. Para além do Novo Código Processual Penal Chileno, com as contradições internas já mencionadas, a Lei nº 13964/2019 brasileira, que promove alterações também de âmbito penal e de execução penal, traz no bojo das alterações processuais importantes no sentido de pôr fim a características inquisitórias ainda existentes no ordenamento jurídico, como o juiz de garantias; a impossibilidade de juiz que conheceu de provas ilícitas proferir sentença no caso; o arquivamento do inquérito policial diretamente pelo Ministério Público; a impossibilidade do magistrado de decretar prisões, medidas cautelares ou ter qualquer outra atuação de ofício no curso da investigação, bem como outras medidas garantistas ao acusado, como a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia, maior restrição para a decretação de prisão preventiva e a obrigação de reavaliação da necessidade desta a cada 90 dias²¹⁷. De outro lado, a lei traz medidas que aceleram, facilitam e/ou incrementam o processo de aplicação da pena, como o acordo de não persecução penal, a delação premiada²¹⁸, a prorrogação do inquérito policial no caso de indiciado preso e a execução provisória da pena imposta pelo tribunal do júri.

As contradições sobre o direcionamento político-criminal dos aspectos processuais evidenciam-se desde o projeto de lei inicialmente apresentado²¹⁹, e tornaram-se mais agudas com o apensamento de outros projetos de lei e emendas recebidas no parlamento em seu processo de tramitação. Assim como o novo código processual chileno, demonstra a existência,

²¹⁷ Necessário destacar que, das medidas mais garantistas, o juiz das garantias, o arquivamento de inquérito policial pelo Ministério Público, a impossibilidade de o juiz agir de ofício no curso da investigação e a impossibilidade de o juiz que conheceu de provas ilícitas proferir sentença no caso foram todas suspensas, um dia antes da entrada em vigor da lei, a liberação imediata do preso em caso de não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas, foram suspensas por tempo indeterminado pelo Supremo Tribunal Federal (ADINs 6298, 6299, 6300 e 6305), em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, e ainda não foram levadas a votação no plenário. A suspensão das referidas mudanças fez com que somente as medidas mais gravosas ao acusado e as que facilitam a pretensão punitiva do Estado fossem colocadas em prática.

²¹⁸ Que, embora já existente no ordenamento jurídico brasileiro, era restrita aos crimes cometidos por organização criminosa ou terrorismo, e passou a ser aplicável a qualquer crime em que haja concurso de agentes (STJ, HC 582.678-RJ, DJe 21/06/2022).

²¹⁹ A lei nº 13.964/2019 é originária do Projeto de Lei nº 10.378/2018, elaborado por Alexandre de Moraes, Ministro da Justiça à época e subscrita por diversos parlamentares. Ao projeto originário foi apensado o Projeto de Lei nº 882/2019, de autoria do então Ministro da Justiça Sérgio Moro. Este último projeto (PL nº 882/2019) apresentou condão fortemente moralista e punitivista, como evidencia a denominação dada pelo próprio autor do projeto: “Pacote Anticrime”.

ao menos no campo processual, de dois grupos com ideais distintos: aqueles que buscam alterar o processo penal na direção de proteção das garantias individuais, redução do uso da prisão preventiva e controle das instituições do sistema de justiça criminal e outro que procura modificar o processo penal com a finalidade de contribuir com a segurança pública pela rápida e ampla punição dos acusados.

4.2.2. Execução Penal

Na primeira metade dos anos 1980, ainda sob governos ditatoriais, os dois países editaram leis relevantes no campo da execução da pena. No Chile, tem-se a Lei nº 18216/1983, que prevê medidas alternativas à prisão, recorrendo em parte à remissão condicional da pena, já prevista desde a Lei nº 7821/1944, e adicionando os institutos de reclusão noturna e liberdade vigiada. A norma não foge às ideias de correccionalismo e perigosismo dominantes na política criminal, mas acaba por receber influência de bases teóricas da criminologia crítica ao restringir o uso da prisão. Morales Peillard (2012, p. 100) ressalta, no entanto, que a norma foi editada muito mais com o intuito de amenizar os problemas de superpopulação carcerária do que contribuir para a ressocialização ou reconhecimento de direitos dos apenados, e sua implementação não recebeu o financiamento necessário para assegurar a sua efetividade.

É importante destacar que o Chile não conta, ainda hoje, com uma legislação que conforme o estatuto jurídico do preso, uma lei de execução penal submetida aos procedimentos de discussão parlamentar. As normas relativas à execução da pena estão dispersas em algumas leis e a regulação do cumprimento das medidas privativas de liberdade está prevista no Decreto nº 518/1998 do Ministério da Justiça (Regulamento de Estabelecimentos Penitenciários), o que garante à Administração e, especialmente, à *Gendarmería de Chile*²²⁰, um grande espaço de discricionariedade. As alterações legislativas em matéria de execução penal no Chile são, então, focadas especialmente em dois temas: as alternativas à pena privativa de liberdade e a remissão da pena, além de leis de indulto pontuais (Leis nº 18050/1981 e 19965/2004) e um indulto geral (Lei nº 20588/2012).

Assim como ocorre no processo penal – mas em menor volume – verifica-se no Chile uma ambiguidade no conjunto de leis sobre execução penal. De um lado, há uma preocupação com a afirmação legal dos direitos humanos dos condenados e a inserção do país em um modelo

²²⁰ Instituição militar armada penitenciária, que tem exerce as funções de atendimento e vigilância das pessoas presas preventivamente ou condenadas a pena privativa de liberdade.

democrático de execução da pena, calcado na ressocialização do condenado. Em outro sentido, verifica-se um movimento de preocupação securitária que entende as normas de execução penal são lenientes e busca impedir e/ou dificultar a concessão de benefícios a determinados tipos de condenados.

No sentido de adequação da execução penal a parâmetros democráticos e garantidores de direitos do preso tem-se a eliminação da cela solitária como pena acessória (Lei nº 19047/1991), impedimento de que menores cumpram pena em estabelecimentos para adultos (Lei nº 19343/1994), possibilidade de redução de tempo de condenação por bom comportamento (Lei nº 19856/2003), permissão da conversão da pena de multa em serviços comunitários (Lei 20587/2012) e, notadamente, a Lei 20603/2012 que amplia as penas alternativas aos crimes de menor potencial ofensivo, incluindo as modalidades de reclusão parcial, liberdade vigiada, liberdade vigiada intensiva, prestação de serviços à comunidade, mas exclui de sua aplicação os reincidentes, bem como os condenados por roubo, tráfico de entorpecentes, sequestro, estupro e parricídio, independentemente do tempo de condenação. A Lei 20042/2005 prevê a possibilidade de antecipação da liberdade condicional para os condenados por crimes políticos. A Lei 20588/2012, com o intuito de reduzir a população encarcerada, concedeu indulto geral aos que cumpriram dois terços da pena e apresentaram conduta exemplar, os condenados no regime de permissão de saída e reclusão noturna, bem como comutou penas de prisão de estrangeiros por expulsão. O indulto concedido, entretanto, não abrangeria crimes de drogas, sequestro, estupro, crimes sexuais contra menores, parricídio, homicídio, roubo, lavagem de ativos, terrorismo.

No sentido oposto, de recrudescimento da execução penal e imposição de mais tempo a ser cumprido em regimes mais gravosos, são verificadas modificações com vistas a dificultar a liberdade condicional para delitos específicos: estupro com homicídio, estupro de crianças (Lei nº 19617/1999), parricídio, homicídio qualificado, tráfico de entorpecentes, infanticídio (Lei nº 19734/2001), pornografia infantil (Lei nº 19927/2004), estupro de adolescentes de até quatorze anos (Lei 20230/2007), tráfico de pessoas (Lei nº 20507/2011), morte decorrente de embriaguez ao volante (Lei 20770/2014), roubo com violência e roubo a residência (Lei 20931/2016), feminicídio, homicídio de profissionais de segurança pública, sequestro, detenção ilegal, enterro ou exumação ilegal de cadáver, associação ilegal, genocídio, crimes de guerra, e para aqueles condenados por dois delitos (Lei 21124/2019).

Além de disposições especiais para determinados delitos, a Lei 19734/2001 amplia o prazo para pedido de liberdade condicional para os condenados, enquanto a Lei 21124/2019 deixa de considerar a liberdade condicional como um direito e passa a considerá-la um

benefício, impondo mais condições para o pedido, como a confissão ou contribuição para o esclarecimento do delito, conduta impecável durante o cumprimento de pena, bem como a demonstração de que o condenado não oferece riscos à sociedade nem realizará ações que afetem a vítima ou seus familiares.

Analisando a produção normativa em geral, verifica-se um movimento de descaracterização de delitos considerados de menor potencial ofensivo, através da imposição de penas diversas à prisão. É mais evidente, no entanto, o ímpeto punitivo do legislador, pois, com essa profusão de crimes para os quais se exige maior tempo de cumprimento de pena, bem como a série de exigências²²¹ impostas, verifica-se um processo de significativo recrudescimento da execução penal, visando obstar a concessão de benefícios para um número cada vez maior de delitos que causam comoção social ou geram medo do crime.

No caso do Brasil, no último ano da ditadura militar²²², é instituída a Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/1984), um instrumento abrangente que dispõe sobre as condições para cumprimento da pena ou medida de segurança, bem como meios para reabilitação social do condenado, construindo a maior parte dos mecanismos jurídicos do sistema penitenciário. Dentre as garantias nele previstas, destacam-se os direitos dos condenados a assistência (material, de saúde, jurídico, educacional, social, religiosa), condições mínimas de estrutura física dos estabelecimentos prisionais, especifica direitos e deveres dos presos, limita a aplicação de sanções e procedimentos disciplinares e regula a progressão prisional, as permissões de saída, a remissão da pena, o livramento condicional. A legislação é, no campo normativo, um grande avanço na afirmação de direitos humanos do condenado²²³.

A Lei de Execução Penal é acompanhada por alterações no Código Penal (Lei 7209/1984), que passa a prever a substituição de penas restritivas de liberdade por penas restritivas de direitos²²⁴, o benefício da suspensão condicional da pena e o regime inicial de

²²¹ Algumas de quase impossível comprovação, como a demonstração de que o condenado não oferece mais riscos à sociedade.

²²² Já durante o processo de abertura do regime.

²²³ Não se pode olvidar, no entanto, que a realidade do cárcere brasileiro sequer se aproxima do que é preconizado na Lei de Execução Penal. Pelo contrário, é um espaço de violência institucional, degradação e extrema violação de direitos humanos. Em 2015, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, o próprio Supremo Tribunal Federal considerou a situação prisional no país um “estado de coisas inconstitucional”, com “violação massiva de direitos fundamentais” da população prisional, por omissão do poder público.

²²⁴ Em 1984, prestações de serviços à comunidade, limitação de final de semana e interdição temporária de direitos. Com a edição da Lei 9714/1998, passam a ser prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de final de semana, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e interdição temporária de direitos.

cumprimento de pena, que pode ser aberto, semiaberto ou fechado, a depender da quantidade de pena aplicada e de circunstâncias pessoais do imputado.

O avanço legislativo em matéria de execução penal alcançado com as Leis 7209/1984 e 7210/1984 é o primeiro, mas também o único a se comprometer significativamente²²⁵ com a dignidade e humanização da execução penal, com a restrição do encarceramento somente aos crimes de maior potencial ofensivo e com a reintegração do condenado. Chega a parecer paradoxal o fato de que a legislação mais garantista na execução das penas seja editada sob a égide de um regime e uma constituição autoritários e que, com a redemocratização e a Constituição de 1988, tenha-se buscado, principalmente, o recrudescimento das condições de cumprimento de pena.

Depois da Lei de Execução Penal, algumas modificações pontuais foram propostas no sentido de ressocialização, reinserção social do condenado, concessão de benefícios ou garantia de condições carcerárias, ampliando as modalidades de penas restritivas de direitos (Lei nº 9714/1998), determinando recolhimento de idosos em estabelecimento próprio (Lei nº 9460/1997), prevendo normativamente às mães e recém-nascidos condições mínimas de assistência (Lei nº 11.942/2009), dispendo sobre o ensino nos presídios (Leis nº 12245/2010 e 13163/2015), assistência jurídica dentro do presídio (Lei nº 12313/2010), computando o estudo para remissão de pena (Lei nº 12433/2011) e a detração do tempo de prisão preventiva (Lei nº 12736/2014), criando sistema informatizado para evitar excesso de tempo na prisão (Lei nº 12714/2012), e estabelecendo critérios de separação de presos (Lei nº 13167/2015). Um pouco mais relevante é a Lei nº 13769/2018, que substitui prisão por prisão domiciliar de mulheres gestantes e mães de crianças ou pessoas com deficiência e reduz prazo para progressão de regime, sem, no entanto, significar uma alteração na forma de percepção do cárcere pelo sistema de justiça criminal brasileiro.

Embora menos numerosas, as leis que objetivaram o recrudescimento da execução penal resultaram em mudanças muito mais profundas, subvertendo os objetivos de ressocialização e reintegração declarados pela Lei de Execuções Penais.

A Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8072/1990) prevê, em seu texto original, que a pena pelos crimes ali arrolados deveria ser cumprida em regime integralmente fechado, e o estabelecimento de presídios de segurança máxima para condenados considerados perigosos. Após a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, determinou-se que o regime inicial

²²⁵ Frise-se, somente no campo normativo, não factual.

de cumprimento de pena seria o fechado²²⁶, e ampliou-se consideravelmente o prazo para progressão de regime (Lei nº 11464/2007). Cumpre mencionar que o rol dos crimes hediondos foi sucessivamente ampliado (Leis nº 8930/1994, 9695/1998, 12015/2009, 12978/2014, 13104/2015, 13142/2015, 13497/2017, 13694/2019), de modo que um número cada vez maior de delitos foi submetido ao regime mais gravoso de cumprimento de pena, em movimento similar àquele verificado no Chile com as restrições à liberdade condicional.

A Lei 10792/2003 instituiu o regime disciplinar diferenciado, que, a partir de categorias altamente dúbias²²⁷, submete o preso a condições extremamente gravosas pelo período de até um ano, com isolamento, limitação do banho de sol por duas horas, restrição de visitas semanais a duas pessoas, por duas horas. As condições foram ainda mais agravadas com a Lei 13964/2019, que estendeu o prazo de duração para até dois anos, prorrogável por mais um do regime diferenciado, determinou o monitoramento e gravação de todas as visitas, impediu de qualquer contato físico com os visitantes, determinou a fiscalização do conteúdo da correspondência, a participação em audiências por videoconferência, contato telefônico²²⁸ duas vezes por mês, por dez minutos, gravados.

A outra grande alteração legislativa no sentido de recrudescimento da execução penal foi a Lei 13964/2019 que, além de inserir novos delitos na Lei de Crimes Hediondos e agravar as condições do regime disciplinar diferenciado, como mencionado, também retirou do livramento condicional qualidade de direito, transformando-o em benefício condicionado a uma série de requisitos; aumenta o limite máximo das penas privativas de liberdade para 40 anos; determina a obrigatoriedade de identificação de perfil genético aos condenados por crimes hediondos; proíbe a saída temporária nos casos de crimes hediondos; amplia consideravelmente os prazos para a progressão de regime e determina que o cometimento de falta grave interrompe prazo para progressão.

Se voltarmos o olhar para as condições de fato do cárcere no Brasil e no Chile, fica evidente que as condições mínimas previstas para o cumprimento de pena não são cumpridas, com superlotação e diversas violações de direitos humanos, e que estes são incapazes de

²²⁶ O regime inicial fechado para cumprimento de pena, determinado por lei, contrariando o princípio da individualização da pena, foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (HC 111.840-ES, DJe 03/08/2012).

²²⁷ Prática de fato previsto como falta grave ou que ocasione subversão da ordem ou disciplina internas; alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

²²⁸ Só possível aos presos que não recebem visitas há mais de seis meses.

promover reabilitação ou ressocialização do condenado²²⁹. No entanto, embora sem garantir as condições materiais, os Estados preocuparam-se com a apresentação de um discurso legitimador da pena privativa de liberdade dentro do marco democrático, segundo o qual a pena teria as funções de prevenção do delito, retribuição proporcional e ressocialização do condenado, de modo que o apenado deveria ficar preso pelo mínimo necessário, com instrumentos voltados para sua reeducação social, promovendo-se a progressão de seu regime e a sua gradual reinserção ao mundo extramuros.

Pela análise das alterações na legislação penitenciária, fica claro que o objetivo de ressocialização não resiste sequer no âmbito discursivo (salvo algumas medidas muito pontuais).

Especialmente as alterações legislativas mais recentes estabelecem o cárcere como espaço de contenção, neutralização e exclusão de indivíduos, justificada pela necessidade de defesa da sociedade dos indivíduos “perigosos”, que devem ficar encarcerados pelo maior tempo possível.

Agrega-se ainda, sem qualquer pudor, a reinvidicação do cárcere enquanto castigo, sanção significativa que apela ao sentimento do público, com vistas a satisfazer o desejo de vingança social, ao impor penas cada vez mais duras. Nesse sentido, a produção legislativa no Brasil e no Chile condiz com o caráter da punitividade contemporânea denunciado por Garland (1999, p. 61):

A preocupação política dos dias de hoje não é puramente punitiva (tal que pudesse ser satisfeita por medidas como castigo corporal) nem puramente orientada para a proteção pública (o que, antigamente, levava a medidas de detenção preventiva que minimizavam seu conteúdo punitivo). Tem-se a preocupação de produzir sanções que combinem os dois modos de ver sob a forma de uma segregação e de uma incapacitação punitivas. O novo ideal penal é que o público seja protegido e que seus sentimentos sejam expressos. A segregação punitiva — penas de longa duração em prisões “sem frescuras” e uma existência estigmatizada, controlada de perto, para aqueles que são, finalmente, libertados — é cada vez mais a escolha que se impõe.

As dificuldades impostas para progressão de regime e obtenção de livramento condicional nutrem-se da intenção de aprisionar para tornar inócuos os apenados, ao invés de corrigi-los. A paulatina ampliação do rol de delitos previstos na Lei de Crimes Hediondos brasileira e no Decreto-Lei de Liberdade Condicional chileno evidencia que cada vez mais indivíduos se enquadram na categoria de “perigosos”.

²²⁹ Não que esta autora acredite que o cárcere, qualquer seja ele, independentemente apresentar condições dignas, seja capaz de ressocializar o indivíduo.

Tomando como exemplo o regime disciplinar diferenciado brasileiro, é evidente a lógica da *execução penal do inimigo*, ao passo que o próprio texto legislativo nega ao apenado a condição de pessoa, coisificando-o, tratando-o meramente como *algo* perigoso, que pode ser enjaulado, social e mentalmente destruído com as medidas de hiper isolamento, controle e vigilância impostos. A adesão à barbárie suplanta as condições materiais dos cárceres latino-americanos passa a abarcar também a legislação sobre o tema.

4.2.3. Direito Penal

É no campo do direito penal que se concentra a maior parte das alterações e inovações legais em matéria criminal no período. Como se verifica na tabela 4.1, no Brasil foram 100 leis referentes ao direito penal, e outras 100 leis de outras matérias que trouxeram dispositivos penais, enquanto, no Chile, foram 98 normas de direito penal e 175 leis de outras matérias com dispositivos penais.

Ao atentar para os efeitos das inovações legislativas no período verifica-se que na imensa maioria das leis que trazem dispositivos penais, a punitividade é expandida ou intensificada pela tipificação de novos delitos, aumento de penas ou restrição de benefícios e garantias penais.

Tabela 4.3 – Legislação penal no Brasil e no Chile (1980-2020), quanto aos efeitos

Efeitos	Brasil	Chile
Redução punitiva	16	28
Incremento punitivo	180	252
Neutra	7	2

Fonte: Elaborado pela autora a partir do levantamento da legislação em matéria criminal do Brasil e do Chile. Nota: Inclui leis eminentemente penais e dispositivos penais em leis de outra matéria. A soma do total normas por efeito é superior ao de leis penais e dispositivos penais em leis de outra matéria (200 no Brasil; 273 no Chile) pois há leis que promovem, ao mesmo tempo, redução punitiva e incremento punitivo.

As poucas normas que implicaram redução punitiva estão principalmente relacionadas ao processo de redemocratização dos dois países e superação de características autoritárias dos períodos ditatoriais. No Chile, a Lei nº 18.314/1984, que determina condutas terroristas, é alterada com a derrogação de artigos (Lei nº 18.937/1990), restrição da tipicidade da conduta (Lei nº 19027/1991), exclusão de sua aplicação em condutas praticadas por menores de idade (Lei 20519/2011). Após anos de extensa discussão e intensa disputa legislativa, o Chile

finalmente aboliu a pena de morte para crimes comuns, substituindo-a pela pena de presídio perpétuo qualificado (Lei nº 19734/2001). Também no intuito de uma legislação mais democrática, foi derogada a Lei nº 11625, de estados antissociais (Lei nº 19.313/1994), os delitos de adultério e amancebamento (Lei nº 19.335/1994) foram abolidos, tornando-se assunto exclusivo do direito privado, e os delitos de desacato que restaram no Código Penal e Militar foram derogados (Lei 20048/2005).

No Brasil, a reforma do Código Penal (Lei nº 7209/1984), embora tenha promovido algumas alterações pontuais, como a extinção de medidas de segurança aos imputáveis, estipulação de penas restritivas de direitos em substituição a penas privativas de liberdade de curta duração e maior possibilidade de suspensão condicional da pena, não promoveu uma reforma da parte especial do Código, mantendo a severidade das sanções penais (GAZOTO, 2010, p. 200). Outras medidas foram tomadas com o fim de regular e ampliar as hipóteses de substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (Leis nº 9268/1996 e 9714/1998), reduzir pena em caso de delação²³⁰ (Lei nº 9269/1996), mas nenhuma delas representou mudanças estruturais no sistema penal.

A tendência no período estudado no Brasil e no Chile acompanha, claramente, a tendência dos países ocidentais de *expansão do direito penal*, no sentido apresentado por Silva Sanchez (2013, p. 217) em “que há mais delitos, que as penas são mais graves e que as garantias tendem a relativizar-se”.

Podemos dividir o incremento punitivo em três grupos: 1) aquele relativo aos *delitos econômicos*, que busca expandir o campo de atuação do direito penal frente a atividades empresariais, novos riscos e novas realidades sociais, bem com condutas praticadas por funcionários públicos; 2) a expansão do direito penal para punir condutas praticadas contra indivíduos pertencentes a grupos que foram historicamente minorizados e vítimas de violências estruturais ou contra de direitos e liberdades democráticas; 3) o aumento da punição de certos tipos de criminalidade de rua, que já eram previstos nas legislações penais há muito tempo, mas

²³⁰ A delação pode ser considerada uma redução punitiva para o delator mas, no âmbito processual penal, corresponde a um recrudescimento da persecução penal, uma vez que sempre se apresentou como “uma das ferramentas fundamentais dos processos arbitrários, em especial os medievos de índole inquisitorial” (EL TASSE, 2006, p. 272). Para Augusto Jobim do Amaral (2017, p. 92) “a confissão/delação, por seu caráter de dramaturgia que põe manifesto o fundamento da punição em si, desnuda-se como elemento central de adesão à legitimidade do poder punitivo, podendo-se surpreender e entender o recurso a esses dispositivos pelas maquinarias jurídico-penais autoritárias preocupadas em garantir o seu exercício”.

que causam insegurança aos cidadãos (como os delitos contra a propriedade, contra a vida, contra a dignidade sexual, tráfico de drogas²³¹).

O maior número de alterações legislativas em ambos os países se situa no primeiro grupo, no campo dos delitos econômicos, regulando pela via jurídico-penal a cadeia de produção, fabricação, circulação e consumo de bens e serviços. Segundo Tiedemann (1986, p. 61-62)

[...] o conceito comum de delito econômico compreende, em primeiro lugar, as transgressões no campo do Direito Administrativo Econômico, ou seja, a defesa penal da atividade interventora e reguladora do Estado na economia. Compreende, ademais, transgressões no campo dos chamados bens jurídicos supraindividuais da vida econômica, que por necessidade conceitual transcendem os interesses jurídicos individuais. Finalmente, se incluem os tipos penais no campo dos delitos patrimoniais clássicos (estelionato, extorsão, fraude, corrupção etc.), quando estes delitos se dirigem na prática contra patrimônios supraindividuais (como nos casos de obtenção fraudulenta de subvenções e créditos estatais) ou quando estes delitos constituem abuso de medidas e instrumentos da vida econômica (como nos casos de cheque sem fundos e de balanço falso)²³².

Considerando que o direito penal se apresenta (ao menos discursivamente) como instrumento de proteção de *bens jurídicos* especialmente relevantes, é possível considerar que a expansão de seu campo de atuação decorre do surgimento de novos interesses que antes não existiam ou, ao menos, não com a mesma incidência – como por exemplo as novas tecnologias informáticas, genéticas, nucleares, as instituições econômicas de crédito e investimento. De

²³¹ Existe uma tendência da dogmática jurídico-penal em enquadrar os delitos relativos a tráfico de drogas e organizações criminosas no âmbito dos *delitos económicos* (que colocamos como primeiro grupo de expansão do direito penal neste trabalho) e, conseqüentemente, como *criminalidade dos poderosos*. No entanto, considerando a prática dos sistemas de justiça criminal na América Latina, mas também em todo o mundo ocidental, não entendemos possível enquadrar os crimes de drogas entre a criminalidade dos poderosos, vez que se desenvolvem majoritariamente em ambientes sociais marginais e que são justamente os marginalizados o alvo prioritário das instituições de segurança pública e de justiça. Há, evidentemente, setores poderosos que obtêm lucros significativos com o comércio de drogas, mas se eventualmente a legislação pretende abarcá-los, a seletividade secundária não permite que sua criminalização seja levada a cabo. Da mesma forma, as legislações relativas ao recrudescimento da punição para os integrantes de organizações criminosas tampouco atingem os poderosos, mas voltam-se aos mesmos integrantes marginalizados do tráfico. Optamos, assim, por enquadrá-los no terceiro grupo de expansão do direito penal.

²³² Tradução nossa. Na versão em espanhol: o “concepto común de delito económico, comprende aquél, en primer término, las transgresiones en el campo del Derecho Administrativo Económico, o sea, la defensa penal de la actividad interventora y reguladora del Estado en la economía. Comprende, además, transgresiones en el campo de los llamados bienes jurídicos colectivos o supraindividuales de la vida económica, que por necesidad conceptual trascienden los intereses jurídicos individuales. Finalmente, se incluyen los hechos penales en el campo de los delitos patrimoniales clásicos (estafa, extorsión, defraudación, cohecho, etc.), cuando estos delitos se dirigen en la realidad contra patrimonios supraindividuales (como en los casos de la obtención fraudulenta de subvenciones y créditos estatales) o cuando estos delitos constituyen abuso de medidas e instrumentos de la vida económica (como en los casos de cheque en descubierto y de balance falso).”

outro lado, tem-se a criminalização de condutas relacionadas a bens que antes era tidos como abundantes, mas, contemporaneamente, manifestam-se como “bens escassos”, adquirindo um novo valor, como é o caso do meio ambiente. Outras realidades, que sempre existiram, em razão de mudanças sociais e culturais, experimentam um incremento essencial de valor, como o patrimônio histórico e cultural. (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 33-34). Ante a ideia de que a sociedade pós-industrial é fortemente marcada pelos riscos²³³, novos ou antigos *bens jurídicos* tornam-se *penalmente relevantes*.

Ambos os países passam a tipificar novas condutas relativas aos mercados de valores (por exemplo Leis nº 9457/1997 e 10303/2001, no Brasil; Leis nº 18045/1981 e 19301/1994, no Chile); atividades empresariais (por exemplo Leis nº 18046/1981, 19857/2003, 20345/2009 e 20416/2010, no Chile; Leis nº 8864/1994, 11101/2005 e 14112/2020, no Brasil); crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7492/1986 e 9613/1998 no Brasil; Lei nº 19913/2003 no Chile), com especial atenção à lavagem de ativos.

O Brasil apresenta uma significativa criminalização quanto das relações de consumo (Leis nº 8078/1990 e 8137/1990), o que não ocorre no Chile. Este, por sua vez, passa a criminalizadas uma série de fraudes relativas a novas realidades comerciais, como a Lei nº 19932/2004, que criminaliza a venda de imóveis na planta sem garantia, a Lei nº 20009/2005, que criminaliza fraudes em cartões de crédito, e a Lei nº 20667/2013, que criminaliza as fraudes contra seguros.

Tem-se uma profusão de leis tributárias que preveem crimes específicos no Chile (a título de exemplo, Decretos Lei nº 3443/1980 e 3579/1981; Leis nº 18634/1987, 19114/1982, 19738/2001, 19946/2004, 20241/2008, 20316/2009, 20544/2011, 20780/2014, 21210/2020 e 21256/2020), e também no Brasil (por exemplo, Leis nº 7256/1984, 7493/1986, 7752/1989, 8137/1990, 8383/1991, e 11941/2009).

É especialmente relevante é a introdução da responsabilidade penal da pessoa jurídica, alinhando-se a uma tendência internacional da criminalização de condutas praticadas por empresas. Segundo Silva Sánchez (2013, p. 218), a responsabilidade penal das pessoas jurídicas torna-se mais aceitável na medida em que o Direito Penal se libera de suas premissas ético-sociais, integrando-se com os mecanismos civis e administrativos de gestão de riscos.

No Chile, a responsabilização criminal de empresas é possível desde as Leis de Mercado de Valores e Sociedades Anônimas (Leis 18045/1981 e 18046/1980), consolidada no Código

²³³ Cf. BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Trad. Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo Veintiuno, 2002; BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011.

Processual Penal (Lei nº 19696/2001), na Lei nº 20357/2009, que tipifica crimes de lesa humanidade, genocídio e de guerra, e na Lei nº 20393/2009 que especificamente estabelece a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos delitos de lavagem de ativos, financiamento do terrorismo e outros delitos de corrupção. No caso brasileiro, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é prevista na Constituição de 1988 (arts. 173, §5º e 225, §3º), mas é a Lei 9605/1998, relativas a atividades lesivas ao meio ambiente que, de fato, inaugura o novo formato de responsabilidade penal no ordenamento jurídico, seguida pela Lei nº 12846/2013, sobre corrupção.

Por óbvio, as penas impostas às empresas não correspondem às tradicionais penas pessoais de privação de liberdade, mas têm como base as “penas de multa ou outras que, em todo caso, poderiam ser igualmente impostas por outros órgãos da Administração” (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 218), sem a necessidade de mobilização do direito penal.

Na esteira de expansão dos delitos econômicos – em seu sentido mais amplo, tal qual proposto por Tiedemann (1986) –, ambos os países promovem a criminalização de condutas lesivas ao meio ambiente natural, evidenciando que este é um bem que adquire novo valor jurídico-penal.

No Brasil, tem-se a edição da Lei nº 9605/1998, que criminaliza uma série de atividades e condutas lesivas ao meio ambiente, além de leis de regulação administrativa que também introduzem delitos específicos (Leis nº 7643/1987 e 7679/1988, sobre pesca; Lei nº 7653/1988, sobre fauna; Leis nº 7802/1989 e 9974/2008 sobre agrotóxicos; Lei nº 7804/1989, sobre política nacional do meio ambiente; Lei nº 7805/1989, sobre garimpo; Lei nº 11284/2006, sobre gestão florestal; Lei nº 11428/2006 sobre a Mata Atlântica, entre outras). O direito penal ambiental brasileiro desenvolve-se especialmente após a consagração do meio ambiente equilibrado como direito fundamental na Constituição de 1988 e à previsão expressa de que as condutas lesivas ao meio ambiente devem sujeitar os infratores a sanções penais (art. 225, §3º, CF).

No Chile, não há uma lei específica para o tratamento dos delitos ambientais, mas é possível verificar a edição de normas de regulação administrativa com previsão de delitos específicos, como a Leis nº 18892/1989, 19079/1991, 20293/2008 e 20434/2010 sobre pesca e aquicultura; Lei nº 20551/2011 sobre extração e mineração; Lei nº 20283/2008, sobre bosques nativos; Lei nº 19473/1996, sobre caça e, mais recentemente, a Lei nº 20962/2016, que visou aplicar no território chileno a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Flora e Fauna Silvestre, entre outras. O direito penal ambiental no Chile resulta da assunção de obrigações de caráter internacional sobre a matéria e, principalmente, da

atividade dos órgãos legisladores em decorrência de acontecimentos ou demandas de caráter local (MATUS ACUÑA; RAMÍREZ GUZMÁN; CASTILLO SÁNCHEZ, 2018, p. 780).

Para além da atribuição de um novo valor jurídico-penal ao meio ambiente, tem-se também o desenvolvimento de novas tecnologias, que passam a ser reguladas também pelo direito penal.

A Lei de Segurança Nuclear chilena (Lei nº 18302/1984) foi editada na primeira metade da década de 1980, enquanto a brasileira é anterior ao período analisado (Lei nº 6453/1977).

Em relação à biossegurança e organismos geneticamente modificados, os dois países promovem regulações que incluem dispositivos penais. No Brasil, tem-se a Lei nº 8974/1995, que estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados e, uma década depois, a Lei nº 11105/2005, popularmente conhecida como Lei de Biossegurança, que prevê crimes relativos à engenharia genética em células germinais, zigotos e embriões humanos e, também, relativo à produção, armazenamento, transporte, comércio e liberação de organismos geneticamente modificados e seus derivados. No Chile, as matérias são tratadas especialmente em duas leis: a Lei nº 20116/2006, que criminaliza condutas quanto a espécies hidrobiológicas geneticamente modificadas, e a Lei nº 20120/2006, que criminaliza condutas de manipulação genética em humanos.

O transplante de órgãos e tecidos é regulado no Brasil, com a previsão de condutas delitivas, por meio da Lei nº 9434/1997 e, no Chile, pela Lei nº 19451/1996, posteriormente modificada pela Lei nº 20413/2010.

A maioria das condutas lesivas no trânsito foram inicialmente tratadas enquanto infrações administrativas, mas, com o aumento das frotas de veículos no Brasil e no Chile, as condutas lesivas ou potencialmente lesivas no trânsito foram convertidas em delitos. No Chile, a Lei de Trânsito (Lei nº 18290/1984) prevê, além de regulamentações administrativas, delitos relativos à condução e condições materiais dos veículos, e o rol de delitos, bem como as penas, são aumentados com as Leis nº 20068/2005, 20580/2012 e 20770/2014, com especial atenção ao delito de embriaguez ao volante e a criminalização da recusa em submeter-se aos testes de alcoolemia, na utilização cada vez mais constante de tipos de perigo abstrato. No mesmo sentido caminharam os crimes de trânsito no Brasil, inicialmente previstos com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/1997), e posteriormente com ampliação do enquadramento típico e aumento de penas por normas alteradoras (Leis nº 11705/2008, 12971/2014 e 13546/2017), inclusive, com criminalização da recusa aos exames de embriaguez.

A partir dos anos 1990, com a popularização dos computadores, a informática também se torna um tema de criminalização em ambos os países: no Chile, a Lei nº 19223/1993 tipifica figuras penais relativas à informática, enquanto, no Brasil, anos depois, a Lei nº 9606/1998 prevê delitos relativos à propriedade intelectual de programas de computador e a Lei nº 12737/2012 dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos.

É possível identificar, também, um processo de internacionalização do direito penal no que diz respeito a armas químicas e biológicas. No Brasil, a Lei nº 11254/2005 criminaliza condutas previstas na *Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso das Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas existentes no mundo*. No Chile, a implementação dos delitos previstos na referida convenção se dá com a Lei nº 21250/2020, em conjunto com a criminalização de condutas previstas na *Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estoque de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destruição*.

Por fim, ainda dentro do primeiro grupo de expansão do direito penal, tem-se a criminalização ou aumento de penas de condutas praticadas contra a Administração Pública.

É notável, no Chile, a existência de tipos penais específicos de fraude em praticamente todos os programas de assistência social (por exemplo, Leis nº 18020/1981, 18778/1989, 19253/1993 e 20595/2012) e subsídios estatais (por exemplo, Leis nº 18450/1985, 19227/1993, 19465/1996 e 20338/2009). No Brasil, o fenômeno se verifica em menor intensidade em alguns programas de incentivo a setores industriais (como nas Leis nº 8313/1991 e 11484/2007), mas não em relação aos benefícios de assistência social.

Em um processo de difusão internacional do mote de *luta contra a corrupção*²³⁴ protagonizado pelos Estados Unidos, pelos bancos de desenvolvimento, pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento (OCDE) e por organizações não governamentais como a Transparência Internacional, ambos os países analisados produzem modificações nas suas leis sobre corrupção.

O Chile, signatário da *Convenção Interamericana contra a Corrupção*, da Organização dos Estados Americanos (OEA), *Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros*, da OCDE, *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção* e outros acordos de cooperação internacional, por meio da Lei 19829/2002, modifica seu Código Penal quanto ao delito de corrupção e com a Lei 20393/2009, prevê a responsabilidade penal das

²³⁴ Cf. ENGELMANN, Fabiano. Campo jurídico e prescrições internacionais anti-corrupção nos anos 2000. In.: Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política, 11., Curitiba, 2018. *Anais...* Curitiba: ABPC - Associação Brasileira de Ciência Política, 2018. p. 1-21.

peças jurídicas nos crimes de corrupção, ambos com vistas a atender recomendações da OCDE, enquanto a Lei nº 20341/2009 aumenta as penas para os crimes de fraude ao fisco, negociações incompatíveis, corrupção e tráfico de influência, todos próprios de funcionários públicos.

O Brasil, signatário das mesmas convenções, edita uma série de normas no sentido de criminalizar e aumentar penas de condutas de funcionários públicos, bem como condutas que, direta ou indiretamente, pudessem implicar em corrupção como a Lei nº 6799/1980, que prevê causas especiais de aumento de pena para servidores comissionados; a Lei nº 8429/1992, que sanciona o enriquecimento ilícito de agentes públicos; a Lei nº 8666/1993, que criminaliza condutas de funcionários públicos e particulares nas contratações com a Administração Pública; a Lei nº 10467/2002, relativa a crimes praticados contra a administração estrangeira; a Lei nº 10764/2003, que aumenta a pena dos crimes de corrupção ativa e passiva; a Lei nº 13964/2019, que equipara as penas dos crimes de concussão e corrupção, além das já mencionadas Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9613/1998), Leis de Organização Criminosa (Lei nº 12850/2013), particularmente aplicáveis aos casos de suposta corrupção.

A legislação jurídico-penal para tutelar a Administração Pública é mais numerosa no Brasil não só em relação aos delitos de corrupção, mas em uma série de outras condutas. Merece menção específica a Lei nº 10028/2000, que sob a justificativa de buscar a *responsabilidade fiscal*, criminaliza uma série de condutas de servidores em desconformidade com os princípios preconizados pelo neoliberalismo.

Em que pese o primeiro grupo de alterações no direito penal, a *criminalidade própria dos poderosos*, ser o objeto da maioria das novas incriminações e aumentos de pena verificados em ambas as legislações, cumpre destacar que as considerações feitas por Díez Ripollés (2015, p. 21-22) quanto à inflação legislativa espanhola quanto a esta classe de delitos também são aplicáveis aos contextos brasileiro e chileno:

[...] por um lado, tem-se a impressão de que os poderosos, mediante assessoramentos técnicos apenas acessíveis a pessoas com seu nível econômico ou respaldo político, foram capazes de explorar, até limites abusivos, as garantias do direito penal e processual penal, conseguindo, assim, esquivar-se, em grande parte, da persecução penal, da condenação e do cumprimento das sanções. Em segundo lugar, tem sido generalizada a percepção social de que, em todas essas intervenções penais, resulta difícil evitar o aproveitamento sectário do assunto por parte dos agentes políticos; o fenômeno da judicialização da política acaba deixando em segundo plano a verificação da realidade a valoração da gravidade das condutas processadas, sepultadas por acusações recíprocas de condutas semelhantes.

A despeito da extensa produção legislativa, como bem exposto por Karam (1996, p. 81), os membros das classes dominantes só se tornam vulneráveis ao sistema penal em pouquíssimos

casos, quando os conflitos entre grupos hegemônicos permitem o sacrifício de um ou outro responsável por delitos econômicos, quando se choca com um poder maior, a quem já não tem utilidade. A punição, quando existe, recai sobre personagens subalternos.

O segundo grupo de produção legislativa em direito penal, significativo em número de leis aprovadas, também visa a expansão do direito penal para esferas em que não costumava atuar, ou que tinha fraca atuação. Sua aprovação se dá sob a justificativa de proteger, pela via jurídico-penal, os direitos e liberdades necessários à ordem democrática recém-estabelecida nos dois países, ou pela necessidade de proteger grupos que historicamente minorizados, tiveram seus direitos violados e foram negligenciados pelo sistema de justiça criminal. Comparando os dois países, verifica-se que a produção legislativa no Brasil foi mais extensa e, muitas vezes, anterior àquela realizada no Chile.

A expansão do direito penal nesse segundo grupo tem relação, na perspectiva de Silva Sanchez (2013, p. 80-82), com a mudança de posição de boa parte dos criminólogos de esquerda, que se tornam *gestores atípicos da moral*, aqueles que passam a gerir a moral coletiva e o recurso do Direito Penal naquilo que especialmente lhes interessa. Sustentando que os sujeitos pertencentes aos extratos mais baixos da sociedade são, antes de qualquer consideração, titulares de bens jurídicos individuais e coletivos, mais vítimas do que potenciais autores de delitos, a esquerda passa a assumir as demandas de maior proteção desses grupos. Associações ecologistas, feministas, antidiscriminatórias, pacifistas, de consumidores, de vizinhos, e organizações não governamentais que protestam contra a violação de direitos humanos “encabeçam a tendência de uma progressiva ampliação do Direito Penal no sentido de uma crescente proteção de seus respectivos interesses”.

No âmbito da criminalização de condutas que violem direitos e liberdades individuais, o Chile inseriu delitos contra o respeito e proteção da vida privada e pública da pessoa e de sua família e regulou a inviolabilidade das comunicações por meios eletrônicos com a Lei nº 19423/1995.

O Brasil definiu, com a Lei nº 9455/1997, os crimes de tortura, enquanto a criminalização específica do tema no Chile se deu quase duas décadas depois, com a Lei nº 20968/2016. Neste último, os crimes de lesa humanidade, genocídio e de guerra são tipificados com a Lei nº 20357/2009. No Brasil, o genocídio era criminalizado desde 1956 (Lei nº 2889), mas é lançado à categoria de hediondo com a Lei 8072/1990.

Com a Lei nº 13869/2019, o Brasil introduz uma nova disciplina aos delitos de abuso de autoridade.

No referente à criminalização de violências cometidas contra grupos minorizados, a produção de leis penais foi especialmente intensificada a partir da virada do século. Destacam-se, nos dois países, alterações e inovações legislativas com vistas a punir com maior severidade as violências cometidas contra mulheres, principalmente nos âmbitos doméstico e sexual²³⁵.

No Chile, a Lei nº 20066/2005 estabelece medidas punitivas específicas para os casos de violência intrafamiliar. No Brasil, a Lei 11.340/2006 cria mecanismos com vistas a coibir a violência doméstica e familiar, aplicável exclusivamente a condutas cometidas contra mulheres. A legislação brasileira recebe acréscimos punitivos posteriormente, com a Lei 13641/2018, que tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas, e com a Lei 13772/2018, que criminaliza o registro não autorizado de cenas de nudez ou ato sexual de caráter íntimo.

Ambos os países promovem alterações nos crimes contra a dignidade sexual. O Chile, com a Lei nº 19617/1999, ampliou o enquadramento típico da conduta de estupro, e aumentou suas penas e impôs qualificadoras. No Brasil, a Lei 12015/2009 também amplia o enquadramento típico do crime de estupro, aumenta significativamente a pena e transforma a ação em pública condicionada à representação. Com a Lei 11106/2005, inclui-se aos crimes sexuais novas causas de aumento de pena, que são ampliadas mais uma vez com a Lei 13.718/2018, que transforma a ação em pública incondicionada. O assédio sexual é tipificado, no Brasil, com a Lei 10.224/2001 e a importunação sexual com a Lei 13718/2018, enquanto no Chile o assédio sexual em lugares públicos é especificamente tipificado com a Lei nº 21153/2019.

O Brasil promoveu alterações quanto ao lenocínio e tráfico de pessoas para fins de exploração sexual com a Lei 12015/2009, mas, posteriormente, o tráfico de pessoas para a prostituição foi alocado dentre os crimes contra a liberdade individual, indiferenciado dos demais tipos de tráfico de pessoas (Lei 13.344/2016). No Chile, o caminho adotado foi o inverso: a Lei nº 20507/2011 transferiu ao título dos crimes sexuais o tráfico de pessoas com finalidade exclusiva de prostituição, diferenciando-o do tráfico de pessoas com outros fins.

O Chile tipificou o feminicídio em 2010, com a Lei nº 20480, que também aumentou penas para violência intrafamiliar, ampliou a tipicidade do crime de estupro e inseriu nele agravantes. O Brasil, com a Lei nº 13104/2015, inseriu o feminicídio como forma de homicídio

²³⁵ A lei de violência doméstica e familiar no Brasil traz a mulher como sujeito passivo exclusivo. Embora as leis de violência intrafamiliar no Chile e as alterações dos crimes sexuais não tenham, em seus textos, destinação prevista exclusivamente a mulheres, os discursos que fundamentam as inovações legislativas têm como mote a proteção das mulheres. Importa considerar, ainda, que a seletividade do sistema de justiça penal não incide somente sobre a criminalização, mas também sobre a vitimação e a atribuição do status de vítima que, nesses casos, é restrita às mulheres.

qualificado e o incluiu no rol de crimes hediondos e, com a Lei nº 13.771/2018, foram acrescentadas causas de aumento de pena específicas ao delito.

A tutela de direitos de crianças e adolescentes, especialmente quanto à dignidade sexual, foi outro objeto de intensa produção legislativa jurídico-penal. No Brasil, logo após a Constituição de 1988, é estabelecido o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/1990), que prevê uma série de crimes omissivos e comissivos tendo crianças e adolescentes como sujeitos passivos. Novos tipos penais são acrescentados e penas são aumentadas, como a submissão de crianças e adolescentes à prostituição ou exploração sexual (Lei nº 9.975/2000); qualificadora para envio de crianças ao exterior, aumento de pena para obra de arte visual envolvendo nudez ou pornografia de criança ou adolescente, aumento de pena e ampliação do tipo de pornografia infantil (Lei 10764/2003). A Lei nº 11829/2008 promove novo aumento de pena, ampliação do enquadramento típico, inclui uma série de novos tipos penais e majorantes nos delitos relativos a pornografia infantil, bem como assédio e aliciamento de crianças e adolescentes para fins libidinosos. A Lei 12650/2012 modifica, no Código Penal, as regras de prescrição dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes. A Lei 12978/2014 torna hediondo o crime de favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente. A Lei 13441/2017 aumenta a pena do delito de prostituição ou exploração sexual de crianças e adolescentes. No âmbito da persecução penal, a Lei 13441/2017 prevê infiltração de agentes para investigar crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Fora do âmbito dos crimes sexuais, a Lei 13106/2015 agrava pena do fornecimento de bebidas alcóolicas para crianças e adolescentes.

No Chile, tem-se, com a Lei nº 19617/1999, a criminalização de conduta relativa a adoção de menores mas, assim como no Brasil, a maioria das alterações legislativas refere-se aos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes. A Lei nº 19927/2004 inseriu novos tipos penais relativos à pornografia infantil, aumentou o enquadramento típico das condutas; elevou a idade de consentimento sexual de 12 para 14 anos; passou a sancionar todas as condutas relativas à facilitação da prostituição infantil; aumentou a pena dos delitos sexuais contra crianças e adolescentes de forma geral; criou as novas penas de inabilitação absoluta para exercício de profissões em âmbitos educacionais ou que envolvam relação direta com menores de idade e o fechamento definitivo dos estabelecimentos comerciais, além de criar formas especiais de investigação, permitindo a interceptação das telecomunicações, infiltração de agentes e entrega vigiada. A Lei nº 20207/2007 alterou as regras de prescrição dos crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes. A Lei nº 20526/2011 criminalizou o

*grooming*²³⁶ e a pornografia infantil virtual. A Lei 20594/2012 torna perpétua a inabilitação para exercício de profissões em âmbitos educacionais ou que envolvam relação direta com menores de idade, e determina seu registro público. A Lei 20685/2013 limitou o acesso à liberdade condicional e cancelamento de antecedentes dos condenados por crimes sexuais contra menores de idade, além de agravar penas de determinados delitos na matéria. Em 2019, a Lei 21160 declarou imprescritíveis os crimes sexuais cometidos contra menores de idade.

O Brasil tem alterações legislativas no sentido de criminalizar o preconceito racial. Inicialmente, a Lei nº 7436/1985 inclui os atos de preconceito no âmbito das contravenções penais. Após a Constituição de 1988, que prevê a imprescritibilidade do racismo, tem-se a edição da Lei nº 7716/1989, que define uma série de crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. No ano seguinte, são previstos tipos qualificados de racismo praticados por meios de comunicação (Lei nº 8081/1990). A Lei 9459/1997 amplia o âmbito de aplicação da norma também ao preconceito de etnia, religião ou procedência nacional, além de promover alterações nos tipos, ampliando o enquadramento típico, aumentando penas e inserindo o tipo qualificado de injúria racial no Código Penal. Com a Lei 12288/2010, são criminalizadas condutas discriminatórias dos chefes e empregadores.

No Chile, a Lei nº 20609/2012, popularmente conhecida como *Ley Zamudio* em razão do nome da vítima de um homicídio homofóbico, inseriu no Código Penal a agravante genérica a prática de delitos motivada por ideologia, opinião política, religião ou crenças, nacionalidade, raça, etnia ou grupo social, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, idade, filiação, aparência pessoal, doença ou deficiência da vítima.

Em relação aos idosos, o Brasil estabelece a Lei nº 10741/2003 (Estatuto do Idoso) que, entre medidas relativas a outras matérias, prevê também uma série de crimes tendo pessoas sujeito passivo pessoas maiores de 60 anos, além de alterar o Código Penal, ampliando o delito de abandono material para os idosos, inserindo agravante genérica para todos os crimes cometidos contra idosos, enfermos e mulheres grávidas, qualificadora para o homicídio culposo de idoso ou menor de 14 anos, além de qualificadoras e/ou majorantes nos crimes de abandono de incapaz, injúria, calúnia, difamação, sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro. A Lei nº 13228/2015 estabelece majorante para os estelionatos cometidos contra idosos. No Chile, a Lei nº 20427/2010 modificou a lei de violência intrafamiliar para incluir na legislação nacional os maus-tratos praticados contra idosos.

²³⁶ Caracterizado pela ação intencional de um adulto em contatar uma criança ou adolescente por meios tecnológicos com o objetivo de ameaçar o adolescente para obter fotos pornográficas, relações sexuais físicas ou virtuais. A criminalização do *grooming* antecipa o momento da punição.

O Brasil, com a Lei nº 12984/2014, criminalizou condutas discriminatórias contra pessoas portadoras do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de AIDS.

Acerca das pessoas com deficiência, o Brasil, com a Lei 7853/1989, prevê crimes específicos de discriminação institucional contra pessoas com deficiência, cujas penas são posteriormente aumentadas, o enquadramento típico ampliado e qualificadoras inseridas com a Lei nº 13146/2015. Esta mesma lei, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevê em seu texto delitos de discriminação, abandono, apropriação de bens e valores e retenção de documentos ou cartões de benefícios de pessoas com deficiência. No Chile, a Lei nº 21013/2017 amplia a pena de inabilitação perpétua de exercício de profissões também para aquelas que envolvam idosos ou pessoas com deficiência, aumenta penas para os crimes de violência intrafamiliar, estende os maus-tratos qualificados pela violência intrafamiliar para crianças, idosos e pessoas com deficiência.

A criminalização de condutas que violam direitos e liberdades democráticos fundamentais ou atingem grupos minorizados é fundamentada pela compreensão de estes seriam valores especialmente relevantes nas sociedades recém-redemocratizadas e, portanto, merecedores de tutela penal. Esta modalidade de expansão do direito penal praticamente não encontra resistência no campo político-social, e tem ampla aceitação no meio acadêmico.

Díez Ripollés (2015, p. 64-65) descreve os argumentos utilizados a favor dessa expansão do direito penal:

Os incrementos da intervenção penal derivam do surgimento de novas realidades e conflitos sociais que destacam a existência de relevantes interesses coletivos cuja proteção penal resulta plenamente justificada; não estamos, assim, perante meros sentimentos de insegurança socialmente difundidos, mas perante um reconhecimento cada vez mais preciso dos riscos existentes e das técnicas para controlá-los, o que explica a aparição de potentes movimentos sociais que demandam atuações enérgicas para preveni-los e que contam com um sólido apoio da cidadania a suas demandas.

Certamente, essas alterações penais atuam sobre condutas praticadas por grupos tradicionalmente opressores e por setores socialmente privilegiados. Também é certo que tutelam danos sociais que se quer prevenir. No entanto, se considerarmos a efetividade das medidas penais na resolução dos conflitos de interesse social, ou mesmo o número de efetivas intervenções penais realizadas ante às condutas praticadas, é possível afirmar que esse segundo grupo de expansão do direito penal apresenta um caráter predominantemente simbólico, “por cujo meio não se pretende a resolução de um dado conflito de interesse propriamente, mas produzir na opinião pública uma impressão tranquilizadora de um legislador atento e decidido”. (QUEIROZ, 2008, p. 52).

Ademais, sem aprofundar nos debates sobre (des)legitimação do sistema de justiça criminal²³⁷, é possível verificar que o “remédio penal é utilizado pelas instâncias de poder político como resposta para quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais” (AZEVEDO, 2004, p. 40). O direito penal perde o caráter de *ultima ratio* e o apelo à criminalização é o primeiro (e, muitas vezes, único) recurso adotado para enfrentamento das questões sociais²³⁸.

O terceiro grupo de expansão do direito penal identificado na produção legislativa do Brasil e do Chile refere-se a uma *expansão intensiva*, que não trata de punir criminalmente novas condutas, mas de promover o aumento da punição de certos tipos de delinquência clássica, há muito criminalizadas.

Inicia-se a apresentação do panorama deste terceiro grupo destacando que este é o que, em comparação com os anteriores, conta com menor número de leis produzidas no período analisado, o que poderia levar à suposição de um avanço do direito penal, uma *modernização* em oposição ao direito penal clássico, ou “direito penal de classes”, altamente seletivo.

Entretanto, os dados do sistema prisional dos dois países deixam claro que, a despeito da extensa produção legislativa no campo do direito penal econômico, a delinquência clássica continua sendo o objeto preponderante da persecução do sistema de justiça criminal, como é possível observar nos gráficos da próxima página.

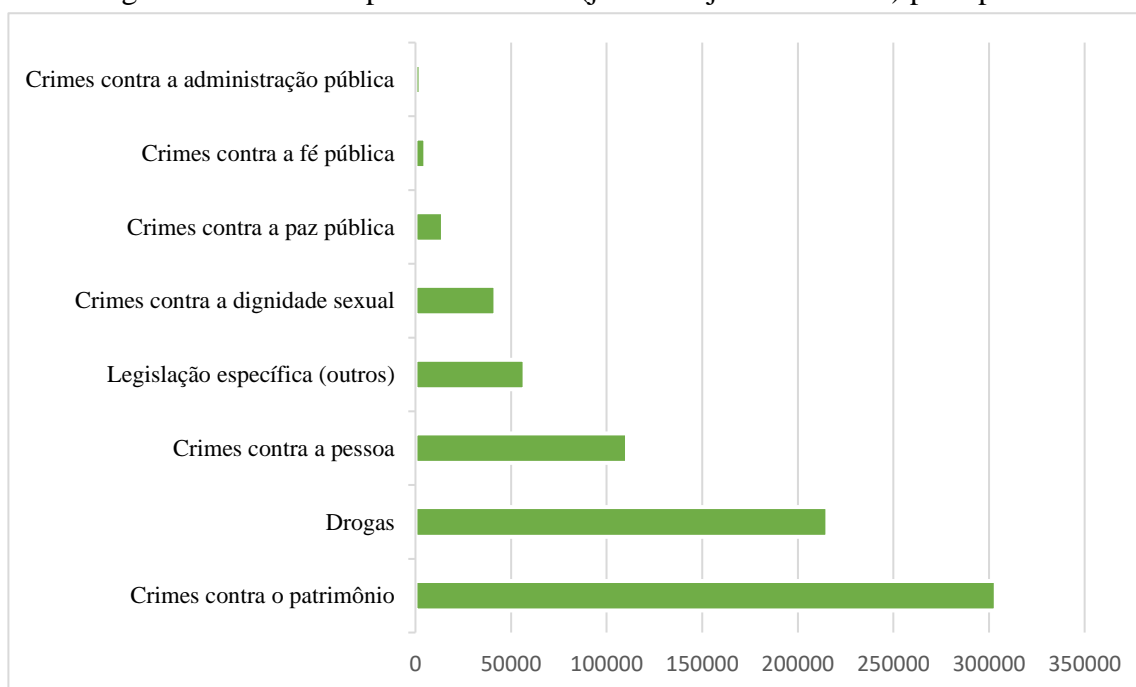
Se considerarmos os crimes contra o patrimônio, os crimes contra a pessoa e os crimes de drogas, temos que estes são os delitos pelos quais está aprisionada 83,9% da população prisional brasileira e 82% da população prisional chilena, com especial prevalência dos delitos patrimoniais.

Em ambos os países, os delitos econômicos não chegam a representar 1% da população encarcerada e, dentre os delitos que visam proteger grupos minorizados, somente os delitos sexuais se apresentam como significantes no número de encarcerados.

²³⁷ Sobre o tema, cf. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Trad. Vânia Romano Pedrosa. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

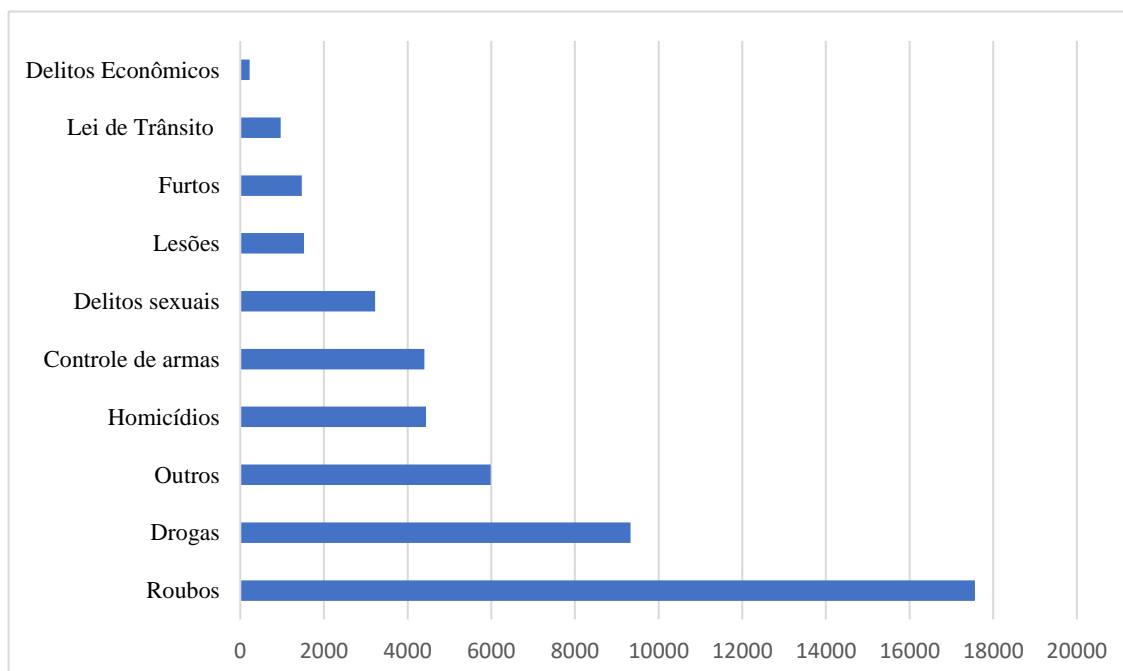
²³⁸ Ver discussão apresentada no capítulo 3.

Figura 4.1 – Pessoas presas no Brasil (janeiro a junho de 2022) por tipo de delito



Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados obtidos junto ao Sisdepen – Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário, do Ministério da Justiça de Segurança Pública.

Figura 4.2 – Pessoas presas no Chile (2021) por tipo de delito



Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados obtidos junto ao Compêndio Estatístico da Gendarmería do Chile.

Desta forma, apesar da *expansão intensiva* do direito penal não ser tão significativa em número de leis produzidas – se comparada com a produção legislativa no âmbito do direito

penal econômico – seus resultados sobre a atuação do sistema de justiça criminal são extremamente expressivos.

No Brasil, é notável a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8072/1990), aprovada menos de dois anos após a promulgação da Constituição Federal²³⁹, a lei estabelece um *sistema legal* de crimes hediondos, prevendo um rol taxativo, selecionando antecipada e abstratamente delitos que merecem ser tratados como hediondos. Inicialmente, foram considerados hediondos os delitos de latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro, estupro, atentado violento ao pudor, epidemia com resultado morte, envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal com resultado morte e genocídio, aumentando penas para alguns deles e inserindo qualificadoras, impondo majorantes à formação de quadrilha para crimes hediondos e para crimes hediondos cometidos contra determinadas vítimas²⁴⁰. A designação de um delito como hediondo dá-lhe um regime jurídico penal diferenciado, já comentado quando da análise do processo penal e da execução penal.

O rol de crimes hediondos foi progressivamente ampliado ao longo dos mais de trinta anos de edição da lei²⁴¹, passando a abranger o homicídio qualificado ou praticado em atividade típica de grupo de extermínio (Lei nº 8930/1994); falsificação, corrupção ou adulteração de medicamentos (Lei nº 9695/1998); favorecimento da prostituição de criança ou adolescente (Lei nº 12978/2014); lesão corporal praticada contra profissionais da segurança pública ou seus familiares (Lei nº 13.142/2015); porte de arma de fogo de uso restrito (Lei nº 13497/2017); roubo com restrição de liberdade da vítima, emprego de arma de fogo ou com resultado de lesão corporal da vítima; extorsão qualificada por restrição da liberdade da vítima; furto com emprego de explosivo; porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tráfico internacional de arma de fogo, organização criminosa destinada à prática de crime hediondo (Lei nº 13.964/2019).

Tanto no Brasil como no Chile, embora a criminalização de drogas estivesse prevista desde a edição inicial de seus respectivos códigos penais, verificam-se consideráveis alterações legislativas referentes ao tráfico de drogas no período analisado, em um paradigma proibicionista criminalizador. No Chile, alterações quanto à criminalização do comércio de drogas ilícitas e condutas associadas foi alterada pelas Leis nº 18403/1985. 19366/1995,

²³⁹ A Constituição Federal traz especificamente a previsão de um regime jurídico-penal para os crimes de tráfico de drogas, tortura, terrorismo e hediondos. Esses crimes são insuscetíveis de fiança, graça e anistia. É transferida ao legislador a tarefa de definir os critérios para consideração de um delito como hediondo.

²⁴⁰ Menores de 14 anos, débil mental, alienado ou que não pode opor resistência.

²⁴¹ Como será melhor desenvolvido mais adiante neste capítulo, tanto a lei de crimes hediondos quanto suas alterações ocorreram a partir de episódios específicos amplamente difundidos por meios de comunicação.

19393/1995 e 20000/2005. No Brasil, as alterações foram realizadas pelas Leis nº 10409/2002, 11343/2006, 12961/2014, 13840/2019 e 13886/2019.

Em ambos os países, o regramento em matéria de drogas é realizado não dentro do Código Penal, mas em legislação penal extravagante (Lei nº 20000/2005, no Chile; Lei nº 11343/2006, no Brasil), repletos de contrariedades técnicas e vícios teóricos, em desarmonia com o conjunto de princípios e garantias previstos no Código Penal (BECHARA, 2008, p. 426).

As legislações apresentam características muito parecidas, com retórica preventiva, mas uma ênfase repressiva. Com as referidas leis, no Chile o consumo de drogas foi descriminalizado, enquanto, no Brasil, descarcerizado²⁴², situando o usuário em um paradigma psiquiátrico-sanitarista. Em sentido oposto, a situação jurídico-penal do traficante experimentou incremento punitivo, com relevante aumento de penas. Ambas as normas são leis penais em branco²⁴³, é expressamente prevista a impossibilidade de substituição de penas de prisão por medidas alternativas, a determinação sobre ser a substância destinada a consumo próprio ou ao tráfico é deixada à discricionariedade dos policiais ou julgadores²⁴⁴, o ônus probatório é invertido²⁴⁵ e o direito de defesa é violado²⁴⁶.

No Brasil, as alterações sobre organizações criminosas estão diretamente relacionadas às facções que empreendem o tráfico de drogas no país (embora não restritas a esse tipo de delito). A Lei nº 12850/2013 define as organizações criminosas, prevê tipos penais específicos a elas relacionadas e qualificadoras, amplia a tipicidade do delito de associação criminosa e aumenta pena do crime de falso testemunho. A Lei nº 13954/2019 dispõe sobre as delações premiadas realizadas por seus membros.

²⁴² O porte de drogas para consumo pessoal é crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, mas não resultam em encarceramento do acusado: podem-lhe ser aplicadas medidas educacionais (medidas de segurança atípicas) ou penas restritivas de direitos.

²⁴³ O rol de substâncias consideradas drogas entorpecentes de consumo proibido não está expressamente previsto na legislação, mas deixado a cargo de portarias do executivo.

²⁴⁴ A quantidade de drogas, bem como os conceitos de “exclusivo”, “pessoal”, “próximo no tempo” (Chile) ou “local”, “condições em que se desenvolveu a ação”, “circunstâncias pessoais e sociais”, “conduta”, “antecedentes” (Brasil) são indeterminados, de modo que, na prática, a determinação sobre ser o indivíduo surpreendido com a substância ilícita um usuário ou um traficante (e, conseqüentemente, se receberá um tratamento jurídico-penal brando ou extremamente duro) fica a cargo do policial, que faz a primeira abordagem, ou do julgador.

²⁴⁵ Em razão da ampla discricionariedade para verificar se o acusado usuário ou traficante, é o acusado quem fica com a obrigação de provar que a droga se destina ao consumo pessoal, e não ao tráfico.

²⁴⁶ O art. 61 da Lei 20000/2005 chilena determina a impossibilidade de um advogado defender tipos penais da lei de drogas e ocupar cargos públicos. Os art. 57 e ss. da Lei 11343/2006 determina que o réu é o primeiro a ser ouvido na audiência, violando o direito ao contraditório.

As legislações brasileira e chilena, ao longo do período analisado, passaram por significativas alterações quanto aos crimes patrimoniais, no claro sentido de incremento punitivo. Os delitos que experimentaram mais alterações foram roubo²⁴⁷ e furto.

No Chile, a Lei nº 18699/1988 equiparou à pena do roubo o furto de cabos elétricos ou telefônicos. A Lei nº 19449/1996 aumentou a pena do crime de roubo por força contra coisas. A Lei nº 19413/1995 ampliou as penas do delito de receptação, determinando qualificadora em caso de reincidência e responsabilização do receptador pelas circunstâncias da subtração. A Lei nº 19950/2004 aumentou as penas dos furtos e impede a substituição por medidas alternativas. A Lei nº 20009/2005 prevê delitos para uso fraudulento de cartões de crédito subtraídos ou falsificados, tendo as condutas típicas ampliadas e sua pena aumentada com a Lei nº 21234/2020. A Lei nº 20090/2006 aumenta a pena do abigeato, amplia a tipicidade da conduta para animais de pequeno tamanho, prevê majorante em razão do valor do animal e determina presunção de culpabilidade pelo cometimento do delito, invertendo o ônus da prova. A Lei nº 20140/2006 estabelece pena para o furto de pequeno valor²⁴⁸ em sua forma tentada, além de prever aumento de pena ao adulto caso tenha como coautores menores de idade. A Lei nº 20273/2008 transforma em roubo qualificado aquele cometido com uso de chaves falsas ou com rompimento de fechaduras, janelas e meios de proteção, bem como adiciona majorante em caso de interrupção ou interferência em serviços como eletricidade, água, etc., bem como aumenta as penas do furto de coisas que são parte de redes de serviço público, como eletricidade, água, etc. A Lei nº 20601/2012 aumentou as penas de roubo de caixas eletrônicos. A Lei nº 20639/2012 cria tipos penais específicos, com penas mais elevadas, para o furto e roubo de veículos motorizados, bem como de sua receptação. Também sobre veículos motorizados, a Lei nº 21170/2019 considera roubo de veículos quando o agente se apropria do veículo valendo-se de surpresa ou distração da vítima ou gere alguma distração; considera violência ou intimidação, aumentando a pena, a quebra de janelas de veículos quando há pessoas em seu interior; aumenta pena caso no momento do roubo haja crianças no veículo e o agente inicie a condução; aumenta a pena da receptação de veículos.

No Brasil, a Lei nº 9426/1996 prevê qualificadoras para furto e roubo de veículos que sejam transportados para outro estado ou para o exterior, e para o roubo em que o agente

²⁴⁷ No Brasil, o furto corresponde à subtração de coisa alheia móvel, enquanto o roubo corresponde à subtração de coisa alheia móvel com violência ou intimidação de uma pessoa, reduzindo sua possibilidade de resistência. No Chile, é considerado roubo aquele realizado não só com violência ou intimidação contra a pessoa, mas também aqueles em que se emprega força contra as coisas para a subtração do objeto (ex.: arrombamento, invasão, rompimento de obstáculos, etc).

²⁴⁸ No Chile, o furto que não ultrapassa meia unidade tributária mensal, é chamado “hurto falta”.

restringa a liberdade da vítima, altera a redação do crime de receptação, inserindo figuras de receptação qualificada com expressivo aumento de pena. A Lei nº 13330/2016 passa a prever o furto de animais (abigeato) como qualificadora, com considerável aumento da pena. A Lei nº 13654/2018 prevê qualificadoras, com significativo aumento de pena para os crimes de furto e roubo de artefatos explosivos, furtos e roubos realizados com explosivos, aumenta a pena ao roubo com arma de fogo, aumenta a pena do roubo que resulta em lesão corporal grave, posteriormente transformados em crimes hediondos, como já mencionado.

As normas sobre sequestro também passam por alterações. No Chile, as alterações introduzidas pela Lei nº 18222/1983 tinha relação, principalmente, com condutas praticadas por grupos de resistência armada ao regime ditatorial: as penas foram aumentadas, foram criadas figuras qualificadas para os sequestro com fins políticos, aumento de pena em razão do tempo de privação de liberdade ou idade da vítima. A Lei nº 19241/1993 aumenta a pena do crime de sequestro, amplia a adequação típica do sequestro qualificado pela idade da vítima, prevê atenuantes em caso de devolução da pessoa sem cumprimento das condições exigidas e enquadra condutas como terroristas. No Brasil, a pena para o crime de extorsão mediante sequestro é consideravelmente aumentada com a Lei nº 8072/1990 já mencionada e, com a Lei nº 10741/2003 o sequestro de idosos é previsto como qualificadora. A extorsão qualificada pela liberdade da vítima – denominada comumente de *sequestro relâmpago* – é tipificada com a Lei nº 11923/2009, com penas muito próximas ao crime de extorsão mediante sequestro.

Os delitos de lesão corporal e homicídio também têm qualificadoras específicas inseridas e penas aumentadas nos dois países. No Chile, a Lei nº 20779/2014 aumenta a pena do homicídio simples. No Brasil não há aumento de pena ao homicídio simples, mas novas condutas passam a ser consideradas homicídio qualificado, com pena muito superior: além das qualificadoras por gênero e idade já mencionadas anteriormente, a Lei 12720/2012 prevê como qualificado o homicídio praticado por milícia privada ou grupo de extermínio.

Interessante notar que condutas praticadas contra a vida ou integridade física de policiais e outros agentes de segurança passam a receber qualificadoras próprias. No Brasil, a Lei nº 13142/2015 prevê como homicídio qualificado aquele cometido contra agentes de segurança pública em razão de sua função, ou contra seus familiares, e a lesão qualificada pelas mesmas razões, ambas implicando em aumento de pena. No Chile, a Lei nº 20064/2005 prevê como qualificados, com penas mais altas, o homicídio e as lesões de policiais no exercício das funções, além de prever aumento de pena para os crimes de injúria e ameaça contra esses profissionais. A Lei nº 20214/2007 estende as qualificadoras de homicídio e lesão corporal destinadas aos policiais para os agentes penitenciários (*Gendarmería de Chile*), prevê

qualificadora para os crimes de ameaça e majorantes para os delitos de castração e mutilação de agentes penitenciários.

4.2.4. *Direito penal juvenil*

Como último tópico do panorama das alterações legislativas em matéria criminal ocorridas no Brasil e no Chile entre os anos de 1980 e 2020, cumpre-nos falar do sistema jurídico-penal aplicável aos adolescentes que praticam condutas previstas na legislação penal. Como há, nos dois países, disposições processuais penais e de execução penal específicas para os menores de idade, as medidas serão analisadas em conjunto.

No Chile, anteriormente ao 2005, a maioridade penal era alcançada aos 18 anos de idade. Para aqueles adolescentes entre 16 e 18 anos, o juiz poderia verificar se havia discernimento e, se fosse considerado imputável, este seria punido como adulto. Àqueles maiores de 10 anos e menores de 16 anos, assim como àqueles maiores de 16 anos considerados inimputáveis pelo magistrado, era aplicado do *direito tutelar de menores* (previsto na Lei nº 4447/1928). Com a Lei nº 19343/1994 passa a proibir a detenção de menores de 16 anos e aqueles sem discernimento em estabelecimentos de adultos, devendo ser detidos em comissarias de menores ou em centros de observação e diagnóstico, e a Lei nº 20519/2011 exclui a aplicação da Lei de Condutas Terroristas (Lei nº 18314/1984) aos adolescentes.

A Lei de Responsabilidade Penal Adolescente (Lei nº 20084/2005, que entrou em vigor em junho de 2007) cria um sistema especial – mas não autônomo – de Direito Penal aplicável a adolescentes com idade entre 14 e 18 anos, que reconhece a natureza penal das medidas aplicáveis e sua característica de punição. Segundo Morales (2008, p. 36) trata-se de uma norma forma de remissão ao Direito Penal de adultos²⁴⁹, com algumas modificações quanto ao procedimento e, principalmente, com os tipos de penas, suas formas de determinação e direitos e garantias na execução penal.

Prevê sanções não privativas de liberdade (admoestação, multa, reparação do dano, serviços comunitários, proibição de dirigir, liberdade assistida e liberdade assistida especial) e privativas de liberdade (internação em regime fechado e internação em regime semiaberto) e mistas. Para determinar o tempo de pena, são consideradas as penas aplicáveis aos adultos,

²⁴⁹ A Lei 20084/2005 não cria um novo direito penal material para adolescentes, salvo em alguns temas muito específicos. Na maior parte dos casos, é completamente regida pelo direito penal dos adultos, sem alterar penas, delitos, formas de participação e execução dos delitos.

rebaixando-se um grau, com prazo máximo de 5 anos para menores de 16 anos, ou de 10 anos para os maiores de 16 anos.

No Brasil, anteriormente à 1990, aplicava-se aos menores de 18 anos o Código de Menores (Lei nº 6697/1979), em que as crianças e adolescentes que cometiam delitos, assim como todas aquelas em “situação irregular” (nos termos da lei, as vítimas de maus tratos, em perigo moral, em ambiente contrário aos bons costumes ou com desvio de conduta) eram colocados sob a responsabilidade do Estado e encaminhados às *Fundações Nacionais e Estaduais do Bem-Estar do Menor*.

A forma de tratamento dos adolescentes que cometem delitos foi alterada com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/1990), que manteve, contudo o discurso de *direito tutelar de menores*. A lei é repleta de estratégias discursivas com vistas a afirmar seu caráter protetivo: o adolescente não comete um crime, mas um *ato infracional*; não lhe são aplicadas penas, mas *medidas socioeducativas* (advertência, reparação do dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação). O diploma legal previu que o tempo máximo de internação é de 3 anos.

No discurso jurídico brasileiro, é majoritária a negação da natureza penal e do caráter eminentemente repressivo do sistema aplicável aos adolescentes que cometem delitos. O véu ideológico dá ao sistema uma retórica legitimadora de caráter “protetivo”. Entretanto, a prática do sistema e a estrutura dos institutos jurídicos demonstram que existe um sistema de punição que, disfarçado de “ajuda”, acaba por suprimir direitos e garantias típicas do direito penal e do processo penal²⁵⁰.

Com a Lei nº 12594/2012, foi criado o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamentando a execução de medidas socioeducativas e determinando que as unidades da federação promovam ações que articulem educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte. Embora com o intuito de garantir direitos dos adolescentes apenados, a lei acaba dando abertura para a manutenção de adolescentes privados de liberdade por mais tempo do que o prazo máximo de internação ao atribuir excessiva discricionariedade ao juiz e ao Ministério Público.

Cumprir mencionar que, nos dois países, os sistemas de justiça penal juvenis permitem uma considerável margem de discricionariedade dos magistrados para decidir entre formas mais

²⁵⁰ O adolescente não tem direito à dosimetria da sanção, sendo a medida aplicada “pelo período necessário sua ressocialização”, medidas não privativas de liberdade podem ser aplicadas sem formação de culpa ou dilação probatória mínima, possibilidade de substituição da medida durante seu cumprimento, inclusive para fins de agravamento, etc.

ou menos intensas de intervenção, que acabam em resultar em evidente seletividade: as modalidades mais graves de privação de liberdade são aplicadas aos adolescentes em situação de rua, que abandonaram a escola, com configuração familiar instável ou com resistência à autoridade estatal. De forma ainda mais marcada do que no direito penal de adultos, as condutas que levam à internação são os crimes contra a propriedade (especialmente furto e roubo) e, em menor medida, tráfico de entorpecentes.

4.2.5. *Breves comentários sobre a política criminal empreendida no Brasil e no Chile, sob o viés legislativo*

Feito o panorama da produção legislativa em matéria criminal das últimas quatro décadas no Brasil e no Chile, fica claro seu caráter predominante – mas não exclusivo – de incremento punitivo, com a preponderância da intervenção penal em detrimento de outros instrumentos de controle social.

As políticas criminais de caráter punitivo são observadas também em outros países do hemisfério ocidental. Diversos autores buscaram racionalizar as características do paradigma punitivo de política criminal, e apresentaram relevantes explicações para esta tendência: David Garland (2008) aponta a configuração de uma nova *cultura do controle* do crime; Jock Young (2002) sustenta a conformação de uma *sociedade excludente*, que coloca cada vez mais indivíduos sob supervisão pena; Wacquant (2003) focaliza a substituição do Estado caritativo pelo *Estado penal*. No contexto hispânico, Silva Sanchez (2013) associa as tendências de *Expansão do direito penal* ao fenômeno da globalização, e Díez Ripollés (2015) teoriza sobre o *modelo penal de segurança cidadã*. Estes teóricos da penalidade contemporânea tendem a considerar as mudanças na esfera da criminalidade e dos mecanismos de controle como retrocessos políticos (PASTANA, 2013, p. 30), uma reparação de sentimentos punitivos e gestos expressivos que parecem arcaicos e antimodernos, na contramão das teorias sociais sobre o desenvolvimento histórico da punição (GARLAND, 2008, p. 44).

No entanto, estas análises da política criminal estão baseadas no contexto do Norte Global. Surge então uma dúvida pertinente: considerando as alterações legislativas no Brasil e no Chile, as explicações propostas são adequadas para compreender a política criminal empreendida nos dois países? Inicialmente, podemos considerar que sim, uma vez que diversos fatores estão presentes em boa parte das análises realizadas por esses autores. No entanto, são necessários dois cuidados fundamentais: não podemos simplesmente transpor os postulados teóricos para as realidades locais, sob o risco de cair em todo tipo de dependência

argumentativa, sugerindo que as mudanças ocorridas nos países do centro do capitalismo vão se dar da mesma forma em outros lugares. De outro lado, tampouco podemos exagerar as diferenças entre os países, sob o risco de deixar escapar importantes elementos de globalização das políticas criminais (MORALES PEILLARD, 2012, p. 112).

O primeiro ponto a ser destacado é que, diferentemente dos países europeus e norte-americanos, não se pode falar que a América Latina viveu, em período anterior, um *Estado-providência* ou mesmo de *semi-providência*²⁵¹. Pelo contrário, o Chile representou a primeira experiência de neoliberalização depois do golpe de Pinochet, reprimiu com violência todos os movimentos sociais, liberou o mercado de trabalho de todas as regulações estatais e institucionais, privatizou a seguridade social (HARVEY, 2008, p. 17-18). A ditadura civil militar brasileira reforçou a degradação de condições de trabalho e vida dos trabalhadores, retirou direitos trabalhistas, promoveu arrocho salarial e concentração de renda, poder e propriedade, num modelo de *acumulação predatória* (LARA; SILVA, 2015, p. 276-277).

Tampouco é possível afirmar que a política criminal adotada nos dois países se desenvolvia, anteriormente, no *modelo garantista* ou no *modelo ressocializador*²⁵². Ambos os países viviam em regimes ditatoriais civis-militares, em que o sistema de justiça criminal atuava com extremo autoritarismo, sem garantias penais e processuais penais elementares, e também com extrema violência, torturas e arbitrariedades, e as políticas criminais estavam imiscuídas às iniciativas para a punição dos dissidentes políticos. Assim, não há como olhar para as mudanças na política criminal opondo-as a uma “nostalgia social-democrata do mundo inclusivo” (YOUNG, 2003, p. 50), pois este mundo inclusivo nunca existiu na América Latina.

Com a transição dos sistemas políticos autoritários para governos democraticamente eleitos, alterações legislativas foram realizadas com vistas a estabelecer normativamente garantias de direitos democráticos fundamentais e princípios penais e processuais penais “da acessibilidade à justiça, da independência do Poder Judiciário, da legalidade, culpabilidade,

²⁵¹ Os termos *Estado-providência* e *(semi) Estado-providência* é utilizado por Wacquant (2003) para definir as características dos estados europeus e estadunidense, respectivamente, de estabelecer políticas públicas voltadas para a proteção de populações econômica ou socialmente vulneráveis. Em oposição, os Estados neoliberais, com redução das políticas sociais e fortemente focados na aplicação da punição, são denominados pelo autor de *Estado-penitência*.

²⁵² Termos utilizados por Díez Ripollés (2015). O *modelo penal garantista* caracteriza-se por desenvolver uma estrutura de intervenção penal autolimitada, utilizando princípios para garantir que o direito penal só seja utilizado quando não for possível a atuação por outros meios de controle, reconhecendo a eficácia limitada de seus instrumentos de intervenção, da norma e da sanção penal. O *modelo penal ressocializador*, implantado nos anos 1960/1970 nos países anglo-saxões e escandinavos, considera que a legitimação do direito penal advém da capacidade de ressocializar o delinquente, e que todo instrumental penal deve buscar essa finalidade.

humanidade, da eficiência e da moderação” (AZEVEDO, 2005, p. 216), buscando afirmar a reprovação de arbitrariedades e abusos do poder punitivo estatal.

No entanto, essas alterações não foram jamais capazes de inserir a política criminal dos dois países nos modelos penais *garantista* ou *ressocializador*. Primeiro, porque as próprias alterações legislativas realizadas nesse sentido não foram abrangentes o suficiente para realizar a reforma das estruturas do sistema de justiça criminal dos dois países.

Segundo, importa considerar que, nos contextos de transição democrática, existiu um abismo entre o plano normativo e a realidade no tocante a princípios, uma defasagem entre o *ser* e o *dever ser*.

Terceiro, que as iniciativas para a produção de um modelo penal garantista foram muito rapidamente solapadas pela *tempestade global de lei e ordem*²⁵³, com intensificação das preocupações políticas com a segurança pública e atenção estatal ao controle penal. Estados que jamais chegaram a ser *providência*, não hesitam em converter-se em *Estados-penitência*.

Brasil e Chile logo aderem ao processo de expansão penal qualitativa e quantitativa, ampliando o âmbito de intervenção do direito penal sobre novas realidades sociais consideradas problemáticas; aderindo ao discurso de que o direito penal seria a forma mais eficaz de prevenção de condutas, e portanto, a intervenção penal deveria preponderar em detrimento de outros instrumentos de controle social; argumentando que a criminalidade contemporânea apresenta características distintas e, portanto, seria necessário adequar o direito penal e o processo penal a este novo tipo de criminalidade, flexibilizando o sistema de imputação e de garantias individuais.

A maioria das análises sobre a sociologia da punição vincula o novo panorama punitivo à ascensão do neoliberalismo como projeto político transnacional. Não se discorda da análise. No entanto, é necessário considerar que, tanto Brasil quanto Chile tiveram, no período analisado, governos de centro-esquerda²⁵⁴ que construíram programas políticos e alianças políticas buscando antagonizar com a difusão do neoliberalismo na região, emprenhando-se em apresentar um rosto pós-neoliberal²⁵⁵.

²⁵³ Expressão utilizada por Wacquant (2012) para tratar do fenômeno de espalhamento pelo mundo da tendência de expansão penal iniciada nos países do Norte Global, transformando a política sobre o crime e a punição nos países centrais e também na periferia do capitalismo.

²⁵⁴ No Brasil, governos Lula (2003-2010) e Dilma Rousseff (2011-2016). No Chile, Ricardo Lagos (2000-2006), Michele Bachelet (2006-2010; 2014-2018).

²⁵⁵ Sobre o conceito de *pós-neoliberalismo*, cf. SADER, Emir; GENTILI, Pablo. *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. Sobre a punitividade nos governos pós-neoliberais sul-americanos, cf. SOZZO, Máximo. *Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017.

A despeito das mudanças políticas, econômicas e sociais promovidas pelos governos de centro-esquerda²⁵⁶, não houve questionamento ou oposição destes ao processo de expansão do direito penal. Pelo contrário, viu-se uma adesão quase absoluta ao modelo penal securitário no âmbito da produção legislativa²⁵⁷.

Parte desta adesão pode ser explicada pelo argumento se estaria transformando o alvo da nova política criminal, que concentraria esforços na punição da *criminalidade dos poderosos*, contando com o aval das esquerdas políticas, inicialmente demandando o “enfrentamento da criminalidade dourada, mais especialmente os abusos do poder político e do poder econômico” (KARAM, 1996, p. 80) e, posteriormente, demandando a intervenção penal para a proteção de novos interesses sociais e dos grupos minorizados (DÍEZ RIPOLLÉS, 2015, p. 60-61).

No entanto, os governos de centro-esquerda também buscaram ampliar e intensificar a punição da *criminalidade de rua*, atingindo com penas cada vez mais longas e mais duras indivíduos provenientes dos setores marginalizados da sociedade, com vistas a aplacar a sensação de insegurança permanente e o medo público da criminalidade urbana.

A conjuntura de ambos os países é marcada pela diluição da soberania dos estados nacionais, enfraquecidos em detrimento de um poder globalizado e do ainda mais poderoso sistema financeiro. Independente do espectro político dos governos, seus espaços de decisão são limitados, sobrando-lhes o apelo à criminalização como forma simbólica de enfrentamento às questões sociais (KARAM, 2021, p. 15). O Estado emprega sua força punitiva contra os indivíduos para recalcar sua incapacidade de controlar o crime (GARLAND, 1999, p. 71).

Como expõe Vera Regina Pereira de Andrade (2006, p. 13)

O Estado, impossibilitado de oferecer soluções instrumentais e democráticas para a conflitividade crescente, gerada pelas condições excludentes do poder econômico globalizado e agravada por sua própria ausência, produz um espetáculo continuado de soluções simbólicas, sendo um dos meios preferidos do Estado-espetáculo a produção de leis, que prometem mais direitos e soluções, notadamente penais, para solucionar a gigante criminalidade que ele próprio cria. Estamos diante dos fenômenos de hiperinflação legislativa e função simbólica do Direito e do sistema de justiça: um intrincado e

²⁵⁶ Que podem ser questionadas quanto à sua profundidade e capacidade de promover alterações estruturais. Outros países sul-americanos foram mais radicais e conseguiram romper com processos políticos de longa duração.

²⁵⁷ Necessário pontuar que, embora a produção legislativa tenha se dado no sentido de incremento endurecimento da punição, os governos de centro-esquerda nos dois países apresentavam, em seus discursos e em algumas políticas públicas, a preocupação com respeito aos direitos humanos. No Brasil, com a eleição de Jair Bolsonaro, chegou-se ao absurdo de ver chacinas e torturas defendidas pelo presidente da República, com o incremento significativo das mortes cometidas por policiais, um incentivo ao armamentismo e ao justicamento. Seria completamente equivocado afirmar que não existem diferenças do paradigma punitivo nos governos de centro-esquerda e direita/extrema-direita.

contraditório mosaico de leis produzidas emprego de força punitiva para recalcar a incapacidade do Estado de controlar o crime para não serem cumpridas, sem possibilidade de operacionalização pelo próprio Judiciário, mas para gerar a ilusão de solução dos problemas.

Como resultado, tem-se uma legislação penal e processual penal que incrementa a criminalização de novos comportamentos mediante a proliferação de novos bens jurídicos; proliferam-se estruturas típicas de mera atividade, ligadas aos delitos de perigo, em detrimento de condutas que exigem resultado lesivo; o momento de intervenção penal é antecipado; admitem-se a relativização dos princípios de segurança jurídica diante de tipos pouco precisos e normas penais em branco; a interpretação da potencialidade lesiva de condutas é excessivamente alargada; os requisitos de causalidade e lesividade são flexibilizados; as diferenças entre autoria e participação são aproximadas e até mesmo neutralizadas; a busca por celeridade e eficiência do processo conduzem uma significativa redução do direito de defesa do acusado (DÍEZ RIPOLLÉS, 2015, p. 62-63).

Essas mudanças, no entanto, estão longe de atingir somente a criminalidade dos poderosos. As vulnerações das garantias penais e processuais penais atinge, com muito mais intensidade, as classes subalternizadas, clientela prioritária do sistema de justiça criminal nos dois países.

4.3. A presença do medo do crime e da insegurança no discurso parlamentar oficial no Brasil e no Chile: análise das justificações dos projetos de lei

Como já explicado nas notas metodológicas, para verificar se o medo do crime difundido entre as populações do Brasil e do Chile apresentou reflexos e foi mobilizado na elaboração de leis mais punitivas entre os anos de 1980 e 2020, analisamos as justificações de projetos de lei apresentados no período.

Por questões de pertinência temática e exequibilidade da pesquisa, foram triadas para análise das justificações dos projetos aquelas normas referentes à *criminalidade de rua* e as de caráter *geral*²⁵⁸. Das 71 (setenta e uma) leis brasileiras selecionadas, duas não possuíam justificação, enquanto, das 75 (setenta e cinco) leis chilenas, seis não possuíam justificação.

²⁵⁸ A classificação das normas quanto à temática da *criminalidade de rua* ou *geral* pode ser verificada nos Apêndices A (Brasil) e B (Chile).

Assim, foram analisadas 69 (sessenta e nove) justificações de projetos de lei de cada um dos países²⁵⁹.

O conteúdo de cada uma dessas justificações foi analisado com vistas a averiguar a presença (ou não) do discurso do medo do crime como fundamento para as alterações e inovações legislativas efetivadas.

Para demonstrar a presença da temática do medo do crime nas exposições de motivos, justificativas, moções parlamentares e mensagens do Executivo, buscou-se, inicialmente, a menção expressa do legislador à insegurança sentida pela população como razão para a alteração da norma, que apareceu em quantidade considerável das justificações analisadas.

Entretanto, diante da heterogeneidade do material analisado, e da pluralidade de expedientes utilizados para abordar a temática de forma implícita, foi necessário adicionar outras categorias para identificar as justificações que remetem ao medo do crime e à insegurança subjetiva experienciada pela população dos dois países.

Assim, considerou-se como critério de representação do discurso do medo do crime as referências feitas pelo legislador ao aumento da ocorrência e frequência de determinados delitos ou da criminalidade em geral, respaldadas ou não por dados e estatísticas.

Também foram incluídas aquelas justificações que discorreram sobre a impunidade, fosse ela referida pelo legislador como generalizada ou relativa a determinados delitos, real ou percebida pela população.

Arrolou-se como mobilizadoras do medo do crime aquelas justificações que aludiram a casos – singulares ou plurais – que ganharam a atenção midiática, ou à pressão exercida por meio da mídia para a alteração da legislação.

Foram consideradas, igualmente, aquelas normas que caracterizavam os criminosos (em geral, ou de determinados “tipos”) como inimigos da sociedade, que necessitavam ser contidos. Essa caracterização do criminoso como inimigo apareceu, basicamente, de duas formas: em alguns projetos, o criminoso aparecia como um indivíduo de elevada crueldade e periculosidade, quase como “monstruoso” e, em outros, advogava-se pela adoção de um “direito penal do inimigo”, tal qual descrito por Jakobs (2007), segundo a qual, para determinados “tipos” de criminosos, deveria ser adotada uma lógica de incapacitação, eliminando-se garantias penais, processuais e de execução da pena.

²⁵⁹ Para facilitar a consulta do leitor, as normas cujas justificações foram analisadas estão dispostas nos Apêndices C e D da presente tese, em tabelas contendo número da norma e ano de publicação, ementa, matéria, efeitos, se referem-se a criminalidade de rua ou são de caráter geral, se apresentam o discurso do medo do crime

Quando da análise de conteúdo, verificou-se justificações que destacavam a necessidade de proteger ou satisfazer os interesses da vítima – o que é legítimo e compatível com o estado democrático de direito. No entanto, em grande parte delas, a satisfação do interesse da vítima era identificada pelo legislador exclusivamente com a punição do criminoso. Nesses casos, essas justificações foram incluídas como representativas do medo do crime.

Em diversas justificações, o propositor referia-se à obrigação do Estado em proteger os cidadãos e garantir a segurança pública, identificando a proteção estatal com a aplicação da punição ao criminoso. Tais justificações também foram indicadas como mobilizadoras do discurso do medo do crime.

Como último critério de identificação do discurso do medo do crime, foram incluídas as justificações em que o legislador realizava um esforço discursivo para relacionar o objeto da norma (que era de caráter geral ou relacionada a outro delito específico) com crimes causadores de grande comoção social ou especialmente relevantes para a geração de insegurança subjetiva.

Dessa maneira, o discurso do medo do crime foi disposto em oito categorias: a) menção expressa à sensação de insegurança; b) aumento do número de delitos; c) impunidade; d) repercussão midiática; e) caracterização do criminoso como inimigo; f) punição como satisfação à vítima; g) identificação entre proteção estatal e punição; h) relação com delitos que geram comoção social. Como será demonstrado mais adiante, na maioria das justificações que mobilizaram o discurso do medo do crime, mais de uma das categorias foi incorporada.

Dentre as 69 (sessenta e nove) justificações analisadas no Brasil, foram encontradas 23 (vinte e três) que apresentavam ao menos uma das categorias de discurso do medo do crime. No Chile, das 69 (sessenta e nove) justificações analisadas, 34 (trinta e quatro) mobilizavam uma ou mais categorias de discurso do medo do crime.

A maior proporção de justificações chilenas que mobilizaram o medo do crime coaduna com os dados apresentados no segundo capítulo do trabalho, que demonstram a maior insegurança subjetiva percebida pela população daquele país. De um lado, para justificar as mudanças legislativas, de outro para apresentar uma resposta (simbólica) ao temor, no Chile o legislador recorre com mais frequência a argumentos vinculados com a insegurança generalizada e o medo sentido pelos cidadãos.

Além dessas justificações que fizeram uso da insegurança subjetiva para fundamentar as alterações na legislação em matéria criminal (em geral, no sentido de aumento da punitividade), no Chile também foram encontradas duas mensagens do Executivo que abordaram a percepção da opinião pública e o senso comum punitivo de forma crítica (Leis nº

19617/1999 e 19856/2003), questionado as soluções simplistas adotadas e destacando que o uso da pena privativa de liberdade não é capaz de reduzir os índices de criminalidade.

É necessário explicitar que, assim como a política criminal nos dois países não apresenta uma direção unívoca, ora apresentando normas de caráter mais garantista, ora apresentando normas de caráter securitário, as justificações selecionadas para análise tampouco encaminharam-se todas no mesmo sentido. Pelo contrário, apresentaram-se bastante heterogêneas.

Algumas justificações que se limitaram a descrever, em linhas gerais, o conteúdo dos projetos de lei a que acompanhavam, sem apresentar uma fundamentação propriamente dita²⁶⁰.

São numerosas as normas, em ambos os países, que têm como fundamento principal a adequação às respectivas Constituições e normas internacionais de direitos humanos²⁶¹, e aquelas que buscam com a efetivação do sistema acusatório²⁶², em um esforço de adequar a legislação, editada em regimes ditatoriais, aos novos parâmetros democráticos.

A modernização da justiça criminal ou da persecução penal também é um dos argumentos frequentemente apresentado²⁶³, bem como a adequação a novas realidades²⁶⁴. Outros projetos apresentados são fundamentados na desburocratização²⁶⁵, na adequação às práticas das instituições²⁶⁶, ou adequação técnica²⁶⁷.

Há ainda justificações fundadas na proteção de bens jurídicos e direitos fundamentais²⁶⁸ e outras, em normas de execução penal, cujo principal argumento é a humanização das penas e ressocialização do preso²⁶⁹, citando as mazelas do sistema prisional.

Assim como as justificações fundadas no medo do crime mobilizavam, via de regra, mais de uma categoria, também as demais geralmente mesclavam, no mesmo texto, mais de um

²⁶⁰ Justificações das Leis nº 18216/1983 e 18403/1985, do Chile e Lei nº 13124/2015, do Brasil.

²⁶¹ A título de exemplo, as justificações das Leis nº 9099/1995, 12037/2009, 12245/2010 e 12313/2010 do Brasil e das Leis nº 19029/1991, 19047/1991, 19343/1994, 20592/2012 e 21067/2018, do Chile.

²⁶² Como nas justificações das Leis nº 11690/2008, 11719/2008, do Brasil e Lei nº 19519/1997 do Chile.

²⁶³ Por exemplo, nas justificações das Leis nº 7209/1984, 10409/2002, 11689/2009, 12654/2012 e 13608/2018, do Brasil e da Lei nº 19665/2000, do Chile.

²⁶⁴ Como nas justificações das Leis nº 19450/1996, 19970/2004 e 20009/2005 do Chile.

²⁶⁵ Por exemplo, nas justificações das Leis nº 9043/1995 e 11313/2006, do Brasil e das Leis nº 19189/1992, 19385/1995 e 19535/1997 do Chile.

²⁶⁶ Nas justificações das Leis nº 9113/1995, 11671/2008 e 12433/2011 do Brasil e da Lei nº 20140/2006, do Chile.

²⁶⁷ Como se vê nas justificações das Leis nº 9269/1996 e 11313/2006 do Brasil e das Leis nº 19708/2001, 19806/2002, 19815/2002 e 19942/2004 do Chile.

²⁶⁸ Como aquelas das Lei nº 8069/1990 e 12015/2009, do Brasil e da Lei nº 19501/1997 do Chile.

²⁶⁹ Por exemplo, as justificações das Leis nº 7210/1984, 7417/1985, 11942/2009, 12594/2012 e 13163/2015 do Brasil e da Lei nº 19734/2001 do Chile.

argumento. Não raro, as justificações que fizeram uso do discurso do medo do crime também apresentavam discursos de adequação técnica, de modernização e/ou de adequação às normas internacionais.

Nas próximas páginas, voltamo-nos, primeiramente, à uma análise quantitativa da mobilização do discurso do medo do crime nas justificações dos projetos de lei, verificando se as normas relativas à criminalidade de rua e de caráter geral, se as normas tinham efeito mais ou menos punitivo, o período em que os projetos de lei foram apresentados, a matéria da norma e a origem do projeto.

Em seguida, passamos à análise qualitativa, restrita às justificações de projetos de lei que efetivamente mobilizaram o medo do crime em sua fundamentação, demonstrando quais foram as categorias de medo utilizadas em cada uma delas.

Por fim, passa-se à análise do discurso de excertos de texto mais significativos, a fim de apresentar os modos de operação e apropriação do discurso do medo a partir dos critérios elaborados.

Cumprir alertar, desde já, que por razões de exequibilidade da pesquisa e limitações próprias de uma tese de doutorado, não é possível nem conveniente apresentar uma análise pormenorizada do discurso de cada uma das 23 (vinte e três) justificações brasileiras e 34 (trinta e quatro) justificações chilenas que mobilizaram o medo do crime. Selecionou-se, assim, os trechos mais expressivos e exemplificativos, com a preocupação de, a cada categoria, trazer documentos de ambos os países, possibilitando a comparação.

4.3.1. Medo do crime e sensação de insegurança nas justificações dos projetos de lei: estudo quantitativo

No Brasil, das justificações levantadas, 41 (quarenta e uma) estavam diretamente relacionadas à criminalidade de rua e 28 (vinte e oito) eram normas de caráter geral. No Chile, 40 (quarenta) referiam-se à criminalidade de rua e 29 (vinte e nove) a normas de caráter geral.

A coincidência no número de justificações, e os números muito próximos de normas relativas à criminalidade de rua e gerais²⁷⁰ permitem uma fácil visualização dos dados quantitativos de forma comparada.

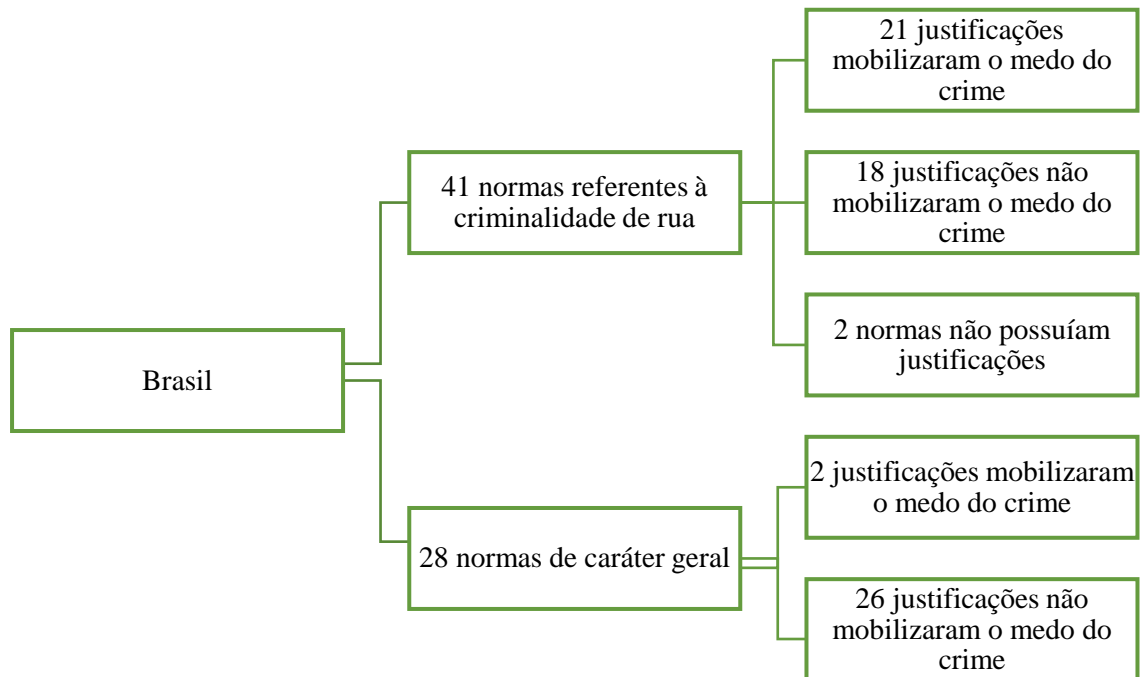
²⁷⁰ Que não decorreram de uma escolha deliberada da autora, mas do processo de levantamento e classificação já descritos.

A partir dos critérios e categorias já elencados, o discurso do medo do crime se fez presente em 23 (vinte e três) justificações de projetos de lei brasileiros. No Chile, o discurso do medo do crime foi mobilizado em 34 (trinta e quatro) justificações de projetos de lei, além 2 (duas) justificações que abordaram o sentimento generalizado de insegurança de forma crítica.

A hipótese inicialmente levantada pela pesquisa – de que o medo do crime é mobilizado na elaboração de uma legislação em matéria criminal – foi corroborada pela análise documental. Em ambos os países o discurso do medo do crime e da insegurança se fez presente em uma parcela significativa das justificações dos projetos de lei analisadas: no Brasil, em um terço delas e, no Chile, em cerca de metade. Nesse último, foi possível encontrar também justificações que remetem à percepção de insegurança da opinião pública, mas questionam o senso comum punitivo, opondo-se à ideia simplista de que a gravidade das penas, rapidez ou intensidade na aplicação das sanções funcionariam como redutores da insegurança.

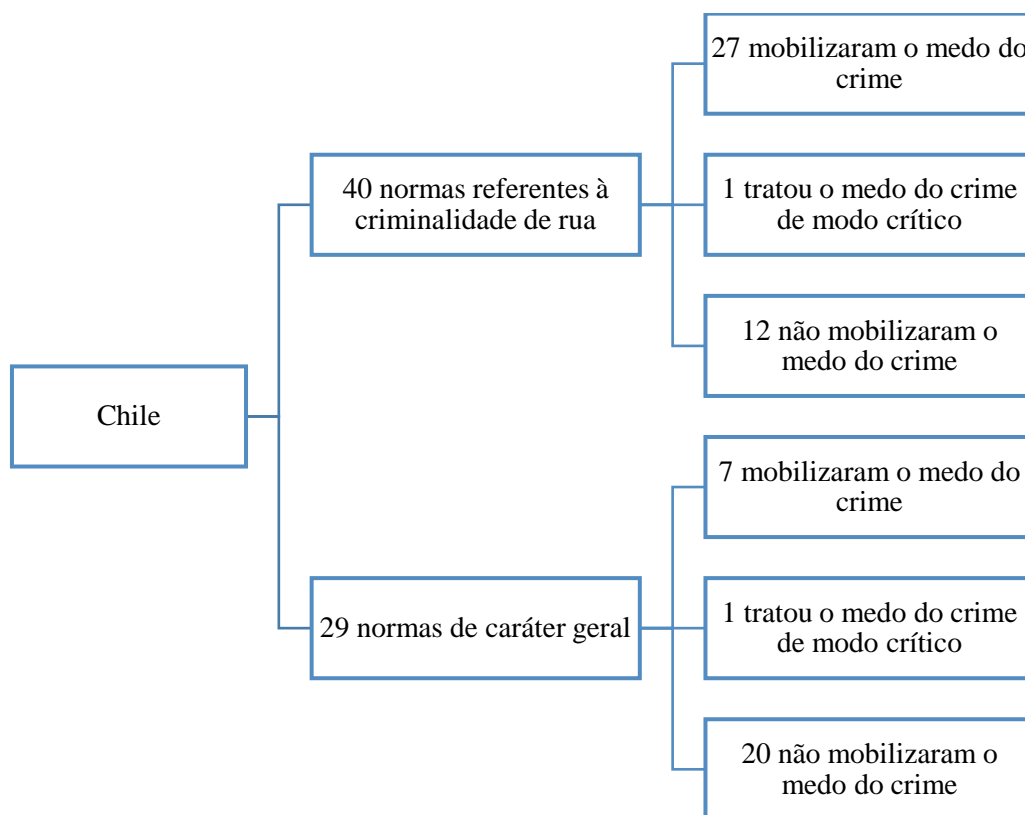
Também encontrou respaldo na análise documental a ideia de que o discurso do medo do crime se faria presente, especialmente, nas justificações dos projetos de lei relativos à criminalidade de rua, como se verifica nas figuras 4.3 e 4.4.

Figura 4.3 – Mobilização do medo do crime nas justificações do Brasil, considerando normas relativas à criminalidade de rua e de caráter geral



Fonte: elaborado pela autora.

Figura 4.4 – Mobilização do medo do crime nas justificações do Chile, considerando normas relativas à criminalidade de rua e de caráter geral



Fonte: elaborado pela autora.

Enquanto, nas normas de caráter geral, o medo do crime foi mobilizado em 7% das justificações, naquelas relativas à criminalidade de rua, o medo do crime foi mobilizado em 54% das justificações apresentadas no Brasil.

No Chile, para as normas de caráter geral, 24% das justificações mobilizaram o medo do crime e, naquelas voltadas especificamente à criminalidade de rua, a mobilização do medo do crime se fez presente em 67,5% das justificações analisadas.

Interseccionando o efeito das normas aprovadas e a utilização do discurso do medo do crime pelo legislador, é possível afirmar que o medo é argumento potente para fundamentar a adoção de medidas mais punitivas, como a criação de novos tipos penais, aumento de penas, facilitação da persecução penal e redução de garantias processuais do acusado, a antecipação do momento da prisão, recrudescimento das condições de execução das penas, imposição de dificuldades para progressão de regime ou benefícios na execução, entre outros.

Como se verifica na tabela abaixo, dentre as normas brasileiras que apresentaram como efeito maior punitividade, 53% mobilizaram o discurso do medo do crime em suas justificações.

No Chile, o medo do crime foi utilizado para fundamentar 76% das normas que tiveram efeito de incremento da punitividade.

Tabela 4.4 – Mobilização do medo do crime nas justificações do Brasil e do Chile, considerando os efeitos da norma

Efeitos	Brasil			Chile			
	Total	Mobilizam o medo do crime?		Total	Mobilizam o medo do crime?		
		Sim	Não		Sim	Não	Crítica
Mais punitivas	34	18	16	41	31	10	0
Menos punitivas	27	3	24	21	1	19	1
Mistas	3	2	1	4	2	1	1
Neutras	5	0	5	3	0	3	0

Fonte: elaborado pela autora. Foram consideradas como *mais punitivas* as normas que resultaram em incremento punitivo, recrudescimento da persecução penal e/ou recrudescimento da execução penal. Foram consideradas *menos punitivas* as normas que resultaram em redução punitiva, ampliação de garantias processuais penais e/ou ampliação de garantias na execução penal. Considerou-se *mistas* aquelas que continham, ao mesmo tempo, normas *mais punitivas* e *menos punitivas*. Foram consideradas *neutras* aquelas normas que não trouxeram incremento nem redução punitiva em seu texto, mantendo a situação anteriormente existente quanto aos efeitos.

Foi também possível confirmar que o aumento da punitividade é a principal finalidade da utilização do discurso do medo do crime. Das 23 (vinte e três) justificações brasileiras que trouxeram o medo do crime como fundamentação, 78% resultaram em leis com efeitos exclusivamente mais punitivos, somadas a 9% que trouxeram medidas mais punitivas, embora acompanhadas por outras de caráter menos punitivo.

Cabe atentar aqui que existem três justificações que mobilizam o medo do crime, mas que resultaram em normas penais menos punitivas. A primeira delas, a Lei nº 9033/1995, que *Dá nova redação ao § 1º do art. 408 do Código de Processo Penal* e acaba por ampliar garantias processuais penais, tinha por intuito inicial impedir a liberdade provisória nos crimes dolosos contra a vida mas, ao longo da sua tramitação no Congresso, o objetivo inicial do projeto não foi alcançado, resultando, contrariamente, em norma mais garantista ao excluir o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. No caso da Lei nº 9807/1999, que *Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal*, a norma é considerada, a

partir dos critérios de classificação já explicados, menos punitiva, pois reduz a pena para o delator. Na prática, porém, representa um instrumento de facilitação da pretensão punitiva estatal²⁷¹. Já a Lei nº 12681/2012 não tinha, na proposta inicial, qualquer intuito de ampliação de garantias processuais penais mas, ao longo da tramitação, foi inserido dispositivo que impede a anotação de inquéritos policiais nos atestados de antecedentes criminais.

No Chile, das 34 (trinta e quatro) justificações que apresentaram o discurso do medo, 91% resultaram em medidas exclusivamente mais punitivas, e 6% eram normas de efeitos mistos.

Interessa notar que há uma única norma chilena que, apesar de apresentar o discurso do medo do crime em sua justificção, traz medidas de redução punitiva, ampliação de garantias processuais penais e na execução penal: a Lei nº 20084/2005, que *Estabelece um sistema de responsabilidade dos adolescentes por infrações à lei penal*. Como já mencionado no item 4.2.4, a norma pode ser considerada menos punitiva por aumentar a idade de maioridade penal para 18 anos, reconhecer a natureza penal das sanções e, assim, obrigar a observação de garantias processuais penais, bem como adequa-se a convenções internacionais, trazendo garantias especiais na execução das sanções para os adolescentes. Entretanto, a despeito dos avanços em relação ao sistema tutelar anteriormente existente, a legislação apresenta forte enfoque na possibilidade de responsabilização penal dos adolescentes, que passa a ser possível a partir dos 14 anos de idade.

Ao atentar para o período em que as normas foram propostas²⁷², verifica-se que o medo do crime não se fez presente em nenhuma justificção de projeto de lei nos períodos em que os países ainda estavam submetidos a ditaduras²⁷³. Isso se deve ao fato de que não há, entre o marco inicial da pesquisa e o fim dos respectivos períodos ditatoriais, produção de quantidade significativa de leis relacionadas à criminalidade de rua ou normas de caráter geral²⁷⁴. Também deve-se considerar que as ditaduras apresentavam um discurso mais voltado à segurança nacional e repressão de grupos dissidentes dos regimes, não apelando à ideia de “segurança cidadã”.

²⁷¹ Ver nota de rodapé nº 226.

²⁷² Considera-se, aqui, a data em que o projeto de lei foi proposto junto à casa legislativa, não a data em que a lei foi efetivamente aprovada e publicada. Especialmente no Brasil, e em menor medida no Chile, é comum que os projetos de lei demorem anos tramitando junto à casa legislativa antes de sua aprovação.

²⁷³ Até 15 de março de 1985 no Brasil, e 11 de março de 1990 no Chile.

²⁷⁴ Embora, no caso brasileiro, a reforma do Código Penal e a Lei de Execução Penal, dois marcos fundamentais na legislação em matéria criminal brasileira, tenham sido editados no final da ditadura militar.

É justamente durante os respectivos processos de redemocratização que se verifica a ascensão do emprego do sentimento de insegurança pelo legislador como justificativa de seus projetos de lei, com maior intensidade e velocidade no Chile do que no Brasil. O regresso da democracia nos dois países marca o início da presença da temática da segurança cidadã no debate público, em razão do aumento das taxas de delitos²⁷⁵ – considerado por Zaluar (2007, p. 31) como paradoxos dos processos de democratização –, bem como a intensa cobertura dos meios de comunicação e a extrema politização da problemática (DAMMERT, 2005a, p. 7).

Tabela 4.5 – Mobilização do medo do crime nas justificações do Brasil e do Chile por período de propositura do projeto de lei

Período	Brasil			Chile			
	Total	Mobilizam o medo do crime?		Total	Mobilizam o medo do crime?		
		Sim	Não		Sim	Não	Crítica
1981-1985	3	0	3	2	0	2	0
1986-1990	5	2	3	2	0	2	0
1991-1995	10	4	6	16	9	6	1
1996-2000	3	2	1	13	4	9	0
2001-2005	15	5	10	15	9	5	1
2006-2010	17	4	13	7	5	2	0
2011-2015	12	5	7	9	5	4	0
2016-2020	4	2	2	5	2	3	0

Fonte: elaborado pela autora.

Como demonstrado na tabela acima, no Chile, os períodos em que o medo do crime foi proporcionalmente mais utilizado pelo legislador nas justificativas foram entre 1991 e 1995

²⁷⁵ Necessário salientar que, em ambos os países, a emergência das preocupações com segurança encontrou sistemas de informação pouco sistemáticos e sofisticados. No Chile, segundo Dammert (2005a, p. 7), a informação de denúncias era sistematizada e publicada pelas instituições policiais sem revisão ou análise do governo ou da sociedade, situação que só foi superada ao final dos anos 1999, com a implementação de um sistema de informação de denúncias pelo Ministério da Justiça, que se converteu em fonte oficial de informação sobre o acionamento policial no país. No Brasil, as instituições de segurança pública e especialmente as polícias permaneceram, em grande parte, nos mesmos moldes do passado autoritário, pouco transparentes e refratárias ao controle social, sem dados consistentes que permitissem uma análise qualificada. Visando sanar o problema de má qualidade dos dados sobre segurança pública, o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública foi criado em 1997, mas ainda hoje a deficiência crônica de dados e informações não foi superada no país. Em que pese as limitações das estatísticas oficiais sobre criminalidade e segurança, há uma tendência dominante da literatura da sociologia da violência e das agências oficiais, tanto do Brasil quanto do Chile, em afirmar a presença de uma tendência crescente de delitos logo após a redemocratização dos dois países.

(quando 56% dos projetos apresentados referiam-se ao medo do crime), e entre 2001 e 2010 (quando 64% dos projetos apresentados referiram-se ao medo do crime). Nos outros períodos analisados, sua operação manteve-se consistente. No Brasil, por sua vez, não é possível falar em períodos em que o medo do crime é consideravelmente mais mobilizado do que em outros.

Ao cruzar os dados quantitativos das matérias a que se referem as normas²⁷⁶ e a presença do discurso do medo do crime nas justificações, verifica-se que a mobilização da sensação de insegurança se dá, principalmente, nas normas de direito penal material: no Brasil, 68% das normas penais analisadas apresentam em suas justificações o discurso do medo e, no Chile, 58%.

Tabela 4.6 – Mobilização do medo do crime nas justificações do Brasil e do Chile, considerando a matéria da norma

Matéria	Brasil			Chile			
	Total	Mobiliza medo do crime?		Total	Mobiliza medo do crime?		
		Sim	Não		Sim	Não	Crítica
Direito Penal	19	13	6	36	21	14	1
Dispositivos de Direito Penal em leis de outra matéria	2	1	1	2	2	0	0
Direito Processual Penal	38	12	24	40	20	19	1
Dispositivos de Direito Processual Penal em leis de outra matéria	3	2	1	0	0	0	0
Execução Penal	19	3	16	10	1	8	1
Dispositivos de Execução Penal em leis de outra matéria	1	0	1	1	0	1	0

Fonte: Elaborado pela autora. Nota: A soma das normas por matéria é superior ao número de justificações analisadas (69 no Brasil e 69 no Chile) pois diversas leis tratavam de mais de uma matéria.

Interessante notar que no Chile, de forma muito mais pronunciada do que no Brasil, o discurso do medo é também mobilizado nas justificações das inovações normativas de direito processual penal (50%). Tal ocorrência pode ser justificada pela profunda reforma processual penal verificada no país após o fim da ditadura pinochetista. Como já mencionado no item 4.2.1, a reforma foi marcada por um forte caráter democrático, com a adoção de um sistema processual

²⁷⁶ Como já explicado anteriormente, nas notas metodológicas, optou-se pela classificação por matéria em: *direito penal*, *direito processual penal*, *execução penal*, *dispositivos penais em lei de outra matéria*, *dispositivos processuais penais em lei de outra matéria* ou *dispositivos de execução penal em lei de outra matéria*.

acusatório e a determinação de garantias aos acusados. No entanto, pouco tempo após a reforma, avança a preocupação securitária e as garantias processuais passam a ser abordadas como sinônimo de impunidade e leniência com os criminosos, de modo que o legislador passa a demandar alterações voltadas para o recrudescimento da punição.

Averiguou-se também a relação entre a presença do discurso do medo do crime na justificação e a origem do projeto de lei objeto de análise: se proveniente do *Poder Executivo*, da *Câmara dos Deputados* ou *Senado*. No Brasil, um dos projetos de lei foi apresentado por uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, compostas por senadores e deputados, e outro projeto foi subscrito por Ministro da Justiça, Secretária de Direitos Humanos e uma deputada. Em razão desses dois projetos, acrescentou-se a categoria de projetos de origem *mista*.

Tabela 4.7 – Mobilização do medo do crime nas justificações do Brasil e do Chile, considerando a origem do projeto de lei

Origem	Brasil			Chile			
	Total	Mobiliza medo do crime?		Total	Mobiliza medo do crime?		
		Sim	Não		Sim	Não	Crítica
Poder Executivo	17	3	14	37	16	19	2
Câmara dos Deputados	29	13	16	24	16	8	0
Senado	21	7	14	8	2	6	0
Mista	2	0	2	0	0	0	0

Fonte: Elaborado pela autora.

É possível verificar que o medo do crime, em ambos os países, é mobilizado principalmente pelos deputados. No Brasil, a prevalência dos projetos de origem da Câmara dos Deputados é especialmente destacada: dentre todas as justificações que apresentaram o discurso do medo, 56% eram de projetos apresentados por deputados federais. O Senado brasileiro também mobiliza consideravelmente o discurso do medo, mas, nos projetos oriundos do Executivo, esse discurso aparece em muito menor medida.

No Chile, é relevante a quantidade de normas de caráter geral e direcionadas à criminalidade de rua propostas pelo Poder Executivo: mais da metade das normas analisadas foram apresentadas pelo presidente, vice-presidente e ministros, e o discurso do medo é manifesto em 43% delas. São também do Executivo as duas justificações que abordam a insegurança subjetiva de forma crítica.

Dos projetos apresentados por deputados chilenos, 67% mobilizaram o medo do crime sentido pela população em suas justificações. Interessante notar que estes projetos foram subscritos, em sua maioria, por um grande número de deputados, e diversas vezes agregaram como autores do mesmo projeto, representantes de diferentes partidos políticos.

4.3.2. *Medo do crime e sensação de insegurança nas justificações dos projetos de lei: estudo qualitativo*

A identificação do discurso do medo do crime nas justificações dos projetos de lei foi realizada por meio de oito categorias que apontamos como modos de produção de discurso do medo. Tais discursos – marcados pela situação social, historicidade, relações com o político e imaginário constitutivo – dão protagonismo ao sentimento de insegurança experimentado pela população de seus respectivos países, apropriando-se dele para justificar a adoção de uma legislação em matéria criminal mais punitiva, ao mesmo tempo em que apela a punição como modo simbólico de enfrentamento dos problemas sociais.

Como já mencionado, o discurso do medo do crime se apresenta nas justificações com a menção expressa à sensação de insegurança sentida pela população, referência ao aumento do número de delitos, alegações sobre impunidade, alusão a casos e temáticas de repercussão midiática, caracterização do criminoso como inimigo, associação da satisfação à vítima com a punição, identificação entre a proteção estatal e a aplicação da punição ou a busca por estabelecer uma relação entre a lei proposta e delitos que geram comoção social.

As justificações, no geral, desenvolveram no mesmo texto mais de um modo de produção do discurso do medo. Para possibilitar a visualização dos discursos apresentados em cada uma das justificações dos projetos de lei, apresentamos nos quadros 4.1 e 4.2 as categorias de medo identificadas em cada um dos documentos, no Brasil e no Chile, respectivamente. A ordem de apresentação das categorias de medo do crime na tabela segue a ordem em que elas apareceram no texto das justificações.

Quadro 4.1 – Categorias de medo do crime mobilizadas nas justificações do Brasil

Norma	Ementa	Categorias de medo do crime
Lei 8072/1990	Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ aumento do número de delitos; ▪ relação com delitos que geram comoção social.

Norma	Ementa	Categorias de medo do crime
Lei 903/1995	Dá nova redação ao § 1º do art. 408 do Código de Processo Penal.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ repercussão midiática; ▪ identificação entre proteção estatal e punição; ▪ impunidade; ▪ menção expressa à sensação de insegurança; ▪ aumento do número de delitos.
Lei 9034/1995	Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ relação com delitos que geram comoção social; ▪ caracterização do criminoso como inimigo.
Lei 9303/1996	Altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".	<ul style="list-style-type: none"> ▪ caracterização do criminoso como inimigo.
Lei 9426/1996	Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Especial.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ aumento do número de delitos; ▪ relação com delitos que geram comoção social.
Lei 9807/1999	Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ aumento do número de delitos; ▪ caracterização do criminoso como inimigo; ▪ impunidade.
Lei 10446/2002	Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ menção expressa à sensação de insegurança.
Lei 10792/2003	Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ caracterização do criminoso como inimigo.
Lei 10826/2003	Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ aumento do número de delitos; ▪ identificação entre proteção estatal e punição.
Lei 11343/2006	Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e	<ul style="list-style-type: none"> ▪ aumento do número de delitos; ▪ relação com delitos que geram comoção social.

Norma	Ementa	Categorias de medo do crime
	dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.	
Lei 11466/2007	Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como falta disciplinar grave do preso e crime do agente público a utilização de telefone celular.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ repercussão midiática; ▪ caracterização do criminoso como inimigo; ▪ identificação entre proteção estatal e punição.
Lei 11923/2009	Acrescenta parágrafo ao art. 158 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o chamado “sequestro relâmpago”.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ aumento do número de delitos.
Lei 12012/2009	Acrescenta o art. 349-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ repercussão midiática; ▪ relação com delitos que geram comoção social; ▪ menção expressa à sensação de insegurança; ▪ impunidade.
Lei 12681/2012	Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nº s 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ impunidade.
Lei 12694/2012	Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ caracterização do criminoso como inimigo.
Lei 13142/2015	Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).	<ul style="list-style-type: none"> ▪ identificação entre proteção estatal e punição; ▪ caracterização do criminoso como inimigo; ▪ aumento do número de delitos;

Norma	Ementa	Categorias de medo do crime
		<ul style="list-style-type: none"> ▪ relação com delitos que geram comoção social; ▪ menção expressa à sensação de insegurança.
Lei 13285/2016	Acrescenta o art. 394-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ menção expressa à sensação de insegurança; ▪ caracterização do criminoso como inimigo; ▪ impunidade; ▪ identificação entre proteção estatal e punição.
Lei 13330/2016	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ punição como satisfação à vítima; ▪ identificação entre proteção estatal e punição.
Lei 13654/2018	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave; e altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicas a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ aumento do número de delitos; ▪ identificação entre proteção estatal e punição.
Lei 13718/2018	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).	<ul style="list-style-type: none"> ▪ aumento do número de delitos; ▪ repercussão midiática; ▪ caracterização do criminoso como inimigo.
Lei 13840/2019	Altera as Leis nos 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de	<ul style="list-style-type: none"> ▪ identificação entre proteção estatal e punição.

Norma	Ementa	Categorias de medo do crime
	julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.	
Lei 13964/2019	Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ relação com delitos que geram comoção social; ▪ aumento do número de delitos; ▪ menção expressa ao sentimento de insegurança; ▪ caracterização do criminoso como inimigo; ▪ identificação entre proteção estatal e punição
Lei 14069/2020	Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ caracterização do criminoso como inimigo.

Fonte: elaborado pela autora.

Antes de discorrer sobre as categoriais de medo do crime, é importante mencionar que, em geral, as exposições de motivos e justificações dos projetos de lei brasileiras têm textos muito mais curtos do que aqueles verificados no Chile, um indicativo de sua (falta de) densidade e consistência²⁷⁷. As categorias de medo acima relacionadas, em muitos casos, estão contidas em uma única frase ou parágrafo curto, o que é sintoma não de sua desimportância, mas da própria concisão das justificações apresentadas pelo legislador brasileiro.

Dito isso, é possível visualizar no quadro 4.1, as principais categorias de produção do discurso do medo do crime apresentadas nas justificações brasileiras são o aumento do número de delitos e a caracterização do criminoso como inimigo, mobilizados em 11 (onze) justificações cada um.

Dentre as justificações que se referem ao aumento do número de delitos como justificativa para o incremento da punitividade estatal, somente uma apresentou dados com

²⁷⁷ Resultado similar foi encontrado por Machado et. al. (2009) quando da análise de projetos de lei distintos destes que são objeto da tese.

vistas a comprovar tais alegações, e estes dados referiam-se somente a três unidades da federação, sem citação da fonte.

Acerca da caracterização do criminoso como inimigo, algumas das justificações argumentam que a redução ou eliminação de garantias seria necessária para que fosse aplicada a punição a determinados tipos de criminosos, em uma lógica de *periculosidade/inimigo*, enquanto em outras é apresentada uma caracterização do criminoso num paradigma de monstruosidade e extrema violência, características que exigiriam seu controle e exclusão em prol da proteção da sociedade.

Em nove das justificações analisadas, o legislador aduz à obrigação do estado na promoção da segurança e combate a condutas socialmente danosas, identificando a proteção estatal com o incremento da punitividade.

O sentimento generalizado de insegurança foi expressamente mencionado em seis das justificações, descrevendo a sociedade brasileira como perplexa, atemorizada, aterrorizada, estarrecida, em pânico e que, portanto, demandaria com urgência uma resposta estatal a essa insegurança experimentada.

Outro expediente comum utilizado pelo legislador brasileiro foi a busca por estabelecer uma relação entre o objeto da norma proposta – alteração processual penal, ou criminalização e aumento de pena de determinadas condutas – com outros delitos, causadores de maior comoção social, mas que não eram tema específico da legislação alterada.

O argumento da impunidade apareceu em normas de direito processual penal, nas quais as garantias de presunção de inocência foram questionadas, bem como o tempo de duração dos processos, e normas de direito material, argumentando que as lacunas da legislação impediam a punição do criminoso.

A menção à repercussão midiática apareceu em quatro justificações, ora citando casos específicos que ganharam a atenção da mídia, ora mencionado a notícia de casos pela mídia de forma geral, ora mencionando a existência de uma campanha promovida por meio da mídia para alteração da norma.

A necessidade de aplicar a punição como satisfação à vítima de delito foi verificada em apenas uma das justificações analisadas.

No Chile, a frequência e as formas de mobilização das categorias se dão de forma distinta daquela verificada no Brasil.

Quadro 4.2 – Categorias de medo do crime mobilizadas nas justificações do Chile

Norma	Ementa	Categoria
Ley 19077/1991	Introduce modificaciones al Código de Procedimiento Penal en lo relativo a los delitos de robo y hurto	<ul style="list-style-type: none"> ▪ impunidade.
Ley 19204/1993	Modifica artículos 84,138 y 139 del Código de Procedimiento Penal	<ul style="list-style-type: none"> ▪ impunidade.
Ley 19225/1993	Modifica artículo 201 del Código de Procedimiento Civil y 448 del Código de Procedimiento Penal	<ul style="list-style-type: none"> ▪ impunidade
Ley 19241/1993	Modifica artículos que indica del Código Penal y de la Ley nº 18.314	<ul style="list-style-type: none"> ▪ identificação entre proteção estatal e punição.
Ley 19366/1995	Sanciona el Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Substancias Sicotrópicas, dicta y modifica diversas Disposiciones Legales y deroga la Ley Nº 18.403.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ menção expressa à sensação de insegurança; ▪ impunidade.
Ley 19412/1995	Modifica disposiciones que indica del Código de Procedimiento Penal en lo relativo a delitos de hurto y robo	<ul style="list-style-type: none"> ▪ impunidade.
Ley 19413/1995	Introduce modificaciones al Código Penal, en materia de delito de receptación	<ul style="list-style-type: none"> ▪ menção expressa à sensação de insegurança; ▪ aumento do número de delitos.
Ley 19449/1996	Introduce modificaciones al Código Penal en lo relativo a delitos de robo y hurto	<ul style="list-style-type: none"> ▪ aumento do número de delitos; ▪ identificação entre proteção estatal e punição; ▪ menção expressa à sensação de insegurança.
Ley 19503/1997	Modifica el artículo 363 del Código de Procedimiento Penal, en materia de libertad provisional	<ul style="list-style-type: none"> ▪ aumento do número de delitos; ▪ menção expressa à sensação de insegurança; ▪ impunidade; ▪ repercussão midiática; ▪ identificação entre proteção estatal e punição.
Ley 19661/2000	Modifica el Código de Procedimiento Penal para perfeccionar las normas sobre libertad provisional y proteger a las personas ante la delincuencia	<ul style="list-style-type: none"> ▪ menção expressa à sensação de insegurança; ▪ impunidade; ▪ relação com delitos que causam comoção social; ▪ identificação entre proteção estatal e punição.

Norma	Ementa	Categoria
Ley 19693/2000	Modifica diversos textos legales para hacer más eficiente la función de Carabineros de Chile y de la Policía de Investigaciones	<ul style="list-style-type: none"> ▪ menção expressa à sensação de insegurança; ▪ identificação entre proteção estatal e punição; ▪ aumento do número de delitos.
Ley 19696/2000	Establece Código Procesal Penal	<ul style="list-style-type: none"> ▪ punição como satisfação à vítima.
Ley 19789/2002	Introduce modificaciones al Código Procesal Penal	<ul style="list-style-type: none"> ▪ menção expressa à sensação de insegurança; ▪ identificação entre proteção e punição; ▪ impunidade.
Ley 19810/2002	Establece el sistema de jueces de turno y de dedicación exclusiva en materia penal e introduce modificaciones a la tramitación de la segunda instancia en materia penal	<ul style="list-style-type: none"> ▪ punição como satisfação à vítima; ▪ repercussão midiática; ▪ relação com delitos que causam comoção social; ▪ identificação entre proteção estatal e punição.
Ley 19950/2004	Aumenta sanciones a hurtos y facilita su denuncia e investigación	<ul style="list-style-type: none"> ▪ punição como satisfação à vítima.
Ley 19975/2004	Modifica el Código Penal en materia de uso y porte de armas	<ul style="list-style-type: none"> ▪ menção expressa à sensação de insegurança; ▪ identificação entre proteção estatal e punição.
Ley 20014/2005	Modifica la Ley nº 17.798, sobre control de armas	<ul style="list-style-type: none"> ▪ menção expressa à sensação de insegurança; ▪ aumento do número de delitos; ▪ identificação entre proteção estatal e punição.
Ley 20064/2005	Aumenta las penas en los casos de Delitos de Maltrato de Obra a Carabineros con resultado de muerte o lesiones graves.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ menção expressa à sensação de insegurança; ▪ identificação entre proteção estatal e punição; ▪ aumento do número de delitos.
Ley 20074/2005	Modifica los Códigos Procesal Penal y Penal	<ul style="list-style-type: none"> ▪ punição como satisfação à vítima; ▪ menção expressa à sensação de insegurança; ▪ impunidade

Norma	Ementa	Categoria
Ley 20084/2005	Establece un sistema de responsabilidad de los adolescentes por infracciones a la ley penal	<ul style="list-style-type: none"> ▪ menção expressa à sensação de insegurança; ▪ punição como satisfação à vítima; ▪ identificação entre proteção estatal e punição.
Ley 20090/2006	Sanciona con mayor vigor el abigeato y facilita su investigación	<ul style="list-style-type: none"> ▪ aumento do número de delitos; ▪ identificação entre proteção estatal e punição; ▪ impunidade.
Ley 20149/2007	Sanciona como delito el atentado a pedradas o de otra forma similar a vehículos en marcha	<ul style="list-style-type: none"> ▪ identificação entre proteção estatal e punição; ▪ aumento do número de delitos; ▪ punição como satisfação à vítima.
Ley 20214/2007	Sanciona nuevos delitos em contra de funcionarios de Gendarmería de Chile	<ul style="list-style-type: none"> ▪ caracterização do criminoso como inimigo; ▪ punição como satisfação à vítima.
Ley 20253/2008	Modifica el Código Penal y el Código Procesal Penal en materia de seguridad ciudadana, y refuerza las atribuciones preventivas de las policías	<ul style="list-style-type: none"> ▪ menção expressa à sensação de insegurança; ▪ caracterização do criminoso como inimigo; ▪ identificação entre proteção estatal e punição.
Ley 20273/2008	Modifica el Código Penal en lo referente a delitos relacionados con el robo y receptación de cables eléctricos y tapas de cauces	<ul style="list-style-type: none"> ▪ aumento do número de delitos; ▪ impunidade; ▪ identificação entre proteção estatal e punição.
Ley 20593/2012	Crea el registro nacional de prófugos de la justicia	<ul style="list-style-type: none"> ▪ menção expressa à sensação de insegurança; ▪ impunidade.
Ley 20596/2012	Mejora la fiscalización para la prevención del delito de abigeato	<ul style="list-style-type: none"> ▪ aumento do número de delitos; ▪ identificação entre proteção estatal e punição.
Ley 20639/2012	Reforma el código penal, tipificando los delitos de robo o hurto de vehículos motorizados y, crea nuevas figuras delictivas aumentando su penalidad	<ul style="list-style-type: none"> ▪ aumento do número de delitos; ▪ identificação entre proteção estatal e punição.

Norma	Ementa	Categoria
Ley 20779/2014	Modifica art. 391, n° 2 del Código Penal, con el objeto de aumentar la penalidad al delito de homicidio simple	<ul style="list-style-type: none"> ▪ aumento do número de delitos.
Ley 20931/2016	Facilita la aplicación efectiva de las penas establecidas para los delitos de robo, hurto y receptación y mejora la persecución penal en dichos delitos	<ul style="list-style-type: none"> ▪ menção expressa à sensação de insegurança; ▪ aumento do número de delitos; ▪ identificação entre proteção estatal e punição; ▪ punição como satisfação à vítima; ▪ caracterização do criminoso como inimigo
Ley 21004/2017	Modifica el Código Procesal Penal, para evitar la dilación injustificada del proceso penal	<ul style="list-style-type: none"> ▪ impunidade
Ley 21153/2019	Modifica el Código Penal para tipificar el delito de acoso sexual en espacios públicos	<ul style="list-style-type: none"> ▪ aumento do número de delitos; ▪ impunidade; ▪ identificação entre proteção estatal e punição.
Ley 21170/2019	Modifica el tratamiento de las penas de los delitos de robo y receptación de vehículos motorizados o de los bienes que se encuentran al interior de éstos, y establece las medidas que indica	<ul style="list-style-type: none"> ▪ aumento do número de delitos; ▪ menção expressa à sensação de insegurança; ▪ identificação entre proteção estatal e punição; ▪ repercussão midiática; ▪ punição como satisfação à vítima.
Ley 21188/2019	Modifica cuerpos legales que indica para proteger a los profesionales y funcionarios de los establecimientos de salud y a los profesionales, funcionarios y manipuladores de alimentos de los establecimientos educacionales	<ul style="list-style-type: none"> ▪ aumento do número de delitos; ▪ punição como satisfação à vítima; ▪ identificação entre proteção estatal e punição.

Fonte: elaborado pela autora.

Analisando o conteúdo das justificações chilenas, constata-se que a categoria de medo do crime mais mobilizada pelo legislador foi a identificação entre a proteção que deve ser oferecida pelo Estado aos seus cidadãos com a aplicação da pena: foi apresentada com frequência a necessidade de o Estado demonstrar força e a obrigação estatal de resolver as

questões sociais que afligem a comunidade por meio do aumento de penas, aplicando-as o mais rapidamente possível, ou aumentando o poder de atuação do policial.

Em seguida, tem-se as justificações que fizeram uso das categorias de menção expressa à sensação de insegurança e aumento do número de delitos, que aparecem em 16 (dezesesseis) justificações cada uma.

Ao mencionar expressamente a sensação de insegurança experienciada pela população chilena – diferentemente do Brasil, em que esta é apresentada principalmente por meio de adjetivações – o legislador argumenta que a delinquência e a segurança pública são os problemas que mais preocupam a população, que altera todas as formas de convivência e afeta todas as atividades do país, por vezes citando diretamente pesquisas de opinião. O texto esforça-se para demonstrar preocupação do legislador não só com o fenômeno do crime em seu aspecto objetivo, mas também com o sentimento experienciado, as percepções dos cidadãos e a sensibilidade ante a delinquência, declarando que a alteração legislativa se faz necessária para satisfazer a opinião pública.

Acerca das justificações que apresentam o aumento do número de delitos como fundamento, metade delas referiu-se a dados estatísticos, enquanto metade alegou o aumento da criminalidade sem apresentar um respaldo objetivo. Embora alguns dos dados apresentados tenham sido enviesados pelo proponente da norma, a preocupação com trazer dados do legislador chileno é maior do que aquela do legislador brasileiro.

Outra categoria de produção do discurso do medo bastante mobilizado pelo legislador chileno foi a impunidade, que apareceu em 14 (quatorze) justificações visando alterar normas processuais penais para facilitar a denúncia, agilizar a punição – inclusive, antes da instrução processual –, dar mais discricionariedade aos policiais, impedir benefícios na execução penal.

A necessidade de aplicação da pena como forma de satisfação dos interesses da vítima apareceu em 11 (onze) das justificativas chilenas analisadas, o que justificaria a aplicação da pena da forma mais dura e com a maior celeridade possível.

A referência à repercussão midiática foi verificada em três justificações chilenas, tendo duas citado casos específicos que ganharam a atenção da mídia e causaram comoção pública, e uma modalidade de delito fartamente noticiada. Também foram três as justificações que caracterizaram o criminoso como inimigo, por meio da retórica da periculosidade generalizada daqueles que ingressam no sistema de justiça criminal ou argumentando a necessidade de tratamento diferenciado, visando eliminar do convívio público, determinados delinquentes.

Só duas das justificações chilenas fizeram uso da estratégia de vincular a alteração de normas processuais a casos que geram grande comoção social.

Tecidas as considerações gerais, passamos, agora à análise de excertos mais significativos das justificações estudadas, com vistas a apresentar de que forma as categorias de produção do discurso do medo do crime foram mobilizadas pelo legislador.

4.3.2.1. Menção expressa à sensação de insegurança

Como já mencionado, o objetivo do estudo das justificações é analisar de que forma o medo do crime, de um lado, influencia a produção normativa e, de outro, é mobilizado pelo legislador como justificativa para a elaboração de leis em matéria criminal.

Entendemos que este processo está inserido em uma dinâmica populista de produção da legislação, com o legislador respondendo às demandas punitivas formuladas pelo público e, concomitantemente, colhendo benefícios de curto prazo. Somam-se à essa dinâmica os interesses de incremento punitivo do modelo político-econômico neoliberal.

Como aponta Charadeau (2011, p. 52) “o discurso se constrói na intersecção entre um campo de ação, lugar de trocas simbólicas organizados segundo relações de força, e um campo de enunciação, lugar dos mecanismos de encenação da linguagem”, resultando em um contrato de comunicação. Esse contrato é definido pela “partilha entre a instância política e a instância cidadã de um mesmo ideal de sociedade: a primeira propõe; a segunda o reivindica” (CHARADEAU, 2011, p. 189).

A primeira categoria de operação do discurso do medo evidencia essa dinâmica populista de produção legislativa, ao passo que o legislador faz referência expressa ao medo e à insegurança experienciadas pela população e aponta, como solução simplista, o incremento da punitividade.

Exemplo significativo desta categoria é a moção parlamentar do projeto que deu origem à Lei nº 19413/1995 do Chile. São autores os Deputados Alberto Espina, Andrés Allamand, Claudio Rodríguez, Maximiano Errázuriz, todos membros do partido conservador liberal *Renovación Nacional*, naquele momento situados na oposição ao governo.

Apresentado à Câmara dos Deputados em 13 de setembro de 1994, culminou na modificação o Código Penal Chileno para tipificar e sancionar de maneira autônoma o crime de receptação. A conduta que antes era punida como cumplicidade no delito de roubo (com penas inferiores a este), com a alteração legislativa passou a ser autonomamente punida, com pena de três anos e um dia a cinco anos, e teve o enquadramento típico alargado.

A justificação se inicia mencionado a preocupação da população chilena com a segurança pública, destacando que a matéria, que antes era de menor importância, passou a ser

tema central na opinião pública do país. O autor utiliza o termo “desenvolvimento explosivo” para adjetivar o aumento da percepção, nas pesquisas de opinião, de que a delinquência era um problema importante do país.

A delinquência e a segurança cidadã constituem, na atualidade, um dos problemas que mais preocupa a população. Esse fato se faz evidente se se considera que em um período de seis anos essa matéria passou de um plano secundário e de menor importância, a ser a primeira preocupação da cidadania. Com efeito, enquanto em 1987 aproximadamente 17,8% das pessoas entrevistadas cria que a delinquência era um problema importante, em 1993, isso pensavam 50%. Isso significa que, diferente de outros temas como a saúde, o qual tradicionalmente esteve nos níveis mais altos de prioridade, a preocupação com a delinquência teve um desenvolvimento explosivo²⁷⁸ (CHILE, 1995a, p. 3).

Em seguida os autores passam a argumentar que o incremento das preocupações com a delinquência e segurança se deve ao aumento dos furtos e roubo, que seriam corroborados pelas taxas de denúncia (comparando dados dos anos de 1977 e 1992) e pelas condenações por esses crimes pelos tribunais (comparando dados dos anos de 1977 e 1993), bem como pelo aumento da demanda por seguros contra roubo, num esforço para estabelecer uma relação direta entre o aumento do medo do crime e o aumento objetivo da criminalidade de rua.

Os dados apresentados pelos deputados – de oposição, membros de um partido constituído por antigos adeptos da ditadura militar chilena – são enviesados em razão dos anos de comparação: as taxas de denúncia por crimes contra a propriedade no Chile tiveram aumento significativo no ano de 1986 e depois tiveram uma queda. Se considerarmos os anos das pesquisas de opinião mencionadas, em 1987 as taxas de denúncia por delitos patrimoniais eram superiores àquelas do ano de 1993 (DAMMERT, 2005a, p. 18).

Outra ilação apresentada pelos autores é a de que o aumento de furtos e roubos se deveria à facilidade com que os autores dos delitos poderiam vender os objetos furtados ou roubados.

Então, a resposta apresentada pelos legisladores à sensação de insegurança sentida pela população é a modificação da lei, com a criminalização autônoma do delito de receptação.

O que se depreende do anterior é que é evidente que os critérios que na atualidade regem a receptação em nada tendem a satisfazer os requerimentos atuais e, em consequência, *urge* a necessidade de modernizar a legislação vigente com o propósito de contribuir para *enfrentar o problema da*

²⁷⁸ Tradução nossa. No original: “La delincuencia y la seguridad ciudadana constituyen en la actualidad uno de los problemas que más preocupa a la población. Este hecho se hace evidente si se considera que en un lapso de seis años esta materia ha pasado de un plano secundario y de menor importancia, a ser la primera preocupación de la ciudadanía. En efecto, mientras en 1987 aproximadamente un 17,8 % de las personas encuestadas creía que la delincuencia era un problema importante, en 1993 lo pensaba el 50%. Esto significa que, a diferencia de otros temas como la salud, el cual tradicionalmente ha estado en los niveles más altos de prioridad, la preocupación por la delincuencia ha tenido un desarrollo explosivo.”

delinquência, e especialmente impedir a proliferação de furtos e roubos mediante o estabelecimento de sanções drásticas para quem participa na alienação de espécies roubadas.

Com este objeto se propõe a outorgar à receptação o caráter de delito autônomo e sancionar seus autores com uma pena que reflita a gravidade desses fatos.²⁷⁹ (CHILE, 1995a, p. 3, grifo nosso).

Tem-se aqui expressão do imaginário de *potência* no discurso apresentado pelos deputados, ante a referência à urgência e enfretamento da delinquência, bem como do imaginário sociodiscursivo de que a criminalidade pode ser contida com a imposição de sanções drásticas.

Dentre as justificações analisadas, esta foi a primeira no Chile a citar a sensação de insegurança sentida pela população com base nas pesquisas de opinião, expediente que foi retomado nos projetos que deram origem às Leis nº 19693/2000, 20931/2016 e 21170/2019. Mesmo sem citar explicitamente as pesquisas de opinião, os projetos que resultaram nas Leis nº 19503/1997, 19661/2000 e 19975/2004 também destacaram que a delinquência e a segurança cidadã estão no topo dos problemas que mais preocupam os cidadãos.

Com os resultados das pesquisas de opinião, a partir dos anos 1990, não só a segurança pública, mas também a sensação de insegurança e o medo do crime se converteram em um dos problemas de política pública mais transcendentales do Chile (DAMMERT; LUNECKE, 2002, p. 17).

Outra justificativa chilena que merece análise nessa categoria é a mensagem presidencial que resultou na Lei nº 20253/2008, cuja ementa “Modifica o Código Penal e o Código Processual Penal em matéria de segurança cidadã, e reforça as atribuições preventivas das polícias”²⁸⁰.

O projeto, assinado pela Presidenta Michelle Bachelet Jeria, pelo Ministro do Interior Andrés Zaldívar Larraín, pela Ministra da Defesa Vivianne Blanlot Soza e pelo Ministro da Justiça Isidro Solís Palma, foi apresentado à Câmara dos Deputados em 07 de julho de 2006. Cumpre destacar que a presidenta é filiada ao *Partido Socialista de Chile*, e seu governo da

²⁷⁹ Tradução nossa. No original: “De lo anterior se desprende que es evidente que los criterios que en la actualidad rigen a la receptación en nada tienden a satisfacer los requerimientos actuales y en consecuencia urge la necesidad de modernizar la legislación vigente con el propósito de contribuir a enfrentar el problema de la delincuencia, y especialmente impedir la proliferación de hurtos o robos mediante el establecimiento de sanciones drásticas para quien participa en la enajenación de especies robadas. Con este objeto se propone otorgarle a la receptación el carácter de delito autónomo y sancionar a sus autores con una pena que refleje la gravedad de estos hechos.”

²⁸⁰ Tradução nossa. No original: “Modifica el código penal y el código procesal penal en materia de seguridad ciudadana, y refuerza las atribuciones preventivas de las policías”.

Concertación de Partidos por la Democracia, uma coalizão de partidos políticos de esquerda, centro-esquerda e centro.

A nova legislação incluiu, entre os delitos graves que geram presunção de legítima defesa²⁸¹, o estupro de menores; estabeleceu regras diferenciadas de aplicação de penas para reincidentes em delitos graves, obrigando a aplicação da pena máxima desde a primeira reincidência; aumentou os poderes da polícia para revistar indivíduos e realizar sua detenção com base em indícios; estendeu o período de duração do estado de flagrância; determinou que a decisão que declara a prisão ilegal, no caso de crimes graves, ou revoga uma prisão preventiva, não resultará em soltura imediata do acusado, mas só será cumprida após confirmação por instância superior; inseriu nova medida cautelar, consistente na proibição de conduzir veículos; possibilitou a produção antecipada de provas; modificou normas de proteção de testemunhas e vítimas; determinou que as polícias devem manter uma base de dados atualizada e unificada das pessoas que foram detidas ou tiverem ordem de detenção pendentes.

A mensagem presidencial se inicia argumentando que

apesar de todos os avanços que nosso país alcançou em matéria de modernização de seu sistema de acusação criminal; da eficiente gestão do Ministério Público na persecução penal; a variada legislação aprovada por todos os setores políticos representados no Congresso Nacional; e o reforço humano e material das polícias, a cidadania dá sinais de temor subjetivo ante o atuar da delinquência, que faz necessário introduzir melhorias no sistema, destinadas a reprimir com maior energia o delito e diminuir essa sensação de temor²⁸² (CHILE, 2008, p. 3).

Verifica-se, de plano, que a principal preocupação apresentada no projeto se refere não à criminalidade objetivamente registrada no país, mas o medo subjetivo que a população tem do crime. Apresenta, já no primeiro parágrafo que, para diminuir a sensação de medo, são necessárias mudanças mais repressivistas.

Expressa o imaginário sociodiscursivo de que mudanças na legislação são capazes de reduzir o número de delitos, e também a sensação de medo. A ideia de que não basta reprimir, mas deve-se *reprimir com energia*, é expressão do imaginário de *potência* no discurso.

²⁸¹ O Código Penal Chileno apresenta, em seu artigo 10, circunstância 6ª, presunção legal de legítima defesa, qualquer seja o dano causado ao agressor, para quem impede ou busca impedir determinados tipos de delitos.

²⁸² Tradução nossa. No original: “Pese a todos los avances que nuestro país ha logrado en materia de modernización de su sistema de enjuiciamiento criminal; de la eficiente gestión del Ministerio Público en la persecución penal; la variada legislación aprobada por todos los sectores políticos representados en el Congreso Nacional; y el reforzamiento humano y material de las policías, la ciudadanía da señales de temor subjetivo ante el actuar de la delincuencia, que hace necesario introducir mejoras en el sistema, destinadas a reprimir con mayor energía al delito y disminuir esa sensación de temor.”

Na continuação da mensagem, os signatários afirmam ter analisado a forma como as normas do novo processo penal estão sendo aplicadas para detectar situações que permitam que delinquentes habituais ou perigosos se encontrem em liberdade ou a recuperem facilmente. Menciona ter incorporado outras iniciativas legislativas, propostos por parlamentares, no projeto e conclama a oposição a unir-se em torno do projeto.

Na segunda página, reconhece que “sem sombra de dúvidas a delinquência não se enfrenta e derrota exclusivamente com um sistema de persecução penal eficiente e efetivo”²⁸³ (CHILE, 2008, p. 4), reafirmando o compromisso do governo com a matéria e elencando medidas previstas para prevenção do delito.

A despeito de reconhecer a insuficiência do sistema de justiça criminal, retorna, na terceira página, à sensação de insegurança e oferece como resposta o aumento da punição:

Uma das principais causas da sensação de insegurança se encontra no fato de que uma porcentagem importante dos delinquentes que cometem delitos graves é reincidente nos mesmos fatos. Por isso, o presente projeto de lei busca sancionar de maneira mais enérgica aqueles que cometem delitos graves de maneira reiterada²⁸⁴ (CHILE, 2008, p. 5).

Nota-se, nesse excerto, que a determinação de que seja aplicada a pena máxima aos reincidentes é uma resposta, especificamente, ao medo experienciado pela população, e não ao fato praticado.

Na quinta página, a justificação apresenta situações diante das quais, com a mudança normativa, o juiz seria obrigado a manter a prisão preventiva. O argumento para embasá-las é que “todas essas situações são as que contribuem para incrementar a sensação de insegurança, e se referem a fatos graves ou de sujeitos que fizeram do delito uma atuação constante”²⁸⁵.

Viola-se, aqui, o princípio constitucional chileno segundo o qual a liberdade é a regra geral e a prisão preventiva excepcional²⁸⁶, cabível somente nos casos de perigo para o ofendido, para a sociedade ou para a investigação. A prisão preventiva se torna obrigatória nos casos geradores de *sensação de insegurança*.

²⁸³ Tradução nossa. No original: “Sin lugar a dudas la delincuencia no se enfrenta y derrota exclusivamente con un eficiente y efectivo sistema de persecución penal.”

²⁸⁴ Tradução nossa. No original: “Una de las principales causas de la sensación de inseguridad se encuentra en el hecho de que un porcentaje importante de los delincuentes que cometen delitos graves son reincidentes en los mismos hechos. Por ello, el presente proyecto de ley busca sancionar de manera más enérgica a aquellos que cometen delitos graves de manera reiterada.”

²⁸⁵ Tradução nossa. No original: “Todas esas situaciones son las que contribuyen a incrementar la sensación de inseguridad, y dan cuenta de hechos graves o de sujetos que han hecho del delito una actuar constante.”

²⁸⁶ Artigo 19, nº 7 da Constituição Política do Chile.

Este excerto é significativo da mudança de prioridades experimentada no âmbito da política criminal no Chile: se quando da redemocratização do país, uma importante preocupação foi a adequação das normas processuais chilenas à Constituição e a parâmetros garantistas, com a ascensão do medo do crime, a promoção de uma sensação de segurança cidadã suplanta as garantias constitucionais.

Nos projetos de lei brasileiros, diferentemente, ao se mencionar expressamente o sentimento de segurança experienciado pela população, esse não é, via de regra, o argumento central da justificação. Quer pelas altas taxas de criminalidade efetivamente existentes no país, quer pela (quase) ausência de pesquisas de opinião voltadas à mensuração do medo do crime que, quando existem, não ganham a atenção na agenda política ou midiática, o sentimento de insegurança subjetiva não é identificado, autonomamente, como tema relevante na agenda pública brasileira, mas considerado consequência direta da insegurança objetiva.

Dentre as justificações brasileiras analisadas, somente a exposição de motivos da Medida Provisória nº 27/2002, convertida na Lei nº 10466/2002, apresenta somente a categoria “menção expressa à sensação de segurança” como forma de mobilização do medo do crime. Em todos os demais, ela aparece conjugada com outras categorias.

A medida provisória, apresentada em 25 de janeiro de 2002 pelo então Ministro da Justiça Aloysio Nunes Ferreira, integrante do governo Fernando Henrique Cardoso (Partido da Social Democracia Brasileira), que pode ser considerado um governo de centro²⁸⁷. A nova lei determinou a competência da polícia federal para a investigação dos crimes de sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro com motivação política, bem como formação de cartel e relativos a violação de direitos humanos, quando houver repercussão interestadual ou internacional.

A exposição de motivos argumenta que a competência da polícia federal permitiria uma repressão uniforme aos delitos, mas também o sentimento de insegurança experienciado pela sociedade brasileira.

Deve-se salientar que as razões que levam o Poder Público Federal a reservar, também, para si a investigação e apuração de algumas infrações penais, [...] *estão fundadas, basicamente, na gravidade da situação hoje vivida pela sociedade brasileira, e, por outro lado, para que esta possa sentir que o Estado não está inerte aos problemas gerados pela falta de segurança, podendo afetar até mesmo as relações do País com a comunidade exterior* (BRASIL, 2002, p. 1, grifo nosso).

²⁸⁷ Não há consenso na ciência política quanto ao campo político em que se situam os dois governos de Fernando Henrique Cardoso, uma vez que foi marcado, ao mesmo tempo, por uma adoção da agenda neoliberal especialmente lembrada pelas privatizações, e pela modernização do aparelho estatal, reformas educacionais e pela melhora do nível de vida popular com a contenção da inflação.

Junto ao argumento técnico de repressão uniforme (que não foi mais bem desenvolvido ou explicado pelo autor), o governo sustenta que a mudança de competência é uma resposta à situação grave vivida pela sociedade brasileira, apresentando a visão de que aqueles delitos afetam a generalidade da população. Ademais, a avocação competência se apresenta explicitamente como uma resposta simbólica, um apelo ao *sentimento* da sociedade.

Outra justificativa significativa da forma como o sentimento de insegurança é expressamente mencionado pelo legislador brasileiro é a do projeto que resultou na Lei nº 9033/1995, que “*Dá nova redação ao § 1º do art. 408 do Código de Processo Penal*”.

O projeto (PL 120/1991), proposto pelo Deputado Maurílio Ferreira Lima – membro do extinto Partido do Movimento Democrático Brasileiro e à época identificado com o campo político da centro-esquerda – em 21 de fevereiro de 1991, tinha por objetivo obrigar a determinação de prisão preventiva ao réu por crime doloso contra a vida após a decisão de pronúncia.

No entanto, o objetivo inicial do projeto não foi alcançado e, com as alterações sofridas ao longo da tramitação no Congresso, resultou, contrariamente, em norma mais garantista ao excluir o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.

Ao longo da sua justificativa, que conta com sete páginas e apresenta um caráter fortemente emocional e imagético, o parlamentar mobiliza também as categorias repercussão midiática, identificação entre proteção estatal e punição, impunidade, aumento do número de delitos. Especificamente acerca da menção expressa à sensação de insegurança, apresenta:

O afrouxamento dos mecanismos repressores do Estado no Brasil contemporâneo se iniciou praticamente em 1967, quando a Lei 5.349 retirou o caráter de compulsoriedade da prisão preventiva, para permitir que os responsáveis pelos crimes mais graves tipificados em nosso Código Penal desfilassem livres e acintosos pelas ruas logo após a prática do crime, para perplexidade e temor da população (BRASIL, 1991, p. 4).

A sociedade brasileira é adjetivada como perplexa e atemorizada. Ao referir-se à *população*, em tom generalizante, bem como ao escolher o verbo *desfilar* e do adjetivo *acintosos*, o legislador busca construir a imagem de um país repleto de homicidas soltos pelas ruas, dominando-as, amedrontando e provocando os *cidadãos de bem*, impotentes diante desses indivíduos perigosos e da inércia estatal. Evoca o imaginário sociodiscursivo de oposição entre *criminosos* e *homens de bem*.

Sustenta que o medo e a perplexidade da população são decorrentes da permissividade do Estado, que se tornou *frouxo* com a repressão de delitos. A solução para o medo e a perplexidade da população se daria, portando, com a recuperação da *força* estatal, representada pelo imediato aprisionamento desses indivíduos e sua exclusão do meio social.

O recurso à adjetivação totalizante da sociedade brasileira é verificado também em outras justificações, que a caracterizam como *aterrorizada* (Lei nº 12012/2009), *em pânico* (Lei nº 13142/2015), *revoltada* (Lei nº 13285/2016).

4.3.2.2. Identificação entre proteção estatal e punição

Como já discurremos no primeiro capítulo deste trabalho²⁸⁸, o Estado neoliberal apresenta-se mais fraco em relação ao capital financeiro, menos capaz de realizar a regulação social por meio de políticas públicas afirmativas e, ao mesmo tempo, as demandas dos cidadãos por segurança (em sentido amplo) são cada vez maiores. Nesse quadro político-econômico, a fragmentação social e o avanço da marginalização passam a ser geridas pelo viés da securitização e confina-se na punição.

Nos excertos a seguir analisados, o legislador confessa a limitação do Estado ao seu papel punitivo, identificando a proteção que o Estado deve garantir aos cidadãos com a aplicação de sanção ao infrator.

Começamos pela análise da justificativa do projeto que deu origem à Lei nº 19661/2000, que tem a seguinte ementa: “Modifica o artigo 363 do Código de Procedimento Penal para aperfeiçoar as normas sobre liberdade provisória e proteger as pessoas ante a delinquência²⁸⁹”.

O projeto de lei foi apresentado, em 03 de junho de 1998, pelos deputados Alberto Espina Otero, Haroldo Fossa Rojas, Mario Bertolino Rendic, Baldo Prokurica Prokurica, Osvaldo Palma Flores, membros do partido *Renovación Nacional*, já mencionado, e Sergio Benedicto Elgueta Barrientos, Waldo Mora Longa, Zarko Luksic Sandoval, Aldo Cornejo González, membros do *Partido Demócrata Cristiano*, que se situa no espectro político de centro, autodeclarado como terceira via.

No Chile, em decorrência do Decreto-lei nº 2185/1978, a decisão de juiz de primeira instância que concedia liberdade provisória ao acusado por delito punido com pena afliativa²⁹⁰ era sujeita ao reexame necessário²⁹¹. O objetivo inicial do projeto apresentado pelos

²⁸⁸ Ver “Neoliberalismo, reconfiguração do Estado e medo do crime”

²⁸⁹ Tradução nossa. No original: “Modifica el artículo 363 del Código de Procedimiento Penal para perfeccionar las normas sobre libertad provisional y proteger a las personas ante la delincuencia”.

²⁹⁰ No Chile, são consideradas penas afliativas todas as penas relativas a crimes e penas de simples delitos sancionados com presídio, reclusão, confinamento, exílio ou banimento.

²⁹¹ O reexame necessário condiciona a eficácia da decisão à sua reapreciação, de ofício, a tribunal de instância superior. Enquanto não for procedida a reanálise da decisão, o acusado não é colocado em liberdade.

parlamentares era obstaculizar ainda mais a concessão da liberdade provisória, determinando que sua concessão só seria realizada ante o voto unânime dos membros da Sala²⁹²: não sendo unânime a decisão, seria mantida a prisão preventiva do acusado.

O projeto representa uma clara afronta à disposição da Constituição Política do Chile, que determina como regra a liberdade provisória, afronta esta, inclusive, implicitamente reconhecida no texto da moção parlamentar.

Ao longo da tramitação, o projeto foi modificado e a inserção inicialmente proposta não foi aprovada. A lei culminou em explicação de critérios para a denegação da liberdade provisória, ampliando as razões que justificam a manutenção da prisão preventiva, e conservou a necessidade de reexame necessário em caso de concessão da liberdade provisória.

O mais interessante para demonstrar a identificação entre a proteção estatal e a aplicação da punição é, justamente, a ementa da norma, que afirma “aperfeiçoar as normas sobre liberdade provisória e *proteger as pessoas ante a delinquência*” (CHILE, 2000, p. 3, grifo nosso).

Poder-se-ia imaginar que, ao longo da exposição de motivos, o legislador procedesse à explicação de *como* a norma seria capaz de proteger as pessoas da delinquência. No entanto, isso não ocorre.

O projeto faz referência ao fato de ser a segurança pública uma das principais preocupações da população. Em seguida, faz ilações sobre o fato de uma alta porcentagem de delinquentes que cometem crimes graves (mencionando homicídios, roubos, assaltos a mão armada e estupro) são reincidentes em gozo do benefício da liberdade provisória, sem qualquer suporte em dados: limita-se a exprimir que “é habitual constatar”²⁹³ (CHILE, 2000, p. 3) e “podemos constatar, por fatos que são de conhecimento público”²⁹⁴ (CHILE, 2000, p. 4). Menciona as recentes mudanças promovidas na legislação em matéria de liberdade provisória e as decisões judiciais, que permitiram que delinquentes recebam o benefício da liberdade provisória e continuem cometendo delitos da mesma gravidade ou piores. Por fim, propõe a mudança na legislação com a finalidade de alterar disposições sobre a liberdade provisória e “buscar que sua concessão se faça com maior rigorosidade”²⁹⁵ (CHILE, 2000, p. 4).

²⁹² As *Salas* das *Cortes de Apelaciones* chilenas têm, como seu equivalente, as Câmaras/Turmas dos Tribunais brasileiros.

²⁹³ Tradução nossa. No original: “Se ha hecho habitual constatar [...]”.

²⁹⁴ Tradução nossa. No original: “[...] hemos podido constatar, por hechos que son de público conocimiento [...]”.

²⁹⁵ Tradução nossa. No original: “[...] buscar que su otorgamiento se haga con una mayor rigurosidad [...]”.

Cotejando a ementa do projeto e as justificações apresentadas, fica evidente que a proteção das pessoas é entendida pelo legislador como a segregação do acusado o mais rápido possível, antes de seu julgamento, violando o princípio de presunção de inocência e as disposições constitucionais sobre a excepcionalidade da prisão preventiva.

No âmbito do direito material, outra justificação chilena interessante para demonstrar a identificação da proteção estatal com a punição é a do projeto que resultou na Lei nº 19449/1995.

O projeto foi apresentado, em 09 de agosto de 1995, pelo Presidente Eduardo Frei Ruiz-Tagle, a Ministra da Justiça María Soledad Alvear Valenzuela e o Ministro do Interior Carlos Figueroa Serrano. O então presidente é membro do *Partido Demócrata Cristiano* e seu governo parte da *Concertación de Partidos por la Democracia*, ambos já supramencionados.

O projeto inicialmente buscava o aumento de pena para os roubos com violência a pessoa cometidos com arma de fogo, para os quais não caberia a aplicação de atenuante de arrependimento posterior. Com as alterações inseridas durante a tramitação, a Lei nº 19449/1995 resultou ainda mais gravosa, com aumento da pena mínima para o roubo com força a coisas, aumentou a pena para o furto quando o autor portasse consigo alguma arma de fogo ou cortante, impediu a aplicação de atenuante de arrependimento posterior para o crime de roubo com violência ou intimidação a pessoa.

No início da justificação, os autores mencionam as estatísticas oficiais que demonstram o aumento dos crimes de roubo, destacando que “ademais, têm um grande impacto público²⁹⁶” (CHILE, 1995b, p. 3). Passa, então, a sustentar a preocupação do governo com o enfretamento do problema:

Tal como o Supremo Gobierno se encargou se expresar, constitui un objetivo e uma atención prioritária a manutenção da segurança cidadã. Nessa medida, o projeto de lei que entendo por bem remeter para a aprovação do H. Congreso Nacional, é uma manifestação pública de dita preocupação e se refere concretamente ao tratamento jurídico dos delitos de roubo com violência ou intimidação a pessoas, especialmente com utilização de armas²⁹⁷ (CHILE, 1995b, p. 3).

²⁹⁶ Tradução nossa. No original: “[...] además tiene un gran impacto público.”

²⁹⁷ Tradução nossa. No original: “Tal como el Supremo Gobierno se ha encargado de expresarlo, constituye un objetivo y una atención prioritaria la mantención de la seguridad ciudadana. En esa medida, el proyecto de ley que tengo a bien remitir para la aprobación del H. Congreso Nacional, es una manifestación de dicha preocupación y se refiere concretamente al tratamiento jurídico de los delitos de robo con violencia o intimidación en las personas, especialmente con utilización de armas.”

Explicitamente, afirmam que a forma do Estado demonstrar publicamente a sua preocupação com a segurança pública é compreendida como o aumento das penas assinaladas aos delitos.

Novamente, os propositores retomam o alarme público causado pelos delitos de furto e roubo, relacionando-os com a ameaça à vida e à integridade física das vítimas, no esforço de generalizar a violência extrema quando do cometimento dos delitos e produzir uma imagem do delinquente invadindo residências.

Em seguida, torna a tratar do papel do Estado: “Com o fim de enfrentar juridicamente este problema, o presente projeto propõe algumas modificações a nossa legislação penal dirigida a fortalecer a reação do Estado ante os referidos delitos²⁹⁸” (CHILE, 1995b, p. 3).

O aumento de pena é tido, pelo Executivo, como a forma de proteger a população desses delitos e demonstrar força.

Evidencia-se, nesse último excerto, o fenômeno descrito por Garland (1999, p. 59): o recurso cada vez mais frequente à punição estatal é, ao mesmo tempo, um símbolo de força e um sintoma da ausência de autoridade, posto que “regimes politicamente fortes não têm a menor necessidade de apoiar-se em sanções especialmente punitivas”. Ao identificar a proteção de seus cidadãos com o aumento das penas, o Estado acaba por demonstrar sua incapacidade de oferecer proteção efetiva.

Nas justificações brasileiras, em razão da já mencionada concisão dos textos, a identificação da proteção estatal com a punição se expressa, geralmente, em uma só frase ou parágrafo curto. Duas delas foram trazidas para a análise.

A Lei nº 10826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, derivou do projeto de lei do Senado nº 292, de 4 de maio de 1999, de autoria do Senador Gerson Camata, então filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, já mencionado, podendo ser situado, naquele momento, no espectro político da centro-esquerda²⁹⁹.

Com a legislação, foram regulados o registro, posse e comercialização das armas de fogo e munições, e previstos crimes relativos à posse irregular, porte ilegal, omissão de cautela, disparo, comércio ilegal e tráfico internacional de armas de fogo, com penas que variavam entre 1 e 8 anos.

²⁹⁸ Tradução nossa. No original: “Con el fin de enfrentar jurídicamente este problema, el presente proyecto propone algunas modificaciones a nuestra legislación penal dirigida a fortalecer la reacción del Estado ante los referidos delitos”.

²⁹⁹ Gerson Camata foi filiado ao ARENA (partido do governo ditatorial brasileiro) entre 1966 e 1979, ao PMDB entre 1980 e 2009, e ao PSDB entre 2009 e 2018. Ao longo da carreira política, transitou entre os espectros políticos da direita, centro-esquerda e centro-direita.

Na justificação (de cinco linhas) apresentada junto ao projeto de lei, o senador inicia mencionando uma onda crescente de violência no país, amplamente noticiada, e sustenta que uma das principais causas do aumento da violência era a facilidade de obtenção de armas de fogo. Em seguida, passa a discorrer sobre a necessidade de intervenção estatal: “O Estado não pode se eximir de seu dever de manter a segurança pública, reduzindo este perigo a um grau controlável” (BRASIL, 2003, p. 4).

Na sentença, o parlamentar destaca a obrigação do Estado em prestar aos seus cidadãos segurança pública, com vistas à redução do risco. Interessa notar que, diferente da maioria das justificações, esta não sustenta demagogicamente a solução do problema, mas a redução do risco pela lei.

Embora a legislação finalmente aprovada tenha apresentado um marco regulatório em âmbito administrativo, o projeto originariamente proposto pelo senador se restringia à criminalização da conduta e à obrigação de que os possuidores de armas as entregassem à polícia, mediante indenização. Apresenta-se, portanto, a noção de que a proteção do estado a seus cidadãos se daria mediante a instituição de um novo tipo penal.

Um outro exemplo relevante é a justificação do projeto que resultou na Lei nº 13285/2016, que acrescentou artigo ao Código de Processo Penal para dispor sobre a preferência de julgamento dos processos relativos à crimes hediondos.

O projeto de lei (PL 2839/2011), aprovado nos mesmos termos em que proposto, foi apresentado em 01 de dezembro de 2011 pela Deputada Keiko Ota, então filiada ao Partido Socialista Brasileiro³⁰⁰. Embora o partido esteja situado no espectro político da centro-esquerda, a deputada aderiu às pautas de direita, especialmente durante seu segundo mandato. Sua atuação como política foi fortemente marcada pelas propostas de aumento da punição e por sua vinculação às vítimas de violência.

Na justificação, a deputada sustenta que a demora no julgamento dos processos são causadoras de estresse, revolta e descrença da população no Judiciário e nas leis. Utiliza as palavras “cruel” e “horrendo” para adjetivar as condutas dos criminosos. Argumenta que a demora no julgamento gera a impunidade objetiva, colocando os criminosos em liberdade em virtude do decurso de prazo, bem como a sensação de impunidade na população.

Para referir-se à obrigação do Estado em garantir proteção, a parlamentar busca estabelecer um paralelo com um brocardo latino:

³⁰⁰ Em 2021, Keiko Ota deixou o PSB para filiar-se ao MDB.

Se é certo que o tempo acaba por amenizar a angústia e a revolta da sociedade (*tempus lenit odium*), não menos certo é que a aplicação imediata da lei, faz com que ela se sinta protegida.

Assim, há necessidade de que tais delitos hediondos e seus autores sejam julgados preferentemente a qualquer outro delito, para que se faça a tão esperada Justiça (BRASIL, 2016, p. 2, grifo da autora).

No excerto, evidencia-se o caráter eminentemente simbólico da proposta: busca-se não a proteção de fato, mas a sensação de proteção, que seria garantida com a aplicação da pena. Segundo a deputada, o autor de crime hediondo deve ser prontamente punido, justificando a preferência em seu julgamento.

Apropria-se também da ideia de justiça, escrita com a inicial maiúscula. Segundo as convenções ortográficas, a palavra justiça é escrita com inicial maiúscula somente quando tem o sentido de Poder Judiciário. No entanto, este não é, obviamente, o significado que busca a legisladora, que utiliza o recurso gráfico para conotar uma noção metafísica, universal, de *sumo bem*, que só poderia ser alcançada com a pronta da punição do delincente.

Em cerca de meia página, a deputada mobiliza diversas categorias de medo do crime, e identifica não só a proteção estatal, mas também a justiça, com a aplicação da punição.

4.3.2.3. Impunidade

A luta contra a impunidade tem se tornado um dos objetivos mais prementes do direito penal e também um dos fatores que mais levam a mudanças no escopo dos princípios tradicionais de justiça criminal, especialmente a partir da virada do século. O dever de por fim à impunidade é apresentado, por si só, como uma razão para as mudanças na legislação penal e processual penal (SILVA SÁNCHEZ, 2008, p. 866)

Do ponto de vista estritamente jurídico, a impunidade representa a não aplicação de pena criminal a um caso concreto. Ocorre que, há muitas décadas, a criminologia tem ciência que a imensa maioria dos acontecimentos passíveis de enquadramento pela lei penal não é perseguida, e nem sequer chega ao conhecimento das agências do sistema de justiça criminal, o que chamamos de cifra oculta (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 64-54). A punição de todas as condutas que possuem enquadramento típico, ou sequer de uma parcela considerável delas, é um programa que nunca, em nenhum país, pretendeu-se levar a cabo em toda a sua extensão, porque é inimaginável (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2011, p. 43-44). Na realidade, a impunidade é a regra, “um defeito funcional advindo do descompasso entre o programa criminalizador primário e a criminalização secundária” (GENELHÚ, 2015, p. 8).

Do ponto de vista político, a impunidade é polissêmica: fala-se em impunidade como referência à incapacidade ou falta de disposição do Estado para aplicar a punição prevista em lei, mas também quando se entende que a pena prevista é muito branda, ou que o magistrado, quando de sua aplicação, é benevolente. Assim, são tratadas como “impunidade” as penas que não são exemplares, a presunção de inocência que permite que o réu responda em liberdade, a idade mínima para incidência de responsabilidade penal, as garantias de direito material e processual penal previstas ao acusado (CARVALHO FILHO, 2004, p. 181).

Dentre as justificações analisadas, o discurso da *impunidade* foi utilizado para referir-se às dificuldades denúncia e limites da atuação policial³⁰¹, às penas consideradas muito brandas³⁰², à duração dos processos penais³⁰³, às dificuldades de enquadramento típico da conduta³⁰⁴ e à liberdade provisória dos acusados³⁰⁵.

Independentemente do significado dado à impunidade, todos esses discursos políticos mobilizam os anseios passionais da população por mais punição decorrentes do sentimento generalizado de insegurança para aumentar o poder punitivo estatal.

Trazemos para análise, no caso brasileiro, a justificação do projeto (PL 7024/2006) que deu origem à Lei nº 12012/2009. A lei resultou na inserção de novo crime no Código Penal – ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho de comunicação em estabelecimento prisional – com pena de 3 meses a 1 ano de detenção.

O projeto foi proposto em 15 de maio de 2006 pelo Deputado Alberto Fraga, então filiado extinto Partido da Frente Liberal³⁰⁶, situado no espectro político da direita brasileira. Toda a sua carreira política foi desenvolvida na *bancada da bala*³⁰⁷, sendo a quase totalidade das leis propostas por ele voltadas para a garantia de benefícios às polícias, aumento de penas e criminalização de condutas.

³⁰¹ Projetos referentes às Leis nº 19077/1991, 19204/1993, 19412/1995 20074/2005 e 20593/2012 do Chile e Leis nº 9807/1997, 12012/2009 e 12681/2012 do Brasil.

³⁰² Projetos referentes às Leis nº 19366/1995, 19789/2002, 20090/2006, 20273/2008 do Chile.

³⁰³ Projetos referentes às Leis nº 19225/1993 e 21004/2017 do Chile e Lei nº 13285/2016 do Brasil.

³⁰⁴ Projetos referentes às Leis nº 12012/2009 do Brasil e 21153/2019 do Chile.

³⁰⁵ Projetos referentes às Leis nº 9033/1995 e Leis nº 19503/1997, 19661/2000 e 20074/2005.

³⁰⁶ O Deputado Alberto Fraga foi filiado ao PMDB entre 1997 e 2003, ao PFL entre 2003 e 2007. No ano de 2007, o partido mudou seu nome para Democratas, nele o deputado permaneceu até o ano de 2022. O deputado filiou-se ao PL em 2022.

³⁰⁷ Termo utilizado para denominar a frente parlamentar brasileira que tem como principais pautas o armamento civil, aumento de penas de diversos delitos, redução da maioria penal, eliminação de garantias processuais penais e de execução penal.

Inicialmente, o projeto previa pena de 4 a 8 anos de reclusão para conduta, mas, ao longo da tramitação legislativa, foi reduzida significativamente, ante a sua desproporção com o restante do ordenamento penal brasileiro.

Em sua justificção, o parlamentar inicia argumentando que as notícias sobre aparelhos celulares no sistema penitenciário são comuns e que os aparelhos são utilizados para direcionar crimes extramuros, ameaçar pessoas ou praticar extorsões diretamente, com simulações de sequestro e exigência de compensações financeiras. Numa generalização, afirma que as vítimas “aterrorizadas ante a escalada de criminalidade [...] certas de que estão elas mesmas ou seus familiares na iminência de graves danos físicos ou de morte” (BRASIL, 2009, p. 1) cedem às ameaças dos criminosos.

Em um parágrafo, são mobilizadas três das categorias de medo utilizadas na presente pesquisa: repercussão midiática, relação com delitos que geram comoção social e menção expressa à sensação de insegurança.

Especificamente sobre a impunidade, o deputado sustenta que:

esses crimes muitas vezes não são punidos, pois a investigação esbarra nas dificuldades técnicas de identificação dos telefonemas, bem como na localização desses aparelhos dentro dos presídios e dos autores dos delitos, quase sempre não havendo o flagrante-delito, o que, na prática, impede a punição dos criminosos. Todavia, esses aparelhos de comunicação podem ser localizados por funcionários dos presídios, por agentes penitenciários ou em revistas policiais rotineiras, sem que haja o cometimento de crime, mas de falta administrativa do condenado que fazia uso ou que possuía o telefone celular ou rádio-comunicador. Nossa intenção é tipificar a conduta de ingressar, possuir ou utilizar aparelho de comunicação no interior de estabelecimento penitenciário [sic] (BRASIL, 2009, p. 1-2).

Ao usar a expressão *esses crimes*, refere não a crimes específicos, mas a todo e qualquer crime que eventualmente possa ser realizado por meio de um aparelho de comunicação.

Argumenta que a impunidade decorre das dificuldades de identificar os telefonemas ou de localizar os aparelhos dentro dos presídios. Contraditoriamente, no mesmo parágrafo, afirma que os aparelhos podem ser localizados por funcionários do presídio, agentes penitenciários ou em revistas policiais rotineiras, mas que, ainda assim, a conduta não seria punida pois a legislação é branda. Alega que a ausência de flagrante impede a punição dos criminosos, o que não encontra qualquer respaldo jurídico no ordenamento, tratando-se mais um subterfúgio para argumentar que a legislação é permissiva.

A justificção reconhece a incapacidade investigativa do Estado e, logo em seguida, a reafirma. A contradição apresentada no texto acidentalmente revela a própria contradição do sistema de justiça criminal e a perversidade do discurso da impunidade: o sistema não consegue

– nem é desejável que consiga – punir todas as condutas passíveis de enquadramento típico. No entanto, o reconhecimento dessa incapacidade resultaria no abalo da própria noção ontológica de crime. Assim, falseia que, com o aumento da punição ou da punitividade, seria capaz de eliminar o descompasso entre criminalização primária e secundária, justificando o aumento de seu poder punitivo.

A resposta apresentada pelo legislador é a tipificação de uma nova conduta, *como se*, assim, fosse possível acabar com a impunidade da conduta e, nos dizeres dele “[...] proteger a sociedade de criminosos que se valem das tecnologias modernas e das lacunas legais para cometerem crimes” (BRASIL, 2009, p. 2).

Para exemplificar a abordagem do discurso da impunidade realizada na edição normativa chilena, retomamos a análise do projeto que deu origem à Lei 19661/2000, que “Modifica o artigo 363 do Código de Procedimento Penal para aperfeiçoar as normas sobre liberdade provisória e proteger as pessoas ante a delinquência³⁰⁸”, cujas características gerais já foram abordadas no item 4.3.2.2.

A moção parlamentar utiliza o discurso da impunidade para censurar o instituto da liberdade provisória e a condescendência dos magistrados como os acusados.

O legislador busca passar a impressão de adequação à Constituição ao citar textualmente o artigo 19, nº 7, que determina a concessão da liberdade provisória como regra. No entanto, em seguida, passa a criticar as alterações legislativas realizadas pela Lei 19047/1991 que, ao fixar critérios orientadores para a denegação da liberdade provisória, acabou por restringir o uso da prisão preventiva³⁰⁹.

Passa, então, a reprovar a posição adotada pelos magistrados ao verificar o *perigo para a sociedade* ocasionado pela liberdade do acusado.

Lamentavelmente, há muitos casos em que os juízes aplicaram critérios que eram contraditórios entre si, chegando a situações extremas em que, para delinquentes que possuem um amplo prontuário penal, é outorgado o benefício, após o qual continuam cometendo delitos de igual ou maior gravidade³¹⁰ (CHILE, 2000, p. 3-4).

³⁰⁸ Tradução nossa. Para original, ver nota de rodapé nº 285.

³⁰⁹ A Lei 19047/1991 estabeleceu que a liberdade provisória só pode ser denegada por meio de decisão fundamentada, baseada em antecedentes qualificados do processo, quando a detenção seja considerada pelo juiz *estritamente indispensável* para o êxito de diligências precisas e determinadas de investigação, ou quando a liberdade do detido seja perigosa para segurança da sociedade ou do ofendido.

³¹⁰ Tradução nossa. No original: “Lamentablemente, hay muchos casos en que los jueces aplicaron criterios que eran contradictorios entre sí, llegando a situaciones extremas en que a delinquentes que tienen un amplio prontuario penal, se les otorga este beneficio, luego de lo cual continúan cometiendo delitos de igual o mayor gravedad.”

Nesse excerto, busca estabelecer uma relação entre a liberdade provisória e a impunidade do acusado, que continuaria cometendo delitos graves, em uma perspectiva totalizante e que se apropria do senso comum punitivo ao utilizar a expressão *há muitos casos*, denotando uma ideia de *verdade* por todos conhecida.

Chama de *correção a essa situação* as alterações promovidas pela Lei nº 19503/1997, que determinou hipóteses de *presunção de perigo para a sociedade*³¹¹, e ampliou significativamente o uso da prisão preventiva.

Mas afirma que as medidas inseridas pela Lei 19503/1997 não foram suficientes, relacionando, mais uma vez, a liberdade provisória com a impunidade:

[...] podemos constatar, por fatos que são de público conhecimento, que em uma altíssima porcentagem dos delitos cometidos no país, e que geral as mais graves reprovações sociais – como são os roubos, os assaltos a mão armada, homicídios, estupros, abusos desonestos etc. –, são cometidos por delinquentes reincidentes que se encontravam gozando do benefício da liberdade provisória, que lhes foi outorgada em processos seguidos contra eles por esses mesmos delitos³¹² (CHILE, 2000, p. 4)

O recurso totalizante e de apropriação do senso comum punitivo é, mais uma vez, mobilizado ao afirmar que *os fatos são de público conhecimento*, que há uma *altíssima porcentagem*, sem apresentar qualquer respaldo fático.

Verifica-se, ainda, a menção a delitos específicos, num esforço argumentativo de estabelecer a liberdade provisória como responsável pelo cometimento não de qualquer delito, mas especificamente de roubos, assaltos a mão armada, homicídios e estupros.

A solução apresentada pelo legislador à impunidade é, então, a de praticamente inviabilizar a concessão da liberdade provisória, tornando a prisão preventiva como regra, antecipando a exclusão do indivíduo ao início da persecução penal.

Entendemos importante trazer também a mensagem do Executivo que deu origem à Lei nº 20074/2005, que realizou diversas alterações no Código Penal e Processual Penal em matérias relativas ao funcionamento da reforma processual penal, e que também utiliza a ideia de impunidade para referir-se à liberdade provisória.

³¹¹ A *presunção de perigo para a sociedade* pode se dar com base na gravidade da pena prevista ao delito, número de delitos imputados e suas características, existência de processos pendentes, fato de o réu estar em cumprimento de medida cautelar, liberdade condicional ou pena alternativa, existência de condenações anteriores.

³¹² Tradução nossa. No original: “[...] hemos podido constatar, por hechos que son de público conocimiento, que en un altísimo porcentaje los delitos que se cometen en el país, y que generan los más graves reproches sociales -como lo son los robos, asaltos a mano armada, homicidios, violaciones, abusos deshonestos, etc.-, son cometidos por delincuentes reincidentes que se encontraban gozando del beneficio de la libertad provisional, la que les fue otorgada en procesos seguidos en su contra por estos mismos delitos.”

O projeto foi proposto em 22 de janeiro de 2004 pelo então Presidente Ricardo Lagos Escobar e seu Ministro da Justiça Luis Bates Hidalgo. Lagos é filiado ao *Partido por la Democracia*, situado no espectro político da centro-esquerda e seu governo também foi parte da *Concertación de Partidos por la Democracia*. A mensagem declara três objetivos fundamentais do projeto: agilizar a persecução penal, evitar zonas de impunidade na persecução penal e corrigir erros normativos que foram evidenciados com a gradual entrada em vigência da reforma processual penal.

Ao longo das oito páginas de justificação, são mobilizadas três das categorias utilizadas neste trabalho: a ideia de punição como satisfação à vítima, a menção expressa à sensação de insegurança e a impunidade.

É interessante notar que esta mensagem do Executivo adota um tom distinto daquele no geral apresentado pelas demais justificações estudadas: compreende que a sociedade está cada vez mais sensível ao fenômeno da delinquência e, por isso, tende a buscar no processo penal a solução para os problemas. Destaca, porém, que os estudos empíricos demonstram que a aplicação da pena não é capaz de garantir prevenção geral ou especial do delito, e que o desafio das sociedades contemporâneas é aumentar a eficácia da persecução penal sem varrer as garantias do devido processo (CHILE, 2005, p. 4).

Nessa perspectiva, argumenta que as intervenções legislativas em textos normativos devem ser muito precisas, com clareza suficiente para não colocar em risco o sistema processual penal em seu conjunto (CHILE, 2005, p. 4).

Acerca especificamente da impunidade da persecução penal, o projeto traz que:

A segurança para que os cidadãos possam transitar livremente nas ruas exige do Estado um esforço de controle do fenômeno da criminalidade, ao qual viemos aludido; a ação dos órgãos estatais que só pode ser cumprida no marco constitucional e legal da plena vigência dos direitos humanos.

Acreditamos que este objetivo pode ser alcançado se forem adotadas medidas eficazes para evitar áreas de impunidade no processo penal.

Para isso, embora seja verdade, são necessárias medidas administrativas que tendam a melhorar a coordenação de todos os órgãos que intervêm nas diferentes vertentes da persecução penal, bem como a melhoria dos procedimentos, a formação da polícia e o reforço dos órgãos auxiliares da Administração da Justiça, não é menos verdade que é necessário fazer alguns ajustes normativos em matérias sensíveis a esta percepção de impunidade dos cidadãos³¹³ (CHILE, 2005, p. 5).

³¹³ Tradução nossa. No original: “La seguridad de que los ciudadanos puedan transitar libremente por las calles, exige del Estado un esfuerzo por controlar el fenómeno de la delincuencia, al que veníamos aludiendo; accionar de los órganos estatales que sólo puede ser cumplido en el marco constitucional y legal de plena vigencia de los derechos humanos. Este objetivo creemos que se logra si se adoptan medidas eficaces tendientes a evitar zonas de impunidad en la persecución criminal. Para ello, si bien es

No excerto, presidente e ministro expõe a dificuldade de equilibrar as demandas de segurança (e punição) advindas da população e as garantias processuais exigidas pela Constituição e pelos marcos de direitos humanos.

O recurso encontrado para alcançar esse equilíbrio seria eliminação de zonas de impunidade. Aqui, o discurso de combate à impunidade se faz importante para a (re)legitimação do sistema penal, sem que se proceda ao ataque de direitos e garantias fundamentais do acusado. Se considerarmos as funções oficialmente declaradas pelo sistema de justiça criminal liberal³¹⁴, é legítimo que o Estado se comprometa a punir todas as condutas tipicamente enquadráveis praticadas no seio social (embora completamente impossível). Tal promessa legitimadora, situada no marco ideológico denominado por Baratta (2011, p. 162) como *mito do direito penal igualitário*, implicaria na (suposta) punição de todas essas condutas dentro dos mais rigorosos princípios processuais penais liberais.

Assim, o projeto propõe algumas alterações na regulação da prisão preventiva, exemplificando causas em que esta é improcedente, evitando a automatização de sua interpretação, bem como permite à polícia deter imediatamente os que estão com ordens de prisão pendentes, forem surpreendidos violando das medidas cautelares ou condições impostas no contexto de suspensão condicional do processo, modifica o procedimento simplificado para permitir a formalização da investigação antes da audiência inicial e reforma a regulação penal do falso testemunho. De fato, essas alterações não ferem os princípios liberais de direito processual penal, embora resultem em incremento do encarceramento: uma expansão do poder punitivo estatal dentro dos marcos constitucionais.

4.3.2.4. Punição como satisfação à vítima

À medida que se estabelece o modelo liberal de direito penal, com o monopólio estatal do exercício do poder punitivo, busca-se neutralizar o papel da vítima no sistema jurídico-penal com vistas a consolidar critérios objetivos para atribuição da responsabilidade penal, assegurando que excessos passionais não vulnerassem direitos do autor (SAAD-DINIZ,

cierto se requiere de medidas administrativas, que tiendan a mejorar la coordinación de todos los organismos que intervienen desde distintas perspectivas en la persecución criminal, así como del mejoramiento de los procedimientos, de la capacitación de las policías y del fortalecimiento de los organismos auxiliares de la Administración de Justicia, no es menos cierto que se requiere efectuar algunos ajustes normativos en materias sensibles a esta percepción de impunidad de la ciudadanía”.

³¹⁴ Combater a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica.

MARIN, 2015, p. 115). Entretanto, como afirma Garapon (1999, p. 98), a opinião pública contemporânea está mais inclinada a se identificar com a vítima do que com o arbítrio, com o contrapoder do que com o poder, com o justiceiro do que com o legislador.

Essa identificação da opinião pública com a vítima tem implicações profundas na concepção do Direito Penal subjetivo: se antes era destacada a força do Estado frente ao delincente fragilizado, passa-se a uma interpretação deste como uma força da sociedade contra o poderoso delincente. A legislação penal e processual penal não mais é compreendida com instrumento de defesa dos cidadãos contra o poder de punitivo estatal, mas passa, paulatinamente, à compreensão de que deve atuar como instrumento de defesa da vítima (SILVA SANCHEZ, 2013, p. 64-65).

Essa identificação da maioria com a vítima leva, também, a propostas³¹⁵ de consideração da pena como mecanismo capaz de auxiliar a vítima a superar o trauma vivido com o delito. O raciocínio é descrito por Silva Sánchez (2013, p. 68):

[...] já que a sociedade não foi capaz de evitar que a vítima sofresse o trauma causado pelo delito, tem, ao menos em princípio, uma dívida perante ela, consistente no castigo do autor. No cumprimento dessa dívida, além disso, somente penas de prisão e multa cumprem a desejada função simbólica. A pena – se afirma – significa muito para a vítima.

A aplicação de pena manifestaria a solidariedade do grupo social para com a vítima, representaria sua reintegração com a sociedade e uma compensação pela humilhação experienciada. Mas, para que tenha esse efeito, requer que o autor do delito seja excluído da sociedade e objeto de uma punição exemplar, que lhe cause dano significativo (SILVA SÁNCHEZ, 2008, p. 881).

Desta forma, ao considerar a aplicação – dura – da sanção penal como principal forma de satisfação à vítima, tem-se um poderoso instrumento retórico para sustentar o atendimento dos anseios da opinião pública e, ao mesmo tempo, ampliar o poder do sistema de justiça criminal.

Exemplo significativo das justificações que fazem uso da punição como instrumento de satisfação da vítima é a moção parlamentar que deu origem à Lei nº 19950/2004 do Chile, que aumentou as penas para os delitos de furto de pequeno valor e permitiu sua punição em caso de crime tentado ou frustrado, aumentou a pena para reincidentes e para delitos em coautoria com menores, determinou que o valor considerado para fins de verificação de

³¹⁵ Inclusive no âmbito acadêmico, como Jan Philipp Reemtsma, Giinter Jerouscheck, George Fletcher, Klaus Günther.

pequeno valor seja o de venda do produto, impediu a suspensão das penas e previu medidas de proteção à vítima denunciante e sua família.

O projeto foi proposto em 2 de outubro de 2002, em conjunto pelos Deputados Jorge Burgos Varela, Jaime Enrique Jiménez Villavicencio, Patricio Walker Prieto, Eduardo Saffirio, filiados ao já mencionado *Partido Demócrata Cristiano*, e Deputados Gonzalo Uriarte Herrera, Marcela Cubillos Sigall, Darío Paya Mira, Marcelo Forni Lobos, filiados ao partido *Unión Demócrata Independiente*, situado no espectro político da direita chilena.

Interessante notar que o projeto foi proposto a pedido das associações de comerciantes e outros atores econômicos, o que é mencionado logo no início do projeto:

As Associações Gremiais de Comerciantes, em conjunto com diferentes atores econômicos, levantaram a necessidade de mudanças na legislação penal, diante do verdadeiro flagelo representado pelos chamados “furtos formiga” que sofrem diariamente os estabelecimentos de autoatendimento e vendas ao público em geral. Esta situação não afeta apenas os supermercados, mas também os estabelecimentos comerciais como armazéns e, em geral, aqueles onde existe atendimento direto ao cliente, onde a soma destas subtrações significa grandes perdas anuais³¹⁶ (CHILE, 2004, p. 3).

O que o legislador entende como uma necessidade de mudança legislativa é a proliferação de “furtos formiga”, assim denominados aqueles cometidos em lojas, em pequenas quantidades, que passam despercebidos. Os legisladores escolhem o substantivo *flagelo* e o verbo *sofrer* para referir-se à situação dos estabelecimentos comerciais, e adjetiva as suas perdas como *grandes*. Nota-se que aqui, a vítima não é o indivíduo, e sim as lojas e supermercados. No entanto, as palavras escolhidas visam humanizá-las, enquadrá-las no imaginário social da vítima vulnerável.

Os furtos bagatelares a estabelecimentos comerciais, ou “furtos formiga”, são delitos de oportunidade ou necessidade, cometidos por indivíduos que se situam à extrema margem da sociedade e não são capaz de causar danos expressivos ao patrimônio da vítima. No entanto, na moção parlamentar, há um esforço de situar esses pequenos delinquentes como parte de uma criminalidade organizada, com vistas a enquadrá-lo no estereótipo de criminoso perigoso, que planeja os seus atos.

Demonstrou-se que o principal problema nesta matéria é a atuação premeditada e programada de bandos organizados que abastecem o comércio

³¹⁶ Tradução nossa. No original: “Las Asociaciones Gremiales de Comerciantes, en conjunto con diferentes actores económicos, han planteado la necesidad de efectuar cambios a la legislación penal, frente al verdadero flagelo que representan los denominados “hurtos hormiga” que a diario sufren los establecimientos de venta por sistema de autoservicio y de venta al público en general. Esta situación no sólo afecta a los supermercados, sino que, además, a establecimientos comerciales como almacenes y en general aquellos en que existe atención directa al público, donde la suma de estas sustracciones les significa grandes pérdidas anuales.”

clandestino, privando o Estado de rendas como a gerada pelo Imposto de Valor Agregado, ademais dos riscos inerentes à venda de mercadoria que pode estar em mal estado por data de vencimento, situação que cria riscos à população³¹⁷ (CHILE, 2004, p. 3).

Embora o parágrafo comece com *demonstrou-se*, denotando a ideia de que o conteúdo da proposta possui forte respaldo em dados fáticos, não passa de uma ilação que não é corroborada por outros elementos ao longo do texto. Procura-se, também, exacerbar os danos potencialmente gerados pela conduta, estendendo-os ao Estado e à saúde pública.

A exacerbação dos potenciais danos continua na moção, que sustenta que os locais que vendem mercadoria clandestina, produto desses “furtos formiga” produzem concorrência desleal e criam, no seu entorno, uma área de insegurança pública, com todos os riscos que a situação sugere. Além disso, tem-se formado uma *cultura social do furto* nas gerações mais jovens, pois os bandos organizados usam menores de idade, mulheres grávidas e outros inimputáveis para cometer o delito.

Ante a argumentação apresentada, o interlocutor poderia supor que estes “furtos formiga” seriam isentos de pena, mas não é o caso: os furtos-falta são punidos pela legislação chilena com multa, e não com prisão. No entanto, para a satisfação da vítima, é necessário alterar a legislação, para que a pena seja corporal.

No caso brasileiro, a justificação que aborda a categoria de punição como satisfação da vítima é a do projeto (PL 6999/2013) que deu origem à Lei nº 13300/2016 que tipifica especificamente o furto e receptação de animal de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, com pena consideravelmente mais grave que a do furto simples.

O projeto foi proposto em 18 de dezembro de 2013 pelo deputado Alfonso Hamm, filiado Partido Progressista, situado no espectro político da centro-direita brasileira. O deputado possui forte ligação com o setor do agronegócio.

A justificação do deputado inicia-se com o dano causado pelo abigeato ao produtor rural:

O crime de abigeato, ou furto de animais, é uma forma terrível de atingir a vida do produtor rural, suprimindo bens que garantem sua subsistência e de sua família.

O abigeato representa a perda de ativos para o produtor rural, que já tem que lidar com uma realidade difícil, em termos econômicos e ambientais, em nosso país (BRASIL, 2016, p. 2).

³¹⁷ Tradução nossa. No original: “Se ha demostrado que el principal problema en esta materia es el accionar premeditado y programado de bandas organizadas que abastecen al comercio clandestino, privando al Estado de ingresos como el generado por el Impuesto al Valor Agregado, además de los riesgos inherentes a venta de mercadería que puede estar en mal estado por fecha de vencimiento, situación que crea riesgos sanitarios a la población.”

Fica aqui evidenciado o intuito do legislador de caracterizar o produtor rural com uma *verdadeira vítima*: nos dizeres do deputado, o furto atinge não só o seu patrimônio, mas a sua *vida* integralmente, pois os animais são os bens que garantem a sua *subsistência*. Sustenta que os produtores rurais já enfrentam uma *realidade difícil* no Brasil, em termos *econômicos* e *ambientais*³¹⁸.

Para passar a ideia de fragilidade da vítima, enquadrando-a no estereótipo social, o parlamentar situa todos os produtores rurais brasileiros como se fossem pequenos produtores que realizam agricultura familiar. Embora essa seja a realidade de boa parte dos agricultores do país, não corresponde, em absoluto, ao todo: a maior parte das terras cultiváveis do país está nas mãos do agronegócio, que avança em detrimento da agricultura familiar, com concentração de terras e de renda.

Assim como no projeto de lei chileno, a justificação brasileira busca exacerbar os riscos da conduta, ao sustentar que o comércio clandestino gera problemas ao Estado pela sonegação de impostos, e em relação à saúde pública, pois a os animais abatidos podem estar impróprios para consumo.

A solução proposta pelo deputado não é outra senão a criação de um tipo penal específico para o abigeato, o abate clandestino de animais e seu comércio, nos dizeres dele, para “estabelecer a base para o fortalecimento de políticas de segurança pública e de saúde pública” (BRASIL, 2016, p. 3).

4.3.2.5. Aumento do número de delitos

O aumento do número de delitos se apresenta com uma potente categoria de mobilização do medo do crime, frequentemente utilizada pelo legislador para sustentar que o aumento da sensação de insegurança experienciada pela opinião pública tem razão de existir e, principalmente, para fundamentar o incremento punitivo.

No Chile, das mensagens do Executivo e moções parlamentares analisadas, 16 (dezesseis) referiram-se ao aumento do número de delitos, dentre as quais metade apresentou dados e estatísticas – ora enviesados, ora adequados – para justificar a alegação. Na outra metade, porém, não houve a preocupação em apresentar quaisquer dados para embasar a alegação.

³¹⁸ Interessante notar que palavra *ambiental* pode ser interpretada pelo interlocutor com as condições climáticas que podem atrapalhar a produção, mas também como uma crítica à legislação ambiental que deve cumprir os proprietários rurais.

No Brasil, dentre as exposições de motivos e justificações estudadas, onze fizeram referência direta ao aumento do número de delitos, sendo que somente uma delas apresentou dados – que devem ser considerados, no mínimo, insuficientes, pois referiam-se a três unidades da federação apenas, com períodos distintos. A falta de dados deve-se, em parte, à pouca preocupação do legislador brasileiro na elaboração das exposições de motivos de seus projetos de lei que são, em grande parte, frágeis e pouco consistentes. De outro lado, importa considerar também que as afirmações acerca do aumento do número de delitos não encontram respaldo fático ou não podem ser comprovadas.

Por vezes, o número dos delitos objeto dos projetos de lei realmente experimentou um aumento, por vezes, não. Em nenhum dos dois países é possível estabelecer uma série histórica longa capaz de demonstrar se a violência urbana de fato aumentou nas últimas décadas³¹⁹. No caso brasileiro, não existe, ainda hoje, um sistema oficial de estatísticas de criminalidade, com exceção das mortes violentas intencionais³²⁰. Como já explicado no segundo capítulo, a sensação da opinião pública quando ao aumento do número de delitos, e a realidade, nem sempre são coincidentes.

Parafrazeando Nils Chistie (2011, p. 30), não se nega aqui que pessoas sejam efetivamente mortas, que seus bens sejam efetivamente subtraídos, com ou sem violência. Não se nega, tampouco, que a violência urbana possa ter experimentado um crescimento recente. Mas também não se nega que a para alguns seja útil acionar esse aumento da criminalidade como justificativa para suas propostas e ações.

No Brasil, trazemos como exemplo o projeto de lei (PLS 50/1990), resultante na Lei nº 8072/1990, a Lei de Crimes Hediondos, que estabeleceu um regime jurídico excepcional no ordenamento jurídico brasileiro para os diversos delitos nela elencados, promoveu aumento das penas, determinou a impossibilidade de aplicação de fiança, anistia, graça ou indulto, o cumprimento de pena em regime integralmente fechado, o prazo ampliado para prisão temporária e maior prazo para obtenção de liberdade condicional.

O projeto foi apresentado, em 17 de maio de 1990, pelo Senador Odacir Soares, então³²¹ filiado ao já mencionado Partido da Frente Liberal, no espectro político de direita.

³¹⁹ Como já mencionado no item 2.2 deste trabalho.

³²⁰ As mortes violentas intencionais constam no Sistema de Informação sobre Mortalidade do Sistema Único de Saúde. Em relação aos demais delitos, a fonte mais completa e confiável são os dados coletados junto às Secretarias de Segurança Pública e/ou Defesa Social das Unidades da Federação e compilados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. No entanto, nem sempre as Unidades da Federação fornecem os dados, ou estes não possuem a qualidade necessária.

³²¹ Ao longo de sua carreira política, Odacir Soares passou pelos partidos ARENA, PDS, PFL, PTB, PPS, PMDB, PP e PRB.

Inicialmente, o projeto tinha por intuito aumentar a pena de sequestro, classificar o sequestro seguido de estupro ou morte como hediondo, determinar o cumprimento de pena integralmente fechado, impedir a concessão de liberdade provisória e torna-lo imprescritível e permitir pena superior a 30 anos. Ao longo de sua tramitação, o projeto sofreu alterações e, em razão de sua abrangência, a lei aprovada pode ser considerada ainda mais punitiva do que o inicialmente previsto.

O projeto fundamenta-se no aumento do número de delitos e em sua extrema gravidade:

Visa o presente projeto a coibir uma das atividades delituosas mais nefastas e que cresce dia a dia em qualidade e quantidade. É sabido o pesadelo por que passam – ou passaram – diversos países quando do aumento desenfreado dos casos de seqüestro, ainda que por vezes engalanados com motivações políticas.

Argentina, Itália, Peru foram algumas das vítimas dessa indústria.

Urge, portanto, sejam tomadas medidas que coibam essa vigorosa atividade nascente. É preciso, sobretudo, que o seqüestro seja considerado sempre um crime grave contra a liberdade individual e, secundariamente, contra o patrimônio (BRASIL, 1990, p. 9).

O senador utiliza os adjetivos *nefasta* e *vigorosa* para qualificar o delito de sequestro, e o conceito de *pesadelo* para qualificar a situação dos países ante o sequestro.

Para denotar o aumento de delitos, utiliza expressões como *crece dia a dia em qualidade e quantidade*, *aumento desenfreado*, mas refere-se aos delitos cometidos em outros países, citando Argentina, Itália e Peru.

Argumenta que, no Brasil, medidas *urgentes* devem ser tomadas para conter a *atividade nascente*. Passa aqui a ideia de um aumento futuro no número de sequestros no país, que deve ser evitada por meio da ação legislativa.

A resposta apresentada é o aumento de pena, que, nas palavras do autor, “destina-se como é óbvio, a desestimular os eventuais criminosos” (BRASIL, 1990, p. 9).

Outro projeto brasileiro que merece destaque é o que resultou na Lei 11923/2009 (PLS 54/2004), que tipificou expressamente o delito de extorsão mediante restrição da liberdade da vítima, popularmente conhecido como “sequestro relâmpago), impondo pena de 6 a 12 anos à conduta.

A proposta, apresentada em 22 de março de 2004, é de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, também filiado ao extinto Partido da Frente Liberal, no espectro político da direita brasileira e, além da pena aprovada para o delito, previa também qualificadoras por lesão corporal grave e morte, que foram suprimidas durante a tramitação.

O projeto apresenta uma longa exposição dos debates doutrinários e jurisprudenciais sobre o enquadramento típico. No que interessa, especificamente, a este trabalho, sustenta que o número de delitos tem aumentado: “O chamado ‘seqüestro relâmpago’ tem-se tornado prática cada vez mais freqüente em nosso País, e constitui modalidade criminosa de especial gravidade, uma vez que adota os elementos do roubo, da extorsão e do seqüestro [sic]” (BRASIL, 2009, p. 2).

Apesar da preocupação do autor em apresentar as posições de diversos juristas e tribunais brasileiros, não dispensa qualquer atenção em comprovar, por fontes externas ou estudos, que o número de delitos efetivamente aumentou. Essa é tratada como uma *obviedade*, fato que é de conhecimento público e que, portanto, não precisa ser explicado ou demonstrado. O aumento da criminalidade é simplesmente tido como verdade.

No Chile, em relação aos projetos que acionam o aumento do número de delitos como fundamentação, pode-se citar como exemplo a moção parlamentar que deu origem à Lei nº 20639/2012, que criou figuras típicas específicas para o roubo e furto de veículos automotores, aumentou penas e criou qualificadoras.

A proposta foi apresentada em 01 de março de 2011 pelos deputados Patricio Vallespín López, Gabriel Silber Romo, Matías Walker Prieto, Eduardo Antonio Cerda García, Fuad Eduardo Chahin Valenzuela, René Fernando Saffirio Espinoza, filiados ao *Partido Demócrata Cristiano*, Pedro Pablo Browne Urrejola, Cristian Monckeberg Bruner, filiados ao *Renovación Nacional*, Felipe Harboe Bascuñán, filiado ao *Partido por la Democracia*, e Carlos Montes Cisternas, filiado ao *Partido Socialista de Chile*.

A moção parlamentar inicia-se com a discussão sobre a ausência de figuras específicas no Código Penal para tipificar o roubo ou furto de veículos motorizados, nem há penalização adicional específica para quem envia os veículos produto de crime para o exterior, utiliza o veículo para cometer outros crimes, rouba veículos de transporte coletivo ou que prestam serviço público, ou desmancham veículos para comercializar suas peças (CHILE, 2012, p. 3).

Passa, então, à análise dos dados que demonstram que o roubo e furto de veículos representam uma porcentagem significativa dos delitos de conotação social, apresentando estatísticas oficiais e preocupando-se em referenciar a fonte dos dados:

Que, juntamente com a análise das normas penais do fato punível em questão e para além dele, existe hoje no nosso país uma realidade inegável em relação ao tema, que é que o roubo ou furto do, dentro do e de peça do veículo motorizado representa uma porcentagem significativa do total de crimes de conotação social, conforme indicam as diversas estatísticas e fontes de informação.

Recentemente, durante o segundo trimestre de 2010 (abril-junho), entre as denúncias por crimes de roubo com força, 27,7% corresponderam a furto de peça ou de objeto dentro de veículo e outros 15,2% corresponderam a furto de veículo, ocupando estes delitos em conjunto e dentro de sua espécie, o primeiro lugar, com 42,9% dos crimes de roubo com força. O segundo lugar foi ocupado pelo crime de roubo em local habitado com 33%.

Por outro lado, entre as detenções por crimes de roubo com força, para o mesmo período, 12,6% corresponderam a furto de peça ou objeto dentro de veículo e outros 16,5% corresponderam a furto de veículo, ocupando estes crimes em conjunto e na sua espécie, a segunda colocação, com 29,1% dos crimes de roubo com força. O 1º lugar foi ocupado pelo crime de roubo a habitação com 33,5%.

Além disso, juntamente com o fato de tais crimes de roubo ou furto representarem uma porcentagem elevada entre os crimes de conotação social, como se viu, também estes crimes têm visto aumentar a sua frequência, de forma progressiva e significativa ao longo do tempo, conforme indicam as Estatísticas da Divisão de Segurança Pública do Ministério do Interior.

Com efeito, no caso do furto de veículo automóvel, para o período 2003-2009, passou-se de um total nacional de 7.777 reclamações em 2003 para um total nacional de 26.682 reclamações em 2009, ou seja, um crescimento de 343% em 6 anos (2003: 7.777 reclamações; 2004: 9.451 reclamações; 2005: 11.486 reclamações; 2006: 13.179 reclamações; 2007: 18.475 reclamações; 2008: 20.640 reclamações e; 2009: 26.682 reclamações). Cabe destacar que no 2º semestre de 2010, as denúncias por este crime já chegavam a um total nacional de 14.377.

Da mesma forma, no caso de roubo com força de acessórios dos ou dentro dos veículos motorizados, no período de 2003-2009, passamos de um total nacional de 38.646 reclamações em 2003 para um total nacional de 53.337 reclamações, ou seja, um crescimento de 138% em 6 anos (2003: 38.646 reclamações; 2004: 41.040 reclamações; 2005: 38.661 reclamações; 2006: 33.957 reclamações; 2007: 42.646 reclamações; 2008: 44.663 reclamações e; 2009: 53.337 reclamações). Importa mencionar que no 2º semestre de 2010, as denúncias por este crime já atingiam um total nacional de 26.323.

Relativamente às detenções por estes crimes, a mesma fonte estatística dá conta do aumento da frequência de roubos com força de veículos. Entre o período 2003-2009, passou de um total nacional de 1.129 detenções em 2003 para um total nacional de 2.206 detenções, com um crescimento de 195%, em 6 anos (2003: 1.129 detenções; 2004: 1.079 detenções; 2005: 1.055 detenções prisões; 2006: 787 prisões; 2007: 1.438 prisões; 2008: 1.408 denúncias e; 2009: 2.206 prisões). Vale ressaltar que no 2º semestre de 2010, as prisões por este crime somaram 1.238.

Por último, no caso do crime de furto de acessórios de e dentro de veículo automóvel, registou-se um decréscimo na frequência de detenções por este crime, sendo este o único valor positivo nos últimos anos sobre a matéria. No período 2003-2009, um total nacional de 3.117 detenções em 2003 passou para um total nacional de 2.483, com uma diminuição de 25% em 6 anos (2003: 3.117 detenções; 2004: 2.274 detenções; 2005: 1.849 detenções; 2006: 1.573 prisões; 2007: 1.951 prisões; 2008: 2.002 denúncias e; 2009: 2.483

prisões). Já no 2º semestre de 2010, as prisões por este crime chegaram a 1.066³²² (CHILE, 2012, p. 3-4).

Entendemos necessário transcrever um trecho longo da justificação, a fim de evidenciar, nesse projeto, a preocupação dos legisladores em embasar em estatísticas oficiais sua alegação de aumento do número de delitos.

Embora o cuidado com a justificação seja exceção entre os documentos analisados, a resposta apresentada pelos legisladores ao fenômeno é a de sempre: ampliação do poder punitivo estatal por meio de tipos penais específicos, novas qualificadoras e aumento de penas.

³²² Tradução nossa. No original: “Que, junto al análisis de la normativa penal del hecho punible en cuestión y más allá del mismo, existe hoy en nuestro país una realidad indesmentible con relación al tema, cual es que el robo o hurto de, desde y en vehículo motorizado representa un porcentaje significativo del total de delitos de connotación social, tal cual lo indican las diversas estadísticas y fuente informativas. Recientemente, durante el segundo trimestre de 2010 (abril-junio), entre las denuncias por delitos de robo con fuerza, un 27,7% correspondió a robo de objeto de o desde vehículo y otro 15,2% correspondió a robo de vehículo, ocupando estos delitos en conjunto y dentro de su especie, el primer lugar con un 42,9% de los delitos de robo con fuerza. El segundo lugar lo ocupó el delito de robo en lugar habitado con un 33%. Por su parte, entre las detenciones por delitos de robo con fuerza, para igual periodo, un 12,6% correspondió a robo de objeto de o desde vehículo y otro 16,5% correspondió a robo de vehículo, ocupando estos delitos en conjunto y dentro de su especie, el segundo lugar con un 29,1% de los delitos de robo con fuerza. El 1er lugar lo ocupó el delito de robo no habitado con un 33,5%. Además, junto al hecho que tales delitos de robo o hurto representan un alto porcentaje entre los delitos de connotación social, tal cual ha sido visto, también estos ilícitos han ido aumentando su frecuencia, progresiva y significativamente en el tiempo, tal cual lo indican las estadísticas de la División de Seguridad Pública del Ministerio de Interior. Efectivamente, en el caso del robo con fuerza de vehículo motorizado, para el periodo 2003-2009, se pasó de un total nacional de 7.777 denuncias en 2003 a un total nacional de 26.682 denuncias en 2009, esto es, un crecimiento de un 343%, en 6 años (2003: 7.777 denuncias; 2004: 9.451 denuncias; 2005: 11.486 denuncias; 2006: 13.179 denuncias; 2007: 18.475 denuncias; 2008: 20.640 denuncias y; 2009: 26.682 denuncias). Cabe señalar que al 2º Semestre de 2010, las denuncias por este delito ya ascendían a un total nacional de 14.377. De igual forma, para el caso del robo con fuerza de accesorios de o desde vehículo motorizados, para el periodo 2003-2009, se pasó de un total nacional de 38.646 denuncias en 2003 a un total nacional de 53.337 denuncias, esto es, un crecimiento de 138% en 6 años (2003: 38.646 denuncias; 2004: 41.040 denuncias; 2005: 38.661 denuncias; 2006: 33.957 denuncias; 2007: 42.646 denuncias; 2008: 44.663 denuncias y; 2009: 53.337 denuncias). Es necesario mencionar que al 2º Semestre de 2010, las denuncias por este delito llegaban ya a un total nacional de 26.323. En cuanto a las detenciones por estos delitos, la misma fuente estadística da cuenta del aumento en la frecuencia del robo con fuerza de vehículos motorizados. Entre el periodo 2003-2009, se pasó de un total nacional de 1.129 detenciones en 2003 a un total nacional de 2.206 detenciones, con un crecimiento de 195%, en 6 años (2003: 1.129 detenciones; 2004: 1.079 detenciones; 2005: 1.055 detenciones; 2006: 787 detenciones; 2007: 1.438 detenciones; 2008: 1.408 denuncias y; 2009: 2.206 detenciones). Es del caso mencionar que al 2º Semestre de 2010, las detenciones por este delito ascendían a 1.238. Por último, para el caso del delito de robo con fuerza de accesorios de y desde vehículo motorizado, se ha experimentado una disminución en la frecuencia de las detenciones por este delito, siendo ésta la única cifra positiva de los últimos años en la materia. Para el período 2003-2009, se pasó a un total nacional de 3.117 detenciones en 2003 a un total nacional de 2.483, con una disminución de un 25% en 6 años (2003: 3.117 detenciones; 2004: 2.274 detenciones; 2005: 1.849 detenciones; 2006: 1.573 detenciones; 2007: 1.951 detenciones; 2008: 2.002 denuncias y; 2009: 2.483 detenciones). En tanto, al 2º Semestre de 2010, las detenciones por este delito llegaban a 1.066.”

Outro exemplo que entendemos necessário apresentar é a proposta que deu origem à Lei nº 20779/2014, que aumentou a pena prevista para o delito de homicídio simples.

O projeto de lei foi apresentado em 22 de março de 2012 pelos deputados Marcelo Díaz Díaz, filiado ao *Partido Socialista de Chile*, Cristián Letelier Aguilar, Mónica Beatriz Zalaquett Said, Claudia Nogueira Fernández, Jorge Ulloa Aguillón, Ignacio Urrutia Bonilla, María Angélica Cristi Marfil, Andrea Molina Oliva, Arturo Squella Ovalle, filiados ao partido *Unión Demócrata Independiente*, Cristian Monckeberg Bruner, filiado ao *Renovación Nacional*, Jorge Burgos Varela, filiado ao *Partido Demócrata Cristiano* e Felipe Harboe Bascuñán, filiado ao *Partido por la Democracia*.

O centro da argumentação da moção parlamentar refere-se à desproporcionalidade da pena assinalada para o crime de homicídio simples no Código Penal: as penas de diversos delitos foram aumentadas ao longo dos anos, bem como novos delitos foram inseridos, e a pena do homicídio simples permaneceu inalterada. Isso teria resultado em uma pena baixa para este delito em comparação com os demais, considerando o valor do bem jurídico tutelado.

Interessante notar que, em nenhum momento, efetua-se uma crítica ao paulatino aumento de penas ocorrido nos últimos anos. A solução apresentada pelos parlamentares é aumentar a pena do homicídio simples, com vistas a manter a coerência do ordenamento jurídico-penal.

Para reforçar o argumento, os autores referem-se ao aumento recente do número de delitos:

[...] no entanto, también debe ser considerada a fenomenología asociada a este crime, em que vários atentados contra a vida observados nas ruas e cidades, como tem sido notório nos últimos meses, pedem uma revisão legislativa no questão considerando a subproteção na tutela da vida em suas hipóteses básicas³²³ (CHILE, 2014, p. 3).

Os autores não apresentam nenhum dado para justificar esse suposto aumento recente de homicídios nas ruas. A informação não condiz com a realidade, uma vez que, segundo as estatísticas criminais chilenas, as taxas de homicídio nos anos de 2010 e 2011 (anos que antecedem imediatamente a proposta), as taxas de homicídio foram de 2,9 e 3,1 a cada 100 mil habitantes, as mais baixas da América Latina, e mais baixas do que as dos anos anteriores³²⁴.

³²³ Tradução nossa. No original: “empero, también se debe considerar la fenomenología asociada a este delito en la que diversos atentados contra la vida que se observa en calles y poblaciones, como ha sido notorio los últimos meses llaman a una revisión legislativa en la materia considerando la infraprotección en la tutela de la vida en las hipótesis básicas.”

³²⁴ Conforme as estatísticas delitivas apresentadas pelo *CEAD - Centro de Estudios y Análisis del Delito*, sistema de monitoramento, análise de informação e avaliação situado na Divisão de Programas e Estudos

4.3.2.6. Repercussão midiática

Como já discorremos no segundo capítulo, a mídia tem um papel relevante na difusão e consolidação do medo do crime na opinião pública. A mídia seleciona o enquadramento e conforma o tipo de entendimento e organização da experiência de alguns indivíduos a respeito da criminalidade (CAMPOS, 2009, p. 504).

De outro lado, a mídia se coloca como representante das expectativas e exigências da *maioria*, de modo que alguns “parlamentares organizam a sua percepção (seus esquemas interpretativos) sobre uma temática, influenciados pela repercussão pública de crimes, reivindicando em seguida determinada política pública” (CAMPOS, 2009, p. 504).

Nesse sentido, a categoria *repercussão midiática* é importante para a visualização das influências recíprocas existentes entre o medo do crime experienciado pela população e a proposição de leis penais, mediadas e afetadas pelos meios de comunicação de massa.

Como exemplo dessa podemos apresentar, no caso chileno, o projeto que deu origem à Lei nº 19503/1997, que modificou o antigo Código de Procedimento Penal, estabelecendo hipóteses em que o *perigo para a sociedade* deve ser presumido pelo juiz ao determinar a prisão preventiva do acusado: gravidade da pena prevista ao delito, número de delitos imputados e suas características, existência de processos pendentes, fato de o réu estar em cumprimento de medida cautelar, liberdade condicional ou pena alternativa, existência de condenações anteriores.

A proposta foi apresentada em 30 de abril de 1996 pelos deputados Alberto Espina Otero, María Angélica Cristi, Andrés Allamand, filiados ao partido *Renovación Nacional*, José Antonio Vieragallo, filiado ao *Partido Socialista de Chile*, Zarko Luksic filiado ao *Partido Demócrata Cristiano* e Andrés Chadwick, filiado ao partido *Unión Demócrata Independiente*.

A estrutura e o texto da moção parlamentar são muito parecidos com as do projeto que originou a Lei nº 19661/2000, já analisado³²⁵. Inclusive, a ementa inicialmente proposta também continha a expressão “proteger as pessoas ante a delinquência³²⁶” (CHILE, 1997, p. 1), que acabou suprimida na edição final da norma. Tal similaridade pode ser explicada pelo fato que ambos os projetos têm, em parte, os mesmos autores.

da Subsecretaria de Prevenção de Delitos, do Ministério do Interior e Segurança Pública do Chile. Disponível em: <https://cead.spd.gov.cl/estadisticas-delictuales/>.

³²⁵ Ver itens 4.3.2.2 e 4.3.2.3 deste trabalho.

³²⁶ Tradução nossa. No original: “[...] proteger a las personas ante la delincuencia”.

A justificação inicia-se afirmando que a segurança é uma das principais preocupações da população chilena; cita dados que demonstram um aumento do número de delitos contra a propriedade; destaca a importância da elaboração de um novo Código de Processo Penal; busca passar a impressão de adequação do projeto à Constituição ao citar o artigo 19, nº 7; recorre à noção de impunidade para criticar as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14047/1991, que acabou por restringir o uso da prisão preventiva e reprovar a posição adotada pelos magistrados ao decidir sobre o *perigo para a sociedade* ocasionado pela liberdade do acusado. Ao fim, sustenta a necessidade de alterações para estabelecer hipóteses de presunção de periculosidade do acusado (CHILE, 1997, p. 3-4). Acaba por mobilizar, ao longo do texto, as categorias de aumento do número de delitos, menção expressa à sensação de insegurança, impunidade, identificação entre proteção estatal e punição e repercussão midiática.

Especificamente acerca da repercussão midiática, a moção parlamentar apresenta:

Um dos aspectos que mais preocupa a opinião pública é constatar, conforme indicado anteriormente, que uma elevada percentagem de criminosos detidos por crimes graves, como homicídios, roubos, assaltos à mão armada, estupros, etc., é cometida por reincidentes, muitos dos quais gozavam do benefício da liberdade provisória.

A gravidade desse fato torna-se lamentável no recente caso de Pablo Antonio Rodríguez, menor de 11 anos, assassinado por um criminoso que tentou roubar e assaltar sua família em sua residência particular e foi libertado sob fiança de \$ 5.000, depois de ter cometido outros crimes, entre os quais um homicídio anterior³²⁷ (CHILE, 1997, p. 3).

Fica evidente o esforço argumentativo dos autores em estabelecer uma relação entre a liberdade provisória e o cometimento não de quaisquer delitos, mas daqueles que têm grande repercussão social, especificamente homicídios, roubos, assaltos a mão armada e estupros. Verifica-se, aqui, o emprego de um exagero totalizante, ao sustentar que os estes crimes graves são cometidos por reincidentes em gozo de liberdade provisória.

O legislador busca reforço para seu argumento, citando um caso específico, que atraiu grande atenção da mídia à época, em que uma criança que foi morta durante uma tentativa de roubo a residência, e o autor estava em gozo de liberdade provisória.

³²⁷ Tradução nossa. No original: “Uno de los aspectos que más preocupa a la ciudadanía es constatar, como se señaló precedentemente que, un alto porcentaje de los delincuentes que son detenidos por delitos de gravedad, como lo son los homicidios, robos, asaltos a mano armada, violaciones, etc., lo cometen sujetos reincidentes, muchos de los cuales se encontraban gozando del beneficio de la libertad provisional. La gravedad de este hecho se hace patética en el caso reciente del menor de 11 años Pablo Antonio Rodríguez, quien fue asesinado por un delincuente que intentó robar y asaltar a su familia en su domicilio particular y que se encontraba en libertad bajo fianza de \$ 5.000 después de haber cometido otros crímenes, entre los cuales se encontraba un anterior homicidio”.

A referência a um caso de repercussão midiática coloca uma vítima específica – com nome, rosto, que teve sua vida e sua história divulgada nos meios de comunicação – no centro dos debates, gerando uma sensação de empatia do público. Também passa a impressão de que os crimes especialmente cruéis, peculiares ou grotescos (os que atraem a atenção midiática) são a regra dentre os delitos cometidos no país. É possível, assim, mobilizar com mais facilidade a esfera passional dos interlocutores que, no caso da exposição de motivos, podem ser tanto os demais parlamentares, a quem se busca convencer da necessidade de aprovação do projeto, quanto a população, a quem se busca dar uma satisfação diante do delito (específico) cometido.

A solução apresentada pelo legislador como resposta ao crime especialmente comovedor é, então, estabelecer critérios de *presunção de periculosidade* para determinar a prisão preventiva, antecipando a exclusão do acusado ao início da persecução penal.

Dentre as justificações brasileiras, podemos apresentar como exemplo o projeto (PLS 618/2015) que resultou na Lei nº 13718/2018, que tipificou os crimes de importunação sexual, divulgação de cena de estupro, tornou pública incondicionada a natureza penal dos crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulnerável, estabeleceu causas de aumento de pena o estupro coletivo³²⁸ e estupro corretivo³²⁹.

O projeto foi apresentado em 16 de setembro de 2015 pela Senadora Vanessa Grazziotin, filiada ao Partido Comunista do Brasil, situado no espectro político de esquerda. A proposta inicialmente prevista era a inserção de majorante se o crime de estupro fosse cometido em concurso de duas ou mais pessoas mas, durante a tramitação, o projeto abarcou outras propostas e culminou numa alteração significativa nos crimes contra a dignidade sexual brasileiros.

A justificação da senadora conta com cerca de meia página, onde são mobilizadas as categorias de aumento do número de delitos, repercussão midiática e caracterização do criminoso como inimigo.

A utilização de um caso de especial repercussão midiática aparece, assim como na justificação chilena, para ilustrar e justificar os demais argumentos apontados:

São cada vez mais corriqueiros no Brasil os casos de estupros cometidos por mais de um agente, os chamados “estupros coletivos”. [...]

Somente no mês de maio deste ano, no Estado do Piauí, quatro adolescentes foram vítimas de “estupro coletivo”, sendo que uma delas morreu em razão das agressões sofridas. Já no Estado do Rio Grande do Norte, no mês de agosto, três casos de “estupro coletivo” foram amplamente noticiados pela mídia. A covardia, a frieza e falta de compaixão dos estupradores nessas

³²⁸ Cometido em concurso de duas ou mais pessoas.

³²⁹ Cometido com a finalidade de controlar comportamento social ou sexual da vítima.

situações surpreende, pois não hesitam em violentar vítimas incapazes de oferecer qualquer resistência [sic] (BRASIL, 2018, p. 1-2).

São mencionados, como exemplos da grande frequência que eles delitos ocorrem, um caso ocorrido no estado do Piauí, e três casos no estado do Rio Grande do Norte, destacando que uma das vítimas morreu. A legisladora destaca que os casos foram amplamente noticiados pela mídia, com vistas a levar o interlocutor a retomar os fatos em sua memória.

Mencionar casos específicos e noticiados pela mídia tem, também aqui, a função de remeter aos sentimentos dos indivíduos, posto que o interlocutor tende a criar empatia com as vítimas que conhece já conhece (por intermédio da mídia). A aprovação da norma deixa, assim, de ser pensada abstratamente, e torna-se concreta, uma “responsabilidade” para com aquelas vítimas específicas.

Também é importante para o processo retórico a construção das imagens das vítimas e criminosos perfeitamente enquadrados em tipos ideais: as primeiras, completamente indefesas, *incapazes de oferecer qualquer resistência*, e os segundos como *covardes, frios e sem compaixão*.

Outro tipo de discurso em relação à repercussão midiática é aquele apresentado no projeto de lei (PL 120/1991) que deu origem à Lei 9033/1995, cujas características gerais já foram apresentadas em item anterior.

Na justificação, o deputado não recorre a um caso específico de grande repercussão midiática para justificar seu argumento, mas sim apresenta a mídia como porta-voz da sociedade, aliada dos movimentos que buscam o endurecimento das leis penais e processuais penais para combater a criminalidade.

A imprensa em sua maior parcela tem se mostrado uma forte aliada nos movimentos que objetivam modificar a polêmica Lei. Observa-se hoje uma grande cobrança dos órgãos de comunicação junto aos parlamentares por uma posição firme e decidida dos responsáveis pela feitura das leis. Quando se descarregam as mais duras e impiedosas críticas à prodigalização de leis tímidas e inoportunas no combate à criminalidade, chega-se a responsabilizar o Congresso por omissão ou por indulgência ante o grave problema que tanto inquieta a vida dos brasileiros: a violência (BRASIL, 1995, p. 2).

Nesse excerto, o legislador busca apresentar a mídia como um “receptáculo” das demandas sociais e das preocupações dos brasileiros, em sua generalidade, com a violência. As críticas da mídia quanto à *timidez*, *inoportunidade* e *prodigalidade* das leis, e a responsabilização do Congresso por *omissão* ou *indulgência* no combate à criminalidade são tomadas como se fossem críticas dos cidadãos, da sociedade civil.

De fato, nas sociedades contemporâneas, a mídia é o principal instrumento de difusão das visões de mundo e dos projetos políticos, local onde se expressam representações do mundo

social, associadas a diversos grupos e interesses. A questão é que os discursos veiculados na mídia possuem um viés, não esgotam a pluralidade de perspectivas e interesses existentes na sociedade (MIGUEL, 2002, p. 163).

Em resumo, a mídia adota uma posição parcial, a massifica e tenta transformar em posição *geral*, negligenciando vozes divergentes. Assim, ao mesmo tempo, conforma o entendimento da *opinião pública*, e influencia politicamente, colocando-se como porta-voz dessa mesma *opinião pública*.

Ao colocar a mídia como *aliada* da população e do combate à criminalidade, o deputado acaba, por consequência, situando a legislação garantista no polo oposto, de *inimigo*.

Interessa notar, por fim, que ao falar em omissão e indulgência do Congresso ante ao problema da criminalidade, e timidez, inoportuna e prodigalidade das leis no combate à criminalidade, o deputado faz uso da noção de que as leis, por si, serão instrumento eficaz de combate à criminalidade caso se tornem mais duras com o delinquente.

4.3.2.7. Caracterização do criminoso como inimigo

Outro critério para aferir a mobilização do medo do crime nas justificações de projetos de lei do Brasil e do Chile foi a caracterização do criminoso não como um cidadão que violou a norma jurídico-penal, mas como um inimigo, que deve ser neutralizado, excluído, exemplarmente punido em prol da segurança pública.

Quando da análise das justificações, encontramos duas formas de mobilização dessa categoria. A primeira, mais evidente, consiste em desumanizar o infrator, em inseri-lo na categoria de “não pessoa”, fazendo uso de uma lógica lombrosiana. O legislador, portanto, passa a adjetivá-lo como cruel, perigoso, extremamente violento, monstruoso, justificando, portanto, a aplicação de toda força estatal para contê-lo, e construindo, indiretamente, a imagem de si como herói. Nos dizeres de Nils Christie (2011, p. 69):

Um inimigo doce e pacífico não é um bom inimigo. Mau e perigoso é que o inimigo deve ser; e forte. Forte o suficiente para render honras e deferência ao herói que retorna para casa da guerra. Mas não é tão forte que impeça o herói de retornar. O retrato do inimigo é um importante elemento na preparação para a guerra.

A segunda forma, juridicamente mais sofisticada, consiste na defesa, pelo legislador, da adoção do paradigma do *direito penal do inimigo*, que tem por função principal a *eliminação de um perigo*.

A noção de *direito penal do inimigo* só pode ser compreendida em oposição ao *direito penal do cidadão*. Como expõe Jakobs (2007, p. 42) “o Estado pode proceder de dois modos com os delinquentes: pode vê-los como pessoas que delinquem, pessoas que tenham cometido um erro, ou indivíduos que devem ser impedidos de ser destruir o ordenamento jurídico”. Baseando-se em Kant e Hobbes, Jakobs sustenta que, aos primeiros tipos de delinquentes, “cidadãos”, devem ser aplicadas todas as garantias penais e processuais penais. De outro lado

quem por princípio se conduz de modo desviado, não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito a segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído (JAKOBS, 2007, p. 49).

O marco ideológico de defesa social é, assim, redimensionado, assumindo-se formalmente a dicotomia entre “o bem” e “o mal”, estruturando explicitamente a guerra como função programática do direito penal, processual penal e de execução penal (CARVALHO, 2006, p. 257). Esse novo paradigma substitui a lógica da *culpabilidade* pela *periculosidade*.

Como exemplo da primeira forma descrita, retornamos ao já citado projeto de lei brasileiro que resultou na Lei nº 13718/2018, cujas características gerais já foram apresentadas³³⁰. Acerca, especificamente, da caracterização dos delinquentes como inimigos, a justificção da senadora apresenta:

[...] A covardia, a frieza e falta de compaixão dos estupradores nessas situações surpreende, pois não hesitam em violentar vítimas incapazes de oferecer qualquer resistência.

Não se pode mais tolerar tamanha brutalidade. É preciso punir, de maneira diferenciada e exemplar os responsáveis por esses delitos (BRASIL, 2018, p. 1-2).

O delinvente retratado na justificção tem características desumanas, praticamente monstruosas: *é covarde, frio, sem compaixão*. Seus atos são de *extrema brutalidade*. E, na visão apresentada pela autora, essa condição lhes é inerente, tanto que *não hesitam em violentar*.

Diante de sua condição de “não pessoa”, a punição não basta. É necessário que ela seja diferenciada, e que seja exemplar. Ele deve ser excluído da sociedade, pois a ameaça com sua monstruosidade, para a qual não há correção.

Já o discurso de defesa da adoção de um *direito penal do inimigo* em oposição ao *direito penal do cidadão* pode ser claramente verificado no projeto de lei (PL 10372/2018) que deu origem à Lei 13964/2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”.

³³⁰ Ver item 4.3.2.6.

A lei promoveu numerosas mudanças no ordenamento jurídico-penal brasileiro: ampliou hipótese de legítima defesa para agentes de segurança; aumentou o limite máximo de cumprimento de penas, que passou de trinta para quarenta anos; dificultou a obtenção de livramento condicional; dificultou a prescrição da pretensão punitiva; introduziu majorante para crime de roubo; ampliou prazo para regime disciplinar diferenciado; dificultou e ampliou prazo para progressão de regime, com percentuais muito mais elevados que os anteriores; obrigou a identificação de condenados por alguns delitos a identificação de perfil genético; implementou no ordenamento o acordo de não persecução penal; criou a figura do juiz de garantias; permitiu utilização de bens sequestrados pelas forças de segurança; determinou a cadeia de custódia; alterou modo de aplicação de medidas cautelares e prisão preventiva; determinou audiência de custódia; realizou alterações nos crimes de tráfico privilegiado e estelionato; ampliou rol de crimes hediondos; autorizou captação ambiental de sons e imagens como meio de prova; aumentou penas da lei de armas, entre outras questões.

Embora o projeto tenha sido apresentado ao congresso pelos deputados José Rocha (Partido da República), Marcelo Aro (Partido Humanista da Solidariedade), Wladimir Costa, Aureo (ambos do Solidariedade), Nilson Leitão (Partido da Social Democracia Brasileira), Baleia Rossi (Movimento Democrático Brasileiro), Luis Tibé (Avante), Ricardo Teobaldo (Podemos), Celso Russomanno (Partido Republicano Brasileiro), Domingos Neto (Partido Social Democrático), e Rodrigo Garcia (Democratas), na verdade a justificação apresentada é, como afirmado pelos próprios parlamentares, a transcrição de ofício elaborado pelo presidente da Comissão de Juristas com a atribuição de elaborar proposta legislativa de “combate à criminalidade organizada, em especial relacionada ao combate ao tráfico de drogas e armas”, Alexandre de Moraes. Quando da elaboração da proposta legislativa, Alexandre de Moraes era Ministro da Justiça do Presidente Michel Temer³³¹, que adotou, durante seu mandato, políticas marcadamente neoliberais.

Nosso objeto de análise, portanto, é o ofício de Alexandre de Moraes transcrito como justificação dos deputados. A justificação adota uma clara posição de distinção entre o *direito penal do inimigo*, de um lado, e o *direito penal do cidadão*, elegendo, como inimigo, as organizações criminosas.

As organizações criminosas ligadas aos tráficos de drogas e armas têm ligações interestaduais e transnacionais e são responsáveis direta ou indiretamente pela grande maioria dos crimes graves, praticados com

³³¹ Ainda durante o governo de Michel Temer, Moraes foi indicado como Ministro do Supremo Tribunal Federal.

violência e grave ameaça à pessoa, como o homicídio, latrocínio, roubos qualificados, entre outros; com ostensivo aumento da violência urbana.

Esse quadro tornou imprescindível uma clara e expressa opção de combate a macro criminalidade, pois seu crescimento é atentatório à vida de dezenas de milhares de brasileiros e ao próprio desenvolvimento socioeconômico do Brasil (BRASIL, 2019, p. 31).

A lógica de guerra, o paradigma militarista, se apresenta, evidentemente, com a palavra *combate*, que foi usada quatorze vezes ao longo da justificação.

A imagem construída do inimigo é de *força* e de *perigo*, portanto, é tão necessário combatê-lo: segundo o Ministro, seu crescimento *atenta contra a vida de dezenas de milhares de brasileiros*, e também contra o *próprio desenvolvimento socioeconômico*.

A eleição dos termos *organizações criminosas* e *macrocriminalidade* para representar inimigo a ser combatido é de extrema utilidade, pois “sua extraordinária vagueza os torna úteis como como slogans para representar todo tipo de força do mal. São palavras úteis em uma guerra travada por um Estado convenientemente enfraquecido” (CHRISTIE, 2011, p. 69-70).

O poder e a vilania desses entes – indeterminados, mas tão presentes no imaginário social brasileiro – exige a adoção de medidas eficientes para vencer a guerra, ainda que os direitos e garantias penais e processuais sejam suprimidos.

Segundo o Ministro, com o “objetivo de modernizar a legislação penal e processual penal para um melhor combate à criminalidade organizada” (BRASIL, 2019, p. 33) ou ainda “como forma de combate mais efetivo às organizações criminosas” (BRASIL, 2019, p. 33), passa-se a justificar a ampliação das hipóteses de prisão preventiva; novos instrumentos de investigação; agravamento de penas; tratamento diferenciado e mais severo a novas condutas, que passam a ser classificadas como hediondas; perda alargada de bens e valores.

Para justificar as condições (ainda) piores estabelecidas para o Regime Disciplinar Diferenciado e as dificuldades para progressão de regime e livramento condicional e o aumento do tempo máximo de pena, a justificação recorre, mais uma vez, à força e ao risco que seriam gerados pelas organizações criminosas:

Não é preciso enfatizar que a ampliação do poder das organizações criminosas, notadamente quando ligadas ao tráfico de entorpecentes, passa pela obtenção e distribuição de armamento pesado, utilizado diretamente para a prática de homicídios e outros atos de extrema violência, para demonstração de poder e intimidação de forças policiais e de concorrentes na seara criminosa. E constata-se que, não raras vezes, a ordem para cometimento desses crimes parte de dentro das próprias prisões. Nenhuma política de combate a essas organizações será bem-sucedida, portanto, sem a adoção de medidas que propiciem o efetivo e real isolamento de suas lideranças (BRASIL, 2019, p. 35).

A proposta de exclusão, isolamento não é ocultada pelo Ministro: as funções (retóricas) de reabilitação e prevenção do direito penal são textualmente abandonadas e, sem nenhum constrangimento, adota-se não só a prática, mas também a gramática da exclusão ao afirmar que as medidas devem propiciar *efetivo e real isolamento*.

Esse direito penal de eliminação e exclusão, no entanto, não é aplicável a todos. Tal qual propõe Jakobs (2007), o Ministro busca estabelecer uma clara diferenciação entre o *direito penal do inimigo* e o *direito penal do cidadão*.

A presente proposta pretende racionalizar de maneira diversa, porém proporcional, de um lado o combate ao crime organizado e a criminalidade violenta que mantém forte ligação com as penitenciárias e, de outro lado, a criminalidade individual, praticada sem violência ou grave ameaça; inclusive no tocante ao sistema penitenciário.

Para tanto, indica-se a adoção de “acordos de não persecução penal”, criando nas hipóteses de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça a figura do acordo de não persecução penal, por iniciativa do órgão do Ministério Público e com participação da defesa, submetida a proposta à homologação judicial (BRASIL, 2019, p. 31).

É explicitamente declarada a intenção de estabelecer dois modelos de direito penal: ao cidadão, o acordo de não persecução penal, ao inimigo, a exclusão. Divide-se os delinquentes em dois tipos: uns são *pessoas*, para os quais a função manifesta da pena é a contradição; outros, *não pessoas*, para os quais a função manifesta da pena é a eliminação de um perigo.

O grande problema que se coloca é que, no Estado Democrático de Direito, não há espaço para tratamento de uns como cidadãos e de outros como inimigos. Assumir como possível, ou pior, como desejável essa cisão é aderir expressamente a um modelo de Estado autoritário.

Na mesma linha caminhou o projeto chileno que deu origem à Lei nº 20931/2016 que, especialmente voltado ao combate dos crimes patrimoniais, modificou o sistema de determinação de penas; impôs períodos mínimos de regime fechado e aumentou os mecanismos de controle quando da progressão de regime ou livramento condicional; passou a impor aos reincidentes em crimes patrimoniais penas mais severas que reduzam a possibilidade de alcançar as medidas alternativas à prisão; estabeleceu um tipo especial para os delitos organizados contra o patrimônio; aumentou as hipóteses de atuação da polícia, que passam a poder ouvir testemunhas, revistas pessoas, apreender objetos, entrar em lugares fechados, sem ordem judicial, além de desobriga-los de atender acidentes sem vítima; limitou a concessão de benefícios à execução; impediu a substituição de penas para reincidentes; determinou o registro em banco de dados genético dos condenados por crimes patrimoniais; propôs regime especial para construção de novos estabelecimentos penitenciários.

O projeto foi apresentado em 23 de janeiro de 2015 pela Presidenta Michelle Bachelet Jeria, filiada ao *Partido Socialista de Chile* e por seus Ministros do Interior e da Segurança Pública Rodrigo Peñailillo Briceño, da Fazenda Alberto Arenas de Mesa, e da Justiça José Antonio Gómez Urrutia.

A presidenta, antes de anunciar as medidas de caráter punitivista e excludente que pretende adotar, argumenta, retoricamente, que “sem dúvida, temos reforçado os direitos de todos os chilenos em um sistema plenamente democrático³³²” (CHILE, 2016, p. 3) e que a reforma processual penal estabeleceu garantias ao acusado, nos marcos do Estado Democrático de Direito. Em seguida, porém, passa a sustentar:

Nesta linha, temos que proteger com maior precisão aqueles que são afetados pelos delitos. Há um sentimento de insegurança no Chile, segundo os últimos estudos; portanto, devemos nos encarregar dessa situação. Acreditamos que chegou o momento de aplicar medidas que ataquem diretamente o cerne dos crimes com maior conotação e que mais diretamente afetam a nossa população, que são os crimes contra o patrimônio em todas as suas dimensões³³³ (CHILE, 2016, p. 3).

Nesse parágrafo, a presidenta coloca-se como uma escolha tivesse que ser feita entre proteger os cidadãos, ou garantir direitos ao delinquente, numa lógica que opõe o direito dos “uns” contra os direitos dos “outros”. Decide, então, que é chegada a hora de atacar os delitos de maior conotação social – ou, como seria melhor dito, atacar os delinquentes.

Apresenta números de ocorrência de crimes de maior conotação social e, em seguida, passa a argumentar que

consequentemente, existe uma necessidade cidadã absolutamente transversal de que se intervenha nessa categoria de delitos com medidas que procurem prevenir a prática de novos ilícitos através da captura, aplicação efetiva de penas e consequente permanência de quem os comete, sujeito a penas privativas de liberdade³³⁴ (CHILE, 2016, p. 4).

Segundo o apresentado na justificação, há uma necessidade de toda a sociedade, de atuação sobre esse inimigo que a ameaça. E a única possibilidade de impedir esses *inimigos* de

³³² Tradução nossa. No original: “Sin duda, hemos reforzado los derechos de todos los chilenos en un sistema plenamente democrático.”

³³³ Tradução nossa. No original: “En esta línea tenemos que proteger con mayor precisión a quienes se ven afectados por los delitos. Existe en Chile una sensación de inseguridad, de acuerdo a los últimos estudios; por ello, debemos hacernos cargo de dicha situación. Creemos que llegó el momento de aplicar medidas que ataquen directamente al núcleo de los delitos de mayor connotación y que afectan más directamente a nuestra población que son los delitos en contra de la propiedad en todas sus dimensiones.”

³³⁴ Tradução nossa. No original: “En consecuencia, existe una necesidad ciudadana absolutamente transversal de que esta categoría de delitos debe ser intervenida con medidas que procuren impedir la ejecución de nuevos ilícitos mediante la captura, aplicación efectiva de las penas y la consiguiente permanencia de quienes los cometen, sujetos a penas privativas de libertad.”

continuarem atuando é com a sua captura e privação da liberdade, permanente. A resposta oferecida ao delinquente é a exclusão.

4.3.2.8. Relação com delitos que geram comoção social

A última das categorias elaboradas nesta tese para demonstrar a mobilização do medo do crime nas justificações dos projetos de lei é busca, pelo autor, em estabelecer a relação entre o objeto da norma – processual, ou relativa a delitos de menor conotação social – com outros delitos, esses últimos geradores de comoção social.

A relação estabelecida com delitos de conotação social apresenta-se como um reforço argumentativo, mobilizando os sentimentos de medo e insegurança do interlocutor, que, como já se viu, é proveniente de algumas condutas específicas, para justificar a importância da norma proposta.

Do Brasil traz-se como exemplo o projeto que deu origem à Lei 11343/2006, a “nova Lei de Drogas”, que estabeleceu um novo marco jurídico-penal para o tratamento das substâncias ilícitas no país que, de um lado, impediu a prisão do usuário e, de outro, estabeleceu novas condutas típicas e aumentou consideravelmente as penas para o traficante.

O projeto (PLS 115/2002) foi apresentado em 06 de maio de 2002 e, embora tenha sido elaborada por comissão mista de senadores e deputados, é assinado pelos deputados Magno Malta, então³³⁵ filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro³³⁶, e Wanderley Martins, filiado ao Partido Democrático Trabalhista³³⁷. Importa destacar que o primeiro é pastor evangélico e o segundo, delegado de polícia.

Especificamente ao estabelecer relação com outros delitos, o projeto apresenta:

De fato, se é certo que à União Federal compete, precipuamente, a repressão aos crimes de tráfico ilícito, também o é que dele resultam numerosos delitos (furtos e roubos, praticados frequentemente por usuários de drogas com o fim de com seu produto adquirir drogas; crimes de ímpeto, praticados pelo que, utilizando-se de drogas, tomam-se por seu efeito mais explosivo; corrupção, quando agentes do crime servidores públicos estaduais; homicídios, praticados entre componentes de bandos ou quadrilhas rivais, ou contra os que adquiram e não paguem as drogas; etc...) por cuja prevenção e repressão são responsáveis os Estados-membros. Assim, embora não incumbidos precipuamente da repressão a alguns delitos, suportam os Estados de forma mais acentuada seus efeitos e os custos que geram. Exemplo claro disso é que, numa Capital de Estado-membro, a Cidade de Belo Horizonte, mais de

³³⁵ Magno Malta foi filiado ao PTB, depois ao PL, PMDB, PST, PR e PL.

³³⁶ Historicamente, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) esteve localizado no espectro político da centro-esquerda, mas atualmente pode ser enquadrado na direita ou, inclusive, na extrema-direita.

³³⁷ Situado no espectro político da centro-esquerda brasileira.

sessenta por cento dos homicídios têm na sua origem o tráfico ilícito de drogas (BRASIL, 2006, p. 32).

O tráfico de drogas, por si, é um delito sem vítima. O bem jurídico (supostamente) tutelado por sua criminalização é a saúde pública. No entanto, com o intuito de mobilizar sentimentos e declarar a importância da criminalização das condutas, o projeto situa a questão das drogas como a origem de (praticamente) toda a criminalidade violenta.

O projeto esforça-se para situar o tráfico de drogas como causa dos furtos, roubos e crimes violentos (cometidos pelos usuários), da corrupção (cometida por servidores públicos) e dos homicídios (cometidos pelos traficantes). Chega, inclusive, a declarar que mais de sessenta por cento dos homicídios da cidade de Belo Horizonte são decorrentes do tráfico de drogas, sem citar a fonte de tal informação.

No caso chileno, retornamos, mais uma vez, ao projeto que resultou na Lei nº 19661/2000, cujas características gerais foram anteriormente apresentadas.

O intuito do projeto era obstaculizar a concessão da liberdade provisória, determinando que sua concessão só ocorrer após reexame necessário da decisão por instância superior, em os julgadores da Sala do Tribunal, unanimemente, decidissem pela liberação do acusado. Havendo um voto contrário, a liberdade provisória seria denegada. Na prática, se tivesse sido aprovada tal qual proposta, a medida tornaria a prisão preventiva regra, e a liberdade, exceção.

A proposta era destinada a todos os crimes com medidas afliativas, ou seja, todos aqueles a que fosse cominada pena de prisão, reclusão, confinamento, exílio ou banimento. No Chile, somente às faltas, punidas com multa, não é prevista a pena afliativa. A todas as demais condutas típicas seria necessário voto unânime dos juízes dos Tribunais para que fosse concedida a liberdade provisória.

No entanto, em sua argumentação, os legisladores tentam fazer parecer que a medida seria necessária em razão, somente, dos crimes graves, de grande conotação social. Retomo trecho já abordado anteriormente:

[...] em uma altíssima porcentagem dos delitos cometidos no país, e que geral as mais graves reprovações sociais – como são os roubos, os assaltos a mão armada, homicídios, estupros, abusos desonestos etc. –, são cometidos por delinquentes reincidentes que se encontravam gozando do benefício da liberdade provisória [...] ³³⁸ (CHILE, 2000, p. 4)

³³⁸ Tradução nossa. No original: “[...] hemos podido constatar, por hechos que son de público conocimiento, que en un altísimo porcentaje los delitos que se cometen en el país, y que generan los más graves reproches sociales -como lo son los robos, asaltos a mano armada, homicidios, violaciones, abusos deshonestos, etc.-, son cometidos por delincuentes reincidentes que se encontraban gozando del beneficio de la libertad provisional, la que les fue otorgada en procesos seguidos en su contra por estos mismos delitos.”

Para justificar uma proposta que violava sobremaneira o princípio da presunção de inocência, aplicável à quase totalidade dos delitos, os deputados estabelecem um quadro de criminalidade em que só constam os crimes de grave conotação social.

4.3.2.9. As duas justificações que abordam a sensação de insegurança de forma crítica

Esperamos, ao longo das páginas anteriores, ter conseguido demonstrar que o medo do crime é mobilizado pelo legislador chileno e brasileiro como justificativa para a proposição de leis penais, processuais penais e de execução penal mais duras, e como se mobilização se desenvolve, considerando as categorias elaboradas.

Mas, assim como a política criminal legislativa nos dois países não se desenvolve de forma unidirecional, tampouco as discussões sobre a sensação de insegurança experienciada pela população apresenta-se nos projetos de lei exclusivamente voltada a apresentação de respostas simplistas de ampliação do poder punitivo do Estado.

Os projetos dissonantes, que apresentam uma visão crítica sobre a matéria, são imensamente minoritários: dentre todas as justificações analisadas, só encontramos dois no Chile e nenhum no Brasil. Apesar disso, entendemos importante trazê-los ao corpo do trabalho, quer porque apresentam algumas das discussões apresentadas ao longo do trabalho, quer porque dão esperança de que o tema do medo do crime possa ser abordado pelo legislador de forma responsável.

O primeiro projeto deu origem à Lei nº 19617/1999, que modificou o Código Penal, o antigo Código de Procedimento Penal e outras normas chilenas quanto ao crime de estupro. Foi apresentado pelo Presidente Patricio Aylwin Azocar, filiado ao *Partido Demócrata Cristiano*, seu Ministro do Interior Enrique Krauss Rusque, o Ministro da Justiça Francisco Cumplido Cereceda e a Ministra Diretora do Serviço Nacional da Mulher Maria Soledad Alvear Valenzuela em 03 de agosto de 1993.

A justificação inicia-se com a argumentação de que a normativa até então existente no país seria ineficaz para tratar o problema dos estupros. Reconhece que o problema tem origem histórica, mas que seus efeitos negativos se tornaram mais evidentes nas últimas décadas, e a situação de extrema gravidade foi percebida pela sociedade como uma matéria que o Estado deve abordar prontamente (CHILE, 1999, p. 3).

Continua, explicando que os estudos realizados até a década passada eram escassos e com cobertura parcial, de modo que as organizações oficiais e ONGs fizeram grande esforço

para elaborar planos pilotos com vistas a atenuar a situação de diversas famílias, mas sem a expectativa de incidir numa mudança substancial da situação (CHILE, 1999, p. 3).

Informa que o governo elaborou uma proposta integral para tratamento destas condutas ilícitas, que prevê a adoção de um conjunto de medidas de caráter administrativo elaborada em conjunto com diversas instituições. Considerando o campo do direito penal, foi estabelecida uma comissão de estudos composta por professores de diversas universidades (CHILE, 1999, p. 3).

Além disso, foi encomendado um estudo sobre a violência sexual no Chile, em suas dimensões coletivas, culturais e políticas, onde concluiu-se que não são denunciados de 75% a 90% dos delitos, 71,5% das vítimas são menores de idade e há vinculações de parentesco, amizade ou conhecimento entre autor e vítima em 71% dos casos (CHILE, 1999, p. 3).

Passa, então, a demonstrar os equívocos da percepção e apreciação pública do problema:

Os resultados dos estudos permitem concluir, fundamentadamente, que existem graves erros na percepção e valoração pública do fenômeno da violência sexual no Chile, atribuindo-o, decisivamente, a criminosos estranhos, antissociais e marginais e assumindo circunstâncias pouco frequentes na prática desses crimes, como violência extrema e necessária e sua ocorrência em locais e horários perigosos.

Os referidos erros são potencializados pelas hipóteses penais, previstas pelo legislador penal, que não coincidem plenamente com os modos e circunstâncias reais da prática dos crimes. Isso leva à ineficácia dos mecanismos penais, processuais e legais em geral, predispostos pelo ordenamento jurídico chileno para prevenir ou punir esses atos³³⁹ (CHILE, 1999, p. 4, grifo nosso).

Os equívocos no modo da opinião pública e do direito encararem o fenômeno condicionam a vítima, impedem o acesso a justiça, determinam modos especiais de comissão de delitos, apresentam resultados ineficientes e contraproducentes das penas estabelecidas, que não colocam fim à coabitação da vítima com o condenado, não garantindo sua segurança posterior (CHILE, 1999, p. 4).

³³⁹ Tradução nossa. No original: “Los resultados de los estudios permiten concluir, fundadamente, que existen graves errores en la percepción y apreciación pública del fenómeno de la violencia sexual en Chile, atribuyéndose ésta, de modo determinante, a ofensores extraños, antisociales y marginales y suponiéndose circunstancias infrecuentes en la comisión de los delitos, como la extrema y necesaria violencia y su ocurrencia en lugares y horarios en sí peligrosos. Los errores mencionados se ven potenciados por hipótesis delictivas, previstas por el legislador penal no coincidentes cabalmente con los modos y circunstancias reales de comisión de los delitos. Ello conlleva a la ineficacia de los mecanismos penales, procesales y legales en general, predisuestos por el ordenamiento jurídico chileno para prevenir o sancionar estos hechos.”

Apesar de o projeto ter apresentado um incremento punitivo, os autores reconhecem que a alteração da lei é insuficiente completamente para sanar o problema, evidenciando a necessidade de políticas públicas e mudanças no Poder Judiciário para não violar a dignidade das pessoas envolvidas nesses delitos.

O projeto de lei que submeto à sua consideração, que corrige e adapta a legislação penal de acordo com os precedentes indicados, não é suficiente para prevenir a violência sexual, um problema sociocultural complexo que requer intervenções multidisciplinares e intersetoriais, em diferentes níveis de sociedade chilena, com participação ativa da população.

Por isso, simultaneamente à tramitação deste projeto de lei, o governo promoverá diversas modificações administrativas e de atenção nos Tribunais de Justiça, de forma a não atentar contra a dignidade das pessoas envolvidas na prática desses crimes³⁴⁰ (CHILE, 1999, p. 5).

O projeto pode ser considerado um exemplo de elaboração responsável de política criminal: antes da apresentação de uma resposta punitiva para a questão, constituiu-se uma comissão composta por diversas instituições, estabeleceu-se uma comissão de juristas para avaliação da questão legal, encomendou-se um estudo para avaliar a situação social de fato existente, contrapôs-se o senso comum com base em dados e, ao fim, reconheceu-se a insuficiência do direito penal para solucionar o problema, elaborando, em conjunto, políticas públicas para, de fato, alcançar os resultados pretendidos.

O outro projeto a abordar de forma crítica o senso comum punitivo, a cultura do controle e a insegurança generalizada foi o que deu origem à Lei nº 19856/2003. A lei criou a hipótese de redução de pena em razão do bom comportamento carcerário.

Foi proposto em 04 de junho de 2001 pelo Vice-presidente Jose Miguel Insulza Salinas, filiado ao *Partido Socialista de Chile*, e o Ministro da Justiça Jose Antonio Gómez Urrutia.

A justificação começa afirmando que o sistema de execução penal chileno apresenta um problema conhecido por todos, em razão da excessiva focalização na prisão:

Essa percepção crítica normalmente se concentra no sistema prisional, não pela qualidade dos demais sistemas para cumprimento das sanções penais, mas sim pela ausência de tais sistemas. Essa realidade, aliás, é acrescida também pelo uso excessivo e preponderante que nosso país atribui à pena

³⁴⁰ Tradução nossa. No original: “El proyecto de ley que someto a vuestra consideración, que corrige y adecua la legislación penal de acuerdo a los antecedentes señalados, no basta para impedir la violencia sexual, problema socio cultural complejo que requiere de intervenciones multidisciplinares e intersectoriales, en distintos niveles de la sociedad chilena, con participación activa de la población. Por ello, simultáneamente con la tramitación del este proyecto de ley, el gobierno impulsará diversas modificaciones administrativas y de atención en los Tribunales de Justicia, de forma de no menoscabar la dignidad de las personas involucradas en la comisión de estos delitos.”

privativa de liberdade, inclusive considerada, por muitos setores, como a única sanção efetivamente de natureza penal.

Só para citar alguns exemplos, hoje a população total privada de liberdade gira em torno de 34.000 pessoas. Entre eles, cerca de 18.000 cumprem pena.

Assim, é normalmente utilizada para penalizar a maioria dos ilícitos, transformando-a no principal e quase único instrumento de controle criminal, pelo menos aos olhos da nossa percepção mais imediata³⁴¹ (CHILE, 2003, p. 3).

Nesse trecho, o autor questiona a percepção de parte da sociedade de que a única sanção penal possível seja a pena de prisão, e a excessiva previsão, no ordenamento jurídico, da pena privativa de liberdade para a maioria dos ilícitos.

A mensagem do executivo destaca que, observando os tratados internacionais de que o Chile é signatário e o direito comparado, a função primordial do cárcere deve ser a de ressocialização. Adotando uma explícita perspectiva de *inclusão*, um dos tópicos da justificação é intitulado “não a inabilitação social³⁴²” (CHILE, 2003, p. 4).

Destaca que considerar como função do cárcere a reinserção social dos condenados é a única alternativa responsável para o tratamento dos desafios impostos pela criminalidade no país:

Ele opõe-se a uma solução simplista, essencialmente orientada para soluções midiáticas de curto prazo, tendente a procurar a “inabilitação social” de quem cometeu um delito, separando-o do meio livre, procurando, em uma visão limitada, a aplicação imediata de pena privativa de liberdade³⁴³ (CHILE, 2003, p. 4).

A perspectiva de exclusão é criticada no texto porque é ilegítima por si só, ao desconsiderar o direito de cada pessoa de encontrar o caminho correto, mas também porque é ineficaz, porque não se preocupa com o momento em que terminar o cumprimento da pena, quando o condenado voltará ao meio livre (CHILE, 2003, p. 4).

³⁴¹ Tradução nossa. No original: “Dicha percepción crítica, normalmente, se focaliza en el sistema penitenciario, no en razón a las bondades del resto de los sistemas de cumplimiento de sanciones penales sino más bien por su ausencia. Esta realidad, por lo demás, también se ve incrementada por el excesivo uso y preponderancia que nuestro país asigna a la pena privativa de libertad, considerada incluso, por muchos sectores, como la única sanción efectivamente de carácter penal. Por sólo citar algunos ejemplos, Hoy en día, la población total privada de libertad bordea las 34.000 personas. De entre ellas, aproximadamente 18.000 se encuentran cumpliendo una condena. De ahí que normalmente se recurra a ésta para penalizar la mayoría de los ilícitos, transformándola en la principal y casi única herramienta de control penal, al menos a los ojos de nuestra percepción más inmediata.”

³⁴² Tradução nossa. No original: “No a la inhabilitación social.”

³⁴³ Tradução nossa. No original: “Ello se opone a una solución simplista, orientada esencialmente a soluciones mediáticas de corto plazo, tendientes a procurar la "inhabilitación social" de quien ha delinquido mediante su separación del medio libre, buscando limitadamente que en lo inmediato, se aplique una condena privativa de libertad.”

A mensagem apresentada pelo vice-presidente não é inovadora, abolicionista, nem mesmo minimalista. Somente situa-se em conformidade aos marcos do Estado Democrático de Direito, com todas as suas limitações materiais. Destaca-se, justamente, porque o marco de direito penal que vem sendo construído nas últimas décadas tem pendido ao autoritarismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo acerca dos reflexos do medo do crime na produção legislativa em matéria criminal no Brasil e no Chile, no período compreendido entre 1980 e 2020, resultou na identificação de aspectos, políticos e sociais, que se manifestaram ao longo da pesquisa. Ainda que de modo sintético, gostaria de repassar alguns deles.

Refere-se, primeiro, à necessidade de se considerar a importância política dos afetos. Os afetos, para além de sua influência no psiquismo e no comportamento individual, quando culturalmente compartilhados, constituem verdadeiros escultores da vida social, articulando-se com a sociedade e sua formação política. O medo, quando social e politicamente ordenado, pode ser fundamento do poder e elemento de sua legitimação, dissocializando os vínculos comunitários, construindo um espaço de uma “relação de não relações” (SAFATLE, 2016, p. 45).

A configuração das diferentes dimensões da pós-modernidade (em Beck afirma predominar uma sociedade do risco) e a consolidação do modelo político-econômico neoliberal nos impelem a olhar para a teoria política hobbesiana: a política do medo.

A sociedade pós-moderna é marcada por profundas transformações em relação às estruturas sociais, políticas, econômicas e ideológicas, rompendo com os ideais da modernidade clássica e em alta velocidade. Modificam-se as estruturas familiares; as identidades se reparticularizam; o indivíduo é constantemente exposto à incerteza, insegurança e desproteção; os novos modelos industriais nos ameaçam constantemente com os riscos de desastres ambientais globalizados; o modelo econômico de acumulação flexível é cada vez mais desvinculado dos mecanismos estatais de controle, corrói os direitos dos trabalhadores, produz deliberadamente o desemprego estrutural e expõe, globalmente, toda a população aos caprichos do mercado.

Os impasses civilizacionais que interpretam a cultura pós-moderna, ou seja, os mal-estares da pós-modernidade, provêm de uma espécie de liberdade para procura do prazer que, em troca, tem que tolerar a perda da segurança individual. Essa insegurança é generalizada e indefinida, os indivíduos são postos diante da complexidade dos medos e da incapacidade de compreendê-los. Ao mesmo tempo, há uma necessidade dos indivíduos e das sociedades de nomear os medos, de confinar o perigo em uma causa visível, facilmente identificável com “o mal”, pois assim ele se tornaria supostamente controlável. Assim, nas sociedades pós-modernas, as inseguranças ontológicas, os medos existenciais, o mal-estar, são *deslocados* para um objeto simplificado, facilmente definível e identificável: o crime.

Além das inseguranças ontológicas da pós-modernidade, a discussão sobre o paradigma político-econômico neoliberal foi fundamental para a compreensão do medo do crime no trabalho. O neoliberalismo se apresenta como muito mais do que uma teoria sobre funcionamento da economia: foi capaz de moldar uma “nova razão do mundo”, um novo modelo de Estado, um novo tipo de indivíduo, sedimentou-se ideologicamente em todos os campos do saber.

O neoliberalismo pressupõe a *idolatria do mercado*, legitimando-se ideologicamente sob o argumento de que o livre mercado seria capaz de garantir a liberdade individual e que o Estado deveria limitar-se exclusivamente a preservar a ordem institucional necessária, por meio de seu *poder punitivo*.

O capitalismo neoliberal é marcado pela mercantilização de todos os serviços e relações, pela financeirização e pelo rentismo, beneficiando-se da especulação, da inflação, das altas taxas de juros, do endividamento das famílias, da manipulação de crises. A majoração das margens de lucro é sempre justificada, de modo que esse modelo capitalista também promove a desigualdade e as elevadíssimas taxas de desemprego, aumentando a pressão e achatando os salários dos trabalhadores e criando uma gigantesca massa de marginalizados e excluídos.

O Estado neoliberal tem o seu papel significativamente reduzido: o mercado torna-se soberano, e o Estado, seu servo. Os ativos de domínio público e popular são privatizados e reina a ideologia de austeridade estatal. Como forma de, ao mesmo tempo, acelerar a transferência de soberania ao mercado e ocultar o seu enfraquecimento, o Estado converte-se em Estado penal. O poder do Estado é realocado conforme os interesses do capital, na polícia, no controle social e na manutenção de um estado de *guerra de todos contra todos*. O Estado neoliberal dissemina, sustenta e se aproveita do sentimento de medo do crime para manter-se, sob a forma de *autoritarismo debilitado*. No neoliberalismo, é o medo quem determina o compromisso público e a legitimação do Estado.

O indivíduo neoliberal se autocompreende enquanto “empresário de si”. Como se empresa fosse, e ante a corrosão da regulação das relações de trabalho, deve arcar com o risco das instabilidades do mercado, estar cada vez mais disponível e comprometido com seus “clientes”, gerir a vida e todas as suas relações sob a lógica empresarial, sendo individualmente responsável por qualquer fracasso. Tudo isso acaba por potencializar o mal-estar e a insegurança ontológica. Ainda, a política neoliberal molda sujeitos para que estejam em processo permanente de concorrência e rivalidade. Na competição, não há espaço para a solidariedade e, mais do que isso, se todos desejam a mesma coisa – a propriedade privada –, e estão dispostos a tudo para alcançá-la, o *Outro* é sempre um potencial invasor, uma ameaça constante.

As configurações contemporâneas do capitalismo tardio, do Estado neoliberal e do *homem empresarial*, associadas à insegurança generalizada da pós-modernidade, compõem o cenário ideal para a emergência do medo do crime enquanto elemento político de especial relevância.

O caso do Brasil e do Chile não escapam às considerações gerais, mas apresentam algumas particularidades que influenciam na forma como o medo do crime é politicamente desenvolvido. Ambos os países têm um longo histórico de violência (criminalizada ou não) que permeou nas relações interpessoais, nos âmbitos público e privado, e também foi institucionalmente praticada, diretamente pelos Estados ou por grupos de poder, com a anuência destes.

Os fenômenos de desigualdade e exclusão econômica e social também são especialmente agudos nos dois países, dada sua condição de capitalismo periférico e dependente e a elevadíssima concentração de renda.

Embora todas as sociedades e regimes democráticos tenham formas específicas de produção e gestão de medo, as ditaduras militares nestes países³⁴⁴, mais do que outras ditaduras, eram sistemas institucionalizados que, deliberadamente, produziam e espalhavam o medo, tanto entre seus opositores quanto em seus apoiadores, disseminado por todos os espaços sociais.

É interessante notar que o medo do crime emerge na cena pública do Brasil e do Chile durante os processos de transição democrática. Com as democracias, as populações passam a se preocupar mais e mais com a temática da violência e segurança pública. De um lado, pode-se afirmar que, ao fim das ditaduras, as configurações tradicionais de poder foram alteradas e parcelas da sociedade que reagiram negativamente à ampliação da arena política e à expansão de direitos, reforçando a hipótese de deslocamento para o medo do crime do mal-estar experienciado ante a ideia de debilitação da ordem.

De outro lado, a dramatização da violência tem relação com a mudança do alvo do discurso autoritário e das demandas por ordem e repressão estatal – que sai do campo da segurança nacional e passa ao campo da segurança pública. O medo do crime e as demandas punitivistas estão relacionadas à personalidade autoritária, notadamente às subvariáveis *convencionalismo*, *submissão autoritária* e *agressão autoritária*. Pesquisas empíricas demonstraram que as pessoas com maior medo do crime tinham maior propensão ao apoio a posições autoritárias (FBSP, 2017; 2022) e que os indivíduos autoritários têm maior adesão ao punitivismo, especialmente se sentirem que a ordem está ameaçada (STENNER, 2005). Além

³⁴⁴ Assim como as do Uruguai e da Argentina.

disso, a redramatização e espetacularização do delito estimulam a ideia de aplicação da punição estatal como vingança, solução sacrificial.

Nessa esteira, também cabe mencionar a reação existente entre o neoliberalismo e o autoritarismo nesses países. É no Chile que se desenvolve a primeira experiência de Estado neoliberal, com a ditadura de Pinochet instaurada em 1973. Para a implementação dos ideais monetaristas, o Estado ditatorial chileno cumpriu, com extrema violência, sua exclusiva função de controle social, ao mesmo tempo que seguiu as máximas neoliberais de livre atuação do mercado, austeridade nas contas públicas e desestatização radical. No Brasil, as inclinações autoritárias do neoliberalismo foram escancaradas com a crise da Nova República e a eleição de Jair Bolsonaro.

Os governos de centro-esquerda no Brasil e no Chile apresentaram outra forma de interação entre Estado e neoliberalismo, mesclando algumas políticas sociais e de reconhecimento com processos de financeirização da economia. Apesar das iniciativas de inclusão social e dos avanços rumo à institucionalidade democrática, os países não conseguiram solucionar problemas estruturais e continuaram marcados pela desigualdade. Não escaparam, portanto, da lógica neoliberal de produção, disseminação e manipulação do medo do crime.

As pesquisas de opinião demonstram que as populações brasileira e chilena têm elevados índices de medo do crime, mas as percepções do público sobre o delito não são coincidentes com as taxas de vitimização: mesmo quando as experiências com o delito diminuem, a percepção majoritária é a de que a delinquência aumentou e a segurança pública está pior.

Também por meio das pesquisas de opinião é possível verificar a prioridade dada ao medo do crime pela opinião pública, tendo em consideração o conjunto de problemas públicos e sociais, como é o caso das pesquisas do Latinobarômetro (2022). No Chile, a delinquência se situa no topo do ranking dos principais problemas do país consistentemente entre os anos de 2005 e 2018, e atinge o seu pico nesse último, mencionada por quase 40% das pessoas entrevistadas. Somente com a crise econômica aguda decorrente da pandemia é que ela perde essa posição. No Brasil, o índice de pessoas que apontam a segurança pública como principal problema do país é, em geral, mais baixo do que no Chile, embora seja sempre expressivo: as preocupações com segurança e delinquência só ocupam o primeiro lugar nos anos de 2008 e 2009. Há uma diversidade de questões que ocupam o primeiro lugar no período, como o desemprego, a saúde e a corrupção.

Quando a opinião pública posiciona a criminalidade e a delinquência como principal problema do país, ou entre os principais, os agentes públicos passam a buscar estratégias para dar resposta às demandas dos cidadãos.

A agenda da segurança é incorporada como uma fonte de capital e disputa política, e as fronteiras ideológicas entre a direita e a esquerda se diluem. Torna-se recorrentes, desde os governos locais até o âmbito nacional, ações e discursos políticos que fazem referências a campanhas contra a delinquência. A população, por outro lado, tende a apoiar respostas imediatistas e simplistas para os problemas com segurança e delinquência, clamando pelo fim da impunidade, pelo aumento de pena, pela redução da idade de imputabilidade penal e, não raro, medidas ilegais, como torturas e execuções sumárias realizadas pelas polícias.

A disseminação do medo do crime e das preocupações com segurança e delinquência permitem a emergência e consolidação do populismo punitivo, que se incorpora às estruturas sociais, reconfigura o poder penal nas sociedades contemporâneas e promove discursos de ódio voltados contra o desviante e o apoio a medidas extremas em nome do controle do crime.

Na dinâmica populista do medo, as mídias têm papel fundamental. Intensificam e solidificam o medo do crime na consciência pública, ao construir suas notícias de modo a gerar impacto emocional na audiência e reforçar sentimentos de revolta e vingança. Também apresentam e reforçam medidas simplistas e imediatistas quando, ao cobrir os delitos, difundirem discursos que pregam o recrudescimento punitivo – e até mesmo o justicamento – como única solução possível para o problema da delinquência.

Ante o papel ocupado pelo Estado neoliberal, o aumento das preocupações com segurança e a insatisfação da população com o *establishment* político e judiciário, os políticos populistas (especialmente de direita) constroem suas imagens como se fossem “antissistema”, reclamando que as leis, o executivo e o judiciário são lenientes no combate à criminalidade, sustentando estratégias punitivas e vingativas em franca oposição ao garantismo e à reabilitação do condenado (CHEVIGNY, 2003, p. 79).

A retórica de que os eleitores estão constantemente ameaçados pela criminalidade e que as políticas garantistas ou reabilitadoras irão deixá-los ainda mais inseguros é também amplamente utilizada no espectro da esquerda política (salvo raras exceções). No campo do controle do crime, as fronteiras ideológicas entre direita e esquerda se dissolvem, a criminalização, ampliação de penas e redução de garantias são apresentadas, tanto por um quanto por outro, como a panaceia para todos os males – mesmo para aqueles políticos que têm consciência do quão prejudicial é para a democracia.

Um recentíssimo exemplo é a Lei nº 21.560/2023 do Chile, promulgada pelo presidente de esquerda Gabriel Boric, que recebeu o nome de dois policiais mortos em serviço – Naín-Retamal. A lei cria uma *legítima defesa privilegiada* para os policiais, membros das forças armadas e membros das forças de ordem e segurança que matam pessoas em serviço, presumindo legalmente que a agressão foi legítima. Ainda que se consiga provar que a agressão não foi em legítima defesa, impõe-se legalmente a redução de pena ao policial. Além disso, prevê aumentos significativos de penas, prisão preventiva obrigatória e restrição a benefícios na execução penal para delitos cometidos contra policiais. A norma é referida por seus raros opositores³⁴⁵ como “lei do gatilho fácil”.

A Lei Naín-Retamal, embora particularmente controversa em razão dos efeitos profundos e perversos no modo de atuação policial, não é um caso excepcional e isolado, mas parte de uma política criminal legislativa que vem sendo empreendida no Chile, em também no Brasil, nas últimas décadas.

Com a redemocratização dos dois países, a legislação em matéria criminal³⁴⁶ apresentou um esforço dos governos democraticamente eleitos em garantir direitos democráticos fundamentais, especialmente com vistas ao estabelecimento de um sistema processual acusatório, com contraditório e ampla defesa, e garantias na execução penal. No entanto, os esforços não foram capazes de inserir a política criminal dos dois países dentro dos modelos garantista ou ressocializador, seja porque não foram abrangentes o suficiente para reformar estruturalmente o sistema de justiça criminal, seja diante da enorme defasagem entre a previsão legal e o efetivamente realizado pelo sistema de justiça criminal.

Ademais, as iniciativas democratizantes foram rapidamente atropeladas pelas demandas punitivas e estes Estados, que nunca alcançaram a condição de *Estado-providência*, rapidamente tornaram-se *Estados punitivos*. Brasil e Chile aderiram ao processo de expansão quantitativa e qualitativa do direito penal, aderindo ao discurso de que o direito penal seria a forma mais efetiva de prevenção de condutas, justificando a preponderância da intervenção sobre outros instrumentos de controle e flexibilizando o sistema de imputações e garantias individuais.

Nos dois países novos comportamentos foram criminalizados; houve uma profusão de delitos de perigo, o momento de intervenção penal foi antecipado; os princípios de segurança jurídica foram relativizados ante a proliferação de normas penais em branco; a interpretação da

³⁴⁵ A lei foi aprovada na Câmara dos Deputados com 106 votos a favor, 24 contra e 13 abstenções. No Senado, recebeu 40 votos a favor e cinco contrários.

³⁴⁶ Nela compreendidos o direito penal, processual penal e de execução penal.

potencialidade lesiva das condutas foi enormemente alargada; relativizou-se os requisitos de causalidade e lesividade; as penas dos crimes *de rua* foi consideravelmente aumentada; o direito de defesa dos acusados foi restringido; o uso da prisão preventiva foi banalizado e estimulado; os benefícios na execução penal foram paulatinamente restringidos para determinados tipos de delitos.

É certo que a maioria das alterações normativas não foram dirigidas à *criminalidade de rua*, mas aos *delitos econômicos* e à punição de condutas praticadas contra indivíduos pertencentes a grupos que foram historicamente minorizados. Porém não é possível nos deixar enganar pelo número de normas direcionadas a essas “novas tutelas penais”. Em ambos os países, os presos por delitos econômicos não chegam a 1% do total da população encarcerada e, dentre os delitos que visam proteger grupos minorizados, somente os delitos sexuais se apresentam como significantes no número de encarcerados.

Apesar da *expansão intensiva* do direito penal – ou seja, o aumento de penas para a criminalidade de rua – não ser tão significativa em número de leis produzidas, seus resultados sobre a atuação do sistema de justiça criminal são extremamente expressivos. Se considerarmos os crimes contra o patrimônio, os crimes contra a pessoa e os crimes de drogas, temos que estes são os delitos pelos quais está aprisionada 83,9% da população prisional brasileira e 82% da população prisional chilena, com especial prevalência dos delitos patrimoniais.

Para além da atuação seletiva do sistema de justiça criminal, que só volta seus olhos para a criminalidade da pobreza, quando consideramos as alterações processuais penais e de execução penal, algumas exclusivamente voltadas para a criminalidade de rua, nos dois países, não é exagero falar no estabelecimento de dois sistemas distintos de punição estatal, ou de um direito penal de *duas velocidades*: para os delitos econômicos e condutas cometidas por “pessoas de bem”, há o *direito penal do cidadão*, com penas alternativas, benefícios na execução, acordos de não persecução penal; para a criminalidade de rua, impõe-se o *direito penal do inimigo*, com prisões preventivas praticamente automáticas, regime prisional fechado obrigatório, regimes disciplinares diferenciados, impedimentos de concessão de benefícios na execução penal, negação da presunção de inocência.

Para verificar empiricamente a hipótese de que o medo do crime tem influência na produção legislativa em matéria criminal e é mobilizado pelos legisladores para fundamentar a aprovação de leis mais repressivas e menos garantistas, analisamos as justificações que

acompanharam os projetos de leis direcionadas à generalidade de condutas delitivas³⁴⁷ e à criminalidade de rua.

Coincidentemente, foram analisadas 69 justificações de projetos de leis chilenos e 69 justificações de projetos de lei brasileiros. O discurso do medo do crime foi mobilizado em 34 das justificações chilenas e em 23 das justificações brasileiras, evidenciando a hipótese levantada.

O discurso do medo do crime se fez presente, especialmente, nas justificações dos projetos de lei relativos diretamente à criminalidade de rua e foi utilizado com a finalidade de aumentar a punitividade. A maioria das justificações embasadas no medo eram de direito penal, mas no Chile, de forma muito mais pronunciada do que no Brasil, o discurso do medo também foi largamente mobilizado para justificar alterações nas normas processuais penais.

Considerando a origem dos projetos de lei, o medo do crime foi utilizado principalmente pelos deputados. No Chile, é também pronunciada a utilização do discurso do medo nos projetos que têm origem no Executivo.

Diante da heterogeneidade do material analisado e dos diversos expedientes utilizados pelo legislador para abordar a temática do medo e da insegurança, ora de forma explícita, ora de forma implícita, além das menções expressas à sensação de insegurança experimentada pela população, foram elaboradas sete outras categorias de mobilização do medo do crime: referência ao aumento do número de delitos; alegações sobre impunidade; alusão a casos e temáticas de repercussão midiática; caracterização do criminoso como inimigo; associação da satisfação à vítima com a punição; identificação entre a proteção estatal e a aplicação da punição ou a busca por estabelecer uma relação entre a lei proposta e; estabelecimento de relação com delitos que geram comoção social mas que não são objeto direto da norma. A maioria das justificações apresenta mais de uma categoria do medo do crime em seus textos.

No Brasil, as categorias mais mobilizadas foram o aumento do número de delitos e a caracterização do criminoso como inimigo. No Chile, de modo diverso, a categoria mais mobilizada foi a identificação entre a proteção que deve ser oferecida pelo Estado aos seus cidadãos com a aplicação da punição, seguida pela menção expressa à sensação de insegurança e o aumento do número de delitos.

Quando o legislador identifica a proteção que deve ser garantida pelo Estado aos seus cidadãos com a aplicação da pena, confessa que a limitação do Estado neoliberal ao seu papel

³⁴⁷ Em sua maioria normas processuais penais e de execução penal.

punitivo. A proteção que pretende oferecer é a exclusão, o mais breve possível, do indivíduo que ameaça a sociedade.

É interessante notar que, no Chile, quando o legislador menciona expressamente a sensação de insegurança da população, argumenta que a delinquência e a segurança pública são os problemas que mais preocupam a população e, frequentemente cita as pesquisas de opinião. No Brasil, diferentemente, esse recurso se dá por meio de adjetivações.

As justificações brasileiras que se referem ao número de delitos não se preocupam em demonstrar estatisticamente o argumento. No Chile, metade não faz referência a dados estatísticos, e metade sim. Dentre as que apresentam estatísticas, parte apresenta os dados de forma enviesada.

No Brasil, a estratégia de caracterização do criminoso como inimigo se deu de duas formas: a primeira, mais óbvia, consistiu em desumanizar o infrator, inseri-lo na categoria de “não pessoa”, extremamente cruel e violento, monstruoso; a segunda, mais sofisticada, consistiu na defesa aberta da adoção do paradigma de *direito penal do inimigo*. No Chile, o recurso a esse expediente foi muito menor, mas também se deu dentro desses dois padrões.

A menção à impunidade apresentou um caráter polissêmico nas justificações analisadas: foi usada para referir-se se às dificuldades denúncia e limites da atuação policial, às penas consideradas muito brandas, à duração dos processos penais, às dificuldades de enquadramento típico da conduta e à liberdade provisória dos acusados.

Quando os projetos fizeram menção a vítima, consideraram a aplicação de penas elevadas como principal forma de satisfazê-la. Este foi um instrumento retórico relevante para sustentar a atenção aos anseios da opinião pública, que se identifica cada vez mais com as vítimas.

Na menção à repercussão midiática, os legisladores fizeram referência tanto a casos criminais específicos que receberam especial atenção dos meios de comunicação quanto à pressão da mídia para o recrudescimento da legislação penal. A atenção da mídia é tida pelo legislador como reflexo da opinião pública.

O legislador recorreu também à associação da norma com outros delitos, diferentes de seu objeto, que causam especial comoção social: para sustentar o aumento de penas a crimes de drogas, cometidos sem violência, procurou apontá-lo como causa de quase todos os delitos violentos cometidos, como homicídios e roubos. O expediente também foi utilizado para alteração de normas processuais gerais, como se os afetados por ela fossem somente os roubos, crimes com armas, homicídios, estupros.

Apesar de a maior parte dos projetos de lei que mobilizam o medo do crime em suas justificações terem sido apresentados por políticos de direita e centro-direita, aqueles apresentados por políticos da centro-esquerda e esquerda também são de número expressivo. No Chile, chama a atenção o fato de muitos projetos virem assinados por diversos parlamentares, onde para propor maior criminalização e redução de direitos e garantias fundamentais do acusado, unem-se políticos dos mais diversos espectros políticos. No Brasil isso ocorre, mas em menor medida.

Acreditamos ter conseguido, ao longo da pesquisa, demonstrar que o medo do crime tem significativa influência na produção de uma legislação mais repressivista e menos garantista. O medo do crime e a sensação de insegurança da população não são fenômenos que podem ser minimizados ou desprezados. A legislação penal, processual penal e de execução penal produzida com o fomento desse medo tem caráter profundamente excludente e antidemocrático.

É especialmente importante, e também urgente, olhar para as formas de consolidação do Estado punitivo neste momento em que as ameaças autoritárias pairam, de forma evidente, sobre Brasil e Chile. O Brasil, após um golpe mercadologicamente motivado e quatro anos de governo pautado no ódio, na morte e no aprofundamento da miséria, quase reelegeu Jair Bolsonaro, tem uma enorme bancada de extrema-direita no Congresso, vivenciou uma tentativa de golpe na primeira semana do governo Lula e está muito longe de conseguir desarticular a base social do bolsonarismo. O Chile, mesmo tendo eleito um presidente de esquerda em 2022, experiencia o crescimento significativo da extrema-direita no Congresso e, recentemente, teve rejeitada em plebiscito uma Constituição progressista e de caráter mais social-democrata e elegeu, para a nova assembleia constituinte, um enorme percentual de políticos de extrema-direita. Tanto no Brasil quanto no Chile, as direitas tradicionais perderam espaço para aquelas que defendem abertamente as ditaduras militares e seu legado.

Não nos deixemos enganar: o populismo punitivo não é um projeto popular, o neoliberalismo não é liberal. Ambos são extremamente prejudiciais para a democracia e deixam as portas abertas para o autoritarismo político e social.

À classe política comprometida com a democracia é necessária uma tomada de posição: a democracia deve ser pensada de forma “maximalista”, sem espaços para exclusão dos marginalizados e criminalizados. É primordial abandonar qualquer discurso pautado na criminalização como resposta simbólica aos problemas sociais. É preciso se posicionar abertamente contra o projeto de controle e encarceramento massivo em curso, e também contra a violência cotidianamente empreendida pelas forças de segurança. É imprescindível

implementar propostas que promovam, de fato, a segurança dos cidadãos sem violar os direitos dos desviantes. Mais do que isso, é vital apresentar um projeto de superação do neoliberalismo e, nesse momento de instabilidade, catalisar os movimentos emancipatórios que começam a despertar.

Tomo, ao fim e mais uma vez, a liberdade de fazer uso da primeira pessoa do singular.

Sonho ardentemente com o momento em que esse trabalho se torne datado, obsoleto, desnecessário. Mas, enquanto isso não acontece, devo fazer uso das ferramentas que tenho às mãos como pesquisadora, professora e militante. Devo, sempre e em todos os meus espaços de atuação, levantar a bandeira contra a barbárie do sistema de justiça criminal, do Estado punitivo contemporâneo e do neoliberalismo.

Vamos caminando, aqui se respira lucha.

Vamos caminando, yo canto porque se escucha.

REFERÊNCIAS

ACEVEDO MOYA, Juan Pablo. " Crimen y castigo" en el Chile democrático: la derecha y la seguridad ciudadana en los noventa. 1990-1994. *Divergencia*, v. 5, n. 7, p. 65-78, dez. 2016. Disponível em: <<https://www.revistadivergencia.cl/wp-content/uploads/2018/11/04-1.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2022.

ADORNO, Sérgio. *A gestão urbana do medo e da insegurança: violência, crime e justiça penal na sociedade brasileira contemporânea*. 1996. 282 f. Tese (Livre-Docência em Ciências Humanas). Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 1996.

ADORNO, Sérgio. Youth Crime in São Paulo: Myths, Images and Facts. ROTKER, Susana (ed.) *Citizens of fear: urban violence in Latin America*. New Brunswick: Rutgers University Press, 2002. p. 102-116.

ADORNO, Theodor W. *Estudos sobre a personalidade autoritária*. Trad. Virginia Helena Ferreira da Costa, Francisco López Toledo Corrêa, Carlos Henrique Pissardo. São Paulo: Editora Unesp, 2019.

ADORNO, Theodor W. Teoria freudiana e o padrão da propaganda fascista. In.: ADORNO, Theodor W. *Ensaios sobre psicologia social e psicanálise*. Trad. Verlaine Freitas. São Paulo: Editora Unesp, 2019. p. 153-189.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. 2. ed. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção: homo sacer, II*. Trad. Iraci D. Poleti, 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

AGUDELO LÓPEZ, Alexandra. De la Biopolítica a la Fobopolítica: gubernamentalidades contemporâneas fundadas en el miedo. In.: TAVARES DOS SANTOS, José Vicente et. al. *Violência, segurança e política: processos e figurações*. Porto Alegre : Tomo Editorial, 2019. p. 133-154.

ALAGIA, Alejandro. *Fazer sofrer: imagens do homem e da sociedade no direito penal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

ALMEIDA, Débora de Souza de. Populismo midiático. In.: GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. *Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 219-456.

ALTEMEYER, Bob. *Right-wing authoritarianism*. Winnipeg: University of Manitoba Press, 1981.

ALVARADO, Arturo. La Sociología del crimen y la violencia en América Latina: un campo fragmentado. *Tempo Social*, v. 32, n. 3, p. 67-107, 2020. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/175010>>. Acesso em: 11 set. 2021.

AMAYA, Laura; ESPINOSA, Agustín; VOZMEDIANO, Laura. Relaciones entre el Miedo al delito y el Autoritarismo de Derecha en estudiantes universitarios de Lima-Perú. *Boletín de Psicología*, v. 103, p. 7-28, 2011. Disponível em: <<https://www.uv.es/seoane/boletin/previos/N103-1.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

ANDRADE, Daniel Pereira. Neoliberalismo e guerra ao inimigo interno: da Nova República à virada autoritária no Brasil. *Caderno CRH*, Salvador, v. 34, p. 1-34, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/XXXmVz3yR7Mgqvpdzppq34w/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 25 jan. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A mudança do paradigma repressivo em segurança pública: reflexões criminológicas críticas em torno à proposta da 1º Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública. *Seqüência*, Florianópolis, n. 67, p. 335-356, dez. 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/seq/a/V97VYyTYTZd8sgP7vJXYnSF/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminología da libertação*. Trad. Sylvia Moretzsohn. Rio De Janeiro: Revan; ICC, 2005.

ANSART, Pierre. *A gestão das paixões políticas*. Trad. Jacy Seixas. Curitiba: Ed. UFPR, 2019.

ANSEMI, Manuel. *Populism: an introduction*. Trad. Laura Fano Morrisey. Nova York: Routledge, 2018.

ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. São Paulo: Boitempo, 2014.

AUGÉ, Marc. *Los nuevos miedos*. Trad. Alcira Bixio. Buenos Aires: Paidós, 2015.

AYALA GAYTAN, Edgardo Arturo; CHAPA CANTU, Joana Cecilia. La inseguridad y la demanda por entretenimiento: evidencia para las áreas metropolitanas de Monterrey, Guadalajara y León. *EconoQuantum*, Zapopan, v. 9, n. 1, p. 135-148, jun. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-66222012000100008&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 14 mai. 2021.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Criminalidade e justiça penal na América Latina. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 7, n. 13, p. 212-241, jan/jun 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/soc/a/Rg8nx3NZXwv8fD4Lxdwfwf/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 17 fev. 2020.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina. *São Paulo em Perspectiva*, v. 18, p. 39-48, 2004. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/spp/a/RmW6MNbR9ZP8Xc8ZGNkFxjg/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BARRA, Rodrigo de la. Sistema inquisitivo versus adversarial: cultura legal y perspectivas de la reforma procesal en Chile. *Ius et Praxis*, Talca (Chile), v. 5, n. 2, 1999, p. 139-191. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/197/19750207.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BARRIOS RODRIGUEZ, David. Trayectorias contemporáneas del miedo en América Latina; *Amérique Latine Histoire et Mémoire: Les Cahiers ALHIM*, n. 34, 2017. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/alhim/5751>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

BATISTA, Vera Malaguti. Adesão subjetiva à barbárie. In.: BATISTA, Vera Malaguti (org.). *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro, Revan: 2012. p. 307-318.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003a.

BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003b.

BAUMAN, Zygmunt. *A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas*. Trad. José Gradel. Rio de Janeiro: Zahar, 2008a.

BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008b.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Trad. Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BECERRA SÁNCHEZ, Mariana; TRUJANO RÚÍZ, Patricia. Percepção de insegurança pública e justificação da violência de estado em um grupo de habitantes do Estado do México: Análise De Argumentos. *Acta Colombiana de Psicología*, v. 14, n. 2, p. 35-43, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/acp/v14n2/v14n2a04.pdf>>. Acesso em 18 nov. 2020.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Discursos de emergência e política criminal: o futuro do direito penal brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 103, p. 411-436, 2008. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67812/70420>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Trad. Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo Veintiuno, 2002.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011.

BECKER, Howard. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Trad. Maria Luíza X. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BODEI, Remo. *Geometría de las Pasiones: Miedo, Esperanza, Felicidad: filosofía y uso político*. Trad. Isidro Rosas. México, DF: Fondo de Cultura Económica, 1995.

BOKANY, Vilma (coord.). *Pesquisa de opinião pública: segurança pública: Janeiro de 2015*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Fundação Rosa Luxemburgo, 2015. Disponível em: <<http://novo.fpabramo.org.br/media/18748>>

BORGES, Doriam. *O medo do crime na cidade do Rio de Janeiro: uma análise sob a perspectiva das crenças de perigo*. Curitiba: Appris, 2011.

BOTELHO, Maurílio. O colapso da modernização e a barbárie civilizatória. In.: Lobo, Roberta (org.). *Crítica da imagem e educação: reflexões sobre a contemporaneidade*. Rio de Janeiro: EPSJV, 2010. p. 13-30.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 120, de 21 de fevereiro de 1991*. Altera dispositivos do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=171785>>. Acesso em: 04 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2839, de 01 de dezembro de 2011*. Acrescenta o art. 394-A ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529837>>. Acesso em: 04 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6999, de 18 de dezembro de 2013*. Dispõe sobre o crime de abigeato e sobre o comércio de carne e outros alimentos sem procedência legal, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=604844>>. Acesso em: 04 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 7024, de 15 de maio de 2006*. Acrescenta o art. 354-A ao Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=324302>>. Acesso em: 04 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 10372, de 6 de junho de 2018*. Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes

cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>>. Acesso em: 04 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública; DATAFOLHA; CRISP. *Pesquisa Nacional de Vitimização*: questionário SENASP. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/04/MJ_Senasp_PesquisaNacionalVitimizacao_maio2013.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. *Medida Provisória nº 27, de 25 de janeiro de 2002*. Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Exm/2001/exm-008-mpv-27.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2022.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 50, de 17 de maio de 1990*. Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/25861>>. Acesso em: 04 dez. 2022.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 54, de 22 de março de 2004*. Acrescenta parágrafo ao art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o chamado “seqüestro relâmpago”. Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/66792>>. Acesso em: 04 dez. 2022.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 155, de 06 de março de 2002*. Dispõe sobre o Sistema Nacional Antidrogas; sobre a prevenção, a repressão e o tratamento; define crimes, regula o procedimento nos crimes que define e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2006. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/50227>>. Acesso em: 04 dez. 2022.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 292, de 5 de maio de 1999*. Dispõe sobre o fabrico, depósito, trânsito e porte de arma de fogo e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2003. <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/40341>>. Acesso em: 04 dez. 2022.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 618, de 16 de setembro de 2015*. Acrescenta o art. 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123183>>. Acesso em: 04 dez. 2022.

BROWNE, Magdalena; TOMICIC, Visnja. Crimen y temor: el rol de los medios. *Cuadernos .info*, n. 20, p. 21-36, 2007. Disponível em: <<http://www.redae.uc.cl/index.php/cdi/article/view/23047/18729>>. Acesso em: 13 set. 2021.

BRUNTON-SMITH, Ian; STURGIS, Patrick. Do neighborhoods generate fear of crime? An empirical test using the British Crime Survey. *Criminology*, v. 49, n. 2, p. 331-369, 2011. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1745-9125.2011.00228.x>>. Acesso em: 23 jul. 2021.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. 3. ed. São Paulo: Edusp, 2011.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados. *Opinião Pública*, v. 15, n. 2, p. 478-509, nov. 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/op/a/YRFKQWY4bWBjNzNTkg8MDb6j/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

CARRINGTON, Kerry et. al. Theoretical Debates and Key Concepts Using Southern Criminology. In.: CARRINGTON, Kerry et. Al (eds.). *The Palgrave Handbook of Criminology and the Global South*. Londres: Palgrave Macmillan, 2018. p. 3-17.

CARVALHO, Salo de. Política de guerra às drogas na América Latina entre o direito penal do inimigo e o estado de exceção permanente. *Crítica Jurídica Nueva Época*, n. 25, p. 261-275, 2006. Disponível em: <<https://www.revistas.unam.mx/index.php/rcj/article/view/16749>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. O regime disciplinar diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro. *Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias*, v. 4, n. 1, p. 7-26, 2005. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1724666/mod_resource/content/0/RDD%20-%20SALO%20DE%20CARVALHO.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. Impunidade no Brasil: Colônia e Império. *Estudos Avançados*, v. 18, p. 181-194, 2004. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/d4ghqhFpNrLvQkLZ6Pxp5mf/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 14 abr. 2023.

CASARA, Rubens. *Estado Pós-Democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CASARA, Rubens. *Sociedade sem lei: pós-democracia, personalidade autoritária, idiotização e barbárie*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CASTEL, Robert. *A Insegurança Social: o que é ser protegido?* Trad. Lúcia M. Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

CASTEL, Robert. As metamorfoses do trabalho. In: FIORI, José Luis et al. (Orgs.). *Globalização: o fato e o mito*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1998, pp. 147-163.

CATÃO, Yolanda. Pesquisas de vitimização. In: CERQUEIRA, Daniel; LEMGRUBER, Julita; MUSAMECI, Leonarda (Orgs.). *Fórum de Debates sobre Criminalidade, Violência e Segurança Pública no Brasil*. Rio de Janeiro: Ipea e CESeC/UCAM, 2000 Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/109/criminalidade-violencia-e-seguranca-publica-no-brasil-uma-discussao-sobre-as-bases-de-dados-e-questoes-metodologicas-forum-de-debates-1-2-e-3>>. Acesso em: 11 set. 2021.

CECCATO, Vania. Indústria do Medo. [Entrevista concedida a] Fábio Victor. *Folha de S. Paulo*, +mais!, São Paulo, domingo, [n. p.], 21 de maio de 2006. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs2105200609.htm>>. Acesso em: 22 out. 2022.

CHARADEAU, Patrick. *Discurso Político*. Trad. Fabiana Komesu e Dilson Ferreira da Cruz. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2011.

CHEVIGNY, Paul. The populism of fear: Politics of crime in the Americas. *Punishment & Society*, v. 5, n. 1, p. 77-96, 2003. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1462474503005001293?journalCode=puna>>. Acesso em: 21 mai. 2020.

CHILE. Congreso Nacional de Chile. *Historia de la Ley n° 19.413*. Modifica el Código Penal con el objeto de tipificar y sancionar de manera autónoma el delito de receptación. Santiago (Chile): Congreso Nacional de Chile, 1995a. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/6751/>>. Acesso em 12 dez. 2022.

CHILE. Congreso Nacional de Chile. *Historia de la Ley n° 19.449*. Introduce modificaciones al Código Penal en lo relativo a delitos de robo y hurto. Santiago (Chile): Congreso Nacional de Chile, 1995b. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/lista-de-resultado-de-busqueda/19449/>>. Acesso em 12 dez. 2022.

CHILE. Congreso Nacional de Chile. *Historia de la Ley n° 19.503*. Modifica el artículo 363 del Código de Procedimiento Penal, en materia de libertad provisional. Santiago (Chile): Congreso Nacional de Chile, 1997. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/6644/>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

CHILE. Congreso Nacional de Chile. *Historia de la Ley n° 19.617*. Modifica el Código Penal, el Código de Procedimiento Penal y otros cuerpos legales en materias relativas al delito de violación. Santiago (Chile): Congreso Nacional de Chile, 1999. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/6584/>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

CHILE. Congreso Nacional de Chile. *Historia de la Ley n° 19.661*. Modifica el artículo 363 del Código de Procedimiento Penal para perfeccionar las normas sobre libertad provisional y proteger a las personas ante la delincuencia. Santiago (Chile): Congreso Nacional de Chile, 2000. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/7017/>>. Acesso em 12 dez. 2022.

CHILE. Congreso Nacional de Chile. *Historia de la Ley n° 19.856*. Crea un sistema de reinserción social de los condenados sobre la base de la observación de buena conducta. Santiago (Chile): Congreso Nacional de Chile, 2003. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/5886/>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

CHILE. Congreso Nacional de Chile. *Historia de la Ley n° 19.950*. Aumenta sanciones a hurtos y facilita su denuncia e investigación. Santiago (Chile): Congreso Nacional de Chile, 2004. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/5662/>>. Acesso em 12 dez. 2022.

CHILE. Congreso Nacional de Chile. *Historia de la Ley n° 20.074*. Modifica los Códigos Procesal Penal y Penal. Santiago (Chile): Congreso Nacional de Chile, 2005. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/5562/>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

CHILE. Congreso Nacional de Chile. *Historia de la Ley n° 20.253*. Modifica el código penal y el código procesal penal en materia de seguridad ciudadana, y refuerza las atribuciones preventivas de las policías. Santiago (Chile): Congreso Nacional de Chile, 2008. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/6189/>>. Acesso em 12 dez. 2022.

CHILE. Congreso Nacional de Chile. *Historia de la Ley n° 20.639*. Reforma el código penal, tipificando los delitos de robo o hurto de vehículos motorizados y, crea nuevas figuras delictivas aumentando su penalidad. Santiago (Chile): Congreso Nacional de Chile, 2012. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/4480/>>. Acesso em 12 dez. 2022.

CHILE. Congreso Nacional de Chile. *Historia de la Ley n° 20.779*. Modifica art. 391, n° 2 del Código Penal, con el objeto de aumentar la penalidad al delito de homicidio simple. Santiago (Chile): Congreso Nacional de Chile, 2014. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/4480/>>. Acesso em 12 dez. 2022.

CHILE. Congreso Nacional de Chile. *Historia de la Ley n° 20.931*. Facilita la aplicación efectiva de las penas establecidas para los delitos de robo, hurto y receptación y mejora la persecución penal en dichos delitos. Santiago (Chile): Congreso Nacional de Chile, 2016. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/5088/>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

CHIRICOS, Ted; PADGET, Kathy; GERTZ, Marc. Fear, TV News and the Realizy of Crime. *Criminology*, v. 38, n. 3, p. 755-786, 2000. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1745-9125.2000.tb00905.x>>. Acesso em 13 jun. 2021.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Brasil. In.: MAIER, Julio B. J.; AMBOS, Kai; WOISCHNIK, Jan (coord). *Las reformas procesales penales en América Latina*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2000. p. 123-166.

CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime*. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 25, p. 83-106, nov. 2005.

Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/yMwgJMTKNWTwGqYTZMZcPhM/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 11 nov. 2022.

COHEN, Stanley. *Folk Devils and Moral Panics: the creation of the Mods and the Rockers*. Londres; Nova York: Routledge, 2002.

COIMBA, Cecília Maria Bouças. *Guardiães da Ordem: uma viagem pelas práticas psi no Brasil do “Milagre”*. Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 1995.

COIMBA, Cecília Maria Bouças. *Produção do Medo e da Insegurança*. Niterói, 1995. Disponível em: <<http://www.slab.uff.br/exibetexto2.php>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

COLOMBAROLI, Ana Carolina Morais. Medo e apoio ao autoritarismo na contemporaneidade. *Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis*, v. 17, p. 01-18, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2020.e61236/42501>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Morais. Programas policiais, medo do crime e apoio a posições autoritárias no Brasil contemporâneo. *Poder e Cultura*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 15, p. 255-286, jan./jun. 2021. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1QCmMrRBgD26YfGjYi32ihmmXA3jVGUt/view>>. Acesso em: 18 jul. 2021.

CORNELLI, Roberto. Cos'è la paura della criminalità e quanto à diffusa. *Inchiesta: rivista trimestrale di ricerca e pratica sociale*, Milão, v. 34, n. 143, p. 62-74, na./mar. 2004.

CORNELLI, Roberto. *Insicurezza e criminalità*. Roma: Aracne, 2007.

CORNELLI, Roberto. La paura nel campo penale: una storia del presente. *Quaderno di storia del penale e della giustizia*, n. 1, p. 63-88, 2019. Disponível em: <<https://riviste.unimc.it/index.php/qspg/article/view/2216>>. Acesso em: 12 out. 2020.

CORNELLI, Roberto. Rischi per la sicurezza, rischi della sicurezza. La paura nel vortice della crisi della modernità. *SINAPPSI: Connessioni tra ricerca e politiche pubbliche [online]*, v. 10, n. 2, p. 3-17, 2020. Disponível em: <https://oa.inapp.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/751/INAPP_Coronelli_Rischi_sicurezza_Sinappsi_2_2020.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 5 mar. 2021.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. O medo e a qualidade de vida urbana. *Boletim Fonte Segura*, n. 123, [n.p.], 02 fev. 2022a. Disponível em: <<https://fontesegura.forumseguranca.org.br/o-medo-e-a-qualidade-da-vida-urbana/>>. Acesso em: 02 fev. 2022.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. Você tem medo de que? *Boletim Fonte Segura*, n. 133, [n.p.], 13 abr. 2022b. Disponível em: <<https://fontesegura.forumseguranca.org.br/voce-tem-medo-de-que/>>. Acesso em 13 abr. 2023.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; DURANTE, Marcelo Ottoni. A polícia e o medo do crime no Distrito Federal. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 62, n. 1, p. 1-31, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/dados/a/SJnSwqLyhs7CZCMMscH8wnS/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão.; LIMA, Renato Sérgio de. Estatísticas oficiais, violência e crime no Brasil. *BIB-Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, n. 84, p. 81-106, 2017. Disponível em:

<<https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/437/415>>. Acesso em: 18 maio 2022.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; LIMA, Renato Sérgio de. Os latrocínios no Brasil: gatilho do medo e da insegurança. *Boletim Fonte Segura*, n. 5, [n.p.], 10 set. 2019. Disponível em: <[https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Ed_5_\(Multiplas_vozes\)_Os-latrocinos-no-Brasil-gatilho-do-medo-e-da-inseguranca.pdf](https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Ed_5_(Multiplas_vozes)_Os-latrocinos-no-Brasil-gatilho-do-medo-e-da-inseguranca.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2020.

CROCHÍK, José Leon. Preconceito: relações com a ideologia e com a personalidade. *Estudos de Psicologia* (Campinas), v. 22, n. 3, p. 309–319, jul. 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/mL4fnjBWbC9FmVXjnYhz6Fc/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

DADAMO, Orlando; GARCÍA BEAUDOUX, V. Medios de comunicación de masas y percepción social de la inseguridad. *Boletín de Psicología*, v. 90, p. 19-32, jul. 2007. Disponível em: <<https://www.uv.es/seoane/boletin/previos/N90-2.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2021.

DAMMERT, Lucía. Construyendo ciudades inseguras: temor y violencia en Argentina. *EURE (Santiago)*, v. 27, n. 82, p. 5-20, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0250-71612001008200001&script=sci_arttext>. Acesso em: 10 abr. 2020.

DAMMERT, Lucia. *Fear and crime in Latin America: redefining state-society relations*. Nova York: Routledge, 2012.

DAMMERT, Lucia. *Violencia criminal y seguridad ciudadana en Chile*. Naciones Unidas: Santiago, 2005a.

DAMMERT, Lucia. Violencia, miedos y medios de comunicación: desafíos y oportunidades. In.: CERBINO, Mauro. *La violencia en los medios de comunicación, generación noticiosa y percepción ciudadana*. Quito: FLACSO, 2005b. p. 51-72.

DAMMERT, Lucia. ARIAS, Patricia. La construcción de una sociedad temerosa: crimen y castigo en Chile. In.: In: ISLA, Alejandro (comp.). *En los márgenes de la ley: inseguridad y violencia en el Cono Sur*. Buenos Aires: Paidós, 2007. p. 177-210.

DAMMERT, Lucia; LAGOS, Marta. *La seguridad ciudadana: el problema principal de América Latina*. Corporación Latinobarómetro: Lima, 2012.

DAMMERT, Lucia; LUNECKE, Alejandra. *Victimización y Temor en Chile: revisión teórico-empírica en doce comunas del país*. Santiago: Universidad de Chile; CESC, 2002.

DAMMERT, Lucia; MALONE, Mary Fran T. Fear of crime or fear of life? Public insecurities in Chile. *Bulletin of Latin American Research*, v. 22, n. 1, p. 79-101, jan. 2003. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/27733554>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

DAMMERT, Lucia; SALAZAR, Felipe. *¿Duros con el delito?: populismo e inseguridad en América Latina*. Santiago (Chile): FLACSO-Chile, 2009.

DARDOT, Christian; LAVAL, Pierre. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELUMEAU, Jean. *História do medo no ocidente 1300-1800: uma cidade sitiada*. Trad. Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

DELUMEAU, Jean. Miedos de ayer y de hoy. Trad. Mathieu Bernard e Ramón Moncada. In.: VILLA MARTINÉZ, Marta Inés (ed.). *El Miedo: reflexiones sobre su dimensión social y cultural*. Medellín (Colômbia): Corporación Región, 2002. p. 9-21.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *A política criminal na encruzilhada*. Trad. André Luís Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. La política legislativa penal iberoamericana a principios del siglo XXI. *Política Criminal*, v. 3, n. 5, 2008, p. 1-37. Disponível em: <http://www.politicacriminal.cl/n_06/a_7_5.pdf>. Acesso em 12 abr. 2020

DITTMAN, Jörg. El miedo a la delincuencia: Concepto, medida y resultado. *Revista Catalana de Seguretat Pública*, p. 67-91, 2008. Disponível em: <<https://raco.cat/index.php/RCSP/article/view/130144/179582>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

DORAN, Bruce J.; BURGESS, Melissa B. *Putting Fear of Crime on the Map: Investigating Perceptions of Crime Using Geographic Information Systems*. Nova York: Springer, 2012.

DOTY, Richard M.; PETERSON, Bill E.; WINTER, David G. Threat and authoritarianism in the United States, 1978–1987. *Journal of personality and social psychology*, v. 61, n. 4, p. 629, 1991. Disponível em: <<https://psycnet.apa.org/record/1992-05189-001>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

DUCE, Mauricio. La ‘reforma de la reforma procesal penal’: análisis de la gestación y contenidos de un proyecto de ley”. In.: COUSO, Javier (dir.) *Anuario de Derecho Público 2013*: Universidad Diego Portales. Santiago: Universidad Diego Portales, 2013. p. 110-144. Disponível em: <<https://derecho.udp.cl/cms/wp-content/uploads/2020/06/Anuario-Derecho-Publico-2013.pdf>>. Acesso em 18 nov. 2022.

DUCE, Mauricio. La reforma procesal penal chilena: gestación y estado de avance de un proceso de transformación en marcha. In.: PÁSARA, Luis (comp.). *Em busca de una justicia distinta: experiencias de reforma en América Latina*. Ciudad de México: UNAM, 2004. p. 195-248. Disponível em: <<http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/10425>>. Acesso em 11 nov. 2022.

DUNKER, Christian. A violência como nome para o mal-estar. In.: KUCINSKI, Bernardo et. al. *Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação*. São Paulo : Boitempo, 2015. p. 58-63

EL TASSE, Adel. Delação premiada: novo passo para um procedimento medieval. *Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira de Ciências Penais*, v. 3, n. 5, p. 269-283, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.regisprado.com.br/Artigos/Adel%20El%20Tasse/Dela%C3%A7%C3%A3o%20premiada.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

ELCHARDUS, Mark; DE GROOF, Saskia; SMITS, Wendy. Rational fear or represented malaise: A crucial test of two paradigms explaining fear of crime. *Sociological Perspectives*, v. 51, n. 3, p. 453-471, 2008. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1525/sop.2008.51.3.453>>. Acesso em: 18 maio 2021.

ENGELMANN, Fabiano. Campo jurídico e prescrições internacionais anti-corrupção nos anos 2000. In.: Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política, 11., Curitiba, 2018. *Anais...* Curitiba: ABPC - Associação Brasileira de Ciência Política, 2018. p. 1-21. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/56740495/Campo_juridico_e_prescricoes_anti_corrupcao_ABCP_2018.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2023.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2017.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022a. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>>. Acesso em 18 set. 2022.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Medo da violência e o apoio ao autoritarismo no Brasil: índice de propensão ao apoio a posições autoritárias*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/10/FBSP_indice_propensao_apoio_posicoes_autoritarios_2017_relatorio.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2018.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência e democracia: panorama brasileiro pré-eleições de 2022: percepções sobre medo de violência, autoritarismo e democracia*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022b. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/09/pesquisa-violencia-e-democracia-2022-fbsp-raps.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez et. al. Madrid: Trotta, 1995.

FERRARO, Kenneth; LAGRANGE, Randy. The Measurement of Fear of Crime. *Social Inquiry*, v. 51, n. 1, p. 70-101, jan. 1987. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1475-682X.1987.tb01181.x>>. Acesso em: 8 ago. 2019.

FERREIRA, Jorge (Org.). *O Populismo e sua História: debate e crítica*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FRASER, Nancy. From Progressive Neoliberalism to Trump—and Beyond. *American Affairs*, v. 1, n. 4, p. 46-64, dez. 2017. Disponível em: <<https://americanaffairsjournal.org/2017/11/progressive-neoliberalism-trump-beyond/>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

FREUD, Sigmund. *Inibição, sintoma e medo*. Trad. Renato Zwick. Porto Alegre, RS: L&PM, 2016.

FREUD, Sigmund. (1895 |1894). Sobre os Fundamentos para Destacar da Neurastenia uma Síndrome Específica Denominada 'Neurose de Angústia'. In.: FREUD, Sigmund. *Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas completas de Sigmund Freud* (Volume III). Rio de Janeiro: Imago, 2006. p. 76-109.

FUENTEALBA, Pablo; ROJAS, Juan Sebastián; BARRIGA, Omar. Diferencias en la percepción de inseguridad a nivel cognitivo y emocional de acuerdo al perfil sociodemográfico y político. Estudio del Gran Concepción, Chile. *Política Criminal*, v. 11, n. 22, p. 620-655, dez. 2016. Disponível em: <http://www.politicacriminal.cl/Vol_11/n_22/Vol11N22A8.pdf>. Acesso em 22 out. 2020.

FUNDACIÓN PAZ CIUDADANA. *Delincuencia y Opinión Pública 2004*. Santiago (Chile): Fundación Paz Ciudadana, 2005. Disponível em: <<https://pazciudadana.cl/download/7150/?tmstv=1683237887>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

FUNDACIÓN PAZ CIUDADANA. *Delincuencia y Opinión Pública: resultados del estudio año de 2015*. Santiago (Chile): Fundación Paz Ciudadana, 2016. Disponível em: <<https://pazciudadana.cl/download/380/?tmstv=1683238085>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

FURSTENBERG JR, Frank F. Public reaction to crime in the streets. *The American Scholar*, v. 40, n. 4, p. 601-610, 1971. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/pdf/41209894.pdf?refreqid=excelsior%3A98e7a6261d4b8ece8287e0fc7087738a>>. Acesso em: 30 jan. 2021.

GALEANO, Eduardo. *De pernas pro ar: a escola do mundo às avessas*. Trad. Sérgio Faraco. São Paulo: L&PM Pocket, 2010.

GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Trad. Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GARCÍA CASTRO, Juan Diego. *Percepción de criminalidad en Costa Rica: clases sociales, televisión e ideología*. Buenos Aires: CLACSO, 2012.

GARCIA LIRIOS, Cruz. La estructura de la percepción de la inseguridad pública. *Liberabit*, Lima, v. 18, n. 1, p. 37-44, jan./jun. 2012. Disponível em <http://www.scielo.org.pe/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1729-48272012000100005&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 12 set. 2021.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GARLAND, David. As contradições da sociedade punitiva: o caso britânico. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 13, p. 59-80, nov. 1999. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/gDHjvtQy9VR7Ft6vZRF9gZt/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

GARLAND, David. Sobre o Conceito de Pânico Moral. Trad. Stefano Volpi. *Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, v. 4, n. 6, p. 36-78, 2019. Disponível em: <<https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/90/61>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GAROFALO, James. The Fear of Crime: causes and consequences. *The Journal of Criminal Law & Criminology*, v. 72, n. 2, p. 839-857, 1981. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6243&context=jclc>>. Acesso em 12. ago. 2019.

GARRETÓN, Manuel Antonio. A redemocratização no Chile: transição, inauguração e evolução. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 27, p. 59-92, 1992. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/BZ4CHqL5kYysy9v3rpVR3Qn/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 11 nov. 2022.

GARRETÓN, Manuel Antonio. El miedo y las dictaduras militares. *Mensaje*, Santiago (Chile), n. 371, p. 314-319, ago. 1988. Disponível em: <https://repositorio.uahurtado.cl/static/pages/docs/1988/n371_314.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.

GARRETÓN, Manuel Antonio. Fear in military regimes: an overview. In: CORRADI, Juan; WEISS FAGEN, Patricia; GARRETÓN, Manuel Antonio (eds.). *Fear at the edge: state terror and resistance in Latin America*. Berkeley: University of California Press, 1992. p. 13-25.

GENELHÚ, Ricardo Tadeu Penitente. *Do discurso da impunidade à impunização: o sistema penal do capitalismo brasileiro e a destruição da democracia*. 2015. 499 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2015.

GIDDENS, Antony. *A transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas*. Trad. Magda Lopes. São Paulo: Ed. UNESP, 1993.

GOMES, Angela de Castro. O populismo e as ciências sociais no Brasil: o populismo e sua história, *Tempo*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 31-58, 1996. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/tempo/artigos_dossie/artg2-2.pdf>. Acesso em: 07 out. 2021.

GOMEZ VILCHIS, Ricardo. Percepciones sobre el crimen y aprobación presidencial en México antes y después de la transición de 2000. *Sociológica (Méx)*, México, v. 27, n. 75, p. 95-123, jan-abr. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0187-01732012000100004&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 13 set. 2021.

GOMEZ VILCHIS, Ricardo. Calificando al Presidente y percibiendo el aumento del crimen en México. *Perfiles latinoamericanos*, México, v. 21, n. 42, p. 31-53, dez. 2013. Disponível

em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-76532013000200002&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 13 set. 2021.

GOODE, Erich; BEN-YEHUDA, Nachman. *Moral Panics: a social construction of the deviance*. 2. ed. Chichester (Inglaterra): Wiley-Blackwell, 2009.

GOSUETI, Ioanna. A constual-level approach to the fear of crime. In.: LEE, Murray; MYTHEN, Gabe (eds). *The Routledge International Handbook on Fear of Crime*. Abingodon (Inglaterra): Routledge, 2018. p. 137-157.

GREEN, Geoff; GILBERTSON, Jan M.; GRIMSLEY, Michael FJ. Fear of crime and health in residential tower blocks: a case study in Liverpool, UK. *The European Journal of Public Health*, v. 12, n. 1, p. 10-15, 2002. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/eurpub/12.1.10>>. Acesso em: 1 set. 2021.

GUERRERO VELASCO, Rodrigo et al. Sistema de indicadores comparables de convivencia y seguridad ciudadana: un consenso de países. *Pan American Journal of Public Health*, v. 31, n. 3, 2012. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/pdf/rpsp/2012.v31n3/253-259>>. Acesso em 12 set. 2021.

GUZMÁN DALBORA, José Luis. Mentalidad autoritaria, actitudes punitivas y pensamiento penal: un esbozo. *Política criminal*, v. 14, n. 27, p. 606-634, jul. 2019. Disponível em: <<http://politcrim.com/wp-content/uploads/2019/06/Vol14N27D2.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2022.

HALE, Chris. Fear of crime: A review of the literature. *International Review of Victimology*, v. 4, n. 2, p. 79-150, 1996. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/026975809600400201>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

HALL, Stuart et. al. *Policing the crisis: mugging, the state, and law and order*. Londres: Macmillian, 1978.

HALLSWORTH, Simon; LEA, John. Reconstructing Leviathan: Emerging contours of the security state. *Theoretical Criminology*, v. 15, n. 2, p. 141-157, 2011. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1362480610383451>>. Acesso em: 15 out. 2020.

HANNS, Luiz Albeno. *Dicionário comentado do alemão de Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

HARCOURT, Bernard E. Reflecting on the subject: A critique of the social influence conception of deterrence, the broken windows theory, and order-maintenance policing New York style. *Michigan Law Review*, v. 97, p. 291-289, 1998. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/1290289>>. Acesso em: 6 fev. 2021.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 17. ed. São Paulo: Loyola, 2008.

HARVEY, David. *Neoliberalismo: história e implicações*. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2011.

HASSEMER, Winfried. Segurança pública no Estado de Direito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 2, n. 5, p. 55-69, 1994.

HERNANDEZ ARACENA, Javier; VALDIVIA FERNANDEZ, Raul. (In)Seguridad Ciudadana en Noticieros de TV. Razón y Palabra: Cidade do México, 2004.

HILL, Michael. Insecurity and social insecurity. In.: VAIL, John; WEELock, Jane; HILL, Michael (eds). *Insecure times: living with insecurity in contemporary society*. Londres; Nova York: Routledge, 1999.

HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. Trad. Renato Janine Ribeiro. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. São Paulo: Marins Fontes, 2003.

HOLLWAY, Wendy; JEFFERSON, Tony. The risk society in an age of anxiety: situating fear of crime. *British journal of sociology*, p. 255-266, 1997. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/591751>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

HORKHEIMER, Max. Preface. In.: HORKHEIMER, Max; FLOWERMAN, Samuel H. (eds.). *The Authoritarian Personality: Studies in Prejudice Series*, volume 1. Nova York: American Jewish Committee, 1950. p. ix-xii. Disponível em: <https://www.ajcarchives.org/AJC_DATA/Files/AP1.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2019.

HUHN, Sebastian. La percepción social de la inseguridad en Costa Rica, El Salvador y Nicaragua. *Revista de Ciencias Sociales Universidad de Costa Rica*, v. 4, n. 122, p. 149-165, 2008. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/153/15312992012.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2021.

HUHN, Sebastian; OETTLER, Anika; PEETZ, Peter. La construcción de realidades inseguras. Reflexiones acerca de la violencia en Centroamérica. *Revista de Ciencias Sociales*, n. 117-118, 2007. Disponível em: <<https://revistas.ucr.ac.cr/index.php/sociales/article/view/11014/10395>>. Acesso em: 13 set. 2021.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jaqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Trad. Maria Lúcia Karam. Niterói: LUAM, 1993.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Características da vitimização e do acesso à justiça no Brasil*: 2009. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=247311>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Participação político-social 1988*: volume I: justiça e vitimização: Brasil e grandes regiões. Rio de Janeiro:

IBGE, 1990. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=282728>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*: Vitimização: furtos e roubos em 2021. Rio de Janeiro: IBGE, 2022a. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101983>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*: Vitimização: sensação de segurança em 2021. Rio de Janeiro: IBGE, 2022b. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101984>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

INE - INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICAS. *18ª Encuesta Nacional Urbana de Seguridad Ciudadana*: ENUSC 2021. Santiago (Chile): INE, 2022. Disponível em: <https://www.ine.gob.cl/docs/default-source/seguridad-ciudadana/publicaciones-y-anuarios/2021/s%3ADntesis-de-resultados-18-enusc-2021.pdf?sfvrsn=3ffa352a_2>. Acesso em 15 dez. 2022.

INE - INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICAS. *8ª Encuesta Nacional Urbana de Seguridad Ciudadana*: ENUSC 2011. Santiago (Chile): INE, 2012. Disponível em: <https://www.ine.gob.cl/docs/default-source/seguridad-ciudadana/publicaciones-y-anuarios/2011/s%3ADntesis-de-resultados---viii-enusc-2011.pdf?sfvrsn=6efbeb1_2>. Acesso em: 15 dez. 2022.

INE - INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICAS. *6ª Encuesta Nacional Urbana de Seguridad Ciudadana*: ENUSC 2009. Santiago (Chile): INE, 2010. Disponível em: <https://www.ine.gob.cl/docs/default-source/seguridad-ciudadana/publicaciones-y-anuarios/2009/s%3ADntesis-de-resultados---vi-enusc-2009.pdf?sfvrsn=8cd562d2_2>. Acesso em 15 dez. 2022.

INE - INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICAS. *Informe anual de estadísticas policiales 2020*. Santiago (Chile): INE, 2021. Disponível em: <https://www.ine.gob.cl/docs/default-source/estadisticas-policiales-y-judiciales/publicaciones-y-anuarios/reporte-estadistico/informe-anual-estad%3ADsticaspoliciales_2020-reporte.pdf?sfvrsn=667167cb_2>. Acesso em 15 dez. 2022.

INNES, Martin. Signal crimes and signal disorders: Notes on deviance as communicative action. *The British journal of sociology*, v. 55, n. 3, p. 335-355, 2004. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/15383091/>>. Acesso em: 2 set. 2021.

JACKSON, Jonathan. A psychological perspective on vulnerability in the fear of crime. *Psychology, Crime and Law*, v. 15, n. 4, p. 365–390, 2009. Disponível em: <http://eprints.lse.ac.uk/21534/1/A_psychological_perspective_on_vulnerability_in_the_fear_of_crime_%28LSERO_version%29.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

JACKSON, Jonathan. Bridging the social and the psychological in the fear of crime. In.: FARRALL, Stephen; LEE, Muray. *Fear of crime: critical voices in an age of anxiety*. Oxon: Routledge-Cavendish, 2008. p. 143-167.

JACKSON, Jonathan. Experience and expression: Social and cultural significance in the fear of crime. *British journal of criminology*, v. 44, n. 6, p. 946-966, 2004. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/23639071>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

JACKSON, Jonathan; GOSUETI, Ioanna. Fear of Crime and the Psychology of Risk. In.: BRUINSMA, Gerben; WEISBURG, David (eds.). *Encyclopedia of Criminology and Criminal Justice*. Nova York: Springer, 2014. p. 1594-1603.

JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Functional fear and public insecurities about crime. *The British Journal of Criminology*, v. 50, n. 1, p. 1-22, 2010. Disponível em: <<https://academic.oup.com/bjc/article-abstract/50/1/1/349998>>. Acesso em 18 ago. 2021.

JAKOBS, Günther. Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo. In.: JAKOBS, Gunther; CANCIO MELIÁ, Manuel. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. Trad. André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JAKOBS, Günther. *Sociedad, norma y persona en una teoría de un Derecho penal funcional*. Tradução de Manuel Cancio Meliá y Bernardo Feijóo Sánchez. Madrid: Civitas, 1996.

KAFKA, Franz. *Na colônia penal*. Trad. Petê Rissati. Rio de Janeiro: Antofágica, 2020.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. *Discursos Sediciosos*, v. 1, n. 1, p. 79-92, 1996.

KARAM, Maria Lúcia. *A “esquerda punitiva”: vinte e cinco anos depois*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

KESSLER, Gabriel. Algunas hipótesis sobre la extensión del sentimiento de inseguridad en América Latina. *Cuadernos de Antropología Social*, Buenos Aires, n. 37, p. 25-42, 2013. Disponível em: <<http://sedici.unlp.edu.ar/handle/10915/111039>>. Acesso em: 1 jul. 2020.

KESSLER, Gabriel. *El sentimiento de inseguridad: sociología del temor al delito*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2009.

KESSLER, Gabriel. La extensión del sentimiento de inseguridad en América Latina: relatos, acciones y políticas en el caso argentino. *Revista Sociología Política*, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 103-114, out. 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/bxFH845wPjxv5Q4VTtCb5Sy/?lang=es>>. Acesso em: 1 jul. 2020.

KESSLER, Gabriel. Miedo al crimen: representaciones colectivas, comportamientos individuales y acciones públicas. In: ISLA, Alejandro (comp.). *En los márgenes de la ley: inseguridad y violencia en el Cono Sur*. Buenos Aires: Paidós, 2007. p. 69-100.

KURZ, Robert. *O colapso da modernização: da derrocada do socialismo de caserna à crise da economia mundial*. Trad. Karen Elsabe Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

LARA, Ricardo; SILVA, Mauri Antônio da. A ditadura civil-militar de 1964: os impactos de longa duração nos direitos trabalhistas e sociais no Brasil. *Serviço Social & Sociedade*, p. 275-293, 2015. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/NGwM4fhVhW4rhdnTNXZhpmm/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 19 dez. 2022.

LARRAURI, Laura. Populismo punitivo... y cómo resistirlo. *Jueces para la democracia: información y debate*, n. 55, p. 15-22, mar. 2006. Disponível em:

<https://www.academia.edu/9812655/Populismo_Punitivo>. Acesso em: 06 fev. 2021.

LATINOBARÓMETRO. *Base de Datos: Opinión Pública Latinoamericana*. Santiago (Chile), 2022. Disponível em: <<https://www.latinobarometro.org/latContents.jsp>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

LEA, John. *Crime and modernity: continuities in Left Realist Criminology*. Londres: Sage, 2005.

LECHNER, Norbert. Some people die of fear: fear as a political problem. In.: In: CORRADI, Juan; WEISS FAGEN, Patricia; GARRETÓN, Manuel Antonio (eds.). *Fear at the edge: state terror and resistance in Latin America*. Berkeley: University of California Press, 1992. p. 26-35.

LEE, Murray. The genesis of 'fear of crime'. *Theoretical criminology*, Londres, v. 5, n. 4, p. 467-485, 2001. Disponível em:

<<https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/1362480601005004004>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

LEE, Murray; MYTHEN, Gabe. Introduction. In.: LEE, Murray; MYTHEN, Gabe (eds). *The Routledge International Handbook on Fear of Crime*. Abingdon (Inglaterra): Routledge, 2018. p. 1-4.

LEÓN LEÓN, Marco Antonio. Los dilemas de una sociedad cambiante: Criminología, criminalidad y justicia en Chile contemporáneo (1911-1965). *Revista Chilena de Historia del Derecho*, n. 19, p. 223-277, 2003. Disponível em:

<<https://auroradechile.uchile.cl/index.php/RCHD/article/view/23262/24602>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

LIEBNITZKY, Jan; MONTERO, Maritza. Miedo al crimen en estudiantes de la ciudad de Caracas. *Psicologia & Sociedade*, v. 25, n. 1, p. 152-162, 2013, Disponível em:

<<https://doi.org/10.1590/S0102-71822013000100017>>. Acesso em: 15 set. 2021.

LISKA, Allen E.; SANCHIRICO, Andrew; REED, Mark D. Fear of crime and constrained behavior specifying and estimating a reciprocal effects model. *Social Forces*, v. 66, n. 3, p. 827-837, 1988. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/2579577>>. Acesso em: 1 set. 2021.

MACHADO, Maira Rocha et al. *Análise das justificativas para a produção de normas penais*. Brasília: Ministério da Justiça/PNUD, 2010.

MAGUIRE, Mike. Criminal statistics and the construction of crime. In.: MAGUIRE, Mike; MORGAN, Rod; REINER, Robert (eds.). *The Oxford Handbook of Criminology*. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 206-244.

MAIER, Julio B. J.; AMBOS, Kai; WOISCHNIK, Jan (coord). *Las reformas procesales penales en América Latina*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2000.

MALAN, Diogo Rudge. Processo penal do inimigo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 14, n. 59, p. 223-258, 2006.

MANSILLA, Marcela. Las marcas del miedo urbano. *Revista Sociedad y Equidad*, n. 2, p. 245-265, jul. 2011. Disponível em: <<https://enfoqueseducacionales.uchile.cl/index.php/RSE/article/view/14484/15736>>. Acesso em: 13 set. 2021.

MANSO, Bruno Paes. *Crescimento e queda dos homicídios em SP entre 1960 e 2010: uma análise dos mecanismos da escolha homicida e das carreiras no crime*. Tese (Doutorado em Ciências Políticas). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

MARIS, Lesbia; ORTEGA, Daniel. Crime perceptions and reality in Latin America. *CAF Documento de trabajo n° 2014/01*. Caracas: CAF, 2014. Disponível em: <<https://scioteca.caf.com/handle/123456789/255>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

MARKOWITZ, Fred E.; BELLAIR, Paul E.; LISKA, Allen E.; LIU, Jianhong. Extending social disorganization theory: Modeling the relationships between cohesion, disorder, and fear. *Criminology*, v. 39, n. 2, p. 293-319, 2001. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1745-9125.2001.tb00924.x>>. Acesso em: 1 set. 2021.

MARTÍN-BARBERO, Jesús. Los laberintos urbanos del miedo. In.: PEREIRA GONZÁLEZ, José Miguel; VILLADIEGO PRINS, Mirla. *Entre miedos y goces: comunicación, vida pública y ciudadanías*. Bogotá: Editorial Pontificia Universidad Javeriana, 2006. p. 149-163.

MARTÍN-BARBERO, Jesús. The City: between fear and the media. In.: ROTKER, Susana (ed.) *Citizens of fear: urban violence in Latin America*. New Brunswick: Rutgers University Press, 2002. p. 25-35.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Reginaldo Sant'Anna. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

MATUS ACUÑA, Jean Pierre. *Código Penal y leyes penales especiales vigentes en Chile*. Santiago (Chile): Abeledo Perrot; Thomson Reuters, 2015.

MATUS ACUÑA, Jean Pierre; RAMÍREZ GUZMÁN, María Cecília; CASTILLO SÁNCHEZ, Marcelo. Acerca de la necesidad de una reforma urgente de los delitos de contaminación en Chile, a la luz de la evolución legislativa del siglo XXI. *Política criminal*, v. 13, n. 26, p. 771-835, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.cl/pdf/politcrim/v13n26/0718-3399-politcrim-13-26-00771.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2010.

MÉNDEZ RAMÍREZ, José Juan; VILLAR CALVO, Alberto J.; BECERRIL SÁNCHEZ, Teresa. Un acercamiento al sentimiento del miedo y su incidencia en la reconfiguración de los espacios sociales. *Urbano*, v. 12, n. 19, p. 79-92, 2009. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19811644010>>. Acesso em: 11 set. 2021.

MENEGAT, Marildo. Olhos acostumados à sombra, os nossos: um estudo sobre os usos e as iluminações do conceito de barbárie na tradição crítica brasileira. In.: Lobo, Roberta (org.). *Crítica da imagem e educação: reflexões sobre a contemporaneidade*. Rio de Janeiro: EPSJV, 2010. p. 39-71.

MÉSZÁROS, István. *Atualidade histórica da ofensiva socialista: uma alternativa radical ao sistema parlamentar*. São Paulo: Boitempo, 2010.

MEYER, Krestin; BÄRH, Jürgen. La difusión de condominios en las metrópolis Latinoamericanas. El ejemplo de Santiago de Chile. *Revista de Geografía Norte Grande*, [S. l.], n. 32, p. 39–53, 2021. Disponível em: <<https://revistaaisthesis.uc.cl/index.php/RGNG/article/view/43579>>. Acesso em: 2 mai. 2022.

MICELI, Renato; ROCCATO, Michele; ROSATO, Rosalba. Fear of crime in Italy: Spread and determinants. *Environment and Behavior*, v. 36, n. 6, p. 776-789, 2004. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0013916503261931>>. Acesso em 1 set. 2021.

MIGUEL, Luis Felipe. Os meios de comunicação e a prática política. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 55-56, p. 155–184, 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/5Gcb9c7zydHkDNxNHsR8mPF/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

MISSE, Michel. Alguns aspectos analíticos nas pesquisas da violência na América Latina. *Estudos Avançados*, v. 33, n. 96, p. 23-38, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/XwCPFzcJwfHCBrnRZFx9SYK/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 18 jun. 2022.

MISSE, Michel. Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, v. 8, n. 3, p. 371-385, set./dez. 2008. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/742/74221620002.pdf>>. Acesso em 17 jul. 2017.

MORALES, Julio Cortés. La Ley de Responsabilidad Penal de Adolescentes dentro de las transformaciones de largo plazo en el ámbito del control social punitivo. **El Observador**, v. 2, p. 27-52, 2008. Disponível em: <https://www.sename.cl/wsename./otros/senales/Senales_02_2008.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2022.

MORALES PEILLARD, Ana María. La política criminal contemporánea: Influencia en Chile del discurso de la ley y el orden. *Política criminal*, v. 7, n. 13, p. 94-146, 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.cl/pdf/politcrim/v7n13/art03.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

MUGGAH, Robert; AGUIRRE TOBÓN, Katherine. *Citizen security in Latin America: facts and figures*. Strategic Paper 33. Rio de Janeiro: Igarapé Institute, 2018.

MUÑOZ GUZMÁN, Diego; ALARCÓN CORSI, Humberto. *Recopilación de delitos en la legislación chilena y jurisprudencia*. Santiago (Chile): Thomson Reuters, 2021.

MURATORI, Marcela; ZUBIETA, Elena Mercedes. Miedo al delito y victimización como factores influyentes en la percepción del contexto social y clima emocional. *Boletín de Psicología*, n. 109, p. 7-18, nov. 2013. Disponível em: <<https://www.uv.es/seoane/boletin/previos/N109-1.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

NASCIMENTO, André. Apresentação. In.: GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 7-30.

NOELLE-NEUMANN, Elisabeth. *La spirale del silencio: per una teoria dell'opinione publica*. Trad. Sabra Befani. Roma: Metelmi, 2002.

NORTHCOOT, Michael. The liberalism of fear and the desire for peace. In.: HOGGETT, Paul; THOMPSON, Simon (eds.). *Politics and the Emotions: the affective turn in contemporary political studies*. Nova York; Londres: Continuum, 2012. p. 61-78.

OLIVEIRA, Renata Peixoto de. A debacle da nova república brasileira: da desilusão ao encerramento de um ciclo democrático. *Revista Espirales*, v. 2, n. 3, p. 25-42, 2018. Disponível em: <<https://revistas.unila.edu.br/espirales/article/view/1426/1483>> Acesso em: 18 nov. 2020.

ORLANDI, Eni Puccinelli. A Análise de Discurso em suas diferentes tradições intelectuais: o Brasil. In.: Seminário de Estudos em Análise de Discurso, 1., 2003, Porto Alegre. *Anais...* Porto Alegre: UFRGS, 2003. v. 1, p. 1-18, 2003. Disponível em: <https://www.discoursead.com.br/files/ugd/27fcd2_45cfbcf9747d49d3928ab7e4670fdb29.pdf>. Acesso em: 17 set. 2022.

OTAMENDI, María Alejandra. La punitividad del público como reacción instrumental y expresiva ante las amenazas al comienzo del siglo XXI. Evidencias del Área Metropolitana de Buenos Aires. *Revista CS*, n. 31, p. 77-108, 2020. Disponível em: <https://www.icesi.edu.co/revistas/index.php/revista_cs/article/view/3720>. Acesso em: 2 jun. 2020.

OTAMENDI, María Alejandra. Las actitudes punitivas de los residentes del AMBA (2001-2007) desde una perspectiva de clase: ¿dominación, resentimiento o vulnerabilidad?. *Hologramatica*, ano 12, v. 1, n. 22, p. 63-92, 2015a. Disponível em: <<https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/70340>>. Acesso em: 2 jun. 2020

OTAMENDI, María Alejandra. Las reacciones sociales hacia la inseguridad en América Latina: definiciones, indicadores y datos de la última década. *Cartografías del Sur: Revista de Ciencias, Artes y Tecnología*, v. 1, n. 1, 2015b. Disponível em: <<https://cartografiasdelsur.undav.edu.ar/index.php/CdS/article/view/3>>. Acesso em: 2 jun. 2020

OTAMENDI, María Alejandra. Seguridad objetiva y subjetiva en América Latina: aclarando la paradoja. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 10, n. 1, p. 56-87, 2016. Disponível

em: <<https://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/593>>. Acesso em: 2 jun. 2020

OTAMENDI, María Alejandra. ¿Son las víctimas más punitivas? Un test a la paradoja de la victimización en los residentes del AMBA (2000-2010). *Cuadernos de Estudios sobre Sistema Penal y Derechos Humanos*, v. 2, n. 2, p. 101-111, 2012. Disponível em: <<http://gespydhiigg.sociales.uba.ar/wp-content/uploads/sites/116/2013/08/FINAL.pdf#page=97>>. Acesso em: 2 jun. 2020.

PADRÓS, Enrique Serra. *Como el Uruguay no hay...: terror de Estado e segurança nacional Uruguai (1968-1985): do pachecato à ditadura civil-militar*. 2005. 876 f. Tese (Doutorado em História). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

PASTANA, Débora Regina. *Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil*. São Paulo: Método, 2003.

PASTANA, Débora Regina. *Política e punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina*. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

PASTOR, Daniel R. La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos. *Nueva doctrina penal*, n. 1, p. 73-114, 2005. Disponível em: <https://proletarios.org/books/Pastor-La_deriva_neopunitivista.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

PÊCHEUX, Michel. Análise automática do discurso. In: GADET, Françoise. HAK, Tony. (Orgs.). *Por uma análise automática do discurso: introdução à obra de Michel Pêcheux*. Campinas: Unicamp, 1990. p. 61 – 161.

PEGORARO, Juan S. Criminologia, neoliberalismo e controle punitivo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.64, p. 338-362, jan/fev 2007.

PÉREZ, César; MILÁN, Guillermo. Los niveles de percepción de la criminalidad en la República Dominicana: caso de las provincias de la Romana, Santo Domingo y el Distrito Nacional. *Ciencia y sociedad*, v. 30, n. 3, jul./set. 2005. Disponível em: <<http://repositoriobiblioteca.intec.edu.do/bitstream/handle/123456789/1203/CISO20053003-510-539.PDF?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 13 set. 2021.

PEW Research Center: *Globally, Broad Support for Representative and Direct Democracy*. out. 2017. Disponível em: <<http://www.pewglobal.org/2017/10/16/globally-broad-support-for-representative-and-direct-democracy>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

PHILIPS, Tim. SMITH, Philip. Everyday incivility: towards a benchmark. *The Sociological Review*, v. 51, n. 1, p. 85-108, 2003. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/1467-954X.00409>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

PLEYSIER, Stefaan; COPS, Diederik. Fear of Crime as a ‘Sponge’: toward a more dynamic understanding of the relationship between generalized social attitudes and fear of crime. In.:

CHADEE, Derek (ed.). *Psychology of Fear, Crime and the Media: international perspectives*. Nova York: Routledge, 2016. p. 3-21.

PNUD – PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Informe de Desarrollo Humano em Chile, 1998: las paradojas de la modernización*. Santiago (Chile), PNUD, 1998. Disponível em: <<https://www.estudiospnud.cl/informes-desarrollo/informe-sobre-desarrollo-humano-en-chile-1998-las-paradojas-de-la-modernizacion/>>. Acesso em: 18 jan. 2022.

PRATT, John. *Penal Populism*. Nova York: Routledge, 2007.

PYSZCZEK, Oscar Luis. Los espacios subjetivos del miedo: construcción de la estigmatización espacial en relación con la inseguridad delictiva urbana. *Cuadernos de Geografía: Revista Colombiana de Geografía*, v. 21, n. 1, p. 41-54, 2012. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/2818/281822849004.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2021.

QUEIROZ, Paulo. *Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RAFFIN, Marcelo. *La experiencia del horror: subjetividad y derechos humanos en las dictaduras y postdictaduras del Cono Sur*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2006.

RANCIÈRE, Jacques. O princípio de insegurança. *Folha de São Paulo*, 21 de setembro de 2003, caderno Mais!, p. 3. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs2109200303.htm>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

REGONINI, Gloria. Estado do Bem-Estar. In: BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PARQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Tradução de Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini. 11. ed. Brasília: Editora UNB, 1998. p. 416-419.

REGUILLO, Rossana. *Imaginos globales, miedos locales: La construcción social del miedo en la ciudad*. Trabalho apresentado no IV Encuentro de la Asociación Latinoamericana de Investigadores de la Comunicación, ALAIC: Ciencias de la Comunicación: Identidades y Fronteras. Universidade Católica de Pernambuco, Recife, Brasil, 11-16 set. 1998. Disponível em: <http://www.mamacoca.org/docs_de_base/La_Representacion_Social_del_narcotrafico/Rossana_Reguillo_Imaginos_la_construccion_social_del_miedo_en_la_ciudad_ALAIC_11-16_de_septiembre_de_1998.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2021.

REGUILLO, Rossana. Jóvenes y medios: la construcción del enemigo. *Chasqui: Revista Latinoamericana de Comunicación*, n. 60, 1997. Disponível em: <<https://revistachasqui.org/index.php/chasqui/article/view/1148/1177>>. Acesso em: 30 jun. 2021.

REGUILLO, Rossana. Los laberintos del miedo. Un recorrido para fin de siglo. *Revista de Estudios Sociales*, n. 5, p. 63-72, 2000. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/revestudsoc/30209>>. Acesso em: 30 jun. 2021.

REGUILLO, Rossana. Sociabilidade, insegurança e medos: Uma trilogia para pensar a cidade contemporânea. *Alteridades*, México, v. 18, n. 36, p. 63-74, dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-70172008000200006&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 30 jun. 2021.

REGUILLO, Rossana. The Social Construction of Fear: urban narratives and practices. In: ROTKER, Susana. *Citizens of Fear: Urban Violence in Latin America*. New Brunswick: Rutgers University Press, 2002. p. 187-206.

RESTREPO, Elvira María; MORENO, Álvaro José. Bogotá: ¿más crimen?, ¿más miedo?. *Desarrollo y Sociedad*, n. 59, p. 165-214, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/dys/n59/n59a6.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2021.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; MACHADO, Igor Suzano; SILVA, Klarissa Almeida. A reforma processual penal de 2008 e a efetivação dos direitos humanos do acusado. *Revista Direito GV*, v. 8, n. 2, p. 677-702, jul.-dez. 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/FpRZh7w6SMMqhbQWZtrcVhR/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

RIBEIRO, Renato Janine. Hobbes: o medo e a esperança. In: WEFFORT, Francisco. (Org.). *Clássicos de Política*. São Paulo: Ática, 2002. p. 51-77.

RIEZLER, Kurt. Psicología social del miedo. Trad. Nora R. de Costasa. *Centro: Revista del Centro de Estudiantes de Filosofía y Letras*, n. 14, p. 102-116, 1959. Disponível em: <<http://revistas.filo.uba.ar/index.php/centro/article/view/1172/762>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

RIGER, Stephanie; GORDON, Margaret T.; LEBAILLY, Robert K. Coping with urban crime: Women's use of precautionary behaviors. *American Journal of Community Psychology*, v. 10, n. 4, p. 369-386, 1982.

ROAZZI, Antonio; FEDERICCI, Fabiana C. B.; CARVALHO, Maria do Rosário. A questão do consenso nas representações sociais: um estudo do medo entre adultos. *Psicologia: Teoria e Pesquisa* [online], v. 18, n. 2, p. 179-192, 2002. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-37722002000200008>>. Acesso em: 2 jul. 2021.

ROAZZI, Antonio; FEDERICCI, Fabiana C. B.; WILSON, Margaret. A estrutura primitiva da representação social do medo. *Psicologia: Reflexão e Crítica* [online], v. 14, n. 1, p. 57-72, 2001. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-79722001000100005>>. Acesso em: 2 jul. 2021.

ROBERTS, Julian V.; STALANS, Loretta J.; INDERMAUR, David; HOUGH, Mike. *Populism and public opinion: lessons from five countries*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

ROBIN, Corey. *Fear: the history of a political idea*. New York: Oxford University Press, 2004.

RODRIGUES, Silvia Viana. *Rituais de sofrimento*. São Paulo: [s.n], 2011. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação do Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas.

RODRIGUEZ, Anabela Miranda. Criminal policy: new challenges, old ways. In.: PISANI, Mario (ed.). *Cahiers de defense sociale: Bulletin de la Société internationale de défense sociale pour une politique criminelle humaniste*. Milão: SIDS, 2003. p. 182-212.

ROMER, Daniel; JAMIESON, Kathleen Hall; ADAY, Sean. Television news and the cultivation of fear of crime. *Journal of Communication*, v. 53, n. 1, p. 88-104, 2003.

Disponível em:

<<https://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.910.8299&rep=rep1&type=pdf>>.

Acesso em: 13 ago. 2021.

ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. *Cultura da punição: a ostentação do horror*. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

ROTTENBACHER DE ROJAS, Jan Marc et al. Percepción de inseguridad ciudadana y su relación con la ideología política en una muestra de habitantes de la ciudad de Lima. *Revista Española de Investigación Criminológica*, v. 7, p. 1-22, 2009. Disponível em:

<<https://reic.criminologia.net/index.php/journal/article/view/46/43>>. Acesso em 14 set. 2021.

ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general: tomo I: fundamentos: la estructura de la teoría del delito*. Trad. Diego Manuel Luzón Peña, Miguel Días y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

RUIZ, José Ignacio; TURCIOS, Luis Alfredo. Percepción de seguridad, victimización y cultura ciudadana: sus relaciones en cinco contextos iberoamericanos. *Pensamiento psicológico*, v. 6, n. 13, p. 193-202, 2009. Disponível em:

<<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=80112469013&idp=1&cid=2347720>>. Acesso em:

20 jul. 2020.

SAAD-DINIZ, Eduardo; MARIN, Gustavo de Carvalho. Imputação moral orientada à vítima como problema de imputação objetiva. *Revista de Informação Legislativa*, v. 54, n. 213, p. 113-133, jan./mar. 2017. Disponível em:

<http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p113>. Acesso em 23 abr.

2023.

SADER, Emir; GENTILI, Pablo. *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

SAMPSON, Robert J.; RAUDENBUSH, Stephen W. Seeing disorder: Neighborhood stigma and the social construction of “broken windows”. *Social Psychology Quarterly*, v. 67, n. 4, p. 319-342, 2004. Disponível em:

<<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/019027250406700401>>. Acesso em: 13 ago.

2021.

SAN MARTÍN, Carlos. Las Representaciones Sociales De La Seguridad Ciudadana En Los Vecinos De La Comuna De Melipilla, Chile. *Psicoperspectivas: Individuo y Sociedad*, Valparaíso (Chile), v. 12, n. 1, p. 72-94, 2013. Disponível em:

<<http://dx.doi.org/10.5027/psicoperspectivas-Vol12-Issue1-fulltext-219>>. Acesso em 10 set.

2021.

SANDOVAL GARCÍA, Carlos; FONSECA VINDAS, Karina. *Medios de comunicación e (in) seguridad ciudadana en Costa Rica*. San José, Costa Rica: Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1995.

SANTOS, Isabôhr Mizza Veloso dos. *Entre a (in)segurança urbana e a fragmentação socioespacial: as relações de sociabilidade em Ituiutaba/MG*. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Instituto de Ciências Humanas do Pontal, Universidade Federal de Uberlândia, 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Apresentação: Punir os inimigos: a nova lógica do sistema penal. In.: PAVARINI, Massimo. *Punir os inimigos: criminalidade, exclusão e insegurança*. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Aliana Cirino Simon. Curitiba: LedZe, 2012. p. 6-16.

SAFATLE, Vladimir. A economia é a continuação da psicologia por outros meios: sofrimento psíquico e o neoliberalismo como economia moral. In.: SAFATLE, Vladimir; SILVA JUNIOR, Nelson; DUNKER, Christian (orgs). *Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 14-43.

SAFATLE, Vladimir. *O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

SAFATLE, Vladimir; SILVA JUNIOR, Nelson; DUNKER, Christian (orgs). *Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

SALAZAR, Robinson. La nueva estrategia de control social. Miedo en los medios y terror en los espacios emergentes. *Quórum Académico*, v. 6, n. 2, p. 105-123, 2009. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=199018370007>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

SALAZAR, Robinson. Mercado, crimen y miedo: El eje de la incertidumbre en Latinoamérica. *Quórum Académico*, v. 5, n. 1, p. 143-165, 2008. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=199016810008>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

SALINAS MEZA, René. Violencia interpersonal en una sociedad tradicional. Formas de agresión y de control social en Chile: siglo XIX. *Revista de Historia Social y de las Mentalidades*, v. 12, n. 2, p. 9-22, 2008. Disponível em: <<https://revistas.usach.cl/ojs/index.php/historiasocial/article/view/142>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

SAPORI, Luis Flavio. Roubos importam! *Boletim Fonte Segura*, n. 170, [n.p.], 25 jan. 2023. Disponível em: <<https://fontesegura.forumseguranca.org.br/roubos-importam/>>. Acesso em 25 jan. 2023.

SCHERMAN TEITELBOIM, Andrés; ETCHEGARAY THIELEMANN, Nicolle. Consumo de noticias y temor al delito en Chile. *Estudios sobre el mensaje periodístico*, Madrid, n. 19, p. 563-575, 2013. Disponível em: <<https://revistas.ucm.es/index.php/ESMP/article/view/42539/40448>>. Acesso em: 13 set. 2021.

SCHMITT, Carl. *O conceito do político /Teoria do Partisan*. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SCHMITT, Carl. *The Leviathan in the state theory of Thomas Hobbes: meaning and failure of a political symbol*. Trad. George Schwab e Erna Hilfstein. Westport: Greenwood Press, 1996.

SCHWARZ, Roberto Um livro audacioso. In.: KURZ, Robert. *O colapso da modernização: da derrocada do socialismo de caserna à crise da economia mundial*. Trad. Karen Elsabe Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992. p. 9-15.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. Apresentação: A cultura e a psicologia do medo. In.: FREUD, Sigmund. *Inibição, sintoma e medo*. Trad. Renato Zwick. Porto Alegre, RS: L&PM, 2016. p. 12-20.

SILLANO, Mauricio; GREENE, Margarita; ORTUZAR, Juan de Dios. Cuantificando la Percepción de Inseguridad Ciudadana en Barrios de Escasos Recursos. *EURE* (Santiago), v. 32, n. 97, p. 17-35, dez. 2006. Disponível em <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0250-71612006000300002&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 13 set. 2021.

SILVA JUNIOR, Nelson da. A pulsão de morte e sua crueldade sem álibi. *Cult*, n. 256, abr. 2020. p. 24-26.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 3. ed. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. Doctrines regarding the fight against impunity and the victim's right for the perpetrator to be punished. *Pace Law Review*, v. 28, p. 865, 2007. Disponível em: <<https://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1114&context=plr>>. Acesso em 15 abr. 2023.

SIMON, Jonathan. After the culture of fear: fear of crime in the United States half a century on. In.: LEE, Murray; MYTHEN, Gabe (eds). *The Routledge International Handbook on Fear of Crime*. Abingdon (Inglaterra): Routledge, 2018. p. 82-92.

SIMON, Jonathan. *Governing Through Crime: How the War on Crime Transformed American Democracy and Created a Culture of Fear*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

SKOGAN, Wesley. Fear of crime and neighborhood change. *Crime and justice*, v. 8, p. 203-229, 1986. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/1147428>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

SKOGAN, Wesley G.; MAXFIELD, Michael G. *Coping with crime: individual and neighborhood reactions*. Beverly Hills, CA: Sage Publications, 1981.

SOTO NAVARRO, Susana. La delincuencia en la agenda mediática. *Revista española de investigaciones sociológicas*, v. 112, n. 1, p. 75-130, 2005. Disponível em:

<<https://www.ingentaconnect.com/content/cis/reis/2005/00000112/00000001/art00003#>>. Acceso em 18 jun. 2022.

SOZZO, Máximo. *La inflación punitiva: un análisis comparativo de las mutaciones del derecho penal en América Latina (1990-2015)*. Buenos Aires: Café de las Ciudades, 2017a.

SOZZO, Máximo. ¿Qué es el populismo penal? [Entrevista concedida a] Andrés Gómez e Fernanda Proaño. *Urvio*, Revista Latinoamericana de Seguridad Ciudadana. Quito, n. 11, p. 117-122, mar. 2012. Disponible em: <<https://www.redalyc.org/pdf/5526/552656551011.pdf>>. Acceso em: 08 abr. 2019.

SOZZO, Máximo (org.). *Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017b.

STANG, María Fernanda; STEFONI, Carolina. La microfísica de las fronteras. Criminalización, racialización y expulsabilidad de los migrantes colombianos en Antofagasta, Chile. *Astrolabio*, n. 17, p. 42-80, 2016. Disponible em: <<https://revistas.unc.edu.ar/index.php/astrolabio/article/view/15781/16203>>. Acceso em: 17 ago. 2022.

STENNER, Karen. *The authoritarian dynamic*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

STRAUSS, Leo. *La filosofía política de Hobbes: su fundamento y su génesis*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2006.

TAYLOR, Ralph B; COVINGTON, Jeanette. Community Structural Change and Fear of Crime. *Social Problems*, v. 40, n. 3, p. 374-397, ago. 1993. Disponible em: <<https://www.jstor.org/stable/3096886>>. Acceso em: 28 mai. 2020.

TIEDEMANN, Klaus. El concepto de derecho económico, de derecho penal económico y de delito económico. *Cuadernos de Política Criminal*, Madrid, n. 28, p. 59-68, 1986. Disponible em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2649428.pdf>>. Acceso em: 15 dez. 2022.

VALDEZ ZEPEDA, Andrés; PANIAGUA VAZQUEZ, Abraham. Criminalidad, inseguridad pública y comportamiento de los electores: un análisis del proceso electoral estatal 2010 en Ciudad Juárez, Chihuahua. *Estudios Fronterizos*, Mexicali, v. 12, n. 23, p. 49-78, jun. 2011. Disponible em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0187-69612011000100003&lng=es&nrm=iso>. Acceso em 19 nov. 2021.

VAN SWAANINGEN, René. Public safety and the management of fear. *Theoretical Criminology*, v. 9, n. 3, p. 289-305, jul. 2005. Disponible em: <<http://tcr.sagepub.com/content/9/3/289>>. Acceso em: 18 ago. 2021.

VANIER, Alain. Temos medo de quê?. Trad. Pedro Henrique Bernardes Rondon *Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica* [online], v. 9, n. 2, p. 285-298, 2006. Disponible em: <<https://doi.org/10.1590/S1516-14982006000200009>>. Acceso em: 5 mai. 2021.

VARELA, Cecilia Inés. Adultas mayores, espacio público y violencia moral: representaciones sociales de la crisis de la "seguridad" en la Argentina desde una perspectiva de género. *Mora*,

- Buenos Aires, v. 14, n. 1, p. 72-86, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.org.ar/pdf/mora/v14n1/v14n1a05.pdf>>. Acesso em 15 ago. 2021.
- VARELA, Cecilia Inés. ¿Qué significa estar seguro? De delitos, miedos e inseguridades entre los adultos mayores. *Cuadernos de Antropología Social*, Buenos Aires, n. 22, p. 153-171, 2005. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/1809/180913913009.pdf>>. Acesso em 15 ago. 2021.
- VIANA, Sílvia. *Rituais de sofrimento*. São Paulo: Boitempo, 2012.
- VILALTA PERDOMO, Carlos J.. El miedo al crimen en México: Estructura lógica, bases empíricas y recomendaciones iniciales de política pública. *Gestión y política pública*, Cidade do México, v. 19, n. 1, p. 3-36, jan. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-10792010000100001&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 8 ago. 2021.
- VUANELLO, Roxana. Un nuevo instrumento de evaluación psicológica: el Cuestionario de Inseguridad Urbana (CIU). *Interdisciplinaria*, Buenos Aires, v. 23, n. 1, p. 17-45, jul. 2006. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/180/18023103.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2021.
- WACQUANT, Loïc. Insegurança social e surgimento da preocupação com a segurança. Trad. José Emílio Medauar Ommati. *Panóptica*, v. 3, n. 19, p. 198-2013, jul./out. 2010.
- WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- WARR, Mark. Fear of crime in the United States: Avenues for research and policy. *Criminal Justice* [online]. 2000, v. 4, n. 4, p. 451-489. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/criminal_justice2000/vol_4/04i.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.
- WEELock, Jane. Fear or opportunity? Insecurity in employment. In.: VAIL, John; WEELock, Jane; HILL, Michael (eds). *Insecure times: living with insecurity in contemporary society*. Londres; Nova York: Routledge, 1999.
- WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo, direito penal e controle social. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, v. 19, n. 1, p. 133-168, 2011. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18376/9842>>. Acesso em: 21 fev. 2020.
- WILSON, James Q.; KELLING, George L. Broken windows. *Atlantic monthly*, v. 249, n. 3, p. 29-38, 1982. Disponível em: <<http://illinois-online.org/krassa/ps410/Readings/Wilson%20and%20Kelling%20Broken%20Windows.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2021.
- WILSON, James Q.; KELLING, George L. Making Neighborhoods Safe: sometimes "fixing broken windows" does more to reduce crime than conventional "incident-oriented" policing. *The Atlantic Monthly*, fev. 1989, v. 263, n. 2, p. 46-52. Disponível em: <<http://illinois-online.org/krassa/ps410/Readings/Wilson%20and%20Kelling%20Making%20Neighborhoods%20Safe%20-%20089.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2021.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

YOUNG, Jock. Moral panics and the transgressive other. *Crime, Media, Culture: An International Journal*, v. 7, n. 3, p. 245-258, 2011. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1741659011417604>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

ZALUAR, Alba. Crime, medo e política. *Sociedade e Estado*, v. 10, n. 2, p. 391-416, 1995. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/44059/33676>>. Acesso em 01 set. 2022.

ZALUAR, Alba. Democratização inacabada: fracasso da segurança pública. *Estudos Avançados*, v. 21, p. 31-49, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/MZWRjQ7yGKvVzJXGsg8SVxD/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

ZALUAR, Alba. Os medos na política de segurança pública. *Estudos Avançados*, v. 33, n. 96, p. 7-22, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/4TQnKL5yp4Bbw6J7YHtzfXL/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 01 set. 2022.

ZAFFARONI, Eugénio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugénio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

APÊNDICE A - Legislação em matéria penal no Brasil 1980-2020

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 6799	23/06/1980	Dispõe sobre causa de especial aumento de pena, quanto aos crimes contra a Administração Pública, praticados por ocupantes de cargos em comissão da administração direta e indireta, regula a forma de seu procedimento; e dá outras providências.	penal processual penal	incremento punitivo	não
Lei 6815	19/08/1980	Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.	dispositivos penais e processuais penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 6895	17/12/1980	Dá nova redação aos arts. 184 e 186 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.	penal	incremento punitivo	não
Lei 6898	30/03/1981	Altera o art. 242 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.	penal	neutra	não
Lei 6913	27/05/1981	Dá nova redação aos arts. 35 e 36 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais.	penal	incremento punitivo	não
Lei 7021	06/09/1982	Estabelece o modelo da cédula oficial única a ser usada nas eleições de 15 de novembro de 1982 e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 7106	28/06/1983	Define os crimes de responsabilidade do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos	penal	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
		Territórios Federais e de seus respectivos Secretários, e dá outras providências.			
Lei 7170	14/12/1983	Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.	penal processual penal	incremento punitivo	não
Lei 7209	11/07/1984	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.	penal	redução punitiva	geral
Lei 7210	11/07/1984	Institui a Lei de Execução Penal.	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	geral
Lei 7251	19/11/1984	Dá nova redação ao art. 245 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.	penal	incremento punitivo	não
Lei 7256	27/11/1984	Estabelece Normas Integrantes do Estatuto da Microempresa, Relativas ao Tratamento Diferenciado, Simplificado e Favorecido, nos Campos Administrativo, Tributário, Previdenciário, Trabalhista, Creditício e de Desenvolvimento Empresarial.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 7347	24/07/1985	Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 7417	10/12/1985	Concede anistia a mães de família condenadas até 5 (cinco) anos de prisão.	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	sim
Lei 7437	20/12/1985	Inclui, entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 - Lei Afonso Arinos	penal	incremento punitivo	não
Lei 7492	16/06/1986	Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.	penal	incremento punitivo	não
Lei 7493	17/06/1986	Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 7505	02/07/1986	Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 7646	18/12/1987	Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País e dá outras providências.	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 7643	18/12/1987	Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências.	penal	incremento punitivo	não
Lei 7653	12/02/1988	Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências.	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 7664	29/06/1988	Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 15 de novembro de 1988 e dá outras providências.	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 7679	23/11/1988	Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 7716	05/01/1989	Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.	penal	incremento punitivo	não
Lei 7752	14/04/1989	Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto sobre a renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 7773	08/06/1989	Dispõe sobre a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República	dispositivos penais em lei de outra matéria	neutra	não
Lei 7780	22/06/1989	Introduz alterações nos arts. 325 e 581 do Código de Processo Penal.	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	não
Lei 7802	11/07/1989	Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 7803	18/07/1989	Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 7804	18/07/1989	Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 7805	18/07/1989	Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 7853	24/10/1989	Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 7960	21/12/1989	Dispõe sobre prisão temporária.	processual penal	recrudescimento da persecução penal	sim
LCP 64	18/05/1990	Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 8030	12/04/1990	Institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 8035	27/04/1990	Revoga as Medidas Provisórias nºs 153 e 156, ambas de 15 de março de 1990, e dá outras providências.	processual penal	redução punitiva recrudescimento da persecução penal	não
Lei 8038	28/05/1990	Institui normas procedimentais para os processos que específica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.	processual penal	neutra	não
Lei 8069	13/07/1990	Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo ampliação de garantias processuais penais	sim
Lei 8072	25/07/1990	Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.	penal processual penal	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal	sim
Lei 8078	11/09/1990	Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 8080	19/09/1990	Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 8081	21/09/1990	Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.	penal	incremento punitivo	não
Lei 8137	27/12/1990	Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.	penal	incremento punitivo	não
Lei 8176	08/02/1991	Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.	penal	incremento punitivo	não
Lei 8212	24/07/1991	Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 8213	24/07/1991	Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 8214	24/07/1991	Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992 e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	neutra	não
Lei 8236	20/09/1991	Altera disposições do Código de Processo Penal Militar e da Lei da Organização Judiciária Militar.	processual penal	neutra	não
Lei 8245	18/10/1991	Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 8313	23/12/1991	Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 8383	30/12/1991	Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 8429	02/06/1992	Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 8489	18/11/1992	Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 8635	13/03/1993	Dá nova redação ao art. 184 do Código Penal.	penal	neutra	não
Lei 8666	21/06/1993	Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.	dispositivos penais e processuais penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 8683	15/07/1993	Dá nova redação ao art. 206 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal.	penal	redução punitiva	não
Lei 8685	20/07/1993	Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 8699	27/08/1993,	Acrescenta parágrafo ao art. 24 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.	processual penal	recrudescimento da persecução penal	não
Lei 8701	01/06/1993	Acrescenta parágrafo ao art. 370 do Código de Processo Penal.	processual penal	neutra	não
Lei 8713	30/09/1993	Estabelece normas para as eleições de 3 de outubro de 1994.	dispositivos penais em lei de outra matéria	neutra	não
Lei 8862	28/03/1994	Dá nova redação aos artigos 6º, incisos I e II; 159, caput e § 1º; 160, caput e parágrafo único; 164, caput; 169; e 181 caput, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	geral
Lei 8864	28/03/1994	Estabelece normas para as microempresas (ME), e Empresas de Pequeno Porte (EPP), relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista; crédito e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 8882	03/06/1994	Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor".	penal	incremento punitivo	não
Lei 8883	08/06/1994	Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 8884	11/06/1994	Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.	dispositivos penais e processuais penais em lei de outra matéria	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal	não
Lei 8929	22/08/1994	Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 8930	06/09/1994	Dá nova redação ao art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.	penal	incremento punitivo	não
Lei 8974	05/01/1995	Regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 8977	06/01/1995	Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 9029	13/04/1995	Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 9033	02/05/1995	Dá nova redação ao § 1º do art. 408 do Código de Processo Penal.	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	sim
Lei 9034	03/05/1995	Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.	processual penal	recrudescimento da persecução penal	sim
Lei 9043	09/05/1995	Altera a redação do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.	processual penal	neutra	geral
Lei 9080	19/07/1995	Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.	penal	redução punitiva	não
Lei 9099	26/09/1995	Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	geral
Lei 9100	29/09/1995	Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 9112	10/10/1995	Dispõe sobre a exportação de bens sensíveis e serviços diretamente vinculados.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 9113	16/10/1995	Dá nova redação ao inciso III do art. 484 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	sim
Lei 9127	16/11/1995	Altera a redação do art. 332 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.	penal	incremento punitivo	não
Lei 9263	16/01/1996	Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 9268	01/04/1996	Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Geral.	penal	incremento punitivo redução punitiva	não
Lei 9269	02/04/1996	Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Geral.	penal	redução punitiva	sim
Lei 9271	17/04/1996	Altera os arts. 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	não
Lei 9274	07/05/1996	Dispõe sobre anistia relativamente às eleições de 3 de outubro e de 15 de novembro dos anos de 1992 e 1994.	dispositivos penais em lei de outra matéria	redução punitiva	não
Lei 9279	14/05/1996	Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 9281	04/06/1996	Revoga os parágrafos únicos dos arts. 213 e 214 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.	penal	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 9296	24/07/1996	Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.	processual penal penal	incremento punitivo ampliação de garantias processuais penais	não
Lei 9299	07/08/1996	Altera dispositivos dos Decretos-leis nº s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.	processual penal	recrudescimento da persecução penal	não
Lei 9303	05/09/1996	Altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".	processual penal	recrudescimento da persecução penal	sim
Lei 9318	05/12/1996	Altera a alínea h do inciso II do art. 61 do Código Penal.	penal	incremento punitivo	não
Lei 9394	20/12/1996	Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 9426	24/12/1996	Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Especial.	penal	incremento punitivo	sim
Lei 9430	27/12/1996	Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.	dispositivo processual penal em lei de outra matéria	ampliação de garantias processuais penais	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 9434	04/02/1997	Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 9437	20/02/1997	Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 9455	07/04/1997	Define os crimes de tortura e dá outras providências.	penal	incremento punitivo	não
Lei 9456	25/04/1997	Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 9457	05/05/1997	Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 9459	13/05/1997	Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940	penal	incremento punitivo	não
Lei 9460	04/06/1997	Altera o art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 9472	16/07/1997	Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 9503	23/09/1997	Institui o Código de Trânsito Brasileiro.	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 9504	30/09/1997	Estabelece normas para as eleições.	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
LCP 90	01/10/1997	Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 9520	27/11/1997	Revoga dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, referentes ao exercício do direito de queixa pela mulher.	processual penal	recrudescimento da persecução penal	não
Lei 9605	12/02/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	penal processual penal	incremento punitivo	não
Lei 9609	19/02/1998	Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.	dispositivos penais e processuais penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 9613	03/03/1998	Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.	penal processual penal	incremento punitivo	não
Lei 9615	24/03/1998	Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 9639	25/05/1998	Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências	dispositivos penais em lei de outra matéria	redução punitiva	não
Lei 9677	02/07/1998	Altera dispositivos do Capítulo III do Título VIII do Código Penal, incluindo na classificação dos delitos considerados hediondos crimes contra a saúde pública, e dá outras providências	penal	incremento punitivo	não
Lei 9695	20/08/1998	Acrescenta incisos ao art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, e altera os arts. 2o, 5o e 10 da Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências.	penal	incremento punitivo	não
Lei 9714	25/11/1998	Altera dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.	penal	redução punitiva	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 9764	17/12/1998	Altera a redação do art. 190 do Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.	penal	redução punitiva	não
Lei 9777	29/12/1998	Altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.	penal	incremento punitivo	não
Lei 9804	30/06/1999	Altera a redação do art. 34 da Lei no 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.	processual penal	recrudescimento da persecução penal	sim
Lei 9807	13/07/1999	Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.	dispositivos penais em lei de outra matéria	redução punitiva	geral
Lei 9841	05/10/1999	Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 9966	28/04/2000	Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
		substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.			
Lei 9974	06/06/2000	Altera a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 9975	23/06/2000	Acrescenta artigo à Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.	penal	incremento punitivo	não
Lei 9983	14/07/2000	Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.	penal	incremento punitivo	não
Lei 9985	18/07/2000	Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 9986	18/07/2000	Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 10028	19/10/2000	Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei no 1.079, de 10 de abril	penal	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
		de 1950, e o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967.			
Lei 10054	07/12/2000	Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências.	processual penal	neutra	não
Lei 10149	21/12/2000	Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	redução punitiva	não
LCP 105	10/01/2001	Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 10217	11/04/2001	Altera os arts. 1o e 2o da Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.	processual penal.	recrudescimento da persecução penal	sim
Lei 10224	15/05/2001	Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências.	penal	incremento punitivo	não
LCP 108	29/05/2001	Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
		fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.			
Lei 10258	11/06/2001	Altera o art. 295 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, que trata de prisão especial.	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	não
Lei 10259	12/07/2001	Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	não
Lei 10268	28/08/2001	Altera dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.	penal	incremento punitivo	não
Lei 10300	31/10/2001	Proíbe o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoal.	penal	incremento punitivo	não
Lei 10303	31/10/2001	Altera e acrescenta dispositivos na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 10409	11/01/2002	Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou	processual penal	recrudescimento da persecução penal	sim

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
		psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.			
Lei 10446	08/05/2002	Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1o do art. 144 da Constituição.	processual penal	recrudescimento da persecução penal	sim
Lei 10467	11/07/2002	Acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, que "dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências.	penal	incremento punitivo	não
Lei 10628	24/12/2002	Altera a redação do art. 84 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	não
Lei 10695	01/07/2003	Altera e acresce parágrafo ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelas Leis nos 6.895, de 17 de dezembro de 1980, e 8.635, de 16 de março de 1993, revoga o art. 185 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, e acrescenta	penal	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
		dispositivos ao Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.			
Lei 10713	13/08/2003	Altera artigos da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – para dispor sobre a emissão anual de atestado de pena a cumprir.	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	não
Lei 10741	01/10/2003	Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 10763	12/11/2003	Acrescenta artigo ao Código Penal e modifica a pena cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva	penal	incremento punitivo	não
Lei 10764	12/11/2003	Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.	penal	incremento punitivo	não
Lei 10792	01/12/2003	Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.	execução penal processual penal	recrudescimento da execução penal aumenta garantias processuais penais	sim
Lei 10803	11/12/2003	Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.	penal	incremento punitivo	não
Lei 10826	22/12/2003	Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.	penal processual penal	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal	sim

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 10886	17/06/2004	Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica".	penal	incremento punitivo	não
Lei 11035	22/12/2004	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.	penal	incremento punitivo	não
Lei 11076	30/12/2004	Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 11101	09/02/2005	Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 11105	24/03/2005	Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 11106	28/03/2005	Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.	penal	incremento punitivo	não
Lei 11113	13/05/2005	Dá nova redação ao caput e ao § 3º do art. 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.	processual penal	neutra	geral

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 11254	27/12/2005	Estabelece as sanções administrativas e penais em caso de realização de atividades proibidas pela Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso das Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas existentes no mundo (CPAQ).	penal	incremento punitivo	não
Lei 11275	07/02/2006	Altera a redação dos arts. 165, 277 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 11284	02/03/2006	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 11313	08/06/2006	Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal.	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	geral

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 11340	07/08/2006	Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.	penal processual penal	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal	não
Lei 11343	23/08/2006	Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.	penal processual penal	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal	sim
Lei 11428	22/12/2006	Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 11435	28/12/2006	Altera os arts. 136, 137, 138, 139, 141 e 143 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para substituir a expressão “seqüestro” por “arresto”, com os devidos ajustes redacionais.	processual penal	neutra	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 11449	15/01/2007	Altera o art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	geral
Lei 11464	28/03/2007	Dá nova redação ao art. 2o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal.	processual penal execução penal	recrudescimento da execução penal	sim
Lei 11466	28/03/2007	Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como falta disciplinar grave do preso e crime do agente público a utilização de telefone celular.	execução penal penal	recrudescimento da execução penal incremento punitivo	sim
Lei 11484	31/05/2007	Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 11494	20/06/2007	Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei n o 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis n.os 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 11521	18/09/2007	Altera a Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para permitir a retirada pelo Sistema Único de Saúde de órgãos e tecidos de doadores que se encontrem em instituições hospitalares não autorizadas a realizar transplantes.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 11596	29/11/2007	Altera o inciso IV do caput do art. 117 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para definir como causa interruptiva da prescrição a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível.	penal	incremento punitivo	não
Lei 11671	08/05/2008	Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.	execução penal	recrudescimento da execução penal	sim
Lei 11689	09/06/2008	Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal,	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	sim

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
		relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.			
Lei 11690	09/06/2008	Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências.	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	geral
Lei 11705	19/06/2008	Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4o do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências	dispositivo penal em lei de outra matéria dispositivo processual penal em lei de outra matéria	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal	não
Lei 11719	20/06/2008	Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos.	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	geral
Lei 11767	07/08/2008	Altera o art. 7o da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre o direito à inviolabilidade do local e instrumentos de trabalho do advogado, bem como de sua correspondência.	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	não
Lei 11829	25/11/2008	Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e	penal	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
		distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.			
Lei 11900	08/01/2009	Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências.	processual penal	recrudescimento da persecução penal	sim
Lei 11923	17/04/2009	Acrescenta parágrafo ao art. 158 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o chamado “sequestro relâmpago”.	penal	incremento punitivo	sim
Lei 11941	27/05/2009	Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nos 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925,	dispositivo penal em lei de outra matéria	redução punitiva	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
		de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nos 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nos 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nos 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.			
Lei 11942	28/05/2009	Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	geral
Lei 12012	06/08/2009	Acrescenta o art. 349-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.	penal	incremento punitivo	sim

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 12015	07/08/2009	Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.	penal	incremento punitivo	sim
Lei 12016	07/08/2009	Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo.	não
Lei 12037	01/10/2009	Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.	processual penal	recrudescimento da persecução penal	sim
Lei 12234	05/05/2010	Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.	penal	incremento punitivo	geral
Lei 12245	24/05/2010	Altera o art. 83 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios.	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	geral
Lei 12258	15/06/2010	Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que específica.	execução penal	recrudescimento da execução penal	geral

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 12288	20/06/2010	Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.	dispositivo penal e processual penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 12299	27/07/2010	Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências.	penal	incremento punitivo	não
Lei 12313	19/08/2010	Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública.	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	geral
Lei 12350	20/12/2010	Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas; altera as Leis nos 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.959, de 27 de janeiro de 2000, 10.887, de 18 de junho de 2004, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 10.865, de 30 de abril de 2004,	dispositivo processual penal em lei de outra matéria	neutra	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
		10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, os Decretos-Leis nos 37, de 18 de novembro de 1966, e 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga dispositivos das Leis nos 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.			
Lei 12403	04/05/2011	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	geral
Lei 12408	25/05/2011	Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos.	penal	redução punitiva incremento punitivo	não
Lei 12432	29/11/2011	Estabelece a competência da Justiça Militar para julgamento dos crimes praticados no contexto do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, alterando o	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
		parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.			
Lei 12433	29/06/2011	Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	geral
Lei 12529	30/11/2011	Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.	dispositivos processuais penais em lei de outra matéria	ampliação de garantias processuais penais	não
Lei 12550	15/12/2011	Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH; acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.	penal	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 12594	18/01/2012	Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	sim
Lei 12650	17/05/2012	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes.	penal	incremento punitivo	não
Lei 12653	28/05/2012	Acresce o art. 135-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de condicionar atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia e dá outras providências.	penal	incremento punitivo	não
Lei 12654	28/05/2012	Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como	processual penal execução penal	recrudescimento da persecução penal	sim

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
		forma de identificação criminal, e dá outras providências.			
Lei 12663	05/06/2012	Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis n°s 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 12681	04/07/2012	Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis n° s 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar n° 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.	dispositivo processual penal em lei de outra matéria	ampliação de garantias processuais penais	geral
Lei 12683	09/07/2012	Altera a Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.	processual penal penal	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal.	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 12694	24/07/2012	Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.	penal processual penal	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal.	sim
Lei 12714	14/09/2012	Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança.	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	geral
Lei 12720	27/09/2012	Dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.	penal	incremento punitivo.	não
Lei 12735	30/11/2012	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.	penal	incremento punitivo.	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 12736	30/11/2012	Dá nova redação ao art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para a detração ser considerada pelo juiz que proferir sentença condenatória.	processual penal execução penal	ampliação de garantias na execução penal	geral
Lei 12737	30/11/2012	Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.	penal	incremento punitivo	não
Lei 12760	20/12/2012	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.	processual penal	recrudescimento da persecução penal	não
Lei 12850	02/08/2013	Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.	penal processual penal	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal	sim
Lei 12878	04/11/2013	Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), para estabelecer nova disciplina à prisão cautelar para fins de extradição.	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	não
Lei 12891	11/12/2013	Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo.	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
		nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997.			
Lei 12894	17/12/2013	Acrescenta inciso V ao art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para prever a atribuição da Polícia Federal para apurar os crimes de falsificação, corrupção e adulteração de medicamentos, assim como sua venda, inclusive pela internet, quando houver repercussão interestadual ou internacional.	processual penal	recrudescimento da persecução penal	não
Lei 12961	04/04/2014	Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destruição de drogas apreendidas.	processual penal	neutra	não
Lei 12962	08/04/2014	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.	dispositivo de execução penal em lei de outra matéria	ampliação de garantias na execução penal	geral
Lei 12971	09/05/2014	Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito.	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 12978	21/05/2014	Altera o nome jurídico do art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou de outra	penal	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
		forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.			
Lei 12984	02/06/2014	Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de AIDS.	penal	incremento punitivo	não
Lei 13008	26/06/2014	Dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A.	penal	incremento punitivo	não
Lei 13104	09/03/2015	Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.	penal	incremento punitivo	não
Lei 13106	17/03/2015	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou a adolescente; e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.	penal	incremento punitivo	não
Lei 13124	21/05/2015	Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição Federal.	processual penal	recrudescimento da persecução penal.	sim

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 13142	06/07/2015	Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).	penal	incremento punitivo	sim
Lei 13146	06/07/2015	Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 13155	04/08/2015	Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 13163	09/09/2015	Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias.	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	geral
Lei 13167	06/10/2015	Altera o disposto no art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer critérios para a separação de presos nos estabelecimentos penais.	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	geral
Lei 13188	11/11/2015	Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.	penal	neutra	não
Lei 13228	28/12/2015	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena para o caso de estelionato cometido contra idoso.	penal	incremento punitivo	sim
Lei 13254	13/01/2016	Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.	dispositivo penal em lei de outra matéria	redução punitiva	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 13257	08/03/2016	Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.	dispositivo processual penal em lei de outra matéria	neutra	geral
Lei 13260	16/03/2016	Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.	penal	incremento punitivo	não
Lei 13281	04/05/2016	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.	penal	neutra	não
Lei 13284	10/05/2016	Dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil; e altera a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, que “institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal”, e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que “dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
		Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016”.			
Lei 13285	10/05/2016	Acrescenta o art. 394-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.	processual penal	recrudescimento da persecução penal	sim
Lei 13330	02/08/2016	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes.	penal	incremento punitivo	sim
Lei 13344	06/10/2016	Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).	penal processual penal	incremento punitivo	não
Lei 13425	30/03/2017	Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nº s 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 13431	04/04/2017	Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).	processual penal penal	incremento punitivo	não
Lei 13437	12/04/2017	Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato.	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	não
Lei 13440	08/05/2017	Altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente	penal	incremento punitivo	não
Lei 13441	08/05/2017	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.	processual penal	recrudescimento da persecução penal	não
Lei 13445	24/05/2017	Institui a Lei de Migração.	dispositivos penais e de execução penal em lei de outra matéria	incremento punitivo ampliação de garantias na execução penal	não
Lei 13488	06/10/2017	Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
		2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.			
Lei 13491	13/10/2017	Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	não
Lei 13497	26/10/2017	Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito no rol dos crimes hediondos.	penal	incremento punitivo	não
Lei 13505	08/11/2017	Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.	processual penal	neutra	não
Lei 13506	13/11/2017	Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a	dispositivos penais e processuais penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
		Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.			
Lei 13531	07/12/2017	Dá nova redação ao inciso III do parágrafo único do art. 163 e ao § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.	penal	incremento punitivo	sim
Lei 13546	19/12/2017	Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.	penal	incremento punitivo	não
Lei 13603	09/01/2018	Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir a simplicidade como critério orientador do processo perante os Juizados Especiais Criminais.	processual penal	neutra	geral
Lei 13608	10/01/2018	Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para	processual penal	recrudescimento da persecução penal	geral

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
		prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins.			
Lei 13641	03/04/2018	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.	penal	incremento punitivo	não
Lei 13642	03/04/2018	Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.	processual penal	recrudescimento da persecução penal	não
Lei 13654	23/04/2018	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave; e altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicas a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente.	penal	incremento punitivo	sim

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 13667	17/05/2018	Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 13715	24/09/2018	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo. ampliação de garantia na execução penal.	não
Lei 13718	24/09/2018	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).	penal	incremento punitivo	sim

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 13721	02/10/2018	Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.	processual penal	neutra	não
Lei 13769	19/12/2018	Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.	processual penal execução penal	ampliação de garantias processuais penais ampliação de garantias na execução penal	sim
Lei 13772	19/12/2018	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.	penal	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 13774	19/12/2018	Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que “Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares”.	processual penal	neutra	não
Lei 13804	10/01/2019	Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, ao furto, ao roubo e à receptação; altera as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 6.437, de 20 de agosto de 1977.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
LCP 167	24/04/2019	Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 13834	04/06/2019	Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 13840	05/06/2019	Altera as Leis nos 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nos 4.048, de 22 de janeiro de	dispositivo processual penal em lei de outra matéria	recrudescimento da persecução penal	sim

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
		1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.			
Lei 13869	05/09/2019	Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).	penal	incremento punitivo	não
Lei 13886	17/10/2019	Altera as Leis nos 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 11.343, de 23 de agosto de 2006, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para acelerar a destinação de bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas.	processual penal	recrudescimento da persecução penal	sim

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 13964	24/12/2019	Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.	penal processual penal execução penal	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal ampliação de garantias processuais penais recrudescimento da execução penal	geral
Lei 13967	26/12/2019	Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.	penal	redução punitiva	não
Lei 13968	26/12/2019	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar o crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de induzir ou instigar a automutilação, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique.	penal	incremento punitivo	não
Lei 14064	19/09/2020	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.	penal	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Lei 14069	01/10/2020	Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.	execução penal processual penal	recrudescimento da persecução penal recrudescimento da execução penal	sim
Lei 14071	13/10/2020	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para modificar a composição do Conselho Nacional de Trânsito e ampliar o prazo de validade das habilitações; e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 14110	18/12/2020	Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dar nova redação ao crime de denúncia caluniosa.	penal	incremento punitivo	não
Lei 14112	24/12/2020	Altera as Leis n.os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Lei 14113	25/12/2020	Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

APÊNDICE B - Legislação em matéria penal no Chile 1980-2020

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Decreto Ley 3425	14/06/1980	Modifica Código de Justicia Militar y Código de Procedimiento Penal, en la forma que indica	processual penal	recrudescimento da persecução penal	não
Decreto Ley 3443	02/07/1980	Introduce modificaciones al Código Tributario, a la Ley sobre Impuesto a las Ventas y Servicios y al Código Penal	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
DL 3472	02/09/1980	Crea el fondo de garantía para pequeños empresarios	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
DL 3500	13/11/1980	Establece nuevo sistema de pensiones	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Decreto Ley 3504	18/11/1980	Agrega dos nuevos incisos al artículo 245 del Código de Procedimiento Penal, en relación con los honorarios de los peritos medico-legales	processual penal	neutra	não
Decreto Ley 3538	23/12/1980	Crea la Comisión para el Mercado Financiero	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Decreto Ley 3579	12/02/1981	Modifica el Código Tributario Y el Decreto Ley n° 825, de 1974, en la forma que indica	penal	incremento punitivo	não
Decreto Ley 3631	28/02/1981	Fija normas obre universidades	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 18020	17/08/1981	Establece subsidio familiar para personas de escasos recursos y modifica normas que indica	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18021	28/08/1981	Agrega artículo 117 bis a la Ley General de Ferrocarriles	penal	incremento punitivo	não
Ley 18046	22/10/1981	Ley sobre Sociedades Anónimas	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18045	22/10/1981	Ley sobre Mercado de Valores	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Decreto con Fuerza de Ley 1122	29/10/1981	Fija texto del Código de Aguas	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18050	06/11/1981	Fija normas generales para conceder indultos particulares	execução penal	recrudescimento da execução penal	geral
Ley 18092	14/01/1982	Dicta nuevas normas sobre letra de cambio y pagare y deroga disposiciones del Código de Comercio	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18119	19/05/1982	Modifica el artículo 459 del Código Penal y establece normas relativas a los servicios de agua potable y alcantarillado	penal	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 18124	25/05/1982	Modifica la Ley nº 18.020, sobre subsidio familiar para personas de escasos recursos	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18181	26/11/1982	Modifica disposiciones que indica del Código Orgánico de Tribunales, del Código de Procedimiento Civil y del Código Tributario	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18216	14/05/1983	Establece medidas como alternativas a las penas privativas de libertad (remisión condicional de la pena, reclusión nocturna y libertad vigilada).	penal execução penal	redução punitiva ampliação de garantias na execução penal	geral
Ley 18222	28/05/1983	Modifica el Código Penal y la Ley de Seguridad del Estado en relación con el delito de secuestro	penal	incremento punitivo	sim
Ley 18248	14/10/1983	Código de Minería	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18252	26/10/1983	Modifica el Decreto Ley nº 1.094, de 1975, que establece normas sobre extranjeros en Chile	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18255	09/11/1983	Modifica el Decreto Ley nº 1.939, de 1977 y el Decreto con Fuerza de Ley nº 83, del Ministerio de Relaciones Exteriores, de 1979	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18288	21/01/1984	Introduce modificaciones en el Código de Procedimiento Penal	processual penal	recrudescimento da persecução penal	geral

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 18287	07/02/1984	Establece procedimiento ante los Juzgados de Policía Local	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18290	07/02/1984	Ley de Tránsito	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18302	02/05/1984	Ley de Seguridad Nuclear	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18314	17/05/1984	Determina conductas terroristas y fija su penalidad	penal processual penal	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal	não
Ley 18342	26/09/1984	Modifica el Código de Justicia Militar y otras disposiciones legales que indica	penal processual penal	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal	não
Ley 18403	04/03/1985	Sanciona el tráfico ilícito de drogas y estupefacientes y deroga la Ley N° 17.934	penal	incremento punitivo	sim
Ley 18422	10/08/1985	Modifica Decreto Ley n° 3.607, de 1981, sobre vigilantes privados	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18450	30/10/1985	Aprueba normas para el fomento da la inversión privada em obras de riego y drenaje	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 18455	11/11/1985	Fija normas sobre producción, elaboración y comercialización de alcoholes etílicos, bebidas alcohólicas y vinagres, y deroga Libro I de la Ley n° 17.105	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18472	23/11/1985	Agrega nuevo inciso al artículo 246 del Código de Procedimiento Penal	processual penal	recrudescimento da persecução penal	não
Ley 18469	25/11/1985	Regula el ejercicio del derecho constitucional a la protección de la salud y crea un régimen de prestaciones de salud	dispositivos penais em lei doutra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18480	19/12/1985	Establece sistema de reintegro de gravámenes que incidan en costo de insumos de exportaciones menores no tradicionales	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18556	01/10/1986	Ley Orgánica Constitucional sobre Sistema de Inscripciones Electorales y Servicio Electoral	dispositivos penais e processuais penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18586	24/12/1986	Modifica Decreto Ley n° 2.460, de 1979, Ley Orgánica de la Policía de Investigaciones de Chile.	penal	redução punitiva	não
Ley 18593	09/01/1987	Ley de los Tribunales Electorales Regionales	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18592	21/01/1987	Introduce modificaciones a la Ley n° 17.798, sobre control de armas	penal processual penal	incremento punitivo redução punitiva	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 18611	23/04/1987	Establece regionalización presupuestaria de los subsidios familiares y pensiones asistenciales	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18634	05/08/1987	Establece sistema de pago diferido de derechos de aduana, crédito fiscal y otros beneficios de carácter tributario que indica.	dispositivos penais em lei doutra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18635	05/08/1987	Modifica articulo 191 n° 1 del Código de Procedimiento Penal	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	não
Ley 18646	29/08/1987	Introduce modificaciones al Decreto Ley n° 3.500, de 1980	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18660	20/10/1987	Modifica la legislación sobre seguros y valores	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18667	27/11/1987	Modifica el Código de Justicia Militar y el Código de Procedimiento Penal	processual penal	neutra	não
Ley 18680	11/01/1988	Sustituye Libro III, "Del Comercio Marítimo", del Código de Comercio, modifica el D.L. n° 2.222, de 1978, los Códigos de Comercio y de Procedimiento Civil y deroga la ley n° 3.500	dispositivos penais em lei doutra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18690	02/02/1988	Establece Ley sobre Almacenes Generales de Depósito	dispositivos penais em lei doutra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 18699	29/04/1988	Modifica el artículo 443 del Código Penal	penal	incremento punitivo	sim
Ley 18700	06/05/1988	Ley Orgánica Constitucional sobre Votaciones Populares y Escrutinios	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18708	13/05/1988	Establece sistema de reintegro de derechos y demás gravámenes aduaneros que indica en favor de los exportadores	dispositivos penais em lei doutra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18705	24/05/1988	Introduce modificaciones a los Códigos De Procedimiento Civil, de Procedimiento Penal, Orgánico de Tribunales, del Trabajo y al Decreto Ley N° 2.876, de 1979	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18705	24/05/1988	Introduce modificaciones a los Códigos de Procedimiento Civil, de Procedimiento Penal, Orgánico de Tribunales, del Trabajo y al Decreto Ley n° 2.876, de 1979	dispositivos penais e processuais penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18735	31/08/1988	Modifica la Ley n° 18.118 y el Código de Procedimiento Civil	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18765	09/12/1988	Modifica el Código Penal	penal	incremento punitivo	não
Ley 18776	18/01/1989	Dispone adecuación del poder judicial a la regionalización del país y fija territorios	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
		jurisdiccionales de los tribunales y demás servicios judiciales			
Ley 18778	02/02/1989	Ley que establece subsidio al pago de consumo de agua potable y servicio de alcantarillado de aguas servidas.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18814	28/07/1989	Modifica Decreto con Fuerza de Ley n° 251, de 1931; del Ministerio de Hacienda, sobre compañías de seguros	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18834	23/09/1989	Aprueba Estatuto Administrativo	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18840	10/10/1989	Ley Orgánica Constitucional del Banco Central de Chile	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18853	24/11/1989	Introduce modificaciones a la Ordenanza de Aduanas, Decreto Ley n° 679, de 1974 y Decreto con Fuerza de Ley n° 329, de 1979, del Ministerio de Hacienda	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18859	29/11/1989	Modifica el Código penal, en lo relativo a la protección animal	penal	incremento punitivo	não
Ley 18857	06/12/1989	Introduce modificaciones al Código de Procedimiento Penal y al Código Penal	processual penal penal	ampliação de garantias processuais penais redução punitiva	geral

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 18882	20/12/1989	Introduce modificaciones a los Códigos de Procedimiento Civil, de Procedimiento Penal, Orgánico de Tribunales	dispositivo processual penal em lei de outra matéria	neutra	não
Ley 18876	21/12/1989	Establece el marco legal para la constitución y operación de entidades privadas de depósito y custodia de valores	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18892	23/12/1989	Ley General de Pesca y Acuicultura	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18883	29/12/1989	Aprueba Estatuto Administrativo para funcionarios municipales	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18916	18/02/1990	Código Aeronáutico	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18937	22/02/1990	Modifica ley n° 18.314, que determina conductas terroristas y fija su penalidad	penal processual penal	redução punitiva	não
Ley 18933	09/03/1990	Crea la superintendencia de instituciones de salud previsional, dicta normas para el otorgamiento de prestaciones por ISAPRE y deroga el Decreto con Fuerza de Ley n° 3, de Salud, de 1981	dispositivos penais em lei doutra matéria	incremento punitivo	não
Ley 18969	10/03/1990	Introduce modificaciones al Código Orgánico de Tribunales	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 19029	23/01/1991	Modifica el Código de Justicia Militar, el Código Penal, la Ley n° 12.927 y la Ley n° 17.798	processual penal penal	redução punitiva	sim
Ley 19027	24/01/1991	Modifica ley n° 18.314, que determina conductas terroristas y fija su penalidad	penal processual penal	redução punitiva ampliação de garantias processuais penais	não
Ley 19039	25/01/1991	Establece normas aplicables a los privilegios industriales y protección de los derechos de propiedad industrial	dispositivos penais em lei doutra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19047	14/02/1991	Modifica diversos textos legales que indica, a fin de garantizar en mejor forma los derechos de las personas	processual penal penal execução penal	ampliação de garantias processuais penais ampliação de garantias na execução penal	geral
Ley 19077	28/08/1991	Introduce modificaciones al Código de Procedimiento Penal en lo relativo a los delitos de robo y hurto	processual penal penal	recrudescimento da persecução penal incremento punitivo	sim
Ley 19079	06/09/1991	Introduce modificaciones a Ley n° 18.892 General de Pesca y Acuicultura	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19088	19/10/1991	Establece normas sobre cotejo de documentos con copias o fotocopias de los mismos en actuaciones o presentaciones relacionadas con los asuntos que indica	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 19114	04/01/1992	Introduce modificaciones a la Ley n° 19.047, que establece normas con el fin de garantizar en mejor forma los derechos de las personas	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	não
Ley 19149	06/07/1992	Establece régimen preferencial aduanero y tributario para las comunas de Porvenir y Primavera de la Provincia de Tierra del Fuego, de la XII Región de Magallanes y de la Antártica Chilena.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19164	02/09/1992	Introduce modificaciones que indica a Código Penal y Código de Procedimiento Penal y deroga ley n° 17.010	penal processual penal	redução punitiva ampliação de garantias processuais penais	não
Decreto con Fuerza de Ley 3	03/09/1992	Introduce cambios de redacción a los artículos que señala del Código Penal	penal	neutra	não
Ley 19189	31/12/1992	Modifica artículo 66 del Código de Procedimiento Penal	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	geral
Decreto con Fuerza de Ley 6	02/02/1993	Introduce cambios de redacción a los artículos que señala del Código de Procedimiento Penal	processual penal	neutro	geral
Ley 19202	04/02/1993	Modifica Ley Orgánica del Consejo de Defensa del Estado y sustituye sus plantas de personal	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 19204	05/02/1993	Modifica artículos 84,138 y 139 del Código de Procedimiento Penal	processual penal	recrudescimento da persecução penal	sim
Ley 19215	17/05/1993	Modifica artículo 505 del Código de Procedimiento Penal	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	geral
Ley 19220	31/05/1993	Regula establecimiento de bolsas de productos	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19221	01/06/1993	Establece mayoría de edad a los 18 años y modifica cuerpos legales que indica	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19223	07/06/1993	Tipifica figuras penales relativas a la informática	penal	incremento punitivo	não
Ley 19225	22/06/1993	Modifica artículo 201 del Código de Procedimiento Civil y 448 del Código de Procedimiento Penal	processual penal	recrudescimento da persecução penal	geral
Ley 19227	10/07/1993	Crea el Fondo Nacional de Fomento del Libro y la Lectura y modifica cuerpos legales que señala.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19241	28/08/1993	Modifica artículos que indica del Código Penal y de la Ley n° 18.314	penal	incremento punitivo	sim
Ley 19253	05/10/1993	Establece normas sobre protección, fomento y desarrollo de los indígenas, y crea la Corporación Nacional de Desarrollo Indígena	dispositivo penal e processual penal em lei de outra matéria	incremento punitivo ampliação de garantias processuais penais	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 19260	04/12/1993	Modifica Ley nº 17.322 y Decreto Ley nº 3.500, e1980, y dicta otras normas de carácter provisional	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19277	20/01/1994	Introduce modificaciones que indica a la Ley nº 18.168, General de Telecomunicaciones	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19287	04/02/1994	Modifica Ley nº 18.591 y establece normas sobre fondos solidarios de crédito universitario	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19301	19/03/1994	Modifica diversos cuerpos legales relativos a mercado de valores, administración de fondos mutuos, fondos de inversión, fondos de pensiones, compañías de seguros y otras materias que señala	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19304	29/04/1994	Modifica artículo 8º del Código de Procedimiento Penal y artículo 66 de la Ley nº 16.618, que fija texto de la ley de menores	processual penal	recrudescimento da persecução penal	não
Ley 19313	21/07/1994	Deroga disposiciones que indica de la Ley nº 11.625, sobre estados antisociales y medidas de seguridad y modifica artículo 260 del Código de Procedimiento Penal	penal processual penal execução penal	redução punitiva ampliação de garantias processuais penais	não
Ley 19317	08/08/1994	Modifica disposiciones que indica de los Códigos de Procedimiento Civil, de Procedimiento Penal, Orgánico de Tribunales, en lo relativo a la vista de las causas, la relación y los alegatos de las mismas	dispositivo processual penal em lei de outra matéria	neutra	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 19316	29/08/1994	Modifica Ley nº 18.450, sobre fomento de la inversión privada de obras de riego y drenaje	dispositivo penal e processual penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19327	31/08/1994	De derechos y deberes en los espectáculos de fútbol profesional	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19335	23/09/1994	Establece régimen de participación en los gananciales, y modifica el Código civil, la Ley de Matrimonio Civil, el Código penal, el Código de Procedimiento Penal y otros cuerpos legales que indica	dispositivos penais e processuais penais em lei de outra matéria	redução punitiva ampliação de garantias processuais penais	não
Ley 19343	31/10/1994	Introduce modificaciones a la Ley nº 16.618 y otros cuerpos legales en materia de retención de menores en establecimientos que señala	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	sim
Ley 19342	03/11/1994	Regula derechos de obtentores de nuevas variedades vegetales	dispositivos penais em lei doutra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19360	24/01/1995	Crea sistema de compensación de dividendos de préstamos hipotecarios para la vivienda y de aportes a contratos de arrendamiento de viviendas con promesa de compraventa	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19366	30/01/1995	Sanciona el Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Substancias Sicotrópicas, dicta y modifica diversas Disposiciones Legales y deroga la Ley N° 18.403.	penal processual penal	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal	sim

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 19374	18/02/1995	Modifica Códigos Orgánico de Tribunales, de Procedimiento Civil y de Procedimiento Penal, en lo relativo a organización y funcionamiento de la Corte Suprema, recurso de queja y recurso de casación	dispositivo processual penal em lei de outra matéria	neutra	não
Ley 19381	03/05/1995	Modifica Ley nº 18933, que creo superintendencia de instituciones de salud previsual	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19385	24/05/1995	Modifica artículo 363 del Código de Procedimiento Penal	processual penal	ampliação de garantías processuais penais	geral
Ley 19393	22/06/1995	Modifica la Ley nº 19.366 que sanciona el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias sicotrópicas, con el objeto de dotar en Consejo de Defensa del Estado de las facultades legales que indica.	processual penal	ampliação de garantías processuais penais	sim
Ley 19409	07/09/1995	Agrega artículo 367 bis al Código Penal	penal	incremento punitivo	não
Ley 19412	12/09/1995	Modifica disposiciones que indica del Código de Procedimiento Penal en lo relativo a delitos de hurto y robo	processual penal	recrudescimento da persecução penal	sim
Ley 19413	20/09/1995	Introduce modificaciones al Código Penal, en materia de delito de receptación	penal	incremento punitivo	sim
Ley 19420	23/10/1995	Establece incentivos para el desarrollo económico de las provincias de Arica y Parinacota y modifica cuerpos legales que indica	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 19423	20/11/1995	Agrega disposiciones que indica en el Código Penal, en lo relativo a delitos contra el respeto y protección a la vida privada y pública de la persona y su familia	penal	incremento punitivo	não
Ley 19426	16/12/1995	Modifica artículo 796 y 800 del Código de Procedimiento Civil y artículo 513 del Código de Procedimiento Penal	dispositivo processual penal em lei de outra matéria	neutra	não
Ley 19449	08/03/1996	Introduce modificaciones al Código Penal en lo relativo a delitos de robo y hurto	penal	incremento punitivo	sim
Ley 19450	18/03/1996	Sustituye escalas de multas que señala y modifica el Código Penal, el Código de Procedimiento Penal, la Ley n° 18.287 y el Decreto Ley n° 645, de 1925	penal	redução punitiva	geral
Ley 19451	10/04/1996	Establece normas sobre trasplante y donación de órganos	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19465	02/08/1996	Establece sistema de salud de las Fuerzas Armadas	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19473	04/09/1996	Sustituye texto de la Ley n° 4.601, sobre caza, y artículo 609 del Código Civil	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19491	29/01/1997	Regula funcionamiento de administradoras de recursos financieros de terceros destinados a la adquisición de bienes	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 19501	15/05/1997	Introduce modificaciones a la Ley nº 19.450, al Código de Procedimiento Penal y al Código Penal	penal	incremento punitivo	geral
Ley 19503	05/06/1997	Modifica el artículo 363 del Código de Procedimiento Penal, en materia de libertad provisional	processual penal	recrudescimento da persecução penal	geral
Ley 19519	16/09/1997	Crea el Ministerio Publico	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	geral
Ley 19518	14/10/1997	Fija nuevo estatuto de capacitación y empleo	dispositivos penais em lei doutra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19532	17/11/1997	Crea el régimen de jornada escolar completa diurna y dicta normas para su aplicación	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19535	24/11/1997	Modifica el Código de Procedimiento Penal, respecto a las notificaciones que indica, y el Código Orgánico de Tribunales, en lo relativo a la visita semanal de los jueces a los recintos carcelarios	processual penal execução penal	ampliação de garantias processuais penais ampliação de garantias na execução penal	geral
Ley 19549	04/02/1998	Modifica el régimen jurídico aplicable al sector de los servicios sanitarios	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 19561	16/05/1998	Modifica el Decreto Ley nº 701, de 1974, sobre fomento forestal	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19567	01/07/1998	Modifica el Código de Procedimiento Penal y el Código penal en lo relativo a la detención, y dicta normas de protección a los derechos del ciudadano	processual penal penal	ampliação de garantias processuais penais incremento punitivo	não
Ley 19573	25/07/1998	Introduce modificaciones al Código de Minería em relación con la superposición de pertenencias mineras	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19606	14/04/1999	Establece incentivos para el desarrollo económico de las regiones de Aysén y de Magallanes, y de la provincia de Palena	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19613	08/06/1999	Modifica la Ley nº 18.410, Orgánica de la Superintendencia de Electricidad y Combustibles, y el Decreto con Fuerza de Ley nº 1, de 1982, de Minería, Ley General de Servicios Eléctricos, con el objeto de fortalecer el régimen de fiscalización del sector	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19609	02/07/1999	Permite efectuar anticipos del fondo común municipal, en los casos que indica	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 19617	12/07/1999	Modifica el Código Penal, el Código de Procedimiento Penal y otros cuerpos legales en materias relativas al delito de violación	penal processual penal	incremento punitivo redução punitiva recrudescimento da persecução penal	sim
Ley 19620	05/08/1999	Dicta normas sobre adopción de menores	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19645	11/12/1999	Modifica disposiciones del Código Penal que sancionan delitos de corrupción	penal	incremento punitivo	não
Ley 19659	27/12/1999	Establece sanciones a procedimientos de cobranzas ilegales	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19657	07/01/2000	Sobre concesiones de energía geotérmica	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19661	10/02/2000	Modifica el Código de Procedimiento Penal para perfeccionar las normas sobre libertad provisional y proteger a las personas ante la delincuencia	processual penal	recrudescimento da persecução penal	sim
Ley 19665	09/03/2000	Crea Juzgados de Garantía	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	geral
Ley 19669	05/05/2000	Establece nuevas medidas de desarrollo para las provincias de Arica y Parinacota	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 19678	05/05/2000	Modifica el Código de Procedimiento Penal en lo relativo a las personas que tienen fuero constitucional	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	não
Decreto con Fuerza de Ley 1	30/05/2000	Fija texto refundido, coordinado y sistematizado del Código Civil de la ley nº 4.808, sobre registro civil, de la Ley nº 17.344, que autoriza cambio de nombres y apellidos, de la Ley nº 16.618, Ley de Menores, de la Ley nº 14.908, sobre abandono de familia y pago de pensiones alimenticias, y de la Ley nº 16.271, de impuesto a las herencias, asignaciones y donaciones	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19964	22/09/2000	Modifica el artículo 73 del Código de Minería	penal	incremento punitivo	não
Ley 19693	28/09/2000	Modifica diversos textos legales para hacer más eficiente la función de Carabineros de Chile y de la Policía de Investigaciones	processual penal	recrudescimento da persecução penal	sim
Ley 19696	12/10/2000	Establece Código Procesal Penal	processual penal dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal ampliação de garantias processuais penais	geral
Ley 19708	05/01/2001	Adecua la Ley nº 19.665 que modifica el Código Orgánico de Tribunales al nuevo Código Procesal Penal	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	geral

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 19709	31/01/2001	Establece régimen de zona franca industrial de insumos, partes y piezas para la minería en la comuna de Tocopilla en la II Región	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19718	10/03/2001	Crea la Defensoría Penal Publica	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo ampliação de garantias processuais penais	não
Ley 19728	14/05/2001	Establece un seguro de desempleo	dispositivos penais em lei doutra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19733	04/06/2001	Sobre libertades de opinión e información y ejercicio del periodismo	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19734	05/06/2001	Deroga la pena de muerte	penal execução penal	redução punitiva recrudescimento da execução penal	geral
Ley 19738	19/07/2001	Normas para combatir la evasión tributaria	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19764	19/10/2001	Establece el reintegro parcial de los peajes pagados en vías concesionadas por vehículos pesados y establece facultades para facilitar la fiscalización sobre combustibles	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19762	13/12/2001	Cambia gradualidad de la entrada en vigencia de la Reforma Procesal Penal	processual penal	neutra	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 19786	21/01/2002	Modifica el Código de Procedimiento Penal, en lo referido a notificaciones a la persona privada de libertad	processual penal	neutra	geral
Ley 19789	30/01/2002	Introduce modificaciones al Código Procesal Penal	processual penal	recrudescimento da persecução penal	sim
Ley 19804	24/05/2002	Deroga pena de muerte en los textos legales que indica	penal	redução punitiva	não
Ley 19806	31/05/2002	Normas adecuatorias del sistema legal chileno a la Reforma Procesal Penal	processual penal	neutra	geral
Ley 19810	11/06/2002	Establece el sistema de jueces de turno y de dedicación exclusiva en materia penal e introduce modificaciones a la tramitación de la segunda instancia en materia penal	processual penal	recrudescimento da persecução penal	geral
Ley 19815	11/07/2002	Modifica el artículo 281 del Código Procesal Penal, en materia de actuaciones previas al juicio oral	processual penal	neutra	geral
Ley 19823	04/09/2002	Modifica la Ley nº 18.700, Orgánica Constitucional sobre Votaciones Populares y Escrutinios, en materia de reclamaciones electorales y otros aspectos procesales	dispositivos penais e processuais penais em lei de outra matéria	ampliação de garantias processuais penais incremento punitivo	não
Ley 19830	04/10/2002	Modifica el Código Penal para proteger la seguridad de los voluntarios de los cuerpos de bomberos en actos de servicio	penal	incremento punitivo	não
Ley 19829	08/10/2002	Modifica el Código penal respecto del delito de cohecho	penal	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 19846	04/01/2003	Sobre calificación de la producción cinematográfica	dispositivos penais lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19856	04/02/2003	Crea un sistema de reinserción social de los condenados sobre la base de la observación de buena conducta	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	geral
Ley 19857	11/02/2003	Autoriza el establecimiento de empresas individuales de responsabilidad limitada	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19874	13/05/2003	Facilita la denuncia en caso de atentados sexuales y permite una mejor investigación del delito	processual penal	recrudescimento da persecução penal	não
Ley 19884	05/08/2003	Sobre transparencia, limite y control del gasto electoral	dispositivo penal em lei de outra matéria	redução punitiva	não
Ley 19906	13/11/2003	Modifica la Ley nº 18.314, sobre conductas terroristas, en orden a sancionar más eficazmente la financiación del terrorismo, en conformidad a lo dispuesto por el Convenio Internacional para la Represión de la Financiación del Terrorismo.	penal	incremento punitivo	não
Ley 19913	18/12/2003	Crea la Unidad de Análisis Financiero y modifica diversas disposiciones en materia de lavado y blanqueo de activos	dispositivos penais e processuais penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 1918	18/12/2003	Deroga el número 32 del artículo 496 del Código Penal, que sanciona al que con objeto de lucro interpretare sueños, hiciere pronósticos o adivinaciones	penal	redução punitiva	não
Ley 1919	20/12/2003	Modifica el plazo para la entrada en vigencia de la Reforma Procesal Penal en la región metropolitana de Santiago	procesual penal	neutra	não
Ley 1927	14/01/2004	Modifica el Código Penal, el Código de Procedimiento Penal y el Código Procesal Penal en materia de delitos de pornografía infantil	penal procesual penal execução penal	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal recrudescimento da execução penal	não
Ley 1925	19/01/2004	Ley sobre expendio y consumo de bebidas alcohólicas	dispositivos penais e processuais penais em lei de outra matéria	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal	não
Ley 1932	03/02/2004	Modifica la ley general de urbanismo y construcciones, en materia de contrato de promesa de compraventa de determinados bienes raíces y criminaliza conducta constitutiva de estafa en el artículo 470 del Código Penal	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 1934	21/02/2004	Modifica el D.L. n° 3.500, de 1980, estableciendo normas relativas al otorgamiento de pensiones a través de la modalidad de rentas vitalicias	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 19942	15/04/2004	Modifica los Códigos de Procedimiento Penal y Procesal Penal en materia de control de identidad	processual penal	recrudescimento da persecução penal	sim
Ley 19946	11/05/2004	Modifica la Ley Austral en materia de crédito tributario y establece la ampliación de la Zona Franca De Extensión de Punta Arenas a la región de Aisén para bienes de capital	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19947	17/05/2004	Establece nueva ley de Matrimonio Civil	dispositivo penal em lei de outra matéria	redução punitiva	não
Ley 19948	25/05/2004	Crea un procedimiento para eximir de responsabilidad en caso de extravío, robo o hurto de la cédula de identidad y otros documentos de identificación	dispositivo penal em lei de outra matéria	neutra	não
Ley 19950	05/06/2004	Aumenta sanciones a hurtos y facilita su denuncia e investigación	penal processual penal	incremento punitivo	sim
Ley 19965	25/08/2004	Concede beneficios a condenados, otorgando posibilidad de indulto general	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	não
Ley 19962	25/08/2004	Dispone la eliminación de ciertas anotaciones prontuáries	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	não
Ley 19968	30/08/2004	Crea los tribunales de familia	dispositivos penais e processuais	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
			penais em lei de outra matéria		
Ley 19974	02/10/2004	Sobre Sistema de Inteligencia de Estado y crea Agencia Nacional de Inteligencia.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 19975	05/10/2004	Modifica el Código Penal en materia de uso y porte de armas	penal	incremento punitivo	sim
Ley 19970	06/10/2004	Crea el Sistema Nacional de Registros de ADN	processual penal penal	recrudescimento da persecução penal incremento punitivo	geral
Ley 19979	06/11/2004	Modifica el régimen de jornada escolar completa diurna y otros cuerpos legales	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20000	16/02/2005	Sanciona el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias sicotrópicas, dicta y modifica diversas disposiciones legales y deroga ley n° 18.403	penal processual penal	redução punitiva incremento punitivo recrudescimento da persecução penal	sim
Ley 20009	01/04/2005	Limita la responsabilidad de los usuarios de tarjetas de crédito por operaciones realizadas con tarjetas extraviadas, hurtadas o robadas	penal	incremento punitivo	sim
Ley 20014	13/05/2005	Modifica la Ley n° 17.798, sobre control de armas	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	sim

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 20015	17/05/2005	Modifica la Ley nº 18.933, sobre instituciones de salud previsional	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20021	14/06/2005	Modifica la Ley nº 17.288, sobre monumentos nacionales, con el objeto de crear una nueva figura penal y sustituir la unidad en que se expresan sus multas	penal processual penal	incremento punitivo	não
Ley 20027	11/07/2005	Establece normas para el financiamiento de estudios de educación superior.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20042	23/07/2005	Modifica el decreto ley nº 321, de 1925, sobre libertad condicional.	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	não
Ley 20048	31/08/2005	Modifica el Código Penal y el Código de Justicia Militar en materia de desacato	penal	redução punitiva	não
Ley 20045	10/09/2005	Moderniza el Servicio Militar Obligatorio	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20052	27/09/2005	Modifica la Ley nº 18.502, en relación con el impuesto al gas y establece regulaciones complementarias para la utilización del gas como combustible en vehículos	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20064	29/09/2005	Aumenta las penas en los casos de Delitos de Maltrato de Obra a Carabineros con resultado de muerte o lesiones graves.	penal	incremento punitivo	sim

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 20066	07/10/2005	Establece Ley de Violencia Intrafamiliar	penal processual penal	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal	não
Ley 20065	21/10/2005	Modernización, regulación orgánica y planta del personal del Servicio Médico Legal	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20074	14/11/2005	Modifica los Códigos Procesal Penal y Penal	processual penal penal	recrudescimento da persecução penal incremento punitivo	geral
Ley 20084	07/12/2005	Establece un sistema de responsabilidad de los adolescentes por infracciones a la ley penal	penal processual penal execução penal	incremento punitivo ampliação de garantias processuais penais ampliação de garantias na execução penal	sim
Ley 20068	10/12/2005	Introduce diversas modificaciones a la ley n° 18.290, en materia de tránsito terrestre	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20088	05/01/2006	Establece como obligatoria la declaración jurada patrimonial de bienes a las autoridades que ejercen una función publica	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20090	11/01/2006	Sanciona con mayor vigor el abigeato y facilita su investigación	penal processual penal	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal	sim

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 20116	24/08/2006	Modifica la Ley nº 18.892, General de Pesca y Acuicultura, con el fin de prohibir o regular, en su caso, la importación o cultivo de especies hidrobiológicas genéticamente modificadas	penal	incremento punitivo	não
Ley 20119	31/08/2006	Modifica la Ley 19.913, que creo la Unidad de Análisis Financiero	procesual penal	recrudescimento da persecução penal	não
Ley 20120	22/09/2006	Sobre la investigación científica en el ser humano, su genoma, y prohíbe la clonación humana	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20140	30/12/2006	Modifica el artículo 494 bis del Código Penal estableciendo pena para el caso del hurto falta en grado de frustrado	penal	incremento punitivo	sim
Ley 20149	23/01/2007	Sanciona como delito el atentado a pedradas o de otra forma similar a vehículos en marcha	penal	incremento punitivo	sim
Ley 20159	25/01/2007	Permite efectuar anticipos de subvenciones estatales para fines educacionales.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20176	17/04/2007	Establece modificaciones en la Ley nº 19.220 sobre bolsas de productos agropecuarios	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20190	05/06/2007	Introduce adecuaciones tributarias e institucionales para el fomento de la industria de capital de riesgo y continua el proceso de modernización del mercado de capitales	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 20183	08/06/2007	Modifica la Ley nº 18.700, Orgánica Constitucional sobre Votaciones Populares y Escrutinios, con el objeto de reconocer el derecho a la asistencia en el acto de votar para las personas con discapacidad	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20207	31/08/2007	Establece que la prescripción en delitos sexuales contra menores se computará desde el día en que estos alcancen la mayoría de edad	penal	incremento punitivo	não
Ley 20214	22/09/2007	Sanciona nuevos delitos em contra de funcionarios de Gendarmería de Chile	penal	incremento punitivo	sim
Ley 20227	15/11/2007	Modifica diversos cuerpos legales para suprimir funciones administrativas de carabineros de Chile	dispositivo processual penal em lei de outra matéria.	neutra	não
Ley 20236	27/12/2007	Sanciona delitos cometidos contra fiscales del ministerio público y los defensores de la defensoría penal pública, en el ejercicio de sus funciones	penal	incremento punitivo	não
Ley 20245	10/01/2008	Reforma constitucional que regula la entrada en vigencia de las leyes procesales que indica	dispositivos processuais penais em lei de outra matéria	neutra	não
Ley 20241	11/01/2008	Establece un incentivo tributario a la inversión privada en investigación y desarrollo	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 20253	14/03/2008	Modifica el Código Penal y el Código Procesal Penal en materia de seguridad ciudadana, y refuerza las atribuciones preventivas de las policías	penal processual penal	redução punitiva incremento punitivo recrudescimento da persecução penal	sim
Ley 20255	17/03/2008	Establece Reforma Previsional	dispositivos penais em lei doutra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20254	14/04/2008	Crea el Instituto Nacional de Propiedad Industrial	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20273	28/06/2008	Modifica el Código Penal en lo referente a delitos relacionados con el robo y receptación de cables eléctricos y tapas de cauces	penal	incremento punitivo	sim
Ley 20283	30/07/2008	Ley sobre recuperación del bosque nativo y fomento forestal	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20286	15/09/2008	Introduce modificaciones orgánicas y procedimentales a la Ley n° 19.968, que crea los Tribunales de Familia	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20293	25/10/2008	Protege a los cetáceos e introduce modificaciones a Ley n° 18.892 General de Pesca y Acuicultura	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20316	09/01/2009	Modifica la Ley n° 19.885, en materia de donaciones con beneficios tributarios	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 20338	01/04/2009	Crea el subsidio al empleo	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20341	22/04/2009	Introduce modificaciones al Código Penal, en la regulación de ciertos delitos contra la administración pública	penal	incremento punitivo	não
Ley 20345	06/06/2009	Sobre sistemas de compensación y liquidación de instrumentos financieros.	dispositivos penais em lei doutra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20361	13/07/2009	Modifica el Decreto con Fuerza de Ley nº1 del Ministerio de Economía, Fomento y Reconstrucción, de 2005, sobre Tribunal de Defensa de la Libre Competencia	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20357	18/07/2009	Tipifica crímenes de lesa humanidad y genocidio y crímenes y delitos de guerra	penal	incremento punitivo	não
Ley 20371	26/08/2009	Introduce modificaciones al Código Orgánico de Tribunales y a la Ley nº 19.913, en la regulación de ciertos delitos contra la administración pública	processual penal	recrudescimento da persecução penal	não
Ley 20380	03/10/2009	Sobre protección de animales	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20393	02/12/2009	Establece la responsabilidad penal de las personas jurídicas en los delitos de lavado de activos, financiamiento del terrorismo y delitos de cohecho que indica	penal	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 20401	04/12/2009	Modifica la Ley nº 18.450, sobre fomento de la inversión privada de obras de riego y drenaje	dispositivo penal e processual penal em lei de outra matéria	incremento punitivo redução punitiva ampliação de garantias processuais penais	não
Ley 20406	05/12/2009	Establece normas que permiten el acceso a la información bancaria por parte de la autoridad tributaria	dispositivo processual penal em lei de outra matéria	recrudescimento da persecução penal	não
Ley 20413	15/01/2010	Modifica la Ley nº 19.451, con el fin de determinar quiénes pueden ser considerados donantes de órganos y la forma en que pueden manifestar su voluntad	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20417	26/01/2010	Crea el Ministerio, el Servicio de Evaluación Ambiental y la Superintendencia del Medio Ambiente	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20416	03/02/2010	Fija normas especiales para las empresas de menor tamaño	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20422	10/02/2010	Establece normas sobre igualdad de oportunidades e inclusión social de personas con discapacidad	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20427	18/03/2010	Modifica la ley nº 20.066, de violencia intrafamiliar, y otros cuerpos legales para incluir el maltrato del adulto mayor en la legislación nacional.	penal	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 20434	18/04/2010	Modifica la Ley General de Pesca y Acuicultura en materia de acuicultura	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20435	04/05/2010	Modifica la Ley 17.336 sobre propiedad intelectual	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20467	08/10/2010	Modifica disposiciones de la Ley nº18.314, que determina conductas terroristas y fija su penalidad	penal processual penal	redução punitiva incremento punitivo ampliação de garantias processuais penais	não
Ley 20480	18/12/2010	Modifica el Código Penal y la Ley nº 20.066 sobre violencia intrafamiliar, estableciendo el femicidio", aumentando las penas aplicables a este delito y reforma las normas sobre parricidio"	penal	incremento punitivo	não
Ley 20477	30/12/2010	Modifica competencia de Tribunales Militares	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	não
Ley 20501	26/02/2011	Calidad y equidad de la educación	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 20507	08/04/2011	Tipifica los delitos de tráfico ilícito de migrantes y trata de personas y establece normas para su prevención y más efectiva persecución criminal	penal processual penal	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal recrudescimento da execução penal	não
Ley 20519	21/06/2011	Modifica disposiciones de la Ley n° 18.314 y otro cuerpo legal, excluyendo de su aplicación a conductas ejecutadas por menores de edad	penal	redução punitiva	não
Ley 20526	13/08/2011	Sanciona el acoso sexual de menores, la pornografía infantil virtual y la posesión de material pornográfico infantil	penal	incremento punitivo	não
Ley 20544	22/10/2011	Regula el tratamiento tributario de los instrumentos derivados.	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20551	11/11/2011	Regula el cierre de faenas e instalaciones mineras	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20562	25/01/2012	Modifica la Ley n° 20.234, que establece un procedimiento de saneamiento y regularización de loteos irregulares y renueva su vigencia	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20568	31/01/2012	Regula la inscripción automática, modifica el servicio electoral y moderniza el sistema de votaciones	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo redução punitiva	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 20585	11/05/2012	Sobre otorgamiento y uso de licencias médicas	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20580	15/05/2012	Modifica ley n° 18.290, aumentando las sanciones por manejo en estado de ebriedad, bajo la influencia de sustancias estupefacientes o sicotrópicas, y bajo la influencia del alcohol.	penal processual penal	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal	não
Ley 20595	17/05/2012	Crea el ingreso ético familiar que establece bonos y transferencias condicionadas para las familias de pobreza extrema y crea subsidio al empleo de la mujer	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20592	02/06/2012	Derecho de defensa a los imputados	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	geral
Ley 20587	08/06/2012	Modifica el régimen de libertad condicional y establece, en caso de multa, la pena alternativa de trabajos comunitarios	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	geral
Ley 20588	01/06/2012	Indulto general	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	geral
Ley 20594	19/06/2012	Crea inhabilidades para condenados por delitos sexuales contra menores y establece registro de dichas inhabilidades	penal	incremento punitivo	não
Ley 20593	22/06/2012	Crea el registro nacional de prófugos de la justicia	processual penal	recrudescimento da persecução penal	geral

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 20603	27/06/2012	Modifica la ley nº 18.216, que establece medidas alternativas a las penas privativas o restrictivas de libertad	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	geral
Ley 20596	04/07/2012	Mejora la fiscalización para la prevención del delito de abigeato	processual penal	recrudescimento da persecução penal	sim
Ley 20601	14/07/2012	Aumenta las penas del delito de robo de cajeros automáticos	penal	incremento punitivo	sim
Ley 20609	24/07/2012	Establece medidas contra la discriminación	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20620	14/09/2012	Modifica Ley nº 19.327, que fija normas para la prevención y sanción de hechos de violencia en recintos deportivos, con ocasión de espectáculos de fútbol profesional	penal	incremento punitivo	não
Ley 20640	06/12/2012	Establece el sistema de elecciones primarias para la nominación de candidatos a presidente de la república, parlamentarios y alcaldes	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20639	11/12/2012	Reforma el Código Penal, tipificando los delitos de robo o hurto de vehículos motorizados y, crea nuevas figuras delictivas aumentando su penalidad	penal	incremento punitivo	sim
Ley 20649	11/01/2013	Otorga a los funcionarios municipales que indica una bonificación por retiro voluntario y una bonificación adicional	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 20652	26/01/2013	Otorga al personal asistente de la educación que indica una bonificación por retiro voluntario y una bonificación adicional por antigüedad y las compatibiliza con plazos de la Ley nº 20.305	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20653	02/02/2013	Aumenta las sanciones a responsables de incendios forestales	penal	incremento punitivo	não
Ley 20669	27/04/2013	Perfecciona las disposiciones introducidas por la Ley 20.568 sobre inscripción automática y que modernizó el sistema de votaciones	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20667	09/05/2013	Regula el contrato de seguro	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20682	27/06/2013	Modifica la Ley nº 18.700, Orgánica Constitucional de Votaciones Populares y Escrutinios, estableciendo la facultad de excusarse de la obligación de ser vocal de mesa para las mujeres en estado de embarazo y puerperio	dispositivos penais em lei de outra matéria	redução punitiva	não
Ley 20685	20/08/2013	Agrava penas y restringe beneficios penitenciarios en materia de delitos sexuales contra menores de edad	penal execução penal	incremento punitivo recrudescimento da execução penal	não
Ley 20700	17/09/2013	Sanciona la comercialización del hilo curado	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 20715	13/12/2013	Sobre protección a deudores de créditos en dinero	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20720	09/01/2014	Sustituye el régimen concursal vigente por una ley de reorganización y liquidación de empresas y personas, y perfecciona el rol de la superintendencia del ramo	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20730	08/03/2014	Regula el lobby y las gestiones que representen intereses particulares ante las autoridades y funcionarios	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20757	14/06/2014	Modifica ley nº 19.175, Orgánica Constitucional sobre Gobierno y Administración Regional, disponiendo funciones y atribuciones, para presidente del consejo regional	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	não
Ley 20779	17/09/2014	Modifica art. 391, nº 2 del Código Penal, con el objeto de aumentar la penalidad al delito de homicidio simple	penal	incremento punitivo	sim
Ley 20770	19/09/2014	Modifica la Ley del tránsito, en lo que se refiere al delito de manejo en estado de ebriedad, causando lesiones graves, gravísimas o, con resultado de muerte	penal processual penal execução penal	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal	não
Ley 20780	29/09/2014	Reforma tributaria que modifica el sistema de tributación de la renta e introduce diversos ajustes en el sistema tributario	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 20813	06/02/2015	Modifica Ley nº 17.798, de control de armas y el código procesal penal	penal processual penal	incremento punitivo	sim
Ley 20818	18/02/2015	Perfecciona los mecanismos de prevención, detección, control, investigación y juzgamiento del delito de lavado de activos	processual penal penal	recrudescimento da persecução penal incremento punitivo	não
Ley 20830	21/04/2015	Crea el acuerdo de unión civil	dispositivos penais e processuais penais em lei de outra matéria	incremento punitivo. redução punitiva	não
Ley 20829	25/04/2015	Modifica el seguro de cesantía de la Ley nº 19.728	dispositivos penais em lei doutra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20844	10/06/2015	Establece derechos y deberes de asistentes y organizadores de espectáculos de fútbol profesional	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20931	05/07/2016	Facilita la aplicación efectiva de las penas establecidas para los delitos de robo, hurto y receptación y mejora la persecución penal en dichos delitos	penal processual penal	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal.	sim
Ley 20938	27/07/2016	Repone atribuciones del servicio electoral	dispositivos processuais penais em lei de outra matéria	neutra	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 20945	30/08/2016	Perfecciona em Sistema de Defensa de la Libre Competencia	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20960	18/10/2016	Regula el derecho a sufragio en el extranjero	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20962	16/11/2016	Aplica Convención sobre el Comercio Internacional de Especies Amenazadas de Flora y Fauna Silvestre	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 20968	22/11/2016	Tipifica delitos de tortura y de tratos crueles, inhumanos y degradantes	penal	incremento punitivo	não
Ley 20999	19/02/2017	Modifica la Ley de Servicios de Gas y otras disposiciones que indica	dispositivos penais e processuais penais em lei de outra matéria	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal	não
Ley 21000	23/02/2017	Crea la Comisión para el Mercado Financiero	dispositivos processuais penais em lei de outra matéria	recrudescimento da persecução penal	não
Ley 20997	13/03/2017	Moderniza la Legislación Aduanera	dispositivos penais e processuais penais em lei de outra matéria	incremento punitivo.	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 21004	29/03/2017	Modifica el Código Procesal Penal, para evitar la dilación injustificada del proceso penal	processual penal	recrudescimento da persecução penal	geral
Ley 21013	06/06/2017	Tipifica un nuevo delito de maltrato y aumenta la protección de personas en situación especial	penal	incremento punitivo	não
Ley 21020	02/08/2017	Sobre tenencia responsable de mascotas y animales de compañía	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 21030	23/09/2017	Regula la despenalización de la interrupción voluntaria del embarazo en tres causales	penal	redução punitiva	não
Ley 21057	20/01/2018	Regula entrevistas grabadas en video y, otras medidas de resguardo a menores de edad, víctimas de delitos sexuales	processual penal	neutra	não
Ley 21064	27/01/2018	Introduce modificaciones al marco normativo que rige las aguas en materia de fiscalización y sanciones	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 21067	29/01/2018	Crea la Defensoría de los Derechos de la Niñez	dispositivos de execução penal em lei de outra matéria	ampliação de garantias na execução penal	sim
Ley 21074	15/02/2018	Fortalecimiento de la regionalización del país	dispositivo processual penal em lei de outra matéria	neutra	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 21073	22/02/2018	Regula la elección de gobernadores regionales y realiza adecuaciones a diversos cuerpos legales	dispositivo processual penal em lei de outra matéria	ampliação de garantias processuais penais	não
Ley 21083	05/04/2018	Adopta medidas de seguridad y control en medios de pago del transporte público de pasajeros	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 21121	20/11/2018	Modifica el Código Penal y otras normas legales para la prevención, detección y persecución de la corrupción	penal	incremento punitivo	não
Ley 21123	10/12/2018	Modifica el Código Penal y tipifica como falta el ensuciar, arrojar o abandonar basura, materiales o desechos de cualquier índole en playas, riberas de ríos o de lagos, parques nacionales, reservas nacionales, monumentos naturales o en otras áreas de conservación de la biodiversidad declaradas bajo protección oficial	penal	incremento punitivo	não
Ley 21130	12/01/2019	Moderniza la Legislación Bancaria	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 21124	18/01/2019	Modifica el Decreto Ley n° 321, de 1925, que establece la libertad condicional para los penados	execução penal	recrudescimento da execução penal	geral
Ley 21132	31/01/2019	Moderniza y fortalece el ejercicio y la función pública del Servicio Nacional de Pesca	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 21153	03/05/2019	Modifica el Código Penal para tipificar el delito de acoso sexual en espacios públicos	penal	incremento punitivo	sim
Ley 21163	13/07/2019	Para la incorporación de resoluciones del Consejo de Seguridad de las Naciones Unidas referentes al financiamiento del terrorismo y la proliferación de armas de destrucción masiva en el artículo 38 de la ley n° 19.913, que crea la Unidad de Análisis Financiero y modifica diversas disposiciones en materia de lavado y blanqueo de activos.	processual penal	recrudescimento da perseguição penal	não
Ley 21160	18/07/2019	Declara imprescriptibles los delitos sexuales cometidos contra menores de edad	penal	incremento punitivo	não
Ley 21170	26/07/2019	Modifica el tratamiento de las penas de los delitos de robo y receptación de vehículos motorizados o de los bienes que se encuentran al interior de éstos, y establece las medidas que indica	penal	incremento punitivo	sim
Ley 21188	13/12/2019	Modifica cuerpos legales que indica para proteger a los profesionales y funcionarios de los establecimientos de salud y a los profesionales, funcionarios y manipuladores de alimentos de los establecimientos educacionales	penal	incremento punitivo	sim
Ley 21208	30/01/2020	Modifica el Código Penal para tipificar acciones que atenten contra la libertad de circulación de las personas en la vía pública a través de medios violentos e intimidatorios, y fija las penas aplicables al saqueo en las circunstancias que indica	penal	incremento punitivo	não

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 21210	24/02/2020	Moderniza Legislación Tributária	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo. redução punitiva.	não
Ley 21212	04/03/2020	Modifica el Código Penal, el Código Procesal Penal y la ley n° 18.216 en materia de tipificación del femicidio	penal processual penal execução penal	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal recrudescimento da execução penal	não
Ley 21226	02/04/2020	Establece un régimen jurídico de excepción para los procesos judiciales en las audiencias y actuaciones judiciales y para los plazos y ejercicio de las acciones que indica por el impacto de la enfermedad Covid-19 en Chile	dispositivos processuais penais em lei de outra matéria	recrudescimento da persecução penal	não
Ley 21218	03/04/2020	Crea un subsidio para alcanzar un ingreso mínimo garantizado	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 21227	06/04/2020	Faculta el acceso a prestaciones del seguro de desempleo de la Ley n° 19.728, en circunstancias excepcionales	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 21230	16/05/2020	Concede un ingreso familiar de emergencia	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 21234	20/05/2020	Limita la responsabilidad de los titulares o usuarios de tarjetas de pago y transacciones electrónicas en caso de extravío, hurto, robo o fraude	penal	incremento punitivo	sim

Norma	Data de publicação	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?
Ley 21236	09/06/2020	Regula la portabilidad financiera	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 21240	20/06/2020	Modifica el Código Penal y la ley n° 20.393 para sancionar la inobservancia del aislamiento u otra medida preventiva dispuesta por la autoridad sanitaria, en caso de epidemia o pandemia	penal	incremento punitivo	não
Ley 21246	21/07/2020	Modifica el Código Penal para agravar la pena de los delitos que indica cometidos en contra de miembros de los cuerpos de bomberos en ejercicio de sus funciones	penal	incremento punitivo	não
Ley 21250	17/08/2020	Implementa la Convención Sobre la Prohibición del Desarrollo, la Producción, el Almacenamiento y el Empleo De Armas Químicas y sobre su Destrucción y la Convención sobre la Prohibición del Desarrollo, la Producción y el Almacenamiento de Armas Bacteriológicas (Biológicas) y Toxínicas y sobre su Destrucción	penal	incremento punitivo	não
Ley 21256	02/09/2020	Establece medidas tributarias que forman parte del plan de emergencia para la reactivación económica y del empleo en un marco de convergencia fiscal de mediano plazo	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não
Ley 21255	17/09/2020	Establece el Estatuto Chileno Antártico	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	não

APÊNDICE C – Justificações de projetos de lei analisadas no Brasil (1980-2020)

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
Lei 7209/1984	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.	penal	redução punitiva	geral	não	Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel (Presidente João Figueiredo)
Lei 7210/1984	Institui a Lei de Execução Penal.	execução penal	redução punitiva	geral	não	Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel (Presidente João Figueiredo)
Lei 7417/1985	Concede anistia a mães de família condenadas até 5 (cinco) anos de prisão.	execução penal	redução punitiva	geral	não	Deputado Freitas Nobre (MDB/SP)
Lei 8069/1990	Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.	dispositivos penais em lei de outra matéria	incremento punitivo ampliação de garantias processuais penais	sim	não	Senador Ronan Tito (PMDB/MG)
Lei 8072/1990	Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.	penal processual penal	incremento punitivo redução de garantia processual penal.	sim	sim	Senador Odacir Soares (PFL/RO)

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
Lei 8862/1994	Dá nova redação aos artigos 6º, incisos I e II; 159, caput e § 1º; 160, caput e parágrafo único; 164, caput; 169; e 181 caput, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	geral	não	Senador Ronan Tito (PMDB/MG)
Lei 9033/1995	Dá nova redação ao § 1º do art. 408 do Código de Processo Penal.	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	sim	sim	Deputado Maurílio Ferreira Lima (PMDB/PE)
Lei 9034/1995	Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.	processual penal	recrudescimento na persecução penal	sim	em parte/ de forma velada	Deputado Michel Temer (PMDB/SP)
Lei 9043/1995	Altera a redação do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.	processual penal	neutro	geral	não	Deputado Ivo Mainardi (PMDB/RS)
Lei 9099/1995	Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.	processual penal	ampliação de garantias processuais penais.	geral	não	Deputado Michel Temer (PMDB/SP)
Lei 9113/1995	Dá nova redação ao inciso III do art. 484 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	sim	não	Senador Márcio Lacerda (PMDB/MT)

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
Lei 9269/1996	Altera dispositivos do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Geral.	penal	redução punitiva	sim	não	Senador Francisco Rollemberg (PMDB/SE)
Lei 9303/1996	Altera a redação do art. 8° da Lei n° 9.034, de 3 de maio de 1995, que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".	processual penal	recrudescimento da persecução penal	sim	sim	Deputado Michel Temer (PMDB/SP)
Lei 9426/1996	Altera dispositivos do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Especial.	penal	incremento punitivo	sim	sim	Ministro da Justiça Nelson Jobim (Presidente Fernando Henrique Cardoso)
Lei 9807/1999	Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado	dispositivos penais em lei de outra matéria	redução punitiva	geral	sim	Deputado Humberto Costa (PT/PE)

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
	efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.					
Lei 10217/2001	Altera os arts. 1o e 2o da Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.	processual penal.	recrudescimento na persecução penal	sim	não	Ministro da Justiça José Gregori, Chefe do GSI Alberto Mendes Cardoso (Presidente Fernando Henrique Cardoso)
Lei 10409/2002	Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.	processual penal	recrudescimento na persecução penal	sim	não	Dep. Elias Murad (PSDB/MG)
Lei 10446/2002	Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1o do art. 144 da Constituição.	processual penal	recrudescimento na persecução penal	sim	sim	Ministro da Justiça Aloysio Nunes Ferreira (Presidente Fernando Henrique Cardoso)

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
Lei 10792/2003	Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.	execução penal processual penal	recrudescimento na execução penal aumenta garantias processuais penais	sim	sim	Ministro da Justiça José Gregori (Presidente Fernando Henrique Cardoso)
Lei 10826/2003	Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.	penal processual penal	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal	sim	sim	Senador Gerson Camata (PSDB/ES)
Lei 11113/2005	Dá nova redação ao caput e ao § 3º do art. 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.	processual penal	neutro	geral	não	Ministro da Justiça Aloysio Nunes Ferreira (Presidente Fernando Henrique Cardoso)
Lei 11313/2006	Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal.	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	geral	não	Senador Demóstenes Torres (PFL/GO)

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
Lei 11343/2006	Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.	penal processual penal	incremento punitivo recrudescimento da perseguição penal	sim	sim	Deputados Magno Malta (PTB/ES) e Wanderley Martins (PDT/RJ); Comissão Mista
Lei 11449/2007	Altera o art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	geral	não	Deputado Albérico Filho (PMDB/MA)
Lei 11464/2007	Dá nova redação ao art. 2o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal.	processual penal execução penal	recrudescimento na execução penal	sim	não	Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos (Presidente Luiz Inácio Lula da Silva)
Lei 11466/2007	Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como	execução penal penal	recrudescimento na execução penal incremento punitivo	sim	sim	Senador César Borges (PFL/BA)

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
	falta disciplinar grave do preso e crime do agente público a utilização de telefone celular.					
Lei 11671/2008	Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.	execução penal	recrudescimento na execução penal	sim	não	Ministro da Justiça Tarso Fernando Herz Genro (Presidente Luiz Inácio Lula da Silva)
Lei 11689/2008	Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.	processual penal	ampliação das garantias na persecução penal	sim	não	Ministro da Justiça José Gregori (Presidente Fernando Henrique Cardoso)
Lei 11690/2008	Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências.	processual penal	ampliação das garantias na persecução penal	geral	não	Ministro da Justiça José Gregori (Presidente Fernando Henrique Cardoso)
Lei 11719/2008	Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos.	processual penal	ampliação das garantias na persecução penal	geral	não	Ministro da Justiça José Gregori (Presidente Fernando Henrique Cardoso)

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
Lei 11900/2009	Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências.	processual penal	recrudescimento da persecução penal	sim	não	Senador Aloizio Mercadante (PT/SP)
Lei 11923/2009	Acrescenta parágrafo ao art. 158 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o chamado “sequestro relâmpago”.	penal	incremento punitivo	sim	sim	Senador Rodolpho Tourinho (PFL/BA)
Lei 11942/2009	Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	geral	não	Deputada Fátima Pelaes (PFL/AP)
Lei 12012/2009	Acrescenta o art. 349-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.	penal	incremento punitivo	sim	sim	Deputado Alberto Fraga (PFL/DF)

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
Lei 12015/2009	Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.	penal	incremento punitivo	sim	não	CMPI da Exploração Sexual - Presidenta Senadora Patrícia Saboya Gomes (PPS/CE); Vice-Presidente Senador Eduardo Azeredo (PSDB/MG) ; Relatora Deputada Maria do Rosário (PT/RS)
Lei 12037/2009	Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.	processual penal	recrudescimento da persecução penal	sim	não	Senador Júlio Campos (PFL/MT)
Lei 12234/2010	Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.	penal	incremento punitivo	geral	não	Deputado Antônio Carlos Biscaia (PT/RJ)
Lei 12245/2010	Altera o art. 83 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios.	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	geral	não	Senador Cristovam Buarque (PDT/DF)

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
Lei 12258/2010	Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.	execução penal	recrudescimento na execução penal	geral	não	Senador Magno Malta (PTB/ES)
Lei 12313/2010	Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública.	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	geral	não	Deputado Edmilson Valentim (PCdoB/RJ)
Lei 12403/2011	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.	processual penal	ampliação de garantias processuais penais.	geral	não	Ministro da Justiça José Gregori (Presidente Fernando Henrique Cardoso)
Lei 12433/2011	Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	geral	não	Senador Cristovam Buarque (PDT/DF)

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
	remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.					
Lei 12594/2012	Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	sim	não	Secretário Especial de Direitos Humanos Paulo Vannuchi (Presidente Luiz Inácio Lula da Silva)

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
Lei 12654/2012	Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências.	processual penal execução penal	recrudescimento da perseguição penal.	sim	não	Senador Ciro Nogueira (PP/PI)
Lei 12681/2012	Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nº s 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.	dispositivo processual penal em lei de outra matéria	ampliação de garantias processuais penais.	geral	sim	Senador Magno Malta (PTB/ES)
Lei 12694/2012	Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de	penal processual penal	incremento punitivo. recrudescimento da perseguição penal.	sim	sim	Deputado Eduardo Amorim (PSC/SE)

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
	dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.					
Lei 12714/2012	Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança.	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	geral	não	Ministro da Justiça Jose Eduardo Martins Cardozo (Presidenta Dilma Rouseff)
Lei 12736/2012	Dá nova redação ao art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para a detração ser considerada pelo juiz que proferir sentença condenatória.	processual penal execução penal	ampliação de garantias na execução penal	geral	não	Ministro da Justiça Jose Eduardo Martins Cardozo (Presidenta Dilma Rouseff)
Lei 12850/2013	Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº	penal processual penal	incremento punitivo. recrudescimento da persecução penal.	sim	não	Senadora Serys Slhessarenko (PT/MT)

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
	2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.					
Lei 12961/2014	Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destruição de drogas apreendidas.	processual penal	neutro	sim	não	Deputado Lincoln Portela (PR/MG)
Lei 12962/2014	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.	dispositivo de execução penal em lei de outra matéria	amplia garantias na execução penal	geral	não	Ministro da Justiça José Eduardo Martins Cardozo, Secretária de Direitos Humanos Maria do Rosário Nunes (Presidenta Dilma Rousseff), Deputada Iriny Nicolau Corres Lopes (PT/ES)
Lei 13124/2015	Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso	processual penal	recrudescimento da persecução penal.	sim	não	Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP)

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
	I do § 1º do art. 144 da Constituição Federal.					
Lei 13142/2015	Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).	penal	incremento punitivo	sim	sim	Deputados Leonardo Picciani (PMDB/RJ) e Carlos Sampaio (PSDB/SP)
Lei 13163/2015	Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias.	execução penal	amplia garantias na execução penal	geral	não	Deputado Paulo Rocha (PT/PA)
Lei 13167/2015	Altera o disposto no art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer critérios para a separação de presos nos estabelecimentos penais.	execução penal	amplia garantias na execução penal	geral	não	Senador Aloizio Mercadante (PT/SP)
Lei 13228/2015	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena para o caso de estelionato cometido contra idoso.	penal	incremento punitivo	sim	não	Deputado Márcio Marinho (PRB/BA)
Lei 13257/2016	Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância	dispositivo processual	neutro	geral	não	Deputado Osmar Terra (PMDB/RS)

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
	e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.	penal em lei de outra matéria				
Lei 13285/2016	Acrescenta o art. 394-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.	processual penal	recrudescimento da persecução penal	sim	sim	Deputada Keiko Ota (PSB/SP)
Lei 13330/2016	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes.	penal	incremento punitivo	sim	sim	Deputado Afonso Hamm (PP/RS)
Lei 13531/2017	Dá nova redação ao inciso III do parágrafo único do art. 163 e ao	penal	incremento punitivo	sim	não	Deputado Coronel Alves (PL/AP)

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
	§ 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.					
Lei 13603/2018	Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir a simplicidade como critério orientador do processo perante os Juizados Especiais Criminais.	processual penal	neutro	geral	não	Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)
Lei 13608/2018	Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins.	processual penal	recrudescimento da persecução penal	geral	Não	Deputado Beto Mansur (PP/SP)
Lei 13654/2018	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma	penal	incremento punitivo	sim	Sim	Senador Otto Alencar (PSD/BA)

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
	de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave; e altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicas a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente.					
Lei 13718/2018	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).	penal	incremento punitivo	sim		Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
Lei 13769/2018	Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.	processual penal execução penal	ampliação de garantias na persecução penal ampliação de garantias na execução penal	sim		Senadora Simone Tebet (PMDB/MS)
Lei 13840/2019	Altera as Leis nos 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro	dispositivo processual penal em lei de outra matéria	recrudescimento da persecução penal	sim	sim	Deputado Osmar Terra (PMDB/RS)

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
	de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.					
Lei 13886/2019	Altera as Leis nos 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 11.343, de 23 de agosto de 2006, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para acelerar a destinação de bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas.	processual penal	recrudescimento da persecução penal	sim	não	Ministro da Justiça Sérgio Moro e Ministro da Economia Paulo Guedes (Presidente Jair Messias Bolsonaro)

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
Lei 13964/2019	Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.	penal; processual penal	incremento punitivo recrudescimento da perseguição penal ampliação de garantias processuais penais	sim	sim	Deputados José Rocha (PR/BA), Marcelo Aro (PHS/MG), Wladimir Costa (SD/PA), Nilson Leitão (PSDB/MT), Baleia Rossi (MDB/SP), Luis Tibé (AVANTE/MG), Ricardo Teobaldo (PODE/PE) Celso Russomanno (PRB/SP), Domingos Neto (PSD/CE) Aureo (SD/RJ), Rodrigo Garcia (DEM/SP)
Lei 14069/2020	Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.	execução penal; processual penal	recrudescimento da perseguição penal recrudescimento da execução penal	sim	sim	Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)

APÊNDICE D – Justificações de projetos de lei analisadas no Chile (1980-2020)

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
Ley 18216/1983	Establece medidas como alternativas a las penas privativas de libertad (remisión condicional de la pena, reclusión nocturna y libertad vigilada).	penal execução penal	redução punitiva ampliação de garantias na execução penal	geral	não	Capitão General Presidente da República Augusto Pinochet Ugarte
Ley 18403/1985	Sanciona el tráfico ilícito de drogas y estupefacientes y deroga la Ley N° 17.934	penal	incremento punitivo	sim	não	Capitão General Presidente da República Augusto Pinochet Ugarte
Ley 19029/1991	Modifica el Código de Justicia Militar, el Código Penal, la Ley n° 12.927 y la Ley n° 17.798	processual penal penal	redução punitiva	sim	não	Presidente Patricio Aylwin Azocar, Ministro da Justiça Francisco Cumplido Cereceda
Ley 19047/1991	Modifica diversos textos legales que indica, a fin de garantizar en mejor forma los derechos de las personas	processual penal penal execução penal	ampliação de garantias processuais penais ampliação de garantias na execução penal	geral	não	Presidente Patricio Aylwin Azocar, Ministro da Justiça Francisco Cumplido Cereceda
Ley 19077/1991	Introduce modificaciones al Código de Procedimiento Penal en lo relativo a los delitos de robo y hurto	processual penal penal	recrudescimento da persecução penal incremento punitivo	sim	sim	Presidente Patricio Aylwin Azocar, Ministro da Justiça Francisco Cumplido Cereceda Ministro do Interior Enrique Krauss Rusque

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
Ley 19189/1992	Modifica artículo 66 del Código de Procedimiento Penal	processual penal	ampliação das garantias processuais penais	geral	não	Deputados Rubén Gajardo Chacón , (PDC) e Francisco Huenchumilla J., (PDC)
Ley 19204/1993	Modifica artículos 84,138 y 139 del Código de Procedimiento Penal	processual penal	recrudescimento da persecução penal	sim	sim	Deputados Alberto Espina (RN), Claudio Rodríguez (RN), Baldo Prokurica (RN), Carlos Vilches (RN), Carlos Caminondo (RN), René M. García (RN), Luis Navarrete (RN), Carlos Cantero (RN)
Ley 19215/1993	Modifica artículo 505 del Código de Procedimiento Penal	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	geral	não	Deputados Andrés Aylwin (PDC), Sergio Ojeda (PDC), Juan Concha (PDC), Rubén Gajardo (PDC), Sergio Elgueta (PDC), Hernán Bosselin (PDC)
Ley 19225/1993	Modifica artículo 201 del Código de Procedimiento Civil y 448 del Código de Procedimiento Penal	processual penal	recrudescimento da persecução penal	geral	sim	Senador Miguel Otero Lathrop (PL)

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
Ley 19241/1993	Modifica artículos que indica del Código Penal y de la Ley n° 18.314	penal	incremento punitivo	sim	sim	Deputado Alberto Espina (RN)
Ley 19343/1994	Introduce modificaciones a la Ley n° 16.618 y otros cuerpos legales en materia de retención de menores en establecimientos que señala	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	sim		Vice-presidente Germán Correa Díaz, Ministra da Justiça María Soledad Alvear Valenzuela
Ley 19366/1995	Sanciona el Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Substancias Sicotrópicas, dicta y modifica diversas Disposiciones Legales y deroga la Ley N° 18.403.	penal processual penal	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal	sim	sim	Presidente da República Patricio Aylwin Azócar, Ministro do Interior Enrique Krauss Rusque, Ministro da Defesa Nacional Patricio Rojas Saavedra, Ministro da Fazenda Alejandro Foxley Rioseco. Ministro da Educação Ricardo Lagos Escobar, Ministro da Justiça Francisco Cumplido Cereceda, Ministro da Saúde Jorge Jiménez De la Jara, Ministro Secretário Geral de Governo Enrique Correa Ríos

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
Ley 19385/1995	Modifica artículo 363 del Código de Procedimiento Penal	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	geral	não	Deputado Rubén Gajardo Chacón (PDC)
Ley 19393/1995	Modifica la Ley nº 19.366 que sanciona el tráfico ilícito de estupefacientes y substancias sicotrópicas, con el objeto de dotar en Consejo de Defensa del Estado de las facultades legales que indica.	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	sim	não	Presidente Eduardo Frei Ruiz-Tagle, Ministra da Justiça María Soledad Alvear Valenzuela, Ministro do Interior Carlos Figueroa Serrano
Ley 19412/1995	Modifica disposiciones que indica del Código de Procedimiento Penal en lo relativo a delitos de hurto y robo	processual penal	recrudescimento da persecução penal.	sim	sim	Deputado Alberto Espina (RN)
Ley 19413/1995	Introduce modificaciones al Código Penal, en materia de delito de receptación	penal	incremento punitivo	sim	sim	Deputados Alberto Espina (RN), Andrés Allamand (RN) Claudio Rodríguez (RN), Maximiano Errázuriz (RN)
Ley 19449/1996	Introduce modificaciones al Código Penal en lo relativo a delitos de robo y hurto	penal	incremento punitivo	sim	sim	Presidente Eduardo Frei Ruiz-Tagle, Ministra da Justiça María Soledad Alvear Valenzuela, Ministro do Interior Carlos Figueroa Serrano

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
Ley 19450/1996	Sustituye escalas de multas que señala y modifica el Código Penal, el Código de Procedimiento Penal, la Ley n° 18.287 y el Decreto Ley n° 645, de 1925	penal	redução punitiva	geral	não	Deputados Sergio Ojeda (PDC), Hernán Bosselin (PDC), Hosain Sabag (PDC), Milenko Vilicic (PDC), José Miguel Ortiz (PDC), Rodolfo Seguel (PDC), Guillermo Yunge (PDC), Hugo Rodríguez (PDC), Sergio Elgueta (PDC)
Ley 19501/1997	Introduce modificaciones a la Ley n° 19.450, al Código de Procedimiento Penal y al Código Penal	penal	incremento punitivo	geral	não	Vice-presidente Germán Correa Díaz, Ministra da Justiça María Soledad Alvear Valenzuela
Ley 19503/1997	Modifica el artículo 363 del Código de Procedimiento Penal, en materia de libertad provisional	processual penal	recrudescimento da persecução penal.	geral	sim	Deputados Alberto Espina (RN), María Angélica Cristi (RN), José Antonio Vieragallo (PS), Zarko Luksic (PDC), Andrés Chadwick (UDI), Andrés Allamand (RN)
Ley 19519/1997	Crea el Ministerio Publico	processual penal	ampliação de garantias	geral	não	Presidente Eduardo Frei Ruiz-Tagle, Ministra da Justiça

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
			processuais penais			María Soledad Alvear Valenzuela
Ley 19535/1997	Modifica el Código de Procedimiento Penal, respecto a las notificaciones que indica, y el Código Orgánico de Tribunales, en lo relativo a la visita semanal de los jueces a los recintos carcelarios	processual penal execução penal	ampliação de garantias processuais penais ampliação de garantias na execução penal	geral	não	Senador Miguel Otero Lathrop (RN)
Ley 19617/1999	Modifica el Código Penal, el Código de Procedimiento Penal y otros cuerpos legales en materias relativas al delito de violación	penal processual penal	incremento punitivo redução punitiva recrudescimento da persecução penal	sim	crítica	Presidente Patricio Aylwin Azocar, Ministro do Interior Enrique Krauss Rusque, Ministro da Justiça Francisco Cumplido Cereceda, Ministra Diretora do Serviço Nacional da Mulher Maria Soledad Alvear Valenzuela
Ley 19661/2000	Modifica el Código de Procedimiento Penal para perfeccionar las normas sobre libertad provisional y proteger a las personas ante la delincuencia	processual penal	recrudescimento da persecução penal	sim	sim	Deputados Sergio Benedicto Elgueta Barrientos (PDC), Mario Bertolino Rendic (RN), Baldo Prokurica Prokurica (RN), Haroldo Fossa Rojas (RN), Waldo Mora Longa (PDC), Alberto Espina Otero (RN),

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
						Zarko Luksic Sandoval (PDC), Aldo Cornejo González (PDC), Osvaldo Palma Flores (RN)
Ley 19665/2000	Crea Juzgados de Garantía	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	geral	não	Presidente Eduardo Frei Ruiz-Tagle, Ministra da Justiça María Soledad Alvear Valenzuela, Ministro da Fazenda Eduardo Aninat Ureta
Ley 19693/2000	Modifica diversos textos legales para hacer más eficiente la función de Carabineros de Chile y de la Policía de Investigaciones	processual penal	recrudescimento da persecução penal	sim	sim	Deputados Alfonso Vargas Lyng (RN), María Angélica Cristi Marfil (RN), Alberto Espina Otero (RN), Andrés Allamand Zavala (RN)
Ley 19696/2000	Establece Código Procesal Penal	processual penal dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal ampliação de garantias processuais penais	geral	sim	Presidente Eduardo Frei Ruiz-Tagle, Ministra da Justiça María Soledad Alvear Valenzuela, Ministro da Defesa Edmundo Pérez Yoma; Ministro do Interior Carlos Figueroa Serrano, Ministro da Fazenda

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
						Manuel Marfan Lewis
Ley 19708/2001	Adecua la Ley nº 19.665 que modifica el Código Orgánico de Tribunales al nuevo Código Procesal Penal	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	geral	não	Presidente Ricardo Lagos Escobar, Ministro da Justiça Jose Antonio Gómez Urrutia, Ministro da Fazenda Nicolas Eyzaguirre Guzman
Ley 19734/2001	Deroga la pena de muerte	penal	redução punitiva	geral	não	Senador Juan Patricio José Hamilton Depassier (PDC)
Ley 19786/2002	Modifica el Código de Procedimiento Penal, en lo referido a notificaciones a la persona privada de libertad	processual penal	neutro	geral	não	Deputados Sergio Benedicto Elgueta Barrientos (PDC), Rodolfo Seguel Molina-(PDC), Ignacio Walker Prieto-(PDC), Edgardo Riveros Marín- (PDC), María Pía Guzmán Mena (RN), Aldo Cornejo González (PDC), Gabriel Ascencio Mansilla (PDC)
Ley 19789/2002	Introduce modificaciones al Código Procesal Penal	processual penal	recrudescimento da persecução penal	sim	sim	Presidente Ricardo Lagos Escobar, Ministro da Justiça

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
Ley 19806/2002	Normas adecuatorias del sistema legal chileno a la Reforma Procesal Penal	processual penal	neutro	geral	não	Jose Antonio Gómez Urrutia Presidente Eduardo Frei Ruiz-Tagle, Ministra da Justiça María Soledad Alvear Valenzuela, Ministro do Interior Raul Troncoso Castillo
Ley 19810/2002	Establece el sistema de jueces de turno y de dedicación exclusiva en materia penal e introduce modificaciones a la tramitación de la segunda instancia en materia penal	processual penal	recrudescimento da persecução penal	geral	sim	Presidente Ricardo Lagos Escobar, Ministro da Justiça Jose Antonio Gómez Urrutia, Ministro da Fazenda Nicolas Eyzaguirre Guzman
Ley 19815/2002	Modifica el artículo 281 del Código Procesal Penal, en materia de actuaciones previas al juicio oral	processual penal	neutro	geral	não	Senadores Rodolfo Stange Oelckers (UDI), Juan Antonio Coloma Correa (UDI), Sergio Fernández Fernández (PSD), Andrés Chadwick Piñera (UDI), Jovino Novoa Vásquez (UDI)
Ley 19856/2003	Crea un sistema de reinserción social de los condenados sobre la base de la observación de buena conducta	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	geral	crítica	Vice-presidente Jose Miguel Insulza Salinas, Ministro da

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
Ley 19942/2004	Modifica los Códigos de Procedimiento Penal y Procesal Penal en materia de control de identidad	processual penal	recrudescimento da persecução penal	sim	não	Justiça Jose Antonio Gómez Urrutia Presidente Ricardo Lagos Escobar, Ministro da Justiça Luis Bates Hidalgo, Ministro do Interior Jose Miguel Insulza Salinas
Ley 19950/2004	Aumenta sanciones a hurtos y facilita su denuncia e investigación	penal processual penal	incremento punitivo	sim	sim	Deputados Gonzalo Uriarte Herrera (UDI), Marcela Cubillos Sigall (UDI), Jorge Burgos Varela (PDC), Jaime Enrique Jiménez Villavicencio (PDC), Darío Paya Mira (UDI), Patricio Walker Prieto (PDC), Marcelo Forni Lobos (UDI), Eduardo Saffirio (PDC)
Ley 19975/2004	Modifica el Código Penal en materia de uso y porte de armas	penal	incremento punitivo	sim	sim	Presidente Ricardo Lagos Escobar, Ministro da Justiça Luis Bates Hidalgo, Ministro do Interior Jose Miguel Insulza Salinas

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
Ley 19970/2004	Crea el Sistema Nacional de Registros de ADN	processual penal penal	recrudescimento da persecução penal incremento punitivo	geral	não	Presidente Ricardo Lagos Escobar, Ministro da Justiça Jose Antonio Gómez Urrutia, Ministro da Fazenda Nicolas Eyzaguirre Guzman
Ley 20000/2005	Sanciona el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias sicotrópicas, dicta y modifica diversas disposiciones legales y deroga ley N° 18.403	penal processual penal	redução punitiva incremento punitivo recrudescimento da persecução penal	sim	não	Presdiente Eduardo Frei Ruiz Tagle, Ministro do Interior Raul Troncoso Castillo, Ministro da Fazenda Manuel Marfan Lewis
Ley 20009/2005	Limita la responsabilidad de los usuarios de tarjetas de crédito por operaciones realizadas con tarjetas extraviadas, hurtadas o robadas	penal	incremento punitivo	sim	não	Deputados José Miguel Ortiz Novoa (PDC), Exequiel Silva Ortiz (PDC), Fidel Edgardo Espinoza Sandoval (PS), Patricio Alejandro Hales Dib (PPD), Camilo Escalona Medina (PS), Patricio Walker Prieto (PDC), Iván Paredes Fierro (PS), Eduardo Saffirio Suárez (PDC), Jorge Alfonso

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
						Burgos Varela (PDC)
Ley 20014/2005	Modifica la Ley nº 17.798, sobre control de armas	dispositivo penal em lei de outra matéria	incremento punitivo	sim	sim	Deputados Juan José Bustos Ramírez (PS), Carlos Montes Cisternas (PS), Juan Pablo Letelier Morel (PS)
Ley 20064/2005	Aumenta las penas en los casos de Delitos de Maltrato de Obra a Carabineros con resultado de muerte o lesiones graves.	penal	incremento punitivo	sim	sim	Vice-presidente José Miguel Insulza Salinas, Ministra da Defesa Nacional Michelle Bachelet Jeria, Ministro do Interior Jorge Correa Sutil
Ley 20074/2005	Modifica los Códigos Procesal Penal y Penal	processual penal penal	recrudescimento da persecução penal incremento punitivo.	geral	sim	Presidente Ricardo Lagos Escobar, Ministro da Justiça Luis Bates Hidalgo
Ley 20084/2005	Establece un sistema de responsabilidad de los adolescentes por infracciones a la ley penal	penal processual penal execução penal	redução punitiva ampliação de garantias processuais penais ampliação de garantias na execução penal	sim	sim	Presidente Ricardo Lagos Escobar, Ministro da Justiça Jose Antonio Gómez Urrutia, Ministro da Fazenda Nicolas

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
Ley 20090/2006	Sanciona con mayor vigor el abigeato y facilita su investigación	penal processual penal	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal	sim	sim	Deputados Gonzalo Uriarte Herrera (UDI), Rodrigo Álvarez Zenteno (UDI), Marcelo Forni Lobos (UDI), Pablo Galilea Carrillo (RN), René Manuel García García (RN), Javier Hernández Hernández (UDI), Pablo Longueira Montes (UDI), Patricio Melero Abaroa (UDI), Ignacio Urrutia Bonilla (UDI), Gastón Von Muhlenbrock Zamora (UDI)
Ley 20140/2006	Modifica el artículo 494 bis del Código Penal estableciendo pena para el caso del hurto falta en grado de frustrado	penal	incremento punitivo	sim	não	Deputados Pedro Araya Guerrero (PDC), Ramón Barros Montero (UDI), Leopoldo Sánchez Grunert (PPD), Patricio Walter Prieto (PPD).
Ley 20149/2007	Sanciona como delito el atentado a pedradas o de otra forma similar a vehículos en marcha	penal	incremento punitivo	sim	sim	Deputados Gonzalo Uriarte Herrera (UDI), Alejandro

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
						García Huidobro Sanfuentes (UDI), Eugenio Bauer Jouanne (UDI), José Antonio Kast Rist (UDI), Darío Molina Sanhueza (UDI), Marcelo Forni Lobos (UDI), Julio Dittborn Cordua (UDI)
Ley 20214/2007	Sanciona nuevos delitos em contra de funcionários de Gendarmería de Chile	penal	incremento punitivo	sim	sim	Presidenta Michelle Bachelet Jeria, Ministro da Justiça Isidro Solís Palma
Ley 20253/2008	Modifica el Código Penal y el Código Procesal Penal en materia de seguridad ciudadana, y refuerza las atribuciones preventivas de las policías	penal processual penal	redução punitiva incremento punitivo recrudescimento da persecução penal	sim	sim	Presidenta Michelle Bachelet Jeria, Ministro do Interior Andrés Zaldívar Larraín, Ministra da Defesa Vivianne Blanlot Soza, Ministro da Justiça Isidro Solís Palma
Ley 20273/2008	Modifica el Código Penal en lo referente a delitos relacionados con el robo y receptación de cables eléctricos y tapas de cauces	penal	incremento punitivo	sim	sim	Deputados Gonzalo Uriarte Herrera (UDI), Mario Bertolino Rendic (RN), Pablo Galilea Carrillo (RN), Germán Verdugo Soto (RN), Nicolás Monckeberg Díaz

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
						(RN), Marta Eliana Isasi Barbieri (UDI), Ignacio Urrutia Bonilla (UDI), René Manuel García García (RN), Germán Becker Alvear (RN), Karla Rubilar Barahona (RN), Roberto Delmastro Naso (RN), Alfonso Vargas Lyng (RN), Amelia Herrera Silva (RN).
Ley 20592/2012	Derecho de defensa a los imputados	processual penal	ampliação de garantias processuais penais	geral	não	Senadores Hernán Larraín Fernández (UDI), María Soledad Alvear Valenzuela (PDC), José Antonio Gómez Urrutia (PR), Patricio Walker Prieto (PDC), Alberto Espina Otero (RN)
Ley 20587/2012	Modifica el régimen de libertad condicional y establece, en caso de multa, la pena alternativa de trabajos comunitarios	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	geral	não	Presidente Sebastián Piñera Echenique, Ministro do Interior e Segurança Pública Rodrigo Hinzpeter

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
						Kirberg, Ministro da Justiça Felipe Bulnes Serrano
Ley 20588/2012	Indulto general	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	geral	não	Presidente Sebastián Piñera Echenique, Ministro do Interior e Segurança Pública Rodrigo Hinzpeter Kirberg, Ministro da Justiça Felipe Bulnes Serrano
Ley 20593/2012	Crea el registro nacional de prófugos de la justicia	processual penal	recrudescimento da persecução penal	geral	sim	Presidente Sebastián Piñera Echenique, Ministro do Interior Rodrigo Ubilla Mackenney, Ministro da Justiça Felipe Bulnes Serrano
Ley 20603/2012	Modifica la ley nº 18.216, que establece medidas alternativas a las penas privativas o restrictivas de libertad	execução penal	ampliação de garantias na execução penal	geral	não	Presidenta Michelle Bachelet Jeria, Ministro do Interior Edmundo Pérez Yoma, Ministro da Justiça Carlos Maldonado Curti, Ministro da Fazenda Andrés Velasco Brañes
Ley 20596/2012	Mejora la fiscalización para la prevención del delito de abigeato	processual penal	recrudescimento da persecução penal	sim	sim	Presidente Sebastián Piñera Echenique, Ministro

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
						do Interior Rodrigo Hinzpeter Kirberg, Ministro da Fazenda Felipe Larraín Bascuñán, Ministro da Justiça Felipe Bulnes Serrano, Ministro da Agricultura José Antonio Galilea Vidaurre.
Ley 20601/2012	Aumenta las penas del delito de robo de cajeros automáticos	penal	incremento punitivo	sim	não	SEBASTIÁN PIÑERA Presidente Sebastián Piñera Echenique, Ministro do Interior Rodrigo Hinzpeter Kirberg Ministro da Justiça Felipe Bulnes Serrano.
Ley 20639/2012	Reforma el código penal, tipificando los delitos de robo o hurto de vehículos motorizados y, crea nuevas figuras delictivas aumentando su penalidad	penal	incremento punitivo	sim	sim	Deputados Patricio Vallespín López (PDC), Gabriel Silber Romo (PDC), Felipe Harboe Bascuñán (PPD), Carlos Montes Cisternas (PS), Matías Walker Prieto (PDC), Eduardo Antonio Cerda García (PDC), Fuad

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
						Eduardo Chahin Valenzuela (PDC), Pedro Pablo Browne Urrejola (RN), Cristian Monckeberg Bruner (RN), René Fernando Saffirio Espinoza (PDC).
Ley 20779/2014	Modifica art. 391, nº 2 del Código Penal, con el objeto de aumentar la penalidad al delito de homicidio simple	penal	incremento punitivo	sim	sim	Deputados Marcelo Díaz Díaz (PS), Cristián Letelier Aguilar (UDI), Jorge Burgos Varela (PDC), Felipe Harboe Bascuñán (PPD), Mónica Beatriz Zalaquett Said (UDI), Claudia Nogueira Fernández (UDI), Jorge Ulloa Aguillón (UDI), Ignacio Urrutia Bonilla (UDI), María Angélica Cristi Marfil (UDI), Andrea Molina Oliva (UDI), Cristian Monckeberg Bruner (RN) y Arturo Squella Ovalle (UDI)

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
Ley 20813/2015	Modifica Ley nº 17.798, de control de armas y el código procesal penal	penal; processual penal	incremento punitivo	sim	não	Deputados Alfonso Vargas Lyng (RN), Alberto Eugenio Cardemil Herrera (RN), Sergio Correa de la Cerda (UDI), Jorge Ulloa Aguillón (UDI), José Pérez Arriagada (PR), Eugenio Bauer Jouanne (UDI), Ignacio Urrutia Bonilla (UDI), María Angélica Cristi Marfil (UDI), Gastón Von Muhlenbrock Zamora (UDI) y Francisco Renán Fuentealba Vildósola (PDC).
Ley 20931/2016	Facilita la aplicación efectiva de las penas establecidas para los delitos de robo, hurto y receptación y mejora la persecución penal en dichos delitos	penal; processual penal	incremento punitivo recrudescimento da persecução penal	sim	sim	Presidenta Michelle Bachelet Jeria, Ministro do Interior e da Segurança Pública Rodrigo Peñailillo Briceño, Ministro da Fazenda Alberto Arenas De Mesa, Ministro da Justiça José Antonio Gómez Urrutia.

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
Ley 21004/2017	Modifica el Código Procesal Penal, para evitar la dilación injustificada del proceso penal	processual penal	recrudescimento da persecução penal	geral	sim	Senadores José García Ruminot (RN) e Alberto Espina Otero (RN)
Ley 21067/2018	Crea la Defensoría de los Derechos de la Niñez	dispositivos de execução penal em lei de outra matéria	ampliação de garantias na execução penal	sim	não	Presidenta Michelle Bachelet Jeria
Ley 21124/2019	Modifica el Decreto Ley n° 321, de 1925, que establece la libertad condicional para los penados	execução penal	recrudescimento da execução penal	geral	não	Senadores Hernán Larraín Fernández (UDI), Felipe Harboe Bascuñán (PPD), Alberto Espina Otero (RN), Pedro Araya Guerrero (independente)
Ley 21153/2019	Modifica el Código Penal para tipificar el delito de acoso sexual en espacios públicos	penal	incremento punitivo	sim	sim	Deputados Giorgio Jackson Drago (RD), Clemira Pacheco Rivas (PS), Nicolás Monckeberg Díaz (RN), Alejandro Santana Tirachini (RN), Rojo Edwards Silva (RN), Loreto Carvajal Ambiado (PPD), Pedro Browne Urrejola

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
						(RN), Leopoldo Pérez Lahsen (RN), Alejandra Sepúlveda Orbenes (independente), Vlado Mirosevic Verdugo (PL), Marcela Sabat Fernández (RN), Karla Rubilar Barahona (RN), Karol Cariola Oliva (PCCh), Gabriel Boric Font (independente), Daniella Cicardini Milla (PS), Matías Walker Prieto (PDC), Camila Vallejo Dowling (PCCh), Yasna Provoste Campillay (PDC), David Sandoval Plaza (UDI).
Ley 21170/2019	Modifica el tratamiento de las penas de los delitos de robo y receptación de vehículos motorizados o de los bienes que se encuentran al interior de éstos, y establece las medidas que indica	penal	incremento punitivo	sim	sim	Presidente Sebastián Piñera Echenique, Ministro do Interior e da Segurança Pública Andrés Chadwick Piñera, Ministro da

Norma	Ementa da norma	Matéria	Efeitos	Criminalidade de rua?	Medo do crime?	Autoria
Ley 21188/2019	Modifica cuerpos legales que indica para proteger a los profesionales y funcionarios de los establecimientos de salud y a los profesionales, funcionarios y manipuladores de alimentos de los establecimientos educacionales	penal	incremento punitivo	sim	sim	Fazenda Felipe Larraín Bascuñán. Deputados María José Hoffmann Opazo (UDI), Jaime Bellolio Avaria (UDI), Gonzalo Winter Etcheberry (CS), Camila Vallejo Dowling (PCCh), Hugo Rey Martínez (RN), Diego Schalper Sepúlveda (RN), Camila Rojas Valderrama (Comunes), Juan Santana Castillo (PS), Cristina Girardi Lavín (PPD), Mario Venegas Cárdenas (PDC)
Ley 21234/2020	Limita la responsabilidad de los titulares o usuarios de tarjetas de pago y transacciones electrónicas en caso de extravío, hurto, robo o fraude	penal	incremento punitivo	sim	não	Senadores Lily Pérez San Martín (independente), Manuel José Ossandón Irarrázabal (RN), Eugenio Tuma Zedán (PPD)